

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

JANEIRO A MARÇO - ANO VII - NÚMERO 25

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



EDITADA PELO
SENADO FEDERAL
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

FUNDADORES:

SENADOR AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal
(1961-1967)

E

DR. ISAAC BROWN
Secretário-Geral da Presidência
(1946-1967)

DIREÇÃO:

LEYLA CASTELLO BRANCO RANGEL

Composta e Impressa no
Serviço Gráfico do Senado Federal
Brasília — DF

SUMÁRIO

HOMENAGEM

Senador Aloysio de Carvalho Filho .. 3

COLABORAÇÃO

- “Evolução histórica e perspectivas atuais do Estado” — Professor Wilson Accioli de Vasconcellos .. 39
- “A Suprema Corte dos Estados Unidos da América” — Professor Geraldo Ataliba 61
- “A eterna presença de Ruy na vida jurídica brasileira” — Professor Otto Gil 65
- “X Congresso Internacional de Direito Penal” — Professora Arminda Bergamini Miotto 77
- “A sentença normativa e sua classificação” — Professor Paulo Emílio Ribello Vilhena 93

PROCESSO LEGISLATIVO

- “Decretos-Leis” — Jéssé de Azevedo Barquero 103

DOCUMENTAÇÃO

- “Advocacia — excertos legislativos” — Adolfo Eric de Toledo 195

CÓDIGOS

- “Código de Direito do Autor” — Rogério Costa Rodrigues 329

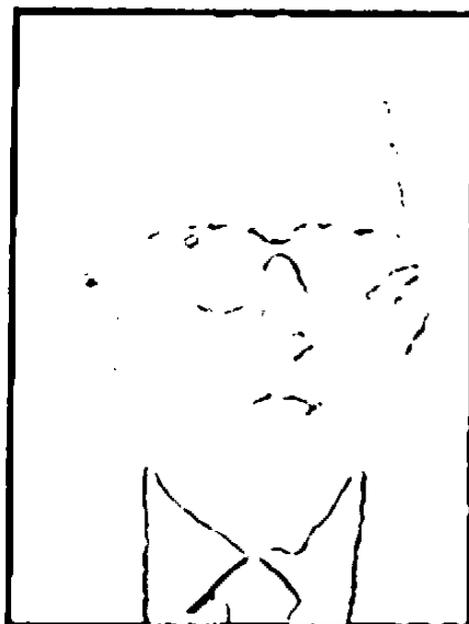
PUBLICAÇÕES

- Obras editadas pela Diretoria de Informação Legislativa 425

A Directoria de Informação Legislativa compete coligir e fornecer aos Senadores e órgãos técnicos do Senado dados elucidativos e elementos de interesse para elaboração legislativa e esclarecimentos das matérias em tramitação na Casa ou no Congresso.

*(Resoluções n.ºs 20, 27 e 38,
de 1963, e 59, de 1966.)*

HOMENAGEM



Ao grande parlamentar e eminente jurista, Aloysio de Carvalho Filho, a sentida homenagem da "Revista de Informação Legislativa"

DADOS BIOGRÁFICOS (*)

Aloysio de Carvalho Filho nasceu em 3 de março de 1901, na cidade de Salvador, Capital do Estado da Bahia.

São seus pais o Sr. Aloysio Lopes Pereira de Carvalho, jornalista e poeta, e D. Elisa Koch de Carvalho.

Formado em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Faculdade de Direito da Bahia em 1921, especializou-se em Direito Penal.

Além das atividades profissionais, como advogado, pertenceu ao Magistério do seu Estado natal, na qualidade de professor universitário. Em 1925, exerceu as funções de Diretor do Arquivo, Biblioteca e Imprensa Pública do Amazonas, no Governo do Interventor Federal Dr. Alfredo Sá.

Seus sólidos conhecimentos de Direito conferiram-lhe excepcional destaque no mundo político em que militou, tendo pertencido aos quadros do Partido Libertador.

Parlamentarista convicto e um dos mais acatados juristas que integraram o Senado Federal, teve papel destacado na crise sobrevinda com a renúncia do Presidente Jânio Quadros, que levou o País à mudança do Regime Presidencialista para o Parlamentarista.

Eleito para o Senado Federal em 1945, foi diplomado em 12 de dezembro daquele ano, tendo tomado posse em 1.º de fevereiro de 1946, com mandato de oito anos, a terminar em 1955. Concorreu novamente à Câmara Alta, desta vez como Suplente, na chapa do Senador Octávio Mangabeira, sendo eleito em 3 de outubro de 1958. Ocorrendo o falecimento daquele Senador, foi convocado para ocupar sua cadeira, em caráter efetivo, tendo tomado posse em dezembro de 1960, expirando o seu mandato em 1967.

(*) Dados biográficos fornecidos pela Diretoria do Arquivo do Senado Federal.

Nas eleições de 15 de novembro de 1966, foi eleito para novo mandato de oito anos, de Senador por seu Estado.

Integrou, no Senado, as Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, Relações Exteriores e Educação e Cultura. Fêz parte das Comissões Especiais dos Projetos de Emenda à Constituição — n.ºs 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10 e 11, de 1961; n.ºs 1 e 2, de 1962; e n.ºs 1, 2 e 3, de 1963.

Membro da Academia de Letras da Bahia, foi seu Presidente tendo sido também membro correspondente da Academia Amazônica de Letras e da Academia Paulista de Letras e sócio honorário do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

O Senador Aloysio de Carvalho integrou as Comissões de Educação e Cultura e Relações Exteriores, como titular, atuou como suplente da Comissão de Ajustes Internacionais e de Legislação sobre Energia Atômica e respondeu pela Vice-Presidência da Comissão de Constituição e Justiça.

Casado com D. Lindaura da Silva Carvalho, deixou os seguintes filhos: Antonieta, Regina, Lícia, Clóvis, Carlos e André.

SESSÃO DO SENADO FEDERAL

A sessão do Senado Federal, de 2 de abril, foi destinada a reverenciar a memória do eminente e saudoso Senador Aloysio de Carvalho.

Em nome da Aliança Renovadora Nacional, o Senador **Filinto Müller**, em comovida oração, assim se expressou:

“Poucas vezes, Sr. Presidente, tem sido tão difícil e tão penoso para mim cumprir um dever, como nesta oportunidade. Tendo conhecido o Senador Aloysio de Carvalho no Senado, desde logo a ele me afeiçoei e entre nós surgiu amizade sincera e profunda que durou até o seu desaparecimento. E, por isso, é com grande emoção que venho à tribuna, e dessa emoção, a dificuldade de cumprir este dever.

Sr. Presidente, entendo que a Aliança Renovadora Nacional, o Senado da República, a Bahia e o Brasil sofreram um grande desfalque com a perda do Se-

nador Aloysio de Carvalho, que era, sem nenhum favor, um dos grandes valores desta Casa. Brasileiro eminente, jurista emérito, professor respeitado, homem que sabia fazer-se respeitar pela retidão das suas atitudes.

Conheci-o, Sr. Presidente, no Monroe, na primeira legislatura ordinária após 1945. Éramos adversários políticos. Pude acompanhar a sua atuação vigilante, enérgica, no papel de representante de um partido de oposição e pude admirar, desde então, desde aquela oportunidade, as suas magníficas qualidades de caráter, de cultura, de inteligência. Dessa admiração surgiu nossa aproximação. Ao final dos quatro anos de mandato — de 1947 a 1950 — já me havia aproximado de Aloysio de Carvalho e éramos amigos. Dêle recebi as melhores demonstrações de apreço e de consideração, sobretudo porque, tendo sido designado para integrar a Comissão de Constituição e Justiça do Senado, tivemos oportunidade de uma convivência maior, de debates muitas vezes acalorados, de vez que defendíamos pontos de vista divergentes, mas sempre mantidos esses debates no mais alto nível de respeito e da consideração mútuos.

Todos os colegas conheceram de perto Aloysio de Carvalho. Muitos que já não estão no Senado, estou certo, sentem, como nós, a sua perda. Sei que, desde moço, dedicou-se ele ao serviço público.

Da Bahia, foi para o Amazonas, onde trabalhou com a mesma retidão de vida, deixando um nome respeitado e estimado naquele Estado do Norte.

Regressando ao seu Estado natal, fê-lo para dedicar-se com entusiasmo, com fé, com amor a profissão que constituía a aspiração máxima da sua vida — o Magistério. No Magistério foi buscá-lo a política. Veio representar a Bahia sem esquecer jamais que era um professor.

Terminado o mandato de Senador, pensou Aloysio de Carvalho em afastar-se das lides políticas. Não o permitiram seus correligionários baianos, e foram buscá-lo, não para disputar uma cadeira de Senador, mas para ser suplente do eminente brasileiro Octávio Mangabeira. Falecendo Octávio Mangabeira, Aloysio de Carvalho foi convocado para o Congresso e teve dúvidas, Sr. Presidente, em atender à convocação. Realmente, desejava manter-se afastado das atividades políticas, da vida política. Sei que teve dúvidas porque eu próprio, nessa oca-

slão, telegrafel, fazendo-lhe apêlo para que atendesse à convocação e viesse exercer o mandato. Ele me manifestou que estava ainda indeciso mas que, oportunamente, me daria conhecimento da sua decisão.

Veio, e veio para o bem do Senado, porque aqui, como sabe V. Exa., Sr. Presidente, como sabem os Srs. Senadores, Aloysio de Carvalho foi um exemplo de trabalho, de correção, de dedicação. Ele-veu, como disse de início, o nome do Senado. Para mim, particularmente, é imensa a sua falta, porque muitas vèzes Aloysio de Carvalho me aconselhava para que, no exercicio da Liderança, eu agisse sempre com o possível acêrto.

Há pouco tempo, quando tínhamos uma dúvida decorrente de requerimento de urgência, apresentado por mim, para tramitação e exame de decreto do Sr. Presidente da República, o Sr. Senador Josaphat Marinho manifestou sua revolta pelo fato de ter sido colhido de surpresa, nessa oportunidade. Eu agi sem qualquer má intenção; agi por equívoco, apresentando naquele dia o requerimento, supondo que esta fôsse a nossa combinação, e não no dia seguinte como, *de fato, fôra combinado*.

Verificado o equívoco e o descontentamento do eminente representante baiano do MDB, procurei o Sr. Senador Josaphat Marinho para apresentar-lhe minhas escusas. Mas o Senador Aloysio de Carvalho, ignorando que eu já tivera êsse gesto, aconselhou-me: "Não deixe de dar uma palavra ao Senador Josaphat Marinho. Ele foi colhido de surpresa, não deveria ter apresentado o requerimento de urgência sem um prévio entendimento com a liderança do MDB". Expliquei a S. Exa. o que havia ocorrido, agradeçi, mais uma vez, essa interferência amiga que nunca me faltou — e que torno pública, com muito orgulho, neste momento, em homenagem à sua memória — sempre que julgou necessário chamar minha atenção para determinados fatos ou acontecimentos que se davam no Senado, especialmente em relação ao exercicio da liderança, da minha parte.

Todos nós sabemos que Aloysio de Carvalho tinha um temperamento um tanto introvertido, um tanto retraído. Mas todos nós, que com S. Exa. convivemos, sabemos que se tratava puramente de uma aparência, porque ninguém mais cordial do que S. Exa., ninguém mais ameno, ninguém mais deli-

cado, mais cavalheiro no trato com seus colegas.

No desempenho da sua função de Senador, quer no Plenário, quer nas Comissões, S. Exa. sempre estava atento, com elevado espirito público, defendendo intransigentemente os interesses nacionais. Nas Comissões a que pertencia, notadamente na Comissão de Constituição e Justiça e na Comissão de Relações Exteriores, S. Exa. foi sempre um vigilante defensor dos altos interesses do povo brasileiro. No plenário, a sua presença representava uma garantia para a tramitação das leis, a fim de que nada ocorresse fora das normas estabelecidas pelo Regimento e só fôssem aprovados aquêles projetos que realmente correspondessem às necessidades do País.

Quero, Sr. Presidente, por isso, nestas pálidas palavras, prestando a homenagem do meu Partido e a minha, pessoalmente, à memória do Senador Aloysio de Carvalho, deixar registrado que foi S. Exa. um grande cidadão, um grande brasileiro, um grande patriota, que prestou relevantes serviços ao Brasil, à Bahia, ao Senado e ao Partido que êle honrava, integrando suas fileiras.

A sua memória as nossas homenagens mais sentidas de respeito e de saudade. (Muito bem!)"

Em nome do Movimento Democrático Brasileiro, usou da palavra o Senador **Josaphat Marinho**, representante do Estado da Bahia:

"Sr. Presidente, Srs. Senadores, visitei Aloysio de Carvalho no hospital, após a intervenção cirúrgica a que se submetera. A convalescência auspiciosa fazia prever sua próxima presença nesta Casa. Por isso mesmo, e não obstante a contristadora realidade, ao homenagear-lhe a memória, em nome do Movimento Democrático Brasileiro, e por deferência especial do nobre Senador Antônio Balbino, parece que ainda o vejo, na cadeira que ilustrou, refletindo as constantes e os contrastes de sua densa personalidade.

Sôbrio, exato, atento aos deveres, vigilante na função parlamentar, inteligente e culto, probo e modesto, representava a Bahia com dignidade e brilho. Era educado, sem aproximação ou intimidade fácil. De natural contido, retraído, mesmo, não estimava o convívio nas assembléias numerosas, amplas e

demoradas. Preferia o diálogo circunscrito, em que pudesse aliar a serenidade de seu talento às expansões de graça e de afeto que reservava, de ordinário, a círculo cuidadosamente delimitado.

Curioso, porém, é que o recato não o impedia de manifestações de entusiasmo ou de ímpetos de quem reclama. Tinha-os, e constantemente, na defesa de uma causa nobre, na preservação de uma norma instituída ou no resguardo do interesse público. Mas, o combatente, que não temia a luta nem o revide, não tardava no gesto de cortesia e de esclarecimento. Assim é que convivía, preservando inalteravelmente as características de seu temperamento e de sua formação cultural.

Dessa estrutura é que se projetavam o político e o parlamentar, o professor, o escritor e o orador.

Homem público eminente, nêle, entretanto, a grande vocação era a do magistério. Foi, antes de tudo, um exemplar professor. Tive a honra de ser seu aluno de Direito Penal na Faculdade de Direito da Bahia, e discípulo dêle também presente aqui está o Ministro Peanha Martins, do Tribunal Federal de Recursos.

Era um expositor admirável. Tinha, no exercício da cátedra, a clareza, o poder de delimitação da matéria, a segurança de conhecimentos que sômente se divisam nas inteligências privilegiadas, apuradas pela cultura.

O Sr. José Ermírio — Permite-me V. Exa. um aparte?

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Pois não.

O Sr. José Ermírio — Ouvimos as palavras amigas e sinceras do nobre Senador Filinto Müller, Líder do Governo. Traz agora V. Exa., Senador Josaphat Marinho, pormenores importantes sobre a vida do Senador Aloysio de Carvalho que, além de qualidades magníficas de seu espírito, do seu caráter, homem de responsabilidades, era rotariano de escol, e cumpria fielmente o lema "servir e dar de si, antes de pensar em si". Por essas qualidades, conhecia demais o Senador, o homem que perdemos, o homem que, lamentavelmente, foi para nunca mais voltar ao nosso convívio.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Poderia o nobre Senador José Ermírio dizer que Aloysio de Carvalho deu de si,

antes de pensar em si, já na juventude, quando ainda ao **Rotary** não pertencia, mas ingressava no corpo docente da Faculdade de Direito da Bahia.

Já antes do fim de 1930, era êle, ali, um dos mestres mais brilhantes e, pelo tempo afora, se aperfeiçoou no estudo do Direito, particularmente, do Direito Penal, e de igual modo lhe crescia o amor pela instituição que integrava e a que, por longo período, emprestou também esforço eficiente, como seu Diretor.

O Diretor e o Professor eram uma só personalidade que, nos umbrais da velha escola, tomava até características particulares, que momentaneamente, pareciam estranhas ao temperamento daquele homem.

É que, ao contato da mocidade, Aloysio de Carvalho perdia até aquêle ar de distância que, normalmente, mantinha nas relações sociais, pelo menos com as pessoas de quem não tinha a amizade ou a quem não estendia as expressões do seu afeto.

Na Faculdade, era diferente. Não se recusava a presidir solenidades estudantis, por agitadas que fôssem. Não se escusava a participar de desfiles estudantis, quando a mocidade queria juntar o seu ao entusiasmo do povo para revelar a satisfação pública por uma grande causa, como, por exemplo, no dia em que as tropas aliadas, penetrando o território francês, marchavam para destruição das forças totalitárias.

Assim fazia porque, na verdade, era precipuamente o Professor. Êle mesmo, aliás, em diferentes oportunidades, assinalou sua irresistível inclinação para a prática do magistério.

Já em 1930, paraninfando os bacharelados, êle lhes disse: "Esta cátedra é o bem a que me abrigarei nas surpresas de amanhã!" E singular é que, precisamente, naquele ano, o jovem político, que participava da organização do Governo do Estado, caía no ostracismo pela vitória da Revolução de 1930. E, sete anos depois, em iguais circunstâncias, escolares e políticas, voltava a dizer a afilhados seus: "Se é fraqueza confessar as próprias paixões, pôsto que nobres, perdoem-me a fraqueza de vos confessar a minha desenganada paixão pela cátedra."

Exercendo mandato político em 1934, como a partir de 1946, não se desvinculou, em nenhum instante, da vida da

Faculdade, de suas atividades, de suas preocupações, de seus instantes estelares. Sempre que oportunidade lhe surgia, no exercício da cátedra ou fora dela, presente à escola estava o mestre respeitável, comungando os mesmos sentimentos da vida universitária. Sempre que se lhe permitia, a lição não tardava. Assim, em 1945, ponderava êle, na gloriosa escola, advertindo a mestres e a alunos das dificuldades que envolviam o exercício e o resguardo dos direitos no mundo do segundo após-guerra:

“É que jamais, como hoje, foi tão arriscado e penoso ao homem velar pela sua liberdade, desde a de ir e a de vir, simplesmente, até a de pensar e a de crer, para só falarmos aqui de liberdades clássicas, havidas ainda no começo deste século como invioláveis e seguras.”

E rematava:

“Sem cultura não há pensamento livre, sem pensamento livre não há o direito de resistência à opressão, supremo direito numa democracia.”

Vê-se que o homem de pensamento liberal não era, contudo, o conservador dogmático, antes o espirito apto às transformações necessárias. Esta crença no poder da inteligência e na capacidade de resistir fazia-o demonstrar pela palavra e pelo exemplo que cumpria sempre impugnar o erro, ainda quando a contestação partisse de uma voz.

Por isso, nesse mesmo discurso de 1945, êle salientava que a democracia principia a descaracterizar-se quando a consciência política começa a diluir-se. E observava:

“Ainda assim, uma voz isolada, que não tenha cedido às imposições do Poder, quebra a unanimidade, e evita, ela só — tanto vale uma consciência política — que o Poder ilegal ou usurpador se legitime pelo consentimento geral dos governados.”

O professor que assim pensava e assim procedia desdobrava-se, sem contradições, no político fiel a idéias e a princípios.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Com prazer.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Senador Josaphat Marinho, constrange-me, profundamente, interromper a brilhante

oração que V. Exa. nesta hora pronuncia, emocionando a todos nós, mas o faço movido por essa vinculação de afeto que liga a todos nós, no Senado. Ainda há poucos dias, comentava com um dos Senadores amigos e correligionários que tal era êsse nosso sentimento familiar de afeto comum que, se a vontade pessoal de cada um de nós pudesse influir nas grandes decisões políticas, teríamos uma palavra só, tal a vinculação de afeto, repito, que nos une. Gostaríamos que todos voltassem, de todos os partidos, para continuarmos neste convívio que tanto nos distingue e nos honra. Constrange-me, repito, interrompê-lo; V. Exa. fala em nome de nosso Partido, mas não posso conter êste impulso natural de quem deseja exprimir o que vai pela alma, solidarizando-me com V. Exa. nessa grande manifestação de pesar comovedora para todos nós. Conheci também Aloysio de Carvalho. Privei com êle, tive a honra de gozar de sua estima. Era um homem que tinha singularidades e aparentes contrastes que nos impressionavam muitas vezes. Tinha aquela austeridade que poderia parecer orgulho, para aquêles que não o conheciam de perto, mas era homem de extrema bondade, um grande cavalheiro quando se aproximava dos amigos, das pessoas, e firmava uma amizade das mais profundas. Austero e bom êle foi. Como jurista, V. Exa. já assinalou o brilho da sua cultura — eu também convivi com êle e o conheci através de notáveis pareceres sobre matéria constitucional e penal, pareceres que estão registrados nos Anais desta Casa. Sua cultura especializada era a penal mas, na verdade, era um grande constitucionalista ao mesmo tempo: seus argumentos eram persuasivos. Tão grande é a perda — como assinalou o Sr. Senador Filinto Müller, não do Senado, mas da Bahia, mas do Brasil inteiro — que tenho a impressão de que o Senado mingüou, na expressão do seu valor intelectual, com o desaparecimento de Aloysio de Carvalho. Perdoe V. Exa. estas palavras, mas elas partem da minha alma, do meu coração, e eu quero manifestar a minha homenagem profunda de saudade e de admiração, na hora em que V. Exa. *reverencia a memória de Aloysio de Carvalho.*

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Não há que experimentar constrangimento, nobre Senador Argemiro de Figueiredo, pois o aparte de V. Exa. ajuda a compor o retrato do político austero e competente que o Senado conheceu e cuja memória reverencia.

Esta Sessão é destinada, precisamente, a recordar-lhe a memória, dando relevo aos pontos culminantes de seu pensamento e de sua atuação no Senado da República — e bem que o merece — acima de nossas divergências partidárias, pois o político que era Aloysio de Carvalho não se distanciava, na essência, do professor.

Igualmente contido no exercício das tarefas políticas, pode dizer-se que era um liberal e conservador, com tendências a reformas que não fóssem descomedidas.

No plano propriamente da organização política, era, aliás, partidário de reformas profundas, pois que sempre advogou a instituição do regime parlamentar de Governo.

Em diferentes momentos, o espírito do jurista dedicou-se à aplicação ou à análise da Constituição, preocupado na preservação do que entendia ser o quadro institucional próprio para regular a vida da nacionalidade. Fora desse âmbito estrito, foi partidário do divórcio e advogado constante da instituição do júri popular. Se não teve oportunidade de exercer função executiva direta, revelou-se, durante todos os mandatos que exerceu, um parlamentar completo, pela correção, pelo cuidado com que se dedicava ao estudo dos problemas que lhe fóssem submetidos, ou pendessem de decisão congressual.

Era um prazer ouvi-lo nas Comissões técnicas, opinando em lúcidos e fundamentados pareceres. São tantos que não cabe enumerar. Mas os atuais membros da Comissão de Constituição e Justiça hão de estar lembrados, por exemplo, do longo, minucioso e prudente parecer em que estudou projeto relativo à contribuição de melhoria. Neste plenário, todos o ouvimos, como tantos, no passado recente, o ouviram, em 1934 e em 1946, pois constituinte foi duas vezes. E não digo que o foi em 1967 porque ele mesmo ressaltou que a Constituição daquele ano havia sido elaborada por um Congresso ordinário, em fim de mandato, e, portanto, destituído de autenticidade representativa. Em todos os momentos, porém, opinou com segurança e competência.

No último discurso que proferiu nesta Casa, retratou-se, por assim dizer, de corpo inteiro. É que, na oposição em que militamos juntos, sob a chefia de Octávio Mangabeira, como na representação do Governo, em que em posição diferente da minha se encontrava recentemente, numa como noutra posição jamais sou-

be emprestar solidariedade incondicional a pessoas, governos ou partidos. Se descendia no momento, reprimindo idéias e convicções, adiante retomava a linha de seu pensamento livre e liberal, insubmisso, não raro, às exigências partidárias. Foi o que fez exatamente naquele discurso último em que, a título de comemorar a data da proclamação da República, e sem embargo do cuidado com que manifestava pontos divergentes com relação à política oficial e à Constituição reformada, revelou-se, no político, o jurista e professor fiel às raízes de sua formação.

O Sr. Ruy Carneiro — V. Exa. permite um aparte? (**Assentimento do orador.**) — Senador Josaphat Marinho, é realmente constringedor interromper a magnífica e brilhante oração de V. Exa. sobre a figura extraordinária do eminente colega Aloysio de Carvalho. Mas neste aparte, quero render minha homenagem ao grande amigo, ao notável parlamentar brasileiro, cuja memória reverenciamos neste momento. Ouvi, com grande surpresa, através do rádio, em Araxá, a notícia do falecimento do Senador Aloysio de Carvalho. Deixei-o saudável, aqui; abracei-o ali, perto do elevador, momentos antes de embarcar para o Rio de Janeiro, no dia 30 de novembro. Dai a surpresa de que fui colhido pela dolorosa informação de que o grande representante da Bahia, e meu querido amigo, Senador Aloysio de Carvalho, havia falecido em Salvador. Sempre nos mantivemos em campos opostos politicamente, porém, desde 1951 quando assumi o meu primeiro mandato no Senado, ainda no Palácio Monroe, no Rio de Janeiro, vinha sempre sendo distinguido pela sua amizade e aprêço que tanto me honraram. Encerrando o meu preito afetivo de homenagem à memória do saudoso Senador Aloysio de Carvalho, neste modesto aparte à sua magistral oração, no momento em que V. Ex.^a cita o último corajoso, admirável e soberbo discurso de 15 de novembro de 1969, em que ele se agigantou neste plenário e se revelou uma das maiores figuras dos quadros parlamentares brasileiros, quero dizer a V. Ex.^a que não foi a grande Bahia de Rui Barbosa, de Castro Alves e de João Mangabeira, que perdeu Aloysio de Carvalho, mas o Brasil inteiro. S. Ex.^a tinha qualidades excepcionais, era homem que parecia difícil mas quando sentia a pureza do problema que lhe era apresentado transformava-se em bondade e compreensão. V. Ex.^a aceite na emoção

das minhas palavras, minha solidariedade a V. Ex.^a, ao Senador Antônio Balbino, ao Senador Antônio Fernandes, e ao seu Estado, porque perdemos uma figura para qual dificilmente teremos outra que o substitua em sua plenitude.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Não preciso dizer que é justa a homenagem de V. Ex.^a, eminente Senador Ruy Carneiro. Dizem-no suas palavras e a expressão comovida de seu gesto.

V. Ex.^a teve a singularidade de salientar o vigor que exibia Aloysio de Carvalho quando nos despedíamos, ao fim da Sessão legislativa de 1969. E foi com esse vigor, a que V. Ex.^a se referiu, que êle ocupou a tribuna para traduzir o seu pensamento sôbre os oitenta anos de vida republicana e o destino das constituições votadas, decretadas, reformadas e banidas. Disse assim:

(Lê)

“Els, destarte, oitenta anos que se completam, de República e na sucessividade de seis constituições, das quais apenas metade unvida com a vontade popular, expressa em assembleias eleitas como constituintes, quer dizer, eleitas para o fim precípua de darem ao País a sua lei magna. Ao contrário disso, a Constituição de 1967 foi votada por um Congresso ordinário em fim de mandato, desprovido, portanto, de autenticidade representativa e porventura tal particularidade lhe terá impôsto o estigma da precária duração.”

O que êle desejava, entretanto, naquele discurso era, substancialmente, fazer a defesa do Poder Legislativo, e das prerrogativas parlamentares. Por isso fixou o que havia de inconveniente na configuração da nova Carta com relação às franquias parlamentares, acentuando:

“A inviolabilidade parlamentar, em que pèse o avultado número dos seus desafeiçoados, muitos sem dúvida de correta lnhagem moral e intelectual, é instrumento fundamental para uma democracia representativa, termômetro por onde se mede a temperatura do Poder que governa, por onde se calculam as tensões que o dominam.

Por isso, tôdas as demais partes condenáveis da Constituição agora outorgada, e não são poucas, cedem à urgente reformulação desse capi-

tulo da imunidade parlamentar. Nêle resumo, neste momento, o meu reparo, contra êle insiro o meu protesto.”

Foi a derradeira oração que proferiu nesta Casa — triste é dizê-lo, porque desapareceu — mas a derradeira oração que proferiu por honra dêle e do Senado da República.

O politico e o professor, entretanto, se desdobravam no escritor e no orador. Eram todos um só temperamento e uma só tessitura intelectual e moral. O mesmo comedimento do professor, a mesma contenção do parlamentar se divisavam na expressão do escritor e do orador. Era de impressionante uniformidade de estilo.

Constituinte em duas oportunidades diversas, aproveitou a circunstância para, em momentos diferentes, referir fatos, relembrar a configuração das bancadas, indagar da sorte das Cartas politicas elaboradas.

É justo revê-lo, rapidamente embora, em suas próprias palavras. Assim, em reminiscências sôbre a Constituinte e a Constituição de 34, Aloysio de Carvalho ponderava:

(Lê)

“Suposto que a constituição atual viva os quarenta anos que a outra durou — e nada é impossível de acontecer no Brasil —, que dirão dela, ao cabo dêsse tempo, os que a elaboraram, ou os que a executaram? Dificil prevê-lo. Não faltará, bem certo, quem se dê à tarefa de catalogar, pacientemente, os dispositivos não cumpridos, os dispositivos flagrantemente descumpridos.

Li algures uma relação dessa natureza, referente à constituição antiga. Nada menos que quarenta e quatro das suas disposições eram apontadas, como tendo deixado de ser cumpridas.”

Será, de certo, ainda cedo para igual colheita na Constituição nova. Não incorrerá, mesmo, na pecha de pessimismo, ou derrotismo, quem se aventure, já, a fazê-la?”

Fazia êle essas indagações em 1936, e em 1937 o golpe de Estado bania a Constituição do quadro do direito positivo. Mas não se limitou a isto. Referiu-se, com alegria, ao fato de que, na Consti-

tuinte de 34 como, depois, na de 46, assinalava-se o fato dignificante de bancadas e grupos se constituírem e se desfazerem, acima de compromissos de legendas, por amor a determinados princípios e ideais. E assinalou:

"Em 1934, como em 1946, houve de tudo. — centralistas, descentralistas, e, até, municipalistas — católicos, acatólicos e ateus, — industrialistas, lavouristas, pecuaristas — nacionalistas e cosmopolitas — patrões e empregados — e, finalmente, a média daqueles para quem tudo corre bem, se a vida está barata e os preços estão equilibrados. Fora dos agrupamentos partidários, quicê acima deles, **faziam-se e desfaziam-se, momentaneamente, as bancadas**, outras bancadas, consoante os temas, despartando êsses pendores, entravam ou saíam da votação constitucional."

O jurista-político, entretanto, de profundas convicções democráticas, acentua, por fim, nessas reminiscências, a importância do pluralismo democrático numa sociedade em desenvolvimento.

Falou desta maneira:

"O certo é que aquela diversidade de matrizes, distribuídas, proporcionalmente, pelos nossos partidos democráticos, vem imprimindo à vida política brasileira o aspecto de inconsistência e de instalabilidade, que lhe tem sido acusado, e atribuído, por espíritos desavisados, ou intencionalmente avisados, ao mal da multiplicidade de partidos.

Esquecem êsses comentadores que a democracia é sistema pluralista, residindo sua força no contraste, que estabelece, entre governo e oposição, como peças que se completam, imprescindivelmente, na engrenagem política; e, por outro lado, na plenitude, que consente, a todas as convicções, mesmo àquelas que lhe sejam, em essência, opostas, contacto que não transviadas da ação política condicionada para a atividade sediciosa."

O democrata, fiel à organização pluralista do poder público, ainda aí, entretanto, é homem incoerente condenando a sedição. Mas, deste pensamento grave, de arrolar de fatos, Aloysio de Carvalho partia, espontaneamente, à objecção cheia de graça ou de ironia, ainda que sem ofensas pessoais.

Lembro-me, por exemplo, do ocorrido neste plenário, quando, em 1966, o ilustre Líder Daniel Krieger respondia a discurso que eu havia proferido e em que havia condenado contradição do Governo, inclusive quanto à mudança do sistema de eleição direta para eleição indireta de Governadores. Aloysio de Carvalho interferiu num aparte de primorosa sabedoria e malícia. Quando o eminente Líder justificava a mudança, Aloysio de Carvalho lhe ponderou a espantosa contradição em que incidia o Governo, pois que, se a oposição não havia ganho as eleições, em todo o País, não havia por que alterar o sistema. Mudando-o, porém, advertiu, o Governo dividia os Estados da Federação em Estados de primeira e de segunda classe.

Outro exemplo dessa graça e ironia, que à distância não parecia admissível no procedimento de Aloysio de Carvalho, data de 1928. Convidado a proferir conferência na Sociedade de Medicina Legal, Criminologia e Psiquiatria da Bahia, escolheu o tema, fixou o título, e aguardou a designação. No dia determinado, eis que o convite alterava, substancialmente, o conteúdo da palestra por êle determinada. Comparecendo, como prometido, começou assim:

"Pediram-me um número para esta sessão. Prometi. Pediram, depois, o tema, num título. "Um caso de legítima defesa", pensei que ficasse bem. Era restrito, sem pretensões imodestas de doutrinário. Mas os meus brilhantes e queridos amigos Estácio de Lima e Arthur Ramos, considerando, talvez, que aos bacharéis não seja lícita a apresentação de **casos**, entenderam de anunciar, simplesmente, legítima defesa, que é outra coisa, coisa mais grave.

Daí o direito, que me assiste, de, por vingança, digressar na matéria, antes de vos contar propriamente o caso."

(E falou sobre a função de punir.)

O Sr. Aurélio Vianna — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Com muito prazer, nobre Senador.

O Sr. Aurélio Vianna — Para um grande nome um grande biógrafo, V. Exa. está, em nome do nosso Partido e, acredito, em nome do próprio Senado e do povo baiano, traçando com mestria, sensibilidade e cultura, a biografia do

nosso ex-colega, Senador Aloysio de Carvalho. Nada teríamos a acrescentar. Queremos, porém, acentuar, e ainda confirmando as suas palavras, nessa formosa oração que ouvimos, que o Senador Aloysio de Carvalho não cortejava a popularidade. Era, no entanto, um grande amigo do povo. Liberal, não admitia democracia econômica sem democracia política. Austero e probo, combatia o erro com denodo, desassombro, fé e profunda convicção democrática. Era humano e sensível. Fui ao casamento do filho e aquele homem, de fisionomia sempre severa, sorria, um sorriso casto, um sorriso terno que impressionava, revelando amor, felicidade e profunda alegria. Aloysio de Carvalho tinha medo de praticar uma injustiça, por pequena que fosse. Eis a sua personalidade. Deixou saudades, grandes saudades, enormes saudades.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — V. Exa., nobre Senador Aurélio Vianna, no seu aparte, salientou que Aloysio de Carvalho era humano e sensível. Foi essa característica de sensibilidade que o inspirou na última e primorosa página que escreveu, pouco antes de recolher-se ao hospital, em fevereiro último.

Convidado pela Ordem e pelo Instituto dos Advogados da Bahia, para fazer o discurso em comemoração do primeiro centenário de nascimento do grande advogado e jurista Odilon Santos, fez mais do que lhe pediram. Não escreveu uma conferência, elaborou um ensaio. Pela extensão, pela densidade das idéias, pela pesquisa realizada, revelou que havia examinado a vida do homenageado em tôdas as suas faces e no conjunto de seus trabalhos de advogado e de jurista.

É de assinalar-se, entretanto, que foi além: aquele homem contido, de elogios comedidos, parece que divisiu a proximidade da morte, pois timbrou, nesse trabalho, em expressões de carinho e afeto a quantas pessoas foram oportunamente referidas. É ainda de salientar-se que havia sido convidado apenas poucos dias antes do determinado para recolher-se à casa de saúde e, no estrito tempo de que dispôs examinou toda a documentação, toda a obra de Odilon Santos. No dia em que se recolhia ao hospital, deixava em casa um envelope, o trabalho, com a indicação de que era a conferência para o centenário de Odilon Santos.

Na beleza e na profundidade desse trabalho, não esqueceu sequer da men-

sagem do homem de pensamento jurídico e político.

No fecho da conferência, referindo-se a Odilon Santos, acentuou:

“sobre a sua geração outras vieram e outras virão na sucessividade, sem termo, dos tempos. Que à geração de hoje e às de amanhã não falte nunca, como a êle não faltou em nenhum instante, até mesmo nos instantes aflitivos da nacionalidade, a energia para o árduo combate pela verdade das instituições republicanas, na real plenitude da ordem jurídica.”

Sr. Presidente, Srs. Senadores, que não nos falte ânimo, decisão, clarividência, oportunidade para cumprir, de nossa parte, o último voto do companheiro tombado. Seja esta a forma perene de reverenciar-lhe a memória respeitável: servindo o País na projeção de instituições livres, autênticas e duradouras. **(Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado.)**

A seguir, ocupou a tribuna o Senador **Petrônio Portella** (ARENA — Piauí):

— Sr. Presidente, reverência é a palavra que cabe. E quando nos inclinamos ante a virtude despojada de poder, sobrevivendo a tudo, como que somos também tocados por ela. Crescemos. A grandeza reverenciada conosco se comunica e eis que devemos louvar a Deus, agradecendo-lhe as riquezas com que soube cumular os nossos semelhantes.

O homem áspero e intransigente na defesa de princípios ameaçados, ameno e, até, doce, no convívio com os companheiros se foi, deixando um lastro que os anos não hão de apagar.

Nos arquivos e nas bibliotecas estarão os legados de uma cultura, em permanente luta, pelo aperfeiçoamento de nossas Instituições Republicanas; em nossa Casa, avultará sempre a expressão humana, com que enriqueceu quantos tiveram o privilégio de um convívio do qual tudo era exemplo: a pureza de um caráter sobranceiro às seduções das lisonjas, do subórno ou do mero aceno do que não parecesse honesto e justo; o senso de justiça, sempre disposto à luta contra as iniquidades fôssem as que se manifestassem pela violência, fôssem as que se embaçassem nos disfarces da covardia; o horror às usurpações dos que cuidam ser tudo — a lei, o poder, as

instituições; honestidade que não busca nunca as saudações da publicidade, mas o juízo exclusivo da consciência submissa sempre às imposições da Justiça; inteligência, sem os artificios ou as encenações que impressionam e dão imerecidamente a muitos honraria e poder, mas voltada para a compreensão do mundo do nosso tempo; cultura, aprimorada cada dia, merecê da laboriosa vida de meditação e estudos. Tudo isso nos deu, em convívio inesquecível, o Senador pela Bahia, Aloysio de Carvalho Filho. E se deixou em nos muito de si, muito do que lhe representou disciplina, trabalho, estudo, sofrimentos e lutas, ao País deixou o grande legado, de Mestre, de escritor e de político.

Muitos terão o que dizer do bacharel, mal saído da Faculdade, verde nos anos, precocemente, na cátedra, mas amadurecido, pelo talento, e autorizado pela cultura. As lições, se fluíam convincentes da palavra do Mestre, ganhavam autenticidade na pureza da figura humana de quem as ministrava. Não há eluquência maior que toque mais e encanto e convença que a do exemplo.

Não basta dizer — mesmo que se diga bem — é preciso viver, coerentemente, dando às palavras a autenticidade que só se afere com o exemplo da própria vida.

Bem peso imaginar Aloysio de Carvalho Filho numa cátedra, dando-se à juventude, nas lições que não se aprendem com o simples manusear dos livros, mas na vivência dos problemas do Direito, na luta por disciplinar indivíduos e Nações, para que não tomem outros caminhos que não sejam os da Justiça.

Os que dele tiveram a ventura de receber muito da Cátedra, hão de dizer em todos os recantos do Brasil onde bacharéis haja, saídas da Universidade da Bahia, quem foi o Mestre, na sublime cadeia de entendimento e comunicação que é o Magistério; o professor a empolgar os miços com a força da maturidade intelectual e os jovens, na inquietude, em explosão, exigindo respostas para as interrogações marcadas de dúvidas, inconformismo ou revolta.

O Sr. Clodomir Millet — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. PETRÔNIO PORTELLA — Pois não.

O Sr. Clodomir Millet — Tal qual o nobre Senador pela Bahia, Jesaphat Ma-

rinho, V. Exa. focaliza as qualidades eméritas de professor do ilustre colega desaparecido. Quero trazer, nesta solidariedade às palavras aqui pronunciadas em memória de Aloysio de Carvalho, o meu testemunho de que, deixando de lecionar na sua Faculdade, e vindo para os embates políticos nesta Casa, ele continuava na sua missão de professor. Cito como exemplo o meu caso. Convidou-me Aloysio de Carvalho para integrar a Comissão de Constituição e Justiça. Não quis. Recusei-me, dizendo-lhe que não tinha condições de pertencer àquela assembléia de doutos, nem sequer, sou bacharel em Direito. Disse-me ele que eu não podia recusar o convite, porque havia nas matérias que ali se discutiam assuntos em que eu já penetrara, e citava como exemplo o Direito Eleitoral. Foi ao Senador Filinto Müller e pediu a indicação de meu nome. S. Exa. disse-me que a nomeação ou escolha seria feita apesar da minha recusa. Procurei o Senador Aloysio de Carvalho para dizer que só aceitaria entrar para a Comissão de Constituição e Justiça se ele se comprometesse a assessorar-me, orientando-me para que eu não fizesse feio naquela Comissão. Dai nossos contatos diários, as conversas que mantivemos sobre os casos que ali iam para serem discutidos. Recebia com satisfação e emoção as lições de Aloysio de Carvalho e, se fiz alguma coisa na Comissão de Constituição e Justiça, devo muito a ele, que realmente foi um grande professor, aqui, como ali na velha e gloriosa Faculdade de Direito da Bahia.

O SR. PETRÔNIO PORTELLA — V. Exa. não está sendo rigorosamente justo no seu aparte restringindo a si próprio a influência exercida pelo mestre. No Senado ele foi mestre de todos nós. E, de V. Exa., além de mestre, foi um grande amigo.

(Lendo.)

Outros dirão melhor do mestre que foi e do intelectual que pontificou em outra Cátedra, a maior delas, na Bahia na Academia de Letras.

Prefiro falar sobre o político.

Se se maisnam e condenam os políticos pelo que alguns deles fazem, nos descaminhos do Executivo ou do Legislativo, muitos há que encontramos com as mesmas dimensões da mais alta e difícil de todas as missões.

Aloysio foi um político. Não o da caricatura, que se entrega às influências de grupos, aos interesses de classes, ao facciosismo dos partidos, às ambições de famílias, mas, aos estudos dos problemas, às preocupações do povo, aos compromissos com a Pátria.

Aloysio de Carvalho Filho foi um político por excelência. Se não tinha o gosto das exibições de praça pública, nem se dava aos exaustivos trabalhos da vida partidária, a qual requer paciência, tinha entranhado o alto sentido da missão a cumprir, sem os temores aos perigos, os desalentos ante os obstáculos feitos de incompreensões ou injustiças; sabia afirmar e o fazia cego às pretensões que não ostentassem a marca autêntica do interesse público. O circunstancial, por mais influente que fosse, mais poderoso que parecesse, vencido foi sempre ao péso de uma vontade imperiosamente mobilizada por uma consciência, convencida de que só o permanente vale e importa. E era a Pátria da qual foi servidor leal e austero, como deve ser e é o verdadeiro político.

Surpreendido com o requerimento do nobre Senador Josaphat Marinho, não pude dizer o que me cumpria, nesta Sessão de homenagem. Gostaria de dizer mais, de dizer o que foi para mim o companheiro e o mestre, a quem me liguei nos primeiros dias de minha atividade parlamentar.

Tínhamos — e com que honra o proclamamos! — grandes afinidades. Discordávamos, não raro, no episódico, mas o principal nos unia sempre: o amor ao Direito, o sonho de que a Justiça, afinal, impere, dando aos homens o que merecem, como filhos de Deus, e o ideal de termos, na Pátria, a paz que só o desenvolvimento proporciona.

Aloysio de Carvalho Filho, na sua aparência de cético, tinha em si, portentosa, a fé. Não se toma o caminho da Cátedra sem se acreditar no que se ministra e, muito menos, no bom destino do que se vai transmitir. É preciso ter também crença na juventude. E foi um homem de fé quem, neste Recinto, debateu, discutiu, doutrinou e deu tudo que sentiu e aprendeu, seus sonhos, seu ideal, seu trabalho e sua luta, deu tudo ao Brasil que hoje, no Senado, registra, não apenas a saudade pessoal dos companheiros, mas, agradecido, exalta e proclama a perene força de um exemplo. (Muito bem! Muito bem! O orador é cumprimentado.)

O Senador **Gilberto Marinho** (ARENA — Guanabara) assim se manifestou:

"Senhor Presidente, minha admiração por Aloysio de Carvalho não se nutria de solidariedade quanto às ideias e concepções, nem arrefecia por divergências de princípios.

Era a sólida consideração por sua luminosa inteligência, seu rígido caráter, seu alto espírito público.

Não se salientou aquêle insigne brasileiro apenas pela decência da conduta, pela retidão da vida privada, pelo religioso apêgo aos deveres para com o seu Estado e para com a Pátria. Se dêsse aspectos constituiu notável exemplo, também o elevaram, dentre os contemporâneos, os notáveis atributos intelectuais, a esmerada cultura jurídica, o profundo conhecimento da ciência política e administrativa.

Foi a sua, uma existência assinalada pela austeridade e pelo decôro.

Em nosso meio, e sobretudo nas últimas décadas de nossa evolução moral, política e institucional, era uma figura solar no sentido construtivo, decente, de integridade.

Pertencia por herança, herança de trabalho e honestidade, por educação e por sua contextura ética, ao núcleo daqueles homens aos quais a Nação há de sempre recordar com respeito e gratidão.

Conhecia como poucos a história política nacional e seus pró-homens. Estudava-os com acendrada devoção e sabia extrair os ensinamentos por eles deixados.

E como era reflexivo, sereno em seus juízos, sem deixar empolgar-se por nomeadas de ouropel e paixões de círculos, traçou, como rota, a dos arquétipos do nosso passado.

Para êle, a história era um compromisso de honra contraído por cada geração para crescer e aperfeiçoar o legado dos fundadores da nacionalidade e dos que estabeleceram a democracia brasileira.

E por isso mesmo, êle que, como acentuamos, se havia aprofundado e meditado sobre nossa evolução histórico-política, compreendendo a necessidade de manter uma linha de continuidade e superação, foi fiel em todos os instantes à trajetória, ao dever e à conduta que se havia impôsto desde a juventude.

Sua figura egrégia, limpa de máculas, alteou-se em nosso cenário, exaltou-se impoluida, no fóro, na cátedra, nas lutas ásperas e rudes da imprensa e nas tribunas da Câmara dos Deputados e do Senado da República.

Inclino-me comovido e reverente à memória do jurista exímio, espelho de mestre e patriota, de parlamentar consumado, cujo nome fulgirá na justiça e na saudade dos que o admiraram nesta Casa, como uma legenda e como uma tradição. **(Muito bem!)**

O Senador **Edmundo Levi** (MDB — Amazonas) pronunciou a seguinte oração:

- Sr. Presidente e Srs. Senadores, nobres Representantes da Bahia.

Se, por nascimento, Aloysio de Carvalho era baiano, sentimentalmente, entretanto, S. Exa. era um ardoroso amazonense. Quantas e quantas vezes este recinto teve oportunidade de testemunhar o seu aprêço, o seu entusiasmo, o seu amor à grande terra amazônica, onde S. Exa. serviu durante a Interventoria Alfredo Salles, como Diretor da Imprensa Oficial. E na sala do café, quando se recolhia para ler os jornais, quantas vezes me chamou, em tom afetoso, para conversarmos sobre coisas do Amazonas, para pedir informações sobre aqueles vultos gloriosos da minha terra, com que privara durante a sua permanência na região.

Certa vez chamou-me S. Exa. afetuosamente: - "Vem cá." E, ao sentar-me ao seu lado, S. Exa. meteu a mão no bolso e tirou um opúsculo com o título: "Terra do Amazonas — Conferências no Instituto Geográfico e Histórico da Bahia". Ao abrir o folheto que me oferecia li, com emoção, a dedicatória afetuosa com que ele me brindava, fruto do seu labor e expressão do seu entusiasmo pela terra:

"Ao prezado amigo e nobre amazônica, Senador Edmundo Levi, ofereço, cordialmente, Aloysio de Carvalho Filho. - Brasília, agosto/1967."

E ao perflustrar as páginas com que ele encantara o Plenário do Instituto Geográfico e Histórico da Bahia, na Sessão de 29 de maio de 1926, pude comprovar que aquele seu entusiasmo, ele adquirira não através das leituras, mas na observação e no convívio com a gente boa e modesta do Amazonas.

Deslumbrou-se o mestre emérito ante o espetáculo grandioso pela primeira vez

visto. A certo trecho da sua Conferência, quase à introdução, dizia ele:

(Lê.)

"O Amazonas... Por que descrevê-lo? É beleza para ver, não para fixar pela pena ou pelo pincel. Entusiasma, empolga e acaba por nos esmagar atordoando o espírito."

E completando essa descrição sintética, mas capaz de abranger, de abarcar toda a paisagem amazônica, acrescentava:

(Lê.)

"O homem, perante espetáculo tamanho, não terá outro impulso que o de levantar os olhos ao céu como à procura do poder ignoto, sobrenatural, que criou tanta beleza!"

Essa a expressão do amor, do entusiasmo, do ardor cívico de Aloysio de Carvalho por aquela terra a cujo respeito tanto se falava, tanta literatura falsa se derramava neste País, mas bem poucos a conheciam.

Aloysio de Carvalho, ao retirar-se do Amazonas não se desligara do meio que o acolhera como a um filho que buscava constituir novas amizades, novo círculo fraternal. Pertencia, como membro-correspondente à Academia Amazonense de Letras. Seu entusiasmo pela terra grandiosa foi de tal sorte que, combatendo as injustiças que observava, o abandono em que permanecia, então, a terra amazonense, dizia, adiante, nesta memorável conferência:

"É tempo de conhecermos a lição de afoiteza e tenacidade que o brasileiro vem descrevendo na página em branco, da natureza porque..." - e acrescentava na página adiante - "o denominado problema da Amazônia é, entre as questões vitais do País, o nosso maior e mais importante".

O Sr. **Wilson Gonçalves** — Permite-me V. Exa. um aparte?

O SR. **EDMUNDO LEVI** — Com prazer.

O Sr. **Wilson Gonçalves** — Permita-me V. Exa. que interrompa seu brilhante pronunciamento, para que possa prestar, também, a minha homenagem pessoal ao eminente e saudoso Senador Aloysio de Carvalho. Ao chegar nesta Casa, tive, de imediato, a vista voltada para a figura singular de austeridade de Aloysio de Carvalho, embora já trouxesse dele

a imagem cintilante do preclaro Professor de Direito Penal. No convívio desta Casa pude constatar, principalmente, nos debates constantes da Comissão de Justiça que, sob aquela austeridade e aquêlc espírito aparentemente intransigente, havia uma alma generosa e boa, sempre disposta a ajudar os que dêle necessitavam. A esta altura, tenho de deplorar, ao mesmo tempo, a grande perda que o Senado, a Bahia e o Brasil sofreram e o desaparecimento de um grande amigo, porque já o considerava assim, tamanhas tinham sido as demonstrações que me havia dado da sua estima e do seu aprêço. Creia-me V. Exa. e todo o Senado, que é exatamente nesta condição de amigo e de admirador do espírito cintilante que ora desaparece, que uso, neste instante, a minha palavra para deixar, nos Anais do Senado, a minha tristeza e a minha saudade.

O SR. EDMUNDO LEVI — Eminente representante do Ceará, V. Exa., como eu, sente hoje, e como todo o Senado, a mágoa imensa da ausência do egrégio mestre que tanto nos iluminou nas memoráveis Sessões da Comissão de Constituição e Justiça em que, sob sua presidência, muitas vezes nos reunimos. Mas, ao externar aqui a expressão do sentimento da terra amazônica pela morte de Aloysio de Carvalho, quero dizer a esta Casa que o Amazonas não chora porque também não o fêz a Bahia; não lamenta uma vida tão ilustre, mas procura, com a palavra da sinceridade e a emoção de afetos, externar aqui, pela minha modesta palavra e em nome do meu eminente companheiro nesta Casa, Senador Flávio Brito, as homenagens que a gleba tumultuária presta à inteligência extraordinária, à cultura onimoda do eminente baiano que tanto engrandeceu a sua terra, que tanto enobreceu o nome do Brasil, que tanto amou o Amazonas e tanto reverenciou a sua Pátria.

O Sr. Dinarte Mariz — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. EDMUNDO LEVI — Com prazer.

O Sr. Dinarte Mariz — Não podia deixar de vir, com a minha palavra, manifestar a minha solidariedade à homenagem que se presta à figura invulgar do Senador Aloysio de Carvalho. Conheci-o há muitos anos, companheiro inseparável que era do grande tribuno Octávio Mangabeira. Naquela sua simplicidade, tantas vezes a êle se recorria, quando preciso se tornava uma palavra de sa-

bedoria. E, assim, entre todos os companheiros do Partido, transformou-se em conselheiro, nas horas necessárias. Companheiro que fui de Aloysio de Carvalho, por duas legislaturas — talvez seja êste um dos galardões que guardarei da minha vida pública, o privilégio de tê-lo como colega em duas legislaturas, nesta Casa do Congresso Nacional — deixo, aqui, a saudade do amigo e a admiração do brasileiro que poderá muito bem aquilatar do quanto êle serviu e amou a sua Pátria, o Brasil.

O Sr. Carlos Lindenberg — Permite o nobre orador um aparte?

O SR. EDMUNDO LEVI — Com satisfação.

O Sr. Carlos Lindenberg — Sob silêncio contrito esta Casa ouve as palavras de V. Exa., como ouviu as dos nobres colegas que o antecederam na tribuna, especialmente a do nobre representante da Bahia, Senador Josaphat Marinho. Porém, eu não poderia deixar de me manifestar também, neste instante, porque acredito que seja dos representantes desta Casa que mais tempo conviveram, no Parlamento, com o Senador Aloysio de Carvalho. Fomos companheiros na Constituinte de 34, ocasião em que o conheci e aprendi a admirá-lo pela sua cultura, pela sua inteligência, especialmente pelo seu espírito público, pelo seu alto espírito público, defendendo os princípios que adotava, como também defendendo os interesses do País. Acompanhei-o na Constituinte de 46, no Senado Federal na década de 50, e depois o encontrei, aqui, no Senado, em Brasília. O homem era o mesmo, apenas um pouco envelhecido — muito menos do que eu — mas era a mesma personalidade, guardando os mesmos princípios, a mesma retidão de caráter, o mesmo espírito de luta. Êste mais aperfeiçoado pela cultura e pelo saber. Cada vez mais impunha-se, assim, não só a minha admiração, como à admiração de todos aquêles que dêle se aproximavam ou que ouviam a sua palavra. Deixou grandes exemplos que nos cabe, como disse o Senador Josaphat Marinho, numa homenagem à sua pessoa, procurar seguir, apreciando suas qualidades, porque, assim, estaremos prestando à Pátria grandes serviços. Quero, com estas palavras, solidarizar-me com os ilustres Senadores Filinto Müller, Josaphat Marinho, Gilberto Marinho, Petrônio Portella e com V. Exa. em tôda essa homenagem que se presta à memória de Aloysio de Carvalho que,

com seu exemplo, suas lições e sua amizade, só nos deixou grande saudade. Minha solidariedade especial aos representantes da Bahia, Estado que perdeu um grande filho, como o Brasil perdeu um dos seus grandes dirigentes, podemos dizer assim, e nós todos perdemos um grande mestre e um grande amigo.

O Sr. Carvalho Pinto — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. EDMUNDO LEVI — Com prazer.

O Sr. Carvalho Pinto — V. Exa., em seu expressivo pronunciamento, está traduzindo, sem dúvida, o pensamento e os sentimentos de todos nós, ao retratar a figura inesquecível de Aloysio de Carvalho. Os dotes peregrinos de caráter, inteligência e cultura do saudoso companheiro enaltecem por uma exemplar dedicação à causa pública e um profundo senso de equilíbrio e de independência construtiva, dilatam as proporções da perda imposta a esta Casa, à sua gloriosa terra natal, à própria nacionalidade. Neste instante, eu também desejo, pessoalmente e em nome do meu Estado, trazer inteira solidariedade à justa e merecida homenagem prestada a quem tanto contribuiu para a dignificação da vida pública brasileira.

O SR. EDMUNDO LEVI — Agradeço os apartes com que me honraram os eminentes Senadores Dinarte Mariz, Carlos Lindenberg e Carvalho Pinto e, aos testemunhos que aqui trouxeram sobre a personalidade de Aloysio de Carvalho, quero acrescentar que aquele vulto um tanto arredio, de homem introvertido, talvez fôsse antes movido por certa dose de timidez do que propriamente pelo desejo de se manter afastado, pois todos aqueles que tiveram o privilégio de aproximar-se de Aloysio de Carvalho puderam comprovar como ele era espirituoso, interessante e, algumas vezes, em certos aspectos, como bem acentuou o nobre Senador Josaphat Marinho, até irônico. Mas era, sobretudo, o homem simples, disposto a aconselhar, a ajudar, a estimular aqueles que o procuravam, que buscavam no seu saber reforçar também os seus conhecimentos. Aloysio de Carvalho, com sua cultura extraordinária, como mestre e como profundo psicólogo, sabia incutir, nos tímidos e nos neófitos, estímulo, entusiasmo, coragem para enfrentar determinadas questões.

Era eu ginasiano ainda, quando fui nomeado revisor do **Diário Oficial** de minha terra e, lá, encontrei, no gabinete da

Diretoria, retrato de Aloysio de Carvalho — moço, cheio de vigor, cabeleira esvoacante. Desde essa época, então, eu me habituei a ver em Aloysio de Carvalho o vulto distante, homem culto, colocado em plano superior.

Ao ingressar nesta Casa, timidamente procurei aproximar-me do grande homem. A princípio, pelo seu natural recato, por aquela timidez a que me referi, senti certa reserva. Depois, entretanto, Aloysio de Carvalho manifestou, em todas as oportunidades, afeto pelo inexperiencede parlamentar que, vindo das matas da Amazônia, buscava aqui também enaltecer nossa terra.

Sempre encontrei em Aloysio de Carvalho o conselho amigo, um ensinamento apropriado, a solução de certos problemas jurídicos sobre os quais eu, como membro da Comissão de Constituição e Justiça, tinha dúvidas.

Srs. Senadores, todos nós sentimos no coração a grande perda que esta Casa sofreu. Todos nós lamentamos a ausência daquele vulto singular, mas, sobretudo, todos nós, neste momento, não estamos lamentando a vida dignificante, estamos, sim, honrando e homenageando a figura e a memória de Aloysio de Carvalho. (**Muito bem! Palmas.**)

O Senador Mem de Sá (ARENA — Rio Grande do Sul) homenageou o Senador extinto:

Sr. Presidente, Srs. Senadores, inicialmente, minhas excusas ao eminente Senador Filinto Müller e ao eminente Senador Josaphat Marinho por vir ocupar a tribuna. Ao primeiro, peço desculpas porque, sendo ele Líder da ARENA, interpretou já todos os sentimentos da nossa agremiação partidária. Ao segundo, mais excusas ainda devo porque, depois da oração proferida por Josaphat Marinho, creio que nada mais há a dizer. Foi um discurso digno de Aloysio de Carvalho, digno da cultura baiana, digno do Senado.

O Sr. Filinto Müller — A palavra de V. Exa. é sempre oportuna e autorizada.

O SR. MEM DE SÁ — Neste caso, necessária, porque V. Exa. falou como Líder da ARENA e eu vou falar como Líder do Partido Libertador, a que Aloysio de Carvalho pertencia. Era, portanto, a palavra que estava faltando, a palavra do partido a que ele pertenceu e engrandeceu. Eu o conheci quando aqui chegou

substituindo Octávio Mangabeira, outra eminência da política e da dignidade cívica do Brasil, que também tinha honrado e engrandecido o meu pequeno partido. E o que há de admirável e assombroso, o que mais me deslumbra e enaltece é verificar como aquêles dois homens, Octávio Mangabeira e Aloysio de Carvalho, tão separados do Rio Grande do Sul, tinham de tal maneira se integrado no espírito, no sentimento, na inspiração do mais antigo partido que o Brasil possuía.

Honro-me com isso e tenho como uma das maiores valdades da minha vida ter privado e ter gozado da confiança e da intimidade, primeiro de Octávio Mangabeira, e depois de Aloysio de Carvalho. Companheiros de bancada, lado a lado assentados, companheiros de gabinete, frente a frente escrevendo e trabalhando.

Aloysio de Carvalho foi ainda mais que Octávio Mangabeira, um libertador completo, e explico por quê. Não que fôsse menos digno, menos nobre, menos alto do que o grande balano, de cujo convívio, já há tanto anos, estamos privados, mas porque, ao invés dêle, Aloysio de Carvalho era entranhadamente parlamentarista. E creio que, fora do Rio Grande do Sul, muito poucos políticos foram tão sinceros, tão fervorosos nas suas convicções e na sua fé parlamentarista quanto o foi Aloysio de Carvalho.

Referiu-se o nobre Senador Josaphat Marinho, aos discursos de Aloysio de Carvalho, não perfeitamente ortodoxos para um arenista, mas perfeitamente fiéis, adequados e reflexivos do espírito e do sentimento do Partido Libertador. Aquêles discursos de 15 de novembro, página que consagra um homem e honra um parlamento, criticando a Emenda Constitucional n.º 1, outorgada, e não a Constituição de 1967, era um discurso que teria sido subscrito com alegria e ufanía quer por Silveira Martins, quer por Assis Brasil, quer por Raul Pila. Aliás, ao referir-me a Raul Pila, penso justo acrescentar o que ficou contido, mas não explicito, naquela página lapidária de Josaphat Marinho: em Aloysio de Carvalho havia o político e o professor, e êste foi o tema de uma conferência de Raul Pila, ao aposentar-se por alcançar a idade máxima do magistério na Faculdade de Medicina, dizendo que o político e o professor se completavam; que o político, o verdadeiro político era um professor de civismo, e um verdadeiro pro-

fessor devia ser para seus alunos o exemplo da boa, da alta e da verdadeira política.

Fazendo para Aloysio de Carvalho essa distinção, vamos tê-lo, como homem público, o paradigma que aqui foi traçado: o professor Inigualável, jurista inexcusável. Porque êle não era apenas um penalista, como bem foi frisado, mas um homem de *cultura jurídica universal*. Mais que advogado, um jurista. Mais que constitucionalista, um homem que cultivava o saber jurídico.

Como professor, eu imagino, avalio a perfeição de suas aulas, conhecendo, como conheci, a clareza, a lucidez, a perfeição de suas frases e a sua capacidade de exposição.

Como homem particular êle foi igualmente exemplar. Creio que muitas das coisas aqui assinaladas seriam explicáveis em Aloysio de Carvalho, e lhe seria grato ouvir que muitas das coisas que o caracterizavam êle as tirou de Machado de Assis. Não conheço nenhum homem mais impregnado do espírito machadiano que Aloysio de Carvalho. Penso que, até no modo de ser êle, êle era Machado de Assis: arredo, discreto, sóbrio, como ponderou o Senador Josaphat Marinho; amando os pequenos grupos e aborrecendo as grandes multidões; abrindo-se apenas para poucos e afastando-se da pluralidade; parecendo orgulhoso porque recatado; parecendo indiferente porque profundamente sensível; parecendo cético porque profundamente crente.

Ele era como um cactus, cheio de espinhos mas que, quando floresce, dá a mais bela das flôres, e de perfume mais suave, mais delicado e mais fragrante.

O Sr. Bezerra Neto — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. MEM DE SA — Com prazer.

O Sr. Bezerra Neto — Todos nós sentimos que esta não é uma homenagem protocolar; é manifestação muito alta e sincera do Senado da República à memória do Senador Aloysio de Carvalho Filho e à altura mesmo da significação dessa memória. Devemos reconhecer na individualidade do homenageado — isto já ficou ressaltado através dos discursos dos eminentes Senadores — que Aloysio de Carvalho Filho era homem sincero, homem para o qual os conceitos não viviam simplesmente para serem expressados; a semântica para êle era a semântica. De modo que, na sua indivi-

dualidade de homem público, nós viamos, como disse o nobre Senador Josaphat Marinho, o liberal, mas o liberal não conservador, o liberal avançado, o liberal parlamentarista. Através de exemplos como o dêsse homem que hoje lembramos podemos afirmar que a doutrina do liberalismo político não é, como muitos apregoam, um fracasso, especialmente se essa doutrina é modernizada através do ideal parlamentarista. Como o Senador Aloysio de Carvalho Filho era autêntico, sincero no seu comportamento, na sua diretriz de homem público, se fôsse ele seguido pelas demais pessoas, então poderíamos testar a exatidão de uma doutrina política. A sinceridade de S. Exa. dava a medida do ideal, e se êsse ideal fôsse verdadeiramente vivido, teríamos o resultado, o julgamento definitivo da sua objetividade, da sua excelência. Mas, infelizmente, as palavras não são vividas, os conceitos não são sentidos e executados. Aloysio de Carvalho os vivia, sentindo e executando os seus pontos-de-vista. Não era tímido, propriamente. Era um homem sério. Para êle a expressão "dignidade humana" era dignidade humana. Todos sentimos a facêta dessa individualidade. Na oportunidade dêste aparte, quero dizer que o exemplo de Aloysio de Carvalho, seguido pelos seus concidadãos, seria o teste definitivo, não do fracasso, mas da necessidade da veracidade e da excelência do ideal parlamentar.

O SR. MEM DE SÁ — Agradecido a V. Exa. pelas justas e eloqüentes referências que fez a Aloysio de Carvalho.

Retomo a linha de meu pensamento dizendo que Aloysio de Carvalho foi, na vida parlamentar, um machadiano e o era na maneira com que êle cultivava o Português, escrevendo de forma impecável e, sobretudo, com uma leveza, com uma elegância, com um brilho que só encontrei no velho, imortal e nunca ultrapassado Machado de Assis!

As cartas de Aloysio de Carvalho, os artigos que êle escrevia para os jornais da Bahia teriam sido assinados por Machado de Assis. E, como Machado de Assis, ao contrário do que aqui se disse, Aloysio de Carvalho era profundamente impregnado de humor. S. Exa. não fazia humor poucas ou raras vêzes. O normal dêle era repassar a palestra de humor e de malícia. A malícia própria da pimenta baiana, a malícia do espírito baiano, a malícia que só o baiano sabe ter, a malícia que não fere e faz

sorrir -- a malícia do humorista, a malícia do ironista.

S. Exa. era, por isso, um machadiano completo, que seguia na maneira de ser, na maneira de escrever, na maneira de pensar, o modelo do mestre. Porém, penso eu, acima dessa figura humana, havia a figura do homem público e esta é que cabe a nós homenagear e exaltar.

Penso que, a êsse respeito, o Senador Petrónio Portella foi extremamente feliz. Aloysio de Carvalho foi um modelo de parlamentar.

Êle representou, nesta Casa, como ninguém, nos quinze anos em que aqui esteve, o poder de policia. Senhor do Regimento como poucos o são, mantinha a Mesa desta Casa e o Plenário sob constante vigilância e muita coisa deixou de ser feita por temor a Aloysio de Carvalho. Muita coisa deixou de ser votada porque se sabia que Aloysio de Carvalho estava presente. E ninguém foi mais permanente, mais perseverante, mais constante, embora cortês, urbano, delicado, do que Aloysio de Carvalho em saber fazer respeitar o Regimento, em defender os interesses gerais da Casa e os interesses impessoais do funcionalismo. Isso a par das lições de civismo que dava, através dos exemplos, dos discursos e das grandes tomadas de posição nos maiores momentos que a nacionalidade atravessou.

Êsse Senado, na tarde de hoje, se engrandece cultuando Aloysio de Carvalho. E lamento que tão poucas pessoas estejam presentes para verificar como as Casas do Parlamento brasileiro homenageiam os grandes políticos. Seria preciso que a grande massa dos que nos apedrejam, inclusive muitos ministros, viessem ver como os parlamentares reconhecem, proclamam e fazem por seguir os exemplos deixados por homens da estatura de Aloysio de Carvalho. Feliz seria o Brasil no momento em que não constituisse, como constitui, uma exceção: grande será o Brasil, verdadeira será a democracia do Brasil, inenso e glorioso será o Brasil quando Aloysio de Carvalho não constituir a singularidade, mas a média e a normalidade da vida parlamentar brasileira.

Seria preciso que os partidos que hoje fazem a política do Brasil, e os que vierem saibam escolher homens que substituam Aloysio de Carvalho, para que o Parlamento seja acatado, respeitado, e amado pelo povo brasileiro.

Vamos para uma eleição, vamos para uma renovação de Deputados e Senadores. Rezo a Deus para que Câmara e Senado encontrem outros Aloysios, não tão grandes como êle, que isto seria pedir demais, mais dignos dêle, e se façam amados e admirados.

Aloysio de Carvalho Filho, Sr. Presidente, com seu passamento súbito e cruel, empobreceu o Parlamento Brasileiro, deixou de luto a Bahia e lançou a dor no coração de todos que o conheceram e o amaram. (Muito bem!)

Suplente do Senador Aloysio de Carvalho, discursou o Senador **Antônio Fernandes**:

Sr. Presidente, Srs. Senadores: Por êste Senado passaram ilustres representantes do meu Estado.

O grande Ruy, suprema glória do Brasil, aqui representou a Bahia, como defensor incansável da democracia brasileira.

Por aqui passou Octávio Mangabeira, arauto das liberdades públicas para tôda a Nação.

Eminentes homens públicos do meu Estado aqui sustentaram e defenderam, com brilhantismo, seus pontos de vista doutrinários.

Duas cadeiras, neste celeiro de estadistas, estão sendo ocupadas pelos ilustres Senadores Josaphat Marinho e Antônio Babino, que somam suas inteligências, culturas, talentos e capacidades de luta.

Sr. Presidente, nesta Casa, aqui neste Senado, um lugar de destaque foi ocupado por Aloysio de Carvalho Filho, com modéstia e probidade, com inteligência e cultura incomuns, que sempre utilizou nas lutas aqui travadas com os olhos voltados para a Pátria.

Afirmção nacionalista prudente, firme e inclisiva foi sempre a linha mestra de sua conduta.

Para o meu Estado, sua perda é irreparável.

Sabemos que a vida pública de nossa terra se desfalca com o desaparecimento de uma de suas maiores figuras, com raras qualidades de talento, de equilíbrio, de compostura, coragem cívica, lucidez e muita dignidade.

No jornalismo, na advocacia, no ensino jurídico, no serviço público e espe-

cialmente na política, impunha-se pela autoridade moral, alicerçada por primorosa inteligência, cultivada desde sua juventude e dividida por vários campos de atividades.

Discreto, cortês, ameno e até cerimonioso no trato com pessoas, porém notável expositor, elegante e conciso no falar, sua palavra era ouvida com singular atenção e acatamento.

Quando a defesa de idéias e princípios lhe exigia pronunciamentos, os externava com firmeza característica.

Por suas altas qualidades de inteligência e cultura, pela dignidade e espírito público com que serviu ao Brasil, nesta Casa, representando a Bahia e lhe servindo durante sua existência, Aloysio de Carvalho Filho grangeou reputação de sabedoria e lega para seus entes queridos, umedecidos pelas lágrimas da saudade, o exemplo de sua vida.

Senhores Senadores, circunstâncias alheias à minha vontade fizeram com que, na qualidade de seu suplente, viesse substituí-lo nesta Casa.

Acolhendo a convocação, o fiz lamentando profundamente a perda do amigo.

Aqui estou, Sr. Presidente, confiante em Deus e dentro de minhas limitações, para dar de mim tudo que possa para *prestigiar o Senado*.

Aqui estarei sempre disposto, Senhores Senadores, para concentrarmos esforços no sentido de nos unirmos ao Governo do Presidente Médici, nos anseios pelos altos destinos da Pátria, para que seja alcançado o grande objetivo pelo desenvolvimento acelerado, mantendo-se o mesmo com segurança, união, liberdade, independência e respeito ao homem. (Muito bem!)

Ao encerrar a sessão, o Sr. Presidente, Senador João Cleofas, associou-se às homenagens prestadas ao Senador Aloysio de Carvalho Filho:

A Mesa se associa às homenagens ora tributadas à memória do grande Senador Aloysio de Carvalho Filho.

As orações aqui proferidas pelos eminentes Senadores já traduziram, de forma inequívoca, os nossos sentimentos de respeito ao grande jurista, professor e parlamentar desaparecido.

Não se fazem necessárias, por conseguinte, maiores considerações a respei-

to da existência de um homem público que constitui, na verdade, um singular exemplo, digno de ser considerado por todos nós que aqui privamos de sua convivência.

* * *

O **Jornal do Brasil**, de 15 de março de 1970, divulgou:

O PREÇO DA VITÓRIA

Barbosa Lima Sobrinho

Há poucas semanas comentava, nesta fôlha, o discurso, em que o Senador Aloysio de Carvalho Filho fazia o elogio de atitudes e práticas que, embora situadas na esfera das atividades do Poder Legislativo, correspondiam, a seu ver, ao interesse do Poder Executivo. Reportava-se o Senador baiano aos requerimentos de informações, que os governantes escrupulosos sempre gostaram de receber, mas que não raro são tratados pelo Poder Executivo, como impertinência ou desejo de oposição. Achei-me no dever de exaltar a tese do Senador Aloysio de Carvalho, a quem me prendia, aliás, uma velha amizade, que um de nossos amigos comuns, Breno Pinheiro, tanto fizera para estimular, através de encontros, que ele promovia, ou através de referências, que multiplicavam a presença dos amigos.

Não fizera senão o que me cabia fazer, respeitando os adjetivos como hóspedes difíceis, para realçar as teses, que me pareciam corresponder ao interesse público. Não foi, por isso, sem surpresa, que recebi de Aloysio de Carvalho Filho um cartão, que não escondia, no seu laconismo, a generosidade que o inspirava. Dizia-me ele de Salvador, a 14 de janeiro último: "Vale a pena dizer coisas sem autoridade própria, para receber a bênção de sua autoridade. Obrigado. E abraços saudosos de Aloysio de Carvalho Filho." Mal sabia eu que estava diante de uma despedida. Do "adeus" de um amigo queridíssimo, que disfarçava sua amizade num elogio imerecido. Porque se havia, no caso, alguma autoridade, era realmente a dele, com o mandato, a que ele dava o relêvo de sua cultura e o prestígio de uma vida ilibada, que nunca soube ceder aos impulsos e aos apetites do carreirismo.

É curioso observar, no homem público, a origem de sua força. Há os que se impõem pela inteligência, com uma disponibilidade total, em face de todas as

soluções. Há os que se valorizam pelo estudo, colocado, as mais das vezes, a serviço do poder. Mas há também o que se valoriza pelo toque de desinteresse de sua vida ou de seus pronunciamentos. Não pleiteiam nada. Não reivindicam prêmios. Não se candidatam a promoções. Sobem quase que pelos caprichos do acaso ou pelo desencontro das contingências, que não chegaram a encaminhar. Não acotovelam ninguém. Não se humilham no pedir, nem no empenho com que se oferecem para engolir sapos, na conta corrente da politicagem. Muitos confundem com a timidez o que não passa de um sentimento invencível de decôro pessoal, quando se desdenham a prestação de serviços, que vão constituir os degraus da escada das vitórias.

Essa era força de Aloysio de Carvalho Filho. Sem temer a tribuna, sabia usá-la discretamente, com uma palavra sóbria, que não se preocupava com as vaidades da oratória. Nunca lhe passaria pela cabeça fazer discursos bonitos. Limitava-se à preocupação de servir, em defesa das causas que correspondessem ao imperativo de sua inteligência e de seu patriotismo. Mas com essa atitude mansa, como sabia impor-se, sem pedir e sem reclamar! Projetos escusos o temiam. Atitudes suspeitas se disfarçavam, cortando caminho quando o viam presente. Porque pode haver estradas fáceis para vencer os oradores de frases bonitas e atitudes tempestuosas. Mas para chegar a uma dignidade íntima e profunda, que desdenha todas as vantagens, era difícil até mesmo imaginar o projeto de um itinerário. Porque ele agia longe dos cálculos. E não vivia a inventar contingências, como argumento de capitalização, porque a sua hostilidade, mesmo quando não se deixava perceber em palavras, traduzia-se num afastamento sistemático, que desde logo o afastava das cogitações dos poderosos, para os postos de maior relêvo.

Diriam logo que Aloysio de Carvalho Filho era um homem "difícil". E os homens "difíceis" formam a outra vertente dos carreiristas. A vertente que Aloysio de Carvalho ilustrou com a sua presença e a sua dignidade pessoal. Não estaria entre as falsas vestais do moralismo político, nem na fileira calada e soturna dos túmulos caiados. Porque no fundo de tudo, no que parecia timidez ou desinteresse, o que havia apenas era a atitude de um homem lúcido, que apenas não queria pagar o preço da vitória."

A ATUAÇÃO DO SENADOR ALOYSIO DE CARVALHO NAS COMISSÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL.

Inúmeros e primorosos foram os Pareceres proferidos pelo Senador Aloysio de Carvalho nas Comissões Técnicas do Senado Federal. Impossível seria compendia-los em um só número da "Revista de Informação Legislativa". Sempre foram — e serão pelos tempos afora — citados nos trabalhos juri-

dicos ou nos debates parlamentares e registrados nas páginas desta Revista como exemplos ímpares e ensinamentos magistrais.

No momento em que se dedicam o Congresso e a Nação à elaboração e ao aperfeiçoamento da legislação eleitoral, julgamos oportuno lembrar o Parecer de autoria do Senador Aloysio de Carvalho sobre o Projeto que instituiu o Código Eleitoral.

SENADO FEDERAL

PARECER N.º 818, de 1965

da Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 120/65 (n.º 2.745/65, na Câmara), que institui o Código Eleitoral. (*)

Relator: Sr. Aloysio de Carvalho

Uma boa lei eleitoral é o ideal dos povos que escolhem como forma de vida o sistema representativo. Raro, porém, é que a lei eleitoral alcance, na sua execução, todos os altos e nobres objetivos que a inspiraram. Isso porque não é a lei que responde pela fraude, na eleição, mas o homem, interpretando-a ou aplicando-a. E a malícia do homem, no particular, é infinita.

Escreveu, algures, Mirkiné Guetzévich que os homens, os costumes, as tradições, os partidos, são os elementos com que se constrói a realidade democrática. A periodicidade das leis eleitorais é, destarte, uma contingência de que se não libertam, mais que todos, os povos novos, sempre em busca de soluções que aprimorem o seu regime democrático.

Louvados sejam os homens públicos do Brasil, que, desde o Império, nunca se desculdaram desse dever de sua atuação política. Louvados, principalmente, os que, no naufrágio das ilusões em que se converteu a Revolução de 30, souberam salvar os princípios de reforma eleitoral, dentre os quais, como essenciais, o voto secreto e a Justiça Eleitoral, aquêle possibilitando a ascensão aos postos do Executivo e do Legislativo de uma legítima representação popular, inclusive de correntes de opinião não comprometidas com os governos, e promovendo a Justiça Eleitoral os meios capazes para assegurar-se aos verdadeiramente eleitos a investidura nos seus mandatos, encerrando-se, de vez, o espetáculo deponente da cassação de diplomas pelo poder político encarregado de os revalidar.

O presente Projeto de Lei n.º 120, de 1965, intitulado de **Código Eleitoral**, assinalará, quando promulgado, o terceiro dos nossos códigos eleitorais no lapso de trinta anos.

Foi o primeiro, como se sabe, o de 24 de fevereiro de 1932 (Decreto n.º 21.076), responsável pela instituição, entre nós, do sistema proporcional na composição das Câmaras Legislativas. Foi o segundo, o de 24 de julho de 1950 (Lei n.º 1.164), que aperfeiçoou o anterior e as leis que o complementaram, sobre êle inovando na

(*) Nos termos do art. 4.º do Ato Institucional (n.º 1), o projeto foi tido como aprovado, por decurso do prazo. A Lei n.º 4.737, de 1965, "que institui o Código Eleitoral" tem, portanto, o texto do projeto do Executivo, sem as emendas aprovadas pelo Congresso e remetidas à sanção (DCN Seção I — Suplemento de 7-7-65, pág. 21).

parte em que autorizou a redistribuição das sobras eleitorais, em vez de as atribuir ao partido tornado majoritário na primeira divisão. Entre os dois códigos, uma série de leis serviu à finalidade de lhes melhorar ou facilitar a execução, sendo para ressaltar o Decreto-Lei n.º 7.586, de 28 de maio de 1945, onde se encontra, como fundamento da formação e registro dos partidos políticos, a condição de âmbito nacional, que a Constituição de 1946 depois consagraria.

Após o código de 1950, e até esta data, várias outras leis, esparsas, vieram consolidando as conquistas, como a do voto secreto, a da Justiça Eleitoral, a da representação proporcional, a dos partidos nacionais, às quais se juntou, por fim, através da Lei n.º 2.582, de 20 de agosto de 1955, a cédula única de votação, ou cédula oficial.

Podemos, em verdade, condensar nessas cinco, as características do nosso sistema eleitoral, na brilhante marcha evolutiva de 1932 a 1964. E ainda que, já agora, discordemos, intimamente, do êxito, da conjuntura brasileira, do sistema de representação proporcional (também conosco, neste particular, afina a Comissão Especial de Estudos Eleitorais constituída pela Assembléia Legislativa de São Paulo, se bem que concluindo, não pròpriamente pela abolição, de pronto, do sistema, mas por uma revisão constitucional em que se consinta ao legislador ordinário o arbitrio de dispor num ou noutro sentido, ou seja, pela forma que lhe parecer mais conveniente), reconhecemos a imperiosidade de longo preparo da opinião do País para a adoção de outro sistema, ou a volta pura e simples ao processo do sufrágio cumulativo, em eleição por distritos, como era o sistema cujas criminosas deturpações e desrespeitos criaram, na mor parte, o clima para a revolução vitoriosa em 1930.

Pelo mesmo consequente, mudamos de posição quanto aos partidos nacionais, não mais encarando, como definitiva, na nossa federação política, a sua existência, visto que a maneira mais lógica de atender a uma federação vivamente angustiada por problemas e vicissitudes regionais de monta, seria, ao contrário, moldar os partidos pelo critério desses interesses locais, confederando-os, então, no plano nacional, para a defesa dos interesses gerais. Se, ainda assim, não conseguíssemos fugir à dolorosa realidade que o Professor Nestor Duarte, com tanta franqueza, acusa, considerando o nosso sistema de partidos "um conjunto de proprietários estaduais de legendas nacionais" (em 1956, numa Mesa Redonda promovida pelo Instituto de Direito Público e Ciência Política sôbre o tema "Sistemas Eleitorais e Partidos Políticos"), teríamos dado, contudo, um passo para reduzir, pelo menos, a ficção de vida partidária sob que vivemos.

Cabendo-nos relatar o projeto, que adota o partido nacional e o sistema proporcional de eleição, por força, aliás, do mandamento constitucional, só nos resta o registro dêsse ponto de vista pessoal, nenhuma alteração, a propósito, promovendo no texto.

O presente projeto de lei foi elaborado pelo Tribunal Superior Eleitoral, por solicitação do Sr. Presidente da República, e remetido pelo Executivo à Câmara dos Deputados. Dêsse anteprojeto, a mais importante das inovações, qual a da conjugação, nas eleições para as câmaras, do sistema proporcional e do sistema distrital, pelo modelo da República Federal da Alemanha, não foi acolhida pela outra Casa do Congresso. Também assim o voto do eleitor que reside no exterior, nas eleições para Presidente da República. Partidário, que somos, dessa extensão

de voto e daquela experiência, fugimos, entretanto, de renová-las aqui, no empenho de darmos a êste parecer um caráter de objetividade, quanto possível.

Também em relação a outras modificações substanciais que nos ocorreriam, aguardamos, por isso mesmo, o pronunciamento do Plenário, através de emendas que sejam oferecidas nessa fase da tramitação do projeto. Abrimos, todavia, exceção, pela sua relevância, para vários pontos que requerem, desde já, a nossa atenção, como o da aliança de partidos, o do registro de candidatos, o da qualificação de suplentes, o dos crimes eleitorais e seu processamento etc., que todos serão examinados, a seu tempo.

Antes, porém, assinalemos, ao correr do projeto, algumas impropriedades, que nos permitimos sanar, através de emendas que passamos a justificar.

JUSTIFICAÇÃO DE EMENDAS

Emenda n.º 1

Regular a organização de direitos políticos é, *data venia*, frase redundante. Regular é sujeitar a regras, estabelecer ordem em alguma coisa (Buarque de Holanda), o que vale dizer, ao menos para os efeitos pretendidos pelo artigo, organizar, que, por sua vez, significa pelo mesmo vocabulário, ordenar, constituir o organismo de alguma coisa. O que um Código Eleitoral faz é regular e disciplinar o exercício dos direitos políticos, isto é, submeter êsse exercício a regras, inclusive de comportamento individual ou coletivo.

EMENDA N.º 1 — CCJ

Ao art. 1.º (caput)

Onde se lê:

“Este Código regula a organização e o exercício.”

Leia-se:

“Este Código regula e disciplina o exercício.”

Emenda n.º 2

Visa a emenda a substituir a expressão condições constitucionais de elegibilidade e incompatibilidade pela de condições de elegibilidade e incompatibilidade estabelecidas na Constituição e leis complementares, isto porque a matéria, ex vi da Emenda Constitucional n.º 14 recentemente promulgada, deixou de ser privativa do texto constitucional. Ressalve-se, contudo, que nosso voto, no Plenário do Congresso Nacional, foi divergente da orientação agora adotada, com o que regredimos ao sistema da Constituição de 1891.

EMENDA N.º 2 — CCJ

Ao art. 3.º

Redija-se assim:

“Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições de elegibilidade e incompatibilidade estabelecidas na Constituição e leis complementares.”

Emenda n.º 3

Na disposição de ordem geral sobre a condição para ser eleitor é que deve figurar a referência a ambos os sexos, ao invés de no artigo (art. 6.º) em que, afirmando-se a obrigatoriedade do alistamento e do voto, abrem-se as respectivas exceções. Foi assim no art. 2.º da Lei n.º 48, de 1935, repetido, literalmente, pelo Decreto-Lei n.º 7.586, de 28 de maio de 1945, ainda que em ambos os diplomas se renovasse a cláusula na disposição que firmava a obrigatoriedade do alistamento e do voto, mas isso para frisar, sem dúvida, que tanto o alistamento como o voto só eram obrigatórios, quanto ao sexo feminino, para as mulheres que exercessem função pública remunerada (expressões da lei de 1935) ou para as mulheres que exercessem profissão lucrativa (expressões da lei de 1945, mantidas na lei de 1950, ora vigente). Acontece que pelo projeto o voto feminino, como, de resto, o alistamento, são tornados obrigatórios, com as restrições que são impostas, a qualquer dos sexos. Conseqüentemente, no artigo em que são enumerados os requisitos para ser alguém eleitor é que deve vir a referência aos dois sexos. Ainda em consequência, sai do art. 6.º do projeto, como se verá, o expletivo em causa.

EMENDA N.º 3 — CCJ**Ao art. 4.º**

Redija-se assim:

“São eleitores os brasileiros de um e outro sexo, maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei.”

Emenda n.º 4

A supressão proposta ao texto do artigo 6.º, decorre da emenda anterior, pela qual se fez para o art. 4.º, que é o lugar próprio, a transposição da referência a ambos os sexos para a condição de eleitor.

EMENDA N.º 4 — CCJ**Ao art. 6.º**

Redija-se assim o artigo (*caput*):

“O alistamento e o voto são obrigatórios, salvo.”

Emenda n.º 5

Sugere redação mais simples. É desnecessário fazer referência a multa prevista no artigo, por isso que a exclusão de punibilidade é fixada em parágrafo, que só ao artigo de que faz parte pode reportar-se.

EMENDA N.º 5 — CCJ**Ao § 2.º do art. 8.º**

Redija-se assim:

“Ficam isentos de multa os que se alistarem dentro de um ano da vigência desta Lei.”

Emenda n.º 6

Melhor redação, sem a mais leve alteração no contexto.

EMENDA N.º 6 — CCJ**Ao parágrafo único do art. 20**

Redija-se assim:

“É exigível a presença de todos os membros do Tribunal Superior, devidamente convocado o substituto, se ocorrer impedimento de algum juiz, para as decisões que impliquem interpretação da legislação eleitoral em face da Constituição ou cassação do registro de partidos políticos, bem como para as proferidas sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diploma.”

Emenda n.º 7

Melhor disposição da matéria, passando a enunciado autônomo a parte final da letra e do artigo. Em consequência, é alterada a numeração das atuais letras f, g e h.

EMENDA N.º 7 — CCJ**Ao art. 23, inciso I**

1) Desloque-se da letra e a sua parte final, para constituir letra autônoma, com a seguinte redação:

“(f) o **habeas-corpus**, em matéria eleitoral, quando haja perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração.”

2) Renumerem-se as letras seguintes, **f, g e h**, que passarão, respectivamente, a **g, h e i**.

Emenda n.º 8

O art. 29, em sua parte final, e o seu § 1.º, contêm a mesma determinação de que, havendo em algum Estado mais de um Procurador da República, servirá o que o Procurador-Geral da República designar, prestando-se o § 1.º apenas para firmar o critério da rotatividade. Do artigo deve ser supressa a parte que a isso se reporta, constituindo as duas ordenações, a da designação e a da rotatividade, um só preceito, que será o § 1.º

EMENDA N.º 8 — CCJ**Ao art. 29**

Suprimam-se do texto as expressões:

“... e onde houver mais de um, aquele que fôr designado pelo Procurador-Geral da República.”

Emenda n.º 9

Decorre da emenda anterior, em cuja justificação está expressa a razão da transposição da matéria.

EMENDA N.º 9 — CCJ**Ao § 1.º do art. 29**

Redija-se assim:

“No Estado onde houver mais de um Procurador da República, cada um dêles, por designação do Procurador-Geral da República, servirá por dois (2) anos, para assegurar a rotatividade.”

Emenda n.º 10

Melhor redação ao texto.

EMENDA N.º 10 — CCJ

Ao § 5.º do art. 29

Redija-se assim:

“Mediante prévia autorização do Procurador-Geral, poderá o Procurador Regional requisitar, para auxiliá-lo nas suas funções, membros do Ministério Público local, que não terão, contudo, assento nas sessões do Tribunal Regional. A requisição se fará por listas de cinco nomes, renovável, no caso de recusa.”

Emenda n.º 11

O mesmo desdobramento de matéria, quanto ao Tribunal Regional, proposto em emenda anterior, com relação ao Tribunal Superior.

EMENDA N.º 11 — CCJ

Ao art. 31, inciso I

1) Desloque-se da letra e a sua parte final, para constituir letra autônoma, com a seguinte redação:

“f) o habeas-corpus, em matéria eleitoral, quando haja perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a imputação.”

2) Renumerem-se as letras seguintes, f e g, que passarão, respectivamente, a g e h.

Emenda n.º 12

Os dois incisos falam em acúmulo ocasional de serviço na Justiça Eleitoral, para o efeito de requisição de funcionários federais, estaduais, ou municipais, que auxiliem as respectivas tarefas. Mas tal acúmulo é, sempre, ocasional e se, porventura, se transforma em permanente ou duradouro, deixa de haver razão para o qualificativo de ocasional, cuja supressão, por esse motivo, a emenda propõe.

EMENDA N.º 12 — CCJ

Ao art. 32, números XIII e XIV

Suprima-se, in fine, o vocábulo “ocasional.”

Emenda n.º 13

Não há nenhuma razão para que, na hipótese prevista, o impedimento decretado não alcance os parentes do Vice-Governador; e os do Vice-Prefeito, ainda que fora do exercício. Dir-se-á que vindo

êles ao exercício, tornariam impedido o escrivão eleitoral seu parente. O trans-tórno que tal emergência poderia causar aconselha, todavia, a que se inscreva a regra do impedimento por forma preventiva e permanente.

EMENDA N.º 13 — CCJ

Ao § 1.º do art. 35

Acrescente-se, depois de

“Governador”,

a expressão

“Vice-Governador”,

e, depois de

“Prefeito”,

a expressão

“Vice-Prefeito.”

Emenda n.º 14

Reza o parágrafo único do art. 42 que nos municípios onde houver mais de uma junta eleitoral a expedição dos diplomas será feita pela que for presidida pelo “juiz eleitoral mais antigo”. Qual o critério para apuração dessa “antiguidade”, o da investidura na justiça comum ou o da investidura na justiça eleitoral? Procede a dúvida, pois os juizes de direito nomeados para a presidência das juntas eleitorais podem deixar de ser juizes eleitorais, como o admite o art. 39, in fine. A única exigência que nesse artigo se faz é a de preencherem êles, juizes de direito, as garantias do art. 95 da Constituição Federal. Exercendo a presidência de uma junta está o juiz desempenhando função eleitoral, embora transitória. Ao mais antigo dentre os juizes de direito presidentes de junta, pouco importando a condição de juiz eleitoral permanente, é que deve, portanto, caber a incumbência da expedição dos diplomas. É prudente, pois, retirar da disposição em causa o qualificativo “eleitoral”.

EMENDA N.º 14 — CCJ

Ao parágrafo único do art. 42

Suprima-se o termo “eleitoral.”

Emenda n.º 15

A redação proposta simplifica e melhor esclarece o texto.

EMENDA N.º 15 — CCJ

Ao parágrafo único do art. 44

Redija-se assim:

“Parágrafo único — Para o efeito de inscrição, é domicílio eleitoral o lugar

de residência ou moradia do alistando. Verificado ter este mais de uma residência ou moradia, considerar-se-á domicílio qualquer delas, à sua opção."

Emenda n.º 16

Melhor redação, para positivar o dever do Tribunal de fazer a anotação na ficha dos seus arquivos da transferência de Zona eleitoral obtida pelo eleitor.

EMENDA N.º 16 — CCJ

Ao art. 62, inciso III

Redija-se assim:

"comunicará o cancelamento ao Tribunal Eleitoral a que estiver subordinado, para ser feita a devida anotação na ficha dos seus arquivos."

Emenda n.º 17

Redação mais explícita.

EMENDA N.º 17 — CCJ

Ao art. 65, § 3.º, inciso I

Diga-se, in fine:

"com a Lei de Organização Judiciária do Estado."

Emenda n.º 18

Entre as causas de cancelamento de inscrição de eleitor enumera o art. 74, como é óbvio, a do falecimento do eleitor. Estabelecendo, no § 3.º desse mesmo artigo, a obrigação de os oficiais de registro civil fazerem ao juiz eleitoral da Zona onde servem a comunicação de tais óbitos, para o efeito de "cancelamento da inscrição", reporta-se, entretanto a "cidadãos alistáveis" quando se trata de cidadãos "alistados". É a modificação introduzida pela emenda.

EMENDA N.º 18 — CCJ

Ao § 3.º do art. 74

Onde se diz:

"cidadãos alistáveis";

diga-se:

"cidadãos alistados."

Emenda n.º 19

Propõe para o art. 89 uma enumeração hierarquizada das eleições que se realizam simultaneamente. E substitui a expressão **Deputados Estaduais** pela de **Assembléias Legislativas dos Estados**, que

é a expressão correta, com a vantagem de aí já estar incluído o Senado, se for criado, amanhã, em algum Estado. Acresce que como está redigido, o artigo se refere a eleições de Deputados Federais e Senadores, e seus suplentes, mas quando se reporta à eleição de Deputados Estaduais não fala mais em suplente.

EMENDA N.º 19 — CCJ

Ao art. 89

Redija-se assim:

"A eleição para Presidente e Vice-Presidente da República, Governadores e Vice-Governadores, Assembléias Legislativas dos Estados, Deputados Federais, Senadores e Suplentes far-se-á, simultaneamente, em todo o País."

Emenda n.º 20

Melhor redação, que dispensa justificação, se confrontados o texto do projeto e o da emenda.

EMENDA N.º 20 — CCJ

Ao parágrafo único do art. 111

Redija-se assim:

"Para a determinação do quociente eleitoral, contam-se como válidos os votos em branco."

Emenda n.º 21

Antes do critério da antiguidade da filiação partidária ou da indicação pelo partido, deve adotar-se, para a hipótese de empate em votação, o critério de exercício de mandato eletivo. Outrossim, a antiguidade não é a de "militância" no partido, como está no projeto, mas a de "filiação partidária" menos equívoca, e, aliás, a condição preconizada no artigo imediato para igual hipótese quanto a suplente. É o intuito da emenda.

EMENDA N.º 21 — CCJ

Ao art. 115

Redija-se assim:

"Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato que exerça cargo eletivo federal, estadual ou municipal, conforme o plano em que se realize a eleição. Em igualdade de condições, será tido por eleito o de mais antiga filiação partidária. Se ainda inaplicável o critério, eleito estará o que for indicado pelo partido."

Emenda n.º 22

Melhor redação.

EMENDA N.º 22 — CCJ

Ao art.130

Onde se lê:

“determinará dia para se realizar o mesmo”,

Lê-se:

“determinará novo dia para a eleição.”

Emenda n.º 23

A emenda visa a positivar que ao secretário da Mesa cabe cumprir as obrigações que lhe sejam atribuídas não somente pelo “Presidente da Mesa”, o que faz presumir titular próprio, mas por quem esteja, embora eventualmente, na presidência. Com a alteração, o dispositivo ajusta-se melhor ao preceito do artigo 131, onde são enumeradas as atribuições do presidente da Mesa receptora, ou de quem, em sua falta, o substituir. Entre tais atribuições insere-se a de “fiscalizar” a distribuição das senhas, corrigindo possíveis irregularidades, sendo essa distribuição reservada exatamente à competência do secretário.

EMENDA N.º 23 — CCJ

Ao art. 132, inciso III

Onde se lê:

“pelo Presidente da Mesa”,

leia-se:

“por quem presida a Mesa”

Emenda n.º 24

O acréscimo proposto pela emenda reforça a idéia da seção em que o fiscal de partido está regularmente incluído como votante.

EMENDA N.º 24 — CCJ

Ao § 7.º do art. 135

Onde se lê:

“estiver incluído”,

Lê-se:

“estiver normalmente incluído.”

Emenda n.º 25

Várias vezes o projeto fala em estabelecimentos onde são recolhidos doentes do mal de Hansen, não usando do vocábulo “leprosário”. A emenda corrige o

descuido em que o legislador incorreu aqui, utilizando um termo de que evidentemente fugiu noutras passagens.

EMENDA N.º 25 — CCJ

Ao art. 140

Onde se lê:

“nos leprosários”,

Lê-se:

“para hansenianos.”

Emenda n.º 26

Declara o § 4.º do art. 135 que as “credenciais expedidas pelos partidos, para os delegados e fiscais, deverão ser visadas pelo juiz eleitoral”. E o § 7.º que se “a credencial” apresentada ao presidente da mesa receptora não estiver autenticada na forma dêsse § 4.º, o “fiscal” poderá funcionar perante a mesa, mas o seu voto não será admitido a não ser na seção em que o seu nome estiver incluído. Como se vê, fala-se no § 4.º em credencial expedida igualmente para delegados e fiscais. Mas já no § 7.º, quando se dispõe sobre o voto de tais credenciados, não mais se fala em “delegados”, mas simplesmente em “fiscais”. Será lógico que para as duas categorias se exija aquêle “visto”, mas sem êle possa votar o “delegado”, não o “fiscal”? Para uniformizar a redação, que é o que nos parece certo, incorpora-se ao texto do art. 149, em que se dispõe sobre votação fora da seção a que o eleitor normalmente pertença, uma referência expressa a “delegados”. Destarte, “delegados e fiscais” ficam impedidos de votar na seção onde servem, se a credencial de que são portadores não apresentar o “visto” exigido pelo § 4.º do art. 135. Se aprovada esta emenda, deve acrescentar-se no § 7.º do art. 135, o que poderá ser por emenda de redação, a indicação relativa, também, a “delegado”.

EMENDA N.º 26 — CCJ

Ao art. 149

Onde se lê:

“êstes”,

Lê-se:

“sendo que os delegados e fiscais.”

Emenda n.º 27

Consentindo ao Presidente da República votar em seção que não seja a sua, esqueceu-se o projeto de outorgar igual privilégio ao Vice-Presidente da Repú-

blica. Justifica-se a extensão, principalmente porque dela desfrutará, *ex vi* do disposto nos incisos IV e VI desse art. 149, o Vice-Presidente e o Vice-Prefeito. Daí a emenda.

EMENDA N.º 27 — CCJ

Ao inciso II do parágrafo único do artigo 149

Redija-se, *in limine*:

“O Presidente da República e o Vice-Presidente poderão votar...”

Emenda n.º 28

Com o parágrafo que se propõe, talvez desapareçam as dúvidas, que têm acarretado muitos erros e equívocos, quanto aos eleitores que, realmente, podem votar depois das 17 horas, que é o marco do encerramento da votação. Como o exprime o art. 160, só poderão votar, em tal circunstância, os eleitores que, presentes à seção, àquela hora, fizerem entrega à Mesa dos seus títulos, recebendo, em troca, as senhas para votação. Quem chegar depois daquela hora, não mais poderá votar, ainda que a votação geral não esteja concluída. A emenda busca estabelecer a regra em termos inequívocos, ressaltando, naturalmente, exceções que esta lei porventura consigne.

EMENDA N.º 28 — CCJ

Ao art. 160

Inclua-se, como § 2.º, a seguinte disposição, passando a § 1.º o atual parágrafo único:

“A nenhum pretexto, a Mesa receberá o voto do eleitor que não houver apresentado, àquela hora, o seu título, guardadas as exceções desta Lei.”

Emenda n.º 29

A emenda corrige evidente erro gráfico do autógrafa remetido pela Câmara ao Senado.

EMENDA N.º 29 — CCJ

Ao § 1.º do art. 163

Onde se lê:

“sanções”,

Leia-se:

“seções.”

Emenda n.º 30

É imprescindível, para evitar equívocos que o texto do projeto talvez propicie,

dizer-se que não será permitida na junta ou turma eleitoral a atuação *simultânea* de mais de um fiscal de cada partido. De resto, o esclarecimento se concilia com o disposto no art. 169, quanto à atuação dos “delegados” de partido.

EMENDA N.º 30 — CCJ

Ao § 2.º do art. 168

Acrescente-se o termo

“simultânea”,

depois da palavra

“atuação.”

Emenda n.º 31

Como está redigido, no projeto, o inciso V do § 1.º do art. 172, parece que todas as pessoas mencionadas no art. 38, § 3.º, incisos I e IV, são peritos, o que, entretanto, não ocorre. Faz-se, pela emenda, a correção.

EMENDA N.º 31 — CCJ

Ao inciso V do § 1.º do art. 172

Redija-se assim:

“Não poderão servir de peritos as pessoas nomeadas no art. 38, § 3.º, incisos I a IV.”

Emenda n.º 32

Diz o § 9.º do artigo 189 que “a não expedição do boletim” (os parágrafos anteriores reportam-se, precisamente, ao boletim de apuração a ser expedido pela junta eleitoral) “imediatamente após a apuração de cada urna, e antes de se passar à subsequente, sob qualquer pretexto, sujeitará o juiz eleitoral e os demais componentes da junta à pena do artigo 339”.

Por sua vez, reza o artigo 339 que “deixar o juiz e os membros da junta de expedir o boletim da apuração imediatamente após a apuração de cada urna e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a expedição pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes, constitui crime, punível com detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa (pena alternativa). Os dois preceitos são rigorosamente idênticos, não havendo, pois, necessidade do § 9.º do artigo 189, em que se remete ao artigo 339 o aplicador da lei. Bem é de ver que não se trata, como em outros trechos do projeto, da assimilação de fatos delituosos, ou da remissão a penalidades instituídas no lugar próprio, mas de disposições que se

repetem inútilmente. Deve ser suprimido o § 9.º do artigo 189, ficando o artigo 339.

EMENDA N.º 32 — CCJ

Ao § 9.º do art. 189

Suprima-se.

Emenda n.º 33

A razão da presente emenda coincide com a da emenda anterior. Aqui se diz, pelo parágrafo único do artigo 193, que o “descumprimento” a qualquer pretexto, do disposto no artigo constitui o crime eleitoral previsto no artigo 340. O “descumprimento” só pode partir do presidente e demais componentes da junta eleitoral. Ora, no artigo 340, está tipificado o crime, através dos mesmos elementos, entre os quais o dos autores invariáveis, isto é, o juiz e os membros da junta. Supérfluo, portanto, o ordenamento do parágrafo único do artigo 193, bastando que se inclua, no corpo do artigo, a expressão “sob as penas da lei”. É a emenda, formada por duas partes, uma supressiva, outra aditiva.

EMENDA N.º 33 — CCJ

Ao art. 193

- 1) Suprima-se o parágrafo único, *in totum*.
- 2) Inclua-se no texto, depois do verbo “serão”,

as palavras

“sob as penas da lei.”

Emenda n.º 34

Torna-se desnecessário, no final do § 1.º do artigo 194, falar em “chegada ao destino”, da correspondência referida, porquanto tôdas as medidas aí consagradas são para esse exclusivo fim.

EMENDA N.º 34 — CCJ

Ao § 1.º, in fine, do art. 194

Substituam-se as expressões

“conforme fôr mais rápida e segura a chegada ao destino”,

pelas seguintes:

“conforme fôr mais rápido e seguro.”

Emenda n.º 35

Visa a emenda a deixar patente que nos totais dos votos válidos, constantes do Relatório, por grupo de Estados, no Tribunal Superior, não estão inseridos os

votos “nulos”, os quais constituirão, nesse Relatório, um total à parte.

EMENDA N.º 35 — CCJ

Ao inciso I do art. 219

Redija-se assim:

“os totais dos votos válidos do Estado, inclusive os em branco, bem como dos votos nulos.”

Emenda n.º 36

Afigura-se-nos incorreta, salvo melhor juízo, a referência a desvio ou abuso do “poder de autoridade”. O que sofre desvios ou abusos é o exercício de “autoridade” e basta, por conseguinte, consignar-se no texto, como o pretende a emenda, a referência a “desvio ou abuso de autoridade”, com a vantagem, no caso, de não repetirmos “poder econômico” e “poder de autoridade”.

EMENDA N.º 36 — CCJ

Ao art. 257

Substituam-se as expressões:

“desvio ou abuso do poder de autoridade”,

pelas seguintes:

“desvio ou abuso de autoridade.”

Emenda n.º 37

A alteração proposta visa a significar que as estações emissoras de rádio e televisão em que se dará notícia dos dispêndios efetuados pelos partidos e candidatos na eleição não são apenas as estações oficiais, mas qualquer, oficial ou particular, desde que situada no território do Estado, como se prevê, aliás, no parágrafo único do artigo em causa, relativamente às eleições que se realizam no âmbito municipal.

EMENDA N.º 37 — CCJ

Ao art. 264

Onde se diz:

“emissoras de rádio e televisão do Estado”,

diga-se:

“emissoras de rádio e televisão situadas no Estado.”

Emenda n.º 38

A Constituição Federal, ao firmar, no seu artigo 141, § 5.º, a liberdade de manifestação de pensamento, ressalva, contudo, a propaganda de guerra, de

processos violentos para a subversão da ordem política ou social e de preconceitos de raça ou de classe. Não fala em "preconceitos de nacionalidade", o que, de resto, seria difícil compreender-se ou definir-se, sem embaraço a plenitude de manifestação dos sentimentos de patriotismo, ou, mais propriamente, de nacionalismo, o que é uma tônica que não devemos dificultar ou eliminar das nossas campanhas eleitorais. Não enxergamos, pois, nenhum fundamento constitucional ou jurídico na vedação imposta pelo artigo 267 quanto a "preconceito de nacionalidade" e sugerimos, pois, a sua erradicação do texto.

EMENDA N.º 38 — CCJ

Ao art. 267

Suprima-se do inciso I, *in fine*, as expressões:

"ou nacionalidade"

Emenda N.º 39

O artigo 278 proíbe a divulgação, nos **quinze dias anteriores a eleição**, de resultados de prévias ou testes pré-eleitorais. É evidente que o adjetivo **pré-eleitorais** qualifica, também, as consultas **prévias** que se realizem com relação à preferência do eleitor. E teríamos, então, a redundância de **prévias pré-eleitorais**.

EMENDA N.º 39 — CCJ

Ao art. 278

Onde se lê:

"testes pré-eleitorais",

leia-se

"testes eleitorais".

Emenda N.º 40

Declara o artigo 283 do projeto que "são preclusivos os prazos para interposição de recurso, **salvo quando neste se discutir matéria constitucional**". E o parágrafo único, que "o recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo", o que, de certo modo, anula a ressalva constante do artigo (**caput**). Anularia, em verdade, não se expusesse, no mesmo parágrafo único, que o recurso dessa natureza poderá ser renovado na fase própria que se apresentar, se perdido, em igual ensejo anterior, o prazo. Conclui-se, do exposto, que deve ser outro, tal

como proposto pela emenda, o texto do artigo em causa, por melhor esclarecer a regra e a exceção.

EMENDA N.º 40 — CCJ

Ao art. 283

Redija-se assim:

"Art. — São preclusivos os prazos para interposição de recurso.

Parágrafo único — O recurso em que se discutir matéria constitucional, perdido o prazo numa fase própria, poderá ser interposto em outra que se apresentar."

Emenda N.º 41

A licença especial, quando não gozada é que se conta em **dôbro** para efeito de aposentadoria (art. 117 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952). Na hipótese de férias, não gozadas, a vantagem é a de poder acumulá-las no ano seguinte, como o admite em caso excepcional o artigo 85, da Lei n.º 1.711 (Estatuto dos Funcionários). Para a hipótese em tela, basta essa vantagem, já assegurada no artigo 403 do projeto.

EMENDA N.º 41 — CCJ

Ao art. 403

Suprimam-se, *in fine*, as expressões:

"ou requerer que sejam contadas pelo **dôbro** para efeito de aposentadoria."

Emenda N.º 42

Com a redação proposta pela emenda, fica claro que o Tribunal Superior Eleitoral pode autorizar, excepcionalmente, a votarem, com preferência, nas respectivas seções, os médicos e enfermeiros, em qualquer circunstância ou conjuntura, e os motoristas, só quando a serviço de transporte eleitoral gratuito, parecendo justo, também, acrescentar-se o transporte coletivo, cuja utilidade em dia de eleição não é preciso encarecer.

EMENDA N.º 42 — CCJ

Ao art. 413

Redija-se assim a parte final:

"os médicos, enfermeiros e motoristas, estes quando a serviço de transporte coletivo ou de transporte eleitoral gratuito".

ALIANÇA DE PARTIDOS

Veda o artigo 110 do projeto a "aliança de partidos" nas eleições regidas pelo sistema de representação proporcional.

É um princípio salutar, cuja inscrição em lei corresponde a uma vitória da opinião pública, há longo tempo condenando, como nocivas ao fortalecimento dos partidos, tais combinações de legendas, ditadas pelos mais espúrios interesses, sem o mais leve respeito pelos programas ou pelas ideologias partidárias.

No trabalho com que enriqueceu a notável pesquisa sobre o "Comportamento eleitoral no Brasil" (1964), realizada pela Fundação Getúlio Vargas, dá-nos o professor Nelson de Souza Sampaio colorida visão dessas alianças, sobretudo as consumadas no quadro do pleito governamental, quando "o primeiro trabalho de um candidato — afirma — é formar a sua constelação de legendas, lutando pela adesão, até, das pequeninas, pelo menos para fins de propaganda, pois impressiona uma grande coleção de iniciais de partido".

Verdade é, como acentua, que quando o candidato é portador de mensagem carismática, desfazem-se, ao miraculoso influxo da preferência popular pelo indivíduo, quantas legendas estejam contra ele arregimentadas, por mais poderosas que algumas sejam.

Uma véspera de eleição brasileira, postas numa sarabanda as legendas, grandes e pequenas, é, com efeito, um triste indicio da precariedade das nossas organizações partidárias, buscando, a qualquer preço, a vitória eleitoral, ainda que pagando o preço dos mais ilógicos convênios de voto. Boa porção desse tumulto cessa, agora, com a proibição a que nos reportamos, restrita, todavia, à eleição pelo sistema proporcional.

Isto pôsto, é inexplicável que o mesmo projeto abra a exceção constante do seu art. 415, consentindo a "aliança de partidos" para a próxima eleição de deputado federal. Indaga-se, antes do mais, a razão por que a "coligação" pode vigorar quanto a uma eleição, a de deputado federal, e não quanto às outras, a de Deputado estadual e a de vereador municipal, e não encontramos, decerto, resposta. As três eleições são regidas pelo mesmo processo proporcional, e todas três reguladas pelo Código Eleitoral, que é lei federal, una, na forma da Constituição. Por que a umas e não às outras?

Acresce que se o fundamento da proibição das alianças partidárias é o de legitimarmos os pleitos eleitorais, dando a "cada partido" a representação parlamentar condizente com a sua efetiva

fôrça nas urnas, como admitirmos que, pelo menos em relação a uma eleição, ainda que ocasionalmente, não prevaleça o princípio moralizador? Por emenda, assim justificada, sem apêlo, aliás, a razões de ordem constitucional (doutos juristas, em cujo número o hoje ministro do Supremo Tribunal Federal, Professor Hermes Lima, sustentam a inconstitucionalidade das alianças partidárias em face do princípio de representação proporcional dos "partidos" nas assembleias legislativas), suprimimos do projeto o artigo 415 e seu parágrafo único.

EMENDA N.º 43 — CCJ

Ao art. 415 e parágrafo único

Suprimam-se, in totum.

REGISTRO DE CANDIDATOS

Do registro de candidatos trata o projeto, do art. 91 ao art. 106, constituindo o capítulo I do Título I (Do Sistema Eleitoral) da Parte Quarta (Das Eleições). Os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República serão inscritos no Tribunal Superior; os a Senador, Deputado Federal, Governador, Vice-Governador e Deputado Estadual, no Tribunal Regional; os a Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de Paz, nos Juízos Eleitorais.

A inscrição é solicitada pelo Diretório do Partido devidamente registrado na circunscrição em que se realizar a eleição (art. 94). Pode acontecer que não exista, eventualmente, o diretório regional ou municipal, em virtude de renúncia ou dissolução dentro dos seis meses anteriores ao término do prazo de registro (§§ 2.º e 3.º do art. 94). Nesse caso — dispõe o § 1.º do citado artigo — os candidatos poderão ser registrados por um Delegado do Partido, designado pelo Diretório Regional, na hipótese de inexistência do diretório municipal, e, obviamente, pelo Diretório Nacional, na hipótese de inexistência de diretório regional.

A êsse delegado cumprirá convocar a respectiva convenção, e, depois de por esta escolhidos os candidatos, encaminhar à autoridade competente a lista. Mas o projeto, como visto, trata, apenas, da ausência de Diretório, por motivo de renúncia ou dissolução, não cogitando da circunstância de ainda não existir o Diretório do partido em município que está recentemente criado, sem tempo, até a data da eleição local, de preencher as formalidades da sua formação e registro.

O projeto da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que está em tramitação no Senado, assenta, no seu art. 36, que os diretórios municipais serão eleitos em convenção partidária, mediante chapas registradas, em prazo hábil, no juízo eleitoral, acrescentando (art. 43) que aos diretórios municipais, regionais e nacional cabe convocar as convenções para a escolha de cargos eletivos da região em que cada qual atua. Não há palavra sobre a hipótese do município novo, cumprindo, pois, regulá-la neste projeto de lei eleitoral, para o que basta associar àqueles casos de renúncia e de dissolução, acima indicados, o de município recém-vindo no Estado. É a matéria da emenda que leva o número 44.

EMENDA N.º 44 — CCJ

Ao art. 94

Acrescente-se um parágrafo, *in fine*, com a seguinte redação:

“Nos municípios de recente criação, onde ainda não exista diretório, os candidatos a cargos locais serão registrados pela forma estabelecida no § 1.º deste artigo.”

Emenda n.º 45

Outrossim, nesse capítulo do registro de candidatos, merece o nosso reparo a disposição que permite aos partidos políticos o registro, para as eleições proporcionais, de um terno a mais de candidatos, observadas as seguintes condições:

I -- para a Câmara dos Deputados e câmaras municipais, se o número de lugares não exceder de 35; II -- para as Assembléias Legislativas, se o número não exceder de 75.

Que vantagens práticas trouxe a concessão, que no código de 1950 se inseriu com o limite de 30 e de 65 lugares, respectivamente? Por certo, nenhuma. Se a intenção da inovação foi despertar vocações políticas, estimulando o maior número de cidadãos para a concorrência aos postos eletivos, hoje a realidade é diversa, porquanto age o preceito, não raro, como incentivo ao pára-queda político, sem qualquer proveito para o partido ou para a limpidez das eleições, não sendo para esquecer que, em pleitos para assembléias legislativas numerosas nem todos os partidos logram apresentar chapas completas. O número excessivo de candidatos, além de perturbar o eleitoral, dificultando-lhe a escolha, é fenômeno que desserve ao serviço eleitoral,

pelo número ainda maior de pessoas que ficam incompatibilizadas para o exercício de funções eleitorais, como, por exemplo, em mesas receptoras de votos e juntas apuradoras. O ideal, até, seria que os partidos não registrassem, como candidatos, senão, rigorosamente, o número dos que pudessem eleger, o que, aliás, não lhes é defeso, visto que mesmo o registro de tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher é facultativo, *ex vi* do art. 96 do projeto. Por essas razões, somos pela supressão do parágrafo único, incisos I e II desse art. 96, conforme emenda.

EMENDA N.º 45 — CCJ (*)

Ao parágrafo único, incisos I e II, do art. 96

Suprimam-se, *in totum*.

QUALIFICAÇÃO DE SUPLENTE

Estabelece o art. 116 do projeto que serão considerados suplentes da representação partidária “os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos”, e, “no caso de empate na votação, na ordem decrescente de tempo de filiação partidária ou, se inaplicável o critério, o mais idoso”. Pelo enunciado da disposição, admite o projeto que o suplente obtenha, sempre, determinada votação, ainda que ínfima, ou, quem sabe, somente o seu voto, desde que na disposição se fala em “os mais votados” e em empate de votação com relação àqueles que não foram eleitos efetivos.

A boa porção da opinião pública impressiona, profundamente, saber que um cidadão que, integrante de uma chapa, não conseguiu, para o seu nome, mais do que uma centena de votos preferenciais, colocado, às vezes, em lugar remoto da relação dos não eleitos, possa, depois, vir ao exercício efetivo do mandato, em conjuntura criada, talvez, por uma conspiração de circunstâncias, algumas delas inconfessáveis. O fenômeno, particularmente, das licenças nas assembléias legislativas, digamos das licenças sucessivas, para o efeito, exatamente, de convocação dos mais distantes em votação convence da necessidade de se pôr a essa prática um paradeiro, prestigiando-se o instituto da suplência, a que presidem os melhores fundamentos jurídicos e políticos. Imaginamos, a título, naturalmente, de experiência, uma alteração no projeto (Emenda n.º 46) pela qual só seja

(*) Esta emenda foi rejeitada pela Comissão. Ver, a seguir, a conclusão do Parecer.

atribuído o título de suplentes aos não eleitos, no número equivalente aos que, dentro da mesma legenda partidária, foram eleitos.

EMENDA N.º 46 — CCJ (*)

Ao art. 116

Redija-se assim:

“Considerar-se-ão suplentes da representação partidária os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos, até ao número dos efetivamente eleitos e mais três.

Parágrafo único — Em caso de empate na votação, o suplente será convocado na ordem decrescente do tempo de filiação partidária ou, se inaplicável o critério, o mais idoso.”

O TÍTULO DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

No título IV da quinta e última parte do projeto, subordinado à indicação de **Disposições Penais**, os capítulos I a III, intitulados, respectivamente, de **Disposições Preliminares, Dos Crimes Eleitorais e Do Processo das Infrações**, está contemplada, por forma pormenorizada, toda a matéria relativa à tipificação, processamento e punição das infrações ditas eleitorais. No primeiro capítulo, o § 1.º do seu art. 307 repete o conceito que de funcionário público, e para os efeitos penais, dá o Código Penal vigente, no seu art. 327, ao enumerar as várias modalidades dos crimes funcionais. Mas enquanto o Código equipara a funcionário público, para os mesmos efeitos quem exerça cargo, emprego ou função em **entidade paraestatal**, prefere o projeto, no § 2.º do artigo citado, referir-se a **autarquia ou sociedade de economia mista**. Ficou com o anteprojeto Nelson Hungria, na referência que faz à sociedade de economia mista (art. 354), mas deste se afastou porque em vez da expressão por ele ainda usada de **entidade paraestatal** decidiu-se pela referência à autarquia.

Temos, então, que pelo projeto são assemelhados a funcionário público, para os efeitos penais-eleitorais, os empregados de **autarquia** ou de **sociedade de economia mista**. Está certa a alusão às autarquias mas a referência a **sociedade de economia mista**, que é, apenas, um dos tipos de **entidade paraestatal**, é, obviamente, restritiva, como restritiva é a regra do Código Penal vigente, porque exclui a **autarquia**, que não se integra no género “entidade paraestatal”.

Por sua vez, a norma do anteprojeto Nelson Hungria não é para ser seguida, uma vez que põe, desnecessariamente, ao lado da **entidade paraestatal** a **sociedade de economia mista**, que é uma das suas espécies.

Torna-se oportuna, aqui, a lição de Hely Meireles, no seu **Direito Administrativo Brasileiro** (1964), apontando as diferentes características da atividade **estatal**, da **atividade autárquica** e da **atividade paraestatal** e indicando como modalidades da última a sociedade de economia mista, a empresa pública, os serviços sociais autônomos, as fundações culturais e entidades congêneres. Tênicamente, a enumeração do artigo do projeto afigura-se-nos, portanto, incompleta. E quanto ao seu fundamento, que razões haveria para assimilar a funcionário público, para os pretendidos fins, o empregado de uma **sociedade de economia mista** — o Banco do Brasil, por exemplo — e não o empregado de uma fundação cultural, *verbi gratia*, a Universidade de Brasília? Uma emenda em anexo propõe para o § 2.º desse artigo o devido texto.

EMENDA N.º 47 — CCJ

Ao § 2.º do art. 307

Redija-se assim:

“Equipara-se a funcionário público quem exerça cargo, emprego ou função em **autarquia** ou em **entidade paraestatal**.”

Emenda n.º 48

Pôsto que no seu art. 311 declare o projeto que se aplicam aos fatos incriminados as regras gerais do Código Penal, encampa, quanto à fixação do grau mínimo da pena desde que não prestebelecido, e quanto à agravação ou atenuação da pena sem o *quantum* prefixado, critérios que são, literalmente, os do anteprojeto de Código Penal, consagrados, um, no parágrafo primeiro do seu art. 35, e o outro no art. 55, sendo que a norma deste é transportada para o projeto eleitoral, *ipsis verbis*.

Aliás, a esse art. 55 do anteprojeto Nelson Hungria, que é inovação ao Código, opôs reparos o Professor Heleno Cláudio Fragozo, por lhe parecer que “a experiência com a aplicação do código vigente nesse particular, indica a con-

(*) Redação dada pela Comissão, acrescentando a expressão “e mais três”. Ver conclusão do Parecer.

veniência de manter-se o arbitrio do juiz na fixação do **quantum** da atenuação ou agravação", recomendando-se, então, se o caso é de criar limitações ao comportamento judicial, o alvitre italiano, segundo o qual, a pena poderá ser aumentada ou diminuída **até um terço**, conforme se trate de agravante ou atenuante (ver **A Reforma da Legislação Penal**, pág. 55 da **Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal**, n.º 2 — ano 1963). É que pelo art. 55 do anteprojeto Hungria, "quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o **quantum**, deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime", ao passo que, pelo Código vigente, na conformidade das suas regras de aplicação de penalidade, fica ao juiz, dentro dos extremos legais, o arbitrio de estimar o **quantum**, considerando a obrigatória agravação ou atenuação.

Não parece precedente, destarte, acolher na lei eleitoral uma norma rígida, sobre que ainda dissentem os doutos, não se podendo saber que decisão, afinal, tomará sobre ela o Congresso. Se a eliminarmos do projeto, prevalecerá, no particular, a prática vigente, porque no art. 311 do mesmo Projeto se declara, como visto acima, que são aplicáveis aos fatos incriminados as regras gerais do Código Penal. Se mudar, amanhã, o novo Código, também mudará, com ele, a execução da lei eleitoral, neste ponto. De qualquer maneira, estará a lei especial sempre adequada ao Código.

De resto, o "crime eleitoral", por sua natureza singular (o Professor Benjamin Morais, partindo do pressuposto de que não é crime comum, não lhe reconhece, contudo, os privilégios de crime político) é dos que justificam, na lei, mais largas ensanchas ao arbitrio judicial. Formulamos, por conseguinte, emenda suprimindo do Projeto o art. 309.

EMENDA N.º 48 — CCJ

Ao art. 309

Suprima-se, *in totum*.

Emenda n.º 49

No que tange ao pagamento da pena de multa, afasta-se também do Código o projeto, para ficar com o anteprojeto Hungria, perfilhando d'este a forma do **dia-multa** num montante mínimo de um (1) **dia-multa** e no máximo de trezentos (300) dias. É o que está previsto, igualmente, no art. 310 do projeto eleito-

ral e no art. 42 do anteprojeto criminal. Ocorrem, porém, no que concerne ao cálculo do **dia-multa**, duas variações. Uma, evidentemente intencional, é a que substitui por um salário-mínimo mensal o máximo do valor do **dia-multa**, que, no anteprojeto Hungria, é de Cr\$ 5.000. Aliás, o próprio eminente autor do anteprojeto concordou com a crítica do Professor Basileu Garcia, sobre a insignificância de tal quantia, admitindo que, em vez de Cr\$ 5.000, diga-se o "décuplo de tal salário", quer dizer, do salário-mínimo diário da região, que servirá de base a fixação do **dia-multa**. (Ver **Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal**, vol. 4.º, **Das penas principais e sua aplicação**, por Basileu Garcia, e vol. 5.º, **Em torno ao anteprojeto de Código Penal**, por Nelson Hungria.) Procede, sem dúvida, a alteração feita, desde logo, pelo projeto. O outro reparo é o da substituição do vocábulo "algarismo" (algarismo do **dia-multa**), que figura no anteprojeto, pelo termo **montante**, que aparece no projeto. **Algarismo**, em suma, designa a parcela da pena; **montante**, o seu total. Parece isso lógico, e, visando a confirmar o texto do anteprojeto, apresentamos, a seguir, emenda.

EMENDA N.º 49 — CCJ

Ao § 1.º do art. 310

Substitua-se, liminarmente, o termo

"montante",

pelo termo

"algarismo."

Emenda n.º 50

Por 68 artigos, de números 313 a 381, desdobra o projeto a sua rica casuística criminal. Definição dos delitos, indicação de circunstâncias agravantes especiais (não há uma só atenuante desse teor, embora haja o perdão facultado ao juiz no caso de retorsão imediata de injúrias ou de revide a uma provocação), o elenco de penas, a de detenção, a de reclusão, a de multa, esta aplicável às vezes isoladamente, outras cumulativa ou alternativamente, formam o conteúdo desse capítulo, em que se afirma, num sentido geral, o propósito de agravação das penalidades atuais. Basta invocarmos o exemplo do primeiro dos crimes tipificados, o de **alguém inscrever-se fraudulentamente** para eleitor, que passa a ser punido com detenção de seis meses a dois anos e, mais, o pagamento de 30 a 60 **dias-multa**, quando, pelo

código de 1950, era de três meses a um ano a pena de detenção (art. 175, inciso 4), não havendo, na hipótese, pena de multa. Sempre que o projeto comina a pena de reclusão, fazendo-a acompanhar de multa, esta reveste aspecto cumulativo, não ficando, pois, a sua aplicação à mercê da vontade do juiz, como acontece em relação à pena de detenção, em que, às vezes, é dado ao juiz alvedrio para aplicar uma com exclusão da outra.

Uma reformulação total do capítulo daria melhor ordem à matéria, aproximando, no texto, sobretudo, figuras afins, como a de violar ou tentar violar o sigilo do voto (art. 338) e a de violar ou tentar violar o sigilo da urna (art. 343), em que há, tão-só, a variação de um elemento, o quanto basta, aliás, para aumentar, *sobremodo, no segundo caso, a penalidade*. O trabalho seria, entretanto, exaustivo, sem vantagens de ordem prática, porque, desta ou de outra maneira são por igual atingidos os objetivos punitivos.

Não nos furtamos, todavia, a alguns reparos ou retoques na configuração de determinados delitos. Haja vista, em primeiro lugar, o do art. 327: "promover, no dia e nos dias anteriores e posterior à eleição, o fornecimento gratuito de alimentação a votantes ou a seus familiares, bem como a concentração de eleitores, sob qualquer forma, e o transporte gratuito dos mesmos, a não ser que seja a serviço da Justiça Eleitoral". A rigor, são três os comportamentos apenados: o de fornecer, gratuitamente, alimentação a eleitores (ou seus familiares), o de concentrar eleitores, sob qualquer forma, e o de os transportar gratuitamente, tudo isto no dia da eleição, na véspera ou no dia seguinte.

Quanto a nós, não alimentamos o menor entusiasmo por essa figura, que agora se inscreve no catálogo de crimes eleitorais, como uma clava brandida contra a corrupção, e capaz de a enfraquecer ou exterminar. É possível que, eleitor de capital, aí nascido e aí sempre domiciliado, com a circunstância, ademais, de não dispor, em lugar nenhum de redutos eleitorais próprios, falte-nos a sensibilidade para ver, em tôdas as suas danosas conseqüências, o fenômeno tão acusado nos pleitos da zona rural do País. Por isso mesmo, não nos abalançamos a qualquer alteração na descrição legal do crime em pauta, o que, entretanto, não nos impede de advertir que inexistente,

nela, alguma coisa, algo assim que exprimissem a idéia de fornecimento sistematizado, organizado, interessado, o que seja, de alimentação ou de transporte, o que o termo *promover*, da cabeça da definição, não significaria, por si só. Acreditamos, enfim, que os tribunais construirão, cautelosamente, a verdadeira *exegese do preceito, de que é inseparável o fito de proveito individual ou partidário*, o que, talvez, nem todos os delegados e subdelegados de polícia, por êstes vastos rincões do Brasil, compreendam.

Ao lado dos crimes de calúnia, de difamação e de injúria, insere-se o delito da divulgação, na propaganda eleitoral, de "fatos inverídicos em relação a partidos ou candidatos, e capazes de exercerem influência perante o eleitorado" (sic — art. 350). A disposição vem, por último, do código eleitoral de 1950 (art. 175, n.º 28), onde se usa, ao invés de *divulgar*, o verbo *referir*, acrescentando-se o qualificativo de injuriosos aos fatos propalados (fatos inverídicos ou injuriosos). Encontramos na Lei de Imprensa (Lei n.º 2.083, de 12 de novembro de 1953) a figura em que se terá inspirado o autor do projeto: publicar notícias falsas ou divulgar fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem alarma social ou perturbação da ordem pública (art. 9.º, letra b). A infração é típica das atividades de imprensa, e nela, muitas vezes, incorre involuntariamente o jornalista, premido pelo desejo ou pela necessidade de evitar o "furo". Também o Código Penal prevê, como forma punível de calúnia, propalar ou divulgar, alguém, sabendo-a falsa, a imputação caluniosa (art. 138, § 1.º), preceito renovado, integralmente, no anteprojeto Hungria. Por sua vez, a Lei número 1.521, de 26 de dezembro de 1951 (a lei dos "jurinhos" populares, repressora dos crimes contra a economia popular), propôs-se punir quem, por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício, provocasse a alta ou baixa de preços de mercadoria, títulos públicos, valores ou salários (art. 3.º, inciso VI).

Ninguém desconhece e deixa de condenar a torpe retaliação pessoal em que se transformam, na maioria das vezes, as nossas campanhas eleitorais, espetáculos, a nosso ver, "degradantes da nossa civilização, pelo primarismo e pela demagogia de que se revestem, obrigando, de regra, os candidatos a concessões de toda sorte e a afirmativas e promessas de

todo o ponto insinceras, feitas, somente, para gáudio de auditórios ávidos de sensacionalismo" (Entrevista no *O Globo* de 2 de maio de 1964). Se nos pode ser consólo a evidência do mesmo acontecimento, em maiores ou menores proporções, na área de nações desenvolvidas, não desanimemos no propósito de purificar o ambiente da propaganda eleitoral entre nós, o que alcançaremos muito mais, em verdade, com a educação do que com a punição. Com a educação, sobretudo, dos candidatos e dos seus parceiros, que são estes, principalmente, os artificios do clima de engodos e de emoção em que se efetuam os nossos comícios de propaganda.

Não obstante, será prudente, na lei, uma ressalva, que sirva ao juiz de roteiro escrito para distinguir, como deve ser, dos pregadores conscientes da mentira, os que são envolvidos, de boa-fé, na teia das insídias e das inverdades, a serviço de um incoercível sentimento de partidatismo. E a ressalva é, exatamente, aquela referida como do Código Penal, e que está no projeto na parte em que define o crime de calúnia, passando a disposição em aprêço a ter a seguinte redação: "Divulgar na propaganda eleitoral fatos que sabe inverídicos, ou usar de artificios, em relação a partidos ou candidatos, por forma a influenciar o eleitorado." O aceresimo, no conceito do crime, do "uso de artificios", também em relação a partidos ou candidatos, faz lembrada a grande mentira do "marmiteiro", na campanha presidencial de 1945.

EMENDA N.º 50 — CCJ

Ao art. 350

Redija-se assim:

"Divulgar, na propaganda eleitoral, fatos que sabe inverídicos, ou usar de artificios, em relação a partidos ou candidatos, por forma a exercer influência no eleitorado."

Emenda n.º 51

Repetindo, no tocante aos delitos contra a honra, o que está no art. 146 do anteprojeto Nelson Hungria, isto é, que qualquer dos seus três tipos clássicos terá aumentada de um terço a pena, se contra o Presidente da República ou Chefe de governo estrangeiro (inciso I do art. 354), contra funcionário público, em razão de suas funções (inciso II), e, ainda, na presença de várias pessoas ou por meio que facilite a divulgação da

ofensa (inciso III), esqueceu o projeto de caracterizar mais nitidamente, como convém, o eenderço da increpação a fins ou interesses eleitorais, não bastando situá-la, como se faz na cabeça dos respectivos artigos, na propaganda eleitoral. Com vistas a isso propomos, por emenda, que a agravação obrigatória, em virtude do lugar onde ou do meio por que se efetiva o crime, reporte-se, explicitamente, a "comício eleitoral", insuficiente, na hipótese, a referência a meio que facilite a divulgação da ofensa ou à presença de várias pessoas, circunstâncias que poderiam ser sofismadas, aqui e ali. Por outro lado, se a ofensa ao Presidente da República ou a um simples funcionário é agravada, compulsoriamente, por que não o será a ofensa a candidato, como aquela proferida em comício eleitoral, desde que o projeto atribui a tais infrações o *status* de crimes eleitorais? Esse é o objetivo de outra emenda.

EMENDA N.º 51 — CCJ

Ao art. 354

- 1) Inclua-se, como inciso III, o seguinte:
"contra partido ou candidato a quaisquer eleições."
- 2) Redija-se assim o inciso III, que passará a inciso IV:
"em comício eleitoral ou na presença de várias pessoas."
- 3) Inclua-se, como inciso V, o seguinte:
"por qualquer outro meio que facilite a divulgação da ofensa."

Emenda n.º 52

Na figura de crime do art. 350 — impedir o exercício de propaganda — é imprescindível introduzir um elemento: **por qualquer meio**. O tipo, consoante emenda, ficaria assim composto: impedir, por qualquer meio, o exercício de propaganda. São óbvias as razões da extensão. A Lei de Segurança Nacional (Lei número 1.862, de 5 de janeiro de 1953) prevê a perturbação ou interrupção, com **violências, ameaças ou assuadas**, de reunião de assembleias legislativas, câmaras de vereadores, tribunais de justiça ou audiências de juizes (art. 21). A forma proposta pela emenda engloba tôdas as hipóteses.

EMENDA N.º 52 — CCJ

Ao art. 359

Redija-se assim:

"Impedir, por qualquer meio, o exercício de propaganda."

Emenda n.º 53

No crime do art. 365 — destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos ou documentos relativos à eleição — parecidos que o termo **subtrair** é mais adequado do que **suprimir**, que é idéia de certo modo compreendida na de destruir. No código eleitoral de 1950, o delito era tipificado como arrebatar, **subtrair**, destruir ou ocultar. Vê-se a diferença entre a ação de **subtrair** e a de destruir, assim como a possível coexistência, na mesma definição legal, da idéia de **subtrair** com a de **ocultar**, que são coisas com características peculiares. Inclusive a da intenção do agente. Daí, a emenda modificando êsse texto do art. 365.

EMENDA N.º 53 — CCJ

Ao art. 365

Onde se lê:

“suprimir”,

Leia-se:

“subtrair.”

Emenda n.º 54

Declara-se, no § 2.º do art. 374, que é equiparado a documento público, para efeitos penais, o emanado de “entidade paraestatal, inclusive Fundação do Estado”. É perfeitamente desnecessário o expletivo, que só se justifica para dar maior ênfase à frase, o que, no caso, se dispensa. Acresce que, como está substanciado o parágrafo, ficam fora de equiparação os documentos originários de **autarquia**. Como assentamos na justificação de emenda anterior, não há por que ainda confundirmos com a atividade paraestatal a atividade autárquica. O preceito em exame deve seguir o mesmo contexto daquele em que se define funcionário público, para os efeitos penais da lei. É o sentido da emenda em anexo.

EMENDA N.º 54 — CCJ

Ao § 2.º do art. 374

Redija-se, in fine:

“... o emanado de autarquia ou entidade paraestatal.”

Emenda n.º 55

No art. 377, equiparando a documento, para os efeitos penais, “a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou a fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem, destinados à prova de fato juridicamente relevante”,

a ordem lógica de referência, a declaração ou imagem não é a do texto, mas a de emenda que apresentamos — imagem ou declaração —, guardando-se, com isso, determinada correlação com os instrumentos que são sucessivamente mencionados.

EMENDA N.º 55 — CCJ

Ao art. 377

Onde se lê:

“declaração ou imagem”,

Leia-se:

“imagem ou declaração.”

Emendas n.ºs 56 e 57

Ao processo penal eleitoral, tal como estabelecido no código de 1950, levantou o Professor Nilzardo Carneiro Leão (**Do processo penal eleitoral brasileiro — 1964**) as mais severas impugnações, inquinando até de inconstitucionalidade algumas das suas disposições. Dentre elas, avulta a que permite o entendimento de não existir, aqui, o instituto do “interrogatório” do acusado, que o publicista pernambucano, com a dupla responsabilidade do magistério e de antigo membro-jurista do Tribunal Regional Eleitoral do seu Estado, considera elemento essencial do processo. Baseia-se a conclusão, que é, também, a de outros processualistas pátrios e a de decisões judiciais, no enunciado do art. 179 do Código, de que “recebida a denúncia e citado o infrator, terá êste o prazo de dez dias para contestá-la, podendo juntar documentos que ilidam a acusação e arrolar as testemunhas que tiver”, seguindo-se-lhe logo o dispositivo (artigo 780) que declara que “ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas ou ordenadas pelo Juiz, abrir-se-á o prazo de cinco dias a cada uma das partes — acusação e defesa — para alegações finais”. Compreende-se que a intenção do legislador eleitoral foi acelerar o rito processual, mas não é a exigência do “interrogatório” que acarretará retardo, tão certo que êle se pode efetivar no dia mesmo em que o denunciado atenda à citação, para contestar a ação, juntar documentos, arrolar testemunhas, como tudo enumerado no art. 179.

O fato é que as duas disposições do atual Código Eleitoral estão repetidas, *ipsis litteris*, no projeto, sob números 386

e 387, ensejando, de novo, a dúvida sobre a inexistência dessa peça no processo eleitoral, sem embargo de firmar o artigo 391 (art. 184 do Código de 1950) que no processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal. Mas também o código vigente contém essa norma e não serviu ela para esclarecer os espíritos, na interpretação e aplicação da lei.

Uma emenda que submetemos à apreciação desta egrégia Comissão dá aos arts. 386 e 387 do projeto mais precisos termos, inclusive assegurando ao acusado o ensejo de, sob interrogatório, apresentar a sua defesa, verbal ou escrita. Encurtou-se, por seu lado, o prazo da defesa, que é longo, no que concordamos com sugestão do citado Professor Carneiro Leão.

EMENDA N.º 56 — CCJ (*)

Ao art. 386

Redija-se assim:

“Recebida a denúncia e citado o infrator, terá este o prazo de 10 (dez) dias para contestá-la, podendo juntar documentos, arrolar testemunhas e requerer diligências.”

EMENDA N.º 57 — CCJ

Ao art. 387

Redija-se assim:

“Ouidas as testemunhas e praticadas as diligências requeridas pela acusação e pela defesa e deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á a cada uma das partes o prazo de cinco (5) dias, para alegações finais.”

Emendas n.ºs 58 e 59

Finalmente, e com o fito de encerrarmos tão demorada incursão no título das **Disposições Penais** — e que apesar de demorada não esgota os reparos cabíveis —, sugerimos que o seu capítulo III seja denominado **Do Processo Penal**, ao invés de **Processo das Infrações**. Isto não só porque de processo penal se trata, em realidade, como porque o termo “infrações” faz lembrado o gênero, de que são espécies, na nossa sistemática, o crime e

a contravenção, e o projeto só configura, crimes, punidos com as penas restritivas da liberdade de detenção e de reclusão, não aplicáveis à contravenção. Coerentemente, não há consignar-se no art. 382, primeiro desse capítulo III, que as **infrações penais** definidas neste Código etc. A fórmula não pode ser outra senão a de “os crimes definidos neste Código”. A expressão “crimes eleitorais” é abonada pela Constituição.

EMENDA N.º 58 — CCJ

Ao Capítulo III do Título IV da Parte Quinta

Dê-se a denominação:

“Do processo penal”

EMENDA N.º 59 — CCJ

Ao art. 382

Redija-se assim:

“Os crimes definidos neste Código são de ação pública.”

Sala das Comissões, em 22 de junho de 1965. — **Afonso Arinos**, Presidente — **Aloysio de Carvalho**, Relator — **Antônio Balbino** — **Bezerra Neto** — **Edmundo Levi** — **Josaphat Marinho** — **Jefferson de Aguiar**.

CONCLUSÃO DO PARECER

A Comissão aprovou, por unanimidade, as emendas apresentadas pelo Relator, salvo a de número 45, que foi rejeitada.

Quanto à Emenda n.º 46, a Comissão acrescentou a expressão “e mais três”, com o que concordou o Relator.

Quanto à Emenda n.º 56, a Comissão adotou outra redação que não a sugerida pelo Relator, com o que, também, concordou o Relator.

A Emenda n.º 60 foi sugerida pela Comissão, aceitando os termos do parecer do Relator.

EMENDA N.º 60 — CCJ

Ao art. 327

Suprima-se, *in totum*.

Sala das Comissões, em 22 de junho de 1965. — **Afonso Arinos**, Presidente — **Aloysio de Carvalho**, Relator.

(*) Redação dada pela Comissão. Ver a conclusão do Parecer.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA E PERSPECTIVAS ATUAIS DO ESTADO

Wilson Accioli de Vasconcellos

Professor da Cadeira de Direito Constitucional
da Faculdade de Direito Cândido Mendes

"Em todos os tempos a Filosofia do Direito foi também
Filosofia do Estado".

(CABRAL DE MONCADA, "Problemas de Filosofia Política",
Coimbra, 1963).

"A razão primacial pela qual os homens, reunidos em
uma sociedade política, necessitam do Estado, é a ordem
da justiça. Por outro lado, a justiça social é a necessidade
crítica por excelência das sociedades modernas.

Em conseqüência, o principal dever do Estado moderno
consiste na efetivação da justiça social".

(JACQUES MARITAIN, "O Homem e o Estado", Livraria
Agir Editôra, Rio, 1952).

SUMARIO:

Introdução — I) Evolução Histórica: — O Estado Grego — O Estado Romano — O Estado Medieval — O Estado Moderno — O Estado Contemporâneo — II) Ideologias Totalitárias da Segunda Guerra Mundial: Nacional-Socialismo — Fascismo — III) Perspectivas atuais: — Industrialismo — Capitalismo — Comunismo — Democracia — Afluxo das Massas — Nacionalismo — Intervencionismo Estatal.

INTRODUÇÃO

O tema que nos propusemos desenvolver obriga-nos — quer pela sua complexidade, quer pela amplitude de seu domínio — a tecer ligeiras considerações preliminares sôbre a evolução do Estado. Sem essa perspectiva histórica, ocorreria a hipótese de relegarmos a plano secundário o espírito de unidade que deve prevalecer em trabalho dessa natureza, porque, na realidade, o Estado contemporâneo nada mais significa do que o reflexo de uma longa vivência de princípios e postulados, submetidos à prova por sociedades políticas anteriores. Os conceitos acêra de liberdade, de justiça, de democracia, de autoridade, constituíram, por certo, motivo de cogitação por parte dos pensadores antigos, e chegaram até às mais modernas civilizações como uma nobilitante e proveitosa contribuição de sua experiência nesse senhorio (1).

É presume-se que haja ainda alguma validade nesse conhecimento que nos foi transmitido, pois, a despeito do imenso hiato aberto no tempo e no espaço, concorrendo para enfatizar a desproporção entre as concepções arquetizadas pelos filósofos antigos, e as modernas correntes do pensamento político, há um momento em que o substrato de uma determinada idéia ou a estrutura de uma certa instituição, convergem para o mesmo entendimento, ligando, desta forma, pela coincidência de enunciados, épocas distantes (2). Sabemos, por exemplo, que têrmos como *democracia* e *autoridade* contêm, para os tempos atuais, significação diversa do que continham para os estudiosos da época de PLATÃO, porque os irreversíveis imperativos do Estado contemporâneo — contrastados com as diretrizes e tendências do mundo hodierno — exigiram uma ampla revisão daqueles conceitos (3). A despeito, porém, dessa incongruência, observamos que existe um traço comum — que poderíamos chamar idealístico — nos principais problemas inerentes a ambos os estágios históricos (4).

Se confrontarmos as condições naturais da Cidade-Estado com as exigências sócio-político-jurídicas concernentes à Cidade-Nação dos tempos atuais (5); se compararmos o progresso econômico e científico das duas épocas assinaladas, verificaremos, com facilidade, que os dispositivos de segurança interna e externa, a acirrada luta ideológica, os cruciantes problemas sociais, forçaram o Estado contemporâneo, senão a modificar radicalmente, pelo menos a revestir de novo conteúdo os conceitos de liberdade, justiça, autoridade, democracia.

Das razões expostas, deduz-se a necessidade de estabelecer um esquema relativo às fontes históricas, nas quais se assentam, obviamente, os alicerces do Estado contemporâneo.

O ESTADO GREGO

A geografia grega — com sua topografia característica — permitiu que num período de insegurança, quando os homens se preocupavam com a pro-

(1) SABINE, "A History of Political Theory", Harrap & Co. Lt., London, 1961, pág. 3.

(2) SABINE, ob. cit., pág. 3.

(3) SABINE, ob. cit., pág. 3.

(4) WALTER THOMER, "Historia de las Ideas Políticas", Ediciones Ariel, 1960, pág. 10.

(5) HARMON, "Political Thought from PLATO to the Present", McGraw — Hill Book Company, N. York, 1964, págs. 11 e 12.

teção em caso de guerra, as aldeias e os povos se constituíssem nas cercanias de uma colina ou montanha, fortificando esta eminência de terreno contra os ataques dos inimigos, ao mesmo tempo que formando cidadelas dentro das quais eram erguidos os palácios dos reis. Nas faldas destas montanhas, agrupavam-se as cabanas onde habitavam os camponeses e os servos, com os comerciantes e os artesãos. Em tórno dessa comunidade crescia uma verdadeira cidade como sede de govêrno, resultando dêsse evento a Cidade-Estado, a mais notável unidade de sociedade política desenvolvida pelos gregos (6).

Assinale-se, no entanto, que o grego de uma época mais civilizada deu à Cidade-Estado significado mais amplo e profundo — que não apenas o de defesa e proteção — querendo expressar a existência e o dever total do homem, "that union of human beings for a common end, which could alone produce and exercise all the best instincts and abilities of every free individual" (7).

Com raras exceções, as Cidades-Estados apresentam uma evolução política idêntica: iniciam sua história como monarquias; há, em seguida, uma transformação para oligarquias, durante o século VIII; vencidas as oligarquias, surgem, mais tarde, as tiranias; finalmente, aparecem, aí pelos séculos VI e V, as democracias.

Além da referência à organização da Cidade-Estado, relevante é registrar a importância que, para nós, representa o pensamento político grego. Segundo a lição de MASPÉTIOL, "la Grèce n'a pas seulement donné l'exemple d'institutions politiques originales et fécondes. Elle a réfléchi sur la nature et le caractère de la société politique. Elle a été en ce domaine l'initiatrice de la pensée humaine" (8). Na realidade, para o cidadão ateniense as questões políticas eram as mais importantes. Daí, a idéia de que o poder regulamentar do Estado era aceito tranquilamente pelos gregos, uma vez que dêle não se consideravam súditos, mas seus próprios agentes. Admitiam as leis promanadas do Estado com o mesmo espírito com que aceitavam sua autodisciplina. A autoridade do Estado — embora ampla e absorvente — era reconhecida, dada a difundida participação do cidadão nos seus negócios. O fundamento do Estado se baseava na natureza humana, pois acreditavam que somente nêle poderia o homem aperfeiçoar-se e encontrar plena satisfação. Para os gregos o cidadão representava algo porque era membro do Estado, e tóda sua existência dêle dependia. Se os atenienses desfrutavam da liberdade de pensar, isso se devia ao fato de Atenas amar a liberdade, e não porque ela reconhecesse direitos ao indivíduo. O Estado em tudo interferia; nem a moral nem o direito poderiam restringir seu poder. Observando êsse fenômeno, escreve o insigne BLUNTSCHLI: "Tendance extrême à la toute-puissante de l'Etat, impuissante dans la réalisation formelle, tels sont les deux principaux défauts de la notion, d'ailleurs si humaine et élevée, de l'Etat chez les Grecs" (9).

O homem e o Estado estavam assim unidos numa vivência social absoluta, um não contrariando os interesses do outro. O Estado era concebido como uma

(6) FOWLER, "The City-State of the Greeks and Romans", MacMillan & Co., 1960, págs. 5 e 6.

(7) FOWLER, ob. cit., págs. 5 e 6.

(8) MASPÉTIOL, "La Société Politique et le Droit", Editions Montchrestien, Paris, 1957, pág. 64.

(9) BLUNTSCHLI, "Théorie Générale de l'Etat", Librairie Guillaumin et Cie., Paris, 1891, pág. 32.

personalidade viva, absorvendo tôdas as personalidades individuais, e sua existência política era considerada como a mais perfeita forma de sociedade.

A concepção que os gregos tinham do Estado como uma entidade da qual cada indivíduo era membro integrante, exigia de cada cidadão ativa participação política. Isto era possível nas pequenas Cidades-Estados do mundo grego. Por isso, afirma GETTELL: "Hence, the Greek theory of the nature of the State led logically democracy, since all men must exercise political authority in order to realize their best life; and to the city-state ideal, since under the conditions of transportation and communication in the ancient world, democracy could exist only in a state small in territory and population. Their ideal state was a small, compact community in which the citizens were personally known one to another and in which all could assemble in one place" (10)

O Estado era, portanto, o meio pelo qual os indivíduos podiam realizar seus objetivos, e os homens só seriam bons se fôsem também cidadãos exemplares. A nota característica do Estado grego assinalava-se pela sua onipotência — a pouca valia do indivíduo diante do Estado. A liberdade do cidadão consistia no fato de possuir capacidade para contribuir na elaboração das leis soberanas, sendo, porém, o indivíduo dominado por elas, restringindo-se-lhe totalmente a esfera de liberdade na acepção mais relevante que tem este conceito para o homem moderno. Observe-se, no entanto, que essa subordinação do indivíduo ao Estado era espontânea, consentida, considerando-a, os gregos, como a atitude mais digna de valor. A liberdade antiga — é preciso frisar — traduzia a idéia de participação no poder do Estado (11). Por essa razão, a classe dominante não se apercebia dêsse cerceamento de liberdade, pois a submissão absoluta ao Estado era aceita como contrapartida de sua participação no govêrno.

Na vida da *polis* a Economia, o Direito, a Moral e a Política mesclam-se e confundem-se com certa freqüência. Além do mais, os gregos não distinguiam convenientemente a sociedade religiosa da sociedade política. Cada um dos Estados gregos constitui uma Igreja; o culto religioso e o Direito são atribuições do Estado, e obrigam todos os cidadãos. Pode-se afirmar, portanto, que os gregos não praticaram a legítima liberdade política, uma vez que o Estado os enredava de maneira integral (12).

Após as guerras com os persas, o Estado grego — principalmente Atenas — evoluiu de modo considerável. Os sofistas ensinaram uma teoria política desprovida de substância ética, enquanto os estóicos sustentavam a existência de uma organização política sem fronteiras, ao invés de uma comunidade política nacional.

Compreende-se, então, a liberdade não no conceito de comunidade, como na antiga *polis*, mas no sentido individualista.

A principal contribuição dos gregos para o pensamento político foi, sem dúvida, o ideal de liberdade e democracia. Inestimável é a experiência grega para a compreensão de muitos dos problemas que desafiam a capacidade e o descortino dos homens públicos modernos, perplexos diante das difíceis questões que se apresentam ao Estado contemporâneo.

(10) GETTELL, *History of Political Thought*, Allen & Unwin Ltda., 1951, págs. 39 e 40.

(11) JELLINEK, "Teoria General del Estado", Compañia Editorial Continental S. A., México, 1956, pág. 241.

(12) GETTELL, *ob. cit.*, pág. 61.

O ESTADO ROMANO

A incontestável influência que os gregos exerceram sobre os romanos não se manifestou apenas no terreno cultural, mas, principalmente, no campo das idéias políticas, onde até as instituições helênicas mereciam acolhida. Essa carência de literatura política por parte dos romanos se explica pelo fato de estarem eles impregnados do espírito de expansão e domínio da época, em que havia múltiplos caminhos abertos para a vitória. Os trabalhos, sob esse aspecto, são escassos, e, em regra, superficiais. Ressentem-se os romanos de um razoável fundamento filosófico, razão pela qual os conceitos básicos que transmitiram procedem — em sua maioria — da Grécia, e mais precisamente da época estoica (13).

O que caracteriza, de maneira mais acentuada, o pensamento romano é a preferência para a especulação jurídica, ao invés da especulação política. Tão forte nele é essa tendência que o elemento jurídico se vincula a normas e instituições, através da aplicação antes de um sistema de compromissos gerais conhecidos e valiosos, do que a aplicação de uma filosofia.

Em Roma, a ordem política traduz-se na liberdade e igualdade dos homens e na vontade do Príncipe como fonte criadora da lei.

Dominava, por conseguinte, o espírito da legalidade, baseado no princípio do bem geral da comunidade. Por esse motivo, diz CÍCERO: "Republica es cosa del pueblo; pueblo no es toda reunion de hombres congregados de cualquiera manera, sino sociedad formada bajo la garantía de las leyes y con objeto de utilidad común. Impulsa a los hombres a reunirse no tanto su debilidad, como la necesidad imperiosa de asociación" (14).

A despeito da influência assinalada, o pensamento político romano se distingue do pensamento político grego no que se refere à diferenciação entre o Direito e a Moral. Nesse particular os romanos conferem ênfase à natureza jurídica do Estado: ao mesmo tempo em que o fortalecem, procuram limitar seu poder. Para eles, o Estado não significa o conjunto da ordem moral do mundo, mas, sobretudo, a ordem jurídica comum.

A semelhança dos gregos, que idealizaram a Cidade-Estado, os romanos tiveram também a concepção da Nação, vinculando a Constituição do Estado à sua estrutura orgânica. Para eles — conforme ensina BLUNTSCHLI — "L'Etat c'est la nation organisée, et la volonté de celle-ci est la source de tout droit. L'Etat roman n'est pas une simple commune; il s'élève, et comprend une nation (*res publica* — *volksstat*)" (15).

Práticos na arte de governar, os romanos não podiam legar ao mundo se não teorias políticas revestidas de uma forma sumamente prática. Na opinião de MAXEY, "the true political greatness of Rome lay not in her thinking but in the vigor and reach of her doing". Mais adiante, acrescenta: "Rome exerted a profound influence on political practice. In the long run, by the indirected rood of practical experience, Rome contributed more to the enrichment of political thought than by her own political philosophies" (16).

(13) BLUNTSCHLI, ob. cit., págs. 33 e 34.

(14) CÍCERO, "Tratado de la Republica", in *Obras Escogidas*, Librería El Ateneo Editorial, B. Aires, 1951, pag. 599.

(15) BLUNTSCHLI, ob. cit., págs. 33 e 34.

(16) MAXEY, "Political Philosophies", MacMillan Co., N. York, 1938, pag. 80.

A mais importante contribuição específica da Roma clássica à teoria política, consistiu na criação do seu poderoso sistema legal que transmitiu à Europa (de que há sinais no Direito Canônico e no Direito Civil da Idade Média), e da qual se originou a noção da soberania do Estado e da monarquia absoluta, estabelecendo o princípio de que esta não opera segundo sua vontade, mas, de acordo com o império da lei.

A lei — é preciso que se ponha em relêvo — não se conciliava com a ética e a religião, pois, conforme salientamos, a lei era considerada do ponto de vista estritamente pragmático. Consoante o magistério de MAXEY, "Roman citizens and subjects were bound to obey the law, not primarily because it was just, right, consistent with ethical principles, or sanctioned by religion, but because it was the command of supreme political authority speaking the will of the body politic" (17).

Relevante, do ponto de vista do nosso estudo, é o fato de encontrarmos, na Constituição republicana, vestígios da divisão triplíce dos poderes (teoria que MONTESQUIEU sistematizou de forma definitiva no famoso "De l'Esprit des Lois"), examinado anteriormente por POLÍBIO, e que consistiu na combinação de três elementos de governo, que se opunham e se limitavam: o monárquico, representado pelos côsules; o aristocrático, incorporado no Senado, com grandes atribuições legislativas; o democrático, consubstanciado nas assembleias populares, de acordo com as divisões de terras ou povos (cúrias, centúrias ou tribos).

Ao contrário da concepção grega, o pensamento romano não admitia a absorção do indivíduo pelo Estado. Estabelecia uma separação entre um e outro, considerando os dois entes como possuidores de direitos e deveres definidos. Julgavam os romanos que o Estado era uma necessária e natural estrutura para a existência social, mas "the individual — como demonstra GETTELL — rather than the state, was made the center of legal thought, and the protection of the rights of the individual was the main purpose for which the state existed. The state was thus viewed as a legal person, exercising its authority within definite limits; and the citizen was viewed as a legal person, having rights which were to be safeguard against other persons and against illegal encroachment by the government itself" (18).

Para os romanos, pois, o Estado deve servir ao indivíduo, não se deixando este absorver de nenhum modo (19).

Segundo JELLINEK, "la idea de que sólo a la ley, y por consiguiente a una autoridad limitada, se está sometido, era en Roma tan viva como en Grecia. Mas la cualidad de ciudadano, al que se le considera como titular de exigencias a prestaciones del Estado y de derechos a participar en la vida del mismo, fué reconocida con toda claridad por el sagaz espíritu jurídico de los romanos" (20).

O poder e a grandeza dos romanos — a nosso ver — resultaram de uma extraordinária estabilidade do sistema de governo. Roma não ofereceu própria-mente ao mundo uma teoria política, mas os elementos indispensáveis para a sua formulação. A antiga disputa entre o Estado e o indivíduo resolveu-se favoravelmente a este, estabelecendo-se o princípio da primazia dos cidadãos em face da Autoridade.

(17) MAXEY, ob. cit., pág. 81.

(18) GETTELL, ob. cit., pág. 68.

(19) JELLINEK, ob. cit., pág. 258.

(20) JELLINEK, ob. cit., pág. 258.

O ESTADO MEDIEVAL

Os primeiros séculos da época medieval não foram propícios à formulação de conceitos de Estado, pois o desmoronamento do imenso Império Romano, seguido do impacto causado pela convulsão social e política dele resultante, impossibilitava sobretudo a criação de teorias e sistemas.

Existia, apenas, um clima de violência e arbitrariedade, onde a força dominava e se impunha. A figura de Estado elidiu-se, dando lugar ao aparecimento dos Príncipes — chefes militares das diferentes tribos bárbaras.

Em meio a essa decadência, determinada pela surpreendente derrocada do Império Romano no Ocidente, assumiu a Igreja um papel relevante, mantendo a ordem dentro da balbúrdia que se generalizava. Essa influência estabilizadora da Igreja garantiu a unidade necessária, proporcionando ajuda para o processo de civilização dos bárbaros, revigorando os ideais de justiça social, preservando e transmitindo a cultura antiga.

No dizer de AZAMBUJA, “do sexto século em diante, os monges e os bispos, principalmente aquêles, no silêncio dos conventos, onde haviam salvo as obras-primas do pensamento greco-romano, lentamente elaboravam as primeiras noções jurídicas do mundo medieval” (21).

O cristianismo provocou, na realidade, uma revolução profunda do conceito de Estado, modificando o que era accito desde a antiguidade. Ao lado dessa força, surgiu também uma outra: os germanos. No magistério de BLUNTSCHLI, “deux nouvelles puissances vinrent transformer ou détruire l’empire universel de Rome: le christianisme et les Germains” (22).

Os germanos não tinham para com o Estado a mesma atitude que os romanos, pois dificilmente toleravam sua interferência na vida dos cidadãos. A consciência individual — arraigadamente independente dos germanos — era um obstáculo à ação da consciência geral. Por isso, o Estado germânico devia respeitar mais amplamente a autonomia do direito privado, a liberdade individual e de reunião. O direito público sofreria, obviamente, limitações que lhe demarcaria o direito privado. Nesse sentido escreve BLUNTSCHLI: “Les germains ne reconnaissent ni ne supportent aucun pouvoir public absolu. L’imperium romain leur est étranger” (23).

Assim, o Estado medieval não se baseava mais — como em Roma — na simples organização do direito público, pois tôdas as instituições estavam mescladas de elementos de direito privado. Ao contrário do que sucedeu aos romanos, que admitiam o direito público como fundamento do bem comunitário pretendido, na Idade Média o direito privado tornou-se o objetivo primacial do Estado.

Um dos aspectos mais importantes do pensamento político na Idade Média foi a fixação do princípio de que tôda autoridade era expressão da justiça, ou seja, de que as leis civis e positivas emanam da justiça, e que, portanto, acima do direito positivo do Estado, há um direito maior e mais importante — o *direito natural*. Pode êle haver sido modificado em certos pontos, devido à transição do estado de natureza para a ordem estabelecida pela sociedade, mas, no fundo, é um direito divino e imutável, que não está sujeito à abrogação pelo

(21) AZAMBUJA, “Teoria Geral do Estado”, Editora Globo, 1963, 4.ª ed., pág. 163.

(22) BLUNTSCHLI, ob. cit.

(23) BLUNTSCHLI, ob. cit., pág. 35.

direito positivo. Este princípio, segundo o qual toda autoridade meramente humana é limitada, reveste-se de enorme importância no pensamento medieval, pois traduzia a impossibilidade do surgimento de uma autoridade política absoluta; encontra expressão formal na doutrina constitucional do Ocidente da Europa na Idade Média, de que o rei não podia agir contra qualquer pessoa, nem contra a propriedade de seus súditos, a menos que o fizesse através de um regular procedimento jurídico. Representa, em outras palavras, o princípio — *Princeps legibus solutus est* — isto é, o *Príncipe está livre da lei*, mas não de seus direitos e obrigações (24).

A teoria medieval do Estado constituía um sistema erguido sobre dois postulados: o conteúdo da revelação cristã e a concepção estoíca da igualdade entre os homens, revelando a enorme influência do neoplatonismo (25).

Na época feudal mais ainda se acentuou o dualismo — direito do rei e direito do povo. O conflito estabelecido entre *Rex* e *Regnum*, que enfatiza a divisão da natureza do Estado, traduz, necessariamente, uma atomização do poder público, e toda a história dos Estados da Idade Média — conforme esclarece JULLINEK — é um ensaio para vencer esta cisão, ou, pelo menos, amenizar suas conseqüências (26).

O surgimento da Igreja constitui o mais revolucionário acontecimento na História da Europa Ocidental. Consoante lição do eminente SABINE, "the rise of the Christian church, as a distinct institution entitled to govern the spiritual concerns of mankind in independence of the state, may not unreasonably be described as the most revolutionary event in the history of western Europe, in respect both to politics and to political philosophy" (27).

A luta travada entre o poder espiritual e o poder temporal constituiu o principal problema para o pensamento político medieval. A despeito das que-relas sustentadas visando à supremacia do poder, o fato é que a Igreja e o Estado formavam uma única sociedade, subordinada, embora, a dois governos (28). Esta pugna entre o poder eclesiástico e o poder secular permaneceu durante toda a Idade Média. No início, o Estado procurou dominar a Igreja, tendo esta, por seu turno, também tentado imiscuir-se nas questões àquele atinentes.

O surgimento da Igreja é um marco importante na História. Desde esse momento, somente o Estado cristão merece o nome de Estado.

As concepções políticas do feudalismo se baseiam na relação pessoal entre governantes e governados. Característica principal é a idéia de que só se deve obediência ao soberano que se subordina ao Direito, e não a um tirano que domine de modo arbitrário. A êste propósito, vale ressaltar, à guisa de ilustração, a importância, para a época, da teoria de TOMÁS DE AQUINO sobre o *direito político de resistência*.

O ESTADO MODERNO

Ao término da Idade Média, esforços ingentes foram realizados objetivando a unidade do Estado, visivelmente desagregado durante o feudalismo. Assim é

(24) WALTER THEIMER, ob. cit., pág. 68.

(25) GETTELL, ob. cit., pág. 87.

(26) JULLINEK, ob. cit., pág. 262.

(27) SABINE, ob. cit., pág. 180.

(28) GETTELL, ob. cit., pág. 103.

que, na própria Itália — onde as cidades estavam organizadas de forma monista, mantendo sua unidade através do governo de um só homem, que impunha sua vontade aos demais — surgiu, no Renascimento, a concepção do Estado moderno, engendrado com seu traço peculiar — a *soberania*. Por isso, assinala PORRUA PEREZ: “La Iglesia, con su tradicional unidad, ofrecia al mundo un ejemplo magnifico de concepción monista de las organizaciones y servió de esta manera indirecta a la construcción unitaria o monista del Estado moderno” (29).

Este sentido de unidade foi que deu origem ao surgimento do Estado moderno, com a superação do dualismo existente entre rei e povo (*rex e regnum*), entre poder espiritual e poder temporal, que caracterizou as sociedades políticas da Idade Média.

No início do século XVI a monarquia absoluta se transformara no tipo comum de governo na Europa Ocidental, colocando à margem o constitucionalismo feudal e as Cidades-Estados livres, sobre os quais se alicerçou, quase totalmente, a civilização medieval. Como expressão característica dessa época encontramos dois escritores que ocupam lugar de relêvo na História das Idéias Políticas — MAQUIAVEL e BODIN. Ambos marcam em seus livros o novo espírito que incentiva as pesquisas dos fenômenos estatais.

Nos séculos XVI e XVII as monarquias absolutas utilizaram-se da doutrina de MAQUIAVEL para extirpar o poder político da aristocracia feudal e da Igreja criando os Estados nacionais unificados. O grande pensador foi um agudo observador das realidades políticas de sua época, obtendo — mediante a experiência direta e o estudo dos fatos sociais e políticos — os elementos imprescindíveis para escrever suas obras fundamentais acerca do Estado. No *Príncipe*, que é, realmente, a mais importante, e que exerceu tanta influência em seu tempo, só comparável talvez ao *Contrato Social*, êle se dedicou a examinar as causas da ascensão e da decadência dos Estados, e a oferecer conselhos aos governantes para lograr a supremacia e a duração dos mesmos. Daí a expressão usada até hoje — *maquiavelismo* — que consiste em considerar como legítimos quaisquer meios que conduzam ao fortalecimento e segurança do Estado. Por esse motivo, MAQUIAVEL é tido como o precursor da tendência — peculiar aos tempos atuais — de isolar a ética da política, submetendo-a apenas a normas de eficácia prática imediata, que são reunidas sob a denominação genérica de *razão de Estado*.

Esclarecendo o pensamento de MAQUIAVEL do ponto de vista da significação que vem sendo atribuída ao Estado no uso político moderno, escreve SABINE: “Even the word itself, as the name of a sovereign political body, appears to have been made current in the modern languages largely by his writings. The state as an organized force, supreme in its own territory and pursuing a conscious policy of aggrandizement in its relations with other states, became not only the typical modern political institution but increasingly the most powerful institutions in modern society. To it more and more fell the right and the obligation to regulate and control all the other institutions of society, and to direct

(29) PORRUA PEREZ, “Teoría del Estado”, Editorial Porrúa S.A. México, 1958, 2.ª ed., pág. 75.

(30) LAURO ESCOREL, “Introdução ao Pensamento Político de Maquiavel”, Simões, Rio, 1958; CARISTIA, “Il Pensiero Politico di Machiavelli”, 1951.

them on lines overtly set by the interests of the state itself. The part that the state, thus conceived, has played in modern politics is an index of the clearness with MACHIAVELLI grasped the drift of political evolution" (31).

Outro pensador da maior importância dentro desse período é o mencionado BODIN, autor de "Les Six Livres de la République", tido como o primeiro tratado do Estado moderno. MASPÉRIOL é de opinião de que, a despeito das suas deficiências expostas num estilo flagrantemente prolixo, BODIN ocupa um lugar de bastante relevo na elaboração da doutrina do Estado. Sua contribuição mais assinalada no campo da filosofia política reside na formulação do princípio da *soberania*. Entendia ele a existência do poder soberano como o traço que distinguia o Estado de todos os demais agrupamentos. Erigia-se no objetivo primordial da *República* apresentar — na lição de SABINE — absoluta distinção entre "State and government. The state consists in the possession of sovereign power; government consists in the apparatus through which such power is exercised. A monarch may delegate his power widely and therefore govern popularly, while a democracy may govern despotically" (32).

Pode-se dizer, em síntese, que o Estado monárquico absolutista, advindo posteriormente ao Estado medieval, de formas feudais e estamentais, consagrou o princípio da soberania e sua justificação teórica. Caracterizou-se por equacionar o Poder em interesse do monarca, desenvolvendo a burocracia; centralizou o Poder numa só mão em amplo processo de emancipação, na ordem externa, das duas potências que empolgaram o panorama político da Idade Média: o Papado e o Império; e, na ordem interna, dos senhores feudais. Não avançou suas fronteiras naturais além da administração do poder.

O Estado Moderno caracterizou-se, pois, essencialmente, pelo amplo domínio que obteve na contenda sustentada pelo dualismo que formavam rei e povo, poder espiritual e poder temporal, imprimindo novo estilo às relações políticas de que se projetou resultado de inenarrável relevo: a unidade do Estado.

A solução que maior aceitação obteve foi a absolutista, porque a monarquia absoluta erigiu-se na primeira que realizou, no Ocidente — depois da época romana —, a idéia dessa unidade. Essa unidade, sua organização de acordo com a Constituição e a antolimitação do Estado diante do indivíduo são as linhas primordiais do que denominamos Estado Moderno. Não há dúvida de que esse Estado moderno, Estado uno, que reúne em si todos os poderes públicos e todos os direitos privados, não é senão o resultado de uma evolução demorada, e de um processo ininterrupto que logrou superar profundas dissensões.

O ESTADO CONTEMPORÂNEO

1) Surgimento

Procuramos, nas considerações expendidas anteriormente, pesquisar, com prioridade, as coordenadas cardeais que circunscreveram as mutações indicadas, ao longo dos séculos, pelas organizações políticas predecessoras do Estado contemporâneo. Observamos de que maneira, gradativamente, se verificou a transição da Cidade-Estado para o Estado-Nação; como, após o Absolutismo,

(31) SABINE, ob. cit., pág. 351.

(32) SABINE, ob. cit.

surgiu o denominado Estado Moderno; de que modo se resolveram as disputas entre a autoridade e o indivíduo.

Impõe-se, em seguida, um exame prospectivo concernente ao surgimento e à evolução do Estado contemporâneo, compreendendo-o dentro das características que moldaram seu conspecto. A êsse respeito, assinalaremos, de início, que a idéia de Constituição, de um pacto escrito que harmonizasse as relações entre *rex* e *regnum*, rei e povo, é recente, e caracteriza o Estado contemporâneo. Os pródromos dessa concepção, porém, estão esboçados na *Magna Carta*, onde os barões e o rei estabeleceram o balizamento das prerrogativas do monarca e do Parlamento.

É, por conseguinte, a existência de dois órgãos, rei e povo, e a ênfase conferida aos direitos do homem, que assinalam o início dêsse Estado.

No preparo dessa nova mentalidade tem lugar de grande destaque o pensamento de LOCKE, que assestou, com seus escritos, rudes golpes contra o absolutismo. Em sua obra mais importante — “Two Treatises Concerning of Government” — formula concepções contestando as prerrogativas dos monarcas.

Nessa época, a Inglaterra vivia mergulhada em lutas originadas pelas revoluções políticas, só obtendo paz com a tomada do poder, em 1688, pelo Príncipe Orange.

Segundo a filosofia de LOCKE existe um estado de natureza anterior à organização política, constituindo o direito natural (que êle definia como “conjunto de regras determinadas pela razão”) antecedente do direito positivo.

LOCKE reconhece a distinção entre Estado e Govêrno, apresentando a concepção de um nôvo contrato, consoante o qual se cria o Govêrno após o estabelecimento da sociedade política. Ao invés de fundar a autoridade num contrato governamental firmado entre o rei e o povo, LOCKE busca a origem do Estado num *pacto social* elaborado pelo povo.

A transição do Estado absoluto para o Estado contemporâneo marca o surgimento da declaração dos Direitos do Homem, convenientemente assegurados e garantidos, peculiaridades disciplinadas por um documento sócio-jurídico-político, de modo geral escrito, denominado *Constituição*. É, em síntese, o *Estado Constitucional*, ou *Estado Liberal*. Na realidade, se é procedente a assertiva de que o Estado contemporâneo tem conglobado essas titulações, em certos aspectos, a fato é que tem sido, invariavelmente, um *Estado de Direito*, regulado pelos preceitos constitucionais, que lhe imprimem rumo e lhe dirigem a atividade.

O chamado Estado Constitucional surgiu e se implantou com vigor na Inglaterra, após a Revolução de 1648, quando CROMWELL, instaurou a República, notadamente com outra Revolução e a *Declaração de Direitos* (Bill of Rights), de 1689. Aconteceu isso no século XVII. Com anos mais tarde, nova Declaração de Direitos era divulgada em 1776, por ocasião da revolta e das aspirações de independência norte-americana. Em 1789, concebida por LAFFAYETTE com a colaboração de SÈYÈS — o famoso autor de “Qu'est-ce que le Tiers-État?” — um terceiro documento (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão) era adotado pelos franceses, como resultado da revolução vitoriosa.

O nôvo Estado em processo de formação — Estados Unidos da América — e a França quase simultaneamente elaboraram suas Constituições escritas, o

primeiro em 1787 e a segunda em 1791, ambas chanceladas por assembleia e convenção populares.

Por influência desses Estatutos Básicos, tôdas as Cartas Políticas consagraram uma parte especial aos direitos individuais, que valorizam os homens como entidade moral⁽³³⁾.

Um considerável contingente de elementos novos imprime fisionomia característica ao Estado contemporâneo, erigindo-se como o fator de maior relevância a preocupação pela defesa dos chamados direitos sociais.

Ao estudioso da Ciência Política não poderia passar despercebida a grande metamorfose sofrida pelo Estado contemporâneo; a extraordinária transformação de sua estrutura, propiciada pelos problemas complexos e graves que o assaltam e envolvem. Os constantes desafios de ideologias antagônicas; os estímulos criados pela cognominada guerra psicológica; os preparativos bélicos que têm de ser providenciados; as importantes e rápidas decisões que têm de ser tomadas; o desenvolvimento espantoso das técnicas modernas; todos esses fatores reunidos imprimiram nova feição ao Estado contemporâneo. Por esse motivo, faz-se mister pesquisarmos os elementos mais destacados que o integram, e que, em seguida, serão estudados.

2) Ideologias totalitárias da Segunda Guerra Mundial

NACIONAL-SOCIALISMO

O nazismo surgiu, como sabemos, na Alemanha, quando HITLER, através de vitória eleitoral, ascendeu ao poder, sob a República parlamentar. Intitulou-se de próprio *Fuhrer*, mobilizando também sua milícia, e galgando o governo como *chanceler* do Terceiro Reich.

A filosofia do novo Estado alemão, dirigido por HITLER, resume-se numa só palavra: racismo. Seu ponto de partida consiste na desigualdade das raças humanas, que tem sua origem numa concepção peculiar do homem e do mundo e se reflete, naturalmente, na vida do Estado. Essa ideologia surge do princípio de superioridade da raça alemã. A missão do Estado germânico é, pois, procurar o aperfeiçoamento da raça que leva em si os germes de uma humanidade superior, física e moralmente.

O Estado, na concepção nacional-socialista, possui um valor relativo, colocando-se a serviço do povo, dirigindo suas atividades econômicas, morais e intelectuais em benefício da raça.

O *Fuhrer*, porém, não é o representante do povo alemão, no atual sentido democrático, porque o representante do povo não traduz sua própria vontade, mas a do povo representado. O *Fuhrer* representa sua própria vontade e exerce seu poder pessoal e originário.

O nazismo alemão adotando os mesmos princípios da antidemocracia e na perseguição e assalto ao poder, com vistas à disciplinação total da vida humana, apresenta semelhanças mas não identidade com o fascismo. O Estado racista, inimigo do marxismo, é um Estado antiliberal, antiparlamentar, antipartidos, baseado na mística do líder. Na Alemanha hitlerista só há um poder — o do líder; uma soberania — a do líder; uma lei — a da vontade do líder. HITLER

(33) LINDSAY, "O Estado Democrático Moderno", Zahar Editores, Rio, 1964, pág. 87.

é o chefe supremo, o centro de uma religião de força e violência, e o homem, despojado de todos os seus direitos, carece de intimidade, de vida privada livre da intervenção do Estado (34).

O Estado nacional-socialista inaugurou, no mundo, uma filosofia totalitária que, ainda agora, lança reflexos ameaçadores sobre a perplexa civilização contemporânea.

FASCISMO

O fascismo surgiu na Itália, com a “marcha sobre Roma”, empreendida por MUSSOLINI, com seus milicianos, dominando, como chefe do governo, o poder italiano. O Duce — como ele próprio se intitulou — dedicou-se então a reformas fundamentais, mas gradativas, de modo a inaugurar-se a fase do Estado.

A nova concepção do Estado que o fascismo engendrou, descreveu-a MUSSOLINI, através de sua fórmula conhecida: “Tudo no Estado, nada fora do Estado, nada contra o Estado.”

O fascismo italiano não se cinge a alterar a estrutura externa do regime político anterior. Sua tarefa mais ingente é articular uma reação violenta contra toda a ideologia liberal e socialista — reação através da qual se modifica o conceito de Estado, se exalta seu poder, amplia-se seu campo de ação e suas funções.

O fascismo tinha de possuir uma ideologia interna que o pusesse em movimento e o dirigisse. A essa ideologia chama MUSSOLINI o “mito fascista”. “Nós — dizia ele — criamos nosso mito . . . Nosso mito é a Nação, nosso mito é a grandeza de nossa Nação.”

Espírito eminentemente prático, mais voltado para o aspecto realista das coisas, do que para as especulações filosóficas, MUSSOLINI repudiou as teorias acerca do individualismo e do socialismo, e perfilhou a doutrina do Estado-organismo, do Estado autoritário, que consagrava a submissão total do indivíduo, em prol da força, da potência e da grandeza do Estado.

Por isso, proclamava o Duce: “Como vontade ética universal, o Estado é o criador do Direito. Estamos em um Estado que controla todas as forças que atuam na esfera da Nação. Controlamos as forças políticas, controlamos as forças morais, controlamos as forças econômicas; estamos, portanto, em pleno Estado corporativo fascista.”

MUSSOLINI concentrou em suas mãos o poder, transformando em partido único o Partido Nacional Fascista. Colocando a Nação acima das classes sociais, reformulou as bases dos sindicatos fascistas, transformando-os em órgãos de Direito Público, em consonância com os princípios insertos na “Carta do Trabalho”, segundo a qual “o trabalho é um dever social” e a “propriedade uma função social”, agindo o Estado no processo econômico por intermédio de controle direto.

Este totalitarismo de direita cultivou a fé no irracional, revestiu-se de mitos, propagou a idéia da força e da violência, tomou de assalto o poder e o utilizou, em sua forma primitiva de puro domínio e pura coação, para transformar a Itália numa tribo belicosa.

As realizações do fascismo são, por conseguinte, o esmagamento do equilíbrio de classes preexistentes, a implantação de um Estado forte e o preparo

(34) FAYT, “Teoria de la Política”, Abeledo-Perrot, B. Aires, 1960, pág. 61.

do país para uma nova guerra de redivisão. Incapaz de aniquilar o imperialismo capitalista, o fascismo denotou sua essência monopolista, violenta e expansionista.

3) Perspectivas Atuais — Industrialismo

Pode-se afirmar que a Revolução Industrial adveio da Revolução Comercial. Vários motivos para isso concorreram: a Revolução Comercial criou uma classe de capitalistas que buscavam com freqüência novas oportunidades para empregar seus lucros excedentes; a política mercantilista proporcionou grande estímulo ao desenvolvimento dos produtos transformados; a fundação dos impérios coloniais invadiu a Europa com novas matérias-primas, aumentando o suprimento de determinados produtos considerados, até então, como de luxo.

A Revolução Comercial notabilizou-se pela tendência de adaptar os sistemas fabris a alguns setores de produção, ao lado de melhorias técnicas, tais como a invenção do tear e o aperfeiçoamento de um processo mais eficiente para reduzir minérios.

Fácil, pois, observar a interligação entre êsses fatos e os progressos mecânicos da Revolução Industrial.

A despeito de ter-se iniciado por volta de 1760, a Revolução Industrial só adquiriu sua força total no século XIX. Entre os seus efeitos mais imediatos podemos assinalar: a urbanização ascendente da sociedade ocidental; o surgimento de duas novas classes — a burguesia industrial e o proletariado. Convém notar também que a Revolução Industrial provocou o aparecimento de uma série de teorias econômicas, transformando completamente o panorama político e social do mundo. Essa extraordinária expansão levou certos governos a incentivar os líderes da indústria a fazerem convergir para êles as condições de emprego, ao passo que em outros o Estado vem procurando arbitrar-lhes as reivindicações.

O grande poder concentrado nas mãos dos dirigentes dos fabulosos impérios industriais, ao lado de sua disponibilidade para imporem condições aos políticos, conduzem competentes técnicos a pleitear a ingerência do governo no campo da indústria.

Tanto na Europa Ocidental como na América do Norte, várias diretrizes foram traçadas com o escopo de submeter a indústria a um controle político. Foi preconizada, na oportunidade, a direção do trabalho e a determinação do salário através de lei, bem como a encampação de indústrias que obedeceria à supervisão do próprio Estado.

A Revolução Industrial do nosso tempo — a que os autores denominam Segunda Revolução Industrial — afeta diretamente quase tôdas as Nações do Ocidente e Oriente, e encontra uma área de atuação muito mais ampla que a primeira. Observe-se que a Segunda Revolução Industrial, no entanto, não abrange somente a União Soviética, o que significa que atinge sociedades com diversas estruturas sociais. A êsse propósito, escreve STERNBERG: "Já assinalamos que os povos da Ásia estão começando novamente a desempenhar um papel na história mundial porque a primeira metade do século XX viu o desenvolvimento de indústrias particularmente importantes para o crescimento da produtividade na agricultura. Devemos acrescentar que na segunda metade do século XX êsses povos tomarão parte na nova revolução industrial por possuírem grandes jazidas de urânio e tório.

O fato de que pela primeira vez ingressamos numa fase de história realmente mundial pode ser visto claramente não só nas esferas política e militar, mas também nas industriais e econômicas".⁽³⁵⁾

Por êste rápido esboço, verificamos a notável influência da Revolução Industrial no progresso social e econômico do Estado atual.

CAPITALISMO

Decisiva foi a influência da chamada Revolução Comercial em relação ao surgimento do capitalismo moderno. Na evolução do capitalismo é certo existirem dois momentos marcantes: o primeiro, situa-se no século XVII, ao ensejo das transformações políticas e sociais dêste período, inclusive na luta parlamentar contra o monopólio, atingindo seu apogeu na Revolução de CROMWELL; o segundo, localiza-se no término do século XVIII e início do XIX, que se mostrou principalmente de importância econômica, apresentando um reflexo considerável sobre a área política.

Consoante ensinamento de HENRI SÉE, "os traços do regime capitalista estão desenhados na Inglaterra, desde 1815, mas a antiga organização do trabalho prevalece ainda, pelo menos do ponto de vista quantitativo"⁽³⁶⁾.

Vale acentuar que o capitalismo comercial e financeiro do século XVI surgiu antes do capitalismo industrial do século XVIII. Observa-se que, no transcurso do século XIX, há uma tendência para o capitalismo financeiro sobrepujar o capitalismo industrial.

Há inúmeros estudiosos do assunto, que, reconhecendo as enormes dificuldades com que se defronta, no Estado contemporâneo, o mundo capitalista, crêem na possibilidade de reformular as bases do sistema de tal maneira que possa, efetivamente, atender aos mais legítimos interesses da sociedade. Aliás, no "Manifesto", MARX e ENGELS preconizam a substituição do capitalismo decadente (no entender de ambos) pelo socialismo.

Um dos aspectos mais agudos do problema reside na circunstância de os países capitalistas adiantados resistirem à adoção do socialismo. Tentando explicar a questão, sustenta SWEEZY que o imperialismo reforçou os alicerces do capitalismo no Ocidente, fazendo com que um movimento dito revolucionário da classe trabalhadora, como ocorreu na Alemanha, ou na Inglaterra, redundasse em trilhas simplesmente reformistas e colaboracionistas⁽³⁷⁾.

O capitalismo norte-americano, por suas características peculiares, oferece solução diferente, porque consegue apoio para o sistema através de grande parte da população, inclusive da classe trabalhadora⁽³⁸⁾.

Como traços marcantes da evolução do capitalismo moderno, em sua fase mais recente, podemos destacar o surgimento, para alguns autores, do *aburguesamento* do proletariado, atenuando, com isso, a denominada luta de classes; a disseminação da companhia por ações, traduzindo-se em influência democratizadora sobre a propriedade e controle dos negócios, igualando o pequeno e o

(35) STERNBERG, "A Revolução Militar e Industrial de Nosso Tempo", Zahar Editôres, Rio, 1962, pág. 218.

(36) HENRI SÉE, "As Origens do Capitalismo Moderno", Editôra Fundo de Cultura, Rio, 1959, pág. 173.

(37) PAUL SWEEZY, "Ensaio sobre o Capitalismo e o Socialismo", Zahar Editôres, Rio, 1965, pág. 35.

(38) SWEEZY, ob. cit., pág. 36.

grande empresário, em matéria de capital. Um publicista, porém, de nomeada, MAURICE DOBB, põe em dúvida essa concepção, afirmando: "Há pouquíssimos sinais dessa influência, no entanto, e, ao contrário, não só o crescimento do sistema de companhias parecer ter favorecido fortemente a concentração de propriedade, como aquele sistema serviu para incentivar um elevado grau de concentração de controle de "fato". As formas modernas de organização de companhias proporcionaram uma oportunidade para a multiplicação de um elemento *rentier* que extrai sua parcela de lucros e possui títulos de propriedade de porções do equipamento industrial, mas na verdade inteiramente distantes da indústria. As considerações de poder se misturam às de lucro nessa nova época de "impérios econômicos" (39).

Na realidade, o capitalismo, em sua forma atual, parece na iminência de sofrer uma grande transformação face às reivindicações de uma nova ordem econômica e social.

COMUNISMO

Sendo traduzido para o russo, em 1872, "O Capital", de KARL MARX, constituíram-se, desde logo, círculos de estudos com o objetivo de examiná-lo e discuti-lo. Seus trabalhos — acrescente-se — exerceram considerável influência sobre intelectuais conhecedores das condições do proletariado industrial, no qual vislumbravam o terreno fértil para a disseminação de um movimento revolucionário. A Rússia atravessava, nessa época, uma fase de feroz despotismo agrário feudal, sob o império de um monarca absoluto — autocrata de poderes ilimitados.

No "Manifesto do Partido Comunista", de 1848, MARX e ENGELS enunciaram e fundamentaram a concepção do domínio político do proletariado, como solução dignificante para a conquista da democracia.

A experiência da Comuna de Paris (composta de operários, intelectuais e representantes de uma pequena burguesia), que os autores do "Manifesto" estudaram de modo amplo, induziu-os a formular uma teoria precisa a respeito da estrutura estatal da ditadura do proletariado. Os próprios autores soviéticos, no entanto, mesmo admitindo que nesse período se tenha instalado o primeiro Estado proletário, recusam-se a aceitá-lo como uma experiência marxista.

Na segunda tentativa, desta vez realizada com êxito — pois a primeira levada a efeito entre 1905 e 1907, fracassara — verificou-se, na Rússia, em fevereiro de 1917, uma revolução que implantou um Governo provisório republicano, chefiado por KERENSKY. Logo em seguida, era este apeado do poder em virtude de uma rebelião dos bolchevistas, comandada por TROTSKY, passando então LENIN a dirigir o governo (40).

Em seu livro "O Estado e a Revolução", escrito em 1917, LENIN pesquisou, com lucidez, sobre a questão do Estado perante o regime comunista. Pode-se adiantar que esta obra é o primeiro ensaio onde se busca sistematizar uma doutrina soviética do Estado. Na opinião de LENIN, a República dos *Soviets* surgira como resultado da iniciativa revolucionária das massas, e se erigira num Estado de fisionomia histórica inteiramente nova. Entende — como característica basilar — que o poder soviético é democrático de modo pioneiro (para

(39) MAURICE DOBB, "A Evolução do Capitalismo". Zahar Editores. Rio, 1965, págs. 426 e 427.

os trabalhadores) e ditatorial, da mesma maneira (contra os exploradores). Os *Soviets* são também representantes legítimos, com amplos poderes, da grande maioria do povo, como titulares de sua soberania.

As precárias condições para debates, a limitação da livre escolha de temas e orientações, têm dado causa à fraca produção dos juristas soviéticos no campo do Direito Público. O maior contato, porém, propiciado, recentemente, na esfera das relações diplomáticas, com países do Ocidente, possibilitou a divulgação de material bibliográfico relativo aos elementos reveladores das tendências atuais do Estado soviético. A expressão máxima do pensamento soviético, nesse particular, são as resoluções dos Congressos do Partido Comunista.

Na "Teoría del Estado y del Derecho", elaborada por diversos juristas, sob a direção do professor ALEXANDROV, é manifestada a idéia de que, no mundo contemporâneo, coexistem dois tipos históricos diferentes de Estado, correspondendo a dois sistemas sociais antagônicos: o socialista e o capitalista. Afirma-se, ainda, que o Estado e o Direito são partes essenciais da superestrutura, que se erige sobre as relações de produção da sociedade dividida em classes, e que qualquer Estado é, antes de tudo, a organização política da classe dominante, garantidor de seus interesses de classe. Em várias ocasiões acolhe ALEXANDROV a idéia de que, mesmo com o comunismo, o Estado pode continuar sendo imprescindível, pois não sabe de que modo seria possível a defesa externa da sociedade comunista, sem ser por intermédio do Estado (41).

Uma das Resoluções mais importantes, editadas pelo XXII Congresso do Partido Comunista, preconiza a transformação do Estado soviético, de ditadura do proletariado em *Estado de todo o povo*. Segundo a manifestação contida na mencionada Resolução, o Estado se transforma de instrumento de dominação de classe em órgão de expressão da vontade do povo. A êsse pronunciamento, opõe DALLARI aguda crítica, dizendo: "Essa transformação da ditadura do proletariado em Estado de todo o povo não é, na realidade, mais do que uma ficção, destinada, talvez, a dar — aos demais Estados que adotaram o socialismo marxista ou então aos Estados capitalistas, quando não ao próprio povo que vive na União Soviética — a impressão que se deu mais um passo importante em direção ao comunismo perfeito. Não foi indicada, porém, qualquer transformação objetiva, na realidade social, que justificasse a mudança de qualificação do Estado" (42).

Na União Soviética, o processo revolucionário difere profundamente do evolutivo, pelo ritmo dinâmico que dita às transformações.

Dêste modo, faz-se mister a presença de um Estado bastante mutável, que possa adaptar-se com celeridade às novas realidades sociais, mas, concomitantemente, bastante forte para conseguir, em dado momento, a obediência a outras normas de conduta sem oposição de qualquer resistência posterior.

DEMOCRACIA

A palavra democracia, como se sabe, tem sua origem na língua grega (*demos* — povo e *kratos* — autoridade), e significa, etimologicamente, governo do povo. Esta definição rigorosa que, desde o século XVIII, foi proposta e vem

(40) ALEXANDROV, "Teoría del Estado y del Derecho", México, 1962, pág. 133.

(41) DALLARI, "Da Atualização do Estado", São Paulo, 1963, pág. 95.

(42) DALLARI, ob. cit., pág. 97.

sendo intensificada em sua acepção popular, lançou-a THOMAS COOPER, em 1795, com o seguinte enunciado: "Democracia é o governo do povo para o povo."

Depois de WEBSTER que, discursando no Senado, em 1830, afirmava que a "democracia era o governo do povo, feito pelo povo, para o povo e responsável perante o povo", e de THEODORE PARKER, reduziu LINCOLN a expressão para considerar a democracia como "o governo do povo, pelo povo e para o povo."

Tanto o conceito como a compreensão de democracia, vêm sendo deturpados e sofrendo aguda degeneração através dos tempos. Democracia, no entender de ADERSON DE MENEZES — e com ele estamos de pleno acôrdo — é, "simples e prodigiosamente, o meio, a condição, o ambiente em que se efetua um governo, republicano ou monárquico, no sentido de atingir o Estado, qualquer que seja também a forma por que se apresente, à sua alta destinação. Na sua conceituação científica, porém, os autores entram em particularidade e divergem quanto ao primado com que se deve definir o princípio democrático" (43).

O significado atual de democracia comporta variações conceituais, admitindo algumas autoridades que seu caráter essencial repousa na idéia de igualdade, ou reside no princípio da liberdade, enquanto que, para outros publicistas, constitui uma autêntica filosofia de vida.

Entendemos que um Estado só é verdadeiramente democrático quando a ordem jurídica é estabelecida com apoio no povo, e se lhe confere uma organização em que prevaleça sobre as demais a vontade popular, livremente formada.

Os Estados da área Ocidental acolheram a democracia como tendência histórica, registrando-se, desde 1919, a adoção dos postulados democráticos pela quase totalidade das Constituições da Europa e da América.

Na sistemática, porém, do regime democrático, duas correntes disputam a primazia no que concerne à posição que o Estado deve assumir relativamente às suas próprias atribuições. Entendem alguns autores que o papel que o Estado deve desempenhar é o de simples mantenedor do bem-estar social, não se imiscuindo no tocante ao interesse individual, inclusive garantindo a livre iniciativa no setor econômico. Outros, no entanto, defendem o princípio de que ao Estado cabe a tarefa de zelar pelos interesses da coletividade, preconizando, além dessa flagrante supremacia da ordem social, a intervenção estatal no domínio econômico.

O Estado democrático se apresenta como a forma de governo em que se obtém o mais elevado teor de justiça social pela solução dos interesses comuns sem prejuízo das liberdades individuais.

Dois aspectos são fundamentais na democracia contemporânea: a primazia da vontade popular e a concretização da igualdade na liberdade.

AFLUXO DAS MASSAS

Um dos fatores de maior significação na mudança estrutural do Estado contemporâneo consistiu na conquista dos direitos políticos pelas massas populares. Operou-se, com a intromissão desse novo elemento, profunda transfor-

(43) ADERSON DE MENEZES, "Teoria Geral do Estado", Forense, Rio, 1960, pág. 294.

mação não só no que pertine ao contexto social, como também no tocante ao próprio sistema representativo.

A denominada *sociedade de massas*, surgida, ao que tudo indica, após a Primeira Guerra Mundial, patenteou, desde logo, uma inovação surpreendente: a identificação aparente entre a burguesia e o proletariado, em função justamente do aperfeiçoamento das técnicas de produção. A presença, pois, dessa emergente alteração no setor econômico, traduziu, possivelmente, tal integração, atenuando, em conseqüência, o acirramento da chamada luta de classes.

Burgueses e proletários, num estágio avançado da tecnologia e dos meios de produção, tiveram ao seu alcance as mesmas utilidades, os mesmos veículos de comunicação, os mesmos divertimentos. O acesso aos jornais, às revistas, ao rádio, à televisão (nesse particular, em menor escala com relação ao proletariado), ao cinema, proporcionou essa equipolência.

Verificou-se, também, como resultado dessa evolução, uma flagrante preocupação atinente aos fatos sociais, buscando-se, insistentemente, resolver os problemas cruciantes que vieram, de roldão, com o aparecimento das massas no curso da História contemporânea, diluindo, ao máximo, os conflitos em potencial.

Mas a presença da sociedade de massas no funcionamento e na dinâmica do Estado, através da institucionalização de seus anseios e tendências, importa numa série de cogitações que se polarizam em tórno de questões da maior importância.

A identificação crescente, que enfocamos, entre burgueses e proletários; o acesso fácil aos meios de comunicação; o contróle, cada vez maior, das técnicas de rendimento por parte de seus manipuladores, tudo isso representa implicações graves para os responsáveis pelo poder político.

A proporção que se fortalece, a opinião pública — conscientizada pela doutrinação direta ou pela simples absorção dos conhecimentos emanados dos órgãos populares de informação — torna-se progressivamente ciosa de suas exigências. Diante desses reclamos, o Estado estabelece as suas providências: ou repele, às vèzes pelo uso da fôrça, as imposições da *massa*, por julgá-las exageradas e impertinentes, ou aquiesce e contemporiza, certo, nesse caso, de posteriores reivindicações.

Outro aspecto relevante com que se defronta o Estado contemporâneo, diante do fluxo ascendente da *sociedade de massas*: o problema da representatividade.

Sabe-se que houve época em que existia, apenas, a forma direta de democracia. Esse procedimento se coadunava, evidentemente, não só com a estrutura estatal vigente, mas também com a correspondente densidade populacional. Fácilmente, na Grécia antiga, por exemplo, se obtinha o voto dos cidadãos, colhido, após as discussões convenientes, nas assembléias do povo.

É claro que, em seguida à formação do Estado moderno, surgido, concomitantemente, com a poderosa intercorrência das *sociedades de massas*, aparece como resultado lógico dessa metamorfose a denominada representação popular, na qual os governados elegem, livremente, aquêles que estão em condições de deliberar em seu nome, desde que se tornara impraticável o voto direto.

A despeito, porém, da constatação dessa realidade, inúmeros fatores concorrem, atualmente, para impor certos balizamentos no tocante à área da representatividade. Assim é que, conforme patenteamos, à proporção que as massas se apropriam de determinados conhecimentos e informações, tornam-se mais atuantes, mais exigentes, mais participantes, tentando influir diretamente no processo decisório governamental.

Em contraposição, busca o governo — temendo uma intromissão exagerada — cercear aquela participação, através de suas válvulas de escape estratégicas, ou, na impossibilidade, por intermédio mesmo do uso da força. Daí o conflito gerado entre governantes e governados no Estado contemporâneo.

A nosso ver, o próprio fenômeno da agitação existente nos meios universitários se traduz principalmente nessa vontade de cooperação dos estudantes no que concerne aos magnos problemas nacionais, e nas decisões que visem à sua solução.

Por essa razão é que o Executivo, atualmente detentor absoluto da capacidade das grandes decisões, procura marginalizar, taticamente, o órgão máximo da representatividade — o Poder Legislativo.

NACIONALISMO

Entre as ideologias políticas especialmente aguçadas na época contemporânea é lícito incluir o fenômeno designado *nacionalismo*. Essa força político-cultural — que distingue na Nação a perfeita comunidade — surgiu como um movimento intelectual no decorrer do século XVIII e evoluiu para uma atividade política conscienciosa ao eclodir a Revolução Francesa, quando se transformou no fundamento da autodeterminação dos povos, lançando um desafio às imposições das dinastias existentes durante o chamado período absolutista.

Defendendo a autodeterminação como o direito legítimo de tôdas as nações, e considerando-as simplesmente um estágio para uma humanidade cosmopolita, erigiu-se, no princípio, o nacionalismo como a doutrina liberal paradigma do século XVIII e início do século XIX. A despeito, porém, dessa concepção original, a Nação se constituiu, eventualmente, no propósito máximo de idolatria, modificando o escopo universalista primitivo.

Os reflexos internacionais do nacionalismo têm variado de modo considerável. Afirmam alguns publicistas que tem sido ele responsável pelo desmoronamento de impérios multinacionais, bem como pela unificação de grupos étnicos antes independentes. Vale esclarecer, no entanto, que a intolerância e a autoglorificação têm contribuído para a imposição de uma suposta hierarquia, que visa principalmente justificar invasões por parte de certas nações, pretensamente superiores, nos direitos e liberdades das demais.

Em conseqüência desses excessos praticados em nome da Nação, tornou-se o nacionalismo, na opinião de autores da maior nomeada, amplamente assinalado como a principal fonte de discórdias e conflitos reinantes no mundo.

Observe-se, contudo, que, não obstante o flagrante declínio do Estado-Nação como uma positiva unidade política, o nacionalismo recebeu renovado influxo por ocasião da Segunda Guerra Mundial, sendo, atualmente, cultuado, com igual empenho, pelos movimentos ditos de esquerda e de direita.

Com todos os seus desvios e acertos, não se pode negar, contudo, que o nacionalismo representa uma força consideravelmente estimulante para os povos ditos subdesenvolvidos. Para êles — que reivindicam uma posição de igualdade no mundo — o nacionalismo se erige na própria essência daquilo que perseguem. Mas, a despeito da existência dessa força, há uma crença, por parte de certos publicistas, de que essa ideologia está arrefecendo, gradativamente, para dar oportunidade à eclosão do que consideram um novo movimento — o internacionalismo. E, defendendo essa tendência, apregoam, ao mesmo tempo, a completa descaracterização do conceito de soberania. Abertas as fronteiras, cada Estado se despojará de sua autodeterminação, em face do conagraçamento universal.

Inegavelmente, o ecumenismo, em sua essência íntima, seria uma concepção ideal, desde que observado por tôdas as nações. Sabemos, no entanto — e os que propugnam pela inalterabilidade do princípio têm disso ciência — que, dificilmente os países desenvolvidos resistiriam (usemos a expressão no sentido do descoloramento dos anseios populares), e, por consequência, indefesas.

Por outro lado, observamos que, para êsses países subdesenvolvidos, ou em vias de desenvolvimento, o conceito de soberania está profundamente vinculado ao de nacionalismo. Para êles a soberania — que é a capacidade de exclusiva autodeterminação jurídica, no magistério de JELLINEK — representa, necessariamente, uma reserva e um acautelamento na salvaguarda dos interesses nacionais. Sem soberania nenhum país subdesenvolvido poderá modificar suas condições econômicas, sociais e políticas. É o nacionalismo — segundo termo do binômio —, protegido por essa doutrina da autodeterminação, mobiliza, através desse estado de espírito propiciatório, tôdas as suas potencialidades, arregimentando forças para alcançar os objetivos colimados. Daí a razão pela qual inúmeros filósofos, estadistas e patriotas dedicam estudos e esforços à causa nacionalista, visando, precìpuamente, sua justificação e racionalização.

Em síntese: o nacionalismo constitui, no Estado contemporâneo, a força mais poderosa de que se podem valer os países que se empenham no desenvolvimento, para obter uma condição digna na ordem universal.

INTERVENCIONISMO ESTATAL

Problema dos mais transcendentos também para a atual estrutura política é, sem dúvida, o que se apresenta sob a titulação de *intervencionismo estatal*. Parece que, marginalizada a concepção arcaica do *laissez-faire*, da Escola Fisiocrática — postulado que alguns especialistas modernos ainda insistem em defender — caminha o Estado contemporâneo para a ingerência no domínio econômico. Essa é, talvez, a posição mais compatível com o surto de idéias universais que se espraiam na seara das novas doutrinas sócio-econômicas. Assinale-se, a propósito, que a grande maioria das constituições vigentes consagra essa intervenção, ora visando controlar a economia, ora orientando-a, ora complementando simplesmente as atividades particulares.

Mas essa ingerência do Estado — que não se limita apenas ao setor econômico — teria, forçosamente, de propiciar o surgimento, mesmo de modo subjacente, de uma nova categoria de indivíduos que se assenhorearam dos comandos estratégicos do governo — os cognominados *tecnocratas*. Entre os argumentos

por eles esposados — objetivando a justificação de sua presença constante nos efeitos das importantes decisões governamentais — figurava o de que, com a ingerência do Estado nos negócios privados, mister se fazia a elaboração de planejamentos adequados à empresa. E, nesse caso, somente eles, os tecnocratas, estariam em condições — dadas as suas específicas capacitações — de assumir o controle e a responsabilidade do preparo dos projetos. Essa pretensão teve pleno êxito, pois, na realidade, os tecnocratas invadiram a esfera executiva, alardeando competência e discernimento, e forçando, ao mesmo tempo, à marginalidade todos aqueles que, de qualquer forma, se integravam também nas atividades estatais, como, por exemplo, os legisladores.

Portanto, a intervenção do Estado, primeiro, no domínio econômico, em seguida, nos setores culturais, políticos, sociais, caracterizou, de maneira precisa, o tipo de sociedade contemporânea, seja nas áreas correspondentes às democracias clássicas, seja naquelas em que prevalecem as chamadas democracias populares.

A ingerência do Estado, note-se, nada mais significa do que o resultado do afluxo das massas, que enfocamos neste trabalho. Tal consequência forçou os governantes a uma disciplina rigorosa em todos os setores atingidos por essa explosão demográfica, que exigia, além do mais, um aperfeiçoamento técnico e informativo capaz de perturbar as estruturas antigas, que se apresentavam em bases tradicionais.

A realidade dessa ingerência, por conseguinte, com suas qualificações essenciais, teria imprimido configuração peculiar às iniciativas e encargos do Estado contemporâneo, a despeito de provocar cisões num assunto bastante controvertido, em que as correntes se dividem entre os que vêem nessa intervenção um jugulamento das empresas particulares e entre aqueles que distinguem nessa modalidade de controle uma forma de instrumentalidade capaz de proporcionar melhores condições de desenvolvimento às atividades estatais.

Nesse imenso panorama que traçamos, fazendo menção a ideologias que, não raro, se entrecrocaram; patenteando os antagonismos de sistemas, observamos — através das épocas — uma permanente luta entre o Estado e o indivíduo, entre os modelos de planejamento e as doutrinas políticas. O Estado contemporâneo — assinalamos ainda — em decorrência da força sem precedentes de que dispõe o Executivo de modo geral — conduziu à supremacia quase absoluta do poder, consubstanciado na figura drástica da autoridade. Prepara-se, talvez insensivelmente, o caminho para as ditaduras de esquerda ou de direita. Existe uma revivescência de teorias e ideologias que o mundo de há muito repudiou, mas que tornam a ameaçá-lo, envolvidas pela camuflagem de idéias liberais.

A despeito, porém, de todas essas perspectivas, cremos que o princípio da liberdade seja mais potente que o da tirania, e que o indivíduo reaja à capciosidade de doutrinas tentaculares, para assentar suas próprias e sólidas convicções.

Acreditamos, por isso, que somente o regime democrático, não obstante seus defeitos e falhas, unido a um humanismo autêntico, possa usar, com êxito, todas as suas potencialidades e instrumentais para preservar o inestimável patrimônio cultural, ético, religioso, político, que nos transmitiram as civilizações que nos antecederam, e permitir ao homem conservar seus direitos, garantias e liberdades.

A Suprema Côrte dos Estados Unidos da América

Prof. Geraldo Ataliba

Livre-docente da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e da Universidade Católica de São Paulo.

As instituições político-jurídicas da União Americana revolucionaram as teorias de governo e causaram o mais amplo e vigoroso impacto de que já se teve notícia, nesta matéria, em todo o mundo.

De sua notável experiência, sem dúvida alguma a mais feliz, a mais rica e grandiosa, foi o papel e a estrutura atribuídos ao poder judiciário. Ao desempenho dos *justices* responsáveis pela modelagem do seu órgão máximo, a Suprema Côrte, devem, não só a União Americana, mas todo o mundo ocidental, uma das realizações culturais mais fecundas e preñes de frutos salutares.

Procuraremos sintetizar, nestas linhas, o perfil jurídico desta magna instituição da democracia, pedra angular do estado constitucional e de direito.

A Suprema Côrte foi criada pelo artigo III, secção I da Constituição de 1787, que dispõe que “o poder judiciário dos Estados Unidos será investido numa Suprema Côrte e em tantos tribunais inferiores quantos o Congresso, ulteriormente, ordene e estabeleça”.

Sua estruturação foi dada pela “Lei do Judiciário” (*Judiciary Act*) de setembro de 1789, instalando-se a Côrte em fevereiro de 1790.

É composto o referido Tribunal por um presidente (*Chief Justice of United States*) e tantos juizes (*Associate Justices*) quantos sejam estabelecidos pelo Congresso.

Por lei de 25 de junho de 1948, compõe-se, atualmente, de oito membros a Suprema Côrte, além de seu presidente. O poder de designar os juizes cabe ao presidente dos Estados Unidos, com aprovação do Congresso. Reza o art. III, secção 1.^a, da Constituição que “os Juizes da Suprema Côrte e tribunais infe-

riores serão mantidos "enquanto bem servirem" (*shall hold their offices during good behavior*) e terão, em tempos determinados, compensação por seus serviços, a qual não poderá ser reduzida, enquanto no cargo" (irredutibilidade de vencimentos).

Os funcionários do órgão de cúpula da Justiça norte-americana são nomeados pelo próprio Tribunal.

O *quorum* necessário para o funcionamento do Tribunal é de seis membros. Ele aprecia 2.500 casos por período (este tem início em outubro e se encerra por volta dos meados de junho do ano subsequente).

De acôrdo com o art. III, seção 2, "o Poder Judiciário estende-se a todos os casos, em direito e equidade, levantados sob esta Constituição, as leis dos Estados Unidos e tratados internacionais".

Estende-se sua jurisdição, também, "a todos os casos que digam respeito a embaixadores, outros ministros públicos e cônsules: — aos casos do Almirantado e jurisdição marítima; — a controvérsias nas quais os Estados Unidos sejam parte: — a controvérsias entre dois ou mais Estados; — entre um Estado e cidadão de outro Estado; — entre cidadãos de diferentes Estados; — entre cidadãos do mesmo Estado pleiteando terras de concessão de Estados diferentes; — e entre um Estado, ou seu cidadão, e Estados estrangeiros, seus cidadãos ou súditos".

Cuidando de competência originária do Tribunal, diz o texto "em todos os casos referentes a Embaixadores e diplomatas em geral e nos quais um Estado seja parte, a Suprema Côrte terá jurisdição originária. Nos demais casos mencionados, terá jurisdição de apelação, de direito e de fato, com as exceções e na forma de lei do Congresso".

O Congresso, de vez em quando, tem conferido a este Tribunal a faculdade de ditar normas processuais a serem observadas pelos Tribunais inferiores federais.

Os traços essenciais de sua estrutura, bem como os princípios que determinaram a fixação de sua competência têm sido copiados pelas Constituições dos países que adotaram as instituições republicanas de estilo norte-americano.

As condições de independência, prestígio e eficiência, que permitiram à Suprema Côrte desempenhar seu papel fundamental na história das instituições americanas, foram aprimoradas e buriladas, no curso de sua longa existência, como baluarte do sistema jurídico norte-americano.

No seu século e meio de funcionamento, a Côrte tem apreciado as mais decisivas controvérsias sobre o alcance do direito federal, a latitude do poder governamental, a harmonia entre os órgãos federais e o equilíbrio entre os Estados, ou entre estes e a União.

A partir de MARSHALL, os juizes da Suprema Côrte têm se projetado na admiração e conceito de todos os povos civilizados. Suas opiniões, impulsionando a ação do Tribunal, têm provocado — por sua profundidade, impor-

tância e acatamento — impactos decisivos para o direito constitucional modelo, que é o norte-americano.

Foi da genial pena de MARSHALL que saiu a teoria da inconstitucionalidade das leis — tal como a vemos formulada em seus moldes clássicos — e conseqüente efeito jurídico inibitório de sua força vinculante (caso MARBURY v. MADISON). Conseqüência da aceitação desta teoria é a ênfase que se põe nos poderes verdadeiramente inéditos e grandiosos do órgão vertical do judiciário; tal é o alcance desta tese, que de então em diante se reconhece à Suprema Côrte o poder de negar aplicação às leis inconstitucionais. Com a afirmação da possibilidade da revisão judicial dos atos do Congresso, ficou devidamente equacionada a mecânica de *cheks and balances*, até então mera concepção teórica.

O princípio federal, por sua vez, é pela primeira vez fixado em seus contornos e conseqüências, em importante caso de aplicação prática (Mc Cullock v. Maryland) decidido pela Côrte Suprema, à luz dos ensinamentos de MARSHALL.

Em matéria de cotêjo entre direitos individuais e poder de polícia, no estado constitucional, o constitucionalismo americano muito deve às linhas gerais traçadas por outro grande juiz, HOLMES, que expressou com notável fidelidade a teoria constitucional autêntica (SCHENCK v. UNITED STATES).

Antecipando-se de muitas décadas à discussão do tormentoso problema da conciliação da necessidade de um poder executivo forte, com padrões políticos constitucionais e democráticos, a Suprema Côrte mais uma vez assegurou a liderança dos Estados Unidos definindo os princípios cardeais do presidencialismo (caso MYERS v. U.S.), sob a orientação esclarecida de TAFT, um de seus maiores juizes.

Com HUGHES à frente, o Tribunal fixou definitivamente a solução constitucional para os casos de conflito entre os poderes de emergência, em situações de calamidade pública, e os direitos fundamentais do cidadão, exatamente no início de NEW DEAL (Sociedade de Crédito e Construções v. BLAISDELL).

Com BLACK, precisa a latitude da garantia do *due process of law*, de que cuida a 14ª emenda, em relação a todos os cidadãos, sem distinção de raça, côr, credo etc. (COURTS v. FLORIDA).

Por fim — traço complementar da moderna evolução do funcionamento harmônico dos três poderes — a questão da exata determinação da faculdade do Congresso de compelir pessoas a deporem em comissões de inquérito é dirimida de acôrdo com os cânones constitucionais implícitos e em consonância com as mais modernas tendências manifestadas pelos mais avançados doutrinadores. Ao juiz WARREN, justamente lembrado como continuador de LEARNED HAND, incumbiu liderar a Côrte nesta oportunidade (WATKINS v. U.S.).

Dêste rápido e sintético enunciado bem se vê que correspondeu plenamente à Suprema Côrte às expectativas dos “pais da pátria”, que dela fizeram depositária de seus mais lídimos anseios e esplêndidos sonhos.

Dela se pode dizer que superou a expectativa da HAMILTON, MADISON, JEFFERSON e JAY, quando a compararam ao templo de Delfos, donde os anfitriões custodiavam as riquezas sagradas da Confederação, julgavam e puniam os que atentavam contra a sacra união dos povos helênicos ou seus direitos.

Não foi pacífica e tranqüila a afirmação do Tribunal Supremo norte-americano. Desde suas primeiras decisões, passando pela crise gerada pela guerra de secessão, até os vigorosos protestos do grande FRANKFURTER contra os que ainda (1924) negavam ao Judiciário o poder de repelir as leis contrastantes com a Constituição, chegou a Suprema Corte à crise institucional do período ROOSEVELT arrastando um árduo e pesado fardo de incompreensões, tentativas de envolvimento político mesquinho e outras conseqüências de frustrações e desgostos que sua atuação independente e ativa muitas vezes causou.

Ao longo de sua tormentosa história a Corte Suprema viveu, sem hiatos, vicissitudes que apaixonaram o país e seus admiradores do mundo inteiro, episódios que a fortaleceram e a fizeram crescer no respeito do povo.

O professor ALAN F. WESTIN, da Universidade de Columbia (N.Y.) assim sintetiza os períodos críticos da vida da instituição, que se preservou sempre a pedra angular do constitucionalismo norte-americano:

- | | |
|---------------------|---|
| De 1800 a 1825 | os alarmes Jeffersonianos sôbre as decisões "centralizantes" da Corte de MARSHALL. |
| De 1825 a 1850 | os protestos Jacksonianos e os primórdios da questão abolicionista nos tribunais federais. |
| De 1850 a 1875 | o ruidoso caso DRED SCOTT, em 1857, e a disputa, em 1860, entre os republicanos radicais e a Corte sôbre problemas da Guerra e da Reconstrução. |
| De 1875 a 1900 | os protestos dos agricultores populistas e os primeiros movimentos trabalhistas contra as "tendências corporativistas" do Judiciário Federal; 1896, uma das quatro campanhas para a presidência que fizeram do problema da Corte um problema central. |
| De 1900 a 1925 | intensificam-se os ataques às doutrinas econômicas da Suprema Corte, e tanto 1912 como 1924, assinalam movimentos em prol da formação de um terceiro partido destinado a combater as exorbitâncias da Corte. |
| De 1925 a 1950 | a luta do NEW DEAL contra "os nove anciãos". |
| De 1950 ao presente | a crise de 1957-1960, quando os sulistas, baluartes da segurança interna, e alguns grupos de negócios combateram o tendencionismo da Corte nas decisões envolvendo a liberdade e a igualdade. |

A ETERNA PRESENÇA DE RUY

NA VIDA JURÍDICA BRASILEIRA (*)

Prof. OTTO GIL

Falar sôbre RUY, na Casa de RUY, onde tantas vozes autorizadas já se fizeram ouvir, sôbre a sua Vida e a sua Obra, constitui, realmente, algo de temerário. O que poderia dizer, o ORADOR, a modo de interessar um Auditório Culto, que tudo sabe de RUY e sôbre RUY?

Agradecendo o honroso convite, feito a um Advogado, para falar sôbre RUY, O ADVOGADO, — devo declarar, de inicio, que se a honraria me envaideceu, não me iludiu quanto à responsabilidade assumida.

Absolve-me a certeza de que há uma fonte inesgotável de ensinamentos na obra de RUY, como Jurista. É percorrer os seus escritos e encontrar, a cada passo, lições preciosas e duradouras. Pretendo, apenas, rememorá-las, fixando, como Tema desta palestra, a Eterna Presença de Ruy, na Vida Jurídica Brasileira.

A primeira indagação, que cabe formular, é esta: Mas, o que faz de RUY um Jurista sempre atual?

Será a sua marcante atuação, como profissional do Fôro, defrontando-se, na arena Judiciária, com os maiores advogados de sua época?

Será a sua fecunda obra de jurisconsulto, esclarecendo, por seus numerosos Pareceres, as controvérsias de maior vulto, submetidas a sua apreciação?

Será a lição magnífica que nos deu ao aperfeiçoar a redação do Código Civil, mostrando aos Advogados que o conhecimento da Língua é indispensável ao bom manuseio dos textos de lei e de sua interpretação?

Ou, haverá outros aspectos, ainda mais notáveis, de sua atividade de advogado, que o hão de fazer sempre lembrado e sempre presente?

Acreditamos que, sob qualquer dêstes aspectos, é imperecível a obra de RUY. Mas, nos permitiremos recordar aquêles que, a nosso ver, constituem a sua marcante e gloriosa permanência, entre os Juristas.

(*) CONFERENCIA SOBRE RUY BARBOSA, realizada na CASA DE RUY

E começaremos, recordando algumas das principais questões em que RUY funcionou, como Advogado, e os principais temas nelas adversados, para indagar se a sua presença, entre nós, delas decorre.

Será a célebre questão da grosseira imitação da marca de fábrica, da indústria do rapé, demanda em que RUY, ainda jovem advogado, assumiu a posição certa, na defesa dos que se viam lesados por uma concorrência desleal, de contrafactores vulgares, do célebre "tabaco em pó areia preta"? pleito esse que RUY venceu ideologicamente, eis que o Governo logo se apressou em tomar uma providência legislativa, que veio, desde então, proteger as marcas de fábrica, devidamente registradas?

Será a não menos retumbante controvérsia sobre "As Cessões de Clientela e a Interdição de Concorrência, nas alienações de estabelecimentos comerciais" em que RUY se defronta, nos idos de 1913, com o já renomado JOSÉ XAVIER CARVALHO DE MENDONÇA, que havia de ser o maior comercialista de sua época, e o vence, no julgamento dos Embargos, perante o Supremo Tribunal Federal, defesa que ensejou o monumental arrazoado de quase quatrocentas páginas, produzido em curtíssimo prazo?

Serão as renomadas razões finais, conhecidas como "preservação de obra pia", em que, refutando as alegações, **ex adverso**, de INGLEZ DE SOUZA, superou as de LACERDA DE ALMEIDA (Advogado do Arcebispo da Diocese do Rio de Janeiro), já ao tempo, o civilista de pro, acatado Mestre de Direito e profundo conhecedor de Direito Canônico?

Será o arrazoado em que, com incedível brilho, impugnou a "Demissão do Curador de Órfãos", escrevendo, a propósito, uma das páginas mais notáveis de nossa bibliografia Jurídica sobre **a lesão do direito de funcionário público, ilegalmente demitido?**

Serão as razões sobre Seguro Marítimo, na questão entre Millerio & Cia. e a Cia. Seguros Amazonia, na qual sustentou teses que até hoje são pacificamente aceitas nos negócios de seguros marítimos?

Será o primoroso escrito, de 1896, ainda hoje não ultrapassado, sobre A CULPA CIVIL DAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, em que estudou, magnificamente, a natureza e alcance dos contratos celebrados com o Governo?

Será a sustentação da tese, da Posse dos Direitos Pessoais, em pleito momentoso?

Serão todos os demais trabalhos forenses, do dia-a-dia, versando temas de direito civil; de direito comercial; de direito administrativo; de direito constitucional; de direito penal; que enchem a sua banca de Advogado, dos mais solicitados de sua época?

Será a sua célebre polémica com Epitácio Pessoa, adversando o tema da Intervenção Federal nos Estados, que circunstâncias políticas tornaram o mais atual de todos os de direito constitucional, que sustentou?

Acreditamos que, em grande parte, essa formidável produção jurídica faz de RUY um jurista atual.

É verdade, e triste verdade, que os trabalhos forenses, destinados que são a uma determinada controvérsia submetida a apreciação dos Tribunais, geralmente perdem o valor, se não grande parte dêle, uma vez solucionada a questão a que se referem. Poucos os arrazoados que, por seu conteúdo doutrinário, ou pelo pioneirismo da tese que adversam, resistem ao tempo.

O direito evolui sempre. Novas leis substituem as em que se fundara o litígio. Lacunas do direito positivo são supridas, aqui e ali, pelo legislador. E, então, o que resta do esforço do Advogado, às vezes do tremendo esforço que dispendeu, em prol do reconhecimento do direito de seu cliente, é, apenas, a lição doutrinária, constante e atual, que se deduz das suas razões forenses.

A obra do Advogado RUY BARBOSA teria tido êsse mesmo destino, da generalidade dos arrazoados forenses, se grande parte dela, não contivesse, como em verdade contém, lições que, pelo seu alto teor doutrinário, podem ser recordadas a cada passo, e a todo momento invocadas, como sucedâneo de arrazoados dos Advogados de hoje, que vão encontrar, em trabalhos de RUY, escólios de surpreendente atualidade.

Vou documentar a assertiva, com algumas passagens, que eu mesmo colhi e invoquei, ao contra-arrazoar certo recurso de mandado de segurança, no qual o meu adversário negava a liquidez e certeza do direito, cujo amparo era por mim pleiteado.

Obtive escólios na veemente réplica que deu RUY a Gumerindo Bessa, ao propósito da Transação do Acre, no Tratado de Petrópolis, edição do *Jornal do Comercio*, de 1906.

Conceituando o direito certo e incontestável, escreveu RUY, àquele tempo (1906), como se o estivesse fazendo hoje, a propósito da justificação do writ do mandado de segurança:

“Pois que vem a ser “direito indisputável”? Aquêles, de que razoavelmente se não poderia disputar. Mas (não há quem o ignore) não se costuma disputar só do que é razoavelmente disputável. Os direitos mais indisputáveis são, a cada passo, disputados. Disputados pela prevenção; disputados pela ignorância; disputados pela malícia; disputados pelo ódio; disputados pela avidez, disputados pelo orgulho; disputados pela ambição; disputados pelo capricho; disputados pelo amor ao disputar, pela mania disputante. Quem não conhece aí o Chicaneau de RACINE o Argante de MOLIÈRE e “l’humeur litigieuse” de BOILEAU?

“Não eram flagelo unicamente de Roma aquêles disputadores professos, sedentos de eternas disputas sôbre as coisas menos disputandas, mais certas, mais evidentes, “cujuslibet rei simulatores et dissimulatores”, na frase de SALLUSTIO, gente cuja maestria em fazer do prêto branco e do branco azeviche mereceu a sorte da imortalidade nos versos de JUVENAL e OVIDIO:

Qui fare assuerunt...

Candida de nigris, et de candentibus atra.

Nem foi tão-somente pelos tempos de BOILEAU que, nas porfias e nos azares da justiça humana,

“Le vrai passa pour faux, et le bon droit eut tort.”

(RUY — A TRANSAÇÃO DO ACRE, págs. 94/95)

“Não há manifestação individual do direito mais sensivelmente concretizada e, portanto, de uma realidade menos altercável que o domínio exercido sôbre coisas materiais. Embora, porém, se firme em instrumentos solenes, apresente a sua exterioridade visível na ocupação do imóvel pelo dono, e tenha longo passado na tradição da posse, não se exime à turbação, ou ao esbulho. A lei os previu, a ponto de investir o proprietário no arbitrio de imediato desfôrço.

Mas nem êste, nem os remédios normais que o direito dos povos civilizados franqueia à defesa da nossa propriedade, **salteada nos casos em que ela apresenta mais visos de certeza**, a dotam de imunidade à impugnação, ao litígio e ao receio de perdimento.

Nenhuma relação necessária existe, pois, dadas as paixões e contingências terrenas, entre a incontestabilidade jurídica de um direito e a sua não contestação, ou entre a sua contestação e a sua contestabilidade. O direito pode não ser contestado nunca, bem que seja facilmente contestável; pode ser juridicamente incontestável, e ver-se, todavia, renhidamente contestado."

(Obra citada — pág. 96)

"Nós outros, por nosso mal, temos a dura experiência de que as disputações dos homens não perdoam aos direitos mais indisputáveis. Nós e os nossos contemporâneos, os nossos antepassados, os nossos mestres em todos os tempos e lugares, desde que as instituições civis se geraram, até que, evoluindo tocarem ao seu estado presente. **Por isto nunca se desconheceu, na escola, ou no fóro, que um direito bem fundado possa vir a ser objeto de negação ou dúvida, interessada ou maliciosa, incorrendo assim em pleito, e dando ensejo a transações."**

(Obra citada — pág. 97)

"... Para que o direito, porém, se tenha por incerto ou dúbio, basta que "seja controvertido entre as partes", ou somente "PÔSTO EM DÚVIDA" por uma delas.

Mas pode, ou não, uma das partes pôr em dúvida um direito realmente certo, controverter um direito manifesto, disputar um direito indisputável?

Negá-lo fôra negar a existência, no homem, dos apetites imoderadas e malfazejos: a ganância, a rapacidade, a mania da grandeza, a emulatio, na acepção jurídica da palavra, o espírito de conflito no próprio uso do direito, a dolosa tendência ao seu abuso.

Não se exige que a dúvida tenha fundamento jurídico. O direito será juridicamente seguro, a dúvida juridicamente infundada."

Obra citada — págs. 98/99)

"Muitas vêzes, realmente, ocorrerá que, entre os dois contendores, um honesto, outro de má-fé, não exista dúvida nenhuma sôbre onde esteja, no caso, a justiça, de que se contende. Questionando acêrca do direito à mesma coisa, um estará certo de que o possui, outro bem saberá que o não tem.

Mas, como se batem pelo mesmo objeto, a contradição autoriza o suposto da dúvida, pela presunção natural da sinceridade, a que têm jus ambos os contendentes. E, quando se tirasse a limpo não haver, de parte a parte, dúvida alguma, para legitimar a transação, bastaria o desacôrdo; porque êste, persistindo, não se resolve senão pela contenda judicial, a cujos inconvenientes a transação é o único meio de obviar."

(Obra citada — pág. 101)

Foi numa dessas célebres polêmicas já por mim referidas que RUY recordou que, no Brasil, se discute tudo, desde a existência de Deus, e só não se disputa acêrca da ordem das letras no alfabeto porque isso, na verdade, não interessa a ninguém.

Quando nós advogados temos que sustentar o cabimento do mandado de segurança, para a proteção de direito líquido e certo, não amparado pelo **Habeas Corpus**, e vemos ser contestada a liquidez do direito, pela simples existência de sua **negação** pela autoridade coatora, ou pela **disputatio** em torno do seu conceito, a modo de o tornar discutível ou questionável, não podemos olvidar a lição de RUY, que nos dá rumo certo para o apoio da tese exata, de que **não é a disputa** em torno do direito violado, que o torna **ilíquido ou incerto**, tese que, hoje, se apresenta desanuviada, no Pretório Excelso, pelo voto erudito de OROZIMBO NONATO, num recurso versando êsse remédio constitucional, mas que, por muito tempo, não fôra aceita pelo Colendo Tribunal Supremo.

POSSE DE DIREITOS PESSOAIS

Aliás, quando se fala no precioso **writ**, que é o mandado de segurança, (que hoje nós é assegurado, para a proteção de direitos pessoais), não é possível esquecer a posição doutrinária de RUY, por ocasião do litígio entre os Lentes da Escola Politécnica e o Governo Federal, ação em que invocou e demonstrou, com erudição inigualável, **a aplicação da proteção possessória aos direitos pessoais**, com apoio em MENDES DE CASTRO, em MELO FREIRE e em ALMEIDA E SOUZA, e no brasileiro Hipólito de Camargo.

O Supremo Tribunal Federal não lhe sufragou a tese. Mas não há dúvida que a lição impressionou os Juizes, e a tal ponto, que se pode afirmar, sem receio de contradita, que a posição de PEDRO LESSA, (anos depois Juiz do Supremo Tribunal Federal), dilargando a aplicação do **Habeas Corpus**, para conceder essa proteção, aos casos em que se visava muito mais do que a simples proteção do direito de ir e vir, se deve em grande parte à pregação de RUY, que deixara demonstrado a desproteção aos direitos pessoais, se os não amparassem os Interditos Possessórios. Da mesma forma, foi nessa lição imperecível, da proteção dos direitos pessoais, que o Congresso Nacional foi buscar fonte e inspiração para a implantação, entre nós, do Mandado de Segurança, sendo de assinalar, a propósito, que o Projeto Gudesteu Pires (do qual resultou a nossa primeira **Lei do Mandado de Segurança**) se titulava — **“da proteção dos direitos pessoais”**. Como se esquecer, não é, também, que a idéia pioneira de RUY foi retomada por dois eminentes Professores da Faculdade de Direito de São Paulo: Vicente Rão e Lino de Moraes Leme, cujas teses de concurso à cátedra de Direito Civil versam, justamente, o tema **“A posse de Direitos Pessoais”** e concluem, já depois do Código Civil de 1916, como já concluíra RUY, no seu arrazoado do ano de 1906!

RUY — O JURISCONSULTO

Mas não são, apenas, os veios de ouro de seus arrazoados, que fazem RUY sempre presente em nossos labôres forenses.

Avulta, neste particular, a sua produção de jurisprudência, esclarecendo, com Pareceres que são verdadeiros primores de cultura jurídica, as disputações mais interessantes de seu tempo.

É o Parecer sobre **“A Nulidade e Rescisão de Sentenças”**, escrito em 1911, mas de atualidade marcante.

São os seus Pareceres sobre as **“Taxas de Capatazias”**; sobre os **“Privilégios Exclusivos”**; e sobre as mais difíceis controvérsias de Direito Constitucional, recolhidas por Homero Pires, nos seis volumes que constituem a interpretação autêntica da Constituição de 1891.

A Casa de RUY prossegue na edição desses trabalhos. Bom seria que o aparecimento de cada volume merecesse, de nossa imprensa, largo e adequado noticiário e que, da estimada programação, constasse, a reedição de algumas das obras que contém, em súmula ou como breviário, o pensamento de RUY, a modo de sua maior divulgação entre os acadêmicos de tôdas as Escolas de Direito do País.

RUY PATRONO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Ruy, — por aclamação soleníssima do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, — é o Patrono dos Advogados Brasileiros. O seu retrato está presente às Sessões do Colendo Tribunal de Disciplina e Defesa da Classe.

Houve razões de sobra para uma tal atitude por parte dos Advogados Brasileiros.

Eis que, ao nosso modo de ver, — não são, apenas, os trabalhos forenses, os pareceres jurídicos, a revisão do Código Civil, que fazem RUY sempre presente aos Advogados.

Ao lado dessa fecunda produção doutrinária, lugar de merecido destaque têm, para nós, as suas lições de Ética Profissional, dadas quando não se sonhava, sequer, com o Código de Ética da Advocacia.

Notáveis êstes pronunciamentos de RUY, a que me vou referir, resumidamente:

A carta que escreveu a Evaristo de Moraes, traçando o dever do Advogado Criminal;

A oração de paraninfo dos Bacharelados da Turma de 1920, da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco;

Os Discursos que pronunciou no Instituto dos Advogados Brasileiros, em 1911, ao ingressar como Membro Efetivo, e, em 1914, ao tomar posse na Presidência do velho Sodalício.

RUY A EVARISTO DE MORAES

RUY é o jurista sempre presente, quando lemos a carta que escreveu a Evaristo de Moraes, norteando-se quanto ao dever do advogado, no processo criminal, carta em que lhe indicava diretrizes seguras para a exata e integral observância das regras de deontologia forense. Essa carta, que as antologias registram, contém ensinamentos que os Advogados ainda hoje se prezam de guardar, como regras complementares de seu Código de Conduta Profissional, editado em 1934.

São de recordar estas palavras em que RUY conceitua a profissão e a eleva a verdadeiro apostolado:

“... Quando se me impõe a solução de um caso jurídico ou moral, não me detenho em sondar a direção das correntes que me cercam: volto-me para dentro de mim mesmo, e dou livremente a minha opinião, agrade, ou desagrada a minorias, ou maiorias.”

“... quando quer e como quer que se cometa um atentado, a ordem legal se manifesta necessariamente por duas exigências, a acusação e a defesa, das quais a segunda, por mais execrando que seja o delito, não é menos especial à satisfação da moralidade pública do que a primeira. A defesa não quer o panegírico da culpa, ou do culpado. Sua função consiste em ser, ao lado do acusado, inocente, ou criminoso, a voz dos seus direitos legais.”

"Se a enormidade da infração reveste caracteres tais, que o sentimento geral recue horrorizado, ou se levante contra ela em violenta revolta, nem por isto essa voz deve emudecer. Voz do direito no meio da paixão pública, tão susceptível de se demosiar, às vêzes pela própria exaltação da sua nobreza, tem a missão sagrada, nesses casos, de não consentir que a indignação degenerem em ferocidade e a expiação jurídica em extermínio cruel."

"... ábrásada assim, a irritação pública entra em risco de se descomedir. Já não enxerga a verdade com a mesma lucidez. O acusado reveste aos seus olhos a condição de monstro sem traço de procedência humana. A seu favor não se admite uma palavra. Contra êle tudo o que se alegar, ecoará em aplausos."

Desde então começa a justiça a correr perigo, e com êle surge para o sacerdote do advogado a fase melindrosa, cujas dificuldades poucos ousam arrostar. Faz-se mister resistir à impaciência dos ânimos exacerbados, que não tolera a serenidade das formas judiciais."

E assim conclui essa inesquecível lição, que o tranpassar dos anos, não esmorece:

"Tratando-se de um acusado em matéria criminal, não há causa em absoluto indigna de defesa. Ainda quando o crime seja de todos o mais nefando, resta verificar a prova: e ainda quando a prova inicial seja decisiva, falta, não só apurá-la no cadinho dos debates judiciais, senão também vigiar pela regularidade estrita do processo nas suas mínimas formas. Cada uma delas constitui uma garantia, maior ou menor, da liquidação da verdade, cuja interêsse em tôdas se deve acatar rigorosamente."

• • •

E o que dizer, então, da célebre **Oração aos Moços**, na qual, como Paraninfo da Turma de 1920, da Faculdade de Direito de São Paulo, RUY dá aos jovens bacharelados conselhos e diretrizes que seriam, ainda hoje, ensinamentos e rumo para os recém-formados de tôdas as Faculdades de Direito, carentes dessas palavras de estímulo e de advertência, que só a vivência do Fôro pode proporcionar aos mais velhos, para que a transmitam, aos jovens, como uma Mensagem paternal e amiga.

Nesse discurso — que Reinaldo Porchat havia de ler, no impedimento de RUY dizia êle aos jovens que aqui lhe vieram pedir para ser o Paraninfo da Turma:

"Senhores bacharelados: pesai bem que vos ides consagrar à lei, num país onde a lei absolutamente não exprime o "consentimento da maioria, onde são as minorias, as oligarquias mais acanhadas, mais impopulares e menos respeitáveis as que põem e dispõem as que mandam e desmandam em tudo ..."

"Considerai, pois, nas dificuldades em que se vão enleiar os que professam a missão de sustentáculos e auxiliares da lei."

e mais adiante:

"Lei e liberdade são as tábuas da lei da vocação do advogado. Nelas se enterra, para êle, a síntese de todos os mandamentos. Não desertar a justiça, nem cortejá-la. Não lhe faltar com a fidelidade, nem lhe recusar o Conselho. Não transfugir da legalidade para a violência, nem trocar a ordem, pela anarquia. Não antepor os poderosos aos desvalidos, nem recusar patrocínio a êstes contra aquêles. Não servir sem independência à justiça, nem quebrar da verdade ante o poder. Não colaborar em perseguições ou aten-

tados, nem pleitear pela iniquidade ou imoralidade. Não se subtrair à defesa das causas impopulares, nem a das perigosas, **quando justas**. Onde fôr apurável um grão, que seja, de verdadeiro direito, não regatear ao atribulado o consôlo do amparo judicial. Não proceder nas Consultas senão com a imparcialidade do Juiz nas sentenças. Não fazer da banca balcão, ou da ciência mercatura. Não ser baixo com os grandes, nem arrogante com os miseráveis. Servir aos opulentos com altivez e aos indigentes com caridade. Amar a pátria, estremecer o próximo, guardar fé em Deus, na verdade e no bem."

Estas lições de ética profissional se completam com as que se dessumem dos dois Discursos que proferiu no Instituto dos Advogados Brasileiros, ao tomar posse como Membro Efetivo do velho Sodalício e ao ocupar-lhe a Presidência, em 1914.

No de 1911, dizia RUY:

"Duas profissões tenho amado sôbre tôdas: a imprensa e a advocacia. Numa e noutra me votei sempre à liberdade e ao direito. Nem numa nem noutra, conheci jamais interêsses ou fiz distinção de amigos a inimigos, tôda vez que se tratava de servir ao direito ou à liberdade.

Sob o antigo regime e sob o de agora, duas causas, acima de tôdas, me absorveram e apaixonaram: a da instrução pública, no regime imperial; no republicano, a da justiça."

.....

A justiça coroa a ordem jurídica, a ordem jurídica assegura a responsabilidade, a responsabilidade constitui a base das instituições livres; e sem instituições livres não há paz, não há educação popular, não há honestidade administrativa, não há organização defensiva da pátria contra o estrangeiro.

De sorte que um regime, onde a violência do poder ergueu a cerviz até à altura do Tribunal Supremo, para lhe açoitar o rosto com a negação da sua autoridade, é uma construção que, sem cumieira, nem teto, vacila até aos alicerces, invadida pelos temporais e pelas enxurradas. Mas, ainda assim, a moral é tão superior à fôrça e o direito ao crime, que essa justiça, desacatada, humilhada, ferida, oscilante no seu pedestal, continua a projetar a sua sombra sôbre a situação, e dominá-la, como a cruz de uma divindade sepultada anunciando aos deícidas o castigo e a ressurreição."

No de 1914, referindo-se aos Advogados, disse:

"Tôdas as calamidades se reduzem à inobservância da lei, e têm na inobservância da lei a sua causa imediata.

Ao poder não aspirais, e o melhor da vossa condição, está em nada terdes com o poder. Mas, tudo tendes com a lei. Da lei depende, essencialmente, o vosso existir. Vosso papel está em serdes um dos guardas professos da Lei, guarda espontâneo, independente e desinteressado, mas essencial, permanente e irredutível.

Fora da lei a nossa Ordem não pode existir senão embrionariamente, como um comêço de reivindicação da legalidade perdida.

Legalidade e liberdade são o oxigênio e hidrogênio da nossa atmosfera profissional.

Se, pois, na legalidade e liberdade vivemos, definhando e morrendo quando a liberdade expira com a legalidade, na liberdade e na legalidade temos o

maior de nossos interesses, e, desvelando-nos por elas, interessando-nos em tudo quanto as interessa, por nós mesmos nos interessamos, lidamos pela nossa conservação mesma, e nos mantemos no círculo de nossa legítima defesa.”

• • •

RUY e o papel do Poder Judiciário, quanto à declaração de inconstitucionalidade das leis:

VIDE: *Cartas da Inglaterra*, 1.ª Ed., págs. 335/336 e seg., Rio, 1896;

Os atos inconstitucionais do Congresso e do Executivo, Rio — 1893;

Comentários à Constituição Federal, coligidos por Homero Pires (seis volumes);

Coletânea Jurídica — Ed. da Cia. Editôra Nacional, São Paulo — 1928.

A posição, que hoje se tem por pacífica e incontroversa, da declaração, pelo Judiciário, da inconstitucionalidade das leis e atos do Poder Executivo, nos foi assegurada graças à pregação doutrinária de RUY que, como Autor da Constituição de 1891, teve oportunidade de, pela primeira vez, entre nós, sustentar a competência do Poder Judiciário, para declarar a inconstitucionalidade das leis e dos atos do poder Executivo.

Quando RUY levantou essa tese, em 1893, nas ações cíveis, de reparação civil, em favor dos militares e civis prejudicados em seus direitos, por ato do Poder Executivo, os Tribunais brasileiros ainda não se haviam dado conta desse “paramount power” de que estavam investidos, força da Constituição de 1891. E o que se viu foi o jovem Procurador da República — Rodrigo Octavio Langaard de Menezes, — a quem o destino colocava frente a frente a RUY, **negar ao Poder Judiciário** a competência para declarar a invalidade de leis ou atos contrários à Constituição da República.

Foi quanto bastou para que RUY escrevesse um dos seus mais famosos arrazoados forenses, desenvolvendo o tema, ainda hoje fascinante, de que “o direito de examinar a constitucionalidade dos atos legislativos ou administrativos é a chave de nosso regime constitucional, seu principio supremo.”

Esse direito do Poder Judiciário, que PEDRO LESSA, muito mais tarde, havia de proclamar ser muito mais do que um direito, pois o considerava um **dever**, o maior dever do Judiciário, RUY desenvolveu em **Razões Finais** oferecidas em Primeira Instância, as quais impressas posteriormente, cobrem volume de 249 fôlhas.

Depois de ter demonstrado o cabimento, entre nós, dessa prerrogativa constitucional do Poder Judiciário, invocou a lição de MARSHALL:

“Ou a Constituição é uma lei superior, soberana, irreformável por meios comuns; ou se nivela com os atos de legislação usual, e, como estes, é reformável ao sabor da legislatura. Se a primeira proposição é verdadeira, então o ato legislativo, contrário à Constituição, não será lei; se é verdadeira a segunda, então as Constituições escritas são absurdos esforços do povo, por limitar um poder de sua natureza ilimitável.”

E concluía, citando KENT:

“A regra de que todo o ato da legislatura, apôsto à Constituição, é irritado não procede só neste país; procede em todos os outros, onde houver uma constituição escrita, designando as faculdades e deveres do poder legislativo, assim como dos outros ramos do governo.”

Tôda medida legislativa, ou executiva, que desrespeitar preceitos constitucionais, é, de sua essência, **nula**.”

E, como que, para alertar os Juizes do Egrégio Pretório, ao qual, ao cabo de contas, se dirigia a sua magnífica dissertação jurídica, terminou o seu arazoado com estas palavras, que, ainda hoje, têm o sabor de uma atualidade marcante:

"De nada serviria ao povo que suas Instituições baixassem do Céu, ou fôsem plantadas por mãos divinas, se a terra onde caem, não fôsse capaz de produzir a inteireza de ânimo e a coragem do dever, **para as executar.**"

O espírito do estadista constrói as garantias; mas se não houver homens no meneio da máquina "quem garantirá as garantias"?, —

interrogação que lembra a do FLORENTINO:

"Le legge son, ma chi pon mano ad esse? Nullo."

Exilado em Londres, exaltou RUY com a sentença definitiva da Côrte Suprema dos Estados Unidos, de 1895, declarando, **inconstitucional**, em sua totalidade, e, como tal nula, em tôdas as suas partes, a lei do Congresso Americano que estabelecia o **Income Tax**.

A propósito, escreveu de Londres a carta que, com outras, enviadas do exílio, foram editadas no Rio, em 1896, e da qual são de destacar êstes preciosos ensinamentos:

"Nos Estados Unidos, até os meninos de escola (desde as primeiras letras se ensinam ali êstes rudimentos) não ignoram o asilo supremo reservado nos tribunais pela Constituição a si mesma e aos direitos que ela protege contra as invasões quer do executivo, quer do Congresso.

Entre nós, porém, a azáfama com que se propôs e quis fazer-se transitar, o ano passado, por ambas as câmaras, a absolvição das inconstitucionalidades perpetradas pela ditadura, mostra a ingênua idéia em que se acham os nossos constitucionalistas, de que as maiorias parlamentares podem, com o seu voto, impor veto à competência judiciária neste assunto." — (pág. 336)

"No Brasil, onde aliás o direito constitucional é o mesmo, seria para levantar uma tempestade essa audácia de cinco juizes, sem exército, sem partido, sem meios materiais de ação, firmados unicamente na autoridade abstrata do seu cargo, na prerrogativa jurídica da sua dignidade, arrostando com uma simples sentença os grandes interêsses do erário nacional, a maioria das duas câmaras do congresso, as paixões socialistas das classes laboriosas contra as classes opulentas. . ." — (pág. 369.)

"A êste respeito, certos intérpretes nossos ouviram, como se diz, "cantar o galo", mas sem perceber onde. Soou-lhes que, nos casos do caráter político, a competência cessa ante as prerrogativas do congresso, Juiz Supremo da apreciação constitucional no tocante às suas atribuições em matérias de administração e govêrno.

A própria jurisprudência dos tribunais tem pôsto êsse limite à sua alçada. Mas a restrição há de entender-se nos seus têrmos precisos. Não basta que o assunto confine com a política por um ou mais lados. É mister que sejam "exclusivamente" dessa categoria os direitos interessados na espécie. Se, porém, ainda que revestindo por uma ou mais faces êsse aspecto, o ato em questão entender com direitos de **ordem individual**, direitos atinentes à pessoa humana em alguma das suas condições essenciais, como a liberdade, a propriedade, ou a vida, os elementos políticos do caso não excluem a sobe-

rana competência da magistratura na fixação do pensamento constitucional.” (pág. 374.)

Esses fatos ilustram decisivamente o direito americano, hoje brasileiro, que o sábio jurista Holland, na última edição do seu livro, clássico em Inglaterra, como nos Estados Unidos, resume assim: “Uma lei adotada pelo Congresso dos Estados Unidos pode ser inconstitucional, porque o povo soberano submeteu a reservas o poder legislativo, conferido ao Congresso e ao Presidente, e confiou à Suprema Corte o encargo de decidir se os atos legislativos se acham, ou não, de conformidade com essas atribuições restritas, cuja delegação reside na legislatura.” (pág. 382.)

Justificou essa carta com estas palavras:

“Creio que, se nenhum cabedal fazem destas cousas os sargentos instrutores do nosso constitucionalismo a conde de Lippe, o público brasileiro há de ter algum interesse em conhecê-las (pág. 378).

E, terminou, ainda com ressaltos do exílio que lhe havia sido imposto por FLORIANO:

“Só a lei constitucional dura, implantada nas profundezas da justiça, como o granito dos recifes no seu engaste submarino.

Se querem fundar a onipotência real do executivo, escudados na aparente onipotência do Congresso, principiemos por abolir virtualmente a Constituição, fechando os tribunais.

Mais vale acabá-los do que desonrá-los, convertendo-os em rabadilha de poder irresponsável.

Se as armas não se inclinarem à Justiça, ao menos que a Justiça não seja a cortesã das armas. Estas não precisam dela, e, dispensando-lhe os serviços, poupariam, ao menos, a última das degradações morais a um povo resignado ao aniquilamento.”

Este trecho é de RUY. Vai transcrito entre aspas. É de 1895, mas poderia ter sido escrito, a propósito de outras fases de nossa vida política.

Dentre as doutíssimas lições que nos legou RUY, — e que fazem a sua pregação muito atual, — não podiam deixar de ser mencionadas as célebres petições de **Habeas Corpus** que apresentou ao S.T.F., em 1892 e 1893, em defesa da liberdade de cidadãos, presos em virtude do estado de sítio; a sustentação oral, do primeiro desses **Habeas Corpus**, e, notadamente, a corajosa crítica ao Acórdão do Supremo, na qual, impetrando vênias, RUY demonstrou o desacôrdo da decisão da nossa Corte Suprema.

No primeiro desses **Habeas Corpus**, declarando, de início, que o verdadeiro impetrante do H. C., era a Nação Brasileira, sustentou RUY que não havendo a decretação do estado de sítio observado as condições essenciais de sua constitucionalidade, eram juridicamente inválidas as medidas de repressão adotadas pelo Governo e que, dessa inconstitucionalidade, era o S.T.F. competente para conhecer.

A petição desenvolvera longa e eruditamente as teses sustentadas. Mas não se fiando em que o Tribunal as tivesse lido, RUY compareceu ao Supremo para fazer, como fêz, e sem a limitação do tempo regimental, a sustentação do pedido. Jogava-se, no momento, a sorte da Constituição, promulgada um ano antes. Ia-se-lhe tirar a primeira prova, e decisiva.

“É a primeira vez”, advertia RUY, para despertar nos Juizes, bem viva, a consciência da responsabilidade — “é a primeira vez que êsse órgão tem de funcionar solenemente na mais delicada e na mais séria das suas relações com a vida moral

do país, entre os direitos inermes do indivíduo e os golpes violentos do poder". E, então, aos olhos do auditório, assombrado da sua coragem, e dos juizes, pasmos das novidades, a sua ciência borbotou, candente de fê, iluminando o conceito constitucional de "estado de sitio", deslindando "sua natureza, seus efeitos e limites", e pondo, ao mesmo passo, em relêvo, alto e inconfuso, a função augusta da magistratura nova, a cuja guarda o gênio americano confiara a Arca Santa das suas liberdades (VITAL SOARES — RUY, Jurista e Advogado).

Na sustentação oral do pedido, disse RUY, com a veemência de sua palavra eloqüente e autorizada:

"Os povos hão de ser governados pela fôrça, ou pelo direito. A democracia mesma, não disciplinada pelo direito, é, apenas, uma das expressões da fôrça, e talvez a pior delas. Daí o valor supremo dado pelos Estados Unidos ao culto do senso jurídico; daí a religião da verdade constitucional encarnada na sua Côrte Suprema; daí a preponderância do **legismo** nessa democracia, definida como a aristocracia da toga.

Não fôsse rara, como é, entre nós essa qualidade essencial, e o poder não seria tão audaz, e o povo não seria tão ludibriável. Oxalá fôssemos uma nação de juristas. Mas o que somos é uma nação de retóricos. Os nossos governos vivem a envolver num tecido de palavras os seus abusos, porque as maiores enormidades oficiais têm certeza de iludir, se forem lustrosamente fraseadas."

Denegado o HABEAS CORPUS, RUY, inconformado, fêz, pelos jornais, desassombrada crítica do julgado, em publicação que calou profundamente na opinião pública e que, ainda hoje, decorridas tantas décadas, constitui o mais autorizado escrito doutrinarío sôbre a natureza e os fins dêsse incomparável writ do H. C. a respeito do qual escreveu, invocando os constitucionalistas americanos:

"O writ do Habeas Corpus é um dos mais sagrados, que a lei conhece: foi instituído para obstáculo a tôda e qualquer prisão arbitrária; e não há ninguém, por mais alta que seja a sua posição, que não tenha o dever de obedecer-lhe."

Setenta e três anos mais tarde, em 1965, um Juiz de nossa Côrte Suprema, assim terminou voto proferido em momentosa questão político-constitucional:

"A Constituição é o escudo de todos os cidadãos, na legítima interpretação desta Suprema Côrte. É necessário, na hora grave da história nacional que os violentos, os obstinados, os que têm ódio no coração, abram os ouvidos para um dos guias da nacionalidade, o maior dos advogados brasileiros, seu maior tribuno e parlamentar, que foi RUY BARBOSA:

"Quando as leis cessam de proteger os nossos adversários, virtualmente cessam de proteger-nos."

É esta a lição imperecível de RUY: a defesa da liberdade. Tôda a sua vida e tôda a sua obra se poderia resumir nesta trilogia: combateu o bom direito; lutou pela liberdade; acreditou na Justiça. E, por isso, suas lições ficaram. E vivem.

Há que recordá-las em todos os momentos e, em tôdas as oportunidades de nossa vida político-constitucional.

Senhores:

Os Advogados se encarregarão, sempre, dêsse nobilíssimo mister. Com ufania, por seu Patrono, O ADOVADO RUY BARBOSA!

X CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO PENAL (*)

ARMIDA BERGAMINI MIOTTO

Profa. de Direito Penal e de Direito Penitenciário,
na Universidade Federal de Goiás.

Associação Internacional de Direito Penal — X Congresso Internacional de Direito Penal — Temário: Os delitos de perigo (1º tema) — A divisão do processo em duas fases (2º tema) — O papel do Juiz na determinação e na execução da pena (3º tema) — Os problemas da extradição, atualmente (4º tema) — Observações

No fim do século passado, a questão do delito, do delinqüente e da pena se apresentava apaixonante, e sobre ela os eminentes estudiosos do Direito Penal projetavam a sua atenção e o seu interesse apaixonados. Nesse quadro, o primeiro plano veio a ser ocupado pela denominada luta das escolas — a ontológica, que Ferri denominou clássica, e a positiva, cada uma das quais, além da respectiva configuração italiana, tinha variações próprias de outros países da Europa. Da luta, que foi renhida, manavam resultados positivos, sem dúvida, mas, também, resultados negativos, que foram se avolumando, a ponto de se temer um comprometimento do próprio Direito Penal. Numa tentativa de conciliação, para salvar o salvável, foram surgindo movimentos que em geral também se denominavam escolas, e eram, pois, escolas ecléticas — umas com maior repercussão no mundo jurídico europeu e extra-europeu, e outras mais apagadas. Dentre êsses movimentos, um houve que não se chamou escola, já porque não queria ser "mais uma escola eclética" que, longe de pôr fim à contenda, aumentava o número de contendores; propunha-se antes realizar o que veio a se chamar "síntese harmônica". Esse movimento tinha o propósito de, respeitando os princípios e postulados de cada escola, admitir no seu grêmio representantes de tôdas elas para, do estudo e debate das opiniões em concurso ou em conflito, chegar a soluções, ou a conclusões, a sugestões harmônicas, isto é, ordenadas entre si, coordenadas, não obstante as possíveis diversidades.

(*) Exposição feita na Faculdade de Direito da UFGO., na data estabelecida pelo Sr. Diretor (26-11-69), a respeito do X Congresso Internacional de Direito Penal (realizado em Roma, de 28-9 a 5-10 do corrente ano), seus antecedentes e sua importância.

Esse movimento foi a **União Internacional de Direito Penal**, devido à iniciativa e à dedicação de três sábios professôres de Direito Penal: Hans Von Liszt, da Alemanha; Adolphe Prins, da Bélgica; Van Hamel, da Holanda.

Ao redor dos fundadores, logo foram se agrupando outros penalistas, de nacionalidades diferentes, de sorte que em 1889 a União já tinha condições para realizar, e realizou, o seu primeiro Congresso, em Bruxelas.

Até 1913, a União realizou doze Congressos, o que configura a sua intensa atividade; cada um dêles foi realizado na capital ou numa cidade importante de outro, isto é, diverso país da Europa (com exceção do de 1910, que foi novamente em Bruxelas), o que configura o seu caráter realmente internacional. Diga-se de passagem, que o Brasil teve representante na União Internacional de Direito Penal: o Prof. João Vieira, de Recife.

Dêses Congressos sempre decorreu grande proveito para o Direito Penal, suas doutrinas e princípios, sem que, entretanto, fôssem olvidadas as ciências afins ou auxiliares do Direito Penal, mas, ao contrário, a elas dedicada a justa preocupação, como foi dedicada preocupação às realizações práticas de política criminal ou para ela convergentes ou a ela úteis.

Assim, foi através dêses Congressos que se elaborou a doutrina dos imputáveis, semi-imputáveis e inimputáveis, com a correspondente doutrina da duplicidade das sanções penais: penas para os imputáveis, medidas de segurança para os inimputáveis, e aplicação cumulativa de pena e medida de segurança para os semi-imputáveis; e daí, o princípio da individualização da pena conforme e adequadamente ao fato delituoso e à personalidade do seu autor. Afirmou-se também que as medidas de segurança, embora não se relacionem com o delito, mas com a periculosidade do delinqüente, só podem ser aplicadas após a prática de um fato previsto como delito, e isso mediante as garantias de ordem processual. Repelida a noção de criminoso nato, foi, porém, apresentada uma divisão dos delinqüentes em ocasionais e habituais; aquêles teriam chegado ao delito impelidos preponderantemente, senão totalmente, por estímulos exteriores, ambientais; êstes, por estímulos interiores, do íntimo da sua personalidade. Por isso, na luta contra o delito, não bastam as atividades do Direito Penal e das Ciências que têm como objeto o delito e o delinqüente, em todos os seus aspectos ou em algum dêles, mas é preciso a colaboração dos órgãos científicos, sociais, políticos etc., de sorte que cada um, na sua esfera de competência, contribua para "tornar mais raras as ocasiões e as tentações". Etc., etc.

Das doutrinas e princípios elaborados pela União Internacional de Direito Penal, e condensados nas conclusões e sugestões dos seus Congressos, muitos foram incorporados pelo Direito Penal, nas suas próprias doutrinas, nos seus próprios princípios, sendo não poucos transformados em normas da legislação penal dos mais diversos países. daquelas doutrinas e daqueles princípios, alguns ainda são válidos, como o eram ao tempo em que foram elaborados; outros, pela evolução, sofreram modificações às vêzes acidentais mas outras vêzes substanciais.

Estava a União Internacional de Direito Penal na plenitude da sua atividade, quando rebentou a Grande Guerra de 1914, que lhe acarretou a dissolução.

Todavia, um ou outro Grupo Nacional da União, conseguiu sobreviver.

Em 1924, foi organizada, com o mesmo espírito, as mesmas finalidades e análogas características da União, uma entidade que recebeu o nome de **Associação Internacional de Direito Penal (AIDP)**, com sede em Paris.

A AIDP logo tomou providências para continuar a importante tarefa que havia sido desempenhada pela União, quanto ao exame, estudo, elaboração e reelaboração de doutrinas, princípios e formulação de sugestões para incorporação aos textos legais.

Por isso e para isso, tratou de realizar Congressos, sendo que o primeiro deles teve lugar em Bruxelas, em 1926; o segundo foi em Bucarest, em 1929; o terceiro, em Palermo, em 1933; o quarto em Paris, em 1937.

E então rompeu a segunda Grande Guerra. A AIDP não se dissolveu, porém; teve somente as suas atividades paralisadas, enquanto a Guerra durou, após o que os trabalhos se normalizaram, realizando-se novo Congresso, o quinto, em Genebra, em 1947; o sexto realizou-se em Roma, em 1953; o sétimo, em Atenas, em 1957; o oitavo em Lisboa, em 1961; o nono, em Haia, em 1964; o décimo foi o que acaba de se realizar em Roma.

Na sua segunda fase, de após a Guerra, a AIDP tem-se expandido muito, pois que penalistas de bem maior número de países têm sido admitidos nos seus quadros, sendo também considerável o número de países cujos membros já são tantos que se tornou possível formar Grupos Nacionais da AIDP.

No que concerne ao Brasil, até há não muitos anos, havia uns raros representantes pessoalmente inscritos na AIDP. Só mais recentemente foi organizado, de fato, o Grupo Brasileiro, tendo como primeiro presidente o Prof. Roberto Lyra, que hoje é presidente honorário, sendo presidente efetivo o Dr. Theodolindo Gastiglione; o secretário-geral, desde o início da organização do Grupo, é o Prof. Heleno Cláudio Fragoso. Atualmente, o Grupo está procurando expandir-se, mas também organizar-se juridicamente. Em vista dessa organização, tive a honra de ser encarregada pelo presidente e o secretário-geral, de elaborar um projeto de Regimento Interno do G.B. da AIDP, e remeter o texto aos Colegas designados para constituírem comissão de estudo e revisão do referido projeto; já fiz uma coisa e outra.

Voltando à AIDP propriamente: ao finalizar um Congresso, é eleito o Conselho de Direção que regerá os destinos da Associação até o Congresso subsequente, que se há de realizar, via de regra, quatro anos após.

Esse Conselho, nos primeiros meses a seguir, escolhe os temas para o próximo Congresso; êsses temas, geralmente quatro, refletem aqueles problemas que podem ser considerados, ao mesmo tempo, os mais graves, e de interesse internacional senão

mesmo universal. O temário é logo encaminhado aos membros da AIDP, ou, no caso de haver Grupo Nacional organizado, é êle que recebe dito temário a fim de, por sua vez, encaminhá-lo aos seus membros. Assim, os temas podem ser estudados por todos, podendo cada um elaborar seu relatório a respeito do tema que escolher, enviado à AIDP se fôr filiado diretamente a ela, ou ao seu Grupo Nacional, se êsse fôr o caso.

De vez que o Brasil já tem o Grupo Nacional, como acabei de dizer, vejamos como se procede nesse caso, isto é, sempre que haja Grupo Nacional organizado.

A Secretaria Geral, recebendo os relatórios, encaminha-os, conforme, o tema, ao relator-geral respectivo, designado pelo presidente e o secretário-geral. Cada relator-geral faz uma síntese dos relatórios individuais, podendo inserir sua opinião e seus comentários, formulando, afinal, conclusões e/ou sugestões.

Feito isso, realiza-se um encontro (que vem sendo chamado "Colóquio") dos membros do Grupo, a fim de debater a matéria sintetizada nos relatórios gerais, e discutir ou apreciar as conclusões, as sugestões. Em seguida, cada relator-geral dá a forma definitiva ao seu relatório, com as modificações, os acréscimos, os cortes etc., que tenham sido sugeridos ou determinados pelos trabalhos do "Colóquio"; afinal, envia o relatório à Secretaria Geral da AIDP.

Tôdas essas tramitações levam aproximadamente dois anos.

Enquanto isso, o Conselho Diretor terá escolhido tantos Grupos Nacionais quantos forem os temas, encarregando cada um dêles do exame, estudo e debate dos relatórios nacionais, quer gerais quer pessoais, isto, é, dos Grupos Nacionais e dos membros da AIDP diretamente a ela filiados. Cada relator-geral indicado, havendo estudado os relatórios nacionais, elabora o seu próprio relatório geral, fazendo as citações dos nacionais, conforme entender oportuno, e formulando, no fim, conclusões e/ou sugestões.

Uma vez elaborado êsse relatório geral, o Grupo Nacional escolhido realizará, no seu País, um "Colóquio", já de caráter internacional, para êle convidando os relatores nacionais que entender convidar. A todos os convidados são enviados previamente, com tempo suficiente para estudá-los, os relatórios nacionais e o geral.

Dos trabalhos dêsse "Colóquio", resulta o relatório geral para o Congresso, e o seu autor será o relator-geral do tema, no Congresso.

Enquanto isso, o Conselho de Direção da AIDP terá fixado a data do Congresso, e escolhido a cidade que há de ser sua sede (pode acontecer que um país convide a AIDP para realizar o Congresso na sua capital).

Essa segunda parte das tramitações, leva aproximadamente um ano e meio.

Os preparativos imediatos do Congresso levam sempre alguns meses.

Penso ter dado uma idéia de como são estudados os temas, e realizados todos os trabalhos pertinentes aos Congressos Internacionais de Direito Penal: com muito cuidado e acurada diligência, com afinco e muita seriedade. De tal modo, não é de estranhar, mas é perfeitamente compreensível, que não só a doutrina do Direito Penal dêles aproveite, como as suas conclusões e sugestões se reflitam nos Códigos e demais textos de legislação penal, e até em normas constitucionais, e ainda em textos definidores de direitos e deveres no âmbito do Direito Internacional.

II

O Congresso Internacional de Direito Penal realizado em Roma, de 28 de setembro a 5 de outubro do corrente ano de 1969, foi o décimo que a AIDP levou a efeito. Seus temas foram quatro, isto é:

- 1) Delitos de perigo
- 2) Divisão do processo em duas fases
- 3) Papel do Juiz na determinação e na execução da pena
- 4) Os problemas da extradição, atualmente.

O estudo, a preparação de cada um dêles foi feita nos moldes descritos na primeira parte desta exposição. Assim, pois, do 1.º tema foi encarregado o Grupo Italiano sendo relator-geral o Prof. Giacomo Delitala, titular de Direito Penal e Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Milão (pessoalmente conhecido no Brasil, pois cá esteve proferindo conferências e recebendo títulos universitários, inclusive em Goiás, cuja Universidade Federal lhe conferiu o título de professor "honoris causa"); do 2.º tema foi encarregado o Grupo Sueco, sendo relator-geral o Prof. norueguês Johannes Andenaes, titular de Direito Penal no Instituto de Criminologia e na Faculdade de Direito da Universidade de Oslo; do 3.º tema foi encarregado o Grupo Tcheco, sendo relator-geral o Prof. Vladimir Solnar, titular de Direito Penal na Universidade Carlos IV, de Praga; do 4.º tema foi encarregado o Grupo Alemão, sendo relator-geral o Prof. suíço Hans Schultz, titular de Direito Penal na Universidade de Berna.

No que concerne aos trabalhos preparatórios do Grupo Brasileiro, o "Colóquio" teve lugar no Rio, de 23 de outubro de 1967, com a presença e participação do Prof. Jean Graven, presidente da AIDP, Prof. Sebastián Soler, do Grupo Argentino, e Prof. Eduardo Novoa Monreal, do Grupo Chileno. Foram então estudados e debatidos os quatro temas, à luz de cada relatório geral provisório, que sintetizava os relatórios pessoais dos membros do GB. Os relatórios gerais definitivos foram enviados à Secretaria Geral da AIDP que, por sua vez, encaminhou cada um ao respectivo Grupo, conforme descrição retro feita.

Passemos agora ao Congresso, pròpriamente.

O dia 28 de setembro, como o dia 29, pela manhã, foram preenchidos com as formalidades de Secretaria, e primeiros contatos dos congressistas entre si.

À tarde do dia 29, realizou-se a sessão inaugural, cuja solenidade foi enriquecida pelo local, isto é, a Sala da Protomoteca do Capitólio. Era como se aquêles ilustres vultos do passado, cujas imagens, bustos, e estátuas decoram a imponente sala, fôsem também congressistas, e confraternizassem conosco... e nos dissessem que, de todos os congressistas, êles é que tinham chegado de mais longe, pois tinham provindo do lado de lá dos séculos... mas que fizeram a viagem com grande satisfação e sem sentir o cansaço, porque estavam desejosos de nos encontrar e, congratulando-se conosco, incentivar-nos a fortalecer e magnificar o Direito Penal, para que êle tenha realmente condições de preservar os valôres humanos, desprezados e olvidados até mesmo, às vêzes, por aquêles que deveriam ser seus guardiães; para que êle tenha realmente condições de preservar a consciência jurídica dos povos, a fim de que não aconteça que, distorcida, comprometida, quiçá conspurcada, aceite generalizados espezinamentos de valôres humanos e até pretenda que, por serem generalizados, mereçam a homologação do Direito Penal...

Entrementes, formou-se a mesa, sob a presidência do Dr. Clêlio Darida, administrador de Roma (dado que o Palácio do Capitólio é a sede da Administração da capital italiana). Dentre os demais ilustres membros da mesa, cabe mencionar: S. Exas. o Senador Giovanni Leone, presidente do Grupo Italiano da AIDP, professor de Processo Penal na Universidade de Roma, e presidente do X Congresso Internacional de Direito Penal; o Prof. Jean Graven, presidente da AIDP, Reitor da Universidade e presidente da Côrte de Cassação de Genebra; o Prof. Silvio Gava, Ministro da Justiça, da Itália; o Prof. Pierre Bouzat, secretário-geral da AIDP, e decano da Faculdade de Direito de Rennes, França; o Dr. Edward Galway, delegado da ONU, de cujo Instituto de Pesquisas de Defesa Social é diretor.

Aberta a sessão, foi anunciada a leitura da mensagem de S. Exa. o Presidente da República, Giuseppe Saragat. Para escutá-la, todos os presentes se puseram de pé. S. Exa., dando as boas vindas aos congressistas, — augurava o melhor êxito dos trabalhos para que vinham, acentuando a grande importância e significação dos Congressos Internacionais de Direito Penal. (.).

1.º Tema: Os delitos de perigo

O "Colóquio" internacional preparatório, a respeito dêste tema, a cargo do Grupo Italiano da AIDP, foi realizado em Roma, de 28 a 30 de maio de 1968.

O relatório geral, do Prof. Giacomo Delitala, refletindo os trabalhos do "Colóquio", feitos à luz dos relatórios nacionais, manados dos "Colóquios" nacionais, revelou o seguinte:

a) O progresso das ciências, da técnica, do emprêgo de máquinas e uso de energias, tem trazido consigo a criação de inúmeras formas de perigo para os mais di-

versos bens jurídicos e valores humanos; por isso, e para proteger ditos bens jurídicos e valores humanos, tem aumentado enormemente, nas legislações de todos os países, o número de tipos de delitos de perigo. Já está se sentindo, porém, que a demasiada proliferação de tipos de delitos de perigo, que pretende proteger melhor bens jurídicos e valores humanos, cria, concomitantemente, e paralelamente, estados de incerteza e insegurança, naquelas mesmas situações vitais que a lei quer proteger contra o perigo gerado pelo uso e emprêgo de técnicas, máquinas e energias...

b) Esse crescente aumento de tipos de delitos de perigo, operando-se, como se tem operado, tão rapidamente (seguindo a velocidade do progresso das ciências físicas e químicas, da técnica etc.), não foi acompanhado pela doutrina, pelo desenvolvimento da doutrina.

c) Com efeito, esse atraso da doutrina começa a se fazer sentir na própria noção de perigo.

Dificultando uma noção universal de **perigo**, existem as discrepâncias decorrentes das impregnações e implicações filosófico-políticas, tão visíveis no Direito Penal.

Assim, para os soviéticos, "perigo é qualquer causa que ameace as relações sociais socialistas protegidas pelo Direito soviético", sendo que o Direito soviético (em todos os ramos) tem o objetivo de "regulamentar as relações entre os cidadãos da sociedade soviética, visando à criação da sociedade comunista", daí por que é "perigoso todo ato que de algum modo entrave a realização de qualquer desses fins".

Entretanto, para o Direito Penal de países democráticos, onde o homem-pessoa está no ápice dos valores protegidos, perigo é "uma situação ou uma conduta que torne provável a realização de um dano contra um bem jurídico protegido".

d) Outras questões que a doutrina há de resolver, tendo em vista a elaboração da noção de perigo:

- o perigo é um estado de fato, mera realidade, ou o seu conceito há de decorrer de um julgamento, de um juízo de valor?
- quais hão de ser os critérios para se determinar a *periculosidade de uma situação* (de uma conduta)?
- em que momento, em que grau o perigo há de começar a ser relevante para o Direito Penal, ou, em outros termos: qual é a margem de perigo tolerável nas atuais condições da vida humana?
- somente o perigo concreto há de ser relevante para o Direito Penal, ou também o abstrato, presumido (que algumas legislações contemplam)?
- *quid* quanto à culpabilidade nos delitos de perigo?
- *quid* quanto à sanção penal?
- quanto à técnica legislativa: a tipificação dos delitos de perigo pode ser feita em termos genéricos, ou a fim de obviar o risco de métodos autoritários e decisões arbitrárias, e até mesmo pretexto para perseguições

de ordem política, religiosa ou racial, é mister que seja feita em termos específicos, minuciosos?

Essas e outras questões foram examinadas, estudadas, discutidas, para, afinal:

a) Constatar que o número e a importância dos delitos de perigo aumenta em tôdas as legislações, por causa das atuais transformações da vida social, decorrentes não só dos progressos técnicos, como também da internacionalização das relações; que, entretanto, o senso de solidariedade tem aumentado como corolário, concomitantemente, de um melhor reconhecimento de igual valor de todos os seres humanos, e de aspirações sociais escoimadas dos erros do individualismo — o que no Direito Penal se traduz em normas que, visando a proteger os homens e as coletividades por êles formadas, cominam sanções para as ações e omissões geradoras de perigo.

b) Considerar que a política legislativa consistente em incriminar a mera suscitação de perigo não se oporá aos princípios gerais de direito, se respeitar o princípio de legalidade, ou imprecisos. Considerar, mais, que a incriminação de suscitação de perigo só seja feita em último caso, para suprir as deficiências dos meios não penais de legalidade, evitando, principalmente, tipificações em termos muito gerais ou imprecisos. Considerar, mais que a incriminação de suscitação de perigo só seja feita em último caso, para suprir as deficiências dos meios não penais de prevenção, e que, se forem admitidos tipos de delitos de perigo presumido, seja isso muito bem dosado, além de ser permitida produção de prova para tornar sem efeito a presunção.

c) Recomendar que a proteção penal antecipada seja reservada aos valores humanos — individuais e sociais — fundamentais, como são, particularmente, os postos em perigo quer pelos crimes contra a paz e contra a humanidade, quer pelo incitamento à guerra e ao ódio racial. Recomendar, mais, que haja estrita observância do princípio de legalidade na descrição legal dos tipos, assim como na identificação legal das pessoas sujeitas a particulares obrigações profissionais. Recomendar, finalmente, que além das penas, sejam previstas medidas de segurança e de pedagogia social, de sorte que o Juiz, tendo em vista a individualização, possa escolher a mais adequada.

2.º Tema: A divisão do processo em duas fases

A responsabilidade do "Colóquio" internacional preparatório dêste tema, cabendo ao Grupo Sueco da AIDP, foi realizado em Estocolmo, nos dias 27 e 28 de agosto de 1968. O relatório geral, do Prof. Johannes Andenaes (norueguês), deu a conhecer que:

Grande parte da discussão se deveu ao fato que as expressões "processo", "procedimento" e "fases do processo" não têm o mesmo sentido nas diversas línguas, como não têm a mesma significação ou o mesmo alcance no Direito Processual Penal dos diversos países.

O objetivo dêste tema era estabelecer condições para o exame da personalidade do acusado, tais que não firmam o princípio da presunção de inocência do dito acusado, e bem assim possam ser resguardados os limites do legítimo interesse do acusado

quanto à própria intimidade, ainda que êle seja reconhecido culpado. O objetivo era estabelecer tais condições, de vez que já não se põe em dúvida a necessidade de dito exame, de todo e qualquer acusado, tendo em vista a mais justa individualização da pena (da sanção penal) na aplicação.

Assim, vencidas as dificuldades de ordem terminológica, quer quanto ao sentido das expressões nas diversas línguas, quer quanto ao seu alcance jurídico-processual, o estudo e os debates de assunto conduziram à aceitação do princípio de que o exame seja feito sempre **depois** de ficar comprovado que o acusado é realmente o autor do fato típico, e que não pode ser invocada eficazmente nenhuma causa de exclusão da antijuridicidade, e tampouco nenhuma causa (normativa) de exclusão da culpabilidade.

Aceito que foi êsse princípio, as conclusões a respeito dêsse tema começaram com um preâmbulo em que se admite que as normas destinadas a dar vida e cumprimento a êsse princípio, poderão variar, de país para país, "conforme todo o **corpus juris** e o espírito da respectiva legislação".

Seguem-se então as conclusões, que assim podem ser resumidas:

a) Em caso de indícios veementes de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado (isto é, indícios veementes de inimizabilidade), é admissível que, excepcionalmente, o exame seja antecipado, sem que isso signifique desatendimento daquele princípio.

b) As peças relativas ao exame da personalidade não deveriam estar entranhadas nos autos do processo, mas constituir um dossiê confidencial, preservado de publicidade que possa prejudicar o acusado.

c) O acusado deverá ter tôdas as garantias processuais também em relação ao exame da sua personalidade.

d) Não é de excluir que, do exame da personalidade, surjam elementos que suscitem dúvidas quanto à prova anteriormente produzida contra o acusado; êsses elementos deverão ser levados em conta na apreciação da dita prova.

e) Não é de excluir, também, que no sistema jurídico-processual de alguns países, tal exame esteja condicionado ao prévio consentimento do acusado.

Essas conclusões do Congresso supõem, é óbvio, juizes penais especializados e pessoal auxiliar devidamente preparado, para realizar tais exames (como, por exemplo: psicólogos, assistentes sociais etc.).

3.º Tema: O papel do Juiz na determinação e na execução da pena

Quanto a êste tema, o Grupo Tcheco da AIDP é que foi encarregado de realizar o "Colóquio" internacional preparatório, o que devia ter ocorrido em 1968, de 18 a 20 de setembro. Por causa da invasão da Tcheco-Eslováquia pela Rússia, justamente nessa época, o "Colóquio" só pôde ser realizado nos dias 23 a 25 de abril de 1969. O Prof.

Vladimir Solnar, na elaboração do seu relatório geral provisório (isto é, que sintetizasse os relatórios nacionais que haveriam de ser estudados e discutidos durante o "Colóquio"), teve análogas dificuldades às já mencionadas, por causa da diferença de sentido das mesmas palavras nas diversas línguas; e talvez maiores tenham sido as dificuldades, porque o próprio enunciado do tema sofreu mudança de sentido nas diversas traduções, donde ter havido relatórios nacionais que não se coadunavam bem com o tema.

Por isso, tarefa prévia, no "Colóquio" de Praga, foi trazer à luz o verdadeiro significado do tema, enunciado que fôra primeiramente em francês. Acertado, pois, pelo confronto das palavras — as mesmas ou suas correspondentes nas diversas línguas — o significado do dito tema, foi mais fácil dirimir outras dificuldades de caráter terminológico, e, então, discutir a matéria, de sorte a serem oferecidos dados mais seguros para o relatório geral definitivo, a ser levado ao Congresso.

Do exame, estudo e debate, pois, verificou-se que:

1) Conforme o consenso geral dos congressistas, é sempre ao Juiz que há de incumbir a aplicação da pena (em sentido lato, abrangendo também as medidas de segurança), e não a outro órgão, de natureza científica (como, aliás, têm pretendido não só cultores de ciências naturalísticas auxiliares do Direito Penal, mas também penalistas). Tais órgãos são úteis, porém, e aconselháveis, como **auxiliares** do Juiz, a quem fornecerão as informações de realidade, quanto ao acusado e sua personalidade; e então o Juiz, **com formação especial**, saberá avaliar êsses dados informativos, e, de acôrdo com a lei, utilizá-los no julgamento.

2) Foi manifestada a preocupação — que, tendo em vista tristes acontecimentos em países vários, se compreendeu ter fundamento — de que o Congresso, nas conclusões dêste tema, se pronunciasse a respeito da exigência de serem respeitados os direitos humanos fundamentais.

3) A participação do Juiz, na execução da pena, já não padece dúvida.

Pode-se dizer, à guisa de comentário à margem, que a recomendação feita nesse sentido, pelo IV Congresso Internacional de Direito Penal, realizado em Paris, de 23 a 31 de julho de 1937, encontrou eco no pensamento jurídico de todos os países. Entretanto, houve evolução quanto à natureza da participação, pois naquele Congresso, recomendou-se que a autoridade judiciária tivesse "missão de supervisão e certo poder de decisão" (e nesse sentido não poucos países acolheram a recomendação nas respectivas legislações), enquanto que agora o que se manifestou foi uma exigência de maior jurisdicionalização da execução da pena, cabendo a supervisão a outro órgão (como por exemplo, o Conselho Penitenciário Brasileiro).

Discutiu-se, porém, se o Juiz da execução deva ser o mesmo da sentença ou haja de ser um Juiz especial; ao elaborar as conclusões entendeu-se não fazer referência a essa questão nas referidas conclusões, porque isso é matéria a ser resolvida dentro da sistemática legislativa de cada país, conforme as próprias realidades e os próprios problemas.

Admitiu-se que, da maior amplitude de poderes jurisdicionais do Juiz da execução da pena (em sentido lato, abrangendo também as medidas de segurança), deriva a possibilidade de, durante a execução, ocorrerem modificações da pena aplicada, desde que, nesse sentido, o Juiz decida. Isso significa, implicitamente, que a determinação da pena aplicada não é fatalmente rígida, mas, para que haja uma modificação, é preciso a intervenção de um ato jurisdicional.

As conclusões e recomendações concernentes a este tema, foram mais condensadas, razão por que podem ser reproduzidas inteiramente.

São as seguintes:

1) Os fatores que o Juiz deve levar em conta, ao aplicar a pena e a medida de segurança, devem ser expressos em lei, pelo menos de modo genérico.

2) Sempre observando a presunção de inocência do acusado, e com o respeito devido à pessoa humana, o Juiz deve ser esclarecido pela contribuição das ciências do homem e das ciências técnicas, quanto ao fato-delito e à personalidade do acusado, exteriorizada em dito fato.

3) As modalidades de execução da pena e das medidas de segurança devem ser reguladas pela lei, respeitados os direitos fundamentais do homem.

4) Na medida em que as conclusões supra tenham sido acolhidas pela legislação, o Juiz, em decisão motivada, escolherá a modalidade de execução.

5) As modificações das modalidades de execução da pena e da medida de segurança, que atinjam a decisão do Juiz, dependerão de pronunciamento judicial, respeitado o princípio do contraditório.

— As responsabilidades da justiça penal exigem que a organização judiciária confira ao respectivo Juiz, tal formação que o capacite a assumi-las.

Essas conclusões e recomendações tinham sido originalmente elaboradas em termos talvez mais incisivos, que, de certo, conviriam muito bem a países mais desenvolvidos judicialmente, não porém a países carentes desse desenvolvimento, ou mesmo países que têm zonas desenvolvidas e outras não.

Foi dos trabalhos desse tema que eu participei, desde as atividades preparatórias do nosso "Colóquio" nacional, realizado no Rio, de 23 a 28 de outubro de 1967, e sucessivamente, do próprio "Colóquio" do Rio, das atividades preparatórias e do próprio "Colóquio" internacional de Praga, e finalmente das atividades da seção do Congresso destinada a este tema, inclusive como um dos dez membros da comissão de elaboração e redação das conclusões. Por isso, cheguei a ter a tentação de não resumir tanto. Contudo, para guardar as proporções próprias desta exposição, pareceu-me que era mais acertado resumir análogamente aos outros temas.

4.º Tema: Os problemas da extradição, atualmente

O "Colóquio" internacional quanto a este tema, foi realizado pelo Grupo Alemão da AIDP, na cidade alemã de Friburgo, de 25 a 27 de abril de 1968.

A complexidade dêste tema e a multiplicidade dos problemas que êle abrange, exigiu do Relator-Geral, Prof. Hans Schultz (suíço), um relatório de várias dezenas de páginas.

Contudo, diversos congressistas manifestaram opinião no sentido de que o instituto jurídico da extradição está fadado a desaparecer, por inútil, supérfluo, desde que o Direito Penal Internacional esteja codificado. Não se pode prever quando venha a se verificar a codificação do Direito Penal Internacional; todavia, já existem grupos de países, em mais de um continente, que, se ainda não têm, estão em vias de ter um Código Penal comum aos países que compõem o grupo (seja lembrado de passagem, que já está em adiantada elaboração o Código Penal Tipo para os países da América Latina).

Enquanto o Direito Penal Internacional não fôr codificado, o instituto da extradição é válido, e é preciso, sem dúvida, cuidar dos respectivos problemas que, atualmente, não são poucos nem simples. Aliás, pode-se inferir das próprias conclusões do Congresso, como veremos adiante, que a codificação do Direito Penal Internacional não acarretará necessariamente a eliminação do instituto da extradição.

A matéria dêste tema foi examinada, estudada e debatida sob oito aspectos, constituindo oito tópicos, a saber:

- I — Definição de extradição
- II — O princípio da reciprocidade
- III — O princípio da dualidade de incriminação
- IV — Restrições à extradição, tendo em vista a natureza da infração
- V — Restrições à extradição, tendo em vista as qualidades do delinquente
— A regra da não-extradição dos nacionais
- VI — O princípio **non bis in idem**
- VII — O exame da culpabilidade
- VIII — Relações existentes entre a extradição e outros institutos jurídicos afins.

A partir do segundo tópico, a matéria foi estudada tendo em vista o estado atual do direito, para, em seguida, ser feito um exame crítico, **de lege ferenda**.

Tendo sido tantos os aspectos examinados, alguns até com subdivisões, não é de admirar que tenham sido tão extensas as conclusões e recomendações. Com efeito, abrangem cinco fôlhas datilografadas.

Tentarei resumi-las:

Considerando que a extradição é de interêsse mundial, pelo seu esforço no combate à criminalidade, e que sendo, como é, um modo de **colaboração judiciária** interestatal, devendo-se levar em conta as modificações dos princípios gerais do Direito das Gentes, as inovações do Direito Penal Internacional, as novas concepções em matéria de Política Criminal, e, bem assim o reconhecimento dos direitos humanos fundamentais, o Congresso conclui e recomenda que:

1) A extradição possa ser praticada independentemente de compromissos contratuais, e que, não sendo a condição de reciprocidade uma imposição de justiça, é desejável que não seja mantida (dita condição) como norma rígida.

2) Seja mantida, como regra geral, a exigência da "dupla incriminação", qual condição da obrigação de extraditar; entre as exceções à regra, está a possibilidade de conceder extradição mesmo que o Estado requerido não incrimine o fato, desde que sérios motivos do Estado requerente exijam a punição do extraditando; outra exceção consiste na possibilidade de recusar a extradição, apesar de o fato ser duplamente incriminado, se, fora de qualquer dúvida, houver alguma causa de exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade etc.

3) Pode ser negada a extradição se o fato praticado pelo extraditando não constituir crime no Estado requerido; poderá sê-lo também se houver fundado receio de que o extraditando não terá, durante o processo, as garantias mínimas que salvaguardam os direitos humanos fundamentais, ou que as condições em que deverá cumprir a pena serão desumanas. — Deverá porém ser concedida a extradição se o fato cometido pelo extraditando fôr crime contra a humanidade ou crime de guerra, ou, ainda, infração grave segundo as Convenções de Genebra de 1949.

4) Quanto às infrações fiscais, econômicas e militares: não se excluem necessariamente da extradição, sendo porém desejável que a matéria seja resolvida por meio de disposições particulares entre Estados ligados por pacto militar ou que tenham sistemas econômicos semelhantes.

5) Quanto à extradição ou não dos nacionais: mantendo, o Estado requerido, a regra da não-extradição, deveria comprometer-se a executar a sentença condenatória proferida no Estado requerente.

Entretanto, deveria ser admissível a possibilidade de um Estado conceder extradição do seu nacional autor de crime contra a humanidade, crime de guerra, ou infração grave conforme as Convenções de Genebra de 1949. — De qualquer modo, é recomendável que o princípio da não-extradição de nacional seja tornado **menos rígido**.

6) Não será concedida extradição para fins de persecução penal, se, quer no Estado requerente, quer no requerido, quer noutro Estado, já tiver sido proferida sentença absolutória, e tiver ela passado em julgado, ou, se a sentença tiver sido condenatória, e que, ademais, a pena tenha sido ou esteja sendo cumprida, ou esteja extinta a punibilidade por prescrição, anistia ou graça.

7) Para garantia dos direitos humanos fundamentais, no que concerne à extradição, é recomendável a criação de um órgão judiciário internacional.

8) São recomendadas expressas cautelas contra o uso da expulsão para eludir a extradição.

9) O Estado em que foi proferida a sentença condenatória poderá, ao invés de pedir a extradição do condenado, pedir ao Estado em que êle se encontra, que execute a sentença; entretanto, o condenado deverá ser ouvido quando a proferir êle ser extraditado, ou cumprir a pena no Estado onde se encontra.

10) Convém que, ou por meio de convenções entre os Estados, ou por disposições de Direito interno, seja admitido que o Estado em que se encontra o acusado, se encarregue da persecução penal, em casos em que não caiba extradição por motivos subjetivos em relação ao acusado, ou pela pouca importância do fato incriminado, ou então dito Estado entenda não dever concedê-la.

Para arrematar as conclusões a respeito dêste tema, foi ainda formulada "resolução complementar", nestes termos:

-- A fim de chegar à elaboração de um Direito Penal Internacional da Extradicação, inserido no Direito Penal Internacional Geral, que a humanidade tanto almeja, é desejável:

a) que Estados com as mesmas tendências ideológicas e legislativas se agrupem, firmando convenções a respeito da extradicação;

b) que as divergências oriundas da execução dessas convenções sejam levadas a resolver perante uma Côte Penal Internacional (cada grupo de Estados que tenham firmado convenção, deve ter a sua Côte).

O ideal a ser atingido no futuro, poderia ser a formulação de uma convenção universal sôbre a extradicação, cuja execução haveria de ser confiada a uma Côte Penal Internacional universal.

Aprovadas que foram, em sucessivas sessões plenárias, as conclusões e recomendações do Congresso, faltava, ainda, mais uma sessão plenária -- a de encerramento.

Antes dela, porém, houve um acontecimento de especial significação para o Congresso: os congressistas foram recebidos em audiência pelo Santo Padre.

Nessa ocasião, Sua Santidade proferiu importante alocução em que, não só demonstrou mas declarou expressamente seu "vivo interêsse" pelos trabalhos do Congresso, afirmando que, com êsses trabalhos, os congressistas estavam "contribuindo para o progresso das ciências jurídicas", o que significava que estavam "contribuindo, de modo insubstituível, para a instauração de um mundo mais justo e mais fraternal, como todos desejamos ardentemente".

Depois de tecer considerações a respeito do aumento de criminalidade, paralelo ao progresso técnico e ao desenvolvimento urbano, lembrou o perigo de confundir a moral com "o que se costuma fazer", e, dêsse modo, passar indevidamente do fato ao direito.

Proseguiu S. S. falando a respeito da responsabilidade dos cultores do Direito Penal, frisando que essa responsabilidade é dupla no que se refere à salvaguarda dos direitos humanos fundamentais, pois é preciso "assegurar os direitos do culpado como os do inocente".

Mais adiante, referindo-se a leis penais que, vinculadas às contingências locais, constituem expressão das sociedades cuja defesa entendem garantir, comentou que, sem dúvida, é difícil harmonizar as disposições legais acima das fronteiras. Daí a importância de institutos jurídicos, tais como o da extradicação e o do asilo. Entretanto, observou o Santo Padre, além de assegurar a punição de todo delito, é preciso prevenir a delinqüência, pelos meios mais adequados.

Proseguindo, Paulo VI manifestou a sua satisfação pelo fato de, "nos trabalhos do Congresso, ter-se realizado, em perfeita paz, o confronto de sistemas jurídicos tão diversos; isso naturalmente contribuirá para melhores relações jurídicas entre as nações, o que, por sua vez, será fonte fecunda de justiça, e por isso mesmo de paz entre os povos".

Depois de lembrar que "a verdadeira paz só pode ser buscada na justiça", fez algumas considerações assim arrematadas textualmente: "Ninguém duvida que, com a graça do Deus, da Justiça e da Paz, os diálogos sinceros como êsses que acabais de realizar, contribuirão grandemente para o progresso de tôda a sociedade, nessa busca tão importante para todos os homens."

E finalizou lançando a sua Bênção Apostólica sôbre os congressistas e seus caros...

A seguir, havendo retornado do Vaticano, para o Palácio dos Congressos, realizou-se a sessão plenária de encerramento.

Nessa sessão foi eleita a nova Diretoria da AIDP, que há de reger-lhe os destinos até ao próximo Congresso, que deverá realizar-se em 1973, em cidade a ser ainda escolhida.

Foi eleito Presidente o Prof. Pierre Bouzat, Decano da Faculdade de Direito de Rennes, França, o qual, por diversos períodos sucessivos, foi Secretário-Geral da AIDP. Para substituí-lo, agora na Secretaria Geral, foi eleito o Prof. Bogdan Zlateric, da Faculdade de Direito de Zagábria, na Iugoslávia.

Para integrar o Conselho Diretor, como um dos seus membros, foi eleito também um brasileiro, o Prof. Heleno Cláudio Fragoso, da Guanabara (anteriormente, o Brasil estêve representado pelo pranteado Ministro Nelson Hungria).

A segunda parte da sessão plenária de encerramento foi dedicada aos discursos de agradecimento, congratulações e despedidas.

Cabe aqui fazer algumas observações:

Algo caracterizou êsse Congresso, diferenciando-o dos nove anteriores: a grande representação, numerosa e qualificada, dos povos do "Terceiro Mundo".

Destinando-se, como se destinam, essas reuniões da AIDP a estudar os graves problemas que afligem a consciência jurídica de todos os povos, e buscar-lhes a solução, só agora, com a participação dos representantes e delegados dos países do "Terceiro Mundo", é que há condições para se conhecerem mais amplamente tais problemas e buscar-lhes satisfatória solução.

Até recentemente, os países de qualquer modo submetidos a uma metrópole eram representados pelos delegados da metrópole. Ora, êsses delegados, é evidente que pensavam e falavam com a mentalidade da metrópole; mesmo que tivessem a mais equilibrada consciência jurídica, só poderiam perceber e avaliar os problemas jurídicos com a mentalidade decorrente da vivência das realidades e dos valores da sua cultura.

Por isso, soluções talvez perfeitas para povos superdesenvolvidos, poderiam não ter qualquer significação para os subdesenvolvidos, dominados.

Com efeito, os problemas do subdesenvolvimento são bem diversos daqueles do superdesenvolvimento. Isto é, se ocorrer que sejam do mesmo nome, podem ter tantas diferenças, não só circunstanciais, acidentais, como também substanciais, que, afinal, de idêntico só têm o nome; entretanto, acontece também que nos países subdesenvolvidos há problemas que não existem nos desenvolvidos e vice-versa, pois há problemas do subdesenvolvimento, como os há do desenvolvimento, do superdesenvolvimento. A existência ou não dêsses problemas, e o modo como se apresentam, é uma questão

de realidade. Os princípios gerais de direito, que regem a vida de toda a humanidade, de vez que são inerentes à natureza humana, não se traduzem em normas adequadas às diversas realidades, às realidades da vida de cada povo — só assim essas normas de direito serão justas e só assim poderão ser eficazes para proteger os valores humanos.

Mas os juristas das metrópoles, vivendo as próprias realidades, não se davam conta disso. Aliás, os povos conquistadores nunca se preocuparam, através dos milênios, por conhecer a cultura, com suas realidades e seus valores, dos povos conquistados, mas, simplesmente ignorando ou desprezando dita cultura, procuraram sempre impor-lhes a própria, com aquilo tudo que acompanhava, inclusive normas jurídicas.

Agora, porém — a bem dizer ontem —, com os fenômenos da independência dos povos do "Terceiro Mundo", é que "se acendeu a luz" e se viu que cultura diversa daquela de estilo europeu (dominante nos últimos séculos) não significa inferioridade, não significa falta de cultura; está-se percebendo também que não se pode avaliar a cultura de um povo, pelo seu grau de desenvolvimento.

Sinal dos tempos... bendito sinal dos tempos...

Assim, pois, no exame, estudo e debates dos quatro temas do Congresso, ouviram-se também as vozes dos representantes e delegados dos países do "Terceiro Mundo", vozes essas que repercutiram, é bem de ver, nas conclusões e recomendações do Congresso.

Sem dúvida, na elaboração das referidas conclusões e recomendações predominou ainda a **forma mentis** dos povos desenvolvidos; predominou, porém já não foi exclusiva.

É de notar que um dos pontos altos do Congresso foi o discurso proferido, na sessão plenária de encerramento, por S. Exa. Alphonse Boni, Presidente da Suprema Corte da Costa Marfim, que falou em nome dos povos africanos. Ele foi grandioso na humildade exteriorizada pelas frases inteligentes e estilo elegante do seu discurso, em cujo âmago pedia aos povos da cultura que tem sido dominante, que ensinem os africanos a respeitarem, e viverem os valores humanos **espirituais**. E de tal modo ele falou que, como frisou o Presidente da sessão e Presidente do Congresso, S. Exa. Giovanni Leone, no seu discurso de encerramento, "êle que, com sincera humildade, nos pede que ensinemos, em verdade está nos dando uma grande, muito grande lição".

Indubitavelmente: nenhum sistema jurídico pode resolver deveras os problemas humanos enquanto teimar em encarar o homem como um composto bio-psicológico, ou, quando muito, bio-psico-social — ainda que a êsse composto se denomine pessoa, denominação aí mal empregada, pois que falta a dimensão espiritual, e, por isso, também, na contemplação dos valores humanos, falta a inclusão dos espirituais.

S. Exa. o Presidente da Corte de Cassação de Genebra, Prof. Jean Graven, no seu último discurso como Presidente da AIDP, antes de passar a presidência ao recém-eleito Prof. Pierre Bouzat, observou que "êste Congresso não foi apenas internacional, foi mundial". E, com efeito, daqui em diante, os Congressos da AIDP não serão mais apenas internacionais; serão mundiais.

A SENTENÇA NORMATIVA E SUA CLASSIFICAÇÃO (*)

Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena

Juiz do TRT da 3.^o Região e Professor de Direito do
Trabalho das U.F.M.G. e U.C.M.G.

Introdução — Natureza Jurídica — Classificação das sentenças normativas — Os dissídios coletivos jurídicos — Sentença normativa homologatória — Sentença normativa condicional — Decisão judicial

INTRODUÇÃO

Em 1961, em livro sôbre a sentença normativa (1), conceituamo-la como uma das *fontes de direito*, que, editada pelos Tribunais do Trabalho, tem por fim o estabelecimento de normas e condições de trabalho e que "irradia efeitos jurídicos gerais, abstratos, para o futuro, com campo de incidência objetivo-subjetiva limitado, entretanto, às categorias profissionais e econômicas que se tenham envolvido no processo de dissídio coletivo" (2).

Ali procedêramos ao exame de sua estrutura legal, das origens dos conflitos coletivos de interesse eclodidos entre as categorias econômicas e profissionais, da dinâmica e do conteúdo jurisdicional da sentença normativa e como se comportava, em relação a ela, o ordenamento jurídico brasileiro.

(*) Tese apresentada nos "Colóquios de Direito Processual", realizados em Campos do Jordão, de 11 a 13 de abril de 1969.

(1) VILHENA, Paulo Emilio Ribeiro de: "Da Sentença Normativa", Tese, Gráfica Sta. Maria, Belo Horizonte, 1961.

(2) VILHENA, Paulo Emilio Ribeiro de, *ob. cit.*, p. 9.

De lá a esta data, não sofreu o instituto jurídico modificação ou destituições em sua natureza.

Se atingiu a pletera legislativa posterior a 1964, para reter, no plano da lei ordinária, limites de juridicização de certos fatos relacionais de trabalho, como os critérios de aumentos de salários, isto se deu em aprço à geral sistematização do planejamento econômico, com vistas, sobretudo, à imediata contenção dos surtos inflacionários.

Equacionada a sentença normativa em seu correto grau hierárquico, entre as demais *fontes de Direito do Trabalho*, nada estranha o aparecimento de leis, que "lhe apertem o conteúdo, impondo ou excluindo determinadas situações fáticas à constitutividade jurídica" (3).

É o que se deu com as Leis n.ºs 4.725, de 13 de julho de 1965, 4.903, de 16 de dezembro de 1965, e os reflexos dos Decretos-Leis n.ºs 15 e 17, respectivamente, de 29 de julho e de 23 de agosto de 1966 (4).

NATUREZA JURÍDICA

AMILCAR DE CASTRO, em sua oposição à nossa defesa de tese, ao analisar, com profundidade, a natureza jurídica da sentença normativa, expôs que não pode ela ser tratada e considerada, senão como um instituto jurídico de direito processual. Incrustada na sistemática do processo, também por ela, o juiz concretiza a ordem jurídica.

A contestação mais serve a CARNELUTTI e, com ele, à caudal de doutrinadores que lhe seguiram a imagem, quando conceberam ter a *sentença normativa corpo de sentença e alma de lei*.

Também sua alma era *alma de sentença*, como, aliás, veio demonstrar, no Brasil, a compressão legislativa porque passou e ora passa.

Enquanto visa ela, nos dissídios coletivos, à apropriação jurídica de relações econômicas e sociais de trabalho e lhes assegura a respectiva eficácia, trai singularidade no fenômeno da criatividade jurídica, pois as *normas e condições* de trabalho, a que dá vida, injetam-se nos contratos individuais de todos aqueles que integram as categorias profissionais e econômicas componentes do dissídio (Constituição Federal, art. 134, § 1.º).

A injeção dá-se automática e imperativamente (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 444).

CLASSIFICAÇÃO DAS SENTENÇAS NORMATIVAS

A natureza e os fins da sentença normativa impõem certas peculiaridades ao sistema de classificação, que se pretenda conferir-lhe. Antes, dissociam-no, em parte, dos critérios de classificação das sentenças comuns (5).

(3) Idem, idem, idem, pág. 104 e segs. e 117, n.º 3.

(4) BARROS JÚNIOR, Cássio Mesquita e MAGANO, Octávio Bueno, "Dissídios Coletivos" Ed. Legislação do Trabalho, S. Paulo, S.D.

(5) Cfr. LENT-JAVERNIC, "Zivilprozessrecht", 13. Auflage, C.H. Beck'sch Verlagsbuchhandlung, S. 173 ff.; BERNHARDT, W. "Das Zivilprozessrecht", 3. Auflage, Walter de Gruyter & Co., Berlin, 1968, S. 262 ff., § 43; Rocco, Alfredo, "La Sentenza Civile", Casa Editrice A. Giuffrè, Milano, 1962, p. 139 e ss.

E isto, porque sua finalidade, com visar à solução dos conflitos coletivos, se guarda na edição de *normas gerais para a categoria*, e que, desvestidas de força executória estrita, vão disciplinar, compondo-os, os contratos individuais de trabalho.

Estranho lhe é o efeito *condenatório*, à exceção das custas processuais (C.L.T., arts. 789 e 790, *caput*), como se dá com as ações declaratórias (C.P.C., art. 290, parágrafo único), e cuja execução se acha expressamente prevista (C.L.T., art. 789, § 8.º) (6).

O princípio geral, que rege as sentenças normativas, é o da *dispositividade*.

Dispositivas, porque *normativizam* fatos, incorporam-nos ao mundo do direito. Dispõem, com estabelecer “normas e condições de trabalho”, no campo de criação jurisdicional aberto pelo preceito do art. 134, § 1.º, da Carta de 1967, como o fizera, anteriormente, a Constituição de 1946.

O dispor toma sua acepção própria de atividade legiferante, como criação de norma, segundo um juízo hipotético, provido de sanção.

Aqui, em aprêço à sua classificação, já não guardávamos fidelidade a PIRES CHAVES, quando subdividia as sentenças normativas, oriundas de dissídios coletivos de natureza *econômica*, em *dispositivas* (“ação coletiva sobre condições de trabalho”) e em *constitutivas* (“sobre aumentos ou reajustamentos salariais”) (7). E dizíamos, na esteira de PONTES DE MIRANDA, de LITALA e CARNE-LUTTI, “no *constituir*, implícita vem a *disposição*” (8).

A *dispositividade* não caracteriza, pois, uma espécie de sentença normativa, mas integra e define sua natureza, como um poder de normar, de juridicizar relações da vida (9). Cria o direito objetivo, de que se seguirão, certamente, direitos subjetivos.

Não faz atuar direito objetivo, na específica função do Poder Judiciário, como ensina magistralmente PERGOLESI (10). Elabora-o, sob mandamento constitucional.

Tão pouco “cria”, no sentido de fixar a experiência jurídica do concreto, que é a missão ao juiz conferida pela ordem jurídica, no magistério de SATTA (11).

A criatividade, na sentença normativa, detém-se no abstrato da norma e a fixação da experiência do concreto, que dela possa decorrer, impõe novo exercício de ação judicial, através dos chamados dissídios individuais.

No quadro geral das formas de solução dos conflitos coletivos de trabalho, as sentenças normativas, em sendo *dispositivas*, situam-se como um dos meios de seu equacionamento.

(7) PIRES CHAVES, “Da Ação Trabalhista”, Ed. Forense, Rio, 1956, p. 309.

(8) VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de, ob. cit., p. 57.

(9) Cfr. Jaeger, Nicola, “Corso di Diritto Processuale del Lavoro”, CEDAM, Padova, 1936-XIV, 2.ª Ediz., p. 21, em que fala em “processo collettivo dispositivo”.

(10) PERGOLESI, Ferruccio, “Diritto Costituzionale”, CEDAM, Padova, 1968, 15.ª Ediz., vol. 2.º, p. 110.

(11) SATTA, Salvatore, “Diritto Processuale Civile”, CEDAM, Padova, 1967, p. 154.

Sua implantação no processo judicial e sua edição por órgãos encarregados da administração da justiça, imprimem-lhes feição substitutiva ou correlata às convenções coletivas de trabalho.

Distinguem-se, em que se resguardam de certas formulações e postulados inerentes ao processo, decorrentes da instauração da controvérsia, em sua concepção a mais ampla ⁽¹²⁾.

A apropriação judicial, entretanto, em seu curso elaborativo, não lhe elimina, em substância, atos de participação dos interessados no conflito, quando se lhes propicia a negociação e se insiste pelo acórdo (C.L.T., arts. 764, 860, 862, 863, 864 e Lei n.º 4.330, de 1.º de junho de 1964 (lei de greve), arts. 11 e 23).

Abertas, pela ordem jurídica brasileira, as vias da convenção coletiva (Constituição Federal, art. 158, XIV, e Consolidação das Leis do Trabalho, arts. 611 e segs.), pode-se assimilar a sentença normativa à arbitragem, facultativa ou obrigatória — consoante o constrangimento, que leva ou não as partes à presença de um órgão previamente estabelecido para decidir —, como um dos meios de se solucionarem os conflitos coletivos de trabalho ⁽¹³⁾.

Diz-se que, nestes, a colisão de interesses irrompe-se e se desdobra no plano *geral das categorias profissionais e econômicas*.

Conflitam-se, aqui, interesses abstratos, sem atenção à individuação de cada um dos componentes. O impasse empolga o grupo como um todo. E a consideração imediata, que se tem, é a do *coletivo*, como uma peculiar esfera de desequilíbrio de interesses e que demanda soluções também *coletivas*.

Por aqui, afastamo-nos dos conflitos *individuais*, que geram pretensões fundadas na existência de norma jurídica e cuja eficácia jurisdicional se limita a cada caso decidido.

A insatisfação, a resistência, o choque de interesses entre categorias de trabalhadores e de empresas, que fisionomizam os conflitos coletivos, contém preciso desdobramento conceitual, que a doutrina, indiscrupadamente, desde definição da Oficina Internacional do Trabalho, qualifica de conflitos coletivos *econômicos* e conflitos coletivos *jurídicos* do trabalho ⁽¹⁴⁾.

À ocorrência dos primeiros, nascem pretensões ao estabelecimento de novas condições de trabalho ou à modificação das condições existentes. É o fenômeno de juridicização de relações de trabalho. E, dos segundos, à interpretação de normas e condições em vigor.

(12) Cfr. JAEGER, Nicola, "Corso di Diritto Processuale Civile", La Goliardica, Milano, 1956, 2.ª Ediz., p. 192 a 194.

(13) DEVEALI, Mario, "Curso de Derecho Sindical y de la Previsión Social", Ed. Victor P. Zavalia, Buenos Aires, 1952, p. 186 e ss.; PRADO, Roberto Barreto, "Tratado de Direito do Trabalho", Ed. Rev. dos Tribunais, S. Paulo, 1967, vol. II, p. 719 e ss.

(14) Cfr. CUEVA, Mario de la, "Derecho Mexicano del Trabajo", Ed. Porrúa, México, 1959, p. 746 e ss.; CABANELLAS, Guillermo, "Derecho de los Conflictos Laborales", Bibliográfica Omeba, Buenos Aires, 1966, p. 65 e ss.; JUNIOR, A. F. Cesarino, "Direito Social Brasileiro", Liv. Freitas Bastos, Rio-S. Paulo 1963, 5.ª Ed., 1.º Vol., págs. 299/300, n.º 146.

Se os direitos preexistem, o conflito, na segunda hipótese, afeta apenas seus contornos, sua área de incidência, seu campo de aplicação. Se não preexistem ou se, a despeito de preexistentes, se revelam inaptos à satisfação dos interesses profissionais ou econômicos de seus portadores, os movimentos coletivos visam à sua criação ou à sua modificação ⁽¹⁵⁾.

OS DISSÍDIOS COLETIVOS JURÍDICOS

A admitir a canalização dos conflitos coletivos de natureza jurídica pelas vias processuais do dissídio coletivo, como se acha, até o momento, consagrado na doutrina e na jurisprudência pátria, ⁽¹⁶⁾ podem classificar-se as sentenças normativas, quanto ao objeto da lide, em *econômicas* e *jurídicas*.

As primeiras, *dispositivas* em sentido estrito, têm por fim a constituição ou a modificação de situações jurídicas e se denominam, como vimos, *constitutivas*. Melhor se ajustaria à sua índole, enquanto formam ou modificam relações jurídicas, a terminologia germânica, como sentenças *de formação* ou *de modificação* (*Gestaltungs-oder Rechtsänderungsurteile*). ⁽¹⁷⁾

As segundas, quando se alude a uma função meramente *declarativa* do juízo coletivo, assimilar-se-iam às sentenças *declaratórias* ou de *acertamento*, ao sabor do direito italiano. ⁽¹⁸⁾

Corrente no direito brasileiro, essa divisão foi assim e recentemente delimitada pelo Tribunal Superior do Trabalho: "Sempre que o dissídio suscitado por entidade sindical tem por objetivo a interpretação de norma legal, regulamentar ou convencional, de interesse de um grupo, que representa, constituído de pessoas não identificadas, a controvérsia é coletiva e de natureza *jurídica*, sendo resolvida por sentença *declaratória*" (os grifos são nossos). ⁽¹⁹⁾

É indiscrepante que, nas ações *declaratórias*, visa o autor o esclarecimento de uma situação jurídica duvidosa, tão-somente ("... blosse Klarung einer zweifelhaften Rechtslage") ou a precisão de uma relação jurídica ou um documento litigioso ("... streitige Rechtsverhältnis oder Urkunde, genau zu bezeichnen"), como ensinam BERNHARDT e FURTNER. ⁽²⁰⁾

(15) Cfr. STAFFORINI, Eduardo R., "Derecho Processal Social", TEA, Buenos Aires, 1955, pág. 60 ss.; URBINA, Alberto Trueba, "Derecho Procesal del Trabajo", México, 1943, Tomo II, págs. 87/88 e T. III, pág. 115 e ss.; LOPES, Armando Porras, "Derecho Procesal del Trabajo" Ed. José Cajica, Jr. S/A, Puebla, México, S/D, págs. 76 a 80, 317/318 e 330 e ss.

(16) PUECH, Luiz Roberto de Rezende, "Direito Individual e Coletivo do Trabalho", Ed. Rev. dos Tribunais, S. Paulo, 1960, pág. 363 e ss.; BATALHA, Wilson de Souza Campos, "Tratado Elemental de Direito Processual do Trabalho", José Konfino Ed., Rio, 1960, Vol. II, pág. 548, n.º 215, TST-D-C-N-2/66, AC. TP 135/67, rel. Min. ARNALDO SUSSEKIND, in "Legislação do Trabalho", Maio-Junho/1967, pág. 292, ss.

(17) BERNHARDT, ob. cit., S. 178, ff.; LENT-JAUERNIG, ob. cit., S. 99, ff.; FURTNER, Georg, "Das Urteil im Zivilprozessrecht", Verlag C. H. Beck, München und Berlin, 1967, S. 72, ff.

(18) COSTA, Sérgio, "Manuale di Diritto Processuale Civile", UTET, Torino, 1966, 3.ª Ediz., pág. 36, ss.

(19) Nossos os grifos; vide nota n.º 16, Ac. do TST.

(20) BERNHARDT, ob. cit., S. 174, II; FURTNER, ob. cit., S. 71, II, respectivamente.

À luz do texto legal, que a institui e autoriza, porém (C.P.C., art. 2.º, parágrafo único), presta-se a via instrumental não só à operação de fixação de contornos, do sentido da relação jurídica, mas também à verificação de sua existência ou não.

A inexistência da relação jurídica — ou, para sermos tecnicamente abundantes, a sua não-preexistência — não exclui a propositura da ação declaratória. Pois pode haver a pretensão à declaração dessa inexistência.

A certeza, que se logra, portanto, na ação declaratória, alcança a tutela de três situações, que, se perfeitamente distintas, se conjugam e se sucedem: a) existência ou não de uma relação jurídica; b) os exatos limites de compreensão da relação jurídica e, c) a definitividade da declaração.

Por certeza entende-se, aqui, aliás, como um dos fins do processo, e na lição de REDENTI, o estar a declaração provida da autoridade da coisa julgada. (21)

Justamente nesse tópico é que CARNELUTTI se alvoroça em suas perscrutações, ao cotejar a sentença *declaratória* com a sentença normativa constitutiva, para afirmar: a profunda diferença de função, que existe entre esse tipo e o tipo da sentença declarativa (de acerto) reflete-se sobre a questão de sua mutabilidade (“La profonda differenza di funzione, che esiste tra questo tipo e il tipo della sentenza dichiarativa (di acerto), si riflette sulla questione della sua mutabilità.”) (22)

Se a coisa julgada é incompatível com a índole das sentenças normativas (C.L.T., arts. 873 a 875, e Lei n.º 4.726, citada, art. 12), que não podem desgarrar-se de sua natureza e explicação constitucional, que é “estabelecer normas e condições de trabalho”, sujeitas, portanto, às flutuações do tráfico sócio-econômico, vê-se, a um primeiro lance, que uma função meramente declaratória no juízo coletivo redundaria numa inutilidade jurisdicional.

Não vai longe da memória a suscitação de alguns dissídios coletivos, de natureza jurídica, para fixar-se a exigibilidade ou não das gratificações bancárias de fim de ano, em face do advento da Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1963, que criou o chamado 13.º salário.

Declarada a absorção, mais de uma vez, em dissídio coletivo, voltaram, concomitantemente ou depois, os tribunais, agora em dissídios individuais, a pronunciar-se e o fizeram em sentido contrário, inclusive o próprio Supremo Tribunal, que acabou por concluir que a gratificação da Lei n.º 4.090 não exclui as gratificações contratuais de fim de ano.

Em 1961, sobre o tema, escrevêramos:

“Quanto à finalidade, distinguem-se os dissídios coletivos em *jurídicos* e *econômicos*. Nos primeiros, interpreta o Tribunal uma norma existente

(21) Cfr. REDENTI, Enrico, “Derecho Procesal Civil”, E.J.E.A., Buenos Aires, 1957, T.I., pág. 21.

(22) CARNELUTTI, Francesco, “Teoria del Regolamento Collettivo dei Rapporti di Lavoro”, CEDAM, Padova, 1936-XIV, pág. 141.

e, nos segundos, cria-se um elo jurídico antes inexistente, sobre fato econômico ou relacional do trabalho.

Concentrada, na Justiça do Trabalho, a atribuição de “conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos (Constituição, art. 123), à exceção daqueles relativos a acidente do trabalho (§ 1.º), não se estranha hajam doutrina e jurisprudência, conciliando um dos efeitos característicos das sentenças comuns (a interpretatividade) com a eficácia peculiar às sentenças normativas de natureza econômica (impessoalidade), elaborado essa figura absolutamente paradoxal, que são os dissídios coletivos de natureza jurídica.

A guardar fidelidade, porém, com os fundamentos constitucionais do poder normativo da Justiça do Trabalho, não se atina com quaisquer antecedentes positivos ou lógicos que expliquem tais dissídios. Justificam-se, apenas, parece, telecológicamente.

Dissídios coletivos, que se finalizam na sentença normativa, como regra substancialmente criadora de situações jurídicas abstratas, existem, mas somente os de natureza econômica. Aqui, preserva-se sua função jurídico-social: a criação do direito objetivo. Ora, se criada a norma, se existente a fonte jurídica, a sua aplicação, como a sua interpretação (que são processos inseparáveis da realização do direito), mas, aqui, nos dissídios de natureza jurídica, irremissivelmente distintos, já que, em face da diversidade competencial originária, entre Tribunais Regionais ou Superior e Juntas de Conciliação e Julgamento, há interpretação de normas coletivas, por aquêles e aplicação de normas já interpretadas, pelas Juntas, nas ações de cumprimento (C.L.T., art. 872, parágrafo único) competem aos órgãos que julgam dissídios individuais, simples ou plúrimos, através de sentenças comuns (C.L.T., art. 652, letras *a* e *b*) e, acrescenta-se, em função caracteristicamente jurisdicional como se verá adiante.” (23)

Desenvolvimento irrefutável dêsse ponto de vista encontra-se agora em LAMARCA, que esquadrinha a inteira impropriedade dos dissídios coletivos de natureza *jurídica*, quando arremata: “em nosso direito não cabem os dissídios coletivos de natureza *jurídica* sobre interpretação de regra jurídica legal ou consuetudinária.” (24)

A interpretação, na função jurisdicional, é operação mental do juiz, que compõe o ato decisório. Apanha o sentido da norma, que é geral, e a individual, aplicando-a ao caso concreto.

Se a função jurisdicional, nas sentenças normativas, se esgota na interpretação, o juiz conclui em tese, como viu LAMARCA.

Aliás, no III Congresso Nacional de Direito do Trabalho e da Segurança Social, realizado na Argentina, em 1965, afirmou-se que os chamados dissídios

(23) VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de, ob. cit., págs. 63/64.

(24) LAMARCA, Antônio, “Ação na Justiça do Trabalho”, Eds. Trabalhistas S/A, Guanabara, 1968, págs. 220 a 225.

coletivos de natureza *jurídica* encerram, em seu suposto, "a aparência de um pronunciamento *in abstracto*" (25). É natural seria sua assimilação aos dissídios individuais, pois em ambos se supõe a existência de uma norma jurídica e a sua aferição.

A exemplo do que ocorreu na Itália, antes da II Guerra Mundial, e se dá na Austrália e Nova Zelândia (26), o direito brasileiro judicializou o sistema de arbitragem, para a solução dos conflitos coletivos do trabalho, cometendo essa função à Justiça Especializada.

Trata-se de atribuição excepcional, em que a jurisdição se alarga, por um plano criador de normas.

A essa função correspondeu a elaboração de pretensões específicas e a formulação de um processo especial, com regras excepcionais de competência (C.L.T., arts. 678, *a e d*, 702, I, *b e II*, *a e 856 e segs.*).

Enquanto outras ordens jurídicas cometem a comissões paritárias ou de arbitragem o poder de solução dos conflitos de natureza econômica, resguardam, nos órgãos comuns do Poder Judiciário ou em Tribunais do Trabalho, a normal função julgadora, a que deverão ser submetidos os conflitos de natureza jurídica. (27).

No sistema brasileiro, a alta especialização confluiu nos dissídios coletivos de natureza econômica, em que se autorizam pretensões à criação ou modificação de condições de trabalho. O *thema decidendum*, gerador da controvérsia, é peculiaríssimo e só ele permite o desencadeamento da via processual coletiva.

As demais controvérsias coletivas, as *jurídicas*, devem ser resolvidas como o são as individuais. Por aqui também se atende ao princípio da economia processual e o da imediata repercussão da sentença, no plano das categorias litigiosas.

A não admitir essa orientação, estar-se-á jungindo o juiz, no julgamento de dissídios individuais, que tenham por objeto cumprimento de normas coletivas — e que teriam sido acertadas em dissídio de natureza jurídica — à interpretação concluída pelo Tribunal. É este subtrai ao juiz de primeira instância um poder jurídico, uma operação fundamental do ato decisório, que a ordem jurídica diretamente lhe confere: o de interpretar e aplicar as normas jurídicas, de que plano hierárquico o sejam.

Essa é a mais grave distorção acarretada pelos dissídios coletivos de natureza jurídica e o juiz, à interpretação dos tribunais, não está vinculado, pois.

(25) III Congresso Nacional de Derecho del Trabajo y de la Previsión Social, Univ. de la Plata, La Plata, Mayo, 1965, págs. 46-47.

(26) Cfr. Mirsou, T., "Les Rapports entre Convention Collective et Sentence Arbitrale", Ed. Pichon et Durand-Auzias, Paris, 1958, pág. 141 e ss.

(27) Mirsou, T., ob. cit., pág. 177 e ss.

no Estado de Direito, o juiz só se subordina à lei, como ensina NAWIASKY (“... der Richter ist nur dem Gesetz unterworfen”). (28)

O juiz, explicita BONUMÁ, no exercício, porém, da função jurisdicional, só à lei está subordinado, devendo aplicá-la ao caso concreto da demanda, dando-lhe, se houver dúvida ou obscuridade, a interpretação que lhe parecer mais certa (29). Toma-se lei, aqui, como a própria estrutura do ordenamento jurídico e a subordinação é à ordem jurídica e não só à lei, pois podem não ser coextensivas a ordem jurídica e a lei, segundo PONTES DE MIRANDA. (30)

Salvo lei expressa, autorizando-os, não se admitem os dissídios coletivos de natureza jurídica e devem, portanto, ser banidos da classificação ora em voga.

SENTENÇA NORMATIVA HOMOLOGATÓRIA

Esse tipo resulta da natureza da atividade jurisdicional exercida pelo Tribunal do Trabalho.

Técnicamente, só se pode falar em sentença normativa *homologatória* nos processos de dissídios coletivos, como composição dos interesses conflitantes, através de *ato conciliatório* (C.L.T., art. 863) (31).

Incumbe sua *homologação* ao Tribunal, que deveria julgar o *litígio*, e o termo, publicado o acórdão respectivo, terá eficácia igual à da sentença que decidir a *litis coletiva* (Lei n.º 4.725, cit., art. 10).

A conformação da sentença normativa homologatória nasce com o *processo coletivo*, *processo contencioso*, que se encerra com a conciliação ou o acórdão (32).

Seria impróprio aludir, aqui, a prestação jurisdicional voluntária ou graciosa, bem que o ato final se revista das mesmas formas jurídicas, com fins constitutivos e preventivos (33).

No procedimento gracioso ou voluntário, propriamente dito, quando sindicatos ou grupos de empregados e empresas procuram a Justiça do Trabalho, para homologar — extrajudicialmente, como se postula — seus *acórdos* ou *contratos*, para aumentos salariais, não se arremata em uma sentença normativa. Homologa-se, aqui, *acórdão* ou *contrato* coletivo, simplesmente.

(28) NAWIASKY, Hans, “Staasypen der Gegenwart”, Fehr’sche Buchhandlung, St. Gallen, 1934, S. 36.

(29) BONUMÁ, João, “Direito Processual Civil”, Ed. Saraiva & Cia., 1946, Vol. I, pág. 380. Cfr., ainda, como decorrência da independência do magistrado, MAUNZ, Theodor, “Deutsches Staatsrecht”, C. H. Beck’sche Verlagsbuchhandlung, München und Berlin, 15. Auflage, 1966, S. 64/65.

(30) PONTES DE MIRANDA, “Comentários à Constituição de 1946”, 1.ª Ed., Max Limonad, S. Paulo, 1953, T. III, págs. 437/438; ANTUNES, J. Pinto, “Da Limitação dos Poderes”, Belo Horizonte, 1955, pág. 67.

(31) LOPES DA COSTA, Alfredo Araújo, “A Administração Pública e a Ordem Jurídica Privada”, Ed. Bernardo Alvares, Belo Horizonte, 1961, págs. 343, ss. e n.º 284.

(32) MARQUES, José Frederico, “Ensaio sobre a Jurisdição Voluntária”, Ed. Saraiva, S. Paulo, 1959, 2.ª Ed., págs. 227 e ss.

(33) MARQUES, José Frederico, ob. cit., págs. 70 e ss.

A natureza do ato, do termo, não se transmuda, pois jamais houve um momento de prestação jurisdicional, porque o órgão não foi chamado, em momento nenhum, a prestá-la. Não se instaurou um dissídio.

Os acórdos ou contratos, para fins de reajustes salariais, homologados pela Justiça do Trabalho, não oriundos de processos, de litígios coletivos, não se conceituam como sentenças normativas.

Mantém-se como *acórdos* ou *contratos* e a atividade jurisdicional foi, aqui, tipicamente, graciosa ou voluntária e expressamente admitida em lei (Lei n.º 4.725 cit., art. 12). O prejudgado 26/67 torna-se ocioso, quando conclui autORIZADA a Justiça do Trabalho a homologar tais atos jurídicos.

SENTENÇA NORMATIVA CONDICIONAL

Deformação usual nas sentenças normativas — porque, como norma geral, abstrata e permanente ou temporária, com eficácia no âmbito das categorias dissidentes, visa à uniformização das condições de trabalho, tais quais as convenções coletivas — aparece em cláusulas concedendo aumentos gradativos a empregados admitidos posteriormente à instauração do dissídio, à razão de 1/12, por mês de contrato.

A incidência da regra normativa depende, aqui, do concurso do fato, que se delinea como um evento futuro.

Ainda assim, não seria correto titular as sentenças normativas que o admitem *condicionais*, pois condicional, aqui, é apenas a cláusula, alcançando os empregados posteriormente admitidos ⁽³⁴⁾.

Como norma geral, deve ela incidir imediatamente ou gerar efeitos jurídicos à cessação da sentença anterior, que foi por ela modificada.

DECISÃO JUDICIAL

Dada a natureza judicial do órgão de que promana, como *judiciais* se classificam as sentenças normativas.

E, segundo a hierarquia daqueles órgãos, ou a competência originária, para sua proferição, podem distribuir-se em sentença normativa de *primeiro grau*, pelos Tribunais Regionais do Trabalho e sentença normativa do *segundo grau*, pelo Tribunal Superior do Trabalho, julgando recurso ordinário (C.L.T., art. 895, letra *b*, combinado com o art. 702, II, *a*).

Ou sentença normativa julgada em *única e última instância*, que é aquela prolatada pelo Tribunal Superior do Trabalho, “nos dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho” (C.L.T., art. 702, I, *b*).

(34) Cfr. COSTA, Moacir Lôbo da, “Sentença Condicional”, in “Revista de Direito Processual Civil”, 1.º Vol., Ed. Saraiva, S. Paulo, 1960, págs. 92 e ss.

"DECRETOS-LEIS"

JESSE DE AZEVEDO BARQUERO

*Orientador de Pesquisas Legislativas
Diretoria de Informação Legislativa*

SUMÁRIO: I — Decretos-Leis editados pelo Presidente Castello Branco. II — Decretos-Leis editados pelo Presidente Costa e Silva e submetidos ao Congresso Nacional. III — A apreciação dos Decretos-Leis pelo Congresso Nacional. IV — Decretos-Leis editados após o Ato Institucional n.º 5/68, durante o recesso do Congresso Nacional. V — Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969. VI — Redação do Projeto de Decreto Legislativo. VII — Matéria de Decreto-Lei. VIII — Alteração de Decreto-Lei. IX — A apreciação dos Decretos-Leis em Sessão conjunta do Congresso Nacional.

I — DECRETOS-LEIS EDITADOS PELO PRESIDENTE CASTELLO BRANCO (*)

O Ato Institucional n.º 2 (art. 30 e parágrafo único do art. 31) (1) conferiu ao Presidente da República a faculdade de legislar mediante decretos-leis sobre matéria de segurança nacional, estando em pleno funcionamento o Congresso Nacional, ou ainda, decretado o recesso parlamentar por ato complementar, em todas as matérias previstas na Constituição e na lei orgânica.

Baseado no primeiro destes dispositivos, o Presidente Castello Branco expediu o Decreto-Lei n.º 1, em 13 de novembro de 1965, instituindo o cruzeiro novo. A este seguiram-se outros, num conceito amplo de segurança nacional nem sempre aceito, especialmente pelos adversários ao Governo. O Decreto-Lei n.º 19/66 originou grande celeuma já que

versava sobre matéria recém-deliberada pelo Congresso Nacional, contrariando a decisão do Legislativo que rejeitara veto oposto pelo

(*) Vide a obra "Decretos-Leis do Governo Castello Branco e Legislação Correlata", editada pela Diretoria de Informação Legislativa, em 1968.

(1) Ato Institucional n.º 2/65

Art. 30 — O Presidente da República poderá baixar atos complementares do presente, bem como decretos-leis sobre matéria de segurança nacional.

Art. 31 — A decretação do recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores pode ser objeto de ato complementar do Presidente da República, em estado de sítio ou fora dele.

Parágrafo único — Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar mediante decretos-leis, em todas as matérias previstas na Constituição e na Lei Orgânica.

Presidente da República ao Projeto de Lei n.º 3.500/66. A promulgação da parte vetada pelo Chefe da Nação e mantida pelo Congresso, seguia-se a expedição do decreto-lei. (2)

O recesso parlamentar decretado com o Ato Complementar n.º 23, de 29-10-66 a 22-11-66, possibilitou ao Presidente da República legislar sobre todas as matérias previstas na Constituição. Assim é que, neste período, foram objeto de decretos-leis matérias versadas em projetos de lei enviados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional e já em tramitação, como a criação do Instituto Nacional do Cinema, a reforma universitária etc., projetos estes que, levantando a opinião pública, vinham recebendo críticas e sugestões, não só dos parlamentares, mas das classes diretamente interessadas que se pronunciavam através de memoriais ao Legislativo. (3)

O Ato Institucional n.º 4, convocando o Congresso Nacional para discutir e votar o projeto de Constituição de origem governamental, possibilitava ao Presidente da República baixar decretos-leis sobre segurança nacional e matéria financeira, e ainda, sobre matéria administrativa, no período de recesso parlamentar. (4)

Os decretos-leis emanados com base nos Atos Revolucionários escaparam à apreciação do Poder Legislativo.

De 13 de novembro de 1965 a 14 de março de 1967, 319 (trezentos e dezenove) decretos-leis foram expedidos pelo Presidente Castello Branco, variando seu objeto desde a simples alteração do nome de uma escola (5) a transformações substanciais na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, novo código do ar, nova redação do código de mineração, normas para a Reforma Administrativa, nova lei de segurança nacional etc.

Índice dos decretos-leis editados pelo Presidente Castello Branco:

DECRETO-LEI N.º 1, DE 13-11-65

"Institui o cruzado novo, e dá outras providências." — (D.O. 17-11-65 -- pág. 11.729 -- Ret. D.O. 23-11-65 -- pág. 11.925.)

DECRETO-LEI N.º 2, DE 14-1-66

"Autoriza a requisição de bens ou serviços essenciais ao abastecimento da população, e dá outras providências" --- (D.O. 17-1-66 -- pág. 523 -- Ret. D.O. 11-2-66 -- pág. 1.696.)

DECRETO-LEI N.º 3, DE 27-1-66

"Disciplina as relações jurídicas do pessoal que integra o sistema de atividades

portuárias; altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências." — (D.O. 27-1-66 -- pág. 987.)

DECRETO-LEI N.º 4, DE 7-2-66

"Regula a ação de despejo de prédios não-residenciais, e dá outras providências." -- (D.O. 7-2-66 -- pág. 1.435 -- Ret. D.O. 11-2-66 -- pág. 1.691.)

DECRETO-LEI N.º 5, DE 4-4-66

"Estabelece normas para a recuperação econômica das atividades da Marinha Mercante, dos Portos Nacionais e da Rede Ferroviária Federal S.A. e dá outras providências." -- (D.O. 5-4-66 -- pág. 3.587 -- Ret. D.O. 18-4-66 -- pág. 4.051.)

DECRETO-LEI N.º 6, DE 14-4-66

"Dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis de imóveis, locados para fins residenciais antes da vigência da Lei n.º 4.494, de 25 de novembro de 1964." -- (D.O. 18-4-66 -- pág. 4.625 -- Ret. D.O. 26-4-66 -- pág. 4.862.)

DECRETO-LEI N.º 7, DE 13-5-66

"Prorroga e realça prazos previstos no Decreto-Lei n.º 1, de 13 de novembro de 1965, e dá outras providências." -- (D.O. 16-5-66 -- pág. 5.172.)

DECRETO-LEI N.º 8, DE 16-6-66

"Acrescenta parágrafo ao art. 6.º do Decreto-Lei n.º 9.735, de 25 de março de 1946." -- (D.O. 17-6-66 -- pág. 6.570.)

DECRETO-LEI N.º 9, DE 25-6-66

"Dispõe sobre a organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências." -- (D.O. 30-6-66 -- pág. 1 -- Ret. D.O. 5-7-66 -- pág. 7.337.)

DECRETO-LEI N.º 10, DE 28-6-66

"Aprova o convênio firmado entre o Governo Federal e o Estado da Guanabara para a reinclusão, nos Quadros da Polícia Militar do Estado da Guanabara, do Pessoal da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, e dá outras providências." -- (D.O. 1-7-66 -- pág. 7.157 -- Ret. D.O. 7-7-66 -- pág. 7.455.)

(2) O Diário do Congresso Nacional (Seção I — Câmara dos Deputados) publicava em 9 de março de 1966 a publicação em D.O. 66, pág. 379) o Projeto de Lei n.º 3.500/66 de "mediante do Poder Executivo que introduz modificações na legislação pertinente ao Plano Nacional de Habitação". Aprovado com emendas pelo Congresso foi enviado a D.O. 11-2-66, pág. 1.696, pág. 18) e transformado na Lei n.º 5.043/66 (D.O. 4-7-66, pág. 7.267). Pela Mensagem n.º 247/66 (n.º de origem 410/66), o Presi-

dente da República comunicava haver vetado parcialmente o projeto, incidindo o veto sobre os arts. 2.º e 3.º, considerados o primeiro inconstitucional e contrário ao interesse público e o segundo contrário ao interesse público. Na 53.ª Sessão Conjunta, realizada em 17-8-66, o Congresso Nacional rejeitou os vetos, com a seguinte apuração:

1.º veto — ao art. 2.º — 290 sim; 41 não; 11 brancos; 1 nulo.

2.º veto — ao art. 3.º — 291 sim; 40 não; 11 brancos; 1 nulo.

As partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional foram promulgadas, nos termos do art. 70, § 4.º, da Constituição Federal (de 1946), pelo Presidente do Senado Federal, Senador Auro Moura Andrade, e publicadas no *Diário Oficial* de 29-8-66. No dia seguinte, era divulgado o Decreto-Lei n.º 19/66.

A reprodução destes textos dispensa maiores comentários:

LEI N.º 5.049, DE 29 DE JULHO DE 1966

Introduz modificações na Legislação pertinente ao Banco Nacional da Habitação.

Faço saber que o Congresso Nacional manteve, após veto presidencial, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos termos do art. 70, § 4.º, da Constituição Federal, as seguintes partes do projeto que se transformou na Lei n.º 5.049, de 29 de junho de 1966.

Art. 2.º — Os §§ 1.º e 3.º do art. 65 da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1.º — Institutos de Aposentadoria e Pensões, as autarquias em geral, as fundações e as sociedades de economia mista, inclusive a PETROBRAS S.A. e o Banco do Brasil S.A., efetuarão, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a venda de seus conjuntos e unidades residenciais, em consonância com o Sistema Financeiro da Habitação, de que trata esta Lei, de acordo com as instruções expedidas, no prazo de 90 (noventa) dias, conjuntamente, pelo Banco Nacional da Habitação e Departamento Nacional de Previdência Social.”

§ 3.º — Os órgãos referidos no § 1.º deste artigo que possuam unidades residenciais em Brasília, conjuntamente com a Caixa Econômica Federal de Brasília, submeterão à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Ministro do Planejamento e Coordenação Econômica, no prazo de 90 (noventa) dias, sugestões e normas, em consonância com o Sistema Financeiro da Habitação, referentes à sua alienação.”

Art. 3.º — O art. 30 da Lei n.º 4.864, de 29 de novembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 —

§ 3.º — As unidades habitacionais cujos ocupantes hajam optado pela sua compra ou venham a fazê-lo até 90 (noventa) dias da data da publicação desta lei são isentas da correção monetária referida neste artigo, desde que

tenham as mesmas sofrido reavaliação no preço do custo da construção.”

Brasília, 26 de agosto de 1966: 145.º da Independência e 78.º da República. — Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal.

DECRETO-LEI N.º 19, DE 30 DE AGOSTO DE 1966

Obriga a adoção da cláusula de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, e

Considerando que o citado artigo do Ato Institucional n.º 2 lhe confere competência para expedir decretos-leis sobre matéria de segurança nacional;

Considerando que o problema da correção monetária aplicada às operações habitacionais atinge a maioria da população nacional;

Considerando que, dada a diversidade de critérios preconizados pelas leis que regem a matéria, a sua aplicação tem gerado dúvidas e incertezas sobre ponto de suma importância na vida das classes menos favorecidas, o que pode acarretar intranquilidade social;

Considerando que, dada a finalidade eminentemente social do Banco Nacional da Habitação, deve lhe ser concedida maior autonomia para regulamentar os diversos critérios a serem adotados na aplicação da correção monetária nas operações habitacionais;

Considerando a necessidade de serem uniformizados os índices que refletem a depreciação monetária adotando-se como padrão os fixados pelo Conselho Nacional de Economia, mas também a conveniência de serem admitidos critérios e condições de aplicação da correção com maior flexibilidade; e

Considerando a urgência de promulgação de norma legal que ponha fim no estado de incerteza decorrente das dúvidas e fatos acima referidos, e que, desta forma, restitua a tranquilidade social a que está indiscutivelmente ligada a segurança nacional, decreta:

Art. 1.º — Em todas as operações do Sistema Financeiro da Habitação deverá ser adotada cláusula de correção monetária, de acordo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, e cuja aplicação obedecerá a instruções do Banco Nacional da Habitação.

§ 1.º — O reajustamento das prestações poderá ser feito com base no salário-mínimo, no caso de operações que tenham por objeto imóveis residenciais de valor unitário inferior a setenta e cinco (75) salários-mínimos e se destinarem a atender às necessidades habitacionais de famílias de baixa renda.

§ 2.º — O Banco Nacional da Habitação, bem como os demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, poderão financiar ou descontar as operações de compra e venda, promessa de venda, cessão, promessa de cessão, empréstimo, financiamento e construção de habitação para pagamento a prazo, quando os créditos delas resultantes forem corrigidos

monetariamente de acordo com o art. 1.º deste Decreto-Lei.

Art. 2.º -- Os órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação poderão pagar correção monetária aos depósitos que hajam neles permanecido por prazo superior a cento e oitenta (180) dias.

Art. 3.º -- Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1966: 145.º da Independência e 78.º da República. —
H. Castello Branco — Carlos Medeiros Silva
— Octávio Bulhões — Roberto Campos.

3) Exemplos:

1 -- Projeto n.º 3.944, de 1966 "Cria o Instituto Nacional do Cinema, e dá outras providências" -- de iniciativa do Poder Executivo (Mensagem n.º 619/66 -- DCN -- S. I -- 29-8-66, pag. 6.294. Vinte e duas emendas oferecidas ao Projeto publicadas no DCN -- S. I -- 1-10-66, pag. 6.468).

Matéria regulada pelo Decreto-Lei n.º 43/66 (D.O. -- 21-11-66, pag. 13.412, ret. D.O. 25-11-66, pag. 13.691, e D.O. 27-12-66, página 14.903).

O projeto foi retirado por Mensagem n.º 743 (DCN -- S. I -- 30-11-66, página 7.025).

2 -- Projeto n.º 3.947/66 "Fixa princípios e normas de organização para as universidades federais, e dá outras providências" -- de iniciativa do Poder Executivo (Mensagem n.º 626/66 -- DCN -- S. I -- 30-9-66, pag. 6.405).

Matéria regulada pelo Decreto-Lei n.º 53/66 (D.O. 21-11-66, pag. 13.416).

O projeto foi retirado por Mensagem n.º 738 (DCN -- S. I -- 30-11-66, página 7.024).

3 -- Projeto n.º 3.940/66 "Altera os limites do mar territorial do Brasil, estabelece uma zona contínua, e dá outras providências" -- de iniciativa do Poder Executivo (Mensagem n.º 611/66 -- DCN -- S. I -- 28-9-66, pag. 6.292).

Recebeu substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados (DCN -- S. I -- 20-10-66, pag. 6.798).

Matéria regulada pelo Decreto-Lei n.º 44/66 (D.O. 21-11-66, pag. 13.413, ret. D.O. 5-12-66, pag. 14.081).

O projeto foi retirado por Mensagem n.º 734/66 (DCN -- S. I -- 30-11-66, pag. 7.024).

4 -- Projeto n.º 3.941, de 1966 "Extingue os cargos de Ministro de Assuntos Comerciais de Primeira e Segunda Classe" -- de iniciativa do Poder Executivo (Mensagem n.º 610/66 -- DCN -- S. I -- 28-9-66, pag. 6.293). Já com pareceres favoráveis na Câmara dos Deputados (DCN -- S. I -- 20-10-66, pag. 6.799).

Matéria regulada pelo Decreto-Lei n.º 71/66 (D.O. 22-11-66, pag. 13.423).

Projeto retirado por Mensagem número 737 (DCN -- S. I -- 30-11-66, página 7.024).

4) Ato Institucional n.º 4 -- art. 9 e §§

Art. 9.º -- O Presidente da República, na forma do art. 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27-10-65, poderá baixar atos complementares, bem como decretos-leis sobre

matéria de segurança nacional, até 15 de março de 1967.

§ 1.º -- Durante o período de convocação extraordinária, o Presidente da República também poderá baixar decretos-leis sobre matéria financeira.

§ 2.º -- Finda a convocação extraordinária e até a reunião ordinária do Congresso Nacional, o Presidente da República poderá expedir decretos com força de lei sobre matéria administrativa e financeira.

(5) Decreto-Lei n.º 181/67 -- "Dá nova denominação à atual Escola Técnica Federal da Guanabara."

DECRETO-LEI N.º 11, DE 7-7-66

"Considera o exercício do cargo de Comandante de Polícia Militar Estadual, do Distrito Federal e de Território, para os fins que especifica, nas mesmas condições que o exercício de Comando de Tropa no Exército." -- (D.O. 8-7-66 -- pag. 7.517.)

DECRETO-LEI N.º 12, DE 7-7-66

"Retifica dispositivos do Decreto-Lei n.º 5, de 4 de abril de 1966." -- (D.O. 8-7-66 -- pag. 7.517.)

DECRETO-LEI N.º 13, DE 18-7-66

"Autoriza o Banco Central da República do Brasil a suprir recursos para assistência financeira de empresas." -- (D.O. 19-7-66 -- pag. 7.995 -- Ret. D.O. 26-7-66 -- pag. 8.363.)

DECRETO-LEI N.º 14, DE 29-7-66

"Autoriza bancos privados a emitir Certificados de Depósito Bancário, e dá outras providências." -- (D.O. 1-8-66 -- pag. 8.667.)

DECRETO-LEI N.º 15, DE 29-7-66

"Estabelece normas e critérios para uniformização dos reajustes salariais, e dá outras providências." -- (D.O. 1-8-66 -- pag. 8.667 -- Ret. D.O. 8-8-66 -- pag. 9.026.)

DECRETO-LEI N.º 16, DE 10-8-66

"Dispõe sobre a produção, o comércio e o transporte clandestino de açúcar e do álcool, e dá outras providências." -- (D.O. 11-8-66 -- pag. 9.211.)

DECRETO-LEI N.º 17, DE 22-8-66

"Introduz alterações em dispositivos, que menciona, do Decreto-Lei n.º 15, de 29 de julho de 1966." -- (D.O. 23-8-66 -- pag. 9.660.)

DECRETO-LEI N.º 18, de 24-8-66

"Dispõe sobre o exercício da profissão de aeronauta, e dá outras providências." -- (D.O. -- 25-8-66 -- pag. 9.780 -- Rep. D.O. -- 5-9-66 -- pag. 10.205.)

DECRETO-LEI N.º 19, de 30-8-66

"Obriga a adoção de cláusula de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências." — (D.O. — 30-8-66 — pág. 9.947.)

DECRETO-LEI N.º 20, de 14-9-66

"Introduz modificações na Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências." — (D.O. — 15-9-66 — pág. 10.651.)

DECRETO-LEI N.º 21, de 17-9-66

"Dispõe sobre a assistência financeira a empresa pelas Caixas Econômicas Federais." — (D.O. — 20-9-66 — pág. 10.843 — Ret. D.O. — 26-9-66 — pág. 11.104.)

DECRETO-LEI N.º 22, de 11-10-66

"Aplica aos servidores das empresas de navegação autárquicas ou paraestatais, regidos pela legislação do funcionalismo público, a proibição prevista no art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho." — (D.O. — 12-10-66 — pág. 11.763.)

DECRETO-LEI N.º 23, de 19-10-66

"Isenta do pagamento dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, material destinado à Companhia Eletromecânica CELMA." — (D.O. — 27-10-66 — página 12.460.)

DECRETO-LEI N.º 24, de 19-10-66

"Dispõe sobre a Lei n.º 5.025, de 10 de junho de 1966." — (D.O. — 3-11-66 — pág. 12.667.)

DECRETO-LEI N.º 25, de 1-11-66

"Altera dispositivos da Lei n.º 2.180, de 5 de janeiro de 1954, alterada pelas Leis n.os 3.543, de 11 de fevereiro de 1959, e 5.056, de 29 de junho de 1966, que dispõe sobre o Tribunal Marítimo." — (D.O. — 3-11-66 — pág. 12.667.)

DECRETO-LEI N.º 26, de 7-11-66

"Cria a Auditoria da 11.ª Região Militar, e dá outras providências." — (D.O. — 7-11-66 — pág. 12.795.)

DECRETO-LEI N.º 27, de 14-11-66

"Acrescenta à Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, artigo referente às contribuições para fins sociais." — (D.O. — 14-11-66 — pág. 13.147.)

DECRETO-LEI N.º 28, de 14-11-66

"Dispõe sobre normas complementares à Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966." — (D.O. — 14-11-66 — pág. 13.147.)

DECRETO-LEI N.º 29, de 14-11-66

"Suprime a concessão de abatimentos de passagens e fretes no transporte aéreo, dispõe sobre a requisição de transporte, limita a concessão de passagem ou frete aéreo gratuito, ou de cortesia, e dá outras providências." — (D.O. — 16-11-66 — pág. 13.211.)

DECRETO-LEI N.º 30, de 17-11-66

"Acrescenta um inciso, sob o n.º IV, ao art. 15 da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, que organiza a Justiça Federal de Primeira Instância." — (D.O. — 18-11-66 — pág. 13.339.)

DECRETO-LEI N.º 31, de 18-11-66

"Prorroga o período de vigência do crédito especial autorizado pela Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966." — (D.O. — 18-11-66 — pág. 13.339.)

DECRETO-LEI N.º 32, de 18-11-66

"Institui o Código Brasileiro do Ar." — (D.O. — 18-11-66 — pág. 13.339 — Ret. D.O. — 25-11-66 — pág. 13.691.)

DECRETO-LEI N.º 33, de 18-11-66

"Dispõe sobre a participação acionária de que trata a Lei n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965, e dá outras providências." — (D.O. — 18-11-66 — pág. 13.345.)

DECRETO-LEI N.º 34, de 18-11-66

"Dispõe sobre a nova denominação do imposto de consumo, altera a Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964, extingue diversas taxas, e dá outras providências." — (D.O. — 18-11-66 — pág. 13.345.)

DECRETO-LEI N.º 35, de 18-11-66

"Abre crédito especial para atender aos encargos da União de complementação do preço da cana e do açúcar aos produtores do Nordeste, para atender ao preço do álcool destinado à COPERBO, e dá outras providências." — (D.O. — 18-11-66 — pág. 13.349.)

DECRETO-LEI N.º 36, de 18-11-66

"Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 1.000.000.000 destinados ao pagamento do pessoal temporário para guarnecer lanchas de combate ao contrabando e a outras despesas." — (D.O. — 21-11-66 — pág. 13.403 — Ret. D.O. — 25-11-66 — pág. 13.691.)

DECRETO-LEI N.º 37, de 18-11-66

"Dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros, e dá outras providências." — (D.O. — 21-11-66

- pág. 13.403 — Ret. D.O. — 1-12-66 — pág. 13.950.)
- DECRETO-LEI N.º 38, de 18-11-66
- “Estabelece estímulos à contenção dos preços e penalidades para aumentos superiores aos do índice geral de preços.” — (D.O. — 21-11-66 — pág. 13.410.)
- DECRETO-LEI N.º 39, de 18-11-66
- “Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda — consignado ao Conselho Nacional de Telecomunicações de Faixa de Fronteiras — um crédito especial de Cr\$ 200.000.000 (duzentos milhões de cruzeiros), para o fim que especifica.” — (D.O. — 21-11-66 — pág. 13.411.)
- DECRETO-LEI N.º 40, de 18-11-66
- “Abre à Presidência da República (Órgãos Dependentes: Coordenação dos Organismos Regionais) - Comissão Especial de Faixa de Fronteiras — um crédito especial de Cr\$ 200.000.000 (duzentos milhões de cruzeiros).” — (D.O. — 21-11-66 — pág. 13.411.)
- DECRETO-LEI N.º 41, de 18-11-66
- “Dispõe sobre a dissolução de sociedades civis de fins assistenciais.” — (D.O. — 21-11-66 — pág. 13.411.)
- DECRETO-LEI N.º 42, de 18-11-66
- “Altera, sem aumento de despesa, a Lei n.º 4.900, de 10 de dezembro de 1935, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966.” — (D.O. — 21-11-66 — pág. 13.411 — Ret. D.O. — 25-11-66 — pág. 13.691.)
- DECRETO-LEI N.º 43, de 18-11-66
- “Cria o Instituto Nacional do Cinema, torna da exclusiva competência da União a censura de filmes, estende aos pagamentos do exterior de filmes adquiridos a preços fixos o disposto no art. 45 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, prorroga por 6 meses dispositivos da Legislação sobre a exibição de filmes nacionais, e dá outras providências.” — (D.O. — 21-11-66 — pág. 13.412 — Ret. D.O. — 25-11-66 — pág. 13.691 — Ret. D.O. — 27-12-66 — pág. 14.903.)
- DECRETO-LEI N.º 44, de 18-11-66
- “Altera os limites do mar territorial do Brasil, estabelece uma zona contígua, e dá outras providências.” — (D.O. — 21-11-66 — pág. 13.413 — Ret. D.O. — 5-12-66 — pág. 14.081.)
- DECRETO-LEI N.º 45, de 18-11-66
- “Autoriza o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico a criar uma sociedade por ações, que incorporará o FINAME, e dá outras providências.” — (D.O. — 21-11-66 — pág. 13.413.)
- DECRETO-LEI N.º 46, de 18-11-66
- “Concede incentivos fiscais às indústrias que menciona, e dá outras providências.” — (D.O. — 21-11-66 — página 13.414.)
- DECRETO-LEI N.º 47, de 18-11-66
- “Dispõe sobre a aplicação e qualifica as penalidades pelas infrações às normas e resoluções de competência do Instituto Brasileiro do Café, e dá outras providências.” — (D.O. — 21-11-66 — página 13.414.)
- DECRETO-LEI N.º 48, de 18-11-66
- “Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.” — (D.O. — 21-11-66 — pág. 13.414.)
- DECRETO-LEI N.º 49, de 18-11-66
- “Regula o limite máximo de carga por eixo para o tráfego nas vias públicas de veículos ou combinações de veículos, e dá outras providências.” — (D.O. — 21-11-66 — pág. 13.414 — Ret. D.O. — 25-11-66 — pág. 13.691.)
- DECRETO-LEI N.º 50, de 18-11-66
- “Altera a alínea *a* do art. 1.º da Lei n.º 4.858, de 26 de novembro de 1965.” — (D.O. — 21-11-66 — pág. 13.415.)
- DECRETO-LEI N.º 51, de 18-11-66
- “Inclui mais uma alínea no art. 3.º da Lei n.º 4.563, de 11 de dezembro de 1964, que institui o Conselho Nacional de Transporte, com a redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 4.808, de 25 de outubro de 1965.” — (D.O. — 21-11-66 — página 13.415.)
- DECRETO-LEI N.º 52, de 18-11-66
- “Dispõe sobre o regime de execução orçamentária para movimentação, a cargo do Departamento Nacional de Obras de Saneamento (DNOS), de recursos constitutivos do Fundo Nacional de Obras de Saneamento (FNOS), criado pelos arts. 14 e 15 da Lei n.º 4.089, de 1962, cria o Fundo Rotativo de Água e Esgotos (FRAE), e dá outras providências.” — (D.O. — 21-11-66 — pág. 13.415.)
- DECRETO-LEI N.º 53, de 18-11-66
- “Fixa princípios e normas de organização para as Universidades Federais, e

- dá outras providências." — (D.O. — 21-11-66 — pág. 13.416.)
- DECRETO-LEI N.º 54, de 18-11-66
 "Dá nova redação ao art. 4.º do Decreto-Lei n.º 7.381, de 13 de março de 1945." — (D.O. — 21-11-66 — pág. 13.416.)
- DECRETO-LEI N.º 55, de 18-11-66
 "Define a política nacional de turismo, cria o Conselho Nacional de Turismo e a Empresa Brasileira de Turismo, e dá outras providências." — (D.O. — 21-11-66 — pág. 13.416.)
- DECRETO-LEI N.º 56, de 18-11-66
 "Dispõe sobre a arrecadação de taxas pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a produção, o comércio e o transporte do açúcar e do álcool, e dá outras providências." — (D.O. — 21-11-66 — página 13.418.)
- DECRETO-LEI N.º 57, de 18-11-66
 "Altera dispositivos sobre lançamento e cobrança do imposto sobre a propriedade territorial rural, institui normas sobre arrecadação da Dívida Ativa correspondente, e dá outras providências." — (D.O. — 21-11-66 — pág. 13.418 — Ret. D.O. — 4-1-67 — pág. 115.)
- DECRETO-LEI N.º 58, de 21-11-66
 "Delimita os efeitos do art. 2.º da Lei n.º 5.097, de 2 de setembro de 1966, estabelece novo critério para contribuição, e dá outras providências." — (D.O. — 22-11-66 — pág. 13.499.)
- DECRETO-LEI N.º 59, de 21-11-66
 "Define a política nacional de cooperativismo, cria o Conselho Nacional do Cooperativismo, e dá outras providências." — (D.O. — 22-11-66 — pág. 13.499 — Ret. D.O. — 6-12-66 — pág. 14.135 — Ret. D.O. — 19-1-67 — pág. 772.)
- DECRETO-LEI N.º 60, de 21-11-66
 "Dispõe sobre a reorganização do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, e dá outras providências." — (D.O. 22-11-66 — pág. 13.501.)
- DECRETO-LEI N.º 61, de 21-11-66
 "Altera a legislação relativa ao imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências." — (D.O. 22-11-66 — pág. 13.501 — Ret. D.O. 1.º-12-66 — pág. 13.951.)
- DECRETO-LEI N.º 62, de 21-11-66
 "Altera a legislação do imposto de renda, e dá outras providências." — (D.O. 22-11-66 — pág. 13.503.)
- DECRETO-LEI N.º 63, de 21-11-66
 "Altera a Tarifa das Alfândegas que acompanha a Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, e dá outras providências." — (D.O. 22-11-66 — pág. 13.504 — Rep. D.O. — Sp. 22-11-66 — pág. 1.)
- DECRETO-LEI N.º 64, de 21-11-66
 "Dispõe sobre sorteios para financiamento de empreendimentos sociais, religiosos, filantrópicos e educativos." — (D.O. 22-11-66 — pág. 13.505.)
- DECRETO-LEI N.º 65, de 21-11-66
 "Concede incentivos para o desenvolvimento da Indústria de motores Diesel." — (D.O. 22-11-66 — pág. 13.505.)
- DECRETO-LEI N.º 66, de 21-11-66
 "Altera disposições da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, e dá outras providências." — (D.O. 22-11-66 — página 13.505.)
- DECRETO-LEI N.º 67, de 21-11-66
 "Dispõe sobre os bens e pessoal vinculado aos serviços de navegação e de reparos navais explorados pelo Lloyd Brasileiro — Patrimônio Nacional e pela Companhia Nacional de Navegação Costeira — Autarquia Federal extingue estas autarquias, autoriza a constituição da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e da Empresa de Reparos Navais "Costeira" S.A., e dá outras providências." — (D.O. 22-11-66 — pág. 13.508.)
- DECRETO-LEI N.º 68, de 21-11-66
 "Estende ao financiamento de programas concernentes à habitação, colonização, pecuária, integração e desenvolvimento urbano e regional e programas de alcance social a autorização para o Poder Executivo contratar créditos obtidos no exterior, e dá outras providências." — (D.O. 22-11-66 — pág. 13.510.)
- DECRETO-LEI N.º 69, de 21-11-66
 "Complementa as Leis n.º 4.415, de 24 de setembro de 1964, e n.º 3.917, de 14 de julho de 1961, e dá outras providências." — (D.O. 22-11-66 — página 13.510 — Ret. D.O. 1.º-12-66 — pág. 13.951.)
- DECRETO-LEI N.º 70, de 21-11-66
 "Autoriza o funcionamento de associações de poupança e empréstimo, institui a cédula hipotecária, e dá outras providências." — (D.O. 22-11-66 — pág. 13.521 — Ret. D.O. 1.º-12-66 — pág. 13.951.)
- DECRETO-LEI N.º 71, de 21-11-66
 "Suprime os cargos de Ministro de Assuntos Comerciais do Quadro do Pessoal

do Ministério das Relações Exteriores." -- (D.O. 22-11-66 -- pág. 13.523.)

DECRETO-LEI N.º 72, de 21-11-66

"Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social." -- (D.O. 22-11-66 -- pág. 13.523 -- Ret. D.O. ... 1.º-12-66 -- pág. 13.951 -- Ret. D.O. 13-12-66 -- pág. 14.391.)

DECRETO-LEI N.º 73, de 21-11-66

"Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros, e dá outras providências." -- (D.O. 22-11-66 -- página 13.524.)

DECRETO-LEI N.º 74, de 21-11-66

"Cria o Conselho Federal de Cultura, e dá outras providências." -- (D.O. 22-11-66 -- página 13.529 -- Rep. D.O. 5-1-67 -- pág. 178.)

DECRETO-LEI N.º 75, de 21-11-66

"Dispõe sobre a aplicação da correção monetária aos débitos de natureza trabalhista, bem como a elevação do valor do depósito compulsório nos casos de recursos perante os Tribunais do Trabalho, e dá outras providências." (D.O. 22-11-66 -- pág. 13.530.)

DECRETO-LEI N.º 76, de 21-11-66

"Dispõe sobre a ocupação e uso de imóveis residenciais construídos, adquiridos ou arrendados pela União, em Brasília, e dá outras providências." -- (D.O. 22-11-66 -- pág. 13.530.)

DECRETO-LEI N.º 77, de 23-11-66

"Acrescenta alínea à Lei n.º 4.476, de 12 de novembro de 1964, que estabelece a precedência funcional entre Oficiais-Generais dos postos de Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro." -- (D.O. 30-11-66 -- página 13.899.)

DECRETO-LEI N.º 78, de 8-12-66

"Altera e acrescenta dispositivos no Decreto-Lei n.º 18, de 24 de agosto de 1966, que dispõe sobre o exercício da profissão do aeronauta, e dá outras providências." -- (D.O. 9-12-66 -- página 14.285.)

DECRETO-LEI N.º 79, de 19-12-66

"Institui normas para a fixação de preços-mínimos à exceção das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários, e adota outras providências." -- (D.O. 21-12-66 -- pági-

na 14.731 -- Ret. D.O. 27-12-66 -- página 14.903.)

DECRETO-LEI N.º 80, de 19-12-66

"Prorroga a vigência do crédito especial concedido pelo art. 41 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964." -- (D.O. 21-12-66 -- pág. 14.731.)

DECRETO-LEI N.º 81, de 21-12-66

"Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União, adota medidas de natureza financeira, autoriza a abertura de crédito especial, e dá outras providências." -- (D.O. 22-12-66 -- pág. 14.755 -- Ret. D.O. 27-12-66 -- página 14.903.)

DECRETO-LEI N.º 82, de 26-12-66

"Regula o Sistema Tributário do Distrito Federal, e dá outras providências." -- (D.O. 28-12-66 -- pág. 1 (Supl.) -- Ret. D.O. 17-1-67 -- pág. 675.)

DECRETO-LEI N.º 83, de 26-12-66

"Estabelece normas para as cobranças pelas Administrações de portos de taxas portuárias incidentes sobre mercadorias movimentadas em terminais ou embarcadouros de uso privativo e instalações rudimentares, e dá outras providências." -- (D.O. 27-12-66 -- pág. 14.895 -- Ret. D.O. 27-12-66 -- Ret. D.O. 4-1-67 -- página 115 -- Rep. D.O. 2-1-67 -- pág. 1.)

DECRETO-LEI N.º 84, de 27-12-66

"Modifica dispositivo da Lei n.º 4.936, de 17 de março de 1966, que dispõe sobre a abertura, pelo Poder Executivo, de crédito especial de Cr\$ 500.000.000, destinado a integrar os recursos iniciais do Fundo da Propriedade Industrial." -- (D.O. 28-12-66 -- pág. 14.955.)

DECRETO-LEI N.º 85, de 27-12-66

"Modifica dispositivo da Lei n.º 5.025, de 10 de junho de 1966, que dispõe sobre abertura, pelo Poder Executivo, do crédito especial de Cr\$ 1.500.000.000, destinado à instalação e funcionamento do Conselho Nacional do Comércio Exterior e ao Fundo Federal Agropecuario." -- (D.O. 28-12-66 -- pág. 14.955.)

DECRETO-LEI N.º 86, de 27-12-66

"Altera o art. 11 da Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949." -- (D.O. 28-12-66 -- pág. 14.955.)

DECRETO-LEI N.º 87, de 28-12-66

"Altera a Lei n.º 5.190, que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de

- 1967." — (D.O. 30-12-66 — pág. 15.075 — Ret. D.O. 13-1-67 — pág. 559.)
- DECRETO-LEI N.º 88, de 28-12-66**
 "Regula o sistema tributário dos Territórios, e dá outras providências." — (D.O. 29-12-66 — pág. 15.019.)
- DECRETO-LEI N.º 89, de 28-12-66**
 "Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 2.700.000.000, destinado ao pagamento do subsídio previsto na Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, relativamente ao período de 1.º de janeiro a 10 de julho de 1966." — (D.O. 29-12-66 — pág. 15.019.)
- DECRETO-LEI N.º 90, de 30-12-66**
 "Prorroga, por mais um exercício, a vigência do Decreto n.º 59.252, de 20 de setembro de 1966, que abre o crédito especial de Cr\$ 974.313.638 (novecentos e setenta e quatro milhões, trezentos e treze mil, seiscentos e trinta e oito cruzeiros)." — (D.O. 30-12-66 — pág. 15.077.)
- DECRETO-LEI N.º 91, de 30-12-66**
 "Retifica, sem aumento de despesa, a Lei n.º 4.900, de 10 de dezembro de 1965." — (D.O. 30-12-66 — pág. 15.077.)
- DECRETO-LEI N.º 92, de 30-12-66**
 "Retifica, sem aumento de despesa, a Lei n.º 4.900, de 10 de dezembro de 1965." — (D.O. 30-12-66 — pág. 15.078.)
- DECRETO-LEI N.º 93, de 30-12-66**
 "Prorroga por mais um exercício a vigência do Decreto n.º 58.912, de 22 de julho de 1966, que abriu o crédito especial de NCr\$ 180.000.000 (cento e oitenta milhões de cruzeiros)." — (D.O. 30-12-66 — pág. 15.079.)
- DECRETO-LEI N.º 94, de 30-12-66**
 "Altera a Legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências." — (D.O. 4-1-67 — pág. 113.)
- DECRETO-LEI N.º 95, de 30-12-66**
 "Autoriza a emissão de Letras do Tesouro, fixa a forma de liquidação das que foram adquiridas pelo Banco Central da República do Brasil, por antecipação de receita referente ao exercício de 1965, e prorroga o prazo de vigência do crédito especial autorizado pela Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, aberta pelo Decreto n.º 54.434, de 12 de outubro de 1964." — (D.O. 4-1-67 — pág. 114.)
- DECRETO-LEI N.º 96, de 30-12-66**
 "Institui normas para a utilização dos créditos orçamentários e adicionais, e dá outras providências de natureza financeira." — (D.O. 4-1-67 — pág. 114.)
- DECRETO-LEI N.º 97, de 30-12-66**
 "Exclui o Conselho Federal de Educação dos efeitos do Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966." — (D.O. 5-1-67 — pág. 179.)
- DECRETO-LEI N.º 98, de 30-12-66**
 "Prorroga, por mais um exercício, a vigência da autorização, contida na Lei n.º 4.661, de 2 de junho de 1965, para a abertura do crédito especial de Cr\$ 877.852.800 (oitocentos e setenta e sete milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil e oitocentos cruzeiros)." — (D.O. 10-1-67 — pág. 369.)
- DECRETO-LEI N.º 99, de 30-12-66**
 "Prorroga, por mais um exercício, a vigência da autorização para abertura do crédito especial de Cr\$ 87.864.828 (oitenta e sete milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e oito cruzeiros), contida no art. 1.º da Lei n.º 4.788, de 13 de outubro de 1965." — (D.O. 10-1-67 — pág. 369.)
- DECRETO-LEI N.º 100, de 10-1-67**
 "Disciplina a aplicação do disposto no art. 53, da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965." — (D.O. 11-1-67 — pág. 433.)
- DECRETO-LEI N.º 101, de 11-1-67**
 "Modifica dispositivo da Lei n.º 5.159, de 21 de outubro de 1966, que autoriza a abertura, pelo Ministério da Indústria e do Comércio, do crédito especial de Cr\$ 1.500.000.000 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros), a favor do Instituto de Resseguros do Brasil, destinado a garantir as responsabilidades a serem assumidas pelo Governo Federal, no tocante ao seguro de crédito à exportação, objeto da Lei n.º 4.678, de 16-6-65." — (D.O. 12-1-67 — pág. 497.)
- DECRETO-LEI N.º 102, de 13-1-67**
 "Dispõe sobre a distribuição gratuita à magistratura e magistério especializado das publicações do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências." — (D.O. 16-1-67 — pág. 617.)
- DECRETO-LEI N.º 103, de 13-1-67**
 "Dispõe sobre a elevação do capital social da Fábrica Nacional de Motores S.A. e de sua transferência para o setor privado." — (D.O. 16-1-67 — pág. 617.)

DECRETO-LEI N.º 104, de 13-1-67

"Altera a legislação do imposto sobre produtos industrializados, e dá outras providências." — (D.O. 16-1-67 — pág. 617.)

DECRETO-LEI N.º 105, de 16-1-67

"Aprova o termo aditivo ao convênio firmado entre o Governo Federal e o Estado da Guanabara para a reinclusão, nos Quadros da Polícia Militar do Estado da Guanabara, do Pessoal da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10, de 28 de junho de 1966." -- (D.O. 17-1-67 -- pág. 673 -- Ret. D.O. 19-1-67 -- pág. 772.)

DECRETO-LEI N.º 106, de 16-1-67

"Altera dispositivos no Decreto-Lei n.º 29, de 14-11-66." — (D.O. 17-1-67 — pág. 673.)

DECRETO-LEI N.º 107, de 16-1-67

"Autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa Telecomunicações Aeronáuticas S.A. (TASA), e dá outras providências." — (D.O. 17-1-67 -- pág. 673.)

DECRETO-LEI N.º 108, de 17-1-67

"Modifica disposição da Lei n.º 4.595, de 31-12-64." -- (D.O. 25-1-67 -- pág. 1.017.)

DECRETO-LEI N.º 109, de 18-1-67

"Altera o Decreto-Lei n.º 94, de 30-12-66." — (D.O. 19-1-67 — pág. 765.)

DECRETO-LEI N.º 110, de 28-1-67

"Retifica o sistema de remuneração nos órgãos de deliberação coletiva da Previdência Social, a que se refere o art. 26 do Decreto-Lei n.º 72, de 21 de novembro de 1966." -- (D.O. 24-1-67 -- pág. 973.)

DECRETO-LEI N.º 111, de 24-1-67

"Altera a Lei n.º 5.189, de 8 de dezembro de 1966." — (D.O. 26-1-67 — pág. 1.081.)

DECRETO-LEI N.º 112, de 24-1-67

"Altera o art. 37 do Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, que dispõe sobre abertura, pelo Poder Executivo, do crédito especial de Cr\$ 700.000.000.000, destinado a atender ao reajustamento dos servidores civis e militares da União." — (D.O. 26-1-67 — pág. 1.081.)

DECRETO-LEI N.º 113, de 25-1-67

"Altera a Organização Judiciária do Distrito Federal, e dá outras providências." — (D.O. 26-1-67 -- pág. 1.081.)

DECRETO-LEI N.º 114, de 25-1-67

"Cria cargos na carreira do Ministério Público do Distrito Federal, e dá outras providências." — (D.O. 26-1-67 — pág. 1.083.)

DECRETO-LEI N.º 115, de 25-1-67

"Aprova o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências." — (D.O. 26-1-67 — pág. 1.083.)

DECRETO-LEI N.º 116, de 25-1-67

"Dispõe sobre as operações inerentes ao transporte de mercadorias por via d'água nos portos brasileiros, delimitando suas responsabilidades e tratando das faltas e avarias." -- (D.O. 26-1-67 -- pág. 1.087 -- Ret. D.O. 1-2-67 -- pág. 1.371.)

DECRETO-LEI N.º 116-A, de 27-1-67

"Altera alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados." — (D.O. 3-2-67 -- pág. 1.497.)

DECRETO-LEI N.º 117 DE 31-1-67

"Regula o limite máximo de carga por eixo, para o tráfego nas vias públicas, de veículos ou combinações de veículos, e dá outras providências." -- (D.O. 31-1-67 -- pág. 1.306 -- Ret. D.O. 6-3-67 -- pág. 2.690.)

DECRETO-LEI N.º 118, DE 31-1-67

"Dá nova redação ao art. 7.º da Lei n.º 5.165, de 21-10-66." — (D.O. 31-1-67 -- pág. 1.307.)

DECRETO-LEI N.º 119, DE 31-1-67

"Autoriza o Serviço de Navegação da Baía do Prata (SNBP) a alienar, em concorrência pública, o navio "Cidade Murinho" de sua propriedade." — (D.O. 31-1-67 -- pág. 1.307.)

DECRETO-LEI N.º 120, DE 31-1-67

"Cria o Serviço de Estatística dos Transportes no Ministério da Viação e Obras Públicas." -- (D.O. 31-1-67 -- pág. 1.307.)

DECRETO-LEI N.º 121, DE 31-1-67

"Estabelece a competência da União para regulamentar o transporte rodoviário de cargas e coletivos de passageiro." -- (D.O. 31-1-67 -- pág. 1.307 -- Ret. D.O. 3-2-67 -- pág. 1.513.)

DECRETO-LEI N.º 122, DE 31-1-67

"Reorganiza o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, e dá outras providências." -- (D.O. 31-1-67 -- pág. 1.308.)

DECRETO-LEI N.º 123, DE 31-1-67

"Estabelece a correção monetária nos contratos à conta do Fundo da Marinha Mercante, define as condições do prêmio pago aos armadores nacionais e eleva o teto dos financiamentos sob responsabilidade da Comissão de Marinha Mercante." — (D.O. 1-2-67 — pág. 1.369.)

DECRETO-LEI N.º 124, DE 31-1-67

"Altera a redação do art. 22 do Decreto-Lei n.º 79, de 19 de dezembro de 1966." — (D.O. 1-2-67 — pág. 1.369.)

DECRETO-LEI N.º 125, DE 31-1-67

"Altera a redação do art. 11 da Lei n.º 4.425, de 8-10-64." — (D.O. 1-2-67 — pág. 1.369.)

DECRETO-LEI N.º 126, DE 31-1-67

"Define as atribuições dos Portos Organizados e Repartições Aduaneiras na fiscalização, controle e trânsito de mercadorias." — (D.O. 1-2-67 — pág. 1.369.)

DECRETO-LEI N.º 127, DE 31-1-67

"Dispõe sobre operação de carga e descarga de mercadorias nos portos organizados, e dá outras providências." — (D.O. 1-2-67 — pág. 1.370 — Ret. D.O. 15-2-67 — pág. 1.848.)

DECRETO-LEI N.º 128, DE 31-1-67

"Dispõe sobre a alienação de imóveis integrantes dos acervos das empresas concessionárias dos serviços portuários." — (D.O. 2-2-67 — pág. 1.435.)

DECRETO-LEI N.º 129, DE 31-1-67

"Dá nova redação ao art. 43 do Decreto-Lei n.º 72, de 21 de novembro de 1966." — (D.O. 2-2-67 — pág. 1.435 — Ret. D.O. 3-2-67 — pág. 1.513.)

DECRETO-LEI N.º 130, DE 31-1-67

"Altera o parágrafo único do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 38 de 18 de novembro de 1966." — (D.O. 2-2-67 — pág. 1.435.)

DECRETO-LEI N.º 131, DE 31-1-67

"Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 32.358.800, para o fim que especifica." — (D.O. 2-2-67 — pág. 1.435 — Ret. D.O. 3-2-67 — pág. 1.513.)

DECRETO-LEI N.º 132, DE 1-2-67

"Altera a Lei n.º 3.654, de 4 de novembro de 1959." — (D.O. 2-2-67 — pág. 1.435.)

DECRETO-LEI N.º 133, DE 1-2-67

"Dispõe sobre regime de trabalho nas empresas, em decorrência do raciona-

mento de energia elétrica, e dá outras providências." — (D.O. 2-2-67 — pág. 1.435 — Ret. D.O. 3-2-67 — pág. 1.513.)

DECRETO-LEI N.º 134, DE 2-2-67

"Dispõe sobre o cálculo do "imposto único" incidente sobre águas minerais industrializadas, e dá outras providências." — (D.O. 3-2-67 — pág. 1.497.)

DECRETO-LEI N.º 135, DE 2-2-67

"Dispõe sobre a constituição da Fundação denominada Grupo de Estudos de Integração da Política de Transportes — GEIPOT —, e sobre os contratos celebrados pelo Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes, órgão centralizado da União." — (D.O. 3-2-67 — pág. 1.497.)

DECRETO-LEI N.º 136, DE 2-2-67

"Altera o Anexo 2 integrante da Lei n.º 5.189, de 8-12-66." — (D.O. 3-2-67 — pág. 1.498.)

DECRETO-LEI N.º 137, DE 2-2-67

"Dispõe sobre a política de consolidação do Distrito Federal, cria a Coordenação do Desenvolvimento de Brasília (CODEBRAS), extingue o Grupo de Trabalho de Brasília — G.T.B., e dá outras providências." — (D.O. 3-2-67 — pág. 1.499.)

DECRETO-LEI N.º 138, DE 2-2-67

"Autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas a executar obras de Engenharia Rural." — (D.O. 3-2-67 — pág. 1.499.)

DECRETO-LEI N.º 139, DE 2-2-67

"Reestrutura o Conselho Nacional de Transportes." — (D.O. 28-2-67 — pág. 2.410 — Ret. D.O. 8-3-67 — pág. 2.812.)

DECRETO-LEI N.º 140, DE 2-2-67

"Acrescenta o § 7.º ao artigo 4.º da Lei n.º 4.985, de 18-5-66." — (D.O. 3-2-67 — pág. 1.500.)

DECRETO-LEI N.º 141, DE 2-2-67

"Dispõe sobre liquidação dos direitos e obrigações das autarquias extintas." — (D.O. 3-2-67 — pág. 1.500.)

DECRETO-LEI N.º 142, DE 2-2-67

"Dispõe sobre o Plano Rodoviário Nacional." — (D.O. 3-2-67 — pág. 1.500 — Ret. D.O. 15-2-67 — pág. 1.848 — Rep. D.O. 28-2-67 — pág. 2.411 — Ret. D.O. 8-3-67 — pág. 2.812.)

DECRETO-LEI N.º 143, DE 2-2-67

"Estabelece modificações no Plano Ferroviário Nacional do Plano Nacional de

Viação, aprovado pela Lei n.º 4.592, de 29 de dezembro de 1954, e dá outras providências." -- (D.O. 3-2-67 -- pág. 1.501 -- Ret. D.O. 15-2-67 -- pág. 1.848.)

DECRETO-LEI N.º 144, DE 2-2-67

"Cria a Tabela de Taxas e Emolumentos da Junta Comercial do Distrito Federal, e dá outras providências para sua instalação, organização e funcionamento." -- (D.O. 3-2-67 -- pág. 1.502.)

DECRETO-LEI N.º 145, DE 2-2-67

"Extingue as taxas criadas pelo Decreto-Lei n.º 7.632, de 12 de junho de 1945, e dá outras providências." -- (D.O. 3-2-67 -- pág. 1.502.)

DECRETO-LEI N.º 146, DE 3-2-67

"Dispõe sobre vencimentos dos Tesoureiros efetivos, Tesoureiros-Auxiliares do Serviço Público Federal e Autárquico, e Conferentes das Caixas Econômicas Federais, e dá outras providências." -- (D.O. 3-2-67 -- pág. 1.502.)

DECRETO-LEI N.º 147, DE 3-2-67

"Dá nova lei orgânica à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.)" -- (D.O. 3-2-67 -- pág. 1.503 -- Ret. D.O. 15-2-67 -- pág. 1.848 -- Ret. D.O. 24-10-67 -- pág. 10.736 -- Ret. D.O. 31-10-67 -- pág. 11.034.)

DECRETO-LEI N.º 148, DE 8-2-67

"Dispõe sobre a organização da vida rural, investidas das Associações Rurais nas funções e prerrogativas do órgão sindical." -- (D.O. 9-2-67 -- pág. 1.625.)

DECRETO-LEI N.º 149, DE 8-2-67

"Aprova o Convênio firmado entre o Governo Federal e o Estado da Guanabara para a reinclusão, nos Quadros do Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara, do Pessoal do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal." -- (D.O. 10-2-67 -- pág. 1.662 -- Ret. D.O. 17-2-67 -- pág. 1.978.)

DECRETO-LEI N.º 150, DE 9-2-67

"Dispensa de registro, no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, os diplomas expedidos por Escolas de Medicina e de Farmácia." -- (D.O. -- 10-2-67 -- pág. 1.662.)

DECRETO-LEI N.º 151, DE 9-2-67

"Dispõe sobre os depósitos bancários do SESI, SESC, SENAI, SENAC e das entidades sindicais." -- (D.O. -- 13-2-67 -- pág. 1.721 -- Ret. D.O. -- 22-2-67 -- página 2.157.)

DECRETO-LEI N.º 152, DE 10-2-67

"Autoriza a constituição de uma sociedade de economia mista destinada a explorar os serviços de transporte marítimo na Baía da Guanabara." -- (D.O. -- 13-2-67 -- pág. 1.721.)

DECRETO-LEI N.º 153, DE 10-2-67

"Estabelece normas para o funcionamento da Companhia Brasileira de Dragagem, constituída nos termos do art. 26, da Lei n.º 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, e de acordo com o disposto no Decreto n.º 54.046, de 23 de julho de 1964." -- (D.O. -- 13-2-67 -- pág. 1.722.)

DECRETO-LEI N.º 154, DE 10-2-67

"Dispõe sobre os bens e pessoal vinculado ao Serviço de Navegação da Bacia do Prata -- Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Viação e Obras Públicas, extingue esta Autarquia, e autoriza a constituição do Serviço de Navegação da Bacia do Prata S.A., e dá outras providências." (D.O. -- 13-2-67 -- pág. 1.723.)

DECRETO-LEI N.º 155, DE 10-2-67

"Dispõe sobre a extinção da autarquia federal denominada Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará; autoriza a constituição da Empresa de Navegação da Amazônia S.A. e da Companhia das Docas do Pará, e dá outras providências." -- (D.O. -- 13-2-67 -- pág. 1.724.)

DECRETO-LEI N.º 156, DE 10-2-67

"Modifica disposição do Decreto-Lei n.º 38, de 18-11-66." (D.O. -- 13-2-67 -- pág. 1.725.)

DECRETO-LEI N.º 157, DE 10-2-67

"Concede estímulos fiscais à capitalização das empresas; reforça os incentivos à compra de ações; facilita o pagamento de débitos fiscais." -- (D.O. -- 13-2-67 -- pág. 1.725.)

DECRETO-LEI N.º 158, DE 10-2-67

"Dispõe sobre a aposentadoria especial do aeronauta, e dá outras providências." -- (D.O. -- 13-2-67 -- pág. 1.727 -- Ret. D.O. -- 22-2-67 -- pág. 2.157.)

DECRETO-LEI N.º 159, DE 10-2-67

"Dispõe sobre as substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica, e dá outras providências." -- (D.O. -- 13-2-67 -- pág. 1.727.)

DECRETO-LEI N.º 160, DE 10-2-67

"Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Indústria e do Comércio,

o crédito especial de Cr\$ 107.000.000 (cento e sete milhões de cruzeiros), para cobrir despesas com indenizações decorrentes de sentenças judiciais." — (D.O. — 13-2-67 — pág. 1.727.)

DECRETO-LEI N.º 161, de 13-2-67

"Autoriza o Poder Executivo a instituir a "Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística", e dá outras providências." — (D.O. — 14-2-67 — pág. 1.785 — Ret. D.O. — 22-2-67 — pág. 2.157.)

DECRETO-LEI N.º 162, de 13-2-67

"Dispõe sobre a exploração dos serviços de telecomunicações." — (D.O. — 14-2-67 — pág. 1.787.)

DECRETO-LEI N.º 163, de 13-2-67

"Exclui do sistema de alienação compulsória, instituída na Lei n.º 4.380, de 21-8-64, com as alterações decorrentes do prescrito na Lei n.º 5.049, de 29-6-66, os imóveis de propriedade das entidades que menciona." — (D.O. — 14-2-67 — pág. 1.787.)

DECRETO-LEI N.º 164, de 13-2-67

"Modifica a Legislação da Política Econômica da Borracha, e dá outras providências." — (D.O. — 14-2-67 — página 1.787.)

DECRETO-LEI N.º 165, de 13-2-67

"Dispõe sobre isenção ou redução do imposto sobre a transferência de juros para o exterior, quando houver acórdo tributário." — (D.O. — 14-2-67 — página 1.787.)

DECRETO-LEI N.º 166, de 14-2-67

"Transfere a Agência Nacional do Ministério da Justiça e Negócios Interiores para a Presidência da República." — (D.O. — 14-2-67 — pág. 1.788.)

DECRETO-LEI N.º 167, de 14-2-67

"Dispõe sobre títulos de crédito rural, e dá outras providências." — (D.O. — 15-2-67 — pág. 1.841.)

DECRETO-LEI N.º 168, de 14-2-67

"Retifica dispositivos do Decreto-Lei n.º 73, de 21-11-1966, no que tange a aspectos administrativos da Superintendência de Seguros Privados "SUSEP". — (D.O. — 15-2-67 — pág. 1.845 — Ret. D.O. — 22-2-67 — pág. 2.157.)

DECRETO-LEI N.º 169, de 14-2-67

"Reduz alíquotas do Imposto de Importação, e dá outras providências." — (D.O. — 15-2-67 — pág. 1.846.)

DECRETO-LEI N.º 170, de 15-2-67

"Altera a Lei Orçamentária sem aumento de despesa." (D.O. — 16-2-67 — pág. 1.905.)

DECRETO-LEI N.º 171, de 15-2-67

"Altera, sem aumento de despesas, a Lei n.º 5.189, de 8-12-1966, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1967." — (D.O. — 16-2-67 — pág. 1.905.)

DECRETO-LEI N.º 172, de 15-2-67

"Dispõe sobre a transferência de dotações orçamentárias para o Conselho Federal de Cultura." — (D.O. — 16-2-67 — pág. 1.905.)

DECRETO-LEI N.º 173, de 15-2-67

"Dispõe sobre os recursos financeiros para a manutenção, no exercício financeiro de 1967, do Instituto Nacional do Cinema, entidade autárquica, vinculado ao Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências." — (D.O. — 16-2-67 — pág. 1.905.)

DECRETO-LEI N.º 174, de 15-2-67

"Dá nova redação a dispositivos da Lei n.º 5.020, de 7-6-1966, que dispõe sobre as promoções de oficiais da ativa da Aeronáutica." — (D.O. — 16-2-67 — página 1.905.)

DECRETO-LEI N.º 175, de 15-2-67

"Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial que menciona, e dá outras providências." — (D.O. — 16-2-67 — página 1.906.)

DECRETO-LEI N.º 176, de 15-2-67

"Modifica o § 1.º do art. 28, do Decreto-Lei n.º 81, de 21-12-1966, e dá outras providências." — (D.O. — 16-2-67 — página 1.906.)

DECRETO-LEI N.º 177, de 16-2-67

"Altera o Decreto-Lei n.º 81, de ... 21-12-1966." — (D.O. — 17-2-67 — página 1.969.)

DECRETO-LEI N.º 178, de 16-2-67

"Dispõe sobre a cessão de imóveis da União Federal para as finalidades que especifica." — (D.O. — 17-2-67 — pág. 1.969.)

DECRETO-LEI N.º 179, de 16-2-67

"Autoriza a instituição da Fundação Interestadual Para o Desenvolvimento dos Vales do Tocantins-Araguaia e Paraguai-Cuiabá (FIRTOP), e dá outras providências." — (D.O. — 17-2-67 — pág. 1.969.)

DECRETO-LEI N.º 180, de 16-2-67

"Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial que menciona, e dá outras providências." (D.O. -- 17-2-67 -- página 1.970.)

DECRETO-LEI N.º 181, de 17-2-67

"Dá nova denominação à atual Escola Técnica Federal da Guanabara." -- (D.O. -- 20-2-67 -- pag. 2.033.)

DECRETO-LEI N.º 182, de 20-2-67

"Acrescenta parágrafo único ao art. 16, da Lei n.º 3.222, de 21-7-1957, alterado pela Lei n.º 5.176, de 1-12-1966." (D.O. -- 21-2-67 -- pag. 2.097.)

DECRETO-LEI N.º 183, de 21-2-67

"Retifica, sem ônus, a Lei n.º 5.189, de 8-12-1966." -- (D.O. -- 22-2-67 -- página 2.153 -- Ret. D.O. -- 24-2-67 -- página 2.283.)

DECRETO-LEI N.º 184, de 21-2-67

"Dispõe sobre a criação de cargos em comissão, no Conselho Federal de Cultura." -- (D.O. -- 22-2-67 -- pag. 2.153.)

DECRETO-LEI N.º 185, de 23-2-67

"Estabelece normas para contratação de obras e para revisão de preços em contratos de obras ou serviços a cargo do Governo Federal." -- (D.O. 24-2-67 -- pag. 2.281.)

DECRETO-LEI N.º 186, de 23-2-67

"Incorpora o Instituto Borges da Costa à Universidade Federal de Minas Gerais." -- (D.O. 24-2-67 -- pag. 2.281 -- Ret. D.O. 22-3-67 -- pag. 3.465.)

DECRETO-LEI N.º 187, de 23-2-67

"Concede pensão especial à cidadã portuguesa Mary Crispim Galvão, servidora da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior." -- (D.O. 24-2-67 -- pag. 2.281.)

DECRETO-LEI N.º 188, de 23-2-67

"Dispõe sobre a aplicação da correção do registro contábil do valor original dos bens do ativo imobilizado do capital das empresas concessionárias dos serviços portuários." -- (D.O. 24-2-67 -- pag. 2.282.)

DECRETO-LEI N.º 189, de 24-2-67

"Dispõe sobre a taxa de câmbio a que se refere o parágrafo único do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966." -- (D.O. 24-2-67 -- pag. 2.283 -- Rep. D.O. 28-2-67 -- pag. 2.412.)

DECRETO-LEI N.º 190, de 24-2-67

"Dispõe sobre o despacho de embarcações, e dá outras providências." -- (D.O. -- 27-2-67 -- pag. 2.345.)

DECRETO-LEI N.º 191, de 24-2-67

"Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de NCrs 21.000.000,00 (vinte e um milhões de cruzeiros novos), como reforço ao Fundo de Marinha Mercante, e dá outras providências." -- D.O. 27-2-67 -- pag. 2.345 -- Ret. D.O. 8-3-67 -- pag. 2.812.)

DECRETO-LEI N.º 192, de 24-2-67

"Fixa o entendimento da expressão 'indenizações trabalhistas' nos textos legais que menciona." -- (D.O. 27-2-67 -- pag. 2.346.)

DECRETO-LEI N.º 193, de 24-2-67

"Altera a redação dos artigos 10 e 11, da Lei n.º 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que instituiu o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados." -- (D.O. 27-2-67 -- pag. 2.346.)

DECRETO-LEI N.º 194, de 24-2-67

"Dispõe sobre a aplicação da legislação sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço às entidades de fins filantrópicos." -- (D.O. 27-2-67 -- pag. 2.347.)

DECRETO-LEI N.º 195, de 24-2-67

"Dispõe sobre a cobrança da Contribuição de Melhoria." -- (D.O. 27-2-67 -- pag. 2.347 -- Ret. D.O. 8-3-67 -- pag. 2.812.)

DECRETO-LEI N.º 196, de 24-2-67

"Altera dispositivo da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964." -- (D.O. 27-2-67 -- pag. 2.348.)

DECRETO-LEI N.º 197, de 24-2-67

"Dá nova redação a dispositivos da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as Pensões Militares." -- (D.O. 27-2-67 -- pag. 2.348.)

DECRETO-LEI N.º 198, DE 24-2-67

"Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Minas e Energia, o crédito especial de NCrs 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros novos), para o fim que especifica." -- (D.O. 27-2-67 -- pag. 2.348.)

DECRETO-LEI N.º 199, de 25-2-67

"Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências." -- (D.O. Supl. 27-2-67 -- pag. 1 -- Ret. D.O. 8-3-67 -- pag. 2.812.)

DECRETO-LEI N.º 200, de 25-2-67

"Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências." — (D.O. Supl. 27-2-67 — pág. 4 — Ret. D.O. 8-3-67 — pág. 2.812 — Ret. D.O. 30-3-67 — pág. 3.726 — Ret. D.O. 17-7-67 — pág. 7.587.)

DECRETO-LEI N.º 201, DE 27-2-67

"Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências." — (D.O. 27-2-67 — pág. 2.348 — Ret. D.O. 14-3-67 — pág. 3.089.)

DECRETO-LEI N.º 202, de 27-2-67

"Incorpora ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília, saldos de dotações orçamentárias, consignados a favor do Grupo de Trabalho de Brasília." — (D.O. 27-2-67 — pág. 2.349.)

DECRETO-LEI N.º 203, de 27-2-67

"Autoriza a Prefeitura do Distrito Federal a promover a desapropriação de terras situadas no perímetro do Distrito Federal." — (D.O. 27-2-67 — pág. 2.349.)

DECRETO-LEI N.º 204, de 27-2-67

"Dispõe sobre a exploração de Loterias, e dá outras providências." — (D.O. 27-2-67 — pág. 2.349 — Ret. D.O. 8-3-67 — pág. 2.812.)

DECRETO-LEI N.º 205, de 27-2-67

"Dispõe sobre a organização, funcionamento e extinção de Aeroclubes, e dá outras providências." — (D.O. 27-2-67 — pág. 2.351.)

DECRETO-LEI N.º 206, de 27-2-67

"Dispõe sobre a Escola de Enfermagem Alfredo Pinto, e dá outras providências." — (D.O. 27-2-67 — pág. 2.351.)

DECRETO-LEI N.º 207, de 27-2-67

"Altera dispositivos da Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967." — (D.O. 27-2-67 — pág. 2.351.)

DECRETO-LEI N.º 208, de 27-2-67

"Regulamenta a cobrança do Imposto de Circulação de Mercadorias sobre os derivados de Petróleo, redistribui o Fundo Rodoviário Nacional, e dá outras providências." — (D.O. 27-2-67 — pág. 2.351 — Ret. D.O. 14-3-67 — pág. 3.089.)

DECRETO-LEI N.º 209, de 27-2-67

"Institui o Código Brasileiro de Alimentos, e dá outras providências." — (D.O. 27-2-67 — pág. 2.352 — Ret. D.O. 8-3-67 — pág. 2.812.)

DECRETO-LEI N.º 210, de 27-2-67

"Estabelece normas para o abastecimento de trigo, sua industrialização e comercialização, e dá outras providências." — (D.O. 27-2-67 — pág. 2.354 — Ret. D.O. 8-3-67 — pág. 2.812.)

DECRETO-LEI N.º 211, de 27-2-67

"Dispõe sobre o registro dos órgãos executivos de atividades hemoterápicas a que se refere o art. 3.º, item 3, da Lei n.º 4.701, de 28 de junho de 1965, e dá outras providências." — (D.O. 27-2-67 — pág. 2.355.)

DECRETO-LEI N.º 212, de 27-2-67

"Dispõe sobre medidas de segurança sanitária do País." — (D.O. 27-2-67 — pág. 2.355.)

DECRETO-LEI N.º 213, de 27-2-67

"Organiza o Departamento Nacional do Trabalho." — (D.O. 27-2-67 — pág. 2.356.)

DECRETO-LEI N.º 214, de 27-2-67

"Prorroga o período de vigência do crédito especial autorizado pela Lei n.º 4.793, de 20 de outubro de 1965." — (D.O. 28-2-67 — pág. 2.412.)

DECRETO-LEI N.º 215, de 27-2-67

"Altera o Código da Justiça Militar (Decreto-Lei n.º 925, de 2 de dezembro de 1938)." — (D.O. 27-2-67 — pág. 2.356.)

DECRETO-LEI N.º 216, de 27-2-67

"Dispõe sobre a execução do art. 188 da Constituição Federal, e dá outras providências." — (D.O. 27-2-67 — pág. 2.356.)

DECRETO-LEI N.º 217, de 28-2-67

"Abre, ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de NCr\$ 700.000,00, destinado a atender despesas com a posse do Presidente da República, em 15 de março de 1967." — (D.O. 28-2-67 — pág. 2.412.)

DECRETO-LEI N.º 218, de 28-2-67

"Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial que menciona, e dá outras providências." — (D.O. 28-2-67 — pág. 2.412.)

DECRETO-LEI N.º 219, de 28-2-67

"Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de NCr\$ 4.898.600,00 (quatro milhões, oitocentos e noventa e oito mil e seiscentos cruzeiros novos)." — (D.O. 28-2-67 — pág. 2.412.)

DECRETO-LEI N.º 220, de 28-2-67

"Dispõe sobre a aceitação pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo S. A. da Nota Promissória Rural prevista no Decreto-Lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967." -- (D.O. 28-2-67 -- pág. 2.412.)

DECRETO-LEI N.º 221, de 28-2-67

"Dispõe sobre a proteção e estímulos à Pesca, e dá outras providências." -- (D.O. 28-2-67 -- pág. 2.413 -- Ret. D.O. 2-1-69 -- pág. 3.)

DECRETO-LEI N.º 222, de 28-2-67

"Revigora o crédito especial aberto pelo art. 55, da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963." -- (D.O. 28-2-67 -- pág. 2.415.)

DECRETO-LEI N.º 223, de 28-2-67

"Autoriza a desapropriação de imóveis residenciais em Brasília, Distrito Federal, e dá outras providências." -- (D.O. 28-2-67 -- pág. 2.415 -- Ret. D.O. 8-3-67 -- pág. 2.812.)

DECRETO-LEI N.º 224, de 28-2-67

"Dispõe sobre a extinção do Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS), transfere os respectivos bens, serviços e atribuições, com o respectivo pessoal, para outros órgãos e entidades, e dá outras providências." -- (D.O. 28-2-67 -- pág. 2.416.)

DECRETO-LEI N.º 225, de 28-2-67

"Dispõe sobre a administração do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), e dá outras providências." -- (D.O. 28-2-67 -- pág. 2.417.)

DECRETO-LEI N.º 226, de 28-2-67

"Cria junto ao Departamento de Administração do Ministério do Trabalho e Previdência Social o Serviço da Conta "Emprego e Salário." -- (D.O. 28-2-67 -- pág. 2.417.)

DECRETO-LEI N.º 227, de 28-2-67

"Dá nova redação ao Decreto-Lei n.º 1.985 (Código de Minas), de 29 de janeiro de 1940." -- (D.O. 28-2-67 -- página 2.417.)

DECRETO-LEI N.º 228, de 28-2-67

"Reformula a organização da representação estudantil, e dá outras providências." -- (D.O. 28-2-67 -- pág. 2.422.)

DECRETO-LEI N.º 229, de 28-2-67

"Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, e dá outras providências." -- (D.O. 28-2-67 -- pág. 2.423.)

DECRETO-LEI N.º 230, de 28-2-67

"Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCr\$ 472.080,53 para o fim que menciona." -- (D.O. 28-2-67 pág. 2.431.)

DECRETO-LEI N.º 231, de 28-2-67

"Altera o Decreto-Lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, e dá outras providências." -- (D.O. 28-2-67 -- pág. 2.431.)

DECRETO-LEI N.º 232, de 28-2-67

"Faz doação à Academia Brasileira de Letras do imóvel situado na Avenida Presidente Wilson, n.º 231, no Estado da Guanabara." -- (D.O. 28-2-67 -- página 2.431 -- Ret. D.O. 21-3-67 -- pág. 3.374.)

DECRETO-LEI N.º 233, de 28-2-67

"Faz doação, à Universidade Federal do Rio de Janeiro, do imóvel situado na Avenida Pasteur n.º 250, e dependências anexas, no Estado da Guanabara." -- (D.O. 28-2-67 -- pág. 2.432.)

DECRETO-LEI N.º 234, de 28-2-67

"Altera disposições do Decreto-Lei n.º 32, de 18 de novembro de 1966 (Código Brasileiro do Ar), e dá outras providências." -- (D.O. 28-2-67 -- pág. 2.432.)

DECRETO-LEI N.º 235, de 28-2-67

"Acrescenta parágrafos ao art. 1.º do Decreto-Lei n.º 162, de 13 de fevereiro de 1967." -- (D.O. 28-2-67 -- pág. 2.432.)

DECRETO-LEI N.º 236, de 28-2-67

"Complementa e modifica a Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962." -- (D.O. 28-2-67 -- pág. 2.432.)

DECRETO-LEI N.º 237, de 28-2-67

"Modifica o Código Nacional de Trânsito." -- (D.O. 28-2-67 -- pág. 2.434.)

DECRETO-LEI N.º 238, de 28-2-67

"Retifica o Decreto-Lei n.º 157, de 10 de fevereiro de 1967, e dá outras providências." -- (D.O. 28-2-67 -- pág. 2.435.)

DECRETO-LEI N.º 239, de 28-2-67

"Define o Programa Tecnológico Nacional, o Sistema Nacional de Tecnologia, e dá outras providências." -- (D.O. 28-2-67 -- pág. 2.436.)

DECRETO-LEI N.º 240, de 28-2-67

"Define a Política e o Sistema Nacional de Metrologia, e dá outras providências." -- (D.O. 28-2-67 -- pág. 2.436 -- Ret. D.O. 21-3-67 -- pág. 3.374.)

DECRETO-LEI N.º 241, de 28-2-67

"Inclui entre as profissões cujo exercício é regulado pela Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, a profissão de Engenheiro de Operação." — (D.O. 28-2-67 — pág. 2.438.)

DECRETO-LEI N.º 242, de 28-2-67

"Dispõe sobre o custeio do Plano Nacional de Cultura." — (D.O. 28-2-67 — pág. 2.438.)

DECRETO-LEI N.º 243, de 28-2-67

"Fixa as Diretrizes e Bases da Cartografia Brasileira, e dá outras providências." — (D.O. 28-2-67 — pág. 2.438 — Ret. D.O. 8-5-67 — pág. 5.018.)

DECRETO-LEI N.º 244, de 28-2-67

"Dispõe sobre a indústria de construção naval." — (D.O. 28-2-67 — pág. 2.440 — Ret. D.O. 10-3-67 — pág. 2.944.)

DECRETO-LEI N.º 245, de 28-2-67

"Transforma o Colégio Pedro II em autarquia, e dá outras providências." — (D.O. 28-2-67 — pág. 2.440.)

DECRETO-LEI N.º 246, de 28-2-67

"Modifica o Decreto-Lei n.º 113, de 25 de janeiro de 1967, e o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal." — (D.O. 28-2-67 — pág. 2.441.)

DECRETO-LEI N.º 247, de 28-2-67

"Modifica a redação do artigo 4.º da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e dá outras providências." — (D.O. .. 28-2-67 — pág. 2.442.)

DECRETO-LEI N.º 248, de 28-2-67

"Institui a Política Nacional de Saneamento Básico, cria o Conselho Nacional de Saneamento Básico, e dá outras providências." — (D.O. 28-2-67 — pág. 2.442.)

DECRETO-LEI N.º 249, de 28-2-67

"Dispõe sobre a reorganização da Companhia de Navegação do São Francisco." — (D.O. 28-2-67 — pág. 2.442.)

DECRETO-LEI N.º 250, de 28-2-67

"Autoriza a Universidade Federal da Bahia a incorporar a Escola Agrônômica da Bahia e a Escola de Veterinária da Bahia." — (D.O. 28-2-67 — pág. 2.442.)

DECRETO-LEI N.º 251, de 28-2-67

"Desapropria, por utilidade pública, imóvel destinado a Hospital, em Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências." — (D.O. 28-2-67 — pág. 2.442.)

DECRETO-LEI N.º 252, de 28-2-67

"Estabelece normas complementares ao Decreto-Lei n.º 53, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências." — (D.O. 28-2-67 — pág. 2.443.)

DECRETO-LEI N.º 253, DE 28-2-67

"Modifica a Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, e dá outras providências." — (D.O. 28-2-67 — pág. 2.443.)

DECRETO-LEI N.º 254, DE 28-2-67

"Código da Propriedade Industrial." — (D.O. 28-2-67 — pág. 2.444.)

DECRETO-LEI N.º 255, DE 28-2-67

"Transfere para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara o Quadro Suplementar, a que se refere o art. 9.º da Lei n.º 4.017, de 16 de dezembro de 1961, e dá outras providências." — (D.O. 28-2-67 — pág. 2.452.)

DECRETO-LEI N.º 256, DE 28-2-67

"Dispõe sobre a extinção da Autarquia Federal denominada Administração do Porto do Rio de Janeiro e autoriza a constituição da Cia. Docas do Rio de Janeiro, e dá outras providências." — (D.O. 28-2-67 — pág. 2.452 — Ret. D.O. 10-3-67 — pág. 2.943.)

DECRETO-LEI N.º 257, DE 28-2-67

"Dispõe sobre a Política Econômica do Sal, regula sua execução, e dá outras providências." — (D.O. 28-2-67 — pág. 2.454.)

DECRETO-LEI N.º 258, DE 28-2-67

"Organiza o Departamento Nacional de Salário, e dá outras providências." — (D.O. 28-2-67 — pág. 2.454 — Ret. D.O. 10-3-67 — pág. 2.943.)

DECRETO-LEI N.º 259, DE 28-2-67

"Atribui competência ao Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), para aprovar a estrutura e regimento da Secretaria Executiva da entidade." — (D.O. 28-2-67 — pág. 2.456 — Ret. D.O. 10-3-67 — pág. 2.944.)

DECRETO-LEI N.º 260, DE 28-2-67

"Concede ao Supremo Tribunal Federal, um crédito especial de NCr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros novos), para a construção de um edifício anexo para o Tribunal." — (D.O. 28-2-67 — pág. 2.456.)

DECRETO-LEI N.º 261, DE 28-2-67

"Dispõe sobre as sociedades de capitalização, e dá outras providências." — (D.O. 28-2-67 — pág. 2.456.)

DECRETO-LEI N.º 262 DE 28-2-67

"Dispõe sobre a venda de terrenos do Instituto Nacional da Previdência Social a entidade do Sistema Financeiro da Habitação." (D.O. 28-2-67 -- pág. 2456.)

DECRETO-LEI N.º 263, de 28-2-67

"Autoriza o resgate de títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal, e dá outras providências." -- (D.O. 28-2-67 -- pág. 2.456 -- Ret. D.O. 10-3-67 -- pág. 2.944.)

DECRETO-LEI N.º 264, DE 28-2-67

"Dispõe sobre a Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências sobre comércio exterior." -- (D.O. 28-2-67 -- pág. 2.457 -- Ret. D.O. 10-3-67 -- pág. 2.943.)

DECRETO-LEI N.º 265, DE 28-2-67

"Cria a Cédula Industrial Pignoratícia, altera disposições sobre a Duplicata, e dá outras providências." -- (D.O. 28-2-67 -- pág. 2.457.)

DECRETO-LEI N.º 266, DE 28-2-67

"Dispõe sobre o regime do pessoal das Caixas Econômicas Federais." -- (D.O. 28-2-67 -- pág. 2.458.)

DECRETO-LEI N.º 267, DE 28-2-67

"Introduz alteração no Ministério Público da União junto à Justiça Militar, e dá outras providências." -- (D.O. 28-2-67 -- pág. 2.458.)

DECRETO-LEI N.º 268, DE 28-2-67

"Autoriza a abertura de crédito especial de NCr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros novos), ao Ministério da Educação e Cultura." -- (D.O. 28-2-67 -- pág. 2.459.)

DECRETO-LEI N.º 269, DE 28-2-67

"Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal de Sergipe, e dá outras providências." -- (D.O. 28-2-67 -- pág. 2.459 -- Ret. D.O. 21-3-67 -- pág. 3.374.)

DECRETO-LEI N.º 270, DE 28-2-67

"Cria o Fundo Aeroviário e o Conselho Aeroviário Nacional e dispõe sobre a constituição do Plano Aeroviário nacional e a utilização da Infra-estrutura Aeroportuária Brasileira, estabelecendo as taxas correspondentes." -- (D.O. 28-2-67 -- pág. 2.459.)

DECRETO-LEI N.º 271, DE 28-2-67

"Dispõe sobre o loteamento urbano, responsabilidade do loteador, concessão de uso e espaço aéreo, e dá outras providências." -- (D.O. 28-2-67 -- pág. 2.460.)

DECRETO-LEI N.º 272, DE 28-2-67

"Dá nova redação ao art. 1.º do Decreto-Lei n.º 149, de 8 de fevereiro de 1967." -- (D.O. 28-2-67 -- pág. 2.461.)

DECRETO-LEI N.º 273, DE 28-2-67

"Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCr\$ 30.000.000,00, para os fins que especifica." -- (D.O. 28-2-67 -- pág. 2.461.)

DECRETO-LEI N.º 274, DE 28-2-67

"Dispõe sobre o sistema de Classificação de Cargos do Distrito Federal, aprova os respectivos Quadros de Pessoal, e dá outras providências." -- (D.O. Supl. 28-2-67 -- pág. 1.)

DECRETO-LEI N.º 275, DE 28-2-67

"Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, o crédito especial de NCr\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil cruzeiros novos), para atender a despesas com a Seção Brasileira da Comissão Mista da Lagoa Mirim." -- (D.O. 28-2-67 -- pág. 2.461.)

DECRETO-LEI N.º 276, DE 28-2-67

"Altera dispositivos da Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, e dá outras providências." -- (D.O. 28-2-67 -- pág. 2.461.)

DECRETO-LEI N.º 277, DE 28-2-67

"Altera os artigos 48 e 53, do Decreto-Lei n.º 37, que dispõe sobre o imposto de importação e reorganiza os serviços aduaneiros." -- (D.O. 28-2-67 -- pág. 2.462.)

DECRETO-LEI N.º 278, DE 28-2-67

"Altera a denominação do Banco Central da República do Brasil, dispõe sobre as suas contas, orçamentos, atos e contratos, e dá outras providências." -- (D.O. 28-2-67 -- pág. 2.462.)

DECRETO-LEI N.º 279, DE 28-2-67

"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial, ao Ministério da Educação e Cultura." -- (D.O. 28-2-67 -- pág. 2.462.)

DECRETO-LEI N.º 280, DE 28-2-67

"Autoriza o Poder Executivo a organizar uma Sociedade por Ações, e dá outras providências." -- (D.O. 28-2-67 -- pág. 2.462 -- Ret. D.O. 10-3-67 -- pág. 2.943.)

DECRETO-LEI N.º 281, DE 28-2-67

"Extingue o Instituto Nacional do Mate, e dá outras providências." -- (D.O. 28-2-67 -- pág. 2.462.)

DECRETO-LEI N.º 282, de 28-2-67

"Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial que menciona." — (D.O. — 28-2-67 — pág. 2.463.)

DECRETO-LEI N.º 283, de 28-2-67

"Dispõe sobre empréstimos contraídos no exterior destinados à construção e venda de habitações." — (D.O. — 28-2-67 — pág. 2.463.)

DECRETO-LEI N.º 284, de 28-2-67

"Institui o imposto sobre transporte rodoviário de passageiros, e dá outras providências." — (D.O. — 28-2-67 — página 2.463.)

DECRETO-LEI N.º 285, de 28-2-67

"Dispõe sobre o tratamento fiscal das pessoas jurídicas nos casos de fusão ou incorporação considerados de interesse para a economia nacional." — (D.O. — 28-2-67 — pág. 2.463.)

DECRETO-LEI N.º 286, de 28-2-67

"Dispõe sobre a regularização de emissões ilegais de títulos, e dá outras providências." — (D.O. — 28-2-67 — página 2.463.)

DECRETO-LEI N.º 287, de 28-2-67

"Dispõe sobre licitação e contratação de serviços ou obras pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE —, e dá outras providências." — (D.O. — 28-2-67 — pág. 2.463.)

DECRETO-LEI N.º 288, de 28-2-67

"Altera as disposições da Lei n.º 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus." — (D.O. — 28-2-67 — pág. 2.464 — Ret. D.O. — 10-3-67 — pág. 2.943.)

DECRETO-LEI N.º 289, de 28-2-67

"Cria o Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal, e dá outras providências." — (D.O. — 28-2-67 — página 2.465.)

DECRETO-LEI N.º 290, de 28-2-67

"Regula a situação dos servidores das autarquias federais e dos empregados das sociedades de economia mista, aposentados na forma dos Atos Institucionais n.os 1 e 2." — (D.O. — 28-2-67 — página 2.466 — Ret. D.O. — 10-3-67 — página 2.943.)

DECRETO-LEI N.º 291, de 28-2-67

"Estabelece incentivos para o desenvolvimento da Amazônia Ocidental, da Faixa de Fronteiras abrangida pela Ama-

zônia, e dá outras providências." — (D.O. — 28-2-67 — pág. 2.467 — Ret. D.O. — 10-3-67 — pág. 2.943.)

DECRETO-LEI N.º 292, de 28-2-67

"Cria a Superintendência do Vale do São Francisco, extingue a Comissão do Vale do São Francisco, e dá outras providências." — (D.O. — 28-2-67 — página 2.468 — Ret. D.O. — 10-3-67 — página 2.943.)

DECRETO-LEI N.º 293, de 28-2-67

"Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho." — (D.O. — 28-2-67 — página 2.469.)

DECRETO-LEI N.º 294, de 28-2-67

"Altera parcialmente o disposto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966." — (D.O. — 28-2-67 — pág. 2.472.)

DECRETO-LEI N.º 295, de 28-2-67

"Cria a Comissão Liquidante do Acervo do Conselho Nacional de Economia." — (D.O. — 28-2-67 — pág. 2.472.)

DECRETO-LEI N.º 296, de 28-2-67

"Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966." — (D.O. — 28-2-67 — pág. 2.472.)

DECRETO-LEI N.º 297, de 28-2-67

"Altera a distribuição de dotações destinadas à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste pela Lei n.º 5.189, de 8 de dezembro de 1966, que aprovou o Orçamento da União para o exercício financeiro de 1967." — (D.O. — 28-2-67 — pág. 2.473.)

DECRETO-LEI N.º 298, de 28-2-67

"Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito de NCr\$ 1.000.000.00 (um milhão de cruzeiros novos), e dá outras providências." — (D.O. — 28-2-67 — página 2.473.)

DECRETO-LEI N.º 299, de 28-2-67

"Reorganiza o Grupo Ocupacional P-1700 do Anexo I da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, e dá outras providências." — (D.O. — 28-2-67 — pág. 2.473 — Ret. D.O. — 10-3-67 — pág. 2.943.)

DECRETO-LEI N.º 300, de 28-2-67

"Dispõe sobre as penalidades pela falta de pagamento da contribuição sindical rural." — (D.O. — 28-2-67 — pág. 2.474 — Ret. D.O. — 10-3-67 — pág. 2.943.)

DECRETO-LEI N.º 301, de 28-2-67

"Dispõe sobre o Plano de Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste, aprova o I Plano-Diretor, extingue a Superinten-

dência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País, cria a Superintendência do Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste — SUDESUL —, e dá outras providências." — (D.O. — 28-2-67 — pág. 2.474 — Ret. D.O. — 10-3-67 — pág. 2.943.)

DECRETO-LEI N.º 302, de 28-2-67

"Revoga o Decreto-Lei n.º 137, de 2 de fevereiro de 1967, dispõe sobre a política de consolidação do Distrito Federal, cria a Coordenação do Desenvolvimento de Brasília (CODEBRÁS), extingue o Grupo de Trabalho de Brasília (GTB), e dá outras providências." — (D.O. 28-2-67 — pág. 2.480 — Ret. D.O. 10-3-67 — pág. 2.944.)

DECRETO-LEI N.º 303, de 28-2-67

"Cria o Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental, e dá outras providências." — (D.O. 28-2-67 — pág. 2.480 — Ret. D.O. 10-3-67 — pág. 2.944 — Ret. D.O. 21-3-67 — pág. 3.374.)

DECRETO-LEI N.º 304, de 28-2-67

"Abre crédito especial pelo Ministério da Viação e Obras Públicas ao Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes — GEIPOT." — (D.O. 28-2-67 — pág. 2.481.)

DECRETO-LEI N.º 305, de 28-2-67

"Dispõe sobre a legalização dos livros de escrituração das operações mercantis." — (D.O. 28-2-67 — pág. 2.481 — Ret. 10-3-67 — pág. 2.944 — Ret. D.O. 24-4-67 — pág. 4.593.)

DECRETO-LEI N.º 306, de 28-2-67

"Introduz um § 4.º no art. 21 do Decreto-Lei n.º 67, de 21 de novembro de 1966." — (D.O. 28-2-67 — pág. 2.482.)

DECRETO-LEI N.º 307, de 28-2-67

"Autoriza a abertura de crédito especial para concessão de recursos financeiros ao Estado da Bahia." — (D.O. 28-2-67 — pág. 2.482.)

DECRETO-LEI N.º 308, de 28-2-67

"Dispõe sobre a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), e dá outras providências." — (D.O. 28-2-67 — pág. 2.482 — Ret. D.O. 10-3-67 — pág. 2.944 — Ret. D.O. 21-3-67 — pág. 3.374.)

DECRETO-LEI N.º 309, de 28-2-67

"Altera as Leis n.ºs 4.448, de 29 de outubro de 1964, e 5.074, de 22 de agosto

de 1966, que regulam as promoções dos Oficiais do Exército." — (D.O. 28-2-67 — pág. 2.483.)

DECRETO-LEI N.º 310, de 28-2-67

"Dispõe sobre a Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, e dá outras providências." — (D.O. 28-2-67 — pág. 2.483 — Ret. D.O. 10-3-67 — pág. 2.944.)

DECRETO-LEI N.º 311, de 28-2-67

"Isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, materiais transferidos à Companhia de Transportes Urbanos (CTU)." — (D.O. 28-2-67 — pág. 2.484.)

DECRETO-LEI N.º 312, de 28-2-67

"Autoriza a prestação da assistência farmacêutica pela Previdência Social, e dá outras providências." — (D.O. 28-2-67 — pág. 2.484.)

DECRETO-LEI N.º 313, de 7-3-67

"Cria, no Corpo de Oficiais da Aeronáutica da Ativa, o Quadro de Oficiais-Engenheiros e sua respectiva reserva." — (D.O. 9-3-67 — pág. 2.873.)

DECRETO-LEI N.º 314, de 13-3-67

"Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, e dá outras providências." — (D.O. 13-3-67 — pág. 2.993 — Ret. D.O. 27-3-67 — pág. 3.525.)

DECRETO-LEI N.º 315, de 13-3-67

"Organiza a Secretaria de Segurança Pública da Prefeitura do Distrito Federal, e dá outras providências." — (D.O. 13-3-67 — pág. 2.995 — Ret. D.O. 27-3-67 — pág. 3.525.)

DECRETO-LEI N.º 316, de 13-3-67

"Dispõe sobre as estipulações de moeda de pagamento das Obrigações." — (D.O. 13-3-67 — pág. 2.996.)

DECRETO-LEI N.º 317, de 13-3-67

"Reorganiza as Polícias e os Corpos de Bombeiros dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências." — (D.O. 14-3-67 — pág. 3.058 — Ret. D.O. 17-3-67 — pág. 3.249.)

DECRETO-LEI N.º 318, de 14-3-67

"Dá nova redação ao Preâmbulo e a dispositivos do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967." — (D.O. 14-3-67 — pág. 3.059.)

II — DECRETOS-LEIS EDITADOS PELO PRESIDENTE COSTA E SILVA E SUBMETIDOS AO CONGRESSO NACIONAL

A Constituição de 1967 (6), faculta ao Presidente da República a expedição de decretos-leis sobre segurança nacional e finanças públicas. Entretanto, esta faculdade é limitada aos casos de urgência ou de interesse público relevante e não podendo acarretar aumento de despesa. Embora entrem em vigor na data de sua publicação, estes decretos-leis são sujeitos ao *referendum* do Congresso Nacional que os aprovará ou rejeitará integralmente, dentro de sessenta dias. Findo este prazo, sem deliberação, o texto é tido como aprovado.

O Presidente Costa e Silva editou 40 (quarenta) decretos-leis que submeteu à aprovação do Congresso Nacional, antes do Ato Institucional n.º 5, de 13-12-68.

Ementário dos Decretos-Leis editados pelo Presidente Costa e Silva e submetidos ao Congresso Nacional:

DECRETO-LEI N.º 319, de 27-3-67

"Prorroga o prazo de início para a cobrança e recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias sobre os derivados de petróleo." — (D.O. de 28-3-67, — pág. 3.585.)

DECRETO-LEI N.º 320, de 29-3-67

"Prorroga a vigência do Decreto-Lei n.º 265, de 28 de fevereiro de 1967." — (D.O. de 29-3-67 — pág. 3.649.)

DECRETO-LEI N.º 321, de 4-4-67

"Dá nova redação ao art. 52 da Lei n.º 5.020, de 7-6-66, alterado pelo Decreto-Lei n.º 174, de 15-2-67, que dispõe sobre as Promoções dos Oficiais da Ativa da Aeronáutica, e dá outras providências." — (D.O. de 5-4-67 — página 3.969.)

DECRETO-LEI N.º 322, de 7-4-67

"Estabelece limitações ao reajustamento de aluguéis, e dá outras providências." — (D.O. de 7-4-67 — pág. 4.082.)

DECRETO-LEI N.º 323, de 19-4-67

"Altera a Legislação sobre Imposto de Renda." — (D.O. de 20-4-67, pág. 4.553.)

DECRETO-LEI N.º 324, de 27-4-67

"Prorroga o prazo de aplicação do disposto no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 100, de 10 de janeiro de 1967." — (D.O. de 28-4-67 — pág. 4.825.)

DECRETO-LEI N.º 325, de 3-5-67

"Dispõe sobre os recursos da arrecadação da Taxa de Renovação da Marinha Mercante e do Fundo de Marinha Mercante." — (D.O. de 4-5-67 — página 4.903.)

DECRETO-LEI N.º 326, de 8-5-67

"Dispõe sobre o recolhimento do imposto sobre produtos industrializados, e dá outras providências." — (D.O. de .. 8-5-67, pág. 5.015 e Ret. no de 17-5-67, pág. 5.383.)

DECRETO-LEI N.º 327, de 11-5-67

"Abre, ao Ministério da Fazenda o crédito especial de NCr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros novos), destinado a atender no corrente ano as despesas de gratificação especial do Serviço Nacional de Informações." — (D.O. de 12-5-67 — pág. 5.183.)

DECRETO-LEI N.º 328, de 20-7-67

"Altera a redação da alínea b, artigo 1.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, e dá outras providências." — (D.O. de 20-6-67 — pág. 7.703.)

DECRETO-LEI N.º 329, de 2-8-67

"Prorroga o prazo a que se refere o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 324, de 27 de abril de 1967." — (D.O. de 2-8-67, página 8.103.)

DECRETO-LEI N.º 330, de 13-9-67

"Revoga dispositivos do Dec.-Lei n.º 227, de 28-2-67, alterado pelo Decreto-Lei n.º 318, de 14-3-67 (Código de Minas) e restaura a vigência do art. 33, da Lei n.º 4.118, de 27-8-1962." — (D.O. de .. 14-9-67 — pág. 9.423.)

DECRETO-LEI N.º 331, de 21-9-67

"Prorroga a vigência do Decreto-Lei n.º 265, de 28 de fevereiro de 1967." — (D.O. de 22-9-67 — pág. 9.727.)

(6) *Constituição do Brasil, promulgada em 24-1-67, art. 58 e parágrafo único.*

Art. 58 — O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não resulte aumento de despesa, poderá expedir decretos com força de lei sobre as seguintes matérias:

I — segurança nacional;

II — finanças públicas.

Parágrafo único — Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido como aprovado.

DECRETO-LEI N.º 332, de 12-10-67

"Dispõe sobre estímulos ao aumento de produtividade dos artigos que especifica." — (D.O. de 13-10-67 — pág. 10.384.)

DECRETO-LEI N.º 333, de 12-10-67

"Dispõe sobre a entrada em vigor das deliberações do Conselho de Política Aduaneira e incorpora as alíquotas do imposto de importação a taxa de despacho aduaneiro, e dá outras providências." — (D.O. de 13-10-67 — pág. 10.384 e rep. no de 18-10-67, pág. 10.543.)

DECRETO-LEI N.º 334, de 12-10-67

"Dispõe sobre o imposto único sobre minerais do País, alterando, em parte, a Lei n.º 4.425, de 8-10-64, e dá outras providências." — (D.O. de 13-10-67, página 10.334.)

DECRETO-LEI N.º 335, de 18-10-67

"Altera o Decreto-Lei n.º 208, de 27-2-67, e dá outras providências." — (D.O. de 19-10-67, pág. 10.583 e ret. no de 25-10-67, pág. 10.801.)

DECRETO-LEI N.º 336, de 24-10-67

"Altera os critérios de distribuição do Imposto Único sobre Energia Elétrica, e dá outras providências." — (D.O. de ... 30-10-67 pág. 10.967.)

DECRETO-LEI N.º 337, de 19-12-67

"Prorroga a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 265, de 28-2-67." — (D.O. de 20-12-67, pág. 12.791.)

DECRETO-LEI N.º 338, de 19-12-67

"Dá nova redação ao artigo 12 e seu parágrafo 1.º do Decreto-Lei n.º 157, de 10 de fevereiro de 1967." — (D.O. de 20-12-67, pág. 12.791.)

DECRETO-LEI N.º 339, de 19-12-67

"Exclui da obrigação do art. 10 do Decreto-Lei n.º 62, de 21-11-66, o Banco do Brasil S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A. e Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A." — (D.O. de 20-12-67, pág. 12.791 e ret. no de 27-12-67, pág. 13.021.)

DECRETO-LEI N.º 340, de 22-12-67

"Acrescenta disposições disciplinadoras ao Decreto-Lei n.º 288, de 28-2-67." — (D.O. de 22-12-67, pág. 12.903.)

DECRETO-LEI N.º 341, de 22-12-67

"Prorroga para o exercício de 1968 os benefícios dos Decretos-Leis n.ºs 157 e 238, de 10 e 28-2-67." — (D.O. de 22-12-67, pág. 12.903.)

DECRETO-LEI N.º 342, de 22-12-67

"Prorroga o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 332, de 12-10-67." — (D.O. de 26-12-67, pág. 12.951.)

DECRETO-LEI N.º 343, de 28-12-67

"Altera a legislação do Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências." — (D.O. de 29-12-67, pág. 13.127 e ret. no de 5-1-68, pág. 155.)

DECRETO-LEI N.º 344, de 28-12-67

"Altera alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados." — (D.O. de 29-12-67, pág. 13.127.)

DECRETO-LEI N.º 345, de 28-12-67

"Modifica a Lei n.º 5.325, de 2-10-67, que institui a duplicata fiscal, e dá outras providências." — (D.O. de 29-12-67, pág. 13.128.)

DECRETO-LEI N.º 346, de 28-12-67

"Dispõe sobre a utilização facultativa dos serviços de despachantes aduaneiros, altera a redação dos artigos 48 e 53 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências." — (D.O. de 2-1-68, pág. 1.)

DECRETO-LEI N.º 347, de 29-12-67

"Dispõe sobre a entrega das parcelas pertencentes aos Municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias." — (D.O. de 29-12-67, pág. 13.128, e ret. no de 5-1-68, pág. 156.)

DECRETO-LEI N.º 348, de 4-1-68

"Dispõe sobre a organização, a competência e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional, e dá outras providências." — (D.O. de 8, pág. 210 e ret. nos de 11, pág. 339 e 12-1-68, pág. 385.)

DECRETO-LEI N.º 349, de 24-1-68

"Altera dispositivos dos Decretos-Leis n.ºs 238, de 28-2-67 e 263, da mesma data." — (D.O. de 25-1-68, pág. 825.)

DECRETO-LEI N.º 350, de 2-2-68

"Altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências." — (D.O. de 5-2-68, pág. 1.137.)

DECRETO-LEI N.º 351, de 7-2-68

"Dá nova redação ao art. 3.º do Decreto-Lei n.º 111, de 24-4-67." — (D.O. de 8-2-68, pág. 1.253.)

DECRETO-LEI N.º 352, de 17-6-68

"Dispõe sobre o pagamento de débitos fiscais, e dá outras providências." —

(D.O. de 18, pág. 4.946 e ret. no de 21-6-68, pág. 5.081.)

DECRETO-LEI N.º 353, de 23-7-68

"Prorroga o prazo para a liquidação dos débitos mencionados no Decreto-Lei n.º 352, de 17 de junho de 1968." — (D.O. de 23, pág. 6.241, e ret. no de 26-7-68, pág. 6.403.)

DECRETO-LEI N.º 354, de 1.º-8-68

"Estabelece medidas para resguardo dos interesses da economia pública e particular, na indústria do café solúvel." — (D.O. de 2-8-68, pág. 6.697.)

DECRETO-LEI N.º 355, de 6-8-68

"Altera a redação do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 340, de 22 de dezembro de 1967." — (D.O. de 7, pág. 6.881 e ret. no de 12-8-68, pág. 7.073.)

DECRETO-LEI N.º 356, de 15-8-68

"Estende benefícios do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, a áreas da Amazônia Ocidental, e dá outras providências." — (D.O. de 16-8-68, página 7.257.)

DECRETO-LEI N.º 357, de 23-9-68

"Prorroga o prazo previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 7, de 13 de maio de 1966, e dá outras providências." — (D.O. de 23-9-68, pág. 8.331.)

DECRETO-LEI N.º 358, de 20-11-68

"Autoriza a realização de operações de crédito adicionais, para obtenção do equilíbrio orçamentário da União." — (D.O. de 21-11-68, pág. 10.129.)

DECRETOS-LEIS 319 A 358

Índice Temático

AÇÕES

-- Incentivo à compra (Prorrogação de prazo dos benefícios dos Decretos-Leis n.ºs 157 e 238, de 10 e 28 de fevereiro de 1967). — (Decreto-Lei n.º 341, de 22-12-67.)

ACRE, ESTADO DO

— Ver: Amazônia Ocidental)
(Ver também: Estado do Acre)

"AD VALOREM S.A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES"

— Extensão do regime do art. 45 da Lei n.º 4.595, de 1964. — (Decreto-Lei n.º 354, de 1.º-8-68.)

ADUANEIROS, SERVIÇOS

— Decreto-Lei n.º 277, de 1966 (revogação). — (Decreto-Lei n.º 346, de 28-12-67.)

AERONAUTICA

— Promoções dos Oficiais da Ativa. — (Decreto-Lei n.º 321, de 4-4-67.)

AGRICULTURA

— Máquinas, aparelhos, instrumentos e tratores (isenção I.P.I.). — (Decreto-Lei n.º 332, de 12-10-67.)

AGUAS MINERAIS

— Imposto Único (Lei n.º 4.425, de 1964 — altera). — (Decreto-Lei n.º 334, de 12-10-67.)

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

— Acresce de 5% *ad valorem*. — (Decreto-Lei n.º 333, de 12-10-67.)

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

— Produtos das posições 61.01 a 61.04 da tabela anexa à Lei n.º 4.502, de 1964 (ficam sujeitos a 10% *ad valorem*). — (Decreto-Lei n.º 344, de 28-12-67.)

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

— Aumenta em 20%. — (Decreto-Lei n.º 343, de 28-12-67.)

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO ÚNICO SOBRE SUBSTÂNCIAS MINERAIS

— Percentual (fixa em 10%). — (Decreto-Lei n.º 334, de 12-10-67.)

ALUGUEIS

— Limitações ao reajustamento. — (Decreto-Lei n.º 322, de 7-4-67.)

AMAZONAS, ESTADO DO

— (Ver: Amazônia Ocidental)
(Ver também: Estado do Amazonas)

AMAZONIA OCIDENTAL

— Extensão de benefícios do Decreto-Lei n.º 288, de 1967. — (Decreto-Lei n.º 356, de 15-8-68.)

ANISTIA FISCAL

— Tributos federais. — (Decreto-Lei n.º 326, de 8-5-67.)

ANZOIS

— Isenção fiscal (Zona Franca de Manaus). — (Decreto-Lei n.º 356, de ... 15-8-68.)

APARELHOS E INSTRUMENTOS AGRÍCOLAS

— I.P.I. (isenção até 31-12-67). — (Decreto-Lei n.º 332, de 12-10-67.)

APROPRIAÇÃO INDÉBITA

- Utilização do produto da cobrança do I.P.I. em fim diverso do recolhimento do tributo. -- (Decreto-Lei n.º 326, de 8-5-67.)

AREAS PIONEIRAS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

- Extensão de favores fiscais concedidos pelo Decreto-Lei n.º 288, de 1967. -- (Decreto-Lei n.º 356, de 15-8-68.)

ARMAS E MUNIÇÕES

- Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 340, de 1967 (altera redação). -- (Decreto-Lei n.º 355, de 6-8-68.)
- Não-isenção de impostos (Zona Franca de Manaus). -- (Decreto-Lei n.º 340, de 22-12-67.)

ASSALARIADO, TRABALHO

- Rendimentos do
- (Ver: Trabalho assalariado, rendimentos do — Imposto de Renda.)

ATIVO, VARIAÇÕES DO

- Incorporação ao capital social, dos recursos correspondentes, resultante da correção monetária de títulos. -- (Decreto-Lei n.º 338, de 19-12-67.)

AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS

- Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 340, de 1967 (altera redação). -- (Decreto-Lei n.º 355, de 6-8-68.)
- Não-isenção de impostos (Zona Franca de Manaus). -- (Decreto-Lei n.º 340, de 22-12-67.)

BALANÇOS

- Correção monetária (Banco do Brasil S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A., Banco da Amazônia S.A. e Banco de Crédito Cooperativo — exclui da obrigação). -- (Decreto-Lei n.º 339, de 19-12-67.)

BALANÇOS GERAIS DA UNIÃO

- Alteração do Decreto-Lei n.º 111, de de 24-1-67. -- (Decreto-Lei n.º 351, de de 7-2-68.)

BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

- Balanço (Correção monetária — exclusão). -- (Decreto-Lei n.º 339, de 19-12-67.)

BANCO DO BRASIL S.A.

- Balanço (correção monetária — exclusão). -- (Decreto-Lei n.º 339, de 19-12-67.)

BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A.

- Balanço (correção monetária — exclusão). -- (Decreto-Lei n.º 339, de 19-12-67.)

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

- Limites do valor das habitações ("Unidades Padrão de Capital"). -- (Decreto-Lei n.º 350, de 2-2-68.)

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

- Balanço (correção monetária — exclusão). -- (Decreto-Lei n.º 339, de 19-12-67.)

BEBIDAS ALCOÓLICAS

- Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 340, de 1967 (alteração redação). -- (Decreto-Lei n.º 355, de 6-8-68.)
- Não-isenção de impostos (Zona Franca de Manaus). -- (Decreto-Lei n.º 340, de 22-12-67.)

BÔNUS ROTATIVO

- Substituição. -- (Decreto-Lei n.º 329, de 2-8-67.)
- Substituição (prorroga o prazo a que se refere o art. 1.º do Decreto-Lei número 100, de 1967). -- (Decreto-Lei n.º 324, de 27-4-67.)

CAFÉ SOLÚVEL, INDÚSTRIA DO

- Interesses da economia pública e particular (medidas para resguardo). -- (Decreto-Lei n.º 354, de 1.º-8-68.)

CAPITAL DE SOCIEDADE OU EMPRESA

- Alteração do Decreto-Lei n.º 157, de 10-2-67. -- (Decreto-Lei n.º 338, de 19-12-67.)
- Prorrogação de benefícios dos Decretos-Leis nos 157 e 238, de 1967. -- (Decreto-Lei n.º 341, de 22-12-67.)

CAPITALIZAÇÃO DAS EMPRESAS

- Alteração do Decreto-Lei n.º 157, de 10-2-67. -- (Decreto-Lei número 338, de 19-12-67.)

CARVÃO MINERAL

- Imposto Único. -- (Decreto-Lei n.º 334, de 12-10-67.)

CÉDULA INDUSTRIAL PIGNORATÍCIA

- Decreto-Lei n.º 265, de 1967 (prorroga vigência). -- (Decreto-Lei n.º 320, de 29-3-67.)
- Decreto-Lei n.º 265, de 1967 (prorroga vigência). -- (Decreto-Lei n.º 331, de 21-9-67.)
- Decreto-Lei n.º 265, de 1967 (prorroga vigência). -- (Decreto-Lei n.º 337, de 19-12-67.)

CEFF

- (ver: Comissão Especial da Faixa de Fronteiras.)

CÓDIGO CIVIL, LEI DE INTRODUÇÃO AO

- § 1.º do art. 1.º (revogação para único efeito de vigência das deliberações do Conselho de Política Aduaneira). — (Decreto-Lei n.º 333, de 12-10-67.)

CÓDIGO DE MINAS

- Minérios nucleares — monopólio da União (disciplinamento do mercado nacional). — (Decreto-Lei n.º 330, de 13-9-67.)

COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

- Imposto Único (alteração da legislação). (Decreto-Lei n.º 343, de 28-12-67.)

COMÉRCIO EXTERIOR

- Operações (utilização facultativa dos serviços de despachantes aduaneiros). — (Decreto-Lei n.º 346, de 28-12-67.)

COMÉRCIO INTERIOR

- Extinção de obrigatoriedade de despachantes estaduais, inclusive nas operações de cabotagem. — (Decreto-Lei n.º 346, de 28-12-67.)

COMISSÃO ESPECIAL DA FAIXA DE FRONTEIRAS (CEFF)

- Organização, funcionamento e atribuições. — (Decreto-Lei n.º 348, de 4-1-68)

COMISSÃO DE MARINHA MERCANTE

- Recursos da arrecadação do Fundo de Marinha Mercante e da Taxa de Renovação da Marinha Mercante (dispõe sobre). — (Decreto-Lei número 325, de 3-5-67.)

CONSELHO DE POLÍTICA ADUANEIRA

- Decreto-Lei n.º 333, de 1967, art. 3.º (acrescenta parágrafo). — (Decreto-Lei n.º 346, de 28-12-67.)
- Deliberações (vigência). — (Decreto-Lei n.º 333, de 12-10-67.)

CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

- Organização, competência e funcionamento. — (Decreto-Lei n.º 348, de 4-1-68.)

CORREÇÃO MONETÁRIA

- Balanços (exclui da obrigatoriedade o Banco do Brasil S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A. e o Banco de Crédito Cooperativo S.A.). — (Decreto-Lei n.º 339, de 19-12-67.)
- Débitos do Imposto de Renda (índices). — (Decreto-Lei n.º 352, de 17-6-68.)

CORREÇÃO MONETÁRIA

- Débitos do Imposto de Renda (prorrogação de prazo) do disposto no art. 9.º do Decreto-Lei n.º 352, de 1968.) — (Decreto-Lei n.º 353, de 23-7-68.)
- Estímulos fiscais à capitalização das empresas — Compra de ações — Facilidade de pagamento de débitos fiscais (prorrogação para o exercício de 1968, dos benefícios dos Decretos-Leis n.ºs 157 e 238, de 1967.) — (Decreto-Lei n.º 341, de 22-12-67.)
- Índices (atribuição de competência ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral). — (Decreto-Lei n.º 322, de 7-4-67.)
- Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (livre disponibilidade do resultado dessa correção — das sociedades ou empresas individuais que as possuírem). — (Decreto-Lei n.º 338, de 19-12-67.)

CRÉDITO ESPECIAL

- Ministério da Fazenda (gratificação especial S.N.I.). — (Decreto-Lei n.º 327, de 11-5-67.)

CRÉDITOS ADICIONAIS

- Equilíbrio orçamentário da União. — (Decreto-Lei n.º 358, de 20-11-68.)

CSN

- (ver: Conselho de Segurança Nacional.)

DEBÊNTURES

- Incentivo à compra (Imposto de Renda — dedução). — (Decreto-Lei n.º 341, de 22-12-67.)

DÉBITOS FISCAIS

- Imposto de Renda (liquidação — modalidades). — (Decreto-Lei n.º 352, de 17-6-68.)
- Prorrogação para o exercício de 1968, dos benefícios dos Decretos-Leis números 157 e 238, de 1967. — (Decreto-Lei n.º 341, de 22-12-67.)
- Prorrogação de prazo previsto nos artigos 1.º, 2.º, 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 352, de 1968. — (Decreto-Lei n.º 353, de 23-7-68.)
- Redução — Parcelamento — Correção monetária -- Requisitos — (Decreto-Lei n.º 326, de 8-5-67.)

DECRETO-LEI N.º 4.657, DE 1942

- § 1.º do art. 1.º (revoga). — (Decreto-Lei n.º 333, de 12-10-67.)

DECRETO-LEI N.º 9.775-A, DE 1946

- Revogação. — (Decreto-Lei n.º 348, de 4-1-68.)

DECRETO-LEI N.º 9.775-A, DE 1946

-- Revogação. -- (Decreto-Lei n.º 348, de 4-1-68.)

DECRETO-LEI N.º 7, DE 1966

-- Prorrogação do prazo previsto no art. 1.º -- (Decreto-Lei n.º 357, de 23-9-68.)

DECRETO-LEI N.º 37, DE 1966

-- Arts. 48 e 53 (restabelece redação primitiva). -- (Decreto-Lei número 346, de 28-12-67.)

DECRETO-LEI N.º 61, DE 1966

-- Alteração (Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos). -- (Decreto-Lei número 343, de 28-12-67.)

DECRETO-LEI N.º 61, DE 1966

-- Arts. 12 e 13 (nova redação). -- (Decreto-Lei n.º 335, de 18-10-67.)

DECRETO-LEI N.º 62, DE 1966

-- Exclui da obrigação do seu art. 10, o Banco do Brasil S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A. e o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. -- (Decreto-Lei n.º 339, de 19-12-67.)

DECRETO-LEI N.º 62, DE 1966

§ 3.º do art. 19 (nova redação). -- (Decreto-Lei n.º 352, de 17-6-68.)

DECRETO-LEI N.º 100, DE 1967

-- Art. 1.º (prorroga prazo de aplicação). -- (Decreto-Lei n.º 324, de 27-4-67.)

DECRETO-LEI N.º 111, DE 1967

-- Art. 3.º (nova redação). -- (Decreto-Lei n.º 351, de 7-2-68.)

DECRETO-LEI N.º 157, DE 1967

-- Art. 12 e seu § 1.º (nova redação). -- (Decreto-Lei n.º 338, de 19-12-67.)

DECRETO-LEI N.º 157, DE 1967

-- Benefícios (prorroga prazo). -- (Decreto-Lei n.º 341, de 22-12-67.)

DECRETO-LEI N.º 174, DE 1967

-- Alteração. -- (Decreto-Lei n.º 321, de 4-4-67.)

DECRETO-LEI N.º 208, DE 1967

-- Art. 1.º (prorroga prazo). -- (Decreto-Lei n.º 319, de 27-3-67.)

DECRETO-LEI N.º 208, DE 1967

-- Arts. 6.º, 7.º e 8.º (revoga). -- (Decreto-Lei n.º 335, de 18-10-67.)

DECRETO-LEI N.º 208, DE 1967

-- Revogação. -- (Decreto-Lei n.º 343, de 28-12-67.)

DECRETO-LEI N.º 221, DE 1967

-- Art. 78 (revoga). -- (Decreto-Lei n.º 326, de 8-5-67.)

DECRETO-LEI N.º 227, DE 1967

-- §§ 1.º, 4.º e 5.º do art. 91 -- revoga (Minérios nucleares). -- (Decreto-Lei n.º 330, de 13-9-67.)

DECRETO-LEI N.º 238, DE 1967

-- Art. 4.º (nova redação). -- (Decreto-Lei n.º 349, de 24-1-68.)

DECRETO-LEI N.º 238, DE 1967

-- Benefícios (prorroga prazo). -- (Decreto-Lei n.º 341, de 22-12-67.)

DECRETO-LEI N.º 263, DE 1967

-- Art. 6.º e seu § 1.º (nova redação). -- (Decreto-Lei n.º 349, de 24-1-68.)

DECRETO-LEI N.º 265, DE 1967

-- Prorrogação de sua entrada em vigor. -- (Decreto-Lei n.º 337, de 19-12-67.)

DECRETO-LEI N.º 265, DE 1967

-- Vigência (prorroga). -- (Decreto-Lei n.º 320, de 29-3-67.)

DECRETO-LEI N.º 265, DE 1967

-- Vigência (prorroga por mais 90 dias). -- (Decreto-Lei n.º 331, de 21-9-67.)

DECRETO-LEI N.º 277, DE 1966

-- Revogação. -- (Decreto-Lei n.º 346, de 28-12-67.)

DECRETO-LEI N.º 282, DE 1967

-- Abertura do crédito especial autorizado. (Decreto-Lei n.º 327, de 11-5-67.)

DECRETO-LEI N.º 288, DE 1967

-- Acrescenta disposições disciplinadoras. -- (Decreto-Lei n.º 340, de 22-12-67.)

DECRETO-LEI N.º 288, DE 1967

Art. 9.º (revoga). -- (Decreto-Lei 326, de 8-5-67.)

DECRETO-LEI N.º 288, DE 1967

-- Extensão de benefícios a áreas da Amazônia Ocidental. -- (Decreto-Lei n.º 356, de 15-8-68.)

DECRETO-LEI N.º 289, DE 1967

-- Art. 25 (revoga). -- (Decreto-Lei n.º 326, de 8-5-67.)

DECRETO-LEI N.º 318, DE 1967

-- Alteração (revogação dos §§ 1.º, 4.º e 5.º do art. 91 do Decreto-Lei n.º 227, de 1967, e restauração da vigência do art. 33 da Lei n.º 4.118, de 1962). -- (Decreto-Lei n.º 330, de 13-9-67.)

DECRETO-LEI N.º 319, DE 1967

- Revogação. — (Decreto-Lei n.º 343, de 28-12-67.)

DECRETO-LEI N.º 324, DE 1967

- Prorrogação do prazo a que se refere o art. 1.º (Títulos da Dívida Pública dos Estados e Municípios e Bônus Rotativos). — (Decreto-Lei n.º 329, de 2-8-67.)

DECRETO-LEI N.º 332, DE 1967

- Prazo de vigência (prorroga). — (Decreto-Lei n.º 342, de 22-12-67.)

DECRETO-LEI N.º 333, DE 1967

- Artigo 3.º (acrescenta parágrafo). — (Decreto-Lei n.º 346, de 28-12-67.)

DECRETO-LEI N.º 340, DE 1967

- Art. 1.º (altera redação). — (Decreto-Lei n.º 355, de 6-8-68.)

DECRETO-LEI N.º 352, DE 1968

- Débitos mencionados (prorrogação de prazo para liquidação). — (Decreto-Lei n.º 353, de 23-7-68.)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

- Receita proveniente da arrecadação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos (percentual). — (Decreto-Lei n.º 343, de 28-12-67.)

DERIVADOS DE PETRÓLEO

- Arts. 6.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 208, de 1967 (revoga). — (Decreto-Lei n.º 335, de 18-10-67.)

DESAGIO

- Caput do art. 28 da Lei n.º 4.862, de 1965 (prorroga até 1969). — (Decreto-Lei n.º 350, de 2-2-68.)
- Títulos da Dívida Pública dos Estados e Municípios. — (Decreto-Lei n.º 329, de 2-8-67.)
- Títulos da Dívida Pública dos Estados e Municípios (prorroga o prazo a que se refere o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 100, de 1967). — (Decreto-Lei n.º 324, de 27-4-67.)
- Títulos ao portador (resgate — alíquotas do imposto incidente). — (Decreto-Lei n.º 352, de 17-6-68)

DESPACHANTES ADUANEIROS

- Serviços (utilização facultativa). — (Decreto-Lei n.º 346, de 28-12-67.)

DISTRITO FEDERAL

- Cota do Imposto Único sobre Energia Elétrica. — (Decreto-Lei n.º 336, de 24-10-67.)

DISTRITO FEDERAL

- Cota do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos. — (Decreto-Lei n.º 335, de 18-10-67.)
- Cota do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos. — (Decreto-Lei n.º 343, de 28-12-67.)
- Cota do Imposto Único sobre Minerais. — (Decreto-Lei n.º 334, de 12-10-67.)

DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA

- Parcelamento de débito. — (Decreto-Lei n.º 352, de 17-6-68.)

DNER

- (ver: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.)

DOMINIUM S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

- Extensão do regime do art. 45 da Lei n.º 4.595, de 1964. — (Decreto-Lei n.º 354, de 1.º-8-68.)

DUPLICATA

- Decreto-Lei n.º 265, de 1967 (prorroga vigência). — (Decreto-Lei n.º 320, de 29-3-67.)
- Decreto-Lei n.º 265, de 1967 (prorroga vigência). — (Decreto-Lei n.º 331, de 21-9-67.)
- Decreto-Lei n.º 265, de 1967 (prorroga vigência). — (Decreto-Lei n.º 337, de 19-12-67.)

DUPLICATA FISCAL

- Instituição (alteração). — (Decreto-Lei n.º 345, de 28-12-67.)

ELEMENTOS NUCLEARES

- Revogação dos §§ 1.º, 4.º e 5.º do art. 91 do Decreto-Lei n.º 227, de 1967, e restauração da vigência do art. 33 da Lei n.º 4.118, de 1962. — (Decreto-Lei n.º 330, de 13-9-67.)

EMPRESAS INDIVIDUAIS

- Incorporação ao capital dos recursos correspondentes às variações do ativo, resultante da correção monetária de títulos. — (Dec.-Lei n.º 338, de 19-12-67.)

EMPRESTIMO COMPULSÓRIO

- Forma de resgate (nova redação do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 238, de 1967). — (Decreto-Lei n.º 349, de 24-1-68.)

ENERGIA ELÉTRICA

- Imposto Único (altera critérios de distribuição). — (Decreto-Lei n.º 336, de 24-10-67.)

ESTADO DO ACRE

- Extensão de favores fiscais concedidos pelo Decreto-Lei n.º 288, de 1967. — (Decreto-Lei n.º 356, de 15-8-68.)

ESTADO DO AMAZONAS

- Extensão de favores fiscais concedidos pelo Decreto-Lei n.º 288, de 1967. — (Decreto-Lei n.º 356, de 15-8-68.)

ESTADOS

- Arrecadação total do I.C.M. (publicação no seu jornal oficial). — (Decreto-Lei n.º 347, de 29-12-67.)
- Cota do Imposto Único sobre Energia Elétrica. — (Decreto-Lei n.º 336, de 24-10-67.)
- Cota do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos. — (Dec.-Lei n.º 335, de 18-10-67.)
- Cota do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos. — (Decreto-Lei n.º 343, de 28-12-67.)
- Cota do Imposto Único sobre Minerais. — (Decreto-Lei n.º 334, de 12-10-67.)

ESTADOS E MUNICÍPIOS

- Títulos da Dívida Pública (deságio). — (Decreto-Lei n.º 329, de 2-8-67.)

ESTÍMULOS FISCAIS

- Aumento de produtividade (prorroga o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 332, de 1967). — (Decreto-Lei n.º 342, de 22-12-67.)
- Benefícios dos Decretos-Leis n.º 157 e 238, de 1967 (prorrogação de prazo). — (Decreto-Lei n.º 341, de 22-12-67.)
- Capitalização das Empresas (nova redação do art. 12 e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 157, de 1967). — (Decreto-Lei n.º 338, de 19-12-67.)

EXPORTAÇÃO

- Fumo (embalagem — dizeres). — (Decreto-Lei n.º 326, de 8-5-67.)

FAVORES FISCAIS

- Alteração do Decreto-Lei n.º 340, de 22-12-67. — (Decreto-Lei n.º 355, de 6-8-68.)
- Extensão às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental. — (Decreto-Lei n.º 356, de 15-8-68.)
- I.P.I. — isenção (produtos das posições 84.24 e 87.01 da Tabela anexa à Lei n.º 4.502, de 1964). — (Decreto-Lei n.º 332, de 12-10-67.)
- Tributos federais. — (Decreto-Lei n.º 326, de 8-5-67.)

- Zona Franca de Manaus (não-isenção para armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros. — (Decreto-Lei n.º 340, de 22-12-67.)

FAZENDA NACIONAL

- Débitos (pagamentos — modalidades). — (Decreto-Lei n.º 352, de 17-6-68.)

FUMO

- Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 340, de 1967 (altera redação). — (Decreto-Lei n.º 355, de 6-8-68.)
- Exportação (embalagem dizeres). — (Decreto-Lei n.º 326, de 8-5-67.)
- Não-isenção de impostos (Zona Franca de Manaus). — Decreto-Lei n.º 340, de 22-12-67.)

FUNDO DE MARINHA MERCANTE

- Recursos da arrecadação (dispõe sobre). — (Decreto-Lei n.º 325, de 3-5-67.)

FUNDO RODOVIÁRIO NACIONAL

- Cotas dos Estados e do Distrito Federal (alteração dos arts. 12 e 13 do Decreto-Lei n.º 61, de 1966 e revogação dos artigos 6.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei número 208, de 1967). — (Decreto-Lei n.º 335, de 18-10-67.)

- Redistribuição (alteração da legislação). — (Decreto-Lei n.º 343, de 28-12-67.)

GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

- Isenção fiscal (Zona Franca de Manaus). (Decreto-Lei n.º 356, de 15-8-68.)

HABITAÇÕES

- Limites do valor ("Unidades Padrão de Capital"). — (Decreto-Lei n.º 350, de 2-2-68.)

IMÓVEIS

- Aluguel (limitações ao reajustamento). (Decreto-Lei n.º 322, de 7-4-67.)

IMPÓSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

- Inclusão do valor do imposto na duplicata fiscal. (Decreto-Lei n.º 345, de 28-12-67.)
- Municípios, parcelas pertencentes aos (entrega). — (Decreto-Lei n.º 347, de 29-12-67.)
- Petróleo, derivados de (prorroga prazo de início para cobrança e recolhimento). — (Decreto-Lei n.º 319, de 27-3-67.)
- Petróleo, derivados de (redistribuição do Fundo Rodoviário Nacional). — (Decreto-Lei n.º 335, de 18-10-67.)

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

- Decreto-Lei n.º 277, de 1966 (revogação). — (Decreto-Lei n.º 346, de 28-12-67.)
- Incorporação da Taxa de Despacho Aduaneiro. — (Decreto-Lei n.º 333, de 12-10-67.)

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

- Alíquotas (altera). — (Decreto-Lei n.º 344, de 28-12-67.)
- Emissão de duplicata de valor equivalente ao imposto (vendas efetuadas por contribuintes, realizadas a prazo superior a 30 dias). — (Decreto-Lei n.º 345, de 28-12-67.)
- Isenção — Restituição — Vigência (aumento de produtividade). — (Decreto n.º 332, de 12-10-67.)
- Prorrogação do prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 332, de 1967. — (Decreto-Lei n.º 342, de 28-12-67.)
- Recolhimento (dispõe sobre). — (Decreto-Lei n.º 326, de 8-5-68.)

IMPOSTO DE RENDA

- Balanços — correção monetária (exclui da obrigação o Banco do Brasil S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A. e o Banco de Crédito Cooperativo S.A.). — (Decreto-Lei n.º 339, de 19-12-67.)
- Débitos (prorrogação de prazo para liquidação). — (Decreto-Lei n.º 353, de 23-7-68.)
- Débitos — liquidação (modalidades). — (Decreto-Lei n.º 352, de 17-6-68.)
- Dedução — Estímulos fiscais à capitalização das empresas. Compra de ações. Facilidade de pagamento de débitos fiscais (prorrogação de prazo para os benefícios dos Decretos-Leis n.ºs 157 e 238, de 1967). — (Decreto-Lei n.º 341, de 22-12-67.)
- Isenção (depósitos feitos em entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação). — (Decreto-Lei n.º 350, de 2-2-68.)
- Legislação (altera). — (Decreto-Lei n.º 323, de 19-4-67.)
- Não-incidência (lucros ou dividendos atribuídos às pessoas físicas ou jurídicas titulares de ações, cotas ou quinhões de capital de empresas localizadas na Amazônia). — (Decreto-Lei n.º 356, de 15-8-68.)
- Recibos do adicional restituível (utilização pelos titulares). — (Decreto-Lei n.º 349, de 24-1-68.)

IMPOSTO ÚNICO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA

- Alteração de critérios de distribuição aos Estados, Distrito Federal e Municípios. — (Decreto-Lei n.º 336, de 24-10-67.)

IMPOSTO ÚNICO SOBRE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS

- Legislação (alteração). — (Decreto-Lei n.º 343, de 28-12-67.)
- Percentagem da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. — (Decreto-Lei n.º 335, de 18-10-67.)

IMPOSTO ÚNICO SOBRE MINERAIS

- Alteração da Lei n.º 4.425, de 8-10-64. — (Decreto-Lei n.º 334, de 12-10-67.)
- Débitos (redução e parcelamento). — (Decreto-Lei n.º 326, de 8-5-67.)

IMPOSTOS

- Favores fiscais. — (Decreto-Lei n.º 326, de 8-5-67.)

INDÚSTRIA

- Decreto-Lei n.º 332, de 1967 (prorrogação do prazo de vigência). (Decreto-Lei n.º 342, de 22-12-67.)
- Estímulos ao aumento de produtividade (I.P.I. — isenção — vigência). — (Decreto-Lei n.º 332, de 12-10-67.)

INDÚSTRIA DO CAFÉ SOLÚVEL

- Medidas para resguardo dos interesses da economia pública e particular. — (Decreto-Lei n.º 354, de 1.º-8-68.)

INQUILINATO

- Reajustamento de aluguéis. Limitações. (Decreto-Lei n.º 322, de 7-4-67.)

ISENÇÃO I.P.I.

- Estímulos ao aumento de produtividade. — (Decreto-Lei n.º 332, de 12-10-67.)

ISENÇÃO IMPOSTO DE RENDA

- Prorroga até 1969 (caput do art. 28 da Lei n.º 4.862, de 1965). — (Decreto-Lei n.º 350, de 2-2-68.)

ISENÇÕES FISCAIS

- Extensão às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental. — (Decreto-Lei n.º 356, de 15-8-68.)

JUROS, TAXA DE

- Obrigações do Tesouro Nacional (tipo reajustável). — (Decreto-Lei n.º 328, de 20-7-67.)

LEI N.º 2.004, DE 1953

- Critérios fixados no art. 53 (restabelece a partir de 15-3-67). — (Decreto-Lei n.º 335, de 18-10-67.)

- LEI N.º 2.308, DE 1954
— Vigência com suas alterações posteriores e a respectiva regulamentação (Imposto Único sobre Energia Elétrica). — (Decreto-Lei n.º 336, de 24-10-67.)
- LEI N.º 3.244, DE 1957
— Art. 22 (vigência das deliberações do Conselho de Política Aduaneira). — (Decreto-Lei n.º 333, de 12-10-67.)
- LEI N.º 3.470, DE 1958
— Art. 83 e seus parágrafos (restabelecimento de vantagens). — (Decreto-Lei n.º 352, de 17-6-68.)
- LEI N.º 4.118, DE 1962
— Art. 33 — restaura vigência (Minérios nucleares). — (Decreto-Lei n.º 330, de 13-9-67.)
- LEI N.º 4.357, DE 1964
— Alínea b do art. 1.º (altera redação). — (Decreto-Lei n.º 328, de 20-7-67.)
- LEI N.º 4.425, DE 1964
— Alteração (Imposto Único sobre Minas). — (Dec.-Lei n.º 334, de 12-10-67.)
- LEI N.º 4.452, DE 1964
— Disposto no art. 3.º, § 2.º — alterado pelo art. 3.º do Decreto-Lei n.º 61, de 1966 — (não-aplicação aos Estados, Distrito Federal e Municípios). — (Decreto-Lei n.º 343, de 28-12-67.)
- LEI N.º 4.494, DE 1964
— Arts. 18, 19 e 24 (regula). — Arts. 31 e 32 (revoga). — (Decreto-Lei n.º 322, de 7-4-67.)
- LEI N.º 4.502, DE 1964
— Produtos das posições 84.24 e 87.01 (Isenção I.P.I.). — (Decreto-Lei n.º 332, de 12-10-67.)
- LEI N.º 4.506, DE 1964
— Art. 12 (base de cálculo para o limite de isenção do Imposto de Renda). — (Decreto-Lei n.º 323, de 19-4-67.)
- LEI N.º 4.862, DE 1965
— *Caput* do art. 28 (isenção prorrogada até exercício de 1969). — (Decreto-Lei n.º 350, de 2-2-68.)
- LEI N.º 5.020, DE 1966
— Art. 52 — alterado pelo Decreto-Lei n.º 174, de 1967 — (nova redação). — (Decreto-Lei n.º 321, de 4-4-67.)
- LEI N.º 5.189, DE 1966
— Alteração da redação do § 2.º do art. 8.º e do art. 13 (alterados pelo Decreto-Lei n.º 111, de 1967). — (Decreto-Lei n.º 351, de 7-2-68.)
- LEI N.º 5.314, DE 1967
— Artigo 5.º (revoga). — (Decreto-Lei n.º 346, de 28-12-67.)
- LEI N.º 5.325, DE 1967
— Revogação. — (Decreto-Lei n.º 345, de 28-12-67.)
- LETRAS IMOBILIÁRIAS**
— Isenção Imposto de Renda (prorroga até o exercício de 1969). — (Decreto-Lei n.º 350, de 2-2-68.)
- LETRAS DO TESOURO**
— Emissão (Utilização no resgate de títulos emitidos na forma do art. 69 da Constituição). — (Decreto-Lei n.º 358, de 20-11-68.)
- LOCAÇÃO**
— Reajustamento de aluguéis (limitações). — (Decreto-Lei n.º 322, de 7-4-67.)
- LUBRIFICANTES**
— Imposto Único (alteração da legislação). — (Dec.-Lei n.º 343, de 28-12-67.)
- MAQUINAS AGRÍCOLAS**
— I.P.I. (isenção até 31-12-67). — (Decreto-Lei n.º 332, de 12-10-67.)
- MAQUINAS AGRÍCOLAS, RODOVIÁRIAS E INDUSTRIAIS**
— Isenção fiscal (Zona Franca de Manaus). — (Dec.-Lei n.º 356, de 15-8-68.)
- MARINHA MERCANTE, FUNDO DE**
— Recursos da arrecadação (dispõe sobre). — (Decreto-Lei n.º 325, de 3-5-67.)
- MARINHA MERCANTE, TAXA DE RENOVAÇÃO DA**
— Recursos da arrecadação (dispõe sobre). — (Decreto-Lei n.º 325, de 3-5-67.)
- MATERIAIS BASICOS DE CONSTRUÇÃO**
— Isenção fiscal (Zona Franca de Manaus). — (Dec.-Lei n.º 356, de 15-8-68.)
- MEDICAMENTOS DE PRIMEIRA NECESSIDADE**
— Isenção fiscal (Zona Franca de Manaus). — (Dec.-Lei n.º 356, de 15-8-68.)
- MERCADO DE CAPITAIS**
— Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 100, de 1967 (prorroga o prazo de aplicação). — (Decreto-Lei n.º 324, de 27-4-67.)
- MERCADORIAS**
— Imposto sobre Circulação (produto da arrecadação — entrega das parcelas

pertencentes aos Municípios). — (Decreto-Lei n.º 347, de 29-12-67.)

MERCADORIAS ESTRANGEIRAS

— Desembaraço, despachos de importação, exportação, reexportação, trânsito, reembarque e cabotagem (revogação do art. 5.º da Lei n.º 5.314, de 1967). — (Decreto-Lei n.º 346, de 28-12-67.)

MILITAR

— Oficiais da Ativa da Aeronáutica — promoções (nova redação do art. 52, da Lei n.º 5.020, de 1966). — (Decreto-Lei n.º 321, de 4-4-67.)

MINERAIS

— Imposto Único (Lei n.º 4.425, de 1964 — altera). — (Decreto-Lei n.º 334, de 12-10-67.)

MINERAIS NUCLEARES

— Lei n.º 4.118, de 1962 (restauração da vigência do art. 33).
— Decreto-Lei n.º 227, de 1967 (revogação dos §§ 1.º, 4.º e 5.º, do art. 91). — (Decreto-Lei n.º 330, de 13-9-67.)

MINÉRIOS, PESQUISA OU LAVRA DE

— Ocorrência de elementos nucleares (notificação pelo permissionário à Comissão Nacional de Energia Nuclear e ao Departamento Nacional de Produção Mineral). — (Decreto-Lei n.º 330, de 13-9-67.)

MINISTERIO DA FAZENDA

— Abertura de crédito especial (Gratificação especial do Serviço Nacional de Informações). — (Decreto-Lei n.º 327, de 11-5-67.)

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E

COORDENAÇÃO GERAL

— Atribuição de competência para fixar índices de preços e coeficientes de correção monetária. — (Decreto-Lei n.º 322, de 7-4-67.)

MINISTÉRIOS CIVIS

— Divisões de Segurança e Informações (DSI) (colaboração com o CSN e SNI). — (Decreto-Lei n.º 348, de 4-1-68.)

MOTORES MARÍTIMOS

— Isenção fiscal (Zona Franca de Manaus). — (Decreto-Lei número 356, de 15-8-68.)

MULTA

— Tributos Federais (Redução — parcelamento — correção monetária — requisitos). — (Decreto-Lei n.º 326, de 8-5-67.)

MUNICÍPIOS

— Cota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias. — (Decreto-Lei n.º 347, de 29-12-67.)

— Cota do Imposto Único sobre Energia Elétrica. — (Decreto-Lei n.º 336, de 24-10-67.)

— Cota do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos. — (Decreto-Lei número 335, de 18-10-67.)

— Cota do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos. — (Decreto-Lei número 343, de 28-12-67.)

— Cota do Imposto Único sobre Minerais. — (Decreto-Lei n.º 334, de 12-10-67.)

MUNIÇÕES

— (Ver: Armas e Munições.)

OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOUREIRO NACIONAL

— Resultado da correção monetária do valor nominal (disponibilidade das sociedades ou empresas individuais). — (Decreto-Lei n.º 338, de 19-12-67.)

— Taxa de juros. — (Decreto-Lei n.º 328, de 20-7-67.)

OBRIGAÇÕES DO TESOUREIRO NACIONAL

— Resgate pelos portadores (opção pelo reajustamento — prorrogação de prazo). — (Decreto-Lei n.º 357, de 23-9-68.)

OFICIAIS DA ATIVA DA AERONÁUTICA

— (Ver: Aeronáutica — Promoções dos Oficiais da Ativa.)

ORÇAMENTO DA UNIAO

— Créditos adicionais. — (Decreto-Lei n.º 358, de 20-11-68.)

PERFUMES

— Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 340, de 1967 (altera redação). — (Decreto-Lei n.º 355, de 6-8-68.)

— Não-isenção de impostos (Zona Franca de Manaus). — (Decreto-Lei n.º 340, de 22-12-67.)

PESCA, UTENSÍLIOS PARA

— Isenção fiscal (Zona Franca de Manaus). — (Decreto-Lei número 356, de 15-8-68.)

PESSOA JURÍDICA

— Benefícios dos Decretos-Lets n.os 157 e 238, de 1967 (prorroga prazo). — (Decreto-Lei n.º 341, de 22-12-67.)

PETROBRAS

— Percentual da receita proveniente da arrecadação do Imposto Único sobre Lu-

Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos. — (Decreto-Lei n.º 343, de 28-12-67.)

- Quotas do Imposto Único sobre Combustíveis e Lubrificantes. — (Decreto-Lei n.º 335, de 18-10-67.)

PETRÓLEO, DERIVADOS DE

- I.C.M. (prorroga o prazo de início para cobrança e recolhimento). — (Decreto-Lei n.º 319, de 27-3-67.)
- I.C.M., redistribuição do Fundo Rodoviário Nacional (revogação dos arts. 6.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 208, de 1967.) — (Decreto-Lei n.º 335, de 18-10-67.)

PREÇOS

- Fixação dos índices (Competência do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral). — (Decreto-Lei n.º 322, de 7-4-67.)

PRODUÇÃO

- Aumento da (isenção I.P.I. — vigência). — (Decreto-Lei n.º 332, de 12-10-67.)
- Decreto-Lei n.º 332/67 (prorroga vigência). — (Decreto-Lei n.º 342, de 22-12-67.)

PRODUTIVIDADE

- Estímulos (I.P.I. — Isenção — vigência). — (Decreto-Lei n.º 332, de 12-10-67.)

PRODUTIVIDADE, AUMENTO DE

- Estímulos (prorrogação do prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 332, de 1967). — (Decreto-Lei n.º 342, de 22-12-67.)

PROMOÇÕES DOS OFICIAIS DA ATIVA DA AERONÁUTICA

- Alteração da Lei n.º 5.020, de 7-6-66. — (Decreto-Lei n.º 321, de 4-4-67.)

QUADROS ANALÍTICOS DA DESPESA

- Art. 3.º do Decreto-Lei n.º 111, de 1967 (nova redação). — (Decreto-Lei n.º 351, de 7-2-68.)

RADIOATIVOS, REJEITOS

- Monopólio da União. — (Decreto-Lei n.º 330, de 13-9-67.)

RECIBOS

- Adicional restituível do Imposto de Renda (utilização pelos titulares). — (Decreto-Lei n.º 349, de 24-1-68.)

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

- Percentual da receita proveniente da arrecadação do Imposto Único sobre

Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos. — (Decreto-Lei n.º 343, de 28-12-67.)

- Quotas do Imposto Único sobre Combustíveis e Lubrificantes. — (Decreto-Lei n.º 335, de 18-10-67.)

REJEITOS RADIOATIVOS

- Monopólio da União. — (Decreto-Lei n.º 330, de 13-9-67.)

RONDÔNIA, TERRITÓRIO FEDERAL DE

- (Ver: Amazônia Ocidental)
- (Ver também: Território Federal de Rondônia.)

RORAIMA, TERRITÓRIO FEDERAL DE

- (Ver: Amazônia Ocidental)
- (Ver também: Território Federal de Roraima.)

ROUPAS

- Alíquotas do I.P.I. (altera para 10% *ad valorem* das que estiverem incluídas nas posições 61.01 a 61.04, da tabela anexa à Lei n.º 4.502, de 1964). — (Decreto-Lei n.º 344, de 28-12-67.)

SEGURANÇA NACIONAL

- Conselho (organização, competência e funcionamento). — (Decreto-Lei n.º 348, de 4-1-68.)

SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES

- Gratificação especial (abertura de crédito especial). — (Decreto-Lei n.º 327, de 11-5-67.)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

- Isenção Imposto de Renda (rendimentos sobre depósitos feitos em entidades integrantes). — (Decreto-Lei n.º 350, de 2-2-68.)

SNI

- (Ver Serviço Nacional de Informações)

SOCIEDADES

- Art. 12 e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 157, de 10-2-67 (nova redação). — (Decreto-Lei n.º 338, de 19-12-67.)
- Liquidação de débitos (vantagens asseguradas no art. 83, e seus parágrafos, da Lei n.º 3.470, de 1958). — (Decreto-Lei n.º 352, de 17-6-68.)

SUBSTANCIAS FOSSEIS

- Imposto Único. — (Decreto-Lei n.º 334, de 12-10-67.)

SUBSTANCIAS MINERAIS

- Imposto Único. — (Decreto-Lei n.º 334, de 12-10-67.)

SUFRAMA

- (ver: Zona Franca de Manaus.)

TARIFA DAS ALFANDEGAS

— Alíquotas do Imposto de Importação (acréscimo de 5% *ad valorem*). — (Decreto-Lei n.º 333, de 12-10-67.)

TAXA DE DESPACHO ADUANEIRO

— Incorporação às alíquotas do Imposto de Importação. — (Decreto-Lei n.º 333, de 12-10-67.)

TAXA DE RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE

— Recursos da arrecadação (dispõe sobre). — (Decreto-Lei n.º 325, de 3-5-67.)

TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA

— Extensão de favores fiscais concedidos pelo Decreto-Lei n.º 288, de 1967. — (Decreto-Lei n.º 356, de 15-8-68.)

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

— Extensão de favores fiscais concedidos pelo Decreto-Lei n.º 288, de 1967. — (Decreto-Lei n.º 356, de 15-8-68.)

TERRITÓRIOS FEDERAIS

— Cota do Imposto Único sobre Energia Elétrica. — (Decreto-Lei n.º 336, de 24-10-67.)

— Cota do Imposto Único sobre Minerais. — (Decreto-Lei n.º 334, de 12-10-67.)

TÍTULOS, CORREÇÃO MONETARIA DE

— Recursos correspondentes às variações do ativo, resultante dessa correção (incorporação ao capital da sociedade ou empresa, desde que não constituam rendimento tributável). — (Decreto-Lei n.º 338, de 19-12-67.)

TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS

— Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 100, de 1967 (prorroga prazo). — (Decreto-Lei n.º 324, de 27-4-67.)

— Deságio. — (Decreto-Lei n.º 329, de 2-8-67.)

TRABALHO ASSALARIADO, RENDIMENTOS DO

— Imposto de Renda. — (Decreto-Lei n.º 323, de 19-4-67.)

TRATORES

— I.P.I. (isenção até 31-12-67). — (Decreto-Lei n.º 332, de 12-10-67.)

UNIAO

— Imposto Único sobre Combustíveis e Lubrificantes (Percentual). — (Decreto-Lei n.º 335, de 18-10-67.)

UNIAO, MONOPOLIO DA

— Minérios nucleares e elementos nucleares (§§ 1.º, 4.º e 5.º do art. 91 do Decreto-Lei n.º 227, de 1967 — revoga; art. 33 da Lei n.º 4.118, de 1962 — restaura

vigência). — (Decreto-Lei n.º 330, de 13-9-67.)

VARIAÇÕES DO ATIVO

— Resultante da correção monetária de títulos, que não constituam rendimento tributável. Incorporação ao capital da sociedade ou empresa individual (nova redação do art. 12 e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 157, de 1967). — (Decreto-Lei n.º 338, de 19-12-67.)

VENDAS A PRAZO

— Contribuintes do I.P.I. (emissão de duplicata de valor equivalente ao imposto). — (Decreto-Lei n.º 345, de 28-12-67.)

ZONA FRANCA DE MANAUS

— Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 340, de 1967 (altera redação). — (Decreto-Lei n.º 355, de 6-8-68.)

— Incentivos fiscais (não-aplicação para armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros). — (Decreto-Lei n.º 340, de 22-12-67.)

— Isenções fiscais (extensão a áreas da Amazônia Ocidental). — (Decreto-Lei n.º 356, de 15-8-68.)

ZONAS DE FRONTEIRA DA AMAZONIA OCIDENTAL

— Extensão de favores fiscais concedidos pelo Decreto-Lei n.º 288, de 1967. — (Decreto-Lei n.º 356, de 15-8-68.)

III — A APECIAÇÃO DOS DECRETOS-LEIS PELO CONGRESSO NACIONAL

Em obediência ao parágrafo único do art. 58 da Constituição de 1967 (§ 1.º do art. 55 da Emenda Constitucional n.º 1/69), o Decreto-Lei expedido pelo Presidente da República, publicado o texto, que terá vigência imediata, é submetido ao Congresso Nacional.

Assim, envia o Presidente da República ao Congresso Nacional uma Mensagem, em que submete à deliberação do Congresso o texto do Decreto-Lei, acompanhado da Exposição de Motivos do Ministro de Estado que apresentara ao Chefe do Poder Executivo o anteprojeto de Decreto-Lei. Esta Mensagem Presidencial dá entrada na Câmara dos Deputados, sendo lida, enviada a imprimir (Diário do Congresso Nacional — Seção I) e distribuída às Comissões Técnicas.

Os quatro primeiros Decretos-Leis (de n.ºs 319, 320, 321 e 322), submetidos à apreciação do Congresso Nacional, na vigência da Constituição de 1967, foram remetidos pelo Presidente da Câmara dos Deputados à Comissão Especial, conforme permissão do Regimento Interno daquela Casa.

A constituição de Comissão Especial para emitir parecer sobre cada Mensagem enviada à Câmara, com a designação pelo Presidente de membros indicados pelas lideranças partidárias, na proporcionalidade exigida por preceito constitucional, (7) causava, evidentemente, demora não desejável na tramitação de matérias para as quais a Carta Magna estipula prazo rígido e exiguo, sob pena de aprovação tácita.

Assim, a partir do 5.º Decreto-Lei submetido ao Congresso (de n.º 323), sua apreciação passou a ser feita pelas Comissões Permanentes.

Além da Comissão de Constituição e Justiça, sempre ouvida, deverão opinar outras Comissões Técnicas, se a matéria fôr da sua competência. Exemplificando, a Mensagem n.º 715/67, que submeteu à apreciação do Congresso o texto do Decreto-Lei n.º 208/67, que "regulamenta a cobrança do Imposto de Circulação de Mercadorias sobre os derivados do petróleo, e dá outras providências" foi, na Câmara, distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Finanças.

Em conclusão de Parecer, é apresentado um Projeto de Decreto Legislativo, aprovando ou rejeitando o Decreto-Lei expedido. Este Projeto de Decreto Legislativo, com os Pareceres das demais Comissões, é submetido ao Plenário, em um só turno de discussão e votação, não podendo, conforme dispõe a Constituição, receber emendas.

Uma vez aprovado, na Câmara, o Projeto de Decreto Legislativo — que aprova ou que rejeita o Decreto-Lei — é remetido ao Senado Federal.

Na Câmara Alta, é lido, mandado a imprimir (*Diário do Congresso Nacional* — Seção II) e distribuído às Comissões. Com os Pareceres, é submetido ao Plenário, também em turno único de discussão e votação, e sem possibilidade de emenda. Uma vez aprovado, é promulgado pelo Presidente do Senado, como Decreto Legislativo n.º, indo à publicação no *Diário do Congresso Nacional* (Seções I e II) e no *Diário Oficial*.

(7) Exemplos:

O SR. PRESIDENTE — Designo, para integrarem a Comissão Especial para dar parecer sobre a Mensagem n.º 355, de 12 de abril de 1967, que submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 322, de 7 de abril de 1967 que "estabelece limitações ao reajustamento de aluguéis, e dá outras providências",

os Senhores Deputados:

Pela ARENA:

- 1 — Tourinho Dantas
- 2 — Norberto Schmidt
- 3 — Paulo Abreu
- 4 — Sinval Boaventura
- 5 — Manoel Taveira
- 6 — Genésio Lins

Suplente: Américo Souza

Pelo MDB:

- 7 — Mata-Machado
- 8 — Floriceno Paixão
- 9 — Doin Vieira

Suplente: Aloysio Nonó

O SR. PRESIDENTE — Designo, para integrarem a Comissão Especial para dar parecer à Mensagem n.º 356, de 12 de abril de 1967, do Poder Executivo, que submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 321, de 4 de abril de 1967, que "dá nova redação ao art. 52 da Lei n.º 5.020, de 7 de junho de 1966, alterado pelo Decreto-Lei n.º 174, de 15 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre as Promoções dos Oficiais da ativa da Aeronáutica, e dá outras providências", os Senhores

Deputados:

Pela ARENA:

- 1 — Ezequias Costa
- 2 — Batista Miranda
- 3 — Clóvis Stenzel
- 4 — Lulz Cavalcante
- 5 — João Roma
- 6 — Justino Pereira

Suplente: Tabosa Almeida

Pelo MDB:

- 7 — Jamil Amiden
- 8 — Nelson Carneiro
- 9 — Adylo Vianna

Suplente: Nisia Carone

Na Tabela seguinte podemos verificar a tramitação, no Congresso Nacional, das Mensagens Presidenciais que submeteram a aprovação os Decretos-Leis expedidos pelo Presidente Costa e Silva (de n.ºs 319 a 358):

Número do Decreto-let	Mensagem na Câmara n.º	Câmara — PDL n.º	Mensagem no Senado n.º	Senado — PDL n.º	Decreto Legislativo n.º
319	315/67	1/67		22/67	19/67
320	316/67	3/67		21/67	18/67
321	356/67	6/67		23/67	20/67
322	355/67	5/67		24/67 (1)	
323	380/67	12/67		25/67	25/67
324	430/67	13/67		26/67	26/67
325	434/67	16/67		29/67	27/67
326	448/67	17/67		30/67	28/67
327	439/67	15/67-D.p	417/67	34/67	32/67
328	567/67	30/67		36/67	34/67
329	570/67	31/67		37/67	36/67
330	627/67	37/67		47/67	38/67
331	646/67	41/67-D.p	646/67	49/67	42/67
332	700/67	49/67		56/67	44/67
333	710/67	48/67		55/67	54/67
334	701/67	50/67		57/67	1/68
335	715/67	52/67 (2)		61/67 (3)	
336	738/67	51/67		63/67	7/68
337	1/68-D.p		1/68	21/68	20/68
338	2/68	55/68		9/68	12/68
339	3/68	62/68-D.p	3/68	18/68	18/68
340	4/68	58/68-D.p	4/68	19/68	21/68
341	5/68	61/68		11/68 (4)	
342	6/68	59/68		8/68	10/68
343	7/68	57/68		10/68	14/68
344	8/68	64/68-D.p	8/68	20/68	19/68
345	9/68	60/68-D.p	9/68	17/68	17/68
346	10/68 (5)				
347	11/68 (6)				
348	12/68	56/68		12/68	15/68
349	42/68	66/68		14/68	16/68
350	61/68 (7)				
351	59/68	67/68		15/68	22/68
352	385/68	85/68-D.p	385/68	42/68-D.p	
353	455/68	87/68		39/68	37/68

(1) Decurso de prazo.

(2) Rejeitado — Res. n.º 60/68.

(3) Retirado da pauta.

(4) Rejeitado — Res. 28/68.

(5) Rejeitado — Res. 61/68.

(6) Rejeitado — Res. 62/68.

(7) Rejeitado — Res. 63/68.

Número do Decreto-lei	Mensagem na Câmara n.º	Câmara — PDL n.º	Mensagem no Senado n.º	Senado — PDL n.º	Decreto Legislativo n.º
354	479/68	88/68		43/68	40/68
355	489/68	89/68		45/68	43/68
356	542/68	90/68-D.p	542/68	46/68	46/68
357	612/68	93/68		47/68	51/68
358	774/68	96/69		1/69	3/69

Decurso do Prazo

O Congresso Nacional tem o prazo de 60 (sessenta) dias para aprovar ou rejeitar o texto do Decreto-Lei expedido; findo este prazo, sem deliberação, o texto será tido como aprovado. Os Decretos-Leis n.os 322/67 e 352/68 foram considerados aprovados, tendo em vista o decurso do prazo.

Sendo o prazo conferido ao Congresso Nacional igual a sessenta dias, terminada a metade deste prazo, sem deliberação da Câmara dos Deputados, a Mensagem Presidencial é tida como aprovada por aquela Casa e remetida ao Senado Federal.

Exemplos:

1 — A Mensagem n.º 439/67, submetendo ao Congresso o texto do Decreto-Lei número 327/67, dando entrada na Câmara dos Deputados, foi publicada no *D.C.N.* — I, de 17-5-67 (pág. 2.303), e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Como conclusão de seu Parecer, a Comissão de Constituição e Justiça ofereceu o Projeto de Decreto Legislativo n.º 15/67 (*D.C.N.* — I, 3-6-67, pág. 2.871), aprovando o texto do Decreto-Lei. A Comissão de Finanças emitiu Parecer favorável. Também se manifestou favorável a Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, chamada a opinar sobre a matéria.

Encerrada a discussão e procedida a votação, foi solicitada verificação, não efetuada, tendo em vista o adiantado da hora.

Não tendo sido encerrada a votação, a Mesa comunicou o término do prazo para apreciação pela Câmara, sendo a Mensagem enviada ao Senado Federal. (*D.C.N.* — I — 10-6-67, pág. 3.172).

A Mensagem Presidencial veio ao exame do Senado, sendo publicada no *D.C.N.* — Seção II — de 14-6-67 (pág. 1.282), e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela aprovação do texto do Decreto-

Lei, apresentando, como conclusão de seu Parecer, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 34/67. A Comissão de Finanças manifestou-se pela rejeição do Decreto-Lei.

Em Plenário, foi aprovado o Projeto de Decreto Legislativo n.º 34/67, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça. (*D.C.N.* — II — 9-8-67, pág. 1.649.)

Enviado à Comissão de Redação, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 34/67, teve sua redação final aprovada, com dispensa de publicação (Requerimento n.º 694/67), indo a matéria à promulgação (*D.C.N.* — II — 9-8-67, pág. 1.653).

Decreto Legislativo n.º 32/67.

2 — A Mensagem n.º 646/67, submetendo à apreciação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 331/67, dando entrada na Câmara dos Deputados, foi publicada no *D.C.N.* — Seção I — de 30-9-67 (pág. 6.099) e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

A Comissão de Finanças, como conclusão de seu Parecer, apresentou o Projeto de Decreto Legislativo n.º 41/67, que "aprova o texto do Decreto-Lei n.º 331/67". A matéria teve Pareceres favoráveis das demais Comissões chamadas a opinar. (*D.C.N.* — I — 12-10-67, pág. 6.528.)

Encerrada a discussão, foi adiada a votação por falta de *quorum*. (*D.C.N.* — I — 17-10-67, pág. 6.649.)

Decorrido o prazo, o Sr. Presidente da Câmara dos Deputados encaminhou, através do Ofício n.º 4.007, de 23-10-67, ao Senado Federal, a Mensagem n.º 646/67, comunicando que aquela Casa deixara de apreciar, no prazo previsto, a referida Mensagem.

Observe-se que o Projeto de Decreto Legislativo n.º 41/67, não chegou a ser votado pela Câmara, mas, no Senado, por engano evidente, tomou o n.º 49/67, sendo publicado no *D.C.N.* — II — 25-10-67, pág. 2.620. Deveria o Senado, tendo em vista o decurso de prazo sem deliberação da Câmara, apreciar a Mensagem e apresentar um Projeto de Decreto Legislativo (vide os demais casos citados

neste capítulo). A Mensagem, extinto o prazo, é considerada como aprovada pela Câmara.

A Comissão de Constituição e Justiça do Senado emitiu Parecer prolatado pelo Senador Wilson Gonçalves, assim concluindo: "deixa de se pronunciar, nesta fase do processo, sobre o Decreto-Lei n.º 331/67, porque a seu respeito, em parecer unânime, já se manifestou a douta Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, entendido, porém, que devam ser, sobre a matéria, ouvidas as Comissões de Economia e de Finanças". (D.C.N. — II — 23-11-67, página 3.111.)

As duas Comissões Técnicas chamadas a opinar, manifestaram-se pela aprovação (o mesmo D.C.N.).

Aprovado pelo Plenário (idem), o Projeto de Decreto Legislativo teve a redação final aprovada (D.C.N. — II — 23-11-67, página 3.112), indo à promulgação.

Decreto Legislativo n.º 42/67.

3 — A Mensagem n.º 1/68, submetendo à apreciação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 337/67, dando entrada na Câmara dos Deputados, foi publicada no D.C.N. — I — de 23-1-68 (pág. 196) e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela inconstitucionalidade, considerando não ser, a matéria do Decreto-Lei, de segurança nacional nem de finanças públicas (D.C.N. — I — 14-2-68, pág. 843).

Por decurso do prazo, a Mensagem não foi apreciada pelo Plenário da Câmara, sendo enviada ao Senado Federal (D.C.N. — I — 17-2-68, pág. 1.074).

No Senado Federal, a Mensagem n.º 1/68, foi publicada e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças. (D.C.N. — II — 21-3-68, pág. 776.)

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu Parecer n.º 208/68, considerou que não lhe cabia pronunciar-se sobre o Decreto-Lei n.º 337/67, tendo em vista Parecer já emitido pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. A Comissão de Finanças (Parecer n.º 209/68), manifestou-se pela aprovação do Decreto-Lei, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo n.º 21/68, que "aprova o texto do Decreto-Lei número 337/67".

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 21/68 foi aprovado pelo Plenário (D.C.N. — II — 21-3-68, pág. 786), com declaração de voto

contrário do Senador Josaphat Marinho. Aprovada a redação final, foi o Projeto à promulgação, (D.C.N. — II — 22-3-68, pág. 811).

Decreto Legislativo n.º 20/68.

4 — A Mensagem n.º 3/68, submetendo à apreciação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 339/67, dando entrada na Câmara dos Deputados, foi publicada no D.C.N. de 23-1-68 — Seção I (pág. 197), e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

A Comissão de Finanças, como conclusão de seu Parecer, ofereceu o Projeto de Decreto Legislativo n.º 62/68 "que aprova o texto do Decreto-Lei n.º 339/67". Manifestou-se favorável a Comissão de Constituição e Justiça.

Por decurso do prazo (D.C.N. — I — 31-3-70, pág. 77, em retificação: no D.C.N. — I — 16-2-68, pág. 1.021), foi a Mensagem encaminhada ao Senado Federal, através do Ofício n.º 764, de 19-2-68 (D.C.N. — II — 21-2-68, pág. 426).

No Senado, a Mensagem n.º 3/68 foi remetida à Comissão de Finanças que se manifestou favoravelmente, apresentando, como conclusão de seu Parecer n.º 201/68, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 18/68 (D.C.N. — II — Suplemento — 20-3-68, pág. 3).

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 18/68 recebeu Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça (n.º 202/68 — D.C.N. — II — Suplemento — 20-3-68, pág. 3), e foi aprovado pelo Plenário (D.C.N. — II — 21-3-68, pág. 783).

Com dispensa de publicação, foi sua redação final aprovada, indo o Projeto de Decreto Legislativo à promulgação (D.C.N. — II — 22-3-68, pág. 807).

Decreto Legislativo n.º 18/68.

5 — A Mensagem n.º 4/68, submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 340/67, dando entrada na Câmara dos Deputados, foi publicada no D.C.N. — I — de 23-1-68 (pág. 198), e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

A Comissão de Constituição e Justiça, como conclusão de seu Parecer, apresentou o Projeto de Decreto Legislativo n.º 58/68, que "aprova o Decreto-Lei n.º 340/67" (D.C.N. — I — 6-2-68, pág. 573).

Por decurso de prazo, foi a Mensagem n.º 4/68 enviada ao Senado Federal, através do Ofício n.º 762, de 19-12-68 (D.C.N. — II — 21-2-68, pág. 426).

No Senado, a Mensagem n.º 4/68 foi remetida às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e de Economia.

A Comissão de Finanças manifestou-se contrariamente ao Decreto-Lei n.º 340/67, apresentando, como conclusão de seu Parecer n.º 203/68, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 19/68, que "rejeita o Decreto-Lei número 340/67" (*D.C.N.* — II — Suplemento — 20-3-68, pág. 4).

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se favoravelmente ao Decreto-Lei e apresentou, como conclusão de seu Parecer (n.º 204/68), substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 19/68.

O substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça "aprova o Decreto-Lei número 340/67" e mereceu Parecer favorável da Comissão de Economia (*D.C.N.* — II — Suplemento — 20-3-68, pág. 4).

Na fase de votação, com votos contrários dos Srs. Edmundo Levi, Arthur Virgílio, Josaphat Marinho e Lobão da Silveira, foi aprovado o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com preferência regimental, ficando prejudicado o Projeto de Decreto Legislativo da Comissão de Finanças. (*D.C.N.* — II — 21-3-68, pág. 783).

O Parecer da Comissão de Redação (n.º 22/68), apresentou a redação do vencido para turno suplementar (*D.C.N.* — II — 22-3-68, pág. 790) que, dada como definitivamente aprovada, foi à promulgação (*D.C.N.* — II — 22-3-68, pág. 808).

Decreto Legislativo n.º 21/68.

6 — A Mensagem n.º 8/68, submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 344/67, dando entrada na Câmara dos Deputados, foi publicada no *D.C.N.* — I — de 23-1-68 (pág. 207) e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

A Comissão de Constituição e Justiça, manifestando-se favorável, apresentou, como conclusão de seu Parecer, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 64/68, que "aprova o Decreto-Lei n.º 344/67" (*D.C.N.* — I — 14-2-68, pág. 845).

Por decurso do prazo, foi a Mensagem enviada ao Senado Federal, através do Ofício n.º 765, de 19-2-68 (*D.C.N.* — II — 21-2-68, pág. 426).

No Senado, a Mensagem n.º 4/68 foi remetida à Comissão de Finanças (*D.C.N.* — II — 21-2-68, pág. 433). Esta Comissão opinou favoravelmente ao Decreto-Lei n.º 344/67, apresentando, como conclusão de seu Pare-

cer, n.º 206/68, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 20/68 que "aprova o texto do Decreto-Lei n.º 344/67" (*DCN* II — Suplemento — 20-3-68, pág. 5). A Comissão de Constituição e Justiça foi favorável ao Projeto que mereceu a aprovação do Plenário (*D.C.N.* — II — 21-3-68, pág. 786).

Aprovada a redação final, foi o Projeto à promulgação (*D.C.N.* — II — 22-3-68, pág. 807).

Decreto Legislativo n.º 19/68.

7 — A Mensagem n.º 9/68, submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 345/67, foi publicada no *DCN* — I — de 23-1-68 (pág. 208), e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças. A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela inconstitucionalidade, "por violação dos requisitos do art. 58 da Constituição". A Comissão de Finanças, opinando favoravelmente, apresentou, como conclusão de seu Parecer, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 60/68, que "aprova o Decreto-Lei n.º 345/67" (*D.C.N.* — I — 7-2-68, pág. 613).

Por decurso do prazo, foi a Mensagem n.º 9/68 encaminhada ao Senado, através do Ofício n.º 763, de 10-2-68 (*D.C.N.* — II — 21-2-68, pág. 426).

No Senado Federal, a Mensagem n.º 9/68 foi remetida às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Em primeiro Parecer (n.º 198/68), a Comissão de Constituição e Justiça decidiu que só lhe caberia apreciar a matéria por deliberação do Plenário, tendo em vista o Parecer já emitido pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara.

A Comissão de Finanças opinou favoravelmente, apresentando, como conclusão de seu Parecer, n.º 199/68, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 17/68, que "aprova o texto do Decreto-Lei n.º 345/67".

A Comissão de Constituição e Justiça, em segundo pronunciamento, manifestou-se favoravelmente (Parecer n.º 200/68), ao Projeto de Decreto Legislativo oferecido pela Comissão de Finanças. (*D.C.N.* — II — Suplemento — 20-3-68, pág. 2).

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 17/68 foi aprovado pelo Plenário, com declaração de voto contrário do Senador Josaphat Marinho. (*D.C.N.* — II — 21-3-68, pág. 781).

Com dispensa de publicação, foi aprovada a redação final, indo o Projeto à promulgação (*D.C.N.* — II — 22-3-68, pág. 806).

Decreto Legislativo n.º 17/68.

8 — A Mensagem n.º 385/68, submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 352/68, foi publicada no *D.C.N.* — I — Suplemento — de 26-6-68 (pág. 14), e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou, como conclusão de seu Parecer, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 85/68, manifestando-se favoravelmente a Comissão de Economia (*D.C.N.* — I — 11-7-68, pag. 4.080).

Na fase de discussão, o Sr. Cantídio Sampaio, na qualidade de Relator designado pela Mesa para proferir Parecer em substituição à Comissão de Finanças, opinou favoravelmente.

Encerrada a discussão, foi adiada a votação por falta de quorum. (*D.C.N.* — I — 13-7-68, pag. 4.212).

Por decurso do prazo, foi a Mensagem n.º 385/68 encaminhada ao Senado Federal, sendo publicada no *D.C.N.* — II — de 25-7-68, pag. 2.565 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou, como conclusão de seu Parecer (n.º 692/68), o Projeto de Decreto Legislativo n.º 42/68 que mereceu Pareceres favoráveis das Comissões de Economia e de Finanças, sob os n.ºs 693 e 694/68, respectivamente. (*D.C.N.* — II — 27-8-68, pag. 2.316).

Esgotado o prazo para a apreciação da matéria, a Presidência do Senado comunicou que a Mensagem n.º 385/68, seria enviada ao Arquivo.

O Decreto-Lei n.º 352/68 foi dado como aprovado, nos termos do parágrafo único do art. 58 da Constituição (*D.C.N.* — II — 7 de setembro de 1968, pag. 2.845).

9 — A Mensagem n.º 542/68, submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 356/68, foi publicada no *D.C.N.* — I — de 3-9-68 (pág. 5.724) e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou, como conclusão de seu Parecer, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 90/68, que "aprova o Decreto-Lei n.º 356/68", merecendo Pareceres favoráveis das Comissões de Economia e de Finanças (*D.C.N.* — I — Suplemento — 12-9-68, pag. 30).

Encerrada a discussão foi adiada a votação por falta de quorum. (*D.C.N.* — I — Suplemento — 13-9-68, pag. 33).

Por decurso do prazo (*D.C.N.* — I — 31-3-07, pag. 77, em retificação no *D.C.N.* — I — 14-8-68, pag. 6.107), foi a Mensagem n.º 542/68 encaminhada ao Senado Federal, através do Ofício n.º 3.581, de 17-9-68 (*D.C.N.* — II — 20-9-68, pag. 3.306).

No Senado, a Mensagem n.º 542/68 foi publicada no *D.C.N.* — II — de 20-9-68, pag. 3.307, e remetida às Comissões de Constituição e Justiça, de Valorização Econômica da Amazônia, de Economia e de Finanças.

A Comissão de Constituição e Justiça, em conclusão do seu Parecer n.º 844/68, apresentou o Projeto de Decreto Legislativo n.º 46/68, que mereceu Pareceres favoráveis das demais Comissões (n.º 845/68, da CVEA; n.º 846/68, da CE; n.º 847/68, da CF) (*D.C.N.* — II — 4-10-68, pag. 3.815).

Em Plenário, foi o Projeto aprovado, indo à Comissão de Redação (*D.C.N.* — II — 10-10-68, pag. 4.059).

Aprovada a redação final, publicada com o Parecer n.º 889/68 (*D.C.N.* — II — 11-10-68, pag. 4.112), o Projeto de Decreto Legislativo foi à promulgação (*D.C.N.* — II — 12-10-68, pag. 4.188).

Decreto Legislativo n.º 46/68.

Rejeição do Decreto-Lei

1 — O primeiro Decreto-Lei a ser rejeitado pelo Congresso Nacional foi o Decreto-Lei n.º 335/67.

A Mensagem n.º 715/67, submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 335/67, dando entrada na Câmara dos Deputados, foi publicada no *D.C.N.* — I — de 25-10-67 (pág. 6.926) e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Finanças.

A Comissão de Constituição e Justiça, como conclusão de seu Parecer, apresentou o Projeto de Decreto Legislativo n.º 52/67, que "aprova o Decreto-Lei n.º 335/67", com parecer favorável da Comissão de Finanças. (*D.C.N.* — I — 10-11-67, pag. 7.454). A Comissão de Minas e Energia manifestou-se pela rejeição do Decreto-Lei.

Em Plenário, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 52/67 foi rejeitado, constatando-se a seguinte votação, em verificação solicitada pelo Sr. Mário Covas: 125 *sim*, 155 *não* e uma abstenção. (*D.C.N.* — I — 16-11-67, página 7.699).

A redação final do Projeto, tendo em vista a votação apurada, rejeitou o Decreto-Lei n.º 335/67. Publicada no *D.C.N.* — I — de 18-11-67 (pág. 7.791), foi aprovada pelo

Plenário (D.C.N. — I — 23-11-67, pág. 7996) e enviada ao Senado Federal.

No Senado, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 52/67 (da Câmara), tomou o n.º 61/67 — "Rejeita o Decreto-Lei n.º 335/67". Foi publicado no D.C.N. — II — de 25-11-67 (pág. 3.166) e distribuído às Comissões de Economia e de Finanças.

Colocada a matéria em discussão, dependendo dos Pareceres das Comissões, usou da palavra o Senador Josaphat Marinho: (8)

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Sr. Presidente, tenho a impressão de que o caso não é de adiar a apreciação da matéria, para ser ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

Sabidamente, o referido Decreto-Lei foi rejeitado pela Câmara dos Deputados. A Câmara dos Deputados, conseqüentemente, não deu sua aprovação ao Decreto-Lei baixado pelo Poder Executivo. Se a Câmara dos Deputados o recusou, tudo quanto cabia era o Presidente da Câmara dos Deputados comunicar ao Presidente da República a recusa. O regime é bicameral, e não há sentido para o Senado apreciar a matéria.

Ou o Senado iria também rejeitá-lo, e estaria apreciando o que não deveria examinar, porque já recusado na outra Casa, ou gerar-se-ia uma contradição: o Senado aprovar aquilo que foi antes rejeitado pela Câmara. E estaria criada uma situação desagradabilíssima para o Poder Legislativo.

O Sr. Filinto Müller — Permite-me V. Exa. um esclarecimento?

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Com todo prazer!

O Sr. Filinto Müller — Tem V. Exa. tóda razão. Evidentemente, o nobre colega é um mestre. Mas vê V. Exa. que a proposição foi incluída na Ordem do Dia com a declaração de que depende de pareceres das Comissões de Economia e de Finanças. Houve ainda pedido para audiência da Comissão de Constituição e Justiça, justamente para se ter uma saída, para essa Comissão declarar que não cabia mais vir o projeto ao Senado. Não vamos ouvir a Comissão de Constituição e Justiça — se assim fôr decidido — para opinar sobre o cabimento, ou não, mas para que a Comissão declare o que V. Exa. esta dizendo, para que haja uma declaração da Comissão de Constituição e Justiça de que o projeto não deveria vir do Senado, e, se veio, foi por equívoco.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Compreendo, sobretudo com a explicação do Senador Filinto Müller, o alcance do requerimento; mas, evidentemente, o requerimento é desnecessário.

Vai dar-se à Comissão de Constituição e Justiça um poder de polícia que é específico da Mesa do Senado. Se houve um lapso por parte da Mesa da Câmara, enviando ao Senado aquilo que nela foi recusado, à Mesa do Senado cabe apenas comunicar a Câmara dos Deputados que não há o que apreciar.

Sr. Presidente, é a questão que ofereço ao exame de V. Exa. agora, em boa parte até corroborada pela palavra do Senador Filinto Müller.

Compreendo o que se quis fazer com o requerimento, mas para resguardo das boas normas do trabalho parlamentar, parece que V. Exa. deve decidir, de logo, o assunto segundo a praxe inalterável do processo legislativo. À Mesa do Senado cabe apenas declarar que não há o que submeter a exame do Plenário, nem, conseqüentemente, a exame da Comissão. É a ponderação que levo ao exame de V. Exa. na expectativa de que, preservando as boas normas do trabalho parlamentar, V. Exa. resolva, de logo, o assunto, independentemente de audiência da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro) — A Presidência acolhe a questão de ordem para que a Mesa do Senado estude o problema e, em conseqüência, faz retirar de pauta o processo.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Obrigado a V. Exa."

A rejeição do Decreto-Lei n.º 335/67, pela Câmara dos Deputados, ocasionou a não apreciação da matéria pelo Senado Federal e a promulgação da Resolução n.º 60/68 daquela Casa:

A Mesa da Câmara dos Deputados, nos termos do Regimento Interno, resolve baixar a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 60/68

Artigo único — É declarado rejeitado, tendo em vista a decisão da Câmara dos Deputados, em sessão de 15 de novembro de 1967, e nos termos do artigo 58, parágrafo único, da Constituição Federal, o Decreto-Lei n.º 335, de 18 de outubro de 1967 (altera o Decreto-Lei n.º 208, de 27 de fevereiro de 1967, e dá

outras providências), publicado no *Diário Oficial*, de 19 de outubro de 1967.

Brasília, 4 de abril de 1968. — José Bonifácio, Presidente.

(D.C.N. — I — 5-4-68 — pág. 1.153.)

2 — Decreto-Lei aprovado pela Câmara e rejeitado pelo Senado:

A Mensagem n.º 5/68, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 341/67, foi publicada no D.C.N. — I — de 23-1-68, (pág. 203) e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou, como conclusão de seu Parecer, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 61/68, que “aprova o Decreto-Lei n.º 341/67”, merecendo Parecer favorável da Comissão de Finanças. (D.C.N. — I — 9-2-68, pág. 702.)

Após ser encerrada a discussão e adiada a votação por falta de quorum (D.C.N. — I — 13-2-68, pág. 817), foi o Projeto de Decreto Legislativo n.º 61/68 aprovado pelo Plenário, indo à redação final. (D.C.N. — I — 14-2-68, pág. 883). O Projeto teve a redação final aprovada, sendo remetido ao Senado Federal. (D.C.N. — I — 14-2-68, pág. 888.)

No Senado, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 61/68 (da Câmara), tomou o n.º 11/68 (D.C.N. — II — 17-2-68, pág. 394.)

A Comissão de Finanças, em seu Parecer n.º 146/68, opinou favoravelmente.

Em Plenário, o Projeto de Decreto Legislativo foi rejeitado, constatando-se, em verificação de votação, 32 votos contra, e 8 a favor. (D.C.N. — II — 13-3-68, pág. 639.)

A rejeição do Decreto-Lei n.º 341/67, pelo Senado Federal, teve a maior repercussão. As críticas formuladas, especialmente através da imprensa, denotavam desconhecimento do estudo detalhado de que fôra objeto a matéria no Senado e dos livres debates aí ocorridos. A propósito, manifestaram-se, da tribuna, os Senadores Clodomir Millet (D.C.N. — II — de 19-3-68, pág. 739 e de 21-3-68, pág. 781), Mário Martins e Eurico Rezende (D.C.N. — II — Suplemento — 20-3-68, página 14), Aurélio Vianna (D.C.N. — II — 21-3-68, pág. 778) e Ruy Carneiro (D.C.N. — II — 26-3-68, pág. 843.)

Na Sessão de 19 de março, o Presidente Gilberto Marinho anunciou: “Tratando-se de deliberação do Plenário, a Mesa fará expedir nota esclarecedora sobre a tramitação do

Projeto de Decreto Legislativo n.º 11/68 “que aprova o Decreto-Lei n.º 341/67”, de forma a permitir a exata apreciação da decisão do Senado”. (D.C.N. — Suplemento — 20-3-68, pág. 16.)

Nos termos do art. 45, n.º V, da Constituição Federal, eu, Gilberto Marinho, Presidente do Senado Federal, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 28, DE 1968

Rejeita o Decreto-Lei n.º 341, de 22 de dezembro de 1967.

Artigo único — É rejeitado, tendo em vista a decisão do Senado Federal em sessão de 12 de março de 1968 e nos termos do art. 58, parágrafo único, da Constituição Federal, o Decreto-Lei n.º 341, de 22 de dezembro de 1967, que prorroga para o exercício de 1968 os benefícios dos Decretos-Leis n.ºs 157 e 238, de 10 e 28 de fevereiro de 1967.

Senado Federal, em 22 de abril de 1968. — Gilberto Marinho, Presidente do Senado Federal.

(D.C.N. — II — 23-4-68 — pág. 1.198.)

3 — A Mensagem n.º 10/68, submetendo ao Congresso o Decreto-Lei n.º 346/67, foi publicada no D.C.N. — I — de 23-1-68 (página 208) e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu Parecer n.º 20/68, tendo como Relator o Sr. Aurino Valois, manifestou-se pela inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 346/67, considerando não haver, no caso em tela, interesse público relevante e nem se tratar de finanças públicas. Não tinha, portanto, apoio no art. 58 da Constituição Federal, além de ferir frontalmente o art. 150 § 3.º da Constituição e dispositivos de lei. (D.C.N. — I — 1.º-2-68, pág. 475).

O Parecer da Comissão de Constituição e Justiça foi aprovado pelo Plenário e a matéria encaminhada ao Arquivo. (D.C.N. — 8-2-68, pág. 678).

Pelo Ofício n.º 682, de 8-2-68, a Câmara dos Deputados comunicou ao Senado a rejeição do Decreto-Lei n.º 346/67. (D.C.N. — II — 14-2-68, pág. 346.)

Em consequência, foi promulgada a Resolução n.º 61/68, da Câmara dos Deputados, não apreciando o Senado Federal o Decreto-Lei n.º 346/67, rejeitado naquela Casa do Congresso.

A Mesa da Câmara dos Deputados, nos termos do Regimento Interno, resolve baixar a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 61/68

Artigo único — É declarado rejeitado, tendo em vista a decisão da Câmara dos Deputados em Sessão de 7 de fevereiro de 1968 e nos termos do artigo 58, parágrafo único, da Constituição Federal, o Decreto-Lei n.º 346, de 28 de dezembro de 1967 (dispõe sobre a utilização facultativa dos serviços de despachantes aduaneiros, altera a redação dos artigos 48 e 53 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências), publicado no *Diário Oficial* de 29 de dezembro de 1967.

Brasília, 4 de abril de 1968. — José Bonifácio, Presidente.

(D.C.N. — I — 5-4-68 — pág. 1.153.)

4 — A Mensagem n.º 11/68, submetendo ao Congresso o Decreto-Lei n.º 347/67, foi publicada no D.C.N. — I — de 23-1-68, página 209, e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu Parecer n.º 21/68, tendo como Relator o Sr. Montenegro Duarte, manifestou-se pela inconstitucionalidade do Decreto-Lei número 347/67, "não reconhecendo o apoio do artigo 58 da Constituição do Brasil".

As Comissões de Economia (Relator: Sr. Cunha Bueno), e de Finanças (Relator: Sr. Flôres Soares), também opinaram pela rejeição do Decreto-Lei em pauta. (D.C.N. — I — 8-2-68, pág. 660.)

Em Plenário, os Pareceres das Comissões Técnicas foram aprovados, após a discussão prévia do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade. (D.C.N. — I — 9-2-68, pág. 722.)

Pelo Ofício n.º 690, de 9-2-68, a Câmara dos Deputados comunicou ao Senado Federal a rejeição do Decreto-Lei n.º 347/67 (D.C.N. — II — 14-2-68, pág. 346.)

Em consequência, foi promulgada a Resolução n.º 62/68, da Câmara dos Deputados, deixando o Senado Federal de se pronunciar sobre o Decreto-Lei n.º 347/67, uma vez que fora rejeitado pela outra Casa do Congresso Nacional.

A Mesa da Câmara dos Deputados, nos termos do Regimento Interno, resolve baixar a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 62/68

Artigo único — É declarado rejeitado, tendo em vista a decisão da Câmara dos

Deputados em sessão de 8 de fevereiro de 1968, e nos termos do art. 58, parágrafo único, da Constituição Federal, o Decreto-Lei n.º 347, de 29-12-67, (dispõe sobre a entrega das parcelas pertencentes aos municípios, do produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias), publicado no *Diário Oficial* de 29 de dezembro de 1967.

Brasília, 4 de abril de 1968. — José Bonifácio, Presidente.

(D.C.N. — I — 5-4-68 — pág. 1.153.)

5 — A Mensagem n.º 61/68, submetendo ao Congresso o Decreto-Lei n.º 350/68, foi publicada no D.C.N. — I — de 15-2-68 (página 934), republicada a 13-3-68 (pág. 294) e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu Parecer n.º 23/68, tendo como Relator o Sr. Arruda Câmara, manifestou-se pela inconstitucionalidade do Decreto-Lei número 350/68, por contrariar o art. 58 da Constituição do Brasil, ferindo ainda os arts. 20 § 2.º e 150 § 1.º (D.C.N. — I — Suplemento — 15-3-68, pág. 2.)

O Plenário, após a discussão prévia, aprovou o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 350/68 que foi, assim, rejeitado. (D.C.N. — I — 15-3-68 — Suplemento A, pág. 15.)

Pelo Ofício n.º 1.117, de 15-3-68, a Câmara dos Deputados comunicou ao Senado Federal a rejeição do Decreto-Lei n.º 350/68.

Em consequência, foi promulgada a Resolução n.º 63/68, da Câmara dos Deputados, deixando o Senado de se pronunciar sobre o Decreto-Lei n.º 350/68, uma vez que já rejeitado pela outra Casa do Congresso.

A Mesa da Câmara dos Deputados, nos termos do Regimento Interno, resolve baixar a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 63/68

Artigo único — É declarado rejeitado, tendo em vista a decisão da Câmara dos Deputados em sessão de 14 de março de 1968 e nos termos do artigo 58, parágrafo único da Constituição Federal, o Decreto-Lei n.º 350, de 2-2-68, (altera a legislação do imposto de renda, e dá outras providências), publicado no *Diário Oficial* de 5 de fevereiro de 1968.

Brasília, 4 de abril de 1968. — José Bonifácio, Presidente.

(D.C.N. — I — 5-4-68 — pág. 1.154.)

**IV — DECRETOS-LEIS EDITADOS APÓS
O ATO INSTITUCIONAL N.º 5/68,
DURANTE O RECESSO DO CONGRESSO
NACIONAL**

A 13 de dezembro de 1968, foi editado o Ato Institucional n.º 5 (9) que dispõe:

"Art. 1.º — São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais, com as modificações constantes deste Ato Institucional.

Art. 2.º — O Presidente da República poderá decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, por Ato Complementar, em estado de sítio ou fora dele, só voltando os mesmos a funcionar quando convocados pelo Presidente da República.

§ 1.º — Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios.

Com base neste Ato Institucional, foi decretado o recesso do Congresso Nacional que perdurou até 22 de outubro de 1969:

ATO COMPLEMENTAR N.º 38 (10)

Art. 1.º — Nos termos do art. 2.º e seus parágrafos do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, fica decretado o recesso do Congresso Nacional, a partir desta data.

Art. 2.º — O presente Ato Complementar entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

ATO COMPLEMENTAR N.º 72 (11)

"Suspende, a partir de 22 de outubro de 1969, o recesso imposto ao Congresso Nacional pelo Ato Complementar n.º 38, de 13-12-69."

Durante o recesso do Congresso, e, mesmo quando reaberto, até o final de outubro de 1969, foram editados os Decretos-Leis de nos 359 a 1.068.

Estes Decretos-Leis não foram submetidos ao Congresso Nacional, por força dos Atos Institucionais n.os 5/68 (§ 1.º do art. 2.º) e 16/69 (art. 6.º).

Dispõe o Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969:

"Art. 6.º — Embora convocado o Congresso Nacional, os Ministros Militares, no

exercício da Presidência da República, poderão, até 30 do corrente mês de outubro, em caso de urgência ou de interesse público relevante, legislar, mediante Decreto-Lei, sobre todas as matérias de competência da União."

O primeiro Decreto-Lei submetido ao Congresso Nacional, após a suspensão do recesso, foi o de n.º 1.069, de 4-11-69 que "revoga o art. 18 do Decreto-Lei n.º 1.063, de 21 de outubro de 1969, e dá outras providências".

A Mensagem n.º 53/69, submetendo ao Congresso Nacional o Decreto-Lei n.º 1.069/69, foi publicada no *Diário do Congresso Nacional* — Seção I — de 12-11-69, pág. 297.

O Diário de 19-11-69 (Câmara — pág. 433; Senado — pág. 525; Oficial — pág. 9.967), publicou o Decreto Legislativo n.º 1/69, que "aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.069, de 4-11-69".

Ementário dos Decretos-Leis editados durante o recesso do Congresso Nacional (de dezembro de 1968 a outubro de 1969):

DECRETO-LEI N.º 359, DE 17-12-68

"Cria a Comissão Geral de Investigações, e dá outras providências." — (D.O. de 18-12-68 — P.I — pág. 10.913.)

DECRETO-LEI N.º 360, DE 17-12-68

"Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de diversos estabelecimentos de ensino federal, o crédito especial no valor de NCr\$ 7.753.513,73 (sete milhões, setecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e treze cruzeiros novos e setenta e três centavos), para o fim que especifica" — (D.O. de 18-12-68 — P.I — página 10.913.)

DECRETO-LEI N.º 361, DE 17-12-68

"Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério do Interior, em favor do Território Federal de Rondônia, o crédito especial de NCr\$ 86.688,04, destinado a cobrir despesas de exercícios anteriores." — (D.O. de 18-12-68 — P.I — página 10.914.)

DECRETO-LEI N.º 362, DE 18-12-68

"Modifica a Lei n.º 3.381, de 24 de abril de 1958, que criou o Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências." — (D.O. de 19-12-68 — P.I — pág. 10.954.)

(9) D.O. de 13-12-68 — pág. 10.801.

(10) D.O. de 13-12-68 — pág. 10.802.

(11) D.O. de 16-10-69, pág. 8.761.

DECRETO-LEI N.º 363, DE 19-12-68

"Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de NCr\$ 22.000,00, para o fim que especifica." -- (D.O. de 19-12-68 -- P.I -- pag. 10.953.)

DECRETO-LEI N.º 364, DE 19-12-68

"Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de NCr\$ 3.399,68, para o fim que especifica." -- (D.O. de 19-12-68 -- P.I -- pag. 10.953.)

DECRETO-LEI N.º 365, DE 19-12-68

"Altera o Orçamento Global da Conta "Emprego e Salário" constante do Orçamento do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e dá outras providências." -- (D.O. de 19-12-68 -- P.I -- pag. 10.953. -- Ret. D.O. de 24-12-68 -- P.I -- pag. 11.118.)

DECRETO-LEI N.º 366, DE 19-12-68

"Dispõe sobre a utilização facultativa dos serviços de despachantes nas operações de comércio exterior e interior, e dá outras providências." -- (D.O. de 19-12-68 -- P.I -- pag. 10.953.)

DECRETO-LEI N.º 367, DE 19-12-68

"Dispõe sobre a contagem do tempo de serviço dos funcionários públicos civis da União e das Autarquias." -- (D.O. de 20-12-68 -- P.I -- pag. 11.019.)

DECRETO-LEI N.º 368, DE 19-12-68

"Dispõe sobre efeitos de débitos salariais, e dá outras providências." -- (D.O. de 20-12-68 -- P.I -- pag. 11.019.)

DECRETO-LEI N.º 369, DE 19-12-68

"Dispõe sobre a realização do VIII Recenseamento Geral do Brasil em 1970." -- (D.O. de 20-12-68 -- P.I -- página 11.019.)

DECRETO-LEI N.º 370, DE 20-12-68

"Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCr\$ 150.000.000,00, para os fins que especifica." -- (D.O. de 20-12-68 -- P.I -- pag. 11.020.)

DECRETO-LEI N.º 371, DE 20-12-68

"Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério do Exército, o crédito especial de NCr\$ 25.299,60, destinado a ocorrer às despesas que determina o artigo único do Decreto n.º 63.249, de 18 de setembro de 1968." -- (D.O. de 20-12-68 -- P.I. -- Pág. 11.020.)

DECRETO-LEI N.º 372, DE 20-12-68

"Autoriza o Poder Executivo a emitir Letras do Tesouro a serem utilizadas como garantia subsidiária nas operações de crédito realizadas entre a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e o Banco do Brasil S.A., e dá outras providências." -- (D.O. de 20-12-68 -- P.I -- pag. 11.020.)

DECRETO-LEI N.º 373, DE 20-12-68

"Reajusta os vencimentos dos servidores da Secretaria e dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências." -- (D.O. de 20-12-68 -- P.I -- pag. 11.020.)

DECRETO-LEI N.º 374, DE 20-12-68

"Altera a Resolução n.º 34, de 5 de abril de 1967, do Senado Federal, que autoriza a Prefeitura do Distrito Federal a adquirir equipamento hospitalar na Alemanha Ocidental." -- (D.O. de 20-12-68 -- P.I -- pag. 11.020. -- Ret. D.O. de 30-12-68 -- pag. 11.266.)

DECRETO-LEI N.º 375, DE 20-12-68

"Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Interior, em favor do Território Federal do Amapá, o crédito especial de NCr\$ 8.867,67, para o fim que especifica." -- (D.O. de 20-12-68 -- P.I. -- pag. 11.021.)

DECRETO-LEI N.º 376, DE 20-12-68

"Fixa vencimentos básicos de cargos do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal e do Ministério Público, e dá outras providências." -- (D.O. de 20-12-68 -- P.I -- pag. 11.021 -- Ret. D.O. de 30-12-68 -- pag. 11.266.)

DECRETO-LEI N.º 377, DE 23-12-68

"Amplia a faculdade prevista no art. 2.º da Lei n.º 1.888, de 13 de junho de 1953." -- (D.O. de 23-12-68 -- P.I -- pag. 11.073.)

DECRETO-LEI N.º 378, DE 23-12-68

"Dispõe sobre o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências." -- (D.O. de 23-12-68 -- P.I -- pag. 11.073.)

DECRETO-LEI N.º 379, DE 23-12-68

"Altera a denominação de estabelecimento de ensino superior, e dá outras providências." -- (D.O. de 24-12-68 -- P.I -- pag. 11.113 -- Ret. D.O. de 30-12-68 -- pag. 11.266.)

DECRETO-LEI N.º 380, DE 23-12-68

"Dispõe sobre a entrega das parcelas pertencentes aos Municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias." — (D.O. de 26-12-68 — P.I — pág. 11.153.)

DECRETO-LEI N.º 381, DE 26-12-68

"Autoriza o Governo do Estado do Amazonas a realizar empréstimo com o aval do Tesouro Nacional." — (D.O. de 26-12-68 — PI — pág. 11.154.)

DECRETO-LEI N.º 382, DE 26-12-68

"Revoga o Decreto Legislativo n.º 8, de 13 de abril de 1967, e dá outras providências." — (D.O. de 26-12-68 — P.I — pág. 11.154.)

DECRETO-LEI N.º 383, DE 26-12-68

"Altera dispositivos da Lei n.º 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, que dispõe sobre o Tribunal Marítimo." — (D.O. de 27-12-68. — pág. 11.201.)

DECRETO-LEI N.º 384, DE 26-12-68

"Estabelece critérios para a criação de novas Seções da Justiça Federal e cria a Seção da Justiça Federal na Cidade de Santos, Estado de São Paulo." — (D.O. de 27-12-68 — pág. 11.201.)

DECRETO-LEI N.º 385, DE 26-12-68

"Dá nova redação ao art. 281 do Código Penal." — (D.O. de 27-12-68 — pág. 11.201.)

DECRETO-LEI N.º 386, DE 26-12-68

"Cria a Superintendência da Exposição Mundial Comemorativa do Sesquicentário da Independência do Brasil." — (D.O. de 27-12-68 — pág. 11.202. — Ret. D.O. de 3-1-69 — pág. 33.)

DECRETO-LEI N.º 387, DE 26-12-68

"Concede isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados aos bens que especifica, importados pela Igreja Presbiteriana de São José dos Campos, São Paulo." — (D.O. de 27-12-68 — pág. 11.202.)

DECRETO-LEI N.º 388, DE 26-12-68

"Cria dois cargos de Juiz do Trabalho Substituto na Justiça do Trabalho da Oitava Região, em Belém, Estado do Pará." — (D.O. de 27-12-68 — pág. 11.202.)

DECRETO-LEI N.º 389, DE 26-12-68

"Dispõe sobre a verificação judicial de insalubridade e periculosidade, e dá outras providências." — (D.O. de 27-12-68 — P.I — pág. 11.202 — Rep. D.O. de 22-1-69 — P.I — pág. 729.)

DECRETO-LEI N.º 390, DE 27-12-68

"Retifica, sem ônus, a Lei n.º 5.548, de 2 de dezembro de 1968, que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1969." — (D.O. de 27-12-68 — pág. 11.203 — Ret. D.O. de 3-1-69 — pág. 33.)

DECRETO-LEI N.º 391, DE 30-12-68

"Autoriza a emissão de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — criada pela Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, para a liquidação pela CODEBRAS de empréstimo por ela contratado com o Banco Nacional da Habitação, cria o Grupo Executivo da Complementação da Mudança de Órgãos da Administração Federal para Brasília — GEMUD, e dá outras providências." — (D.O. de 30-12-68 — pág. 11.257 — Ret. D.O. de 23-1-69 — P.I — pág. 796.)

DECRETO-LEI N.º 392, DE 30-12-68

"Acrescenta o parágrafo único ao artigo 1.º da Lei n.º 5.552, de 4 de dezembro de 1968". — (D.O. de 30-12-68 — pág. 11.257.)

DECRETO-LEI N.º 393, DE 30-12-68

"Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de NCr\$ 276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil cruzeiros novos), a favor do Departamento Nacional de Educação para atender às despesas de atividades extra-escolares do Projeto Rondon". (D.O. de 30-12-68 — página 11.257.)

DECRETO-LEI N.º 394, DE 30-12-68

"Autoriza o Poder Executivo a abrir, à Presidência da República, em favor da Agência Nacional, o crédito especial de NCr\$ 350.000,00, para o fim que especifica." (D.O. de 30-12-68 — pág. 11.258.)

DECRETO-LEI N.º 395, DE 30-12-1968

"Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de NCr\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil cruzeiros novos), a favor da Diretoria do Ensino Superior, destinada a atender ao adimplemento do compromisso com a Pan American Health Organization para o estabelecimento da Biblioteca Regional de Medicina na Escola Paulista de Medicina — São Paulo— relativo à parcela do ano de 1967." — (D.O. de 30-12-1968 — pág. 11.258.)

DERETO-LEI N.º 396, DE 30-12-1968

"Altera prazo fixado pelo Decreto-Lei n.º 263, de 28 de fevereiro de 1967." — (D.O. de 30-12-1968 — pág. 11.258.)

DECRETO-LEI N.º 397, DE 30-12-1968

"Cria a Taxa Rodoviária Federal, destinada à conservação de estradas de rodagem." -- (D.O. de 30-12-1968 — página 11.258.)

DECRETO-LEI N.º 398, DE 30-12-68

"Dispõe sobre acréscimo às alíquotas da Tarifa das Alfândegas incidentes nos produtos que enumera, e dá outras providências." (D.O. de 31-12-68 — P.I. — pág. 11.316.)

DECRETO-LEI N.º 399, DE 30-12-68

"Altera a legislação sobre fiscalização de mercadorias de procedência estrangeira, e dá outras providências." -- (D.O. de 30-12-68 — pág. 11.259.)

DECRETO-LEI N.º 400, DE 30-12-68

"Altera a legislação pertinente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, e dá outras providências." -- (D.O. de ... 30-12-68 -- P.I. -- pág. 11.259 -- Ret. D.O. de 31-12-68 -- P.I. -- pág. 11.344 D.O. de 15-1-69 -- P.I. -- pág. 446.)

DECRETO-LEI N.º 401, DE 30-12-68

"Altera dispositivo da legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências." -- (D.O. de 30-12-68 -- P.I. -- pág. 11.260. -- Ret. D.O. de 8-1-69 -- P.I. -- pág. 169.)

DECRETO-LEI N.º 402, DE 30-12-68

"Retifica o detalhamento do projeto do Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 1.ª Região, constante da Lei n.º 5.373, de 6 de dezembro de 1967." -- (D.O. de ... 30-12-68 -- P.I. -- pág. 11.262. -- Ret. D.O. de 8-1-69 -- P.I. -- pág. 169.)

DECRETO-LEI N.º 403, DE 30-12-68

"Dispõe sobre o Imposto de Renda incidente em títulos de renda fixa, e dá outras providências." (D.O. de ... 30-12-68 -- P.I. -- pág. 11.262. -- Ret. D.O. de 8-1-69 -- P.I. -- pág. 169.)

DECRETO-LEI N.º 404, DE 30-12-68

"Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, o crédito especial de NCr\$ 227.521,20." -- (D.O. de 30-12-68 -- pág. 11.262.)

DECRETO-LEI N.º 405, DE 31-12-68

"Provê sobre o incremento de matrículas em estabelecimentos de ensino superior, em 1969." -- (D.O. de 31-12-68 -- P.I. -- pág. 11.313.)

DECRETO-LEI N.º 406, DE 31-12-68

"Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências." -- (D.O. de 31-12-68 -- P.I. -- pág. 11.314 -- Ret. D.O. de 9-1-69 -- P.I. -- pág. 221 -- Ret. D.O. de 4-2-69 -- P.I. -- página 1.164.)

DECRETO-LEI N.º 407, DE 31-12-68

"Fixa alíquotas máximas para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias." -- (D.O. de 31-12-68 -- P.I. -- página 11.324.)

DECRETO-LEI N.º 408, DE 31-12-68

"Altera a Lei n.º 5.546, de 29 de novembro de 1968, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício de 1969." -- (D.O. de 31-12-68 -- P.I. -- pág. 11.324. -- Ret. D.O. de 9-1-69 -- pág. 221.)

DECRETO-LEI N.º 409, DE 31-12-68

"Acrescenta parágrafo ao artigo 7.º da Lei n.º 5.552, de 4 de dezembro de 1968." -- (D.O. de 31-12-68 -- P.I. -- página 11.324.)

DECRETO-LEI N.º 410, DE 6-1-69

"Considera a posse de Waldemar Alves da Silva Filho para o exercício interino do cargo de Fiscal de Aeroporto, código CT-104.9A, válida para efeito de nomeação para o mesmo cargo, em caráter efetivo." -- (D.O. de 7-1-69 -- P.I. -- pág. 113.)

DECRETO-LEI N.º 411, DE 8-1-1969

"Dispõe sobre a administração dos Territórios Federais, a organização dos seus Municípios, e dá outras providências." -- (D.O. de 9-1-69 -- P.I. -- pág. 217 -- Ret. D.O. de 17-1-69 -- P.I. -- pág. 553 -- Ret. D.O. de 14-1-69 -- pág. 395.)

DECRETO-LEI N.º 412, DE 9-1-1969

"Aprova o Acórdão de Pesca e Preservação de Recursos Vivos, entre o Brasil e o Uruguai, assinado em Montevideu, a 12 de dezembro de 1968." -- (D.O. de 10-1-69 -- P.I. -- pág. 273 -- Ret. D.O. de 14-1-69 -- pág. 396.)

DECRETO-LEI N.º 413, DE 9-1-69

"Dispõe sobre títulos de crédito industrial, e dá outras providências." -- (D.O. de 10-1-69 -- P.I. -- pág. 273 -- Ret. D.O. de 14-1-69 -- pág. 396 -- Ret. D.O. de 10-2-69 -- pág. 1.330.)

DECRETO-LEI N.º 414, DE 10-1-69

"Altera a redação do artigo 163 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, e a do § 1.º do artigo 66 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, constitui o Fundo Federal do Desenvolvimento Ferroviário, e dá outras providências." — (D.O. de 10-1-69 — P.I. — pág. 275.)

DECRETO-LEI N.º 415, DE 10-1-69

"Dispõe sobre o Fundo Portuário Nacional, e dá outras providências." — (D.O. de 13-1-1969 — pág. 337.)

DECRETO-LEI N.º 416, DE 10-1-69

"Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, estendendo benefícios aduaneiros a cientistas e técnicos radicados no exterior que venham exercer sua profissão no Brasil, e dá outras providências." — (D.O. de 13-1-69 — P. I — Pág. 337. Ret. D.O. de 17-1-69 — P. I — Pág. 553.)

DECRETO-LEI N.º 417, DE 10-1-69

"Dispõe sobre a expulsão de estrangeiros." — (D.O. de 13-1-69 — Pág. 337.)

DECRETO-LEI N.º 418, DE 10-1-69

"Altera o Decreto-Lei n.º 7.930, de 3 de setembro de 1945, e dá outras providências." — (D.O. de 13-1-69 — P.I. — Pág. 337 — Ret. D.O. de 17-1-69 — P. I — Pág. 553.)

DECRETO-LEI N.º 419, DE 10-1-69

"Dispõe sobre as unidades do Colégio Pedro II, e dá outras providências." — (D.O. de 13-1-69 — P. I — Pág. 338. — Ret. D.O. de 17-1-69 — P. I — Pág. 553.)

DECRETO-LEI N.º 420, DE 10-1-69

"Provê sobre a retificação da Lei n.º 4.255, de 9 de setembro de 1963." — (D.O. de 13-1-69 — Pág. 338.)

DECRETO-LEI N.º 421, DE 16-1-69

"Autoriza a Comissão do Plano do Carvão Nacional a doar o Ambulatório de Figueira à Prefeitura Municipal de Curiúva, e dá outras providências." — (D.O. de 17-1-68 — P. I — Pág. 553 — Ret. D.O. de 22-1-69 — P. I — Pág. 739.)

DECRETO-LEI N.º 422, DE 20-1-69

"Altera dispositivos da Lei Delegada n.º 4, de 26 de setembro de 1962, e dá outras providências." — (D.O. de 21-1-69 — P. I — Pág. 665.)

DECRETO-LEI N.º 423, DE 21-1-69

"Dá nova redação ao artigo 4.º da Lei n.º 5.371, de 5 de dezembro de 1967." — (D.O. de 22-1-69 — P. I — Pág. 729.)

DECRETO-LEI N.º 424, DE 21-1-69

"Dá nova redação a dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho." — (D.O. de 22-1-69 — P. I — Pág. 729.)

DECRETO-LEI N.º 425, DE 21-1-69

"Revoga o parágrafo único do artigo 4.º, da Lei n.º 5.550, de 4 de dezembro de 1968." — (D.O. de 22-1-69 — P. I — Pág. 729.)

DECRETO-LEI N.º 426, DE 21-1-69

"Decreta a intervenção federal na Cruz Vermelha Brasileira." — (D.O. de 22-1-69 — P. I — Pág. 729.)

DECRETO-LEI N.º 427, DE 22-1-69

"Dispõe sobre a tributação do imposto de renda na fonte, registro de letras de câmbio e notas promissórias, e dá outras providências." — (D.O. de 23-1-69 — P. I — Pág. 793. — Ret. D.O. de 29-1-69 — P. I — Pág. 1.001.)

DECRETO-LEI N.º 428, DE 22-1-69

"Dispõe sobre operações externas de financiamento do VIII Censo-Geral do Brasil." — (D.O. de 23-1-69 — P. I — Pág. 793.)

DECRETO-LEI N.º 429, DE 22-1-69

"Autoriza o Ministério da Fazenda, a regularizar despesas realizadas com base nos artigos 46 e 48 do Código de Contabilidade da União, e dá outras providências." — (D.O. de 23-1-69 — P. I — Página 794.)

DECRETO-LEI N.º 430, DE 22-1-69

"Transfere para a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRAS, as ações pertencentes à União Federal do capital da Usina Termelétrica de Figueira S.A. — UTEFLA." — (D.O. de 23-1-69 — P. I — Pág. 794.)

DECRETO-LEI N.º 431, DE 22-1-1969

"Amplia a representação ministerial no Conselho Deliberativo do Conselho Nacional de Pesquisas." — (D.O. de 23-1-1969 — P.I. — pág. 794.)

DECRETO-LEI N.º 432, DE 23-1-1969

"Modifica a Lei n.º 3.381, de 24 de abril de 1958, que criou o Fundo da Marinha Mercante e a Taxa de Renovação da Marinha Mercante." — (D.O. de 24-1-1969 — P.I. — pág. 857.) — (Ret. D.O. de 29-1-1969 — P. I — pág. 1.001.)

DECRETO-LEI N.º 433, DE 23-1-1969

"Acrescenta parágrafo ao art. 19 do Decreto-Lei n.º 401, de 30 de dezembro de 1968, e dá outras providências." — (D.O. de 24-1-1969 — P.I. — pág. 858.)

DECRETO-LEI N.º 434, DE 23-1-1969

"Altera a Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, e dá outras providências." — (D.O. de 24-1-1969 -- P.I -- pág. 859.)

DECRETO-LEI N.º 435, DE 24-1-1969

"Acrescenta, nos termos do art. 16, § 1.º, alínea b da Constituição, municípios na alínea VII do art. 1.º da Lei n.º 5.449, de 4 de junho de 1968." — (D.O. de 24-1-1969 -- P.I -- pág. 859.)

DECRETO-LEI N.º 436, DE 27-1-1969

"Revoga o § 2.º do art. 1.º da Lei número 5.474, de 18 de julho de 1968, modifica a redação de seus arts. 13, 14, 16, 17 e 20, e dá outras providências." — (D.O. de 27-1-1969 -- P.I -- pág. 905 -- Ret. D.O. de 30-1-1969 -- P.I -- pág. 1.058.)

DECRETO-LEI N.º 437, DE 27-1-1969

"Altera disposições do Decreto-Lei n.º 82, de 26 de dezembro de 1966, que institui o Sistema Tributário do Distrito Federal." — (D.O. de 28-1-1969 -- P.I -- pág. 961.)

DECRETO-LEI N.º 438, DE 27-1-1969

"Altera dispositivos da Lei n.º 4.545, de 10 de dezembro de 1964, que dispõe sobre reestruturação administrativa do Distrito Federal, e dá outras providências." (D.O. de 28-1-1969 -- P.I -- pág. 961.)

DECRETO-LEI N.º 439, DE 27-1-1969

"Dispõe sobre a subscrição, pela União, das ações necessárias ao aumento de capital da Companhia Eletromecânica — CELMA." — (D.O. de 28-1-1969 -- P.I -- pág. 961.)

DECRETO-LEI N.º 439-A, DE 27-1-1969

"Autoriza a transferência de imóveis da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO) para o Ministério da Aeronáutica." — (D.O. de 31-1-1969 -- P.I -- pág. 1.081.)

DECRETO-LEI N.º 440, DE 29-1-1969

"Altera a composição do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial." — (D.O. de 30-1-1969 -- P.I -- pág. 1.057.)

DECRETO-LEI N.º 441, DE 29-1-1969

"Altera e revoga dispositivos da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, modificada pela Lei n.º 4.961, de 4 de março de 1966." -- (D.O. de 30-1-1969 -- P.I -- pág. 1.057 -- Ret. D.O. de 4-2-1969 -- P.I -- pág. 1.164.)

DECRETO-LEI N.º 442, DE 29-1-1969

"Dispõe sobre o número máximo de sessões ordinárias do Conselho Deliberativo

do Conselho Nacional de Pesquisas." -- (D.O. de 30-1-1969 -- P.I -- pág. 1.058.)

DECRETO-LEI N.º 443, DE 30-1-1969

"Acrescenta parágrafo ao art. 42, da Lei Orgânica da Previdência Social." -- (D.O. de 31-1-1969 -- P.I -- pág. 1.081.)

DECRETO-LEI N.º 444, DE 30-1-1969

"Reajusta os vencimentos dos servidores do Poder Judiciário da União, e dá outras providências." -- (D.O. de 31-1-1969 -- P.I -- pág. 1.082.)

DECRETO-LEI N.º 445, DE 3-2-1969

"Dá nova redação a dispositivos da Lei n.º 5.353, de 8 de novembro de 1967, que dispõe sobre a criação, no Ministério da Educação e Cultura, de 9 (nove) prêmios literários nacionais." -- (D.O. de 3-2-1969 -- P. I -- Pág. 1.121.)

DECRETO-LEI N.º 446, DE 3-2-1969

"Modifica a redação dos artigos 4.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 359, de 17 de dezembro de 1968, que criou a Comissão Geral de Investigações." -- (D.O. de 3-2-1969 -- P. I -- Pág. 1.122. -- Ret. D.O. de 6-2-1969 -- Pág. 1.244.)

DECRETO-LEI N.º 447, DE 3-2-1969

"Prorroga, até 31 de dezembro de 1970, o prazo estabelecido no artigo 6.º da Lei n.º 4.813, de 25 de outubro de 1965." -- (D.O. de 3-2-1969 -- P.I -- Pag. 1.122. -- Ret. no D.O. de 13-3-1969 -- P. I -- Pág. 2.178.)

DECRETO-LEI N.º 448, DE 3-2-1969

"Dispõe sobre a aplicação de penalidades às instituições financeiras, às sociedades e empresas integrantes do sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários e aos seus agentes autônomos, e dá outras providências." -- (D.O. de 3-2-1969 -- P. I -- Pág. 1.122.)

DECRETO-LEI N.º 449, DE 4-2-1969

"Altera a Lei n.º 5.546, de 29 de novembro de 1968, que estima a Receita e fixa a Despesa da União, para o exercício financeiro de 1969." -- (D.O. de 5-2-1969 -- P. I -- Pág. 1.201.)

DECRETO-LEI N.º 450, DE 4-2-1969

"Revoga o Decreto-Lei n.º 213, de 27 de fevereiro de 1967." -- (D.O. de 5-2-1969 -- P. I -- Pág. 1.201.)

DECRETO-LEI N.º 451, DE 4-2-1969

"Inclui no Plano Nacional de Viação o trecho rodoviário Assis Brasil (fronteira com o Peru)—Brasiléia." -- (D.O. de 5-2-1969 -- P. I -- Pág. 1.201.)

DECRETO-LEI N.º 452, DE 5-2-1969

"Concede isenção do imposto de importação incidente em equipamentos destinados à indústria de laminação de madeira." — (D.O. de 6-2-1969 — Pág. 1.241.)

DECRETO-LEI N.º 453, DE 5-2-1969

"Aprova o Acórdo de Pesca, entre o Brasil e a Argentina, assinado em Buenos Aires, em 29 de dezembro de 1967." — (D.O. de 6-2-1969 — Pág. 1.241.)

DECRETO-LEI N.º 454, DE 5-2-1969

"Aprova o Acórdo de Conservação dos Recursos Naturais do Atlântico Sul, entre o Brasil e a Argentina, assinado em Buenos Aires, em 29 de dezembro de 1967." — (D.O. de 11-2-1969 — Pág. 1.377.)

DECRETO-LEI N.º 455, DE 5-2-1969

"Reajusta os vencimentos de cargos da Prefeitura do Distrito Federal, e dá outras providências." — (D.O. de 6-2-1969 — Pág. 1.242.)

DECRETO-LEI N.º 456, DE 6-2-1969

"Acrescenta o § 5.º ao art. 21 do Decreto-Lei n.º 67, de 21 de novembro de 1966, cujo § 3.º foi alterado pela Lei n.º 5.434, de 14 de maio de 1968." — (D.O. de 7-2-1969 — Pág. 1.289.)

DECRETO-LEI N.º 457, DE 7-2-1969

"Estende aos casos de enriquecimento ilícito previstos no Ato Complementar n.º 42, de 27 de janeiro de 1969, a competência da Comissão Geral de Investigações, criada pelo Decreto-Lei n.º 359, de 17 de dezembro de 1968." — (D.O. de 7-2-1969 — Pág. 1.289.)

DECRETO-LEI N.º 458, DE 7-2-1969

"Autoriza a elevação do capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências." — (D.O. de 7-2-1969 — Pág. 1.289. — Ret. no D.O. de 12-2-1969 — Pág. 1.412.)

DECRETO-LEI N.º 459, DE 10-2-1969

"Cria a Comissão Geral de Inquérito Policial-Militar, e dá outras providências." — (D.O. de 10-2-1969 — Pág. 1.329.)

DECRETO-LEI N.º 460, DE 10-2-1969

"Dispõe sobre alteração da Lei n.º 4.714/65." — (D.O. de 10-2-1969 — Pág. 1.329.)

DECRETO-LEI N.º 461, DE 10-2-1969

"Dispõe sobre a aprovação de projetos de reflorestamento necessária ao reconhecimento de incentivos fiscais." — (D.O. de 10-2-1969 — Pág. 1.330.)

DECRETO-LEI N.º 462, DE 11-2-1969

"Estabelece normas para resguardo da poupança popular." — (D.O. de 11-2-1969 — Pág. 1.377.)

DECRETO-LEI N.º 463, DE 11-2-1969

"Dispõe sobre a cessão, a Universidade e estabelecimentos isolados de ensino superior, de equipamentos adquiridos pela União." — (D.O. de 12-2-1969 — Pág. 1.409.)

DECRETO-LEI N.º 464, DE 11-2-1969

"Estabelece normas complementares à Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências." — (D.O. de 12-2-1969 — Pág. 1.409.)

DECRETO-LEI N.º 465, DE 11-2-1969

"Estabelece normas complementares à Lei n.º 5.539, de 27 de novembro de 1968, e dá outras providências." — (D.O. de 12-2-1969 — Pág. 1.410.)

DECRETO-LEI N.º 466, DE 13-2-1969

"Altera disposição da Lei n.º 4.307, de 23 de dezembro de 1968." — (D.O. de 14-2-1969 — Pág. 1.465.)

DECRETO-LEI N.º 467, DE 13-2-1969

"Dispõe sobre a fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabriquem, e dá outras providências." — (D.O. de 14-2-1969 — Pág. 1.465.)

DECRETO-LEI N.º 468, DE 14-2-1969

"Dispõe sobre a liberação automática das quotas do fundo de participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios, no exercício de 1969, e dá outras providências." — (D.O. de 14-2-1969 — Pág. 1.465. — Ret. D.O. de 24-2-1969 — Pág. 1.636.)

DECRETO-LEI N.º 469, DE 14-2-1969

"Modifica dispositivos da Lei n.º 4.048, de 29 de dezembro de 1961, que dispõe sobre a organização do Ministério da Indústria e do Comércio, e dá outras providências." — (D.O. de 19-2-1969 — Pág. 1.513.)

DECRETO-LEI N.º 470, DE 14-2-1969

"Transfere para a Secretaria da Receita Federal as dotações orçamentárias dos Departamentos extintos pelo Decreto n.º 63.659, de 20 de novembro de 1968." — (D.O. de 19-2-1969 — Pág. 1.513.)

DECRETO-LEI N.º 471, DE 19-2-1969

"Revoga o Decreto-Lei n.º 386, de 26 de dezembro de 1968." — (D.O. de 20-2-1969 — Pág. 1.537.)

DECRETO-LEI N.º 472, DE 19-2-1969

"Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a dar garantia a um financiamento a ser feito pela General Motors Scotland Limited ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A." -- (D.O. de 20-2-1969 -- pág. 1.537.)

DECRETO-LEI N.º 473, DE 19-2-1969

"Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a dar garantia a um empréstimo a ser concedido pelo Western American Bank (Europe) Limited ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A." -- (D.O. de 20-2-1969 -- pág. 1.537.)

DECRETO-LEI N.º 474, DE 19-2-1969

"Modifica a redação de dispositivos do Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938, e dá outras providências." -- (D.O. de 20-2-1969 -- pág. 1.537.)

DECRETO-LEI N.º 475, DE 24-2-69

"Acrescenta parágrafo único ao art. 26 da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965." -- (D.O. de 25-2-1969 -- pág. 1.673.)

DECRETO-LEI N.º 476, DE 25-2-69

"Regula a produção, a circulação da uva e dos vinhos, bem como dos seus derivados, e dá outras providências." -- (D.O. de 26-2-1969 -- pág. 1.705.)

DECRETO-LEI N.º 477, 26-2-69

"Define infrações disciplinares praticadas por professores, alunos, funcionários ou empregados de estabelecimentos de ensino público, ou particulares, e dá outras providências." -- (D.O. de 26-2-1969 -- pág. 1.706.)

DECRETO-LEI N.º 478, DE 27-2-69

"Aprova a Convenção Internacional para a Conservação do Atum e Afins do Atlântico, assinada no Rio de Janeiro, em 14 de maio de 1966." -- (D.O. de 3-3-1969 -- pág. 1.825 -- Ret. D.O. de 12-3-1969 -- pág. 2.145.)

DECRETO-LEI N.º 479, DE 27-2-69

"Aprova a Convenção sobre infrações e outros atos cometidos a bordo de aenaves, assinada em Tóquio, a 14 de setembro de 1963." -- (D.O. de 3-3-1969 -- pág. 1.827. -- Ret. D.O. de 12-3-1969 -- pág. 2.146.)

DECRETO-LEI N.º 480, 28-2-69

"Dispõe sobre a isenção do imposto incidente na importação de bens destinados a emissoras de televisão e de rádio e revoga a Lei n.º 5.560, de 12 de dezembro de 1968." -- (D.O. de 3-3-1969 -- pág. 1.829.)

DECRETO-LEI N.º 481, DE 3-3-69

"Transfere cargo do Ministério da Fazenda para o Ministério das Relações Exteriores." -- (D.O. de 4-3-1969 -- pág. 1.873.)

DECRETO-LEI N.º 482, DE 3-3-69

"Cria o cargo de Vice-Reitor da Universidade Federal da Bahia." -- (D.O. de 4-3-1969 -- pág. 1.873.)

DECRETO-LEI N.º 483, DE 3-3-69

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de assuntos de interesse educativo nos jornais de atualidades cinematográficas e estabelece nova classificação para filmes de curta metragem." -- (D.O. de 4-3-1969 -- pág. 1.873 -- Ret. D.O. de 12-3-1969 -- pág. 2.146.)

DECRETO-LEI N.º 484, DE 3-3-69

"Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 401, e dá outras providências." -- (D.O. de 4-3-1969 -- pág. 1.873 -- Ret. D.O. de 12-3-1969 -- pág. 2.146.)

DECRETO-LEI N.º 485, DE 3-3-69

"Autoriza o Ministério de Estado da Fazenda a conceder à Companhia Brasileira de Alimentos -- COBAL -- remissão de tributos federais." -- (D.O. de 4-3-1969 -- pág. 1.873.)

DECRETO-LEI N.º 486, DE 3-3-69

"Dispõe sobre escrituração e livros mercantis, e dá outras providências." -- (D.O. de 4-3-1969 -- pág. 1.874.)

DECRETO-LEI N.º 487, DE 3-3-69

"Dispõe sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Comércio Exterior -- (CONCEX)." -- (D.O. de 4-3-1969 -- pág. 1.874.)

DECRETO-LEI N.º 488, 4-3-69

"Dispõe sobre a aplicação do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 474, de 19 de fevereiro de 1969." -- (D.O. de 5-3-1969 -- pág. 1.905.)

DECRETO-LEI N.º 489, 4-3-69

"Regula a disponibilidade dos funcionários públicos civis." -- (D.O. de 5-3-1969 -- pág. 1.905.)

DECRETO-LEI N.º 490, DE 4-3-69

"Autoriza o Poder Executivo a criar Companhias de Águas e Esgotos para os Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, e dá outras providências." -- (D.O. de 5-3-69 -- pág. 1.905.)

DECRETO-LEI N.º 491, DE 5-3-69

"Estímulos fiscais à exportação de manufaturados." -- (D.O. de 6-3-69 -- pág.

1.953 — Ret. D.O. de 12-3-69 — pág. 2.146.)

DECRETO-LEI N.º 492, DE 6-3-69

"Aprova o Acórdo Internacional do Açúcar, assinado em Nova York, nas Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1968." — (D.O. de 27-3-69 — pág. 2.649 — Ret. D.O. de 1-4-69 — pág. 2.812.)

DECRETO-LEI N.º 493, DE 10-3-69

"Autoriza a elevação do capital do Banco da Amazônia S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A., e dá outras providências." — (D.O. de 11-3-69 — pág. 2.089 — Ret. D.O. de 14-3-69 — pág. 2.210 — Ret. D.O. de 18-3-69 — pág. 2.297.)

DECRETO-LEI N.º 494, DE 10-3-69

"Regulamenta o Ato Complementar n.º 45, de 30 de janeiro de 1969, que dispõe sobre a aquisição de propriedade rural por estrangeiro." — (D.O. de 11-3-69 — pág. 2.089 — Ret. D.O. de 14-3-69 — pág. 2.210.)

DECRETO-LEI N.º 495, DE 11-3-69

"Dispõe sobre o acréscimo de efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências." — (D.O. de 12-3-69 — pág. 2.137.)

DECRETO-LEI N.º 496, DE 11-3-69

"Dispõe sobre as aeronaves de emprêsas de transporte aéreo em liquidação, falência ou concordata, e dá outras providências." — (D.O. de 12-3-69 — pág. 2.137.)

DECRETO-LEI N.º 497, DE 12-3-69

"Dispõe sobre a transferência e permuta dos imóveis que menciona, situados no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências." — (D.O. de 13-3-69 — pág. 2.177.)

DECRETO-LEI N.º 498, DE 13-3-69

"Isenta de imposto a importação de materiais destinados à construção de navios cargueiros." — (D.O. de 13-3-69 — pág. 2.177.)

DECRETO-LEI N.º 499, DE 17-3-69

"Institui nova carteira de identidade para estrangeiros, e dá outras providências." — (D.O. de 28-3-69 — pág. 2.705.)

DECRETO-LEI N.º 500, DE 17-3-69

"Isenta do pagamento de custas o Distrito Federal perante a Justiça do Distrito Federal." — (D.O. de 18-3-69 — pág. 2.297.)

DECRETO-LEI N.º 501, DE 17-3-69

"Aprova a Convenção entre o Brasil e a Noruega para evitar a dupla-taxação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda e o capital, assinada no Rio de Janeiro, em 20 de outubro de 1967." — (D.O. de 7-4-69 — pág. 2.905 — Ret. D.O. de 10-4-69 — pág. 3.035.)

DECRETO-LEI N.º 502, DE 17-3-69

"Estabelece medidas acauteladoras para o confisco de bens previsto no artigo 8.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e no Ato Complementar n.º 42, de 27 de janeiro de 1969." — (D.O. de 17-3-1969 — pág. 2.249 — Ret. D.O. de 20-3-1969 — pág. 2.391. — Ret. D.O. de 24-3-1969 — pág. 2.512.)

DECRETO-LEI N.º 503, DE 18-3-69

"Aprova o plano de distribuição dos recursos da quota federal do Salário-Educação." — (D.O. de 19-3-1969. — pág. 2.337 — Ret. D.O. de 21-3-69. — pág. 2.450.)

DECRETO-LEI N.º 504, DE 18-3-69

"Modifica a redação do artigo 624 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 — (Código de Processo Penal)". — (D.O. de 19-3-69 — pág. 2.337.)

DECRETO-LEI N.º 505, DE 18-3-69

"Dispõe sobre a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, como Solicitador Acadêmico." — (D.O. de 19-3-69 — pág. 2.337.)

DECRETO-LEI N.º 506, DE 18-3-69

"Altera a redação do item I e do § 5.º do art. 576 da Consolidação das Leis do Trabalho." — (D.O. de 19-3-69 — página 2.338.)

DECRETO-LEI N.º 507, DE 18-3-69

"Altera o art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho." (D.O. de 19-3-69 — pág. 2.338.)

DECRETO-LEI N.º 508, DE 19-3-69

"Abre ao Ministério do Exército, o crédito extraordinário de NCr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros novos), para o fim que especifica." — (D.O. de 20-3-69 — pág. 2.385.)

DECRETO-LEI N.º 509, DE 20-3-69

"Dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, e dá outras providências." — (D.O. de 21-3-69 — pág. 2.441.) — Ret. D.O. de 25-3-69 — pág. 2.556.)

DECRETO-LEI N.º 510, DE 20-3-69

"Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 314, de 13 de março de 1967, e dá outras providências." -- (D.O. de 21-3-69 -- pág. 2.441.)

DECRETO-LEI N.º 511, DE 20-3-69

"Autoriza o Presidente da República a ausentar-se do País." -- (D.O. de 21-3-69 -- pág. 2.443.)

DECRETO-LEI N.º 512, DE 21-3-69

"Regula a Política Nacional de Viação Rodoviária, fixa diretrizes para a reorganização do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, e dá outras providências." -- (D.O. de 21-3-69 -- página 2.443. -- Ret. -- D.O. de 25-3-69 -- pág. 2.556. -- Ret. D.O. de 1-4-69 -- página 2.812.)

DECRETO-LEI N.º 512-A, DE 28-3-69

"Altera a Lei n.º 5.020, de 7 de junho de 1966, modificada pela Lei n.º 5.500, de 20 de setembro de 1968, que dispõe sobre a promoção dos Oficiais da Aeronáutica." -- (D.O. de 1-4-69 -- pág. 2.809.)

DECRETO-LEI N.º 513, DE 31-3-69

"Autoriza a doação do imóvel que menciona, situado no Distrito Federal, e dá outras providências." -- (D.O. de 31-3-69 -- pág. 2.745.)

DECRETO-LEI N.º 514, DE 31-3-69

"Inclui no Plano Nacional de Viação-Setor Rodoviário aprovado pela Lei n.º 5.356, de 17 de novembro de 1967, a ligação que menciona." -- (D.O. de ... 1-4-69 -- pág. 2.809.)

DECRETO-LEI N.º 515, DE 7-4-69

"Define a empresa individual nas atividades imobiliárias." -- (D.O. de 7-4-69 -- pág. 2.909.)

DECRETO-LEI N.º 516, DE 7-4-69

"Altera a denominação do Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes, e dá outras providências." -- (D.O. de 8-4-69 -- pág. 2.953. -- Ret. D.O. de 10-4-69 -- pág. 3.035.)

DECRETO-LEI N.º 517, DE 7-4-69

"Estabelece normas para o desembaraço aduaneiro de mercadorias." -- (D.O. de 8-4-69 -- pág. 2.953. -- Ret. D.O. de 10-4-69 -- pág. 3.035.)

DECRETO-LEI N.º 518, DE 7-4-69

"Autoriza o Poder Executivo a aforar, sem concorrência pública, os terrenos de propriedade da União onde se localizam

conjuntos residenciais construídos pela antiga Fundação da Casa Popular." -- (D.O. de 8-4-69 -- pág. 2.953. -- Ret. D.O. de 10-4-69 -- pág. 3.035.)

DECRETO-LEI N.º 519, de 7-4-69

"Dá nova redação ao artigo 12 e seus parágrafos, do Decreto-Lei n.º 401, de 30 de dezembro de 1968, e dá outras providências." -- (D.O. de 8-4-69 -- pág. 2.953. -- Ret. D.O. de 10-4-69 -- Pág. 3.035.)

DECRETO-LEI N.º 520, de 7-4-69

"Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de NCr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros novos), a favor da Companhia Brasileira de Armazenamento -- CIBRAZEM, para integralização de capital." -- (D.O. de 8-4-69 -- Página 2.954. -- Ret. D.O. de 10-4-69 -- Página 3.035.)

DECRETO-LEI N.º 521, de 7-4-69

"Estabelece norma de contabilidade para a Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior." -- (D.O. de 8-4-69 -- Página 2.954.)

DECRETO-LEI N.º 522, de 7-4-69

"Revoga o Decreto-Lei n.º 3.172, de 3 de abril de 1941." -- (D.O. de 8-4-69. -- Pág. 2.954.)

DECRETO-LEI N.º 523, de 8-4-69

"Acrescenta parágrafo ao artigo 27 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 3.257, de 2 de setembro de 1957, e dá outras providências." -- (D.O. de .. 9-4-69 -- pág. 2.993. -- Ret. D.O. de 10-4-69 -- Pág. 3.082.)

DECRETO-LEI N.º 524, de 8-4-69

"Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a constituir a Companhia de Água e Esgotos de Brasília." -- (D.O. de 9-4-69 -- Pág. 2.993. -- Ret. D.O. de 24-4-69 -- Pág. 3.495.)

DECRETO-LEI N.º 525, de 8-4-69

"Autoriza a constituição de sociedade de economia mista destinada a explorar os serviços do Porto de Pesca de Laguna, e dá outras providências." -- (D.O. de 11-4-69 -- Pág. 3.081. -- Ret. D.O. de 15-4-69 -- Pág. 3.171.)

DECRETO-LEI N.º 526, de 9-4-69

"Dispõe sobre o término do prazo de prestação de contas do BNDE." -- (D.O. de 10-4-69 -- Pág. 3.033.)

DECRETO-LEI N.º 527, de 11-4-69

"Dispõe sobre remissão de créditos tributários relativos ao imposto de renda." — (D.O. de 14-4-69 — Pág. 3.113.)

DECRETO-LEI N.º 528, DE 11-4-69

"Dispõe sobre a cobertura de bens percententes ao INPS, ao IPASE e ao SASSE contra os riscos enumerados nas alíneas G e H do artigo 20 do Decreto-Lei n.º 73/66." — (D.O. de 14-4-69 — Pág. 3.113.)

DECRETO-LEI N.º 529, de 11-4-69

"Reabre os prazos previstos no § 2.º do art. 19 e no art. 21, da Lei n.º 4.119, de 27 de agosto de 1962." — (D.O. de ... 14-4-69 — Pág. 3.113.)

DECRETO-LEI N.º 530, de 15-4-69

"Dispõe sobre os mandatos de Diretor-Geral e Diretor de Unidades do Colégio Pedro II." — (D.O. de 15-4-69 — Página 3.169.)

DECRETO-LEI N.º 531, de 16-4-69

"Altera dispositivos da Lei n.º 1.649, de 19 de julho de 1952, que dispõe sobre a constituição do Banco do Nordeste do Brasil S.A." — (D.O. de 17-4-69 — Página 3.273.)

DECRETO-LEI N.º 532, de 16-4-69

"Dispõe sobre a fixação e o reajustamento de anuidades, taxas e demais contribuições do serviço educacional." — (D.O. de 17-4-69 — Pág. 3.273.)

DECRETO-LEI N.º 533, de 17-4-69

"Autoriza o Governo do Estado da Guanabara a contrair empréstimo externo com a fiança do Banco do Estado da Guanabara S.A." — (D.O. de 17-4-69 — Pág. 3.273. — Ret. D.O. de 24-4-69 — Pág. 3.495.)

DECRETO-LEI N.º 534, DE 17-4-1969

"Aprova a reforma do soldado Francisco Oliveira, cujo registro foi negado pelo Tribunal de Contas da União." — (D.O. de 17-4-1969 — pág. 3.273.)

DECRETO-LEI N.º 535, DE 17-4-1969

"Aprova a reforma do ex-soldado Dilson Alves Nogueira, cujo registro foi negado pelo Tribunal de Contas da União." — (D.O. de 17-4-1969 — pág. 3.273.)

DECRETO-LEI N.º 536, DE 17-4-1969

"Aprova a reforma do ex-soldado Milton Ribeiro da Silva, cujo registro foi negado pelo Tribunal de Contas da União." — (D.O. de 17-4-1969 — pág. 3.274.)

DECRETO-LEI N.º 537, DE 17-4-1969

"Aprova o Acórdo de Cooperação sobre a Utilização Pacífica da Energia Nuclear, assinado no Rio de Janeiro, em 18 de dezembro de 1968, com a Índia." — (D.O. de 18-4-1969 — pág. 3.313.)

DECRETO-LEI N.º 538, DE 17-4-1969

"Altera a redação do artigo 11 do Decreto-Lei n.º 509, de 20 de março de 1969, e dá outras providências." — (D.O. de 18-4-1969 — pág. 3.313.)

DECRETO-LEI N.º 539, DE 17-4-1969

"Dá nova redação ao artigo 1.º da Lei n.º 5.388, de 21 de fevereiro de 1968." — (D.O. de 18-4-1969 — pág. 3.313. Ret. (D.O. de 24-4-1969 — pág. 3.495.)

DECRETO-LEI N.º 540, DE 17-4-1969

"Altera a distribuição de dotações consignadas ao Ministério da Educação e Cultura pela Lei n.º 5.546, de 29 de novembro de 1968." — (D.O. de 18-4-1969 — pág. 3.314.)

DECRETO-LEI N.º 541, DE 18-4-1969

"Cria a Diretoria-Geral de Comunicações, e dá outras providências." — (D.O. de 18-4-1969 — pág. 3.314.)

DECRETO-LEI N.º 542, DE 18-4-1969

"Aprova o Acórdo de Cooperação sobre a Utilização da Energia Atômica para Fins Pacíficos, assinado em Madri, a 27 de maio de 1968, com a Espanha." — (D.O. de 23-4-1969 — pág. 3.433.)

DECRETO-LEI N.º 543, DE 18-4-1969

"Aprova Atos do IX Congresso da União Postal das Américas e Espanha, adotados na Cidade do México, em 16 de junho de 1966." — (D.O. de 9-5-1969 — pág. 3.913. — Ret. (D.O. de 3-6-1969 — pág. 4.711.)

DECRETO-LEI N.º 544, DE 18-4-1969

"Aprova os Atos do XV Congresso da União Postal Universal, adotados em Viena, a 10 de julho de 1964." — (D.O. de 12-5-1969 — pág. 3.977 — Ret. (D.O. de 19-5-1969 — pág. 4.237.)

DECRETO-LEI N.º 545, DE 18-4-1969

"Dá nova redação ao § 3.º do art. 19 do Decreto-Lei n.º 401, de 30-12-1968." — (D.O. de 22-4-1969 — pág. 3.377.)

DECRETO-LEI N.º 546, DE 18-4-1969

"Dispõe sobre o trabalho noturno em estabelecimentos bancários, nas atividades que especifica." — (D.O. de 22-4-1969 — pág. 3.377.)

DECRETO-LEI N.º 547, DE 18-4-1969

"Autoriza a organização e o funcionamento de cursos profissionais superiores de curta duração." — (D.O. de 22-4-1969 — pag. 3.377.)

DECRETO-LEI N.º 548, DE 23-4-1969

"Estabelece a precedência funcional entre Oficiais-Generais dos postos de Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro, e dá outras providências." — (D.O. de 24-4-1969 — pag. 3.481.)

DECRETO-LEI N.º 549, DE 24-4-69

"Dá nova redação ao § 2.º do artigo 6.º da Lei n.º 4.375, de 17 de agosto de 1964." — (D.O. de 25-4-1969 — pag. 3.537. — Ret. D.O. de 9-5-1969 — pag. 3.933. — Ret. D.O. de 19-5-1969 — pag. 4.237.)

DECRETO-LEI N.º 550, 24-4-69

"Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de NCr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros novos), para atender às despesas decorrentes da interventoria federal na Cruz Vermelha Brasileira." — (D.O. de 25-4-1969 — pag. 3.537.)

DECRETO-LEI N.º 551, 24-4-69

"Decreta intervenção em instituição do ensino superior." — (D.O. de 25-4-69 — pag. 3.537.)

DECRETO-LEI N.º 552, DE 25-4-69

"Dispõe sobre a concessão de vista ao Ministério Público nos processos de *habeas corpus*." — (D.O. de 28-4-1969 — pag. 3.585.)

DECRETO-LEI N.º 553, 25-4-69

"Altera os limites do Mar Territorial do Brasil, e dá outras providências." — (D.O. de 28-4-69 — pag. 3.585.)

DECRETO-LEI N.º 554, 25-4-69

"Dispõe sobre desapropriação por interesse social, de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, e dá outras providências." — (D.O. de 25-4-1969 — pag. 3.538.)

DECRETO-LEI N.º 555, DE 25-4-1969

"Dá nova redação aos arts. 1.º e 3.º do Dec.-Lei n.º 343, de 28 de dezembro de 1967, que altera a Legislação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos." — (D.O. de 28-4-1969 — pag. 3.585. — Rep. D.O. de 29-4-69 — pag. 3.625.)

DECRETO-LEI N.º 556, DE 26-4-69

"Inclui no Orçamento Plurianual de Investimento, projeto que especifica." —

(D.O. de 30-4-1969 — pag. 3.657 — Ret. D.O. de 7-5-1969 — pag. 3.819.)

DECRETO-LEI N.º 557, DE 29-4-69

"Dispõe sobre imposto de exportação de café solúvel." — (D.O. de 29-4-1969 pag. 3.625 — Ret. D.O. de 8-5-1969 — pag. 3.876.)

DECRETO-LEI N.º 558, DE 29-4-1969

"Dispõe sobre a cessão, a Universidade e estabelecimentos isolados de ensino superior, de equipamentos adquiridos pela União, e dá outras providências." — (D.O. de 30-4-1969 — pag. 3.657 — Ret. D.O. de 7-5-1969 — pag. 3.819.)

DECRETO-LEI N.º 559, DE 29-4-69

"Aprova a aposentadoria de Augusto Carlos Emilio na função de Artífice, referência 20, do então Ministério da Guerra, cujo registro foi negado pelo Tribunal de Contas da União." — (D.O. de 30-4-1969 — pag. 3.657.)

DECRETO-LEI N.º 560, DE 29-4-69

"Dá nova redação aos artigos 3.º e 4.º, *caput*, da Lei n.º 5.449, de 4 de junho de 1968." — (D.O. de 30-4-1969 — pag. 3.657.)

DECRETO-LEI N.º 561, DE 30-4-69

"Acrescenta um parágrafo, sob o n.º 5, ao art. 26 do Decreto-Lei n.º 5, de 4 de abril de 1966." — (D.O. de 2-5-1969 — pag. 3.705.)

DECRETO-LEI N.º 562, 30-4-69

"Altera a redação da Lei n.º 5.450, de 5 de junho de 1968, que aprovou o Orçamento Plurianual de Investimentos para o triênio 1968-1970." — (D.O. de 2-5-1969 — pag. 3.705.)

DECRETO-LEI N.º 563, 30-4-69

"Dá nova redação ao art. 2.º do Decreto-Lei n.º 300, de 28 de fevereiro de 1967, relativo a operações de crédito rural." — (D.O. de 2-5-1969 — pag. 3.705 — Rep. D.O. de 15-5-1969 — pag. 4.105.)

DECRETO-LEI N.º 564, DE 1.º-5-1969

"Estende a previdência social a empregados não abrangidos pelo sistema geral da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, e dá outras providências." — (D.O. de 2-5-1969 — pag. 3.705.)

DECRETO-LEI N.º 565, DE 2-5-1969

"Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, em favor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o crédito especial de NCr\$

- 2.200.000,00 para o fim que especifica." — (D.O. de 5-5-1969 — pág. 3.737.)
- DECRETO-LEI N.º 566, DE 2-5-1969**
 "Autoriza o Poder Executivo a fazer doação à Legião Brasileira de Assistência." — (D.O. de 5-5-1969 — pág. 3.737.)
- DECRETO-LEI N.º 567, DE 7-5-1969**
 "Dispõe sobre a isenção dos tributos incidentes na importação de bens destinados à construção da Ponte Rio-Niterói." — (D.O. de 7-5-1969 — Pág. 3.817.)
- DECRETO-LEI N.º 568, DE 7-5-1969**
 "Revoga a Lei n.º 5.531, de 13 de novembro de 1968." — (D.O. de 8-5-1969 — Pág. 3.857. — Ret. no D.O. de 26-5-1969 — Pág. 4.443.)
- DECRETO-LEI N.º 569, DE 7-5-1969**
 "Concede isenção fiscal a empresas siderúrgicas, e dá outras providências." — (D.O. de 8-5-1969 — Pág. 3.857.)
- DECRETO-LEI N.º 570, DE 8-5-1969**
 "Institui sob forma de Fundação a Universidade Federal de Viçosa, e dá outras providências." — (D.O. de 9-5-1969 — Pág. 3.929.)
- DECRETO-LEI N.º 571, DE 8-5-1969**
 "Modifica a redação de dispositivos dos Dec.-Leis nos 472 e 473, de 19 de fevereiro de 1969." — (D.O. de 9-5-1969 — Pág. 3.929. — Ret. no D.O. de 26-5-1969 — Pág. 4.443.)
- DECRETO-LEI N.º 572, DE 8-5-1969**
 "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Justiça em favor do Gabinete do Ministro, o crédito especial de NCr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros novos), para o fim que especifica." — (D.O. de 9-5-1969 — Pág. 3.929. — Ret. no D.O. de 26-5-1969 — Pág. 4.443.)
- DECRETO-LEI N.º 573, DE 8-5-1969**
 "Cria o cargo de Vice-Reitor da Universidade Federal do Ceará." — (D.O. de 9-5-1969 — Pág. 3.929.)
- DECRETO-LEI N.º 574, DE 8-5-1969**
 "Dispõe sobre o aumento de matrículas em estabelecimentos de ensino superior." — (D.O. de 9-5-1969 — Pág. 3.929. — Ret. no D.O. de 26-5-1969. — Pág. 4.443.)
- DECRETO-LEI N.º 575, DE 8-5-1969**
 "Aprova a reforma do 1.º-Tenente (Q RT VO) — Omar Soares Rocha, cujo registro foi negado pelo Tribunal de Contas da União." — (D.O. de 9-5-1969 — Pág. 3.930.)
- DECRETO-LEI N.º 576, DE 8-5-1969**
 "Altera a redação do artigo 21, da Lei n.º 5.365, de 1.º de dezembro de 1967, e do parágrafo único do artigo 13, do Dec.-Lei n.º 301, de 28 de fevereiro de 1967." — (D.O. de 9-5-1969 — Pág. 3.930. — Ret. no D.O. de 26-5-1969 — Pág. 4.443.)
- DECRETO-LEI N.º 577, DE 8-5-1969**
 "Concede pensões especiais aos beneficiários dos membros da Expedição "Calleri", falecidos em missão de pacificação dos índios Atroaris." — (D.O. de 9-5-1969 — Pág. 3.930.)
- DECRETO-LEI N.º 578, DE 9-5-1969**
 "Autoriza a contratação de operação externa no valor de US\$ — Yug 2.272.500,00, e dá outras providências." — (D.O. de 12-5-1969 — Pág. 3.988.)
- DECRETO-LEI N.º 579, DE 14-5-69**
 "Estabelece condições especiais de recolhimento de contribuições para a previdência social nos casos que especifica." — (D.O. de 15-5-69 — pág. 4.105.)
- DECRETO-LEI N.º 580, DE 14-5-69**
 "Altera dispositivo da Lei n.º 2.851, de 25 de agosto de 1956 (Lei de Organização Básica do Exército)." — (D.O. de 15-5-69 — pág. 4.105. — Ret. D.O. de 19-5-69 — pág. 4.237.)
- DECRETO-LEI N.º 581, DE 14-5-69**
 "Aprova a Emenda ao Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, votada pela Junta de Governadores daquela instituição em 31 de maio de 1968, modifica a Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 e toma outras providências." — (D.O. de 21-5-69 — página 4.306. — Ret. D.O. de 30-5-69 — página 4.604.)
- DECRETO-LEI N.º 582, DE 15-5-69**
 "Estabelece medidas para acelerar a Reforma Agrária, dispõe sobre a organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras providências." — (D.O. de 16-5-69 — pág. 4.169.)
- DECRETO-LEI N.º 583, DE 15-5-69**
 "Altera, sem aumento de despesa, o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências." — (D.O. de 16-5-69 — página 4.170.)
- DECRETO-LEI N.º 584, DE 16-5-69**
 "Modifica e revoga dispositivos do Código Nacional de Trânsito." — (D.O. de 19-5-69 — pág. 4.225.)

DECRETO-LEI N.º 585, DE 16-5-69

"Regula o depósito e guarda de aeronaves, nas apreensões judiciais ou administrativas." -- (D.O. de 19-5-69 -- página 4.225.)

DECRETO-LEI N.º 586, DE 16-5-69

"Acrescenta alínea ao art. 33 da Lei n.º 5.508, de 11 de outubro de 1968." -- (D.O. de 19-5-69 -- pag. 4.226.)

DECRETO-LEI N.º 587, DE 16-5-69

"Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário - Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, o crédito especial de NCr\$ 180.000.00, para o fim que especifica." -- (D.O. de 19-5-69 -- pag. 4.226.)

DECRETO-LEI N.º 588, DE 16-5-69

"Modifica o Projeto 15.04.11.1.180 do Projeto de Trabalho da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, constante da Lei n.º 5.546, de 29 de novembro de 1968." -- (D.O. de 19-5-69 -- página 4.226.)

DECRETO-LEI N.º 589, DE 16-5-69

"Autoriza o Poder Executivo a desapropriar imóvel que menciona, situado na Ilha do Governador, Estado da Guanabara." -- (D.O. de 19-5-69 -- pag. 4.226.)

DECRETO-LEI N.º 590, DE 19-5-69

"Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério dos Transportes, em favor da Inspeção-Geral de Finanças, o crédito especial de NCr\$ 20.000.000,00, para o fim que especifica." -- (D.O. de 20-5-69 -- pag. 4.265.)

DECRETO-LEI N.º 591, DE 19-5-69

"Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário, em favor do Supremo Tribunal Federal, o crédito especial de NCr\$ 30.000.00, para o fim que especifica." -- (D.O. de 20-5-69 -- pag. 4.265.)

DECRETO-LEI N.º 592, DE 23-5-69

"Dispõe sobre a estrutura e atribuições da Agência Nacional, e dá outras providências." -- (D.O. de 26-5-69 -- página 4.441.)

DECRETO-LEI N.º 593, DE 27-5-69

"Autoriza o Poder Executivo a instituir uma fundação destinada a prestar assistência à maternidade, à infância e à adolescência." -- (D.O. de 28-5-69 -- pag. 4.521.)

DECRETO-LEI N.º 594, de 27-5-69

"Institui a Loteria Esportiva Federal, e dá outras providências." -- (D.O. de 28-5-69 -- Pág. 4.521.)

DECRETO-LEI N.º 595, de 27-5-69

"Altera denominação do Anexo II do Orçamento-Geral da República para 1969, constante da Lei n.º 5.546, de 29 de novembro de 1968." -- (D.O. de .. 28-5-69 -- Pág. 4.522.)

DECRETO-LEI N.º 596, de 27-5-69

"Autoriza o Estado de Mato Grosso a celebrar operação externa no valor de US\$ Rom. 3.518.724,00, e dá outras providências." -- (D.O. de 28-5-69 -- Página 4.522.)

DECRETO-LEI N.º 597, de 27-5-69

"Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a contratar empréstimo externo com a USAID." -- (D.O. de .. 28-5-69 -- Pág. 4.522.)

DECRETO-LEI N.º 598, de 28-5-69

"Altera as Resoluções n.ºs 49, de 30 de setembro de 1966, e 38, de 19 de abril de 1967, do Senado Federal, que autoriza o Governo do Estado da Guanabara a contrair empréstimo, em nome da Companhia Estadual de Águas -- CEDAG e da Superintendência de Urbanização e Saneamento -- SURSAN -- com os Estados Unidos da América, através da Agência para o Desenvolvimento Internacional -- AID." -- (D.O. de 29-5-69 -- Pág. 4.553. -- Ret. D.O. de 2-6-69 -- Página 4.659.)

DECRETO-LEI N.º 599, de 28-5-69

"Altera as condições de fixação do reajustamento do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional." -- (D.O. de 29-5-69 -- Pág. 4.553.)

DECRETO-LEI N.º 600, de 29-5-69

"Autoriza a inclusão de dotações no Orçamento da União." -- (D.O. de .. 30-5-69 -- Pág. 4.601.)

DECRETO-LEI N.º 601, de 29-5-69

"Aprova Acórdos Aéreos com a Dinamarca, a Noruega e a Suécia, assinados no Rio de Janeiro, a 18 de março de 1969." -- (D.O. de 30-5-69 -- Pág. 4.601. -- Rep. D.O. de 3-6-69 -- Pág. 4.705. -- Ret. D.O. de 13-6-69. -- Pág. 5.061.)

DECRETO-LEI N.º 602, de 30-5-69

"Concede isenção de tributos federais à importação de veículo motorizado pelo Capitão Armindo da Luz Matheus." -- (D.O. de 2-6-69 -- Pág. 4.657.)

DECRETO-LEI N.º 603, de 30-5-69

"Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966, e dá ou-

- tras providências." — (D.O. de 2-6-69 — Pág. 4.657.)
- DECRETO-LEI N.º 604, de 30-5-69**
 "Autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a abrir, à Secretaria de Serviços Públicos, o crédito especial de R\$ 5.627.000,00 (cinco milhões, seiscentos e vinte e sete mil cruzeiros novos) para o fim que especifica." — (D.O. de 2-6-69 — Pág. 4.657.)
- DECRETO-LEI N.º 605, de 2-6-69**
 "Extingue o Parque Nacional de Paulo Afonso, e dá outras providências." — (D.O. de 3-6-69 — Pág. 4.710.)
- DECRETO-LEI N.º 606, de 2-6-69**
 "Aprova as concessões tarifárias feitas pelo Brasil na VI Rodada de Negociações Comerciais do GATT." — (D.O. de 3-6-69 — Pág. 4.710. — Ret. D.O. de 6-6-69 — Pág. 4.789.)
- DECRETO-LEI N.º 607, de 3-6-69**
 "Prorroga o prazo de validade da Lei n.º 4.331, de 1.º de julho de 1964." — (D.O. de 4-6-69 — Pág. 4.745.)
- DECRETO-LEI N.º 608, DE 4-6-69**
 "Isenta do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados o equipamento destinado à prática de desporto, e dá outras providências." — (D.O. de 6-6-69 — Pág. 4.785.)
- DECRETO-LEI N.º 609, DE 4-6-1969**
 "Aprova o Acórdão para Melhoria das Condições Sanitárias na Região da Fronteira Brasileiro—Uruguia, entre o Brasil e o Uruguai, assinado no Rio de Janeiro, em 10 de maio de 1969." — (D.O. de 6-6-1969 — Pág. 4.785.)
- DECRETO-LEI N.º 610, DE 4-6-1969**
 "Cria Quadros Complementares de Oficiais da Marinha de Guerra." — (D.O. de 6-6-1969 — Pág. 4.786.)
- DECRETO-LEI N.º 611, DE 4-6-1969**
 "Cria o Quadro de Práticos dos Rios da Prata, Baixo e Médio Paraná e Paraguai, e dá outras providências." — (D.O. de 6-6-1969 — Pág. 4.787.)
- DECRETO-LEI N.º 612, DE 4-6-1969**
 "Acrescenta parágrafo ao artigo 8.º do Dec.-Lei n.º 516, de 7 de abril de 1969, e dá outras providências." — (D.O. de 6-6-1969 — Pág. 4.787.)
- DECRETO-LEI N.º 613, DE 4-6-1969**
 "Autoriza a reversão de imóvel ao Estado da Bahia." — (D.O. de 6-6-1969 — Pág. 4.787.)
- DECRETO-LEI N.º 614, DE 6-6-1969**
 "Altera dispositivos do Dec.-Lei n.º 403, de 30-12-1968, sobre tributação de títulos de renda fixa; do Dec.-Lei n.º 401, de 30-12-1968, sobre imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza; e da Lei n.º 4.728, de 14-7-1965, na parte relativa a debêntures convertíveis em ações." — (D.O. de 6-6-1969 — Pág. 4.787. — Ret. no D.O. de 10-6-1969 — Pág. 4.884.)
- DECRETO-LEI N.º 615, DE 9-6-1969**
 "Institui o Fundo Federal de Desenvolvimento Ferroviário, e dá outras providências." — (D.O. de 10-6-1969 — Pág. 4.881.)
- DECRETO-LEI N.º 616, DE 9-6-1969**
 "Autoriza o Poder Executivo a instituir o Centro Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal para a Formação Profissional — CENAFOR —, e dá outras providências." — (D.O. de 10-6-1969 — Pág. 4.881.)
- DECRETO-LEI N.º 617, DE 10-6-1969**
 "Aprova a aposentadoria de Minervino Fluzza Lima, no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, cujo registro foi negado pelo Tribunal de Contas." — (D.O. de 11-6-1969 — Pág. 4.945.)
- DECRETO-LEI N.º 618, DE 10-6-69**
 "Mantém vetos não apreciados pelo Congresso Nacional." — (D.O. de 11-6-1969 — Pág. 4.945.)
- DECRETO-LEI N.º 619, DE 10-6-69**
 "Dispõe sobre a liquidação da Companhia Nacional de Seguro Agrícola, e dá outras providências." — (D.O. de 11-6-1969 — Pág. 4.945.)
- DECRETO-LEI N.º 620, DE 10-6-69**
 "Altera dispositivos da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo." — (D.O. de 11-6-1969 — Pág. 4.946 — Ret. D.O. de 15-6-1969 — Pág. 5.062.)
- DECRETO-LEI N.º 621, DE 11-6-1969**
 "Autoriza constituição de aforamento em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, e dá outras providências." — (D.O. de 12-6-1969 — Pág. 5.001.)
- DECRETO-LEI N.º 622, DE 11-6-69**
 "Cria cargos na carreira do Ministério Público do Distrito Federal, e dá outras providências." — (D.O. de 12-6-1969 — Pág. 5.001.)

DECRETO-LEI N.º 623, DE 11-6-69

"Altera o art. 11 do Decreto-Lei n.º 352, de 17 de junho de 1968, e dá outras providências" — (D.O. de 12-6-1969 — pág. 5.001.)

DECRETO-LEI N.º 624, DE 11-6-69

"Autoriza a inclusão de dotações nos projetos dos Orçamentos Anuais para os exercícios de 1970, 1971 e 1972 e fixa os respectivos montantes para o fim indicado." — (D.O. de 12-6-1969 — pág. 5.001.)

DECRETO-LEI N.º 625, DE 11-6-69

"Dispõe sobre o processamento dos institutos de enquadramento e readaptação no Serviço Civil do Poder Executivo." — (D.O. de 12-6-69 -- pág. 5.002.)

DECRETO-LEI N.º 626, DE 12-6-69

"Dispõe sobre a liquidação de débitos de produtores rurais para com o FUNRURAL, e dá outras providências." — (D.O. de 13-6-1969 — pág. 5.057.)

DECRETO-LEI N.º 627, DE 13-6-69

"Transfere para a Universidade Federal de Santa Maria o pessoal que indica." -- (D.O. de 16-6-1969 — pág. 5.097.)

DECRETO-LEI N.º 628, DE 13-6-69

"Dispõe sobre a situação de servidores públicos federais aposentados com fundamento na prestação de serviço em zona de guerra." -- (D.O. de 16-6-1969 pág. 5.097.)

DECRETO-LEI N.º 629, DE 16-6-69

"Dá nova redação à letra b, do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 570, de 3 de maio de 1969." — (D.O. de 17-6-1969 — página 5.129.)

DECRETO-LEI N.º 630, DE 16-6-1969

"Define a situação dos empregados a que se refere o artigo 23, e seus parágrafos, da Lei n.º 5.316, de 14 de setembro de 1967, nos casos que especifica." -- (D.O. de 17-6-1969 -- pág. 5.129.)

DECRETO-LEI N.º 631, DE 16-6-1969

"Altera a denominação da Siderúrgica de Santa Catarina S.A., e dá outras providências." — (D.O. de 17-6-1969 -- página 5.129 -- Rep. D.O. de 23-6-1969 -- pág. 5.273 -- ret. D.O. de 26-6-1969 -- página 5.398.)

DECRETO-LEI N.º 632, DE 17-6-1969

"Permite, temporariamente, a venda de vinho, a tórno, como exceção do artigo 23 do Decreto-Lei n.º 476, de 25 de fevereiro de 1969." -- (D.O. de 18-6-1969 -- pág. 5.161.)

DECRETO-LEI N.º 633, DE 17-6-1969

"Revoga a Lei n.º 4.238, de 26 de junho de 1963, e revigora o Decreto-Lei n.º 7.732, de 1945." — (D.O. de 18-6-1969 — pág. 5.161.)

DECRETO-LEI N.º 634, DE 18-6-1969

"Aprova o Convênio de Cooperação Brasileiro-Paraguaio no Combate à Febre Aftosa, assinado em 16 de maio de 1969." -- (D.O. de 19-6-1969 -- página 5.193.)

DECRETO-LEI N.º 635, DE 18-6-1969

"Autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a abrir, em favor da Secretaria de Viação e Obras, o crédito especial de NCr\$ 7.447.930,77, para o fim que especifica." -- (D.O. de 19-6-1969 -- pág. 5.194.)

DECRETO-LEI N.º 636, DE 18-6-1969

"Modifica o Quadro de Oficiais-Generais do Exército, em tempo de paz, e dá outras providências." -- (D.O. de 19-6-1969 -- pág. 5.194 -- Ret. D.O. de 24-6-1969 -- pág. 5.320.)

DECRETO-LEI N.º 637, DE 18-6-1969

"Acréscce os efetivos de oficiais e praças no Exército, e dá outras providências." — (D.O. de 19-6-1969 — pág. 5.195.)

DECRETO-LEI N.º 638, DE 18-6-1969

"Autoriza o Poder Executivo a desapropriar área de terras e benfeitorias que menciona no Estado de Goiás." -- (D.O. de 19-6-1969 — pág. 5.195.)

DECRETO-LEI N.º 639, DE 19-6-1969

"Estende a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Crimiúna, Estado de Santa Catarina, pertencente à 4.ª Região, do Município de Lauro Müller, no mesmo Estado." — (D.O. de 20-6-1969 -- pág. 5.233.)

DECRETO-LEI N.º 640, DE 19-6-1969

"Aprova o Acórdo Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República da Tunísia, assinado no Rio de Janeiro, a 4 de junho de 1968." -- (D.O. de 20-6-1969 -- pág. 5.233 -- Ret. D.O. de 26-6-1969 -- pág. 5.398.)

DECRETO-LEI N.º 641, DE 19-6-1969

"Aprova o Acórdo Cultural entre o Brasil e o Paquistão, assinado em Islamabad, a 8 de fevereiro de 1968." — (D.O. de 20-6-1969 -- pág. 5.233 -- ret. D.O. de 26-6-1969 -- pág. 5.398.)

DECRETO-LEI N.º 642, DE 19-6-1969

"Aprova o Acórdo de Cooperação Cultural entre os Governos da República Fe-

derativa do Brasil e da Índia, assinado em 23 de setembro de 1968." — (D.O. de 20-6-1969 — pág. 5.234 — Ret. D.O. de 26-6-1969 — pág. 5.398.)

DECRETO-LEI N.º 643, DE 19-6-1969

"Autoriza a venda de imóveis do INPS nas condições que especifica, e dá outras providências." — (D.O. de 20-6-1969 — pág. 5.235.)

DECRETO-LEI N.º 644, DE 23-6-1969

"Altera a legislação do imposto único sobre energia elétrica e do empréstimo compulsório em favor da ELETROBRAS." — (D.O. de 24-6-1969 — página 5.313 — Ret. D.O. de 27-6-1969 — pág. 5.442 — Ret. D.O. de 22-7-1969 — pág. 6.202 — Ret.: D.O. de 14-8-1969 — pág. 6.923.)

DECRETO-LEI N.º 645, DE 23-6-1969

"Altera percentagens de incidência das cotas de previdência que indica." — (D.O. de 24-6-1969 — pág. 5.313 — Ret. D.O. de 27-6-1969 — pág. 5.442.)

DECRETO-LEI N.º 646, DE 23-6-1969

"Autoriza o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) a subscrever ações da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRAS." — (D.O. de 24-6-1969 — pág. 5.314 — Ret. D.O. de 27-6-1969 — pág. 5.442.)

DECRETO-LEI N.º 647, DE 23-6-1969

"Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério dos Transportes, em favor do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, o crédito especial de NCr\$ 4.915.000,00, para o fim que especifica." — (D.O. de 24-6-1969 — pág. 5.314 — Ret. D.O. de 27-6-1969 — pág. 5.443.)

DECRETO-LEI N.º 648, DE 23-6-1969

"Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Agricultura, em favor do Grupo Executivo para as terras do Sudoeste do Paraná, o crédito especial de NCr\$ 185.000,00, para o fim que especifica." — (D.O. de 24-6-1969 — pág. 5.314 — Ret. D.O. de 27-6-1969 — pág. 5.443.)

DECRETO-LEI N.º 649, DE 25-6-1969

"Dispõe sobre a isenção das taxas de melhoramentos de portos e renovação da Marinha Mercante para mercadorias, equipamentos, combustíveis e lubrificantes importados e a importar pela e para a Companhia de Eletricidade do Amapá — CEA." — (D.O. de 26-6-1969 — pág. 5.393.)

DECRETO-LEI N.º 650, DE 25-6-1969

"Aprova a Convenção Internacional de Linhas de Carga — IMCO." — (D.O. de 26-6-1969 — pág. 5.393.)

DECRETO-LEI N.º 651, DE 25-6-1969

"Aprova o Acórdo sobre Transportes Aéreos entre o Brasil e a Suíça." — (D.O. de 26-6-1969 — pág. 5.393.)

DECRETO-LEI N.º 652, DE 25-6-1969

"Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação e Cultura o crédito especial de NCr\$ 12.304.800,00 (doze milhões, trezentos e quatro mil e oitocentos cruzeiros novos), destinado à Diretoria de Ensino dos Territórios e Fronteiras." — (D.O. de 26-6-1969 — pág. 5.393.)

DECRETO-LEI N.º 653, DE 26-6-1969

"Declara extinta a intervenção em instituição de ensino superior, e dá outras providências." — (D.O. de 27-6-1969 — pág. 5.441.)

DECRETO-LEI N.º 654, DE 27-6-1969

"Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, em favor da Coordenação do Desenvolvimento de Brasília, o crédito especial de NCr\$ 425.000,00, para o fim que especifica." — (D.O. de 30-6-1969 — pág. 5.489 — Ret. D.O. de 2-7-1969 — pág. 5.562.)

DECRETO-LEI N.º 655, DE 27-6-1969

"Estabelece normas transitórias para a execução da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968." — (D.O. de 30-6-1969 — pág. 5.489.)

DECRETO-LEI N.º 656, DE 27-6-1969

"Dispõe sobre incorporação de bens da União do Estado do Piauí e de instituições particulares." — (D.O. de 30-6-1969 — pág. 5.489 — Ret. D.O. de 2-7-1969 — pág. 5.561.)

DECRETO-LEI N.º 657, DE 27-6-1969

"Altera a Lei n.º 4.069-A, de 12 de junho de 1962, que criou a Fundação Universidade do Amazonas, e dá outras providências." — (D.O. de 30-6-1969 — pág. 5.489.)

DECRETO-LEI N.º 658, DE 30-6-1969

"Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a celebrar operação de financiamento externo no valor de US\$ 1.142.385,20, e dá outras providências." — (D.O. de 1-7-1969 — pág. 5.529 — Ret. D.O. de 3-7-1969 — pág. 5.596.)

DECRETO-LEI N.º 659, DE 30-6-1969

"Aprova a Convenção das Nações Unidas sobre Consentimento para Casamento, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamento." — (D.O. de ... 1-7-1969 — pág. 5.529.)

DECRETO-LEI N.º 660, DE 30-6-1969

"Aprova a Convenção sobre o Ensino de História, assinada a 26 de dezembro de 1933, na Sétima Conferência Interamericana." — (D.O. de 1-7-1969 — pág. 5.529.)

DECRETO-LEI N.º 661, DE 30-6-1969

"Aprova o Acórdão Básico de Cooperação Técnica entre o Brasil e a Confederação Suíça, assinada em 26 de abril de 1968." — (D.O. de 1-7-1969 — pág. 5.529.)

DECRETO-LEI N.º 662, DE 30-6-1969

"Aprova a Convenção n.º 127, da Organização Internacional do Trabalho, relativa ao peso máximo das cargas que podem ser transportadas por um só trabalhador." — (D.O. de 1-7-1969 — página 5.529.)

DECRETO-LEI N.º 663, DE 30-6-1969

"Aprova a Convenção n.º 125, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Certificados de capacidade dos pescadores." — (D.O. de 1-7-1969 — pág. 5.529.)

DECRETO-LEI N.º 664, DE 30-6-1969

"Aprova a Convenção n.º 124, da Organização Internacional do Trabalho, relativa ao exame médico para determinação da aptidão dos adolescentes a emprego em trabalhos subterrâneos nas minas." — (D.O. de 1-7-1969 — pág. 5.529.)

DECRETO-LEI N.º 665, DE 2-7-1969

"Altera o artigo 8.º da Lei n.º 5.379, de 15 de dezembro de 1967, que prevê sobre a alfabetização funcional e a educação continuada de adolescentes e adultos." — (D.O. de 3-7-1969 — pág. 5.593.)

DECRETO-LEI N.º 666, DE 2-7-1969

"Institui a obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira, e dá outras providências." — (D.O. de 3-7-1969 — pág. 5.593 — Ret. D.O. de 27-8-1969 — pág. 7.278.)

DECRETO-LEI N.º 667, DE 2-7-1969

"Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências." — (D.O. de

3-7-1969 — pág. 5.593 — Ret. D.O. de 7-7-1969 — pág. 5.718.)

DECRETO-LEI N.º 668, DE 3-7-1969

"Altera disposições do Decreto-Lei n.º 60, de 21 de novembro de 1966, e dá outras providências." — (D.O. de 4-7-1969 — pág. 5.649 — Ret. D.O. de 8-7-1969 — pág. 5.762.)

DECRETO-LEI N.º 669, DE 3-7-1969

"Exclui do benefício da concordata as empresas que explorem serviços aéreos ou de infra-estrutura aeronáutica, e dá outras providências." — (D.O. de 3-7-1969 — pág. 5.595.)

DECRETO-LEI N.º 670, DE 3-7-1969

"Modifica e revoga dispositivos do Decreto-Lei n.º 499, de 17 de março de 1969." — (D.O. de 4-7-1969 — pág. 5.649.)

DECRETO-LEI N.º 671, DE 3-7-1969

"Considera a posse de Manoel Palmeira Nunes para o exercício interino do cargo de Pedreiro, código A-101-8A, válida para efeito de nomeação para o mesmo cargo, em caráter efetivo." — (D.O. de 4-7-1969 — pág. 5.649.)

DECRETO-LEI N.º 672, DE 3-7-1969

"Declara de interesse da segurança nacional, nos termos do artigo 16, § 1.º, alínea b, da Constituição, o Município que especifica, e dá outras providências." — (D.O. de 4-7-1969 — pág. 5.649.)

DECRETO-LEI N.º 673, DE 7-7-1969

"Dispõe sobre a situação do pessoal atingido por revisões de enquadramento ou de quadros, efetivadas e regulamentares, e dá outras providências." — (D.O. de 8-7-1969 — pág. 5.761.)

DECRETO-LEI N.º 674, DE 9-7-1969

"Aprova a reforma do ex-Soldado Geraldo Thiago Ribeiro, cujo registro foi negado pelo Tribunal de Contas da União." — (D.O. de 10-7-1969 — pág. 5.833.)

DECRETO-LEI N.º 675, DE 9-7-69

"Aprova a reforma do ex-Soldado Adalberto Baía, cujo registro foi negado pelo Tribunal de Contas da União." — (D.O. de 10-7-69 — pág. 5.833.)

DECRETO-LEI N.º 676, DE 9-7-69

"Aprova a reforma do ex-Soldado Edmo Alves, cujo registro foi negado pelo Tribunal de Contas da União." — (D.O. de 10-7-69 — pág. 5.833.)

DECRETO-LEI N.º 677, DE 9-7-69

"Aprova a reforma do ex-Soldado Fidecino Martins de Souza, cujo registro

foi negado pelo Tribunal de Contas da União." — (D.O. de 10-7-69 — Pág. 5.833.)

DECRETO-LEI N.º 678, DE 10-7-69

"Transfere cargo do Ministério da Indústria e do Comércio para o Ministério da Marinha." — (D.O. de 11-7-69 — Pág. 5.889.)

DECRETO-LEI N.º 679, DE 14-7-69

"Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, e dá outras providências." — (D.O. de 15-7-69 — Pág. 5.969.)

DECRETO-LEI N.º 680, DE 15-7-69

"Transforma cargo do Quadro de Pessoal do Estado-Maior das Forças Armadas." — (D.O. de 16-7-69 — Pág. 6.017.)

DECRETO-LEI N.º 681, DE 15-7-69

"Aprova o Acôrdo Geral de Cooperação sobre Ciências e Tecnologia concluído com a República Federal da Alemanha, assinado em Bonn, em 9 de junho de 1969." — (D.O. de 16-7-69 — Pág. 6.017.)

DECRETO-LEI N.º 682, DE 15-7-69

"Aprova o Tratado da Bacia do Prata, assinado em Brasília, em 23 de abril de 1969." — (D.O. de 16-7-69 — Pág. 6.017.)

DECRETO-LEI N.º 683, DE 15-7-69

"Dispõe sobre tarifas aeroportuárias, e dá outras providências." — (D.O. de 15-7-69 — Pág. 5.969 — Ret. D.O. de 30-7-69 — Pág. 6.483.)

DECRETO-LEI N.º 684, DE 15-7-69

"Altera a redação do art. 13 do Decreto-Lei n.º 301, de 28 de fevereiro de 1967." — (D.O. de 16-7-69 — Pág. 6.017.)

DECRETO-LEI N.º 685, DE 17-7-69

"Estabelece normas complementares para resguardo da economia pública, poupança privada e segurança nacional no âmbito econômico-financeiro." — (D.O. de 17-7-69 — Pág. 6.049.)

DECRETO-LEI N.º 686, DE 18-7-69

"Transfere cargo do Ministério da Marinha, para o Estado-Maior das Forças Armadas." — (D.O. de 21-7-69 — Pág. 6.145.)

DECRETO-LEI N.º 687, DE 18-7-69

"Altera o Decreto-Lei n.º 666, de 2 de julho de 1969, que institui a obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira, e a Lei n.º 5.025, de 10 de

junho de 1966, que dispõe sobre intercâmbio comercial com o exterior." — (D.O. de 18-7-69 — Pág. 6.105.)

DECRETO-LEI N.º 688, DE 18-7-69

"Altera o § 2.º do art. 9.º e os artigos 18 e 19 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, que dispõe sobre a política nacional do petróleo." — (D.O. de 18-7-69 — Pág. 6.105.)

DECRETO-LEI N.º 689, DE 18-7-69

"Extingue o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, do Ministério das Minas e Energia, e dá outras providências." — (D.O. de 21-7-69 — Pág. 6.145.)

DECRETO-LEI N.º 690, DE 18-7-69

"Dispõe sobre a criação do Conselho de Desenvolvimento Comercial (CDC), e dá outras providências." — (D.O. de 21-7-69 — Pág. 6.145.)

DECRETO-LEI N.º 691, DE 18-7-69

"Dispõe sobre a não aplicação, aos contratos de técnicos estrangeiros, com estipulação de pagamento de salários em moeda estrangeira, de diversas disposições da Legislação Trabalhista, e dá outras providências." — (D.O. de 21-7-69 — Pág. 6.145 — Ret. D.O. de 23-7-69 — Pág. 6.257.)

DECRETO-LEI N.º 692, DE 22-7-69

"Retifica, sem aumento de despesa, a Lei n.º 5.373, de 6 de dezembro de 1967, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1968." — (D.O. de 23-7-69 — Pág. 6.249.)

DECRETO-LEI N.º 693, DE 22-7-69

"Aprova as modificações, por troca de notas, introduzidas no Acôrdo de Comércio e Pagamentos, assinado em 19 de março de 1960, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da Polónia." — (D.O. de 23-7-69 — Pág. 6.249.)

DECRETO-LEI N.º 694, DE 22-7-69

"Aprova o Convênio Cultural entre a República Federativa do Brasil e a Guiana, assinado no Rio de Janeiro, a 28 de agosto de 1968." — (D.O. de 23-7-69 — Pág. 6.249.)

DECRETO-LEI N.º 695, DE 23-7-69

"Aprova a reforma do ex-soldado da Segunda Classe (Q IG FT) — Elias Cosme da Silveira, cujo registro foi negado pelo Tribunal de Contas da União." — (D.O. de 24-7-69 — Pág. 6.289.)

DECRETO-LEI N.º 696, DE 23-7-69

"Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a celebrar operação de financiamento externo no valor de f 558.000 para o fim que menciona." -- (D.O. de 24-7-69 -- Pág. 6.289.)

DECRETO-LEI N.º 697, DE 23-7-69

"Dispõe sobre o registo previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 286, de .. 28-2-67, e dá outras providências." -- (D.O. de 25-7-69 -- Pág. 6.249. -- Ret. D.O. de 29-7-69 -- Pág. 6.448.)

DECRETO-LEI N.º 698, DE 23-7-69

"Dissolve a DEFPRO -- Defensora de Investimentos em Promissórias, com sede em São Paulo, e dá outras providências." -- (D.O. de 23-7-69 -- Pág. 6.250.)

DECRETO-LEI N.º 699, DE 23-7-69

"Autoriza, ao Poder Executivo, a transferência para o Fundo do Exército, de recursos provenientes da alienação de imóvel." -- (D.O. de 24-7-69 -- Pág. ... 6.289.)

DECRETO-LEI N.º 700, DE 24-7-69

"Dá nova redação ao item IV do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 376, de 20 de dezembro de 1969." -- (D.O. de 25-7-69 -- Pág. 6.353.)

DECRETO-LEI N.º 701, DE 24-7-69

"Autoriza o Poder Executivo a instituir um fundo especial, denominado Fundo Nacional de Saúde (FNS), e dá outras providências." -- (D.O. de 25-7-69 -- Pág. 6.354.)

DECRETO-LEI N.º 702, DE 24-7-69

"Dispõe sobre a participação em multas fiscais, e dá outras providências." -- (D.O. de 25-7-69 -- Pág. 6.354.)

DECRETO-LEI N.º 703, DE 24-7-69

"Dispõe sobre a alienação de imóveis residenciais, pela Coordenação do Desenvolvimento de Brasília -- CODEBRAS." -- (D.O. de 25-7-69 -- Pág. 6.354.)

DECRETO-LEI N.º 704, DE 24-7-69

"Dispõe sobre previdência social rural, e dá outras providências." -- (D.O. de 25-7-69 -- Pág. 6.355.)

DECRETO-LEI N.º 705, DE 25-7-69

"Altera a redação do artigo 22, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961." -- (D.O. de 28-7-69 -- Pág. 6.401.)

DECRETO-LEI N.º 706, DE 25-7-69

"Estende aos portadores de certificado de curso de pós-graduação em psicologia

e psicologia educacional, o direito assegurado pelo art. 19, da Lei n.º 4.119/62." -- (D.O. de 28-7-69 -- Pág. 6.401.)

DECRETO-LEI N.º 707, DE 25-7-69

"Transfere áreas de terras da União para a Universidade Federal de Santa Maria." -- (D.O. de 28-7-69 -- Pág. ... 6.401. -- Ret. D.O. de 31-7-69 -- Pág. 6.544.)

DECRETO-LEI N.º 708, DE 28-7-69

"Dispõe sobre o mandato dos membros do Conselho Superior e dos Conselhos Administrativos das Caixas Econômicas Federais." -- (D.O. de 28-7-69 -- Pág. 6.401.)

DECRETO-LEI N.º 709, DE 28-7-69

"Dá nova redação ao art. 99, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961." -- (D.O. de 29-7-69 -- Pág. 6.441.)

DECRETO-LEI N.º 710, DE 28-7-69

"Altera a legislação de previdência social." -- (D.O. de 29-7-69 -- Pág. 6.441.)

DECRETO-LEI N.º 711, DE 29-7-69

"Revoga o Decreto-Lei n.º 620, de 10 de junho de 1969, e dá outras providências." -- (D.O. de 30-7-69 -- Pág. 6.481.)

DECRETO-LEI N.º 712, DE 29-7-69

"Revoga o Decreto-Lei n.º 540, de 17 de abril de 1969." -- (D.O. de 30-7-69 -- Pág. 6.481.)

DECRETO-LEI N.º 713, DE 29-7-69

"Autoriza a venda de imóveis do INPS, nas condições que especifica, e dá outras providências." -- (D.O. de .. 30-7-69 -- Pág. 6.481.)

DECRETO-LEI N.º 714, DE 29-7-69

"Isenta do imposto único o óleo lubrificante básico utilizado como matéria-prima da indústria de óleos brancos." -- (D.O. de 30-7-69 -- Pág. 6.481.)

DECRETO-LEI N.º 715, DE 30-7-69

"Altera dispositivo da Lei n.º 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar)." -- (D.O. de 31-7-69 -- Pág. ... 6.521.)

DECRETO-LEI N.º 716, DE 30-7-69

"Isenta do imposto de renda os juros remetidos para o exterior nas compras de bens a prazo realizadas pelas concessionárias de linhas aéreas." -- (D.O. de 31-7-69 -- Pág. 6.521.)

DECRETO-LEI N.º 717, DE 30-7-69

"Modifica textos legislativos que menciona, e dá outras providências." -- (D.O.

- de 31-7-69 — Pág. 6.521. — Rep. D.O. de 29-8-69 — Pág. 7.337. — Ret. D.O. de 2-9-69 — Pág. 7.411.)
- DECRETO-LEI N.º 718, DE 31-7-1969**
 “Cria o Fundo de Desenvolvimento de Areas Estratégicas (FDAE), e dá outras providências.” — (D.O. de 31-7-1969 — pág. 6.522.)
- DECRETO-LEI N.º 719, DE 31-7-1969**
 “Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, e dá outras providências.” — (D.O. de 31-7-69 — pág. 6.521. — Ret. D.O. de 7-8-69 — pág. 6.756.)
- DECRETO-LEI N.º 720, DE 31-7-69**
 “Altera a redação do artigo 28 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.” — (D.O. de 1-8-69 — 6.585.)
- DECRETO-LEI N.º 721, DE 31-7-69**
 “Cria no Ministério da Fazenda, cargos de provimento em comissão.” — (D.O. de 1-8-69 — Pág. 6.585.)
- DECRETO-LEI N.º 722, DE 31-7-69**
 “Autoriza o funcionamento da Universidade do Vale do Rio dos Sinos.” — (D.O. 1-8-69 — Pág. 6.585.)
- DECRETO-LEI N.º 723, DE 31-7-69**
 “Dá nova redação ao artigo 26, do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração.)” — (D.O. de 4-8-69 — Pág. 6.617.)
- DECRETO-LEI N.º 724, DE 31-7-69**
 “Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a contratar empréstimo externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento.” — (D.O. de 1.º-8-69 — Pág. 6.585.)
- DECRETO-LEI N.º 725, DE 31-7-69**
 “Dispõe sobre aplicação de recursos da Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964.” — (D.O. de 1.º-8-69 — Pág. 6.585. Ret. D.O. de 22-8-69 — Pág. 7.154.)
- DECRETO-LEI N.º 726, DE 31-7-69**
 “Dá nova redação ao art. 7.º do Decreto-Lei n.º 689, de 18 de julho de 1969, que extingue o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, e dá outras providências.” — (D.O. de 4-8-69 — Pág. 6.617.)
- DECRETO-LEI N.º 727, DE 1.º-8-69**
 “Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1970.” — (D.O. de 1.º-8-69 — Pág. 6.586, Ret. D.O. de 19-11-69 — Pág. 9.970.)
- DECRETO-LEI N.º 728, DE 6-8-69**
 “Institui o Código de Vencimentos dos Militares, dispõe sobre indenizações, proventos, outros direitos, e dá outras providências.” — (D.O. de 7-8-69 — Página 6.745. Ret. D.O. de 8-8-69 — Página 6.797. Rep. D.O. de 14-8-69. Página 6.923.)
- DECRETO-LEI N.º 729, DE 4-8-69**
 “Transfere cargos do Ministério da Justiça para o Ministério da Marinha.” — (D.O. de 5-8-69 — Pág. 6.649.)
- DECRETO-LEI N.º 730, DE 5-8-69**
 “Dispõe sobre o Conselho de Política Aduaneira, e dá outras providências.” — (D.O. de 5-8-69 — Pág. 6.649.)
- DECRETO-LEI N.º 731, DE 5-8-69**
 “Altera a disposição da Lei n.º 4.402, de 10 de setembro de 1964, e dá outras providências.” — (D.O. de 6-8-69 — Página 6.697.)
- DECRETO-LEI N.º 732, DE 5-8-69**
 “Altera disposições do Decreto-Lei n.º 21, de 17 de setembro de 1966, e dá outras providências.” — (D.O. de 6-8-69 — Pág. 6.697.)
- DECRETO-LEI N.º 733, DE 5-8-69**
 “Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a celebrar contrato externo para aquisição de materiais hospitalares.” — (D.O. de 6-8-69 — Pág. 6.697. Ret. D.O. de 20-8-69 — Pág. 7.064.)
- DECRETO-LEI N.º 734, DE 5-8-69**
 “Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a avalizar contrato de financiamento externo.” — (D.O. de 6-8-69 — Pág. 6.697.)
- DECRETO-LEI N.º 735, DE 5-8-69**
 “Aprova a reforma do ex-soldado Faria João Mussi, cujo registro foi negado pelo Tribunal de Contas da União.” — (D.O. de 6-8-69 — Pág. 6.697. Ret. D.O. de 20-8-69 — Pág. 7.064.)
- DECRETO-LEI N.º 736, DE 5-8-69**
 “Aprova a reforma do ex-cabo Wilson Evangelista de Souza, cujo registro foi negado pelo Tribunal de Contas da União.” — (D.O. de 6-8-69 — Pág. 6.697. Ret. D.O. de 20-8-69 — Pág. 7.064.)
- DECRETO-LEI N.º 737, DE 5-8-69**
 “Aprova a reforma do ex-soldado Sebastião da Silva, cujo registro foi negado pelo Tribunal de Contas da União.” — (D.O. de 6-8-69 — Pág. 6.698.)

DECRETO-LEI N.º 738, DE 5-8-69

"Aprova a reforma do ex-soldado Francisco Vital da Silva, cujo registro foi negado pelo Tribunal de Contas da União." — (D.O. de 6-8-69 — Pág. 6.698.)

DECRETO-LEI N.º 739, DE 5-8-69

"Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário, em favor da Justiça do Trabalho — Tribunal Superior do Trabalho —, o crédito especial de NCrS 460.000,00, para o fim que especifica." — (D.O. de 6-8-69 — Pág. 6.698. Ret. D.O. de 20-8-69 — Pág. 7.064.)

DECRETO-LEI N.º 740, DE 5-8-69

"Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Interior, em favor do Gabinete do Ministro o crédito especial de NCrS 500.000,00, para o fim que especifica." — (D.O. de 6-8-69 — Pág. 6.698.)

DECRETO-LEI N.º 741, DE 6-8-69

"Dispõe sobre acréscimo dos efetivos de oficiais dos Quadros de Farmacêuticos e de Cirurgiões-Dentistas do Corpo de Saúde da Marinha, fixados pela Lei n.º 5.520, de 31 de outubro de 1968, e dá outras providências." — (D.O. de 7-8-69 — Pág. 6.753.)

DECRETO-LEI N.º 742, DE 6-8-69

"Dá a denominação de Diretoria-Geral de Pesquisas e Provas à atual Diretoria de Estudos e Pesquisas Tecnológicas, cria a Diretoria de Pesquisas e Desenvolvidos, e dá outras providências." — (D.O. de 7-8-69 — Pág. 6.753.)

DECRETO-LEI N.º 743, DE 6-8-69

"Aprova as modificações, por troca de notas introduzidas no Acórdão de Comércio e Pagamentos, assinado em 20 de abril de 1963, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas." — (D.O. de 7-8-69 — Pág. 6.753.)

DECRETO-LEI N.º 744, DE 6-8-69

"Altera o artigo 379 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre o trabalho noturno da mulher, e dá outras providências." — (D.O. de 7-8-69 — Pág. 6.753.)

DECRETO-LEI N.º 745, DE 7-8-69

"Dispõe sobre os contratos a que se refere o art. 22 do Decreto-Lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, e dá outras providências." — (D.O. de 8-8-69 — Pág. 6.793.)

DECRETO-LEI N.º 746, DE 7-8-69

"Transfere a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Estância,

Estado de Sergipe, pertencente à 5.ª Região, para o Município de Aracaju, no mesmo Estado, e dá outras providências." — (D.O. de 8-8-69 — Pág. 6.793.)

DECRETO-LEI N.º 747, DE 7-8-69

"Altera o Plano Nacional de Viação — Setor Rodoviário, aprovado pela Lei n.º 5.356, de 17 de novembro de 1967, incluindo a rodovia que menciona." — (D.O. de 13-8-69 — Pág. 6.881.)

DECRETO-LEI N.º 748, DE 8-8-69

"Dá nova redação ao art. 2.º e sua letra a, do Decreto-Lei n.º 653, de 26 de junho de 1969." — (D.O. de 11-8-69 — Pág. 6.825 — Ret. D.O. de 20-8-69 — Pág. 7.064.)

DECRETO-LEI N.º 749, DE 8-8-69

"Estabelece normas transitórias para execução da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968." — (D.O. de 11-8-69 — Pág. 6.825.)

DECRETO-LEI N.º 750, DE 8-8-69

"Provê sobre a transformação da Universidade Federal Rural do Rio Grande do Sul na Universidade Federal de Pelotas (UFPEL), e dá outras providências." — (D.O. de 11-8-69 — Pág. 6.825 — Ret. D.O. de 20-8-69 — Pág. 7.064.)

DECRETO-LEI N.º 751, DE 8-8-69

"Dá nova redação ao § 1.º do art. 16 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966." — (D.O. de 11-8-69 — Pág. 6.825.)

DECRETO-LEI N.º 752, DE 8-8-69

"Estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1970." — (D.O. de 11-8-69 — Pág. 6.826. — Ret. D.O. de 18-8-69 — Pág. 6.987 — Rep. D.O. de 20-8-69 — Pág. 7.064 — Ret. D.O. de 21-10-69 — Pág. 8.971.)

DECRETO-LEI N.º 753, DE 11-8-69

"Dispõe sobre a fiscalização de laboratórios que produzem ou manipulem substâncias ou produtos entorpecentes e seus equiparados, de firmas distribuidoras ou depositárias das referidas substâncias, distribuição de amostras desses produtos, e dá outras providências." — (D.O. de 12-8-69 — Pág. 6.849 — Ret. D.O. de 15-8-69 — Pág. 6.949.)

DECRETO-LEI N.º 754, DE 11-8-69

"Altera a redação do § 2.º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho." — (D.O. de 12-8-69 — Pág. 6.849.)

DECRETO-LEI N.º 755, DE 11-8-69

"Dá nova redação ao § 2.º do art. 19 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterado pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 688, de 18 de julho de 1969, que dispõe sobre a política nacional do petróleo." — (D.O. de 12-8-69 — Pág. 6.849.)

DECRETO-LEI N.º 756, DE 11-8-69

"Dispõe sobre a valorização econômica da Amazônia, e dá outras providências." — (D.O. de 26-8-69 — Pág. 7.233.)

DECRETO-LEI N.º 757, DE 12-8-69

"Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943." — (D.O. de 13-8-69 — Pág. 6.881.)

DECRETO-LEI N.º 758, DE 12-8-69

"Autoriza o Governo do Estado do Paraná a celebrar operação de financiamento externo." — (D.O. de 13-8-69 — Pág. 6.881.)

DECRETO-LEI N.º 759, DE 12-8-69

"Autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Pública Caixa Econômica Federal, e dá outras providências." — (D.O. de 26-8-69 — Pág. 7.236.)

DECRETO-LEI N.º 760, DE 13-8-69

"Dá nova redação aos artigos 5.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 359, de 17 de dezembro de 1968." — (D.O. de 14-8-69 — Pág. 6.922.)

DECRETO-LEI N.º 761, DE 14-8-69

"Dispõe sobre o contrato de trabalho de safristas, e dá outras providências." — (D.O. de 15-8-69 — Pág. 6.945.)

DECRETO-LEI N.º 762, DE 14-8-69

"Autoriza o funcionamento da Universidade de Uberlândia, e dá outras providências." — (D.O. de 15-8-69 — Pág. 61.945.)

DECRETO-LEI N.º 763, DE 15-8-69

"Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário em favor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios — Juizado de Menores do Distrito Federal, o crédito especial de NCr\$ 150.000,00, para o fim que especifica." — (D.O. de 18-8-69 — Pág. 6.985.)

DECRETO-LEI N.º 764, DE 15-8-69

"Autoriza a constituição da sociedade por ações, Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais — CPRM, e dá outras providências." — (D.O. de 15-8-69 — Pág. 6.945 — Ret. D.O. de 20-8-69 — Pág. 7.065.)

DECRETO-LEI N.º 765, DE 15-8-69

"Dispõe sobre a aplicação do Fundo Nacional de Mineração e de recursos destinados ao Departamento Nacional da Produção Mineral e ao Departamento de Águas e Energia Elétrica, e dá outras providências." — (D.O. de 15-8-69 — Pág. 6.947.)

DECRETO-LEI N.º 766, DE 15-8-69

"Altera o art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho." — (D.O. de 18-8-69 — Pág. 6.985.)

DECRETO-LEI N.º 767, DE 18-8-69

"Institui incentivos fiscais e creditícios para o desenvolvimento industrial, e dá outras providências." — (D.O. de 22-8-69 — Pág. 7.129.)

DECRETO-LEI N.º 768, DE 18-8-69

"Dispõe sobre a venda de imóveis residenciais de propriedade da Prefeitura do Distrito Federal." — (D.O. de 19-8-69 — Pág. 7.017.)

DECRETO-LEI N.º 769, DE 18-8-69

"Revoga o Decreto-Lei n.º 7.039, de 10 de novembro de 1944 (Lei de Movimento de Quadros), e dá outras providências." — (D.O. de 19-8-69 — Pág. 7.017.)

DECRETO-LEI N.º 770, DE 19-8-69

"Autoriza a União a constituir a EM-BRAER — Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., e dá outras providências." — (D.O. de 27-8-69 — Pág. 7.273.)

DECRETO-LEI N.º 771, DE 19-8-69

"Altera a redação do art. 515, letra "b" e do art. 538, § 1.º e 4.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências." — (D.O. de 20-8-69 — Pág. 7.057.)

DECRETO-LEI N.º 772, DE 19-8-69

"Dispõe sobre a auditoria externa a que ficam sujeitas as entidades ou organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições para fins sociais ou transferências do Orçamento da União, e dá outras providências." — (D.O. de 20-8-69 — Pág. 7.057.)

DECRETO-LEI N.º 773, DE 20-8-69

"Prove sobre a criação da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado da Guanabara (FEFIEG), e dá outras providências." — (D.O. de 21-8-69 — Pág. 7.097.)

DECRETO-LEI N.º 774, DE 20-8-1969

"Autoriza o funcionamento da Universidade do Rio Grande (RS), e dá outras

- providências." — (D.O. de 21-8-69 — Pág. 7.097.)
- DECRETO-LEI N.º 775, DE 20-8-69
 "Provê sobre o funcionamento como fundação de direito privado, da Faculdade de Medicina da Academia Brasileira de Medicina Militar, e dá outras providências." — (D.O. de 21-8-69 — Pág. 7.098.)
- DECRETO-LEI N.º 776, DE 20-8-69
 "Transfere cargo do Ministério da Aeronáutica para o Estado-Maior das Forças Armadas." — (D.O. de 21-8-69 — Pág. 7.098.)
- DECRETO-LEI N.º 777, DE 20-8-69
 "Dispõe sobre a instalação da Fundação Museu do Café, e dá outras providências." — (D.O. de 21-8-69 — Pág. 7.098. — Ret. D.O. de 19-12-69 — Pág. 10.826.)
- DECRETO-LEI N.º 778, DE 21-8-69
 "Autoriza o funcionamento da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), e dá outras providências." — (D.O. de 22-8-69 — Pág. 7.129.)
- DECRETO-LEI N.º 779, DE 21-8-69
 "Dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à União Federal, aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Autarquias ou Fundações de direito público que não explorem atividade econômica." — (D.O. de 25-8-69 — Pág. 7.185.)
- DECRETO-LEI N.º 780, DE 22-8-69
 "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral em favor do Instituto do Planejamento Econômico e Social, o crédito especial de NCr\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil cruzeiros novos) para o fim que especifica." — (D.O. de 22-8-69 — Pág. 7.129.)
- DECRETO-LEI N.º 781, DE 22-8-69
 "Provê sobre o funcionamento, como fundação de direito privado, da Faculdade Católica de Medicina de Porto Alegre, e dá outras providências." — (D.O. de 25-8-69 — Pág. 7.185.)
- DECRETO-LEI N.º 782, DE 22-8-69
 "Fixa os vencimentos do Subprocurador-Geral da Justiça Militar." — (D.O. de 25-8-69 — Pág. 7.185.)
- DECRETO-LEI N.º 783, DE 22-8-69
 "Altera, sem aumento de despesa, a forma de provimento de cargos do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco." — (D.O. de 25-8-69 — Pág. 7.185.)
- DECRETO-LEI N.º 784, DE 25-8-69
 "Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências." — (D.O. de 26-8-69 — Pág. 7.137.)
- DECRETO-LEI N.º 785, DE 25-8-69
 "Dispõe sobre infrações às normas relativas à saúde e respectivas penalidades" — (D.O. de 26-8-69 — Pág. 7.137. — Ret. D.O. de 28-8-69 — Pág. 7.311.)
- DECRETO-LEI N.º 786, DE 25-8-69
 "Anula parte de dotação constante da Lei n.º 5.546, de 29 de novembro de 1968." — (D.O. de 26-8-69 — Pág. 7.138.)
- DECRETO-LEI N.º 787, DE 25-8-69
 "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Fazenda o crédito especial de NCr\$ 200.000.000,00, para o fim que especifica." — (D.O. de 26-8-69 — Pág. 7.238.)
- DECRETO-LEI N.º 788, DE 26-8-69
 "Institui a classe singular de Técnico de Tributação, e dá outras providências." — (D.O. de 27-8-69 — Pág. 7.273. — Rep. D.O. de 29-8-69 — Pág. 7.337.)
- DECRETO-LEI N.º 789, DE 26-8-69
 "Dispõe sobre o enquadramento sindical rural e sobre o lançamento e recolhimento da contribuição sindical rural." — (D.O. de 27-8-69 — Pág. 7.274. — Ret. D.O. de 29-8-69 — Pág. 7.339.)
- DECRETO-LEI N.º 790, DE 27-8-69
 "Modifica o Decreto-Lei n.º 432, e dá outras providências." — (D.O. de 27-8-69 — Pág. 7.275.)
- DECRETO-LEI N.º 791, DE 27-8-69
 "Dispõe sobre o pedágio em rodovias federais, e dá outras providências." — (D.O. de 27-8-69 — Pág. 7.275.)
- DECRETO-LEI N.º 792, DE 27-8-69
 "Suprime o art. 8.º do Decreto-Lei n.º 315, de 13 de março de 1967 e assegura ao pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal a observância das disposições da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, que lhe eram aplicáveis." — (D.O. de 28-8-68 — Pág. 7.305.)
- DECRETO-LEI N.º 793, DE 27-8-69
 "Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Fazenda, em favor da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior o crédito especial de NCr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cru-

- zeiros novos) para o fim que especifica." — (D.O. de 28-8-69 — Pág. 7.305).
- DECRETO-LEI N.º 794, DE 27-8-69**
 "Autoriza a União a constituir emprê-
 sas para exploração de portos, terminais
 e vias navegáveis, e dá outras providên-
 cias." — (D.O. de 28-8-69 — Pág. 7.306.
 Ret. D.O. de 1.º-9-69 — Pág. 7.370.)
- DECRETO-LEI N.º 795, DE 27-8-69**
 "Complementa o Decreto-Lei n.º 710,
 de 28 de julho de 1969, que altera a le-
 gislação de previdência social, e dá ou-
 tras providências." — (D.O. de 28-8-69
 — Pág. 7.307.)
- DECRETO-LEI N.º 796, DE 27-8-69**
 "Revoga o art. 17 e altera a redação
 dos arts. 19 (alínea f) e 30 da Lei n.º
 3.552, de 16 de fevereiro de 1959." —
 (D.O. de 28-8-69 — Pág. 7.307.)
- DECRETO-LEI N.º 797, DE 27-8-69**
 "Dispõe sobre a forma de Recrutamen-
 to e Seleção do Pessoal Civil para a
 Administração Direta e para as Autar-
 quias, e dá outras providências." — (D.O.
 de 28-8-69 — Pág. 7.307.)
- DECRETO-LEI N.º 798, DE 27-8-69**
 "Permite ao segurado da Previdência
 Social o cômputo do tempo de serviço
 militar voluntário, para efeito de apo-
 sentadoria." — (D.O. de 28-8-69 — Pág.
 7.307.)
- DECRETO-LEI N.º 799, DE 28-8-69**
 "Reorganiza o Conselho Nacional de
 Transportes, e dá outras providências." —
 (D.O. de 28-8-69 — Pág. 7.307.)
- DECRETO-LEI N.º 800, DE 28-8-69**
 "Transfere para o Município de Criciú-
 ma, Estado de Santa Catarina, o serviço
 público local de abastecimento d'água ad-
 ministrado pela Comissão do Plano do
 Carvão Nacional." — (D.O. de 28-8-69 —
 Pág. 7.308.)
- DECRETO-LEI N.º 801, DE 26-8-69**
 "Altera dispositivos da Lei n.º 4.510,
 de 1.º de dezembro de 1964, que reorga-
 niza a Casa da Moeda, e dá outras pro-
 vidências." — (D.O. de 29-8-69 — Pág.
 7.337.)
- DECRETO-LEI N.º 802, DE 28-8-69**
 "Declara a Rede Ferroviária Federal
 S.A. e as demais ferrovias existentes no
 País isentas das obrigações estabelecidas
 no Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novem-
 bro de 1966." — (D.O. de 29-8-69 —
 Pág. 7.338.)
- DECRETO-LEI N.º 803, DE 28-8-69**
 "Complementa o disposto no Decreto-
 Lei n.º 725, de 31 de julho de 1969." —
 (D.O. de 29-8-69 — Pág. 7.338. — Ret.
 D.O. de 2-9-69 — Pág. 7.411.)
- DECRETO-LEI N.º 804, DE 29-8-69**
 "Declara de utilidade pública para fins
 de desapropriação, os imóveis necessá-
 rios a construção de uma estação re-
 ceplora de energia elétrica, na Cidade do
 Rio de Janeiro, Estado da Guanabara." —
 (D.O. de 2-9-69 — Pág. 7.409.)
- DECRETO-LEI N.º 805, DE 2-9-69**
 "Autoriza o Poder Executivo a abrir,
 ao Ministério do Exército, o crédito es-
 pecial de NCr\$ 544.000,00, para o fim que
 especifica." — (D.O. de 3-9-69 — Pág.
 7.449.)
- DECRETO-LEI N.º 806, DE 4-9-69**
 "Dispõe sobre a profissão de Atuário,
 e dá outras providências." — (D.O. de
 5-9-69 — Pág. 7.521.)
- DECRETO-LEI N.º 807, DE 4-9-69**
 "Dispõe sobre a transcrição de imóveis
 incorporados às sociedades por ações da
 Administração indireta da União." —
 (D.O. de 5-9-69 — Pág. 7.521.)
- DECRETO-LEI N.º 808, DE 4-9-69**
 "Dispõe sobre a política de preços no
 mercado interno." — (D.O. de 5-9-69 —
 Pág. 7.522.)
- DECRETO-LEI N.º 809, DE 4-9-69**
 "Revoga e dá nova redação a dispositi-
 vos da Lei n.º 3.149, de 21 de maio de
 1957, e dá outras providências." — (D.O.
 de 5-9-69 — Pág. 7.522.)
- DECRETO-LEI N.º 810, DE 4-9-69**
 "Autoriza o Poder Executivo a abrir,
 ao Ministério da Educação e Cultura, em
 favor da Universidade Federal do Paraná
 o crédito especial de NCr\$ 243.893,00,
 para o fim que especifica." — (D.O. de
 5-9-69 — Pág. 7.522.)
- DECRETO-LEI N.º 811, DE 4-9-69**
 "Autoriza o Poder Executivo a abrir
 ao Ministério da Educação e Cultura, em
 favor da Secretaria-Geral o crédito es-
 pecial de NCr\$ 122.000,00, para o fim que
 especifica." — (D.O. de 5-9-69 — Pág.
 7.523.)
- DECRETO-LEI N.º 812, DE 4-9-69**
 "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao
 Ministério da Fazenda em favor da De-
 legacia do Tesouro Brasileiro no Exte-
 rior o crédito especial de NCr\$
 54.416.000,00, para o fim que especifica."

- (D.O. de 5-9-69 — Pág. 7.523. — Ret. D.O. de 9-9-69 — Pág. 7.615.)
- DECRETO-LEI N.º 813, DE 4-9-69**
 “Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério das Minas e Energia em favor da Cia. de Pesquisas de Recursos Minerais, o crédito especial de NCr\$ 3.000.000,00, para o fim que especifica.” — (D.O. de 5-9-69 — Pág. 7.523.)
- DECRETO-LEI N.º 814, DE 4-9-69**
 “Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, e dá outras providências.” — (D.O. de 5-9-69 — Pág. 7.523.)
- DECRETO-LEI N.º 815, DE 4-9-69**
 “Isenta do imposto de renda na fonte os juros e comissões que especifica, pagos no exterior, decorrentes de exportação de produtos nacionais.” — (D.O. de 5-9-69 — Pág. 7.524. Ret. D.O. de 18-9-69 — Pág. 7.885.)
- DECRETO-LEI N.º 816, DE 4-9-69**
 “Aprova a Convenção sobre Exposições Internacionais de 1928 emendada pelos Protocolos de 1948 e 1966.” — (D.O. de 5-9-69 — Pág. 7.524.)
- DECRETO-LEI N.º 817, DE 5-9-69**
 “Dispõe sobre o enquadramento definitivo do pessoal ferroviário, e dá outras providências.” — (D.O. de 8-9-69 — Página 7.569.)
- DECRETO-LEI N.º 818, DE 5-9-69**
 “Dispõe sobre a aceitação, pelo Ministério da Agricultura, para fins relacionados com a defesa sanitária animal, de atestados firmados por médico-veterinário sem vínculo com o serviço público, e dá outras providências.” (D.O. de 8-9-69 — Pág. 7.569.)
- DECRETO-LEI N.º 819, DE 5-9-69**
 “Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Interior, em favor do Gabinete do Ministro, o crédito especial de NCr\$ 100.000,00, para o fim que especifica.” — (D.O. de 8-9-69 — Pág. 7.569.)
- DECRETO-LEI N.º 820, DE 5-9-69**
 “Acrescenta item ao artigo 2.º da Lei n.º 1.046, de 2 de janeiro de 1950.” — (D.O. de 8-9-69 — Pág. 7.570.)
- DECRETO-LEI N.º 821, DE 5-9-69**
 “Dispensa da apresentação do Certificado de Quitação com a previdência social, as transações que especifica, e dá outras providências.” — (D.O. de 8-9-69 — Pág. 7.570.)
- DECRETO-LEI N.º 822, DE 5-9-69**
 “Extingue a garantia de instância nos recursos de decisão administrativa fiscal, e dá outras providências.” — (D.O. de 8-9-69 — Pág. 7.570.)
- DECRETO-LEI N.º 823, DE 5-9-69**
 “Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Interior, em favor do Território Federal de Rondônia, o crédito especial de NCr\$ 1.415,80, para o fim que especifica.” — (D.O. de 8-9-69 — Página 7.570. Ret. D.O. de 10-9-69 — Página 7.656.)
- DECRETO-LEI N.º 824, DE 5-9-69**
 “Dispõe sobre a remessa de obras impressas do Instituto Nacional do Livro.” — (D.O. de 8-9-69 — Pág. 7.571.)
- DECRETO-LEI N.º 825, DE 5-9-69**
 “Dispõe sobre programas educacionais nos Territórios e Fronteiras.” — (D.O. de 8-9-69 — Pág. 7.571.)
- DECRETO-LEI N.º 826, DE 5-9-69**
 “Dá nova redação à alínea j do artigo 20 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966.” — (D.O. de 8-9-69 — Pág. 7.571.)
- DECRETO-LEI N.º 827, DE 5-9-69**
 “Dispõe sobre o Escritório Técnico da Universidade Federal do Rio de Janeiro.” — (D.O. de 8-9-69 — Pág. 7.571.)
- DECRETO-LEI N.º 828, DE 5-9-69**
 “Institui o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo.” — (D.O. de 8-9-69 — Pág. 7.571.)
- DECRETO-LEI N.º 829, DE 5-9-69**
 “Autoriza o Poder Executivo a abrir à Presidência da República, em favor da Agência Nacional, o crédito especial de NCr\$ 466.370,00, para o fim que especifica.” — (D.O. de 8-9-69 — Pág. 7.571.)
- DECRETO-LEI N.º 830, DE 8-9-69**
 “Altera a Lei n.º 5.414, de 10 de abril de 1968, e dá outras providências.” — (D.O. de 9-9-69 — Pág. 7.613.)
- DECRETO-LEI N.º 831, DE 8-9-69**
 “Dá nova redação aos §§ 2.º e 4.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 512, de 21 de março de 1969, e dá outras providências.” — (D.O. de 9-9-69 — Pág. 7.609.)
- DECRETO-LEI N.º 832, DE 8-9-69**
 “Regula a Política Nacional de Viação Ferroviária, fixa atribuições para o Departamento Nacional de Estradas de Ferro (DNEF), e dá outras providências.” — (D.O. de 9-9-69 — Pág. 7.609.)

DECRETO-LEI N.º 833, DE 8-9-69

"Altera a redação do artigo 10 do Decreto-Lei n.º 61, de 21 de novembro de 1969." — (D.O. de 9-9-69 — Pág. 7.610.)

DECRETO-LEI N.º 834, DE 8-9-69

"Dispõe sobre a entrega das parcelas pertencentes aos Municípios, do produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias, estabelece normas gerais sobre conflito de competência tributária, sobre o imposto de serviços, e dá outras providências." — (D.O. de 9-9-69 — Pág. 7.610. Ret. D.O. de 11-9-69 — Pág. 7.694.)

DECRETO-LEI N.º 835, DE 8-9-69

"Regula a aplicação dos Fundos previstos nos incisos I, II e III do artigo 26 da Constituição." — (D.O. de 9-9-69 — Pág. 7.611.)

DECRETO-LEI N.º 836, DE 8-9-69

"Dispõe sobre a apuração do resultado financeiro dos órgãos da Administração Direta, e dá outras providências." — (D.O. de 9-9-69 — Pág. 7.612.)

DECRETO-LEI N.º 837, DE 8-9-69

"Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de diversos estabelecimentos do Ensino Federal, o crédito especial no valor de NCr\$ 7.753.513,73 (sete milhões, setecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e treze cruzeiros novos e setenta e três centavos), e dá outras providências." — (D.O. de 9-9-69 — Pág. 7.612.)

DECRETO-LEI N.º 838, DE 8-9-69

"Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério dos Transportes, em favor do Gabinete do Ministro, o crédito especial de NCr\$ 350.000,00, para o fim que especifica." — (D.O. de 9-9-69 — Pág. 7.612.)

DECRETO-LEI N.º 839, DE 8-9-69

"Assegura aos Oficiais do Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais da Marinha de Guerra e aos oficiais dos Quadros Complementares da Marinha de Guerra o cômputo, como acréscimo, do tempo de Curso Universitário, na forma que especifica." — (D.O. de 9-9-69 — Pág. 7.613.)

DECRETO-LEI N.º 840, DE 8-9-69

"Dá nova redação ao artigo 13, do Decreto-Lei n.º 301, de 28 de fevereiro de 1967." — (D.O. de 10-9-69 — Pág. 7.650 — Ret. D.O. de 15-9-69 — Página 7.776.)

DECRETO-LEI N.º 841, DE 9-9-69

"Altera o disposto no Decreto-Lei n.º 773, de 20 de agosto de 1969, e dá outras providências." — (D.O. de 10-9-69

— Pág. 7.650. Ret. D.O. de 10-10-69 — Pág. 8.556.)

DECRETO-LEI N.º 842, DE 9-9-69

"Altera a redação do artigo 47 da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências." — (D.O. de 1.º-10-69 — Pág. 8.265.)

DECRETO-LEI N.º 843, DE 9-9-69

"Aprova a reforma do ex-soldado Valdecir Raimundo Soares, cujo registro foi negado pelo Tribunal de Contas da União." — (D.O. de 10-9-69 — Pág. 7.651.)

DECRETO-LEI N.º 844, DE 9-9-69

"Autoriza o Governo do Estado do Paraná a avaliar contrato de financiamento externo." — (D.O. de 10-9-69 — Página 7.651.)

DECRETO-LEI N.º 845, DE 9-9-69

"Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Aeronáutica o crédito especial de NCr\$ 13.500.000,00, para o fim que especifica." — (D.O. de 10-9-69 — Pág. 7.651. Ret. D.O. de 11-12-69 — Página 10.599.)

DECRETO-LEI N.º 846, DE 9-9-69

"Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Aeronáutica o crédito especial de NCr\$ 9.605.904,00, para o fim que especifica." — (D.O. de 10-9-69 — Pág. 7.651.)

DECRETO-LEI N.º 847, DE 9-9-69

"Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Agricultura o crédito especial de NCr\$ 5.956.000,00 (cinco milhões, novecentos e cinquenta e seis mil cruzeiros novos), para o fim que especifica." — (D.O. de 10-9-69 — Pág. 7.651.)

DECRETO-LEI N.º 848, DE 9-9-69

"Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Fazenda em favor da Diretoria da Despesa Pública (Encargos Gerais) o crédito especial de NCr\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de cruzeiros novos), para o fim que especifica." — (D.O. de 10-9-69 — Pág. 7.652.)

DECRETO-LEI N.º 849, DE 9-9-69

"Fixa normas para a remessa de recursos em moedas estrangeiras e pagamento de despesas no exterior." — (D.O. de 10-9-69 — Pág. 7.652.)

DECRETO-LEI N.º 850, DE 10-9-69

"Dá nova redação a dispositivos do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Imposto de Importação e reorganiza os serviços adua-

- neiros." — (D.O. de 11-9-69 — Pág. 7.690.)
- DECRETO-LEI N.º 851, DE 10-9-69**
 "Dispõe sobre Propaganda Eleitoral." — (D.O. de 11-9-69 — Pág. 7.690.)
- DECRETO-LEI N.º 852, DE 11-9-69**
 "Retifica o Decreto-Lei n.º 564, de 1.º de maio de 1969." — (D.O. de 12-9-69 — Pág. 7.729.)
- DECRETO-LEI N.º 853, DE 11-9-69**
 "Dispõe sobre a Comissão de Estudos Tributários Internacionais." — (D.O. de 12-9-69 — Pág. 7.729.)
- DECRETO-LEI N.º 854, DE 11-9-69**
 "Dá nova redação aos artigos 13 e 20 do Decreto-Lei n.º 72, de 21 de novembro de 1966." — (D.O. de 12-9-69 — Pág. 7.729.)
- DECRETO-LEI N.º 855, DE 11-9-69**
 "Dispõe sobre a situação dos empregados de empresas concessionárias de serviços públicos." — (D.O. de 12-9-69 — Pág. 7.729 — Ret. D.O. de 16-9-69 — Pág. 7.814.)
- DECRETO-LEI N.º 856, DE 11-9-69**
 "Acrescenta o § 3.º ao art. 2.º do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941." — (D.O. de 12-9-69 — Pág. 7.729.)
- DECRETO-LEI N.º 857, DE 11-9-69**
 "Consolida e altera a legislação sobre moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil." — (D.O. de 12-9-69 — Pág. 7.729.) — (Ret. D.O. de 30-9-69 — Pág. 8.218.)
- DECRETO-LEI N.º 858, DE 11-9-69**
 "Dispõe sobre a cobrança e a correção monetária dos débitos fiscais nos casos de falência, e dá outras providências." — (D.O. de 12-9-69 — Pág. 7.730 — Ret. D.O. de 16-9-69 — Pág. 7.814.)
- DECRETO-LEI N.º 859, DE 11-9-69**
 "Mantém a destinação prevista no art. 16 do Decreto-Lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966, para aplicação na infraestrutura aeronáutica, e dá outras providências." — (D.O. de 12-9-69 — Pág. 7.730.)
- DECRETO-LEI N.º 860, DE 11-9-69**
 "Dispõe sobre a constituição do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Profissionais de Relações Públicas, e dá outras providências." — (D.O. de 12-9-69 — Pág. 7.730.)
- DECRETO-LEI N.º 861, DE 11-9-69**
 "Autoriza a contratação de empréstimos externos, no valor global equivalente a US\$ 30,000,000,00 em moeda-convênio, para aquisição de equipamentos e materiais de ensino na República Democrática Alemã e República Popular da Hungria, e dá outras providências." — (D.O. de 12-9-69 — Pág. 7.731.)
- DECRETO-LEI N.º 862, DE 12-9-69**
 "Autoriza a criação da Empresa Brasileira de Filmes Sociedade Anônima (EMBRAFILME), e dá outras providências." — (D.O. de 12-9-69 — Pág. 7.731 — Ret. D.O. de 22-10-69 — Pág. 9.042.)
- DECRETO-LEI N.º 863, DE 12-9-69**
 "Autoriza o Poder Executivo a instituir, nos Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, um Programa Especial de Bolsas de Estudo Acadêmico de Medicina de Faculdade oficial ou reconhecida." — (D.O. de 15-9-69 — Pág. 7.769.)
- DECRETO-LEI N.º 864, DE 12-9-69**
 "Altera o art. 2.º do Decreto-Legislativo n.º 18 de 15 de dezembro de 1961, e dá outras providências." — (D.O. de 15-9-69 — Pág. 7.769.)
- DECRETO-LEI N.º 865, DE 12-9-69**
 "Declara de interesse da Segurança Nacional, nos termos do art. 16, § 1.º, alínea b, da Constituição, o Município que especifica, e dá outras providências." — (D.O. de 12-9-69 — Pág. 7.732.)
- DECRETO-LEI N.º 866, DE 12-9-69**
 "Declara de interesse da Segurança Nacional, nos termos do art. 16, § 1.º, alínea b, da Constituição, o Município que especifica, e dá outras providências." — (D.O. de 12-9-69 — Pág. 7.732.)
- DECRETO-LEI N.º 867, DE 12-9-69**
 "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Exército, o crédito especial de NCr\$ 300.000,00, para o fim que especifica." — (D.O. de 12-9-69 — Pág. 7.732.)
- DECRETO-LEI N.º 868, DE 12-9-69**
 "Altera o art. 4.º do Decreto-Lei n.º 690, de 18 de julho de 1969." — (D.O. de 15-9-69 — Pág. 7.769.)
- DECRETO-LEI N.º 869, DE 12-9-69**
 "Dispõe sobre a inclusão da Educação Moral e Cívica como disciplina obrigatória, nas escolas de todos os graus e

modalidades, dos sistemas de ensino no País, e dá outras providências." — (D.O. de 15-9-69 — Pág. 7.769.)

DECRETO-LEI N.º 870, DE 12-9-69

"Autoriza o Governo do Estado da Bahia a realizar operação de empréstimo que especifica." — (D.O. de 15-9-69 — Pág. 7.770.)

DECRETO-LEI N.º 871, DE 12-9-69

"Autoriza o Poder Executivo a incluir nos orçamentos da Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul — Ministério do Interior, nos exercícios de 1971, 1972, 1973, 1974, 1975, 1976 e 1977, dotações para os fins que especifica." — (D.O. de 15-9-69 — Pág. 7.771.)

DECRETO-LEI N.º 872, DE 15-9-69

"Complementa disposições da Lei n.º 5.537, de 21 de novembro de 1968, e dá outras providências." — (D.O. de 16-9-69 — Pág. 7.809.)

DECRETO-LEI N.º 873, DE 16-9-69

"Acrescenta § 2.º ao art. 106 do Decreto-Lei n.º 728, de 4 de agosto de 1969, que instituiu o Código de Vencimentos dos Militares." — (D.O. de 17-9-69 — Pág. 7.841.)

DECRETO-LEI N.º 874, DE 16-9-69

"Provê sobre a inclusão obrigatória do titular da Diretoria do Ensino Superior na composição do Conselho Federal de Educação." — (D.O. de 17-9-69 — Pág. 7.841.)

DECRETO-LEI N.º 875, DE 16-9-69

"Transfere cargo do Território Federal do Amapá para o Ministério da Justiça." — (D.O. de 17-9-69 — Pág. 7.841.)

DECRETO-LEI N.º 876, DE 16-9-69

"Transfere cargo, com o respectivo ocupante, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda — Parte Especial, para o Quadro de Pessoal — Parte Permanente, do DASP." — (D.O. de 17-9-69 — Pág. 7.841.)

DECRETO-LEI N.º 877, DE 16-9-69

"Dispõe sobre eleições para os Conselhos de Contabilidade, e dá outras providências." — (D.O. de 17-9-69 — Pág. 7.841.)

DECRETO-LEI N.º 878, DE 17-9-69

"Altera a redação do artigo 5.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 5.697, de 22 de julho de 1943." — (D.O. de ... 18-9-69 — Pág. 7.881.)

DECRETO-LEI N.º 879, DE 17-9-69

"Transfere cargo do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) para o Ministério da Saúde." — (D.O. de 18-9-69 — Pág. 7.881.)

DECRETO-LEI N.º 880, DE 18-9-69

"Dispõe sobre a instituição do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências." — (D.O. de 19-9-69 — Pág. 7.913. — Ret. D.O. de 23-9-69 — Pág. 8.025.)

DECRETO-LEI N.º 881, DE 18-9-69

"Transfere cargo do Ministério do Exército para o Estado-Maior das Forças Armadas." — (D.O. de 19-9-69 — Pág. 7.914.)

DECRETO-LEI N.º 882, DE 19-9-69

"Autoriza o Poder Executivo a incluir dotações nos projetos de Orçamentos Anuais, para os exercícios de 1971 a 1979, e fixa os respectivos montantes." — (D.O. de 22-9-69 — Pág. 7.977.)

DECRETO-LEI N.º 883, DE 22-9-69

"Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor do Gabinete do Ministro, o crédito especial de NCr\$ 500.000,00, para o fim que especifica." (D.O. de 23-9-69 — Pág. 8.009.)

DECRETO-LEI N.º 884, DE 22-9-69

"Autoriza o Departamento Federal de Compras a ceder à Divisão do Material da Fazenda o material que especifica." — (D.O. de 23-9-69 — Pág. 8.009.)

DECRETO-LEI N.º 885, DE 23-9-69

"Cria e classifica cargo em comissão no Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Aeronáutica." — (D.O. de 24-9-69 — Pág. 8.057.)

DECRETO-LEI N.º 886, DE 23-9-69

"Transfere cargo do Ministério do Exército, p/ o Ministério das Minas e Energia." — (D.O. de 25-9-69 — página 8.089.)

DECRETO-LEI N.º 887, DE 23-9-69

"Transfere cargo do Ministério do Exército, para o Ministério das Minas e Energia." — (D.O. de 25-9-69 — Pág. 8.089.)

DECRETO-LEI N.º 888, DE 24-9-69

"Autoriza o Distrito Federal a dar garantia em contrato de aval a ser firmado entre a Companhia de Telefones de Brasília — COTELB e o Banco do Brasil S.A., e dá outras providências." — (D.O. de 25-9-69 — Pág. 8.089.)

DECRETO-LEI N.º 889, DE 25-9-69

"Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Diretoria do Ensino Superior, o crédito especial de NCr\$ 200.000,00, para o fim que especifica." — (D.O. de 26-9-69 — Pág. 8.129.)

DECRETO-LEI N.º 890, DE 26-9-69

"Dá nova redação aos parágrafos 4.º e 5.º do art. 11, da Lei n.º 4.494, de 25 de novembro de 1964, ao artigo 350 e seu parágrafo único do Decreto-Lei n.º ... 1.608, de 18 de setembro de 1939, e dá outras providências." — (D.O. de 26-9-69 — Pág. 8.129.)

DECRETO-LEI N.º 891, DE 26-9-69

"Concede, ao pessoal que indica, complementação de proventos de aposentadoria ou de pensões e dá outras providências." — (D.O. de 29-9-69 — Pág. 8.161.)

DECRETO-LEI N.º 892, DE 26-9-69

"Autoriza a emissão de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional até o limite de NCr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros novos), nas condições que menciona, e dá outras providências." — (D.O. de 26-9-69 — Pág. 8.129.)

DECRETO-LEI N.º 893, DE 26-9-69

"Altera a Lei n.º 5.316, de 14 de setembro de 1967, que integrou o seguro de acidentes do trabalho na previdência social, e dá outras providências." — (D.O. de 29-9-69 — Pág. 8.161. — Rep. D.O. de 9-10-69 — Pág. 8.521.)

DECRETO-LEI N.º 894, DE 26-9-69

"Declara de interesse da Segurança Nacional, nos termos do artigo 16, § 1.º, alínea b, da Constituição, o Município que especifica, e dá outras providências." — (D.O. de 29-9-69 — Pág. 8.161.)

DECRETO-LEI N.º 895, DE 26-9-69

"Extingue cargos no Ministério da Indústria e do Comércio." — (D.O. de 29-9-69 — Pág. 8.162.)

DECRETO-LEI N.º 896, DE 26-9-69

"Autoriza o Poder Executivo a efetuar doação de terrenos do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem." — (D.O. de 29-9-69 — Pág. 8.162.)

DECRETO-LEI N.º 897, DE 26-9-69

"Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Fazenda crédito suplementar de NCr\$ 250.000.000,00, para o fim que especifica." — (D.O. de 29-9-69 — Pág. 8.162.)

DECRETO-LEI N.º 898, DE 29-9-69

"Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento, e dá outras providências." — (D.O. de 29-9-69 — Pág. 8.162.)

DECRETO-LEI N.º 899, DE 29-9-69

"Altera disposições sobre o custeio do funcionamento dos Tiros de Guerra, fardamento de seus alunos, e dá outras providências." — (D.O. de 30-9-69 — Pág. 8.201.)

DECRETO-LEI N.º 900, DE 29-9-69

"Altera disposições do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências." — (D.O. de 30-9-69 — Pág. 8.201. — Ret. D.O. de 2-10-69 — Pág. 8.309.)

DECRETO-LEI N.º 901, DE 30-9-69

"Provê sobre a transferência de Colégio Industrial." — (D.O. de 1.º-10-69 — Pág. 8.265.)

DECRETO-LEI N.º 902, DE 30-9-69

"Dispõe sobre a forma de tributação dos rendimentos da exploração agrícola ou pastoril, e dá outras providências." — (D.O. de 1.º-10-69 — Pág. 8.265. — Ret. D.O. de 3-10-69 — Pág. 8.364.)

DECRETO-LEI N.º 903, DE 30-9-69

"Altera a redação do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 771, de 19 de agosto de 1969, e dá outras providências." — (D.O. de 1.º-10-69 — Pág. 8.265.)

DECRETO-LEI N.º 904, DE 1.º-10-69

"Dispõe sobre entidades do Ministério da Saúde." (D.O. de 2-10-69 — Pág. 8.305.)

DECRETO-LEI N.º 905, DE 1.º-10-69

"Modifica a redação da letra a do § 1.º, do artigo 58 da Lei n.º 5.020, de 7 de junho de 1963 que dispõe sobre as promoções dos Oficiais da ativa da Aeronáutica." — (D.O. de 2-10-69 — Pág. 8.305.)

DECRETO-LEI N.º 906, DE 1.º-10-69

"Transfere para o Ministério das Relações Exteriores cargo do Ministério da Fazenda." — (D.O. de 2-10-69 — Pág. 8.305.)

DECRETO-LEI N.º 907, DE 1.º-10-69

"Cria cargos na carreira do Ministério Público dos Territórios Federais, e dá outras providências." — (D.O. de 2-10-69 — Pág. 8.305.)

DECRETO-LEI N.º 908, DE 1.º-10-69

"Eleva à categoria de Delegacia Regional as Subdelegacias Regionais que

especifica, e dá outras providências." — (D.O. de 2-10-69 — Pág. 8.305.)

DECRETO-LEI N.º 909, DE 1.º-10-69

"Concede pensão especial ao Professor Frutuoso de Lima Vianna." — (D.O. de 2-10-69 — Pág. 8.306.)

DECRETO-LEI N.º 910, DE 1.º-10-69

"Altera dispositivos da Lei n.º 4.510, de 1.º-12-64, que reorganiza a Casa da Moeda." — (D.O. de 2-10-69 — Pág. 8.306.)

DECRETO-LEI N.º 911, DE 1.º-10-6

"Altera a redação do art. 66 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alteração fiduciária, e dá outras providências." — (D.O. de 3-10-69 — Pág. 8.361.)

DECRETO-LEI N.º 912, DE 2-10-69

"Modifica a redação do artigo 47 e a da alínea a do inciso XXX do art. 89 da Lei n.º 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito." — (D.O. de 3-10-69 — Página 8.361.)

DECRETO-LEI N.º 913, DE 6-10-69

"Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério dos Transportes, em favor da Superintendência de Marinha Mercante, o crédito especial de NCr\$ 1.070.386,00, para o fim que especifica." — (D.O. de 7-10-69 — Pág. 8.441.)

DECRETO-LEI N.º 914, DE 7-10-69

"Altera disposições da Lei n.º 5.143, de 20 de outubro de 1966, que regula a cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras, e dá outras providências." — (D.O. de 7-10-69 — Pág. 8.441.)

DECRETO-LEI N.º 915, DE 7-10-69

"Altera a redação do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho." — (D.O. de 8-10-69 — Pág. 8.489.)

DECRETO-LEI N.º 916, DE 7-10-69

"Cria a Comissão Incentivadora dos Centros Rurais Universitários de Treinamento e Ação Comunitária — CINCRUTAC —, e dá outras providências (D.O. de 8-10-69 — Pág. 8.489.)

DECRETO-LEI N.º 917, DE 7-10-69

"Dispõe sobre o emprego da Aviação Agrícola no País, e dá outras providências." — (D.O. de 8-10-69 — Pág. 8.489.)

DECRETO-LEI N.º 918, DE 8-10-69

"Altera a Lei n.º 4.448, de 29 de outubro de 1964 — Lei de Promoções dos Oficiais do Exército —, e dá outras providências." — (D.O. de 8-10-69 — Página 8.490.)

DECRETO-LEI N.º 919, DE 8-10-69

"Transfere cargos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda." — (D.O. de 9-10-69 — Pág. 8.521. Ret. D.O. de 13-10-69 — Pág. 8.618.)

DECRETO-LEI N.º 920, DE 9-10-69

"Dispõe sobre acréscimo dos efetivos de oficiais dos Quadros de Oficiais-Auxiliares da Marinha, fixados pela Lei n.º 5.520, de 31 de outubro de 1968, e modificada pelo Decreto-Lei n.º 741, de 6 de agosto de 1969, e dá outras providências." — (D.O. de 10-10-69 — Página 8.553. Ret. D.O. de 17-10-69 — Página 8.823.)

DECRETO-LEI N.º 921, DE 10-10-69

"Altera a Lei n.º 5.152, de 21 de outubro de 1966, que autorizou o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade do Maranhão, e dá outras providências." — (D.O. de 10-10-69 — Página 8.553. Ret. D.O. de 14-10-69 — Página 8.664.)

DECRETO-LEI N.º 922, DE 10-10-69

"Altera a redação do § 2.º do art. 8.º da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961." — (D.O. de 10-10-69 — Pág. 8.553.)

DECRETO-LEI N.º 923, DE 10-10-69

"Dispõe sobre a comercialização do leite." — (D.O. de 13-10-69 — Pág. 8.601.)

DECRETO-LEI N.º 924, DE 10-10-69

"Exclui das disposições do Decreto-Lei n.º 494, de 10 de março de 1969, as aquisições de áreas rurais necessárias aos empreendimentos industriais que mencionam." — (D.O. de 13-10-69 — Pág. 8.601.)

DECRETO-LEI N.º 925, DE 10-10-69

"Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º-5-43." — (D.O. de 13-10-69 — Pág. 8.601.)

DECRETO-LEI N.º 926, DE 10-10-69

"Institui a Carteira de Trabalho e Previdência Social, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e do Estatuto do Trabalhador Rural, e dá outras providências." — (D.O. de 13-10-69 — Pág. 8.603.)

DECRETO-LEI N.º 927, DE 10-10-69

"Altera a composição do Plenário do Conselho Nacional do Petróleo, e dá outras providências." (D.O. de 13-10-69 — Pág. 8.603. Ret. D.O. de 15-10-69 — Página 8.715.)

DECRETO-LEI N.º 928, DE 10-10-69

"Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a contrair um empréstimo pela *Union de Banques Suisses*, Genebra -- Suíça, com o aval do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A." — (D.O. de 13-10-69 — Pág. 8.603.)

DECRETO-LEI N.º 929, DE 10-10-69

"Estabelece normas para enquadramento dos pesquisadores da Universidade Federal do Rio de Janeiro, não classificados nos termos da Lei número 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965." — (D.O. de 13-10-69 — Pág. 8.604.)

DECRETO-LEI N.º 930, DE 10-10-69

"Autoriza o Banco do Estado do Amazonas S.A., na qualidade de Agente Financeiro do Estado, a contratar financiamento externo, e dá outras providências." — (D.O. de 13-10-69 — Pág. 8.604.)

DECRETO-LEI N.º 931, DE 10-10-69

"Transfere cargos, com os respectivos ocupantes, do Quadro de Pessoal do Ministério da Aeronáutica para o do Conselho Nacional de Pesquisas." — (D.O. de 14-10-69 — Pág. 8.657.)

DECRETO-LEI N.º 932, DE 10-10-69

"Dispõe sobre os Impostos sobre Serviços e Circulação de Mercadorias, e dá outras providências." — (D.O. de 13-10-69 — Pág. 8.604.)

DECRETO-LEI N.º 933, DE 13-10-69

"Dá nova redação ao art. 2.º, itens I e II, do Decreto-Lei n.º 732, de 5 de agosto de 1969." — (D.O. de 14-10-69 — Página 8.657.)

DECRETO-LEI N.º 934, DE 13-10-69

"Transfere cargo do Ministério da Fazenda para o Ministério das Minas e Energia." — (D.O. de 14-10-69 — Página 8.657.)

DECRETO-LEI N.º 935, DE 13-10-69

"Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Universidade Federal de Juiz de Fora, o crédito especial de NCr\$ 11.994,48, para o fim que especifica." — (D.O. de 14-10-69 — Pág. 8.657.)

DECRETO-LEI N.º 936, DE 13-10-69

"Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Interior, em favor do Território Federal de Rondônia, o crédito especial de NCr\$ 5.000,00, para o fim que especifica." — (D.O. de 14-10-69 — Página 8.657.)

DECRETO-LEI N.º 937, DE 13-10-69

"Altera a redação do artigo 51 e parágrafos da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961." — (D.O. de 14-10-69 — Pág. 8.658.)

DECRETO-LEI N.º 938, DE 13-10-69

"Provê sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, e dá outras providências." — (D.O. de 14-10-69 — Pág. 8.658. — Ret. D.O. de 16-10-69 — Pág. 8.766.)

DECRETO-LEI N.º 939, DE 13-10-69

"Altera a redação do parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 794, de 27 de agosto de 1969, e dá outras providências." — (D.O. de 14-10-69 — Pág. 8.658.)

DECRETO-LEI N.º 940, DE 13-10-69

"Estende o disposto na Lei n.º 4.656, de 2 de junho de 1965, a beneficiários de ex-servidores públicos civis, nas condições que indica." — (D.O. de 14-10-69 — Pág. 8.658.)

DECRETO-LEI N.º 941, DE 13-10-69

"Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, e dá outras providências." — (D.O. 15-10-69 — Pág. 8.706. — Ret. D.O. de 20-10-69 — Pág. 8.912.)

DECRETO-LEI N.º 942, DE 13-10-69

"Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral o crédito suplementar de NCr\$ 350.000.000,00, para o fim que especifica." (D.O. de 14-10-69 — Pág. .. 8.659.)

DECRETO-LEI N.º 943, DE 13-10-69

"Altera disposições do Decreto-Lei n.º 266, de 28 de fevereiro de 1967, e dispõe sobre o regime do pessoal das Caixas Econômicas Federais e do Conselho Superior." — (D.O. de 15-10-69 — Pág. .. 8.712.)

DECRETO-LEI N.º 944, DE 13-10-69

"Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Exército, em favor do mesmo, o crédito especial de NCr\$ 1.544.651,97, para o fim que especifica." — (D.O. de 16-10-69 — Pág. 8.761.)

DECRETO-LEI N.º 945, DE 13-10-69

"Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário, em favor do Supremo Tribunal Federal, o crédito especial de NCr\$ 992.500,00, para o fim que especifica." — (D.O. de 16-10-69 — Pág. .. 8.761.)

DECRETO-LEI N.º 946, DE 13-10-69

"Autoriza o Ministério da Justiça a ceder o uso do jazigo 1.419 "F", quadra

- 2, do Cemitério de São João Batista, à "Associação dos Veteranos da FEB." — (D.O. de 16-10-69 — Pág. 8.762.)
- DECRETO-LEI N.º 947, DE 13-10-69**
 "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, em favor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o crédito especial de NCr\$ 2.800.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências." — (D.O. de 17-10-69 — Pág. 8.801.)
- DECRETO-LEI N.º 948, DE 13-10-69**
 "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Saúde, em favor da Secretaria-Geral, o crédito especial de NCr\$ 7.000.000,00, para o fim que especifica." (D.O. de 17-10-69 — Pág. 8.801.)
- DECRETO-LEI N.º 949, DE 13-10-69**
 "Dispõe sobre aplicações de recursos pelo BNH nas operações de financiamento para Saneamento, e dá outras providências." — (D.O. de 17-10-69 — Pág. 8.801 — Ret. D.O. de 22-10-69 — Pág. 9.042.)
- DECRETO-LEI N.º 950, DE 13-10-69**
 "Institui no Ministério do Interior o Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP), e dá outras providências." (D.O. de 17-10-69 — Pág. 8.801.)
- DECRETO-LEI N.º 951, DE 13-10-69**
 "Altera Quadros de Pessoal dos Ministérios da Aeronáutica e da Educação e Cultura, e dá outras providências." — (D.O. de 17-10-69 — Pág. 8.802.)
- DECRETO-LEI N.º 952, DE 13-10-69**
 "Concede pensão especial aos três últimos trinets de Tiradentes." — (D.O. de 17-10-69 — Pág. 8.801.)
- DECRETO-LEI N.º 953, DE 13-10-69**
 "Dispõe sobre remissão parcial dos créditos tributários." — (D.O. de 17-10-69 — Pág. 8.802.)
- DECRETO-LEI N.º 954, DE 13-10-69**
 "Concede pensão especial ao pintor Homero Massena." — (D.O. de 17-10-69 — Pág. 8.803.)
- DECRETO-LEI N.º 955, DE 13-10-69**
 "Altera o Plano Nacional de Viação — Setor Rodoviário —, aprovado pela Lei n.º 5.356, de 17 de novembro de 1967, incluindo a rodovia que menciona." — (D.O. de 17-10-69 — Pág. 8.803.)
- DECRETO-LEI N.º 956, DE 13-10-69**
 "Dispõe sobre aposentadoria aos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rêde Ferroviária Federal S.A., bem como dos seus empregados em regime especial, e dá outras providências." — (D.O. de 17-10-69 — Pág. 8.803. — Ret. D.O. de 22-10-69 — Pág. 9.042.)
- DECRETO-LEI N.º 957, DE 13-10-69**
 "Dá nova redação aos artigos 141 e seus parágrafos 1.º e 3.º, e 182, do Decreto-Lei n.º 728, de 4 de agosto de 1969, que instituiu o Código de Vencimentos dos Militares." — (D.O. de 17-10-69 — Pág. 8.803.)
- DECRETO-LEI N.º 958, DE 13-10-69**
 "Assegura 50% (cinquenta por cento) das vagas anualmente existentes nos Cursos de Formação Especial ou de Adaptação, destinados ao ingresso nos Quadros de Saúde ou de Veterinária das Forças Armadas, aos Militares que especifica, e dá outras providências." — (D.O. de 17-10-69 — Pág. 8.803.)
- DECRETO-LEI N.º 959, DE 13-10-69**
 "Dispõe sobre a contribuição devida ao Instituto Nacional de Previdência Social pela empresa que remunerar serviços a ela prestados por trabalhador autônomo, e dá outras providências." — (D.O. de 17-10-69 — Pág. 8.804.)
- DECRETO-LEI N.º 960, DE 13-10-69**
 "Revoga o Decreto-Lei n.º 9.049, de 11 de março de 1946." — (D.O. de 17-10-69 — Pág. 8.804.)
- DECRETO-LEI N.º 961, DE 13-10-69**
 "Fixa o número de vereadores para os municípios dos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, e dá outras providências." — (D.O. de 17-10-69 — Pág. 8.804. — Ret. D.O. de 22-10-69 — Pág. 9.042.)
- DECRETO-LEI N.º 962, DE 13-10-69**
 "Aprova a aposentadoria de Manoel Alves Mendes Júnior, no cargo de Assessor para Assuntos Legislativos do Quadro de Pessoal do Departamento Administrativo do Pessoal Civil." — (D.O. de 17-10-69 — Pág. 8.804.)
- DECRETO-LEI N.º 963, DE 13-10-69**
 "Autoriza o Distrito Federal a celebrar contrato de Financiamento." — (D.O. de 17-10-69 — Pág. 8.804. — Ret. D.O. de 22-10-69 — Pág. 9.042.)
- DECRETO-LEI N.º 964, DE 13-10-69**
 "Altera o Decreto-Lei n.º 830, de 8 de setembro de 1969." — (D.O. de 17-10-69 — Pág. 8.804.)

DECRETO-LEI N.º 965, DE 13-10-69

"Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Tribunal Federal de Recursos, em favor do Sr. Tramm, o crédito especial de NCr\$ 450.000, para o fim que especifica." — (D.O. de 20-10-69 — Pág. 8.889.)

DECRETO-LEI N.º 966, DE 13-10-69

"Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Diretoria do Ensino Superior, o crédito especial de NCr\$ 427.107,00, para o fim que especifica." — (D.O. de 20-10-69 — Pág. 8.889.)

DECRETO-LEI N.º 967, DE 13-10-69

"Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério das Minas e Energia, em favor do Gabinete do Ministro e do Departamento Nacional da Produção Mineral, o crédito especial de NCr\$ 7.541.300,00, para o fim que especifica." — (D.O. de 20-10-69 — Pág. 8.889.)

DECRETO-LEI N.º 968, DE 13-10-69

"Dispõe sobre o exercício da supervisão ministerial relativamente às entidades incumbidas da fiscalização do exercício de profissões liberais." — (D.O. de 20-10-69 — Pág. 8.890.)

DECRETO-LEI N.º 969, DE 13-10-69

"Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Justiça, em favor do Gabinete do Ministro, o crédito especial de NCr\$ 350.000,00, para o fim que especifica." — (D.O. de 20-10-69 — Pág. 8.890.)

DECRETO-LEI N.º 970, DE 13-10-69

"Autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional e Juntas de Conciliação e Julgamento da 6ª Região, o crédito especial de NCr\$ 150.000,00, para o fim que especifica." — (D.O. de 20-10-69 — Pág. 8.890.)

DECRETO-LEI N.º 971, DE 17-10-69

"Considera como tempo de serviço militar o prestado por servidores civis nos Ministérios Militares durante a Segunda Guerra Mundial e que posteriormente ingressaram nos Quadros ou Serviços de Saúde das Forças Armadas." — (D.O. de 21-10-69 — Pág. 8.931.)

DECRETO-LEI N.º 972, DE 17-10-69

"Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista." — (D.O. de 21-10-69 — Pág. 8.931.)

DECRETO-LEI N.º 973, DE 20-10-69

"Regula a aplicação da correção monetária às concessionárias de serviços portuários." — (D.O. de 21-10-69 — Pág. 8.932.)

DECRETO-LEI N.º 974, DE 20-10-69

"Autoriza o Poder Executivo a emitir apólice da Dívida Pública da União." — (D.O. de 21-10-69 — Pág. 8.933.)

DECRETO-LEI N.º 975, DE 20-10-69

"Define os crimes de contrabando e transporte de terroristas e subversivos, praticados por meio de aeronaves, e dá outras providências." — (D.O. de 21-10-69 — Pág. 8.933.)

DECRETO-LEI N.º 976, DE 20-10-69

"Dá nova redação ao § 1.º do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 359, de 17-12-68." — (D.O. de 21-10-69 — Pág. 8.934.)

DECRETO-LEI N.º 977, DE 20-10-69

"Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Interior, em favor do Território Federal do Amapá, o crédito especial de NCr\$ 420.000,00, para o fim que especifica." — (D.O. de 21-10-69 — Pág. 8.934 — Ret. D.O. de 11-11-69 — Pág. 9.737.)

DECRETO-LEI N.º 978, DE 20-10-69

"Provê sobre a utilização de imóvel de propriedade da União, para fins educacionais." — (D.O. de 21-10-69 — Pág. 8.934.)

DECRETO-LEI N.º 979, DE 20-10-69

"Altera disposições da Lei n.º 5.327, de 2 de outubro de 1967." — (D.O. de 21-10-69 — Pág. 8.934.)

DECRETO-LEI N.º 980, DE 20-10-69

"Dispõe sobre a cobrança de direitos autorais nas exhibições cinematográficas." — (D.O. de 21-10-69 — Pág. 8.934 — Ret. D.O. de 11-11-69 — Pág. 9.737.)

DECRETO-LEI N.º 981, DE 21-10-69

"Dá nova redação ao art. 18 da Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964." — (D.O. de 21-10-69 — Pág. 8.935.)

DECRETO-LEI N.º 982, DE 21-10-69

"Transforma, sem aumento de despesa, cargos do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências." — (D.O. de 21-10-69 — Pág. 8.935.)

DECRETO-LEI N.º 983, DE 21-10-69

"Autoriza a doação da área de terreno que menciona, situada no Município

- de Curemas, no Estado da Paraíba, e dá outras providências." — (D.O. de 21-10-69 — Pág. 8.935.)
- DECRETO-LEI N.º 984, DE 21-10-69**
 "Aprova a reforma do ex-Cabo Ozeas Raphael Balbino, cujo registro foi negado pelo Tribunal de Contas da União." — (D.O. de 21-10-69 — Pág. 8.935.)
- DECRETO-LEI N.º 985, DE 21-10-69**
 "Dispõe sobre a transferência de imóveis da União para a Prefeitura do Distrito Federal." — (D.O. de 21-10-69 — Pág. 8.935.)
- DECRETO-LEI N.º 986, DE 21-10-69**
 "Institui normas básicas sobre alimentos." — (D.O. de 21-10-69 — Pág. 8.935. Ret. D.O. de 11-11-69 — Pág. 9.737.)
- DECRETO-LEI N.º 987, DE 21-10-69**
 "Altera o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 803, de 28 de agosto de 1968." — (D.O. de 21-10-69 — Pág. 8.938. Ret. D.O. de 11-11-69 — Pág. 9.737.)
- DECRETO-LEI N.º 988, DE 21-10-69**
 "Dispõe sobre a arrecadação de prestações ou aluguéis de imóveis incorporados ao patrimônio do SERFHAU, e dá outras providências." — (D.O. de 21-10-69 — Pág. 8.938.)
- DECRETO-LEI N.º 989, DE 21-10-69**
 "Dispõe sobre a fixação de preços de petróleo bruto e seus derivados e a fixação de tarifa de energia elétrica." — (D.O. de 21-10-69 — Pág. 8.938.)
- DECRETO-LEI N.º 990, DE 21-10-69**
 "Aprova convênio sobre Transporte Internacional Terrestre, firmado pelo Brasil, em Montevideu, a 19 de outubro de 1966." — (D.O. de 21-10-69 — Página 8.938.)
- DECRETO N.º 991, DE 21-10-69**
 "Dá nova redação a dispositivos do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo de n.º 900, de 29 de setembro de 1969." — (D.O. de 21-10-69 — Pág. 8.938.)
- DECRETO-LEI N.º 992, DE 21-10-69**
 "Transfere cargo, com o respectivo ocupante, do Quadro de Pessoal do Ministério da Marinha, para o do Ministério da Educação e Cultura." — (D.O. de 21-10-69 — Pág. 8.939.)
- DECRETO-LEI N.º 993, DE 21-10-69**
 "Transfere cargos do Ministério da Aeronáutica para o Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP)." — (D.O. de 21-10-69 — Pág. 8.939.)
- DECRETO-LEI N.º 994, DE 21-10-69**
 "Dispõe sobre a Fundação Presidente Antônio Carlos." — (D.O. de 21-10-69 — Pág. 8.939. Ret. D.O. de 11-11-69 — Página 9.737.)
- DECRETO-LEI N.º 995, DE 21-10-69**
 "Dispõe sobre as tabelas de representação a que se refere o Decreto-Lei número 9.202, de 1946." — (D.O. de 21-10-69 — Pág. 8.939.)
- DECRETO-LEI N.º 996, DE 21-10-69**
 "Autoriza a Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) a ceder bens, na forma que determina." — (D.O. de 21-10-69 — Pág. 8.939.)
- DECRETO-LEI N.º 997, DE 21-10-69**
 "Integra estabelecimentos isolados de ensino superior em Universidades das áreas geo-educacionais em que estão situados." — (D.O. de 21-10-69 — Página 8.940.)
- DECRETO-LEI N.º 998, DE 21-10-69**
 "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Interior, em favor do Território Federal de Rondônia, o crédito especial de NCr\$ 540.000,00, para o fim que especifica." — (D.O. de 21-10-69 — Pág. 8.940.)
- DECRETO-LEI N.º 999, DE 21-10-69**
 "Institui Taxa Rodoviária Única, incidente sobre o registro e licenciamento de veículos, e dá outras providências." — (D.O. de 21-10-69 — Pág. 8.940. Ret. D.O. de 11-11-69 — Pág. 9.737.)
- DECRETO-LEI N.º 1.000, DE 21-10-69**
 "Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior." — (D.O. de 21-10-69 — Suplo. n.º 202.)
- DECRETO-LEI N.º 1.001, DE 21-10-69**
 "Código Penal Militar." — (D.O. Sup. B n.º 202, de 21-10-69 — págs. 6 à 41.)
- DECRETO-LEI N.º 1.002, de 21-10-69**
 "Código de Processo Penal Militar." — (D.O. Sup. B n.º 202, de 21-10-69 — págs. 49 à 101.) — (Rep. D.O. de 21-1-70 — pag. 484.) — Ret. D.O. de 23-1-70 — pag. 645.) — (Ret. D.O. de 28-1-70 — pag. 663.)
- DECRETO-LEI N.º 1.003, DE 21-10-69**
 "Lei da Organização Judiciária Militar." — (D.O. Sup. B. n.º 202, de 21-10-69 — págs. 109 à 125.)

DECRETO-LEI N.º 1.004, DE 21-10-69

"Código Penal." — (D.O. Sup. C — 21-10-69, — pág. 12.)

DECRETO-LEI N.º 1.005, DE 21-10-69

"Código da Propriedade Industrial" — (D.O. Suplo. de 21-10-69 — ao n.º 202.)

DECRETO-LEI N.º 1.006, DE 21-10-69

"Transfere, para o Estado-Maior das Forças Armadas, cargo, com o respectivo ocupante, do Quadro de Pessoal do Ministério do Exército." — (D.O. de 21-10-69 — pág. 8.940.)

DECRETO-LEI N.º 1.007, DE 21-10-69

"Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Fundação Universidade de Brasília, o crédito especial de NCr\$ 720.000,00, para o fim que especifica." — (D.O. de 21-10-69 — página 8.941.)

DECRETO-LEI N.º 1.008, DE 21-10-69

"Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul —, o crédito especial de NCr\$ 1.310,00, para o fim que especifica." — (D.O. de 21-10-69 — página 8.941.)

DECRETO-LEI N.º 1.009, DE 21-10-69

"Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Exército, em favor do mesmo, o crédito especial de NCr\$ 383.700,00 (trezentos e oitenta e três mil e setecentos cruzeiros novos), para o fim que especifica." — (D.O. de 21-10-69 — pág. 8.941.)

DECRETO-LEI N.º 1.010, DE 21-10-69

"Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Exército, em favor do mesmo, o crédito especial de NCr\$ 10.000,00, para o fim que especifica." — (D.O. de 21-10-69 — pág. 8.941.)

DECRETO-LEI N.º 1.011, DE 21-10-69

"Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, em favor da Secretaria-Geral (Recursos sob Contrôlo do Órgão Central de Orçamento), o crédito especial de NCr\$ 12.900.000,00 (doze milhões e novecentos mil cruzeiros novos), para o fim que especifica." — (D.O. de 21-10-69 — pág. 8.941.)

DECRETO-LEI N.º 1.012, DE 21-10-69

"Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Interior, em favor da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, o crédito especial de

NCr\$ 2.242.000,00, para o fim que especifica." — (D.O. de 21-10-69 — página 8.942.)

DECRETO-LEI N.º 1.013, DE 21-10-69

"Dispõe sobre o resgate de comprovantes de recolhimento do adicional ressitível e dos empréstimos compulsórios, referentes a pessoas físicas." (D.O. de 21-10-69 — pág. 8.942.)

DECRETO-LEI N.º 1.014, DE 21-10-69

"Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Interior, em favor do Gabinete do Ministro, o crédito especial de NCr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros novos), para o fim que especifica." — (D.O. de 21-10-69 — pág. 8.942.)

DECRETO-LEI N.º 1.015, DE 21-10-69

"Dispõe sobre a responsabilidade da União no pagamento do pessoal transferido para o Estado da Guanabara ou neste reincluído, e dá outras providências." — (D.O. de 21-10-69 — pág. 8.942.)

DECRETO-LEI N.º 1.016, DE 21-10-69

"Dispõe sobre o pagamento de serviços industriais ou comerciais prestados por órgãos vinculados ao Ministério dos Transportes." — (D.O. de 21-10-69 — pág. 8.942.)

DECRETO-LEI N.º 1.017, DE 21-10-69

"Concede isenção parcial das Taxas de Renovação da Marinha Mercante e de Melhoramentos dos Portos, e dá outras providências." — (D.O. de 21-10-69 — pág. 8.943.)

DECRETO-LEI N.º 1.018, DE 21-10-69

"Transfere cargo do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário para o Ministério da Justiça." — (D.O. de 21-10-69 — pág. 8.943.)

DECRETO-LEI N.º 1.019, DE 21-10-69

"Extingue cargos no Quadro de Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio." — (D.O. de 21-10-69 — página 8.943.)

DECRETO-LEI N.º 1.020, DE 21-10-69

"Altera a redação do art. 189 do Decreto-Lei n.º 728, de 4 de agosto de 1969." — (D.O. de 21-10-69 — pág. 8.943.)

DECRETO-LEI N.º 1.021, DE 21-10-69

"Altera o Decreto-Lei n.º 794, de 27 de agosto de 1969, e dá outras providências." — (D.O. de 21-10-69 — pág. 8.943.)

DECRETO-LEI N.º 1.022, DE 21-10-69

"Considera em exercício de cargo militar, militares nomeados para o Gabinete do Pessoal do Marechal Arthur da

- Costa e Silva, e dá outras providências." (D.O. de 21-10-69 — pág. 8.943 — Rep. D.O. de 30-10-69 — pág. 9.357.)
- DECRETO-LEI N.º 1.023, DE 21-10-69**
 "Dispõe sobre a tarifa de utilização de faróis e dá outras providências." — (D.O. de 21-10-69 — pág. 8.944.)
- DECRETO-LEI N.º 1.024, DE 21-10-69**
 "Dispõe sobre a retribuição de servidores do Ministério da Fazenda, e dá outras providências." — (D.O. de 21-10-69 — pág. 8.944. — Ret. D.O. de 11-11-69 — pág. 9.737. — Ret. D.O. de 19-11-69 — pág. 9.970.)
- DECRETO-LEI N.º 1.025, DE 21-10-69**
 "Declara extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Pública da União, dá outras providências." — (D.O. de 21-10-69 — página 8.944.)
- DECRETO-LEI N.º 1.026, DE 21-10-69**
 "Altera disposições da Lei n.º 4.822, de 29 de outubro de 1965, alterada pela Lei n.º 5.141, de 14 de outubro de 1966, que estabelece princípios, condições e critérios básicos para as promoções dos Oficiais da Marinha do Brasil, e dá outras providências." — (D.O. de 21-10-69 — pág. 8.946.)
- DECRETO-LEI N.º 1.027, DE 21-10-69**
 "Reverte ao Fundo Naval a receita proveniente das multas estabelecidas no Regulamento para o Tráfego Marítimo, e dá outras providências." — (D.O. de 21-10-69 — pág. 8.946.)
- DECRETO-LEI N.º 1.028, DE 21-10-69**
 "Aprova o estatuto da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado da Guanabara, e dá outras providências." — (D.O. de 27-10-69 — pág. 9.169.)
- DECRETO-LEI N.º 1.029, DE 21-10-69**
 "Dispõe sobre o Estatuto dos Militares, e dá outras providências." — (D.O. de 21-10-69 — pág. 8.946.) — (Ret. D.O. de 11-11-69 — pág. 9.737.)
- DECRETO-LEI N.º 1.030, DE 21-10-69**
 "Acrescenta parágrafo único ao artigo 882 do Código de Processo Civil (Decreto-Lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939)." — (D.O. de 21-10-69 — página 8.951.)
- DECRETO-LEI N.º 1.031, DE 21-10-69**
 "Acrescenta parágrafo ao art. 132 da Consolidação das Leis do Trabalho." — (D.O. de 21-10-69 — pág. 8.951 — Ret. D.O. de 11-11-69 — pág. 9.738.)
- DECRETO-LEI N.º 1.032, DE 21-10-69**
 "Dispõe sobre a retroatividade do ato de nomeação que especifica." — (D.O. de 21-10-69 — pág. 8.952.)
- DECRETO-LEI N.º 1.033, DE 21-10-69**
 "Dá nova destinação aos recursos previstos no art. 21 da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964." — (D.O. de 21-10-69 — pág. 8.952.)
- DECRETO-LEI N.º 1.034, DE 21-10-69**
 "Dispõe sobre medidas de segurança para Instituições Bancárias, Caixas Econômicas e Cooperativas de Créditos, e dá outras providências." — (D.O. de 21-10-69 — pág. 8.952.)
- DECRETO-LEI N.º 1.035, DE 21-10-69**
 "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Saúde, em favor do Serviço de Saúde dos Portos, o crédito especial de NCr\$ 16.403,00, para o fim que especifica." — (D.O. de 21-10-69 — pág. 8.952.) — (Ret. D.O. de 11-11-69 — Pág. 9.738.)
- DECRETO-LEI N.º 1.036, DE 21-10-69**
 "Incorpora ao sistema federal de ensino superior, a Escola Superior de Agricultura de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte." — (D.O. de 21-10-69 — pág. 8.952.)
- DECRETO-LEI N.º 1.037, DE 21-10-69**
 "Autoriza o Distrito Federal a prestar fiança." — (D.O. de 21-10-69 — página 8.952.)
- DECRETO-LEI N.º 1.038, DE 21-10-69**
 "Estabelece normas relativas ao Imposto Único sobre Minerais, e dá outras providências." — (D.O. de 21-10-69 — pág. 8.953.) — (Ret. D.O. de 11-11-69 — pág. 9.738.)
- DECRETO-LEI N.º 1.039, DE 21-10-69**
 "Dispõe sobre a administração e colocação dos seguros de interesses de Sociedades de Economia Mista, e dá outras providências." — (D.O. de 21-10-69 — pág. 8.955.)
- DECRETO-LEI N.º 1.040, DE 21-10-69**
 "Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regional de Contabilidade, regula a eleição de seus membros, e dá outras providências." — (D.O. de 21-10-69 — pág. 8.955.) — (Ret. D.O. de 11-11-69 — pág. 9.738.)
- DECRETO-LEI N.º 1.041, DE 21-10-69**
 "Permite ao segurado da Previdência Social o cômputo do tempo de serviço

- militar voluntário, para efeito de aposentadoria." — (D.O. de 21-10-69 — página 8.955.) — (Ret. D.O. de 11-11-69 — pág. 9.738.)
- DECRETO-LEI N.º 1.042, DE 21-10-69
 "Dispõe sobre regularização de situações fiscais, e dá outras providências." — (D.O. de 21-10-69 — pág. 8.955.) — (Ret. D.O. de 29-10-69 — pág. 9.236.)
- DECRETO-LEI N.º 1.043, DE 21-10-69
 "Estabelece nova exigência para registro de diploma de professor de educação física conferido por estabelecimento militar de ensino." — (D.O. de 21-10-69 — pág. 8.956.)
- DECRETO-LEI N.º 1.044, DE 21-10-69
 "Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica." — (D.O. de 21-10-69 — página 8.956.) — (Ret. D.O. de 11-11-69 — pág. 9.738.)
- DECRETO-LEI N.º 1.045, DE 21-10-69
 "Dispõe sobre a opção e aproveitamento em caráter definitivo de servidores que exerçam cargo de Procurador da República, nos termos da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, e dá outras providências." — (D.O. de 21-10-69 — página 8.956.)
- DECRETO-LEI N.º 1.046, DE 21-10-69
 "Altera Quadros de Pessoal dos Ministérios da Agricultura e da Educação e Cultura, e dá outras providências." — (D.O. de 21-10-69 — pág. 8.956.)
- DECRETO-LEI N.º 1.047, DE 21-10-69
 "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria-Geral, o crédito especial de NCr\$ 300.000,00, para o fim que especifica." — (D.O. de 21-10-69 — pág. 8.957.)
- DECRETO-LEI N.º 1.048, DE 21-10-69
 "Cria a Biblioteca Nacional para assuntos educacionais e científicos, e dá outras providências." — (D.O. de 21-10-69 — pág. 8.957.)
- DECRETO-LEI N.º 1.049, DE 21-10-69
 "Transforma e extingue cargos de Avaliador Privativo da Fazenda." — (D.O. de 21-10-69 — pág. 8.957.)
- DECRETO-LEI N.º 1.050, DE 21-10-69
 "Altera Quadros de Pessoal da Universidade Federal da Paraíba e do Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências." — (D.O. de 21-10-69 — pág. 8.957.)
- DECRETO-LEI N.º 1.051, DE 21-10-69
 "Provê sobre o aproveitamento em cursos de licenciatura, de estudos realizados em Seminários Maiores, Faculdades Teológicas ou instituições equivalentes de qualquer confissão religiosa." — (D.O. de 21-10-69 — pág. 8.957.)
- DECRETO-LEI N.º 1.052, DE 21-10-69
 "Autoriza a reversão de área de terra à Prefeitura Municipal de São José do Egito." — (D.O. de 21-10-69 — página 8.957.)
- DECRETO-LEI N.º 1.053, DE 21-10-69
 "Provê sobre o exercício de mandato em órgão colegiado." — (D.O. de 21-10-69 — pág. 8.957.)
- DECRETO-LEI N.º 1.054, DE 21-10-69
 "Aproveita servidor no Quadro de Pessoal do Ministério da Educação e Cultura." — (D.O. de 21-10-69 — página 8.958.)
- DECRETO-LEI N.º 1.055, DE 21-10-69
 "Aproveita servidor no Quadro de Pessoal do Ministério da Educação e Cultura." — (D.O. de 21-10-69 — página 8.958.)
- DECRETO-LEI N.º 1.056, DE 21-10-69
 "Dispõe sobre prazo de pagamento de imposto de renda das pessoas físicas, e dá outras providências." — (D.O. de 21-10-69 — pág. 8.958.) — (Ret. D.O. de 11-11-69 — pág. 9.738.)
- DECRETO-LEI N.º 1.057, DE 21-10-69
 "Transfere para o patrimônio da União o imóvel que especifica, de propriedade do INPS." — (D.O. de 21-10-69 — pág. 8.958.)
- DECRETO-LEI N.º 1.058, DE 21-10-69
 "Extingue cargos do ex-Departamento dos Correios e Telégrafos." — (D.O. de 21-10-69 — pág. 8.958.)
- DECRETO-LEI N.º 1.059, DE 21-10-69
 "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Fazenda, em favor da Secretaria da Receita Federal, o crédito especial de NCr\$ 5.621.162,00, para o fim que especifica." — (D.O. de 21-10-69 — pág. 8.958.)
- DECRETO-LEI N.º 1.060, DE 21-10-69
 "Dispõe sobre a declaração de bens, dinheiros ou valores, existentes no estrangeiro, a prisão administrativa e o seqüestro de bens por infrações fiscais, e dá outras providências." — (D.O. de 21-10-69 — pág. 8.958.)

DECRETO-LEI N.º 1.061, DE 21-10-69

"Dispõe sobre a integração a que se referem o art. 3.º, § 2.º, dos Decretos-Leis n.ºs 762 e 774, respectivamente, de 14 e 20 de agosto de 1969." — (D.O. de 21-10-69 — pág. 8.959.)

DECRETO-LEI N.º 1.062, DE 21-10-69

"Acrescenta § 3.º ao art. 64 do Decreto-Lei n.º 728, de 4 de agosto de 1969, que instituiu o Código de Vencimentos Militares." — (D.O. de 21-10-69 — página 8.959.)

DECRETO-LEI N.º 1.063, DE 21-10-69

"Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, casos de inelegibilidades, e dá outras providências." — (D.O. de 21-10-69 — pág. 8.959.) — (Rep. D.O. de 24-10-69 — pág. 9.129.) — Ret. D.O. de 30-10-69 — pág. 9.372.)

DECRETO-LEI N.º 1.064, DE 24-10-69

"Altera a redação do art. 302 do Código Eleitoral, e dá outras providências." — (D.O. de 27-10-69 — pág. 9.171.)

DECRETO-LEI N.º 1.065, DE 24-10-69

"Aprova a participação da República Federativa do Brasil no "Fundo de Pré-Investimento para a Integração da América Latina", sob administração do Banco Interamericano de Desenvolvimento, e dá outras providências." — (D.O. de 27-10-69 — pág. 9.171.)

DECRETO-LEI N.º 1.066, DE 29-10-69

"Organiza os Serviços Administrativos da Vice-Presidência da República, e dá outras providências." — (D.O. de 30-10-69 — pág. 9.357.)

DECRETO-LEI N.º 1.067, DE 29-10-69

"Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Fazenda, em favor do Território Federal do Amapá, do Território Federal de Rondônia e do Território Federal de Roraima, o crédito especial de NCr\$ 290.753,87, para o fim que especifica." — (D.O. de 29-10-69 — página 9.233.)

DECRETO-LEI N.º 1.068, DE 29-10-69

"Reestrutura o Quadro de Pessoal do Estado-Maior das Forças Armadas, e dá outras providências." — (D.O. de 29-10-69 — pág. 9.233.)

V — A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1/69

A Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, introduz na Constituição de 1967 as seguintes alterações relativas aos Decretos-Leis:

1.º) A competência do Presidente da República para expedir decretos-leis

não mais se limita às matérias de segurança nacional e finanças públicas, mas, além de abranger as normas tributárias, se estende à criação de cargos públicos e fixação de vencimentos.

2.º) De acordo com o § 5.º do art. 51, o prazo para deliberação do Congresso não corre no período de recesso (12).

3.º) É explicitado que a rejeição do decreto-lei não implicará a nulidade dos atos praticados durante a sua vigência (§ 2.º do art. 55) (13). A

(12) O prazo não corre no recesso do Congresso Nacional. Dispõe o § 5.º do art. 51 — "Os prazos do art. 48, deste artigo e de seus parágrafos e do § 1.º do art. 55 não correrão nos períodos de recesso do Congresso Nacional."

Exemplificando, a Mensagem n.º 774/68, que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 358, de 20-11-68, teve sua tramitação interrompida, de 25-11-68, quando foi lida em Plenário (publicada no D.C.N. — S. I — de 26-11-68, pag. 8.435) a 27-10-69, quando foram publicados os pareceres (D.C.N. — S. I — de 28-10-69, pag. 34), decorridos, portanto, 11 meses.

(13) A Constituição italiana dispõe, em seu art. 77:

"77 — Il Governo non può, senza delegazione delle Camere, emanare decreti che abbiano valore di legge ordinaria. Quando, in casi straordinari di necessità e d'urgenza, il Governo adotta, sotto la sua responsabilità, provvedimenti provvisori con forza di legge, deve il giorno stesso presentarli per la conversione alle Camere che, anche se sciolte, sono appositamente convocate e si riuniscono entro cinque giorni. I decreti perdono efficacia sin dall'inizio, se non sono convertiti in legge entro sessanta giorni dalla loro pubblicazione. Le Camere possono tuttavia regolare con legge i rapporti giuridici sorti sulla base dei decreti non convertiti."

Nelson de Sousa Sampaio, em seu artigo "Limites dos Decretos-Leis", publicado na Revista de Informação Legislativa, número 13/14, pág. 29, escreve:

"A Constituição italiana (art. 77) não discriminou os assuntos que podem ser objeto de decretos-leis de urgência, mas, em compensação, tornou mais rigoroso o controle parlamentar sobre esse tipo de legislação. A falta de aprovação do Parlamento, dentro de 60 (sessenta) dias, acarreta a perda de "eficácia" do decreto-lei, desde a data de sua emissão. Se as Câmaras estiverem em recesso, devem ser convocadas expressamente para apreciar o decreto-lei e reunir-se dentro de cinco dias. Esse preceito sublinha a natureza de medida extrema do decreto-lei de urgência, corroborada também pelo fato de que o decurso de 60 dias sem deliberação parlamentar implica em desaprovação do ato do governo, o contrário do que sucede aqui."

Constituição de 1967 era, a propósito, omissa. (14).

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Emenda Constitucional n.º 1,
de 17 de outubro de 1969

Art. 1.º — A Constituição de 24 de janeiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO VI

Do Poder Legislativo

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 46 — O processo legislativo compreende a elaboração de:

V — decretos-leis;

Art. 55 — O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:

I — segurança nacional;

II — finanças públicas, inclusive normas tributárias; e

III — criação de cargos públicos e fixação de vencimentos.

§ 1.º — Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido por aprovado (15).

§ 2.º — A rejeição do decreto-lei não implicará a nulidade dos atos praticados durante a sua vigência.

TÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 2.º — A presente Emenda entrará em vigor no dia 30 de outubro de 1969.

VI — REDAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Quando da discussão, no Senado, da redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 45/68 que "aprova o texto do Decreto-Lei n.º 355/68", usou da palavra o Sr. Edmundo Levi: (16)

"Sr. Presidente, ao ler ofício relativo a este item, uma dúvida me assaltou. E por isso resolvi submetê-la ao Plenário desta Casa, para que, ou ela me seja desfeita, ou então se corrija esta falha que me parece haver na redação final ora em discussão.

Mas, ao submeter esta redação a debate, sinto-me um tanto constrangido porque aquilo que se me afigura uma falha já por mim foi cometido. Entretanto, nunca é tarde para se corrigirem erros ou equívocos.

Aconselham os tratadistas que se elimine, definitivamente, das próprias leis votadas regularmente, a velha expressão "revogam-se as disposições em contrário". É uma praxe que continua sendo obedecida e todos nós a adotamos.

No caso presente, trata-se da redação final de um decreto legislativo que aprova um decreto-lei expedido pelo Sr. Presidente da República. De acordo com o permissível constitucional, expedido o ato, outorgado o decreto, o Presidente da República remete-o para que nas duas Casas seja apreciado, não

(14) Otto de Andrade Gil, em seu artigo "Os Decretos-Leis na Constituição de 1967", publicado na *Revista de Informação Legislativa*, n.º 17, pág. 27, escreve:

"O Decreto-Lei pode ser rejeitado pelo Congresso Nacional. Já o foram alguns dos decretos-leis emitidos pelo atual Chefe do Poder Executivo, como sucedeu com o de n.º 33, que criou a cédula industrial pignoratícia e disciplinava, em novos moldes, a duplicata comercial. (Vide *Diário do Congresso Nacional*, Seção I, de 14 de fevereiro de 1968).

A rejeição do Decreto-Lei pelo Congresso Nacional importa na supressão do texto da *Coleção das leis em vigor*. Mas, daí não se segue que se possa considerar "como se a lei nunca tivesse existido". *Existiu*. Criou direitos e obrigações. Quanto aos direitos, se houve apenas expectativa de direito, não surgirão maiores problemas. Mas, com relação aos *direitos adquiridos*, que a Constituição Federal garante aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, não admitindo a sua violação: art. 150 — *caput* — e art. 150 § 3.º, é óbvio que terão que ser respeitados. A rejeição do decreto-lei, embora não seja o mesmo que revogação da lei, sob alguns aspectos, ao rejeitar o que vigiu, *revoga*.

(15) Vide § 5.º do art. 51, *in nota* 12.

(16) DCN — II — 24-9-68, pág. 3.397.

cabendo, entretanto, nenhuma emenda. Ou se aprova ou se rejeita o decreto-lei submetido pelo Presidente da República ao Congresso Nacional.

Portanto, Sr. Presidente, parece-me que a redação final, quando se trata da aprovação de um decreto-lei, deve cingir-se a um artigo que aprova esse decreto-lei. Não há por que estabelecer-se, ainda, um art. 2.º que manda revogar as disposições em contrário. Não pode o Congresso Nacional entrar nesse aspecto. As disposições em contrário são revogadas pelo próprio decreto-lei, nunca por um decreto legislativo. O decreto legislativo assim redigido, para aprovar um decreto-lei, não corresponde à melhor técnica. A forma apresentada é a seguinte:

Art. 1.º — É aprovado o texto do Decreto-Lei n.º 355, de 6 de agosto de 1968, que altera a redação do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 340, de 22 de dezembro de 1967.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário."

Parece-me, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que não cabe o art. 2.º Apenas um artigo único, em que é aprovado o texto do Decreto-lei, e nunca um art. 2.º em seguida ao 1.º, porque não há o que revogar e sim o que aprovar ou rejeitar.

A meu ver, Sr. Presidente, esta não é a redação mais feliz para um decreto legislativo de aprovação de um decreto-lei. Daí porque submeto à Casa essa minha dúvida, para que se corrija, se fôr o caso, ou seja eu convencido do contrário. Não concordo em que seja esta a forma técnica de um decreto legislativo de aprovação de um decreto-lei.

O Sr. Clodomir Millet — Estou inteiramente de acordo. Acrescentar um artigo 2.º para dizer que se revogam as disposições em contrário, me parece que é avançar demais. De um decreto-lei que altera outra lei ou que inova ou cria uma nova situação já consta que estão revogadas as disposições em contrário. Assim, permita-me sugerir a V. Ex.ª que levantasse a questão na Comis-

são de Justiça para que ela, através da indicação de V. Ex.ª, sugerisse a melhor forma na elaboração desse decreto legislativo. Creio não ser uma boa técnica manter um artigo 2.º num decreto legislativo que apenas aprova um decreto que, por sinal, está em vigor.

O SR. EDMUNDO LEVI — Agradeço a contribuição do Senador Clodomir Millet. É realmente, um assunto que deveria ser estudado pela Comissão de Justiça, mas como se trata de aprovação já de uma redação final, abalancel-me em levantar a questão, nesta oportunidade." (*Muito bem!*) L

O SR. PRESIDENTE (*Guido Mondin*) — Pergunto ao Senador Edmundo Levi se apresentará emenda à Mesa neste sentido, porque este seria o recurso.

O SR. EDMUNDO LEVI — Sr. Presidente, apresentarei emenda neste sentido.

O SR. PRESIDENTE (*Guido Mondin*) — Rogo a V. Ex.ª que o faça imediatamente. (*Pausa.*)

O SR. PRESIDENTE (*Guido Mondin*) — Sobre a mesa emenda que vai ser lida.

É lida a seguinte

EMENDA N.º 1

A redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 45, de 1968.

Dê-se a seguinte redação:

"Aprova o texto do Decreto-Lei número 355, de 6 de agosto de 1968.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei n.º 355, de 6 de agosto de 1968, que altera a redação do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 340, de 22 de dezembro de 1967."

Brasília, 23 de setembro de 1968. — *Edmundo Levi.*

O SR. PRESIDENTE (*Guido Mondin*) — Continua a discussão do projeto e emenda.

Não havendo quem peça a palavra, declara-a encerrada.

A matéria volta à Comissão de Redação.

Observe-se que, antes e depois da intervenção correta do Sr. Edmundo Levi, supratranscrita, foi ou deixou de ser adotada,

indiferentemente, a cláusula "revogam-se as disposições em contrário" em Decreto Legislativo referente a Decreto-Lei. Estas expressões aparecem naqueles Decretos Legislativos que contém mais de um artigo, conforme se verifica na Tabela a seguir:

Decreto Legislativo	Decreto-Lei Correspondente	Observação
18 de 1967	320	— artigo 2.º
19 de 1967	319	— artigo 2.º
20 de 1967	321	— artigo 2.º
25 de 1967	323	artigo único
26 de 1967	324	artigo único
27 de 1967	325	artigo único
23 de 1967	326	artigo único
32 de 1967	327	artigo único
34 de 1967	328	artigo único
36 de 1967	329	artigo único
38 de 1967	330	— artigo 3.º
42 de 1967	331	artigo único
44 de 1967	332	— artigo 3.º
54 de 1967	333	— artigo 3.º
1 de 1968	334	— artigo 2.º
7 de 1968	336	— artigo 2.º
10 de 1968	342	— artigo 2.º
12 de 1968	336	— artigo 2.º
14 de 1968	343	— artigo 2.º
15 de 1968	348	artigo único
16 de 1968	349	artigo único
17 de 1968	345	artigo único
18 de 1968	339	— artigo 2.º
19 de 1968	344	artigo único
20 de 1968	337	artigo único
21 de 1968	340	artigo único
22 de 1968	351	artigo único
37 de 1968	353	— artigo 2.º
40 de 1968	354	artigo único
43 de 1968	355	artigo único
46 de 1968	356	artigo único
51 de 1968	357	artigo único
3 de 1969	358	artigo único

VII — MATÉRIA DE DECRETO-LEI

Muito se discute sobre os conceitos de "segurança nacional" e "finanças públicas", matérias sobre as quais o Presidente da República é autorizado, pela Constituição de 1967, a expedir decretos com força de lei. Note-se que esta competência foi ampliada pela Emenda Constitucional n.º 1, de 1969 — (vide capítulo V deste trabalho).

A propósito, cumpre registrar a suspensão da execução do art. 5.º do Decreto-Lei número 322/67, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5.º DO DECRETO-LEI N.º 322/67

AGRAVO DE INSTRUMENTO
N.º 40.960 — GUANABARA (17)

"Matéria constitucional — art. 24, inciso III, do Regimento Interno. — Relator: Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. — Agravante: Marcos Kotler (Advogado: Márcio Malamud). — Agravado: Fiselevics & Cwajgenmaum Ltda. (Advogado: David Milech)."

— Foi julgado inconstitucional o art. 5.º do Decreto-Lei n.º 322, de 7-4-67, pelos votos dos Ministros Relator Raphael de Barros Monteiro, Adauto Cardoso, Djacy Falcão, Eloy da Rocha, Evandro Lins, Victor Nunes Gonçalves de Oliveira, Cândido Motta, Lafayette de Andrada e do Presidente Luiz Gallotti. Votou pela constitucionalidade o Ministro Hermes Lima. Contra o voto deste Ministro, foi o agravo provido, votando também pelo provimento os Ministros Prado Kelly e Adalício Nogueira, que não se pronunciaram sobre a matéria constitucional por entendê-lo desnecessário. Falou o Procurador-Geral da República, Professor Haroldo Valadão.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
N.º 62.739 — SÃO PAULO

"Matéria Constitucional — Art. 24, inciso III, do Regimento Interno. — Relator: Ministro Aliomar Baleeiro. — Recorrentes: H. Cerqueira S. A. Financiamento Crédito e Investimento (Advogado: Luiz Celso Domingues). — Recorrido: Bar e Restaurante Izildinha Ltda. (Advogado: Antônio de Pádua Lopes da Silva Neto).

PARECER
N.º 223, de 1968 (18)

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício n.º 1/68-P/MC, do Supremo Tribunal Federal, sobre a declaração de inconstitucionalidade do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 322, de 7 de abril de 1967.

Relator: Sr. Josaphat Marinho

1. Para o efeito do art. 45, IV, da Constituição Federal, o egrégio Supremo Tribu-

(17) Diário da Justiça de 24-8-67, pág. 2.539.

(18) DCN — II — 22-3-68, pág. 790.

nal Federal envia ao Senado cópia do acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 62.739, do Estado de São Paulo, através do qual declarou a inconstitucionalidade do art. 5.º do Decreto-Lei número 322, de 7 de abril de 1967.

De conformidade com esse preceito,

"nas locações para fins não residenciais, será assegurado ao locatário o direito à purgação da mora, nos mesmos casos e condições previstos na Lei para as locações residenciais, aplicando-se o disposto neste artigo aos casos *sub judice*."

2. Baixado o decreto-lei com fundamento no art. 58 da Constituição e sob motivação de segurança nacional, acentuou o Relator, Ministro *Altomar Baleeiro*, que a apreciação da "urgência" ou do "interesse público relevante" escapava ao exame do Poder Judiciário, por assumir "caráter político". Segundo assinalou,

"é urgente ou relevante o que o Presidente entender como tal, ressalvado que o Congresso pode chegar a julgamento de valor contrário, para rejeitar o decreto-lei."

Feita essa observação preliminar, o douto Relator, com o apoio da maioria da Corte Suprema, afirma, judiciosamente, a seguinte diretriz, que vale ser transcrita:

"Mas o conceito de "segurança nacional, a meu ver, não constitui algo indefinido, vago e plástico, algo que pode ser, ou não ser, entregue ao discricionarismo do Presidente e do Congresso. Os direitos e garantias individuais, o federalismo e outros alvos fundamentais da Constituição ficarão abalados nos alcances e ruirão se admitirmos que representa "segurança nacional" toda matéria que o Presidente da República declara que o é, sem oposição do Congresso.

Quero crer que "segurança nacional" envolve toda matéria pertinente à defesa da integridade do território, independência, paz e sobrevivência do País, suas instituições e valores materiais ou morais, contra ameaças externas e internas. Em duas palavras, contra a guerra externa ou interna, esteja ela travada e efetiva ou fermente ainda em estado potencial próximo ou remoto. Daí admitir eu que o conceito de "segurança nacional" abranja medidas preventivas contra os lévedos da ação armada ou da

desordem, nesta época em que tanto se falou e fala-se em "5.ª coluna", "guerra fria", "guerra revolucionária", "guerra psicológica," etc.

Não emito uma opinião pessoal: — infiro do que está nos arts. 89 e 91 da Constituição, enclimado pela "Seção V do Cap. I do Tít. — "Da Segurança Nacional". Nesses três dispositivos, está dito que as medidas permanentes de estudo e organização se referem à mobilização nacional e às operações militares, concessões de terras de fronteiras e lugares estratégicos, transportes e comunicações, pontes e indústrias direta ou indiretamente vinculados à defesa.

Instrumento principal de execução da política de segurança são as Forças Armadas, destinadas à defesa da Pátria e à garantia dos Poderes, da lei e da ordem (art. 92, § 1.º).

Se nisso se contém a matéria de segurança nacional, toda ela de ordem pública e de Direito Público, repugna que ali se intrometa assunto miúdo de Direito Civil, que apenas joga com os interesses também miúdos e privados de particulares, como a purgação da mora nas locações em que seja locatário o comerciante.

Nem mesmo pelo guarda-chuva amplo da inflação seria imaginável, porque o comerciante, que se deve declarar falido quando não paga no dia, não é vítima mas beneficiário da espiral de preços.

Cada dia, ele reajusta seus preços e não há possibilidade prática de impedi-lo nessa natural defesa de seus interesses, pela simples razão de que poderá abster-se de suprir o mercado.

Parece-me, pois, que, em matéria objetivamente definida na Constituição (artigos 89 e 91), não é constitucional interpretar-se a cláusula "segurança nacional" do art. 58, I, como algo que o Presidente da República faz e o Congresso desfaz, ou que ambos podem fazer discricionariamente.

Já se disse que o Parlamento britânico pode tudo, menos transformar um homem em mulher ou mulher em homem.

Mas num país de Constituição escrita e rígida não há o mesmo arbitrio. A lei, no Brasil, não pode transformar o qua-

drado no redondo sempre que o redondo e quadrado tenham sido designados como tais na Constituição, expressa ou implicitamente.

Segurança Nacional, a meus olhos, não é o que o Presidente e o Congresso dizem que é, mas apenas o que se concilia com o que está expresso e implícito nos arts. 89 e 91 da Constituição, sob a epígrafe "Da Segurança Nacional". E, por certo, purgação da mora em locações não residenciais não se harmoniza com o conceito da segurança Nacional."

3. Transformado o voto em decisão, a hipótese julgada reverte-se, por sua importância, da categoria do que o direito americano chama *leading case*. A firmeza do julgado e da maioria que o adotou não requer confirmação para segurança da doutrina consagrada. Presentes treze dos dezesseis Ministros, um estava impedido, dois não apreciaram a matéria constitucional, por lhes parecer "desnecessário" o exame, e apenas um votou pela constitucionalidade do preceito.

Portanto, dos doze Ministros que julgaram o feito, nove se pronunciaram pela inconstitucionalidade do dispositivo fulminado, por inconciliável seu texto com a noção admissível de "segurança nacional".

Decerto, como salientou *Pedro Lessa*, "uma decisão judicial só vale como argumento para um Juiz pelas razões, pelos raciocínios que encerra, e nunca pelo decreto judicial" (Rev. de Direito, vol. 59, págs. 308-11). Para o Juiz, assim como para qualquer titular de autoridade ou para o simples cidadão, uma sentença somente deve ser considerada válida ou legítima por sua fundamentação, e não por seu dispositivo, ainda que, em qualquer caso, esgotados os meios de impugnação, produza os efeitos previstos.

4. No caso, o aresto não se limitou a declarar a incompatibilidade da lei com a situação jurídica discutida: a Corte firmou doutrina, lúcida e segura, no exercício da grave função de controle da constitucionalidade dos atos normativos. O acórdão, ora presente ao Senado, tem a certeza que emana dos documentos em que a lógica é fortalecida pela objetividade do raciocínio.

Diante dessas razões, e observado que a decisão, além de definitiva, foi proferida por maioria absoluta, sendo cumpridos, assim, os arts. 45, IV, e 11 da Constituição, opinamos pela suspensão do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 322, de 7 de abril de 1967.

5. Sugerimos, em consequência, o

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 22, de 1968

Suspende a vigência do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 322, de 7 de abril de 1967.

Art. 1.º — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 62.739, do Estado de São Paulo, a vigência do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 322, de 7 de abril de 1967.

Art. 2.º — A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 19 de março de 1968. — *Aloysio de Carvalho*, Presidente em exercício — *Josaphat Marinho*, Relator — *Petrônio Portella* — *Benedicto Vailadares* — *Edmundo Levi* — *Clodomir Millet* — *Aurélio Vianna* — *Eurico Rezende*.

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 22, de 1968:

— Discussão, em turno único — encerrada sem debates. — Votação — Aprovado. Vai à Comissão de Redação. — DCN — II — 30-3-68 — pág. 967.

— Parecer n.º 284/68 — Da Comissão de Redação (apresentando a redação final do projeto.) — DCN — II — 4-4-68 — pág. 1.014.

— Discussão, em turno único, da redação final — encerrada. É a mesma dada como definitivamente aprovada. O projeto vai à promulgação. — DCN — II — 6-4-68 — pág. 1.059.

RESOLUÇÃO N.º 25, DE 1968 — DO SENADO FEDERAL (19)

"Suspende a execução do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 322, de 7-4-67."

VIII — ALTERAÇÃO DE DECRETO-LEI

Os Decretos-Leis são decretos com força de lei, sendo, portanto, alterados ou revogados por outros Decretos-Leis ou por Leis.

Em 1967, houve, na Câmara dos Deputados, grande movimento, principalmente do Partido da Oposição (MDB), visando à constituição de uma Comissão Especial com a finalidade de revisar todos os Decretos-Leis

(19) *Diário Oficial* de 6-5-68, pág. 3.617.

expedidos pelo Presidente Castello Branco, num total de 319, com base nos Atos Institucionais n.ºs 2 e 4. Vide, a propósito, as solicitações do Sr. Deputado Flôres Soares (DCN — I — Suplemento — 15-6-67, pág. 14; DCN — I — 3-8-67, pág. 44.113; DCN — I — 18-8-67 — Suplemento, pág. 12) e reiteradas na sessão de 17 de agosto:

O SR. FLORES SOARES (20) — (*Reclamação. Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, devo formular perante V. Ex.^a, com todo o respeito, uma reclamação. Preferia, Sr. Presidente, endereçar um apêlo e insisto em que isso seja um apêlo a V. Ex.^a Estou eu seguro de que V. Ex.^a deve ser o primeiro a querer zelar pelo prestígio do Poder Legislativo, especialmente da Câmara dos Deputados, que, com mão segura, dirige.

Mas para que o Poder Legislativo recupere o seu prestígio, antes de mais nada — sem uma reforma constitucional não é possível que as nossas prerrogativas sejam retomadas, já que o Congresso Nacional ficou tão diminuído por força da atual Carta Política — é necessário sejam revisados todos aqueles decretos-leis — e Vossa Excelência sabe que se verificou verdadeira inundação de decretos-leis a desorganizar a vida jurídica e econômica da Nação — que não passaram não tramitaram pelo Congresso Nacional.

V. Ex.^a é um jurista; eu não sou. Serei no máximo, um veranista do Direito. Mas aprendi com Clóvis Beviláqua que lei é uma norma geral emanada de autoridade competente, e imposta obrigatoriamente a todos. Portanto, não é lei, e não pode ser uma norma geral imposta obrigatoriamente a todos, tudo aquilo que não emanou do Congresso Nacional. Por isso, Sr. Presidente requeri a V. Ex.^a — e insistia em requerer precisamente enquadrando-me no processo que a Mesa entendeu melhor — a constituição de uma Comissão Especial para que fossem revisados todos esses decretos-leis que constituem, no meu entender, um mal, um terrível mal para a Nação, mas, sobretudo, um desprestígio, um grande desprestígio para o Poder Legislativo e, portanto, para uma das Casas que está sob a Presidência, sob a guarda de V. Ex.^a

O SR. PRESIDENTE (*Batista Ramos*) — Respondendo a reclamação levantada pelo nobre Deputado Flôres Soares a Presidência tem a informar que deseja examinar o seu requerimento, já apresentado à Mesa,

para poder dar uma resposta mais completa a S. Ex.^a

Adiantaria a S. Ex.^a que, em princípio, a revisão de leis não compete à Presidência. Ela não tem essa iniciativa regimental. Mas ela poderá agir, através de gestões, de acordo com o nobre Deputado Flôres Soares e os Srs. Líderes, para incentivar a apresentação de projetos que visem ao reexame dessas matérias a que se referiu S. Ex.^a A Presidência espera que até segunda ou terça-feira, no máximo, terá a satisfação de convocar o nobre Deputado Flôres Soares para um entendimento com a Presidência e, depois, tomaremos as outras providências que S. Ex.^a sugere.

O SR. FLORES SOARES — Agradeço a V. Ex.^a Permitir-me-lá, apenas aditar que no segundo requerimento por mim encaminhado, apresentarei lista completa de todos os decretos-leis — pasme V. Ex.^a, por exceção — alguns até bons dos quais quero a revisão. (*Muito bem.*)

O SR. HUMBERTO LUCENA — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. HUMBERTO LUCENA — (*Sobre a questão de ordem.*) — Sr. Presidente, a propósito da reclamação que acaba de ser feita pelo nobre Deputado Flôres Soares, desejava aduzir rápidas considerações, por entender que cabe ao MDB, como partido de Oposição, um destacado papel, na revisão desses decretos-leis.

Desde o início da presente legislatura, fui designado pelo nobre Líder Mário Covas para coordenar, no seio do meu partido, um Grupo de Trabalho que teve justamente, como finalidade, proceder a estudos, para a apresentação de proposições que visavam a revogar, parcial ou totalmente, os decretos-leis baixados pelo ex-Presidente Humberto de Alencar Castello Branco. Esse Grupo de Trabalho, cumprindo a sua tarefa apresentou à deliberação do Congresso Nacional, por iniciativa de vários Deputados, mais de uma dezena de projetos de lei nesse sentido. Acontece que essas proposições estão praticamente, dormindo nas Comissões da Casa.

Então aproveito a oportunidade, para pedir a V. Ex.^a que, no momento de fazer as

(20) DCN — I — Suplemento — 18-8-67, página 12.

suas gestões, sobre a matéria, procure um entendimento, com os Presidentes dos órgãos técnicos da Câmara dos Deputados a fim de que dêem uma tramitação mais rápida aos projetos de lei que procuram alterar os referidos decretos-lei.

Era o que tinha a dizer, sobre o assunto.

O SR. PRESIDENTE (*Batista Ramos*) — A Presidência lembra ao nobre Deputado Humberto Lucena que as providências para o melhor andamento dos projetos nas Comissões devem ser tomadas junto a esses órgãos. A Presidência apenas compete um apêlo, apenas um pedido cordial aos Senhores Presidentes das Comissões. V. Ex.^a conhece bem o Regimento e sabe que reclamar pelo melhor andamento dos projetos é da essência das atribuições dos Senhores Deputados que compõem a Comissão.

O SR. HUMBERTO LUCENA — Obrigado a V. Ex.^a (*Muito bem.*)

* * *

Em setembro de 1967, foi apresentado à Mesa do Congresso Nacional, subscrito por diversos Srs. Senadores e Deputados, Projeto de Resolução de emenda ao Regimento Comum, visando a abreviar a tramitação dos projetos de lei de iniciativa de Senador ou Deputado com a finalidade de modificar Decretos-Leis baixados pelo Presidente da República, com base no Ato Institucional n.º 2/65 e no art. 58 da Constituição de 1967.

Foi o seguinte o Projeto apresentado e sua apreciação pela Comissão Diretora do Senado Federal:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 2, DE 1967 (21)

Emenda ao Regimento Comum

Inclua-se onde couber no Regimento comum o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. 1.º — Serão apreciados, em caráter definitivo, dentro de quarenta e cinco dias, pela Câmara em que forem apresentados e em igual prazo, contado do recebimento, pela Câmara revisora, os projetos de lei de iniciativa de Senador ou Deputado que visem a modificar decretos-leis baixados pelo Presidente da República com base no Ato Institucional n.º 2, de 1965, e no art. 58 da Constituição Federal.

§ 1.º — Os projetos de que trata este artigo serão automaticamente incluídos em

Ordem do Dia, para imediata discussão e votação, dentro de trinta e cinco dias, contados da sua apresentação ou recebimento.

§ 2.º — A apreciação das emendas da Câmara revisora será feita pela Câmara iniciadora no prazo de quinze dias, devendo a matéria constar obrigatoriamente da Ordem do Dia a partir do décimo dia de seu retorno à Casa de origem.

Justificativa

Faculta a nova Constituição Federal ao Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não resulte aumento de despesa, expedir decretos com força de lei sobre matérias relacionadas com a segurança nacional e finanças públicas. Publicado o decreto-lei, que vige de imediato, o Congresso Nacional vê-se na contingência de o aprovar ou rejeitar, tão-somente, no restrito prazo de sessenta dias, importando o silêncio do Poder Legislativo em tácito acolhimento do ato do Executivo. Nem pode o parlamentar propor emenda aperfeiçoadora ao edito assim emanado do Chefe da Nação: aprova ou rejeita, repetimos, o texto respectivo, vigente.

Mutilada a liberdade de iniciativa do Congresso Nacional com relação a proposições legislativas, pela Carta Magna recente, devem, Senado e Câmara, impor regras para a tramitação de projetos que objetivem aperfeiçoar os decretos-leis, aos quais, muitas vezes, não há como opor o voto negativo, mas suscetíveis de oportuno aperfeiçoamento; faz-se necessário, dada a imediata vigência do decreto-lei, com a publicação, que o projeto, destinado a corrigi-lo, a aperfeiçoar, se converta em lei no mais breve prazo possível para produzir seus oportunos efeitos. Revela a experiência parlamentar que as proposições de autoria de Senadores e Deputados não costumam seguir prazos regimentalmente regulares, detidas nas comissões técnicas de quaisquer das Casas, até por mais de uma legislatura e, assim, convivemos em propor a adoção do trâmite especial, nos termos da emenda acima, nela incluindo aqueles decretos-leis expedidos na vigência do Ato Institucional n.º 2, artigos 30 e 31, cujos reflexos na vida nacional são sobejamente conhecidos. De outro modo, não poderão os membros do Congresso Nacional participar, como de natural dever, da criação das normas legais que vão reger o País, por contar o Presidente da República com os manda-

mentos constitucionais que lhe asseguram pronta votação dos projetos de sua iniciativa.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1967. — Deputados Léo Neves — Flôres Soares — Carneiro de Loyola — Fernando Gama — Erasmo Martins Pedro — Antônio Antibeit — Humberto Lucena — Dias Menezes — Levy Tavares — Aloysio Nonô — Grimaldi Ribeiro — Vasco Filho — Raul Bruntini — Pedro Faria — Sivalva Boaventura — Nadyr Rossetti — Mário Covas — Milvernes Lima — Márcio Moreira Alves — Clete Marques — Antonio Bresolin — Cid Carvalho — Padre Nobre — Walter Passos — Medeiros Neto — Antonio Magalhães — Mário Piva — Acclioy Filho — Jamil Amiden — João Alves — Unirio Machado — Iurtz Sabá — Floriano Rubim — Hermes Macedo — Genesto Lins — Paulo Brosard — Oceano Carleal — Vingt Rosado — Monsenhor Vieira — Mariano Beck — Clodoaldo Costa — Hildebrando Guimarães — Glênio Martins — Brito Velho — Breno Silveira — Antonio Ueno — Anapolino Faria — Paulo Macarini — Adhemar Ghisi — Ermano Alves — Murilo Badaró — Gilberto Almeida — Hugo Aguiar — Ovídes Pontes — Emílio Gomes — Hezerra de Mello — Petrônio Figueiredo — Anacleto Campanela — Carlos Alberto — Adílio Viana — Bias Fortes — Israel Pinheiro Filho — Manoel Novaes — Neco Novaes — Cícero Dantas — Senador Oscar Passos — Ario Theodoro — Daso Coimbra — Jairo Brum — Matheus Schmidt — João Hérculino — Gastone Righi — Wilson Martins — Luna Freire — Cardoso Alves — Prestes de Barros — Marcial do Lago — Renato Ceidão — Adalberto Camargo — Antônio Neves — David Lerer — Victor Issler — Baldaqui Filho — Jostias Leite — Israel Novaes — Arnaldo Cerdeira — Senador Lino de Mattos — Benedito Ferreira — Senador Ney Braga — Senador Josaphat Martinho — Martins Rodrigues — Sadi Bogado — Senador Argemiro de Figueiredo — Senador Celso Ramos — Senador Pedro Ludovico — Senador Mário Martins — Aiceu de Carvalho — Senador Arthur Virgílio — Senador Edmundo Levi — Senador Alvaro Maia — Waldyr Simões — Reinaldo Sant'Ana — Afonso Celso — Yvette Vargas — Senador João Abrahão — Senador José Ermírio Moraes — Senador Armando Storni — Senador Milton Trindade — Senador Lobão da Silveira — Senador José Leite — Senador Menezes Pimentel — Senador Paulo Torres — Senador Clóvis Azevedo Maia — Senador Antônio Balbino — Senador Clodomir Millet — Senador Wilson Gonçalves — Senador Camilo Nogueira da Gama — Senador Adolpho Franco.

PARECER N.º 33, DE 1968 (CN) (22)

da Comissão Diretora, sobre o Projeto de Resolução n.º 2, de 1967, do Congresso Nacional que acrescenta artigo ao Regimento Comum, estabelecendo prazo para tramitação de projetos de iniciativa do Congresso Nacional, com base no Ato Institucional n.º 2/65, e no art. 58 da Constituição Federal.

Relator: Dinarte Mariz

O presente projeto de resolução, subscrito em primeiro lugar pelo ilustre Deputado Léo Neves, e apoiado por numerosos outros parlamentares, manda incluir, onde couber, no Regimento Comum, o seguinte dispositivo:

“Art. — Serão apreciados, em caráter definitivo, dentro de quarenta e cinco

dias, pela Câmara em que forem apresentados e em igual prazo, contado do recebimento, pela Câmara revisora, os projetos de lei de iniciativa de Senador ou Deputado que visem a modificar decretos-leis baixados pelo Presidente da República, com base no Ato Institucional n.º 2, de 1965, e no art. 58 da Constituição Federal.

§ 1.º — Os projetos de que trata este artigo serão automaticamente incluídos em Ordem do Dia, para imediata discussão e votação, dentro de trinta e cinco dias, contados da sua apresentação ou recebimento.

§ 2.º — A apreciação das emendas da Câmara revisora será feita pela Câmara iniciadora no prazo de quinze dias, devendo a matéria constar obrigatoriamente da Ordem do Dia a partir do décimo dia do seu retorno à Casa de origem.”

Em arrimo do projeto, são apresentadas as seguintes razões:

“Faculta a nova Constituição Federal ao Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não resulte aumento de despesa, expedir decretos com força de lei sobre matérias relacionadas com a segurança nacional e finanças públicas. Publicado o decreto-lei, que vige de imediato, o Congresso Nacional vê-se na contingência de aprovar ou rejeitar, tão-somente, no restrito prazo de sessenta dias, importando o silêncio do Poder Legislativo em tácito acolhimento do ato do Executivo. Nem pode o parlamentar propor emenda aperfeiçoadora ao edito assim emanado do Chefe da Nação: aprova ou rejeita, repetimos, o texto respectivo, vigente.

Mutilada a liberdade de iniciativa do Congresso Nacional com relação a proposições legislativas, pela Carta Magna recente, devem, Senado e Câmara, impor regras para a tramitação de projetos que objetivem aperfeiçoar os decretos-leis aos quais, muitas vezes, não há como opor o voto negativo, mas suscetíveis de oportuno aperfeiçoamento; faz-se necessário, dada a imediata vigência do decreto-lei, com a publicação, que o projeto destinado a corrigi-lo a aperfeiçoar, se converta em lei no mais breve prazo possível para produzir seus oportunos efeitos. Revela a experiência parlamentar que as proposições de autoria de Senadores e Deputados não costumam

seguir prazos regimentalmente regulares, detidas nas comissões técnicas de quaisquer das Casas até por mais de uma legislatura e, assim, convimos em propor a adoção do trânsito especial nos termos da emenda acima, nela incluindo aquêles decretos-leis expedidos na vigência do Ato Institucional n.º 2, arts. 30 e 31, e cujos reflexos na vida nacional são sobejamente conhecidos. De outro modo, não poderão os membros do Congresso Nacional participar, como de natural dever, da criação das normas legais que vão reger o País, por contar o Presidente da República com os mandamentos constitucionais que lhe asseguram pronta votação dos projetos de sua iniciativa."

A proposição foi encaminhada ao exame das Mesas Diretoras do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Como se observa, o projeto tem por fim o estabelecimento de processo legislativo especial, para projetos de lei, de iniciativa de Senador ou Deputado, que visem a modificar decretos-leis editados pelo Presidente da República, com fundamento no art. 58 da Constituição do Brasil — abrangidos nessa disciplina os emanados da outorga do Ato Institucional n.º 2, de 1965.

O rito processual recomendado pelo projeto identifica-se, em termos de prazos, com o fixado pelo art. 54 da Constituição Federal, que prescreve: "O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de quarenta e cinco dias, a contar de seu recebimento na Câmara dos Deputados, e de igual prazo no Senado Federal.

Relativamente ao prazo para apreciação de emendas pela Casa iniciadora; o projeto não acolhe o exemplo constitucional inserto no art. 54, § 2.º, preferindo fixá-lo em 15 dias, com inclusão obrigatória das mesmas na Ordem do Dia a partir do décimo dia de seu retorno à Casa de origem.

Prescreve-se, ainda, que "os projetos serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, para imediata discussão e votação, dentro de trinta e cinco dias contados de sua apresentação ou recebimento".

Relevados os bons propósitos que informam a iniciativa do projeto, os quais, certo, visam à defesa das prerrogativas do Congresso Nacional, sobretudo no que concerne à prática de sua função legisferante, não vemos como acolhê-los à vista dos princípios constitucionais e de juridicidade que regem a espécie. O Regimento Comum não é o ins-

trumento adequado e legítimo para tratar da matéria objeto da proposição em estudo. Cuida-se do estabelecimento de normas regimentais próprias a cada uma das Casas legislativas, que, segundo o preceituado no art. 32 da Constituição do Brasil, não podem estar subordinadas ao regime de deliberação conjunta, mas ao de inscrição em Regimentos distintos, consoante o sistema de bicameralidade traçado pela Carta Magna.

Assim, sob pena de violação ao espírito e à letra da Constituição do Brasil, não seria possível estabelecer-se, no Regimento Comum, norma da área específica de competência exclusiva de cada Casa legislativa — como seja a da fixação de prazos para tramitação de projetos que devam ter curso distinto em cada órgão legislativo — por tratar-se de providência de organização interna, submetida ao regime de separação regimental, nos termos da Constituição do Brasil.

Se o Projeto de Resolução cogitasse da disciplina de matéria relativa à ordem dos trabalhos próprios do Congresso Nacional, ou mesmo de fase vinculada ao sistema bicameral — ação de revisão, por exemplo — teríamos, então, configurado o sentido de comunidade que autorizaria a inscrição da providência no Regimento Comum.

No caso em estudo, porém, paradoxalmente pretende incluir-se, no instrumento que ordena trabalhos comuns, medida reguladora de atividades autônomas.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a medida, consubstanciada no projeto sob exame, só seria possível se proposta por intermédio de emenda constitucional ou por projetos de resolução, apresentados e votados em cada uma das Casas legislativas, alterando os respectivos Regimentos Internos.

De qualquer modo, ainda que superadas as arguições de injuridicidade e inconstitucionalidade que pesam sobre a matéria, não seria de recomendar-se o seu acolhimento, quanto ao mérito, à vista, sobretudo, de suas implicações mediatas.

De fato o sistema de tramitação privilegiada sugerido pelo projeto poderia converter-se, no curso de sua execução, em instituto negativo quanto aos fins desejados, transformando-se em instrumento prejudicial à iniciativa dos próprios legisladores, a qual, no atinente às modificações relacionadas principalmente com os decretos-leis originários do Poder Executivo, ficaria adstrita a um processo de maior dificuldade. Isso aconteceria, por exemplo, nos casos de rejeição ou negativa de sanção, que naturalmente ocorreriam em escala sintomática,

uma vez que as decisões legislativas, porque tomadas em prazos curtos — onde dificilmente se afirma instrução processual eficiente — estariam fatalmente mais situadas nas referidas faixas de recusa, seja pela manifestação direta do Poder Legislativo — rejeição — senão, também, por desacolhimento do Executivo — negativa de sanção. Nessa circunstância, a renovação de projeto, na mesma sessão legislativa, com matéria idêntica à de proposição rejeitada, só seria admissível se proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (art. 61, § 3.º, da Constituição do Brasil). Nesse ponto, convém salientar que o projeto diz respeito apenas a proposições que visam a *modificar* decretos-leis, editados a partir do Ato Institucional n.º 2, de 1965, sem cogitar das hipóteses de ab-rogação desses diplomas, os quais, nessa parte permaneceriam submetidos ao sistema tradicional que tutela a tramitação dos projetos de leis ordinárias, a criar, em consequência, um comportamento bifronte, sem maior justificação.

Além do mais, o projeto coloca sob o mesmo diapasão de tratamento os decretos-leis baixados com fundamento no Ato Institucional n.º 2, de 1965, e os editados com base no art. 58 da Constituição do Brasil — quando, em rigor, verifica-se a existência de situações e momentos distintos carecedores de diferentes terapêuticas.

Os decretos-leis oriundos da outorga Constitucional têm limitações preestabelecidas, subordinadas aos casos de urgência, de interesse público relevante, de não aumento de despesa, e, ainda em razão da matéria, a assuntos de segurança nacional ou de finanças públicas. O mesmo não acontece em relação aos instrumentos legais provenientes do preceituado no art. 30 do Ato Institucional n.º 2, de 1965, os quais independiam dos requisitos ora apontados no art. 58, *caput*, e n.º I, da Constituição do Brasil, fixando-se exclusivamente no genérico conceito de “segurança nacional”. Por isso, à falta das retrocitadas limitações — apesar da pletora de decretos-leis baixados no período do governo anterior — 319 (de n.º 1 a 318, mais o de n.º 116-A) — muitos dos citados diplomas legais surgiram de estudos aprofundados, pela contribuição de órgãos técnicos altamente especializados, que, para a sua formulação, se valeram de subsídios e pesquisas de várias ordens.

No particular, basta dizer que a ação legislferante do Governo envolveu, além de matérias de grande complexidade, também a disciplina de Códigos, para os quais, nos termos da Constituição Federal (art. 54, § 5.º), não se admite nem a aplicação do regime de prazos especiais que beneficia as *proposições do Poder Executivo*.

Para ter-se uma noção do problema, vale serem destacados, dentre os referidos Decretos-leis, alguns que pela sua substância dão a tônica da situação. Estão nesse caso os Decretos-Leis números:

32 — “Institui o Código Brasileiro do Ar.”

55 — “Define a política nacional de turismo, cria o Conselho Nacional de Turismo e a empresa Brasileira de Turismo, e dá outras providências.”

59 — “Define a política nacional de cooperativismo, cria o Conselho Nacional de Cooperativismo e dá outras providências.”

61 — “Altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências.”

72 — “Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional da Previdência Social.”

73 — “Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros, e dá outras providências.”

82 — “Regula o Sistema Tributário do Distrito Federal, e dá outras providências.”

88 — “Regula o Sistema Tributário dos Territórios, e dá outras providências.”

142 — “Dispõe sobre o Plano Rodoviário Nacional.”

162 — “Dispõe sobre a exploração dos serviços de telecomunicações.”

200 — “Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.”

269 — “Institui o Código Brasileiro de Alimentos. e dá outras providências.”

212 — “Dispõe sobre medidas de segurança sanitária do País.”

215 — “Altera o Código da Justiça Militar (Decreto-Lei n.º 925, de 2 de dezembro de 1938).”

227 — “Dá nova redação ao Decreto-Lei n.º 1.985 (Código de Minas), de 29 de janeiro de 1940.”

229 — “Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, e dá outras providências.”

234 — “Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 32, de 18 de novembro de 1966 (Código Brasileiro do Ar), e dá outras providências.”

237 — “Modifica o Código Nacional de Trânsito.”

239 — “Define o Programa Tecnológico Nacional, o sistema nacional de tecnologia, e dá outras providências.”

240 — “Define a política e o sistema nacional de metrologia, e dá outras providências.”

254 — “Código da Propriedade Industrial.

293 — “Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho.”

314 — “Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, e dá outras providências.”

Não seria aconselhável, pois, que matérias dessa magnitude fôsse colocadas em regime de estudo sob prazos limitados, que, em última análise, não poderiam ser sustentados, pelas exigências mesmas do interesse público que norteia a ação parlamentar.

Na impossibilidade, portanto, de aceitar o projeto sob exame — em razão dos apontados impedimentos de ordem jurídica, constitucional e de mérito — sugerimos a esta Comissão Diretora o não-acolhimento do mesmo, na forma do art. 51, alínea *a* e § 1.º do Regimento Comum.

Sala das Comissões, em 4 de outubro de 1967. — Auro Moura Andrade, Presidente — Dinarte Mariz, Relator — Camilo Nogueira da Gama — Gilberto Marinho — Victorino Freire — Edmundo Levi — Cattete Pinheiro — Guido Mondim — Raul Giuberti.

IX — A apreciação dos Decretos-Leis em sessão conjunta do Congresso Nacional

Datado de 23 de fevereiro de 1970, foi apresentado à Mesa da Câmara dos Deputados, tendo como Relator o Sr. Accioly Filho (Vice-Presidente), substitutivo ao Regimento Comum do Congresso, cujo Capítulo V do Título III dispõe sobre a apreciação, em sessão conjunta, de Decreto-Lei expedido pelo Presidente da República:

TÍTULO III

CAPÍTULO V

Dos Decretos-Leis

Art. 120 — Dentro em 5 dias da publicação do texto decreto-lei expedido pelo Presidente da República na forma do art. 55, § 1.º, da Constituição Federal, o Congresso Nacional deverá realizar sessão conjunta destinada à leitura da matéria e constituição de Comissão Mista para dar parecer sobre a mesma.

Art. 121 — A partir da designação de seus membros, a Comissão terá o prazo de 20 dias para emitir seu parecer.

Art. 122 — O parecer da Comissão deverá concluir pela apresentação de projeto de decreto legislativo, aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

§ 1.º — No caso de decidir favoravelmente ao decreto-lei, a Comissão poderá incluir, na proposição formulada, artigo revogatório de parte do decreto-lei considerada inconstitucional pelo voto de 2/3 de seus membros.

§ 2.º — Com o parecer da Comissão, ou ou sem êle, o decreto-lei será submetido à deliberação em Plenário, em sessão conjunta, convocada antes de 40 dias contados da sessão de que trata o art. 120.

Art. 123 — O Decreto Legislativo será promulgado pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Advocacia

— Excertos Legislativos —

ADOLFO ERIC DE TOLEDO

Orientador de Pesquisas Legislativas
Diretoria de Informação Legislativa

"Livre das peias que escravizam os homens, muito orgulhoso para aceitar protetores e muito modesto para ter protegidos, sem subordinados nem superiores, o advogado seria o homem na plenitude da dignidade original, se tal homem pudesse existir neste mundo."

HENRION DE PANSEY

I — Códigos. II — Legislação esparsa. III — Provimentos da O.A.B.

PROÊMIO

A profissão do advogado tem merecido da literatura universal as maiores atenções. Se não a iguala em vastidão a bibliografia pátria, é esta, todavia, constituída por obras de valor inconteste.

Autografadas por luminares das letras jurídicas — tais sejam Carvalho Netto, Mário Guimarães de Souza, Affonso Dionysio Gama, Ruy de Azevedo Sodré, Sebastião de Souza, Guido Arzua, Serrano Neves, entre outros — praticamente esgotam o assunto sob os seus mais variados ângulos, tanto doutrinários como práticos.

Trazer para a Revista apenas fragmentos dessas obras, seria imperdoável delito de mutilação dos contextos admiráveis, indesculpável erro de debilitar o valor global do cultivo trabalhoso. Não nos seria lícito fracionar o todo, a unidade de pensamento dos autores, principalmente se envolvem valores éticos da profissão, os seus aspectos deontológicos e disceológicos.

Esta a razão de limitarmos-nos, aqui, apenas a coligir diversos textos legais, os mais importantes desde a criação da Ordem dos Advogados do Brasil, em 1930.

A maior vantagem desta coletânea é a de apresentar, de maneira prática à consulta rápida, a legislação esparsa em códigos distintos, em revistas de direito, em livros doutrinários, em publicações diversas, de alcance difícil e pesquisa demorada. Ao interesse imediato dos estudiosos, damos a legislação atualizada. Aos interessados na evolução jurídica da profissão, trazemos diplomas de outrora.

Mas, por que a criação da Ordem como marco inicial? Porque, tão-somente a partir da existência desta — assim nos elucidam os mestres — dignificou-se realmente a profissão e conseguiu ela atingir a condição de **munus publicum** de que se reveste hoje.

J. M. de Carvalho Santos (1) é um dos que abonam essa afirmação:

"O advogado existe desde os mais remotos tempos, desde que se cogitou da magistratura.

A justiça social, em verdade, considerava essencial e imprescindível a defesa do acusado, que, a princípio, era feita, na expressão de Dupin, por um parente ou um amigo, que emprestava à ignorância ou à fraqueza o apoio de sua coragem ou de seu saber. Mais tarde, observa a seu turno Labori, as necessidades da justiça exigiram que homens especializados, versados no conhecimento das leis, viessem se colocar ao lado dos litigantes, para assisti-los na reivindicação de seus direitos.

Essa a origem da profissão de advogado, que, embora conhecida entre os Egípcios e os Persas, só na Grécia mereceu os cuidados de uma verdadeira organização.

Em Roma, a advocacia se restringia, de início, ao patronato: o patrono encarregava-se de defender perante a justiça os interesses de seus clientes, aos quais devia, além disso, proteção sob todos os outros pontos de vista.

A defesa de outrem não ficou, entretanto, por muito tempo, como privilégio exclusivo do "patronus".

Outros, que pelos seus estudos estavam suficientemente habilitados para essa missão, passaram a defender os direitos dos litigantes, conseguindo, por esse meio, renome que os recomendava aos sufrágios dos seus concidadãos para os cargos públicos. Esta, de resto, era a única vantagem que podiam eles tirar do exercício de sua profissão; isto porque

uma lei Cincia, de que fala Tácito, havia proibido aos advogados de receberem qualquer remuneração. Mais tarde, o direito imperial reconheceu a legitimidade dos honorários, embora prescrevendo a observância de uma taxa que não devia ser ultrapassada.

O certo é que a distinção entre patronos e advogados veio a desaparecer, surgindo uma profissão única -- a dos advogados (**advocati**).

No baixo-Império, os **advocati** formaram colégios especiais, submetidos a um regulamento.

Com a queda do Império Romano, desapareceram os colégios dos advogados. Somente em 927, no início de Philippe Le Bel, voltou-se a admitir a regulamentação, que, a exemplo da legislação romana, havia sido imposta aos advogados.

Em Portugal, todavia somente no reinado de D. Affonso V surgiu a profissão de advogado, formando um corpo, com posição definida no fóro (Cfr. João Henrique Ulrich, apud Affonso Dionysio Gama, **Manual do Advogado**, vol. 1, n.º 7).

No Brasil, por isso mesmo, a profissão existia, ainda quando colônia, mas sem nenhuma regulamentação, o que perdurou durante todo o período do Império e muitos anos do período republicano. (grifo nosso)

Somente em 18 de novembro de 1930, pelo Decreto n.º 19.408, foi criada a Ordem dos Advogados do Brasil.

Do mesmo teor a lição de **Ruy Azevedo Sodré**, na sua magnífica obra "O Advogado seu Estatuto e a Ética Profissional", das brasileiras talvez a mais completa:

"Quando o Imperador Dom Pedro, em 7 de agosto de 1843, aprovou os Estatutos do Instituto dos Advogados Brasileiros, a criação da Ordem dos Advogados já se tornara de imprescindível necessidade, a ponto de figurar no art. 2.º dos referidos Estatutos que o "fim do Instituto é organizar a Ordem dos Advogados, em proveito geral da ciência da jurisprudência".

A corporação é de origem romana, e desde o século V se encontra regulamentada, segundo se vê em Grellet Du-

(1) Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro — Vol. II — pág. 355.

bazcau (*). Denominava-se, então, *collegium, ordo, consortium (togatorum consortium: Codex, II, 7, 13)*. Os advogados eram em número limitado (*numerus clausus*) e, por ordem de antigüidade, inscritos num quadro (*Codex II, 7, 13*).

No moderno direito, porém, foi da França que os outros países copiaram a instituição. (**)

Allás, a expressão "Ordem", em sua origem, significa uma associação que se diferencia das corporações de artes e ofícios.

Sobre a fundação da Ordem dos Advogados, citando o L. 7, § 5.º, Código Justiniano de adv. div. jud., II, 8, Apleton escreve:

"a data da época onde o ministério do advogado se tornou verdadeira profissão, os jurisconsultos que a exerciam se constituíram pouco a pouco em nome de *ordo*, ao qual os advogados, daí em diante, se ligaram muito fortemente, principalmente para distingulrem-se dos artistas e comerciantes, que formavam simples corporações."

A Ordem dos Advogados é tão velha como a própria profissão. Já em 1334, em França, pela célebre Ordenança de São Luís, obrigava-se a matrícula de todos os advogados,

"com o fim de manter a profissão em toda a pureza para que seja útil aos advogados e ao Público."

Não só era obrigatória a matrícula, como também, para exercer a profissão, precisavam os advogados, por força daquela velha Ordenança, jurar perante o Parlamento que cumpririam deveres, a maioria dos quais ainda figuram em nosso Código Ético.

O Instituto dos Advogados Brasileiros lançou, com o discurso inaugural de Montezuma, seu primeiro presidente, a campanha da criação da Ordem, secundado pelas vozes autorizadas de seus companheiros Caetano Alberto e Perdigão Malheiros.

Durante o Império, foram baldados todos os esforços para a criação da Ordem, a despeito de contar a causa, em momentos diferentes, com o apoio de conselheiros de Estado do porte de um José de Alencar, de um Nabuco de Araújo e de tantos outros.

Não menos árdua e igualmente improficua foi a batalha travada durante a República para a conquista do ideal de que se tornara pioneiro o conselheiro Montezuma.

O Barão de Loreto, Inglês de Souza e Eugênio de Barros apresentaram projetos de lei ao Congresso, que não lograram andamento.

Igual sorte teve o projeto de Celso Bayma, de 1911. Nova tentativa, organizada pelo Instituto, à frente de uma comissão em que figuravam nomes de destacada influência nos meios jurídicos e políticos, entre os quais Aurelino Leal, Alfredo Pinto, Fernando Mendes de Almeida, sofreu idêntico revés, no Senado, entre os anos de 1916 a 1921.

De São Paulo partiam, também, vozes clamando pela união da classe, em torno de uma corporação, que zelasse pela sua disciplina, pelos seus direitos e deveres. Em 1917, quando se reabriram as portas do Instituto da Ordem dos Advogados de São Paulo, Azevedo Marques como delegado da Congregação da Faculdade de Direito, falando depois de Francisco Morato, seu presidente, e de Estêvão de Almeida, representante da classe dos advogados, acentuou, com certa mágoa que, na nossa profissão, "não existe disciplina e compostura suficientes, nem seleção, nem estágios, não tendo o valor que deviam ter os diplomas científicos, a experiência, a proficiência, o tirocínio e o esforço".

Foi difícil vencer a corrente que sustentava a ampla liberdade do exercício da profissão, impeditiva de correção aos desmandos que então imperavam nos diversos setores da advocacia.

Nesse sentido, o projeto da criação da Ordem dos Advogados do Brasil, que vinha sendo repetidamente apresentado aos Parlamentares do Império e da República, sofreu fortes impugnações, motivadas pelo zelo da liberdade profissional, proclamada pela Constituição de 1891.

Foi exatamente em regime de governo discricionário que se aboliram as liberdades públicas e se restringiram os direitos individuais, "no momento em que a

(*) *Le Barreau Romain*, pág. 81, citado por A. Lopes da Costa. (Nota do Autor.)

(**) *Weismann Lehrbuch*, vol. I, pág. 50. (Idem)

insânia do Poder pessoal se instalava no País, com tôdas as agravantes do arbitrio e da violência", foi exatamente nesse momento, "subtraídas à centralização dominante", que a Ordem dos Advogados do Brasil foi criada, por força de dispositivo especial, incluído no Decreto n.º 19.408, de 18-11-1930, que reorganizou a Côrte de Apelação do Distrito Federal.

Foi obra do Desembargador André de Faria Pereira, que convenceu o então Ministro da Justiça do Governo Provisório a encaixar, naquele decreto, o artigo que tomou o n.º 17, declarando criada a Ordem dos Advogados do Brasil.

O art. 17 do Decreto n.º 19.408, de 18-11-1930, estava assim redigido:

"Fica criada a Ordem dos Advogados Brasileiros, órgão de disciplina e seleção da classe dos advogados, que se regerá pelos estatutos que forem votados pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, com a colaboração dos Institutos dos Estados e aprovados pelo Governo."

"A Revolução de 1930 — salienta Levy Carneiro no seu brilhante parecer, encaminhando ao Governo a minuta de decreto de Regulamento da OAB — deu um alto significado à criação de Ordem, enquadrando-a entre as reformas que devem remodelar a nacionalidade. E não terá errado. Porque a OAB é uma das criações necessárias para a moralização da vida pública nacional, que todos sentimos urgente empreender."

E acrescentava Levy Carneiro: "Porque ela há de retornar, para uma grande elite de homens de cultura, capazes de benéfica influência na vida pública, uma escola de ação social e política desinteressada e fecunda, e de prática da solidariedade associativa."

Complementando essas informações, dá-nos o ilustre professor de Direito (2) a medida exata do que representava a profissão, dentro da vida judiciária nacional:

"Dominou, por largos anos entre nós, o conceito de que a advocacia era atividade privada, sem nenhuma fiscalização do Poder Público.

Os Institutos de Advogados, existentes nos Estados, e filiados ao Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, com sede no Rio, não tinham nenhuma ingerência na vida profissional do advogado. Não podiam punir os advogados,

que tivessem praticado qualquer falta profissional, nem podiam, de qualquer modo, fiscalizar-lhes a atuação.

Nesse particular, os advogados estavam sujeitos, em cada processo judicial, apenas ao Juiz da causa. Único competente para punir o causídico faltoso, e mesmo assim, só em certos casos, e com certas penas.

Realmente, de acôrdo com a Lei n.º 2.222, de 13-12-1922, que reformou a organização judiciária de São Paulo, os advogados deveriam ficar sujeitos à inspeção disciplinar dos juizes de primeira instância e do presidente do Tribunal de Justiça. E as penas eram desde a advertência até a suspensão por três meses, penas essas que nunca eram aplicadas.

Mais tarde, pelo Decreto n.º 4.786, de 3 de dezembro de 1930, art. 10, n. V, os advogados ficaram sujeitos à correção permanente do Corregedor-Geral, o que não alterou a situação, quanto à impunidade dos advogados faltosos ao cumprimento de suas obrigações legais e deveres éticos.

O instituto das correções, no que tange aos advogados, foi revogado pelo Regulamento da Ordem, por força do qual só a esta desde então competia, exclusivamente, o poder de punir disciplinarmente os seus membros, a despeito de, vez por outra, alguns juizes pretenderem valer-se daqueles revogados textos.

— O certo, no entanto, é que naquela época predominava a concepção de que a advocacia era livre, não estando sujeita a nenhuma restrição.

Essa liberdade profissional, segundo preceituava o § 24 do art. 72 da Constituição de 1891 — "É garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e profissional" — era entendida e aplicada com a mais ampla extensão.

O exagerado individualismo e o acentuado amoralismo da referida carta constitucional, imprimiram à profissão aquela feição de atividade exclusivamente privada, sem restrições, nem limites.

"Os advogados — criticava Carvalho de Mendonça — podem ser homens de negócio mais do que homens do Direito.

Nesse regime de absoluta liberdade, sob a restrita e débil censura do Poder Judiciário, cada advogado, Juiz de si próprio, pratica, a seu modo, a ética profissional."

(2) Obra citada, págs. 74/76.

O trabalho da jurisprudência, porém, foi amenizando essa vesga interpretação do preceito constitucional, até que, invocando-se os impedimentos para o exercício do mandato, já consagrados pelo Código Civil (art. 1.325), foi possível criar ambiente em que se justificava a existência de uma Ordem, modelada pelo exemplo francês.

E, assim, foi finalmente criada a Ordem dos Advogados do Brasil.

— Deixava a advocacia de ser profissão exclusivamente privada e exercida com a mais ampla e irrestrita liberdade, para tornar-se regulamentada, selecionada, fiscalizada e disciplinada, funções essas delegadas pelo Poder Público à própria classe.

Passou a imperar o princípio, até então desprezado, de que o advogado participa da administração da Justiça, que é serviço público. Dêsse princípio decorrem não só a subordinação do advogado à disciplina funcional, ao compromisso que presta ao iniciar a profissão, e ao mais importante de todos, qual seja o de ter acesso, como defensor da parte, no desenrolar do processo judicial."

Não foi outra a razão porque André de Faria Pereira, discursando quando do 25.º aniversário da criação da Ordem dos Advogados do Brasil, assim se manifestava, demonstrando a desorganização anterior que envolvia o mister da advocacia:

"Aquele tempo não havia egresso das penitenciárias ou comerciante falido que não se julgasse com o direito de sobraçar uma pasta e afrontar o pretório no exercício da mais degradante rabulice. A consciência coletiva repelia os intrusos, mas seus malefícios desmoralizavam o ambiente a tal ponto que a função do advogado era suspeitada como de traficantes irresponsáveis. Os advogados dignos sofriam a concorrência dos aventureiros ousados e não havia meios de evitar a intoxicação causada no meio social pelos elementos claudicantes, que prosperavam à sombra de generalizada irresponsabilidade." (3)

Como vimos, à ausência de anotações precedentes à existência da Ordem, sobram justificativas. A repressão aos abusos, de início moderada e, posteriormente, com rigor maior, só a partir de então fez-se presente. Mas, dessas punições, também não cuidamos. Nem poderíamos.

Isto porque, embora tais decisões estabeleçam princípios, originam-se de casos concretos que personalizariam os advogados vi-

sados. É magistral a lição de Maurice Garçon (4) nesse sentido: Evite-se aos castigados, por constituírem atos de disciplina interna, uma *capitis diminutio pública*.

Era o que, em proêmio, se fazia necessário explicar. A legislação, é aqui colocada ao lado de Códigos de Ética e de Provimentos emanados da *universitas personarum* que é a Ordem dos Advogados do Brasil. Da importância de sua ciência, mesmo marginalizados alguns aspectos, ninguém há de discutir. Concluamos, pois, com Serrano Neves (5), citando Louis Crémieu: "Para poder exercer de maneira digna e útil a profissão, é preciso começar por bem conhecê-la."

I — CÓDIGOS

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

(Lei n.º 3.071, de 1.º de Janeiro de 1916)

TÍTULO V

CAPÍTULO VII

SEÇÃO V

Do Mandato Judicial

Art. 1.324 — O mandato judicial pode ser conferido por instrumento público ou particular, devidamente autenticado, a pessoa que possa procurar em juízo.

Art. 1.325 — Podem ser procuradores em juízo, todos os legalmente habilitados, que não forem:

- I — Menores de vinte e um anos, não emancipados ou não declarados maiores;
- II — Juizes em exercício; (*)
- III — Escrivães ou outros funcionários judiciais, correndo o pleito nos juzos onde servirem, e não procurando eles em causa própria;
- IV — Inibidos por sentença de procurar em juízo, ou de exercer officio público.
- V — Ascendentes, descendentes, ou irmãos do Juiz da causa;

(3) Cfr. Serrano Neves, apud Ruy de Azevedo Sodré, in "Imunidade Penal" — Ed. Alba — 1968.

(4) In "O Advogado e a Moral" — trad. A. S. Madeira Pinto, ed. Arménio Amado, sucessor, pág. 2, 1963.

(5) Obra citada, pág. 265.

(*) Vide Decreto n.º 21.411, de 17-5-1932, que derroga o art. 1.325 do Código Civil quanto à alínea II, com relação aos membros dos Tribunais Eleitorais, nomeados pelo Governo, mas tão-somente nas causas em que não tenham de intervir como juizes eleitorais.

VI — Ascendentes, ou descendentes da parte adversa, exceto em causa própria.

Art. 1.326 — A procuração para o fóro em geral não confere os poderes para atos, que os exijam especiais.

Art. 1.327 — Constituídos, para a mesma causa e pela mesma pessoa, dois ou mais procuradores, consideram-se nomeados para funcionar na falta um do outro, e pela ordem de nomeação, se não forem solidários. Mas a nomeação conjunta pode conter a cláusula de que um nada pratique sem os outros.

Art. 1.328 — O substabelecimento, sem reserva de poderes, não sendo notificado ao constituinte, não isenta o procurador de responder pelas obrigações do mandato.

Art. 1.329 — Sob pena de responder pelo dano resultante, o advogado, ou procurador, que aceitar a procuratura, não se poderá escusar sem motivo justo, e, se o tiver, avisará em tempo o constituinte, a fim de que lhe nomeie sucessor.

Art. 1.330 — As obrigações do advogado e do procurador serão determinadas, assim pelos termos da procuração, como, e principalmente pelo contrato, escrito, ou verbal, em que se lhes houverem ajustado os serviços.

TÍTULO III

Da Prescrição

CAPÍTULO IV

Dos Prazos da Prescrição

Art. 178 — Prescreve:

§ 6.º — Em um ano:

X — A ação dos advogados, solicitadores, curadores, peritos e procuradores judiciais, para o pagamento de seus honorários; contado o prazo do vencimento do contrato, da decisão final do processo ou da revogação do mandato. (*)

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

(Decreto-Lei n.º 1.608,
de 18 de setembro de 1939)

Art. 36 — Sob nenhum pretexto poderá o advogado reter, além do prazo, os autos recebidos em vista.

Art. 63 — Sem prejuízo do disposto no art. 3.º, a parte vencida que tiver alterado intencionalmente a verdade, ou se houver conduzido de modo temerário no curso da lide, provocando incidentes manifestamente infundados, será condenada a reembolsar à vencedora as custas do processo e os honorários do advogado.

§ 3.º — Se a temeridade ou malícia fôr imputável ao procurador, o Juiz, levará o caso ao conhecimento do Conselho local da Ordem dos Advogados do Brasil, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

Art. 64 — A sentença final na causa condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora, observado, no que fôr aplicável, o disposto no art. 55.

Art. 66 — As multas impostas às partes em consequência de má-fé serão contadas como custas; as impostas aos procuradores e aos serventuários serão cobradas em selos inutilizados nos autos pelo Juiz.

Art. 68 — A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, gozará do benefício de gratuidade, que compreenderá as seguintes isenções:

V — Dos honorários de advogado e perito.

Parágrafo único — O advogado será escolhido pela parte; se esta não o fizer, será indicado pela assistência judiciária, e, na falta desta, nomeado pelo Juiz.

Art. 76 — Vencedor na causa o beneficiado, os honorários de seu advogado, as custas contadas em favor dos serventuários da justiça, bem como as taxas e selos judiciais, serão pagos pelo vencido.

Art. 106 — O ingresso das partes em juízo requer, além da capacidade legal, a outorga de mandato escrito a advogado legalmente habilitado.

(*) Vide art. 100 da Lei n.º 4.215, de 27-4-1963, que dilatou para cinco anos o prazo prescricional da ação de cobrança de honorários de advogado, estipulando o momento inicial desse prazo.

§ 1.º — Será, porém, facultada às partes a defesa dos seus direitos, quando tiverem habilitação legal, ou no caso de falta de advogado no lugar, ou recusa ou impedimento dos que houver.

§ 2.º — Em caso de assistência judiciária ou de nomeação do advogado pelo Juiz, será dispensada a outorga de mandato do assistido, não podendo, porém, o patrono, sem prévia autorização escrita do assistido, praticar os atos ressalvados no art. 108. (*)

Art. 109 — O procurador que renunciar o mandato judicial continuará, durante os dez (10) dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante desde que necessário para evitar-lhe o prejuízo.

Art. 197 — Suspender-se-á a instância:

IV — Por morte do procurador de qualquer das partes.

Art. 205 — No caso de absolvição da instância, o autor será condenado ao pagamento das despesas feitas pelo réu com o preparo da defesa, inclusive honorários de advogado, que o Juiz arbitrar.

Parágrafo único — Neste caso, ao autor não será lícito renovar a ação sem a prova desse pagamento ou da sua consignação judicial.

Art. 813 — Se, durante o prazo para a interposição de recurso sobrevier o falecimento da parte ou o do seu advogado, ou se verificar a hipótese prevista no art. 197, n.º I, será tal prazo restabelecido em proveito da parte ou do herdeiro ou substituto, contra quem começará a correr novamente, depois da notificação.

Art. 911 — No arbitramento da indenização proveniente de ato ilícito, os lucros cessantes serão convertidos em prestação de renda ou pensão, mediante pagamento de capital que, aos juros legais, assegure as prestações devidas.

Art. 912 — A indenização referida no artigo anterior será fixada, sempre que possível, na ação principal, e compreenderá as custas judiciais, os honorários de advogado, as pensões vencidas e respectivos juros, devendo a sentença determinar a aplicação do

capital em títulos da dívida pública federal para a constituição da renda. (...)

Art. 1.050 — A representação das partes em juízo por advogado provisionado ou solicitador será permitida em primeira instância e pelo prazo das autorizações anteriormente concedidas.

CÓDIGO PENAL

(Decreto-Lei n.º 2.848, de 7-12-1940)

PARTE ESPECIAL

TÍTULO XI

CAPÍTULO III

Patrocínio infiel

Art. 355 — Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena — detenção, de seis meses a três anos e multa, de dois mil cruzeiros a quinze mil cruzeiros.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único — Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente partes contrárias.

Sonegação de papel ou objeto de valor probatório

Art. 356 — Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documentos ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador:

Pena — detenção, de seis meses a três anos, e multa, de dois mil cruzeiros a dez mil cruzeiros.

CÓDIGO PENAL

(Decreto-Lei n.º 1.004, de 21-10-1969)

Exercício ilegal da advocacia

Art. 400 — Prestar assistência jurídica a outrem, sem autorização legal e mediante remuneração.

Pena — detenção, até três meses, ou pagamento de três a quinze dias-multa.

(*) O art. 108 do C.P.C. ressalva os poderes para receber citação inicial, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, e firmar compromisso.

LEI DAS CONTRAÇÕES PENAI

(Decreto-Lei n.º 3.688, de 3-10-1941)

PARTE ESPECIAL**CAPÍTULO VI**

Exercício ilegal de profissão ou atividade

Art. 47 — Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena — prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos cruzeiros a cinco mil cruzeiros.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

(Decreto-Lei n.º 3.689, de 3-10-1941)

Da Ação Penal

Art. 32 — Nos crimes de ação privada, o juiz, a requerimento da parte que comprovar a sua pobreza, nomeará advogado para promover a ação penal.

Art. 39 — O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público ou à autoridade policial.

Art. 44 — A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.

Art. 50 — A renúncia expressa constará de declaração assinada pelo ofendido, por seu representante legal ou procurador com poderes especiais.

Art. 55 — O perdão poderá ser aceito por procurador com poderes especiais.

Art. 59 — A aceitação do perdão fora do processo constará de declaração assinada pelo querelado, por seu representante legal ou procurador com poderes especiais.

Das Exceções

Art. 98 — Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas.

Do Incidente de Falsidade

Art. 146 — A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais.

Do Interrogatório do Acusado

Art. 187 — O defensor do acusado não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas.

Do Juiz

Art. 252 — O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I — tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o 3.º grau inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II — êle próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha.

Do Acusado e seu Defensor

Art. 261 — Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

Art. 263 — Se o acusado não o tiver, será nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.

Parágrafo único — O acusado, que não fôr pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz.

Art. 264 — Salvo motivo relevante, os advogados e solicitadores serão obrigados, sob pena de multa de cem a quinhentos cruzeiros, a prestar seu patrocínio aos acusados, quando nomeados pelo juiz.

Art. 265 — O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, a critério do juiz, sob pena de multa de cem a quinhentos cruzeiros.

Parágrafo único — A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente ou para o só efeito do ato.

Art. 266 — A constituição de defensor independe de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório.

Art. 267 — Nos termos do art. 252, não funcionarão como defensores os parentes do juiz.

Da Prisão e da Liberdade Provisória

Art. 295 — Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes da condenação definitiva:

VII — os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República.

Da Aplicação Provisória de Interdições de Direito e Medidas de Segurança

Art. 313 — A aplicação provisória de interdições de direitos poderá ser determinada pelo juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do assistente, do ofendido ou de seu representante legal, ainda que este não se tenha constituído como assistente:

I — durante a instrução criminal após a apresentação da defesa ou do prazo concedido para esse fim.

§ 1.º — No caso do n.º I, havendo requerimento de aplicação da medida, o réu ou seu defensor será ouvido no prazo de dois dias.

Da Sentença

Art. 391 — O querelante ou o assistente será intimado da sentença, pessoalmente

ou na pessoa de seu advogado. Se nenhum deles fôr encontrado no lugar da sede do juízo, a intimação será feita mediante edital com o prazo de 10 dias, afixado no lugar de costume.

Art. 392 — A intimação da sentença será feita:

II — ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar sóto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;

III — ao defensor constituído pelo réu, se éste, afiançável ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

IV — mediante edital, nos casos do n.º II, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça.

V — mediante edital, nos casos do número III, se o defensor que o réu houver constituído também não fôr encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça.

Do Processo Comum

Art. 395 — O réu ou seu defensor poderá, logo após o interrogatório ou no prazo de três dias, oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas.

Art. 396 — Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, devendo as da acusação ser ouvidas em primeiro lugar.

Parágrafo único — Se o réu não comparecer, sem motivo justificado, no dia e à hora designados, o prazo para defesa será concedido ao defensor nomeado pelo juiz.

Art. 403 — A demora determinada por doença do réu ou do defensor, ou outro motivo de força maior, não será computada nos prazos fixados no art. 401. No caso de enfermidade do réu, o juiz poderá transportar-se ao local onde êle se encontrar, aí procedendo-se à instrução. No caso de enfermidade do defensor, será êle substituído, definitivamente, ou para o só efeito do ato, na forma do art. 265, parágrafo único.

Do Processo dos Crimes

Competência do Júri

Art. 406 — Terminada a inquirição das testemunhas, mandará o juiz dar vista dos autos, para alegações, ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, e, em seguida, por igual prazo e em cartório, ao defensor do réu.

Art. 415 — A intimação da sentença de pronúncia, se o crime fôr afiançável, será feita ao réu:

II — pessoalmente ou ao defensor por ele constituído se tiver prestado fiança antes ou depois da sentença;

III — ao defensor por ele constituído se, não tendo prestado fiança, expedido o mandado de prisão, não fôr encontrado e assim o certificar o oficial de justiça;

IV — mediante edital, no caso do n.º II, se o réu e o defensor não forem encontrados e assim o certificar o oficial de justiça;

V — mediante edital, no caso do n.º III, se o defensor que o réu houver constituído também não fôr encontrado e assim o certificar o oficial de justiça.

Art. 422 — Se, ao ser recebido o libelo, não houver advogado constituído nos autos para a defesa, o juiz dará defensor ao réu, que poderá em qualquer tempo constituir advogado para substituir o defensor dativo.

Art. 449 — Apregoado o réu, e comparecendo, perguntar-lhe-á o juiz o nome, a idade e se tem advogado, nomeando-lhe curador, se fôr menor e não o tiver, e defensor, se maior. Em tal hipótese, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido.

Parágrafo único — O julgamento será adiado, somente uma vez, devendo o réu ser julgado, quando chamado pela segunda vez. Neste caso a defesa será feita por quem o juiz tiver nomeado, ressalvado ao réu o direito de ser defendido por advogado de sua escolha, desde que se ache presente.

Art. 450 — A falta, sem escusa legítima, do defensor do réu ou do curador, se um ou outro fôr advogado ou solicitador, será imedia-

tamente comunicada ao Conselho da Ordem dos Advogados, nomeando o presidente do tribunal, em substituição, outro defensor, ou curador, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 451 — Não comparecendo o réu ou o acusador particular, com justa causa, o julgamento será adiado para a seguinte sessão periódica, se não puder realizar-se na que estiver em curso.

§ 2.º — O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do advogado do assistente.

Do Processo e do Julgamento Dos Crimes da Competência Do Juiz Singular

Art. 500 — Esgotados aquêles prazos, sem requerimento de qualquer das partes, ou concluídas as diligências requeridas e ordenadas, será aberta vista dos autos, para alegações sucessivamente, por três dias:

III — ao defensor do réu.

§ 1.º — Se forem dois ou mais os réus, com defensores diferentes o prazo será comum.

Do Processo e do Julgamento dos Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos

Art. 514 — Nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autua-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de quinze dias.

Parágrafo único — Se não fôr conhecida a residência do acusado, ou este se achar fora de jurisdição do juiz, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a resposta preliminar.

Do Processo de Aplicação de Medida de Segurança por Fato Não-Criminoso

Art. 552 — Após o interrogatório ou dentro do prazo de dois dias, o interessado ou seu defensor poderá oferecer alegações.

Parágrafo único — O juiz nomeará defensor ao interessado que não o tiver.

Dos Processos de Competência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação

Art. 564 — A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

III — por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

- c) a nomeação de defensor ao réu presente, que não o tiver, ou ao ausente, e de curador ao menor de 21 anos;

Da Execução das Medidas de Segurança

Art. 757 — Nos casos do n.º I, letra c, e n.º II do art. 751 e n.º II do art. 752, o juiz depois de proceder às diligências que julgar convenientes, ouvirá o Ministério Público e concederá ao condenado o prazo de três dias para alegações, devendo a prova requerida ou reputada necessária pelo juiz ser produzida dentro em dez dias.

§ 1.º — O juiz nomeará defensor ao condenado que o requerer.

Art. 775 — A cessação ou não da periculosidade se verificará ao fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança pelo exame das condições da pessoa a que tiver sido imposta, observando-se o seguinte:

- VI — o juiz nomeará curador ou defensor ao interessado que não o tiver.

Da Homologação das Sentenças Estrangeiras

Art. 789 — O Procurador-Geral da República, sempre que tiver conhecimento da existência da sentença penal estrangeira, emanada de Estado que tenha com o Brasil tratado de extradição e que haja imposto medida de segurança pessoal, ou pena acessória que deva ser cumprida no Brasil, pedirá ao Ministro da Justiça providências para a obtenção de elementos que o habilitem a requerer a homologação da sentença.

§ 2.º — Distribuído o requerimento de homologação, o relator mandará citar o interessado para deduzir embargos, dentro de

dez dias, se residir no Distrito Federal, ou trinta dias, no caso contrário.

§ 3.º — Se nesse prazo o interessado não deduzir os embargos, ser-lhe-á pelo relator nomeado defensor, o qual dentro de dez dias produzirá a defesa.

Disposições Gerais

Art. 793 — Nas audiências e nas sessões, os advogados, as partes, os escrivães e os espectadores poderão estar sentados. Todos, porém, se levantarão quando se dirigirem aos juizes ou quando estes se levantarem para qualquer ato do processo.

Parágrafo único — Nos atos da instrução criminal, perante os juizes singulares, os advogados poderão requerer sentados.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

(Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º-5-1943)

TÍTULO X

Do Processo Judiciário do Trabalho

CAPÍTULO II

Do Processo em Geral

SEÇÃO IV

Das partes e dos procuradores

Art. 791 — Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1.º — Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2.º — Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

II — LEGISLAÇÃO ESPARSA

DECRETO N.º 19.408 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1930 (6)

Reorganiza a Córte de Apelação e dá outras providências.

Art. 17 — Fica criada a Ordem dos Advogados Brasileiros, órgão de disciplina e sele-

(6) D.O. de 23-11-1930.
Rep. em 25-11-1930.

ção da classe dos advogados, que se regerá pelos estatutos que forem votados pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, com a colaboração dos Institutos dos Estados, e aprovados pelo Governo.

DECRETO N.º 20.784

DE 14 DE DEZEMBRO DE 1931 (7)

Aprova o Regulamento da Ordem dos Advogados Brasileiros

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Artigo único — Fica aprovado, de acôrdo com o art. 17 do Decreto n.º 19.408, de 18 de novembro de 1930, o Regulamento da Ordem dos Advogados Brasileiros, que a este acompanha, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1931, 110.º da Independência e 43.º da República — **GETULIO VARGAS** — **Oswaldo Aranha**.

**REGULAMENTO A QUE SE REFERE O
DECRETO N.º 20.784, DE 14
DE DEZEMBRO DE 1931**

CAPÍTULO I

Da Ordem Seus Fins e Organização

Art. 1.º — A Ordem dos Advogados do Brasil, criada pelo art. 17 do Decreto número 19.408, de 18 de novembro de 1930, é o órgão de seleção, defesa e disciplina da classe dos advogados em toda a República.

Art. 2.º — A Ordem constitui serviço público federal, ficando, por isso, seus bens e serviços e o exercício de seus cargos isentos de todo e qualquer imposto, ou contribuição.

Art. 3.º — A Ordem compreende uma seção central, com sede no Distrito Federal, e uma seção em cada Estado e no Território do Acre, com sede na Capital respectiva.

§ 1.º — Cada seção terá personalidade jurídica própria, com inteira autonomia quanto à sua organização e administração, sob as normas do presente regulamento.

§ 2.º — As seções desdobram-se em subseções, nas várias comarcas do seu território.

§ 3.º — Cada subseção terá pelo menos 15 advogados, provisionados, ou solicitadores, inscritos, podendo abranger mais de uma comarca para completar esse número.

§ 4.º — Quando as condições locais tornarem inconveniente formar a subseção abrangendo várias comarcas na forma do § 3.º, poderá o Conselho da Seção respectiva reduzir o número mínimo determinado no parágrafo precedente.

Art. 4.º — A Ordem exercerá suas atribuições em todo o território nacional, pelo Conselho Federal e pelo presidente e secretário-geral; em cada seção, pela assembléia-geral, pelo conselho e pela diretoria; em cada subseção, pela diretoria e pela assembléia-geral.

Art. 5.º — Os governos federal e estaduais proverão à instalação condigna da Ordem, e seus arquivos, sempre, de preferência, no Palácio da Justiça, "Forum" ou edifício do Tribunal Superior.

Art. 6.º — O patrimônio da Ordem será formado de donativos, legados, subvenções, bens adquiridos, e da contribuição determinada no art. 87.

Art. 7.º — O patrimônio de cada seção da Ordem será constituído:

- a) pelas taxas anuais e de inscrição;
- b) pelas multas ou contribuições impostas aos membros da Ordem, nos termos deste regulamento;
- c) por bens e valores adquiridos;
- d) por subvenções oficiais;
- e) por legados e doações;
- f) por quaisquer valores adventícios.

§ 1.º — Em cada seção da Ordem será formado um fundo de assistência pela quarta parte da renda líquida apurada, a fim de auxiliar seus membros necessitados, quando inválidos ou enfermos.

§ 2.º — Uma oitava parte da renda líquida de cada seção será anualmente entregue, no Rio de Janeiro, ao Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, e nos Estados ao Instituto existente na localidade, filiado àquele mesmo Instituto, a fim de ser aplicada em prêmios por estudos jurídicos.

§ 3.º — Toda a renda líquida arrecadada em cada subseção será logo remetida ao tesoureiro da seção respectiva.

§ 4.º — Para os efeitos dos dispositivos supra, considera-se líquida a renda total com a só dedução das despesas do pessoal e expediente.

Art. 8.º — A diretoria, o conselho e a assembléia não discutirão, nem se pronunciarão

rão, sobre assunto imediatamente não atinente aos objetivos da Ordem.

Art. 9.º — Nos Estados, ou nas comarcas em que se não formar, ou não funcionar a seção ou subseção da Ordem, o juiz togado de mais alta hierarquia e mais antigo que aí tenha sede, com os dois outros juízes togados imediatos em antiguidade, se houver, exercerá na forma do presente regulamento todas as atribuições que caberiam ao conselho da seção ou a diretoria da subseção.

CAPÍTULO II

Dos Proibidos e Dos Impedidos de Procurar em Juízo

Art. 10 — São proibidos de procurar em juízo, mesmo em causa própria:

- I** — os juízes federais ou locais, inclusive de tribunais administrativos e militares, ou especiais, excluídos, porém, os juízes suplentes que não percebam vencimentos dos cofres públicos, ressalvado o disposto no art. 11, n.º III;
- II** — os membros do Ministério Público, federal ou local, em processos, contenciosos ou administrativos, cuja matéria direta ou indiretamente, incida, ou possa incidir, nas funções a seu cargo;
- III** — os funcionários e serventuários de justiça — salvo os que exercerem cargos periciais, nos juízos em que não funcionarem;
- IV** — as autoridades e funcionários policiais em geral, em matéria criminal;
- V** — os funcionários de Fazenda, exatores ou fiscais, em geral;
- VI** — os inibidos de procurar em juízo, ou de exercer cargo público, em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- VII** — os corretores de fundos públicos, de mercadorias, ou de navios, os agentes de leilões, trapicheiros e empresários ou administradores de armazéns gerais;
- VIII** — as pessoas não habilitadas na forma deste regulamento;
- IX** — as demais pessoas proibidas por lei.

Art. 11 — São impedidos de procurar em juízo:

- I** — os chefes do Poder Executivo, ministros ou secretários de Estado, da União, dos Estados e do Território do Acre;
- II** — os chefes do Executivo Municipal, no Território respectivo;
- III** — os juízes suplentes referidos no art. 10, n.º I, quando no exercício pleno da jurisdição, ou, em qualquer caso, perante o juízo a que pertençam;
- IV** — os funcionários públicos administrativos, e, bem assim, os membros do Poder Legislativo federal, estadual ou municipal — todos, como procuradores de empresa concessionária de serviço público, subvencionada pelos cofres públicos, ou da qual a Fazenda Pública, seja acionista ou associada, e, ainda, em toda e qualquer causa contra a Fazenda Pública;
- V** — as pessoas declaradas impedidas pelas leis, e regulamentos federais, estaduais ou municipais, de modo geral ou em casos determinados. (Código Civil, art. 1.325, números V e VI).

CAPÍTULOS III

Da Admissão à Ordem

Art. 12 — Na Secretaria de cada seção serão inscritos os membros da Ordem, constituindo o quadro dos advogados da mesma seção.

Parágrafo único — Serão também inscritos os provisionados e solicitadores, em quadro distinto, não podendo, porém, tomar parte nas discussões e deliberações.

Art. 13 — Para inscrição no quadro dos advogados da Ordem, é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil:

- I** — Ser bacharel, ou doutor, em direito, por faculdade reconhecida pelas leis da República ao tempo da formatura; ou por faculdade de país estrangeiro, legalmente reconhecida, e confirmado o grau no Brasil, salvo o disposto em tratados internacionais relativos ao reconhecimento recíproco de títulos;

- II** — ser brasileiro, nato ou naturalizado, e estar alistado como eleitor, salvo enquanto o não puder ser por motivo de idade;
- a)** os estrangeiros serão admitidos nas mesmas condições estabelecidas para os brasileiros em seus respectivos países de origem, ressalvados os direitos dos que, na data deste decreto, já exercem a advocacia no Brasil;
- III** — não ser, nem estar proibido de exercer a advocacia;
- IV** — não estar, nem ter sido condenado por sentença, de que não caiba recurso ordinário, por qualquer dos seguintes crimes: incêndio e outros de perigo comum (Código Penal, arts. 136, 140 e 144 a 147), prevaricação (Código Penal, arts. 207 e 209), peita ou suborno (Código Penal, arts. 214 a 218), concussão (Código Penal, arts. 219 e 220), peculato (Lei n.º 4.780, de 27 de dezembro de 1923), abuso de autoridade (art. 232, Código Penal e lei n.º 4.780, de 1923), moeda falsa, falsidade de documentos e demais crimes de falsidade punidos pela lei n.º 4.780, de 1923, contrabando (Código Penal, art. 265), lenocínio (Código Penal, arts. 277 e 278, e lei n.º 2.992, de 25 de setembro de 1915), fingimentos definidos no Código Penal, (arts. 287 e 288), homicídio qualificado (Código Penal, arts. 294 e 39 §§ 6.º e 10), destruição de livros e documentos (Código Penal, art. 326) e furto e apropriação indébita (Código Penal, arts. 330 e 334), falência fraudulenta (decreto n.º 5.746, de 9 de dezembro de 1929, arts. 169 e 173), estelionato, abuso de confiança e outras fraudes (Código Penal, arts. 338 e 339), roubo (Código Penal, arts. 356 e 361), extorsão (Código Penal, arts. 362 e 363), os definidos nos arts. 1 a 5 da lei n.º 4.294, de 6 de julho de 1921; contra a independência, a integridade e a dignidade da Pátria (arts. 87, e §§ 88, 89 e 91 do Código Penal), em geral qualquer crime, cometido com

agravante do § 11, do art. 39 do Código Penal, ou em qualquer das contravenções dos arts. 369, 373, 380 e 381 do Código Penal, ou em qualquer crime ou contravenção definido nas leis que ulteriormente venham a modificar, ou substituir, os dispositivos acima citados, referentes às mesmas figuras delituosas;

V — Gozar de boa reputação por sua conduta pública.

Parágrafo único — Os crimes políticos (salvo os acima enumerados), assim como as convicções ou atitudes políticas, ou religiosas, por si só, não impedirão a admissão no quadro da Ordem.

Art. 14 — Para a inscrição no quadro dos provisionados, e solicitadores da Ordem é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil:

I — ter a provisão respectiva, com prazo legal, passada pela autoridade judiciária federal, ou local, competente, e registrada na Secretaria da Ordem;

II — preencher os requisitos dos n.ºs II, III, IV e V do art. 13.

Art. 15 — A inscrição nos quadros da Ordem se fará mediante requerimento escrito com os documentos, dirigido ao presidente da secção do Distrito Federal, ou da subsecção, instruído com os documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos dos artigos 13 e 14, e menção de todas as localidades em que haja exercido anteriormente a profissão.

Parágrafo único — O requerimento será encaminhado ao Conselho, com o parecer da diretoria da subsecção ou da Comissão de Sindicância, no Distrito Federal.

Art. 16 — O pedido de inscrição será noticiado por aviso afixado na porta da sede do Conselho, e pela imprensa, onde a houver, cinco dias úteis, pelo menos, antes da deliberação do Conselho.

§ 1.º — Se o Conselho recusar a inscrição requerida remeterá cópia do parecer, quando opinar pela recusa, e da decisão, com os motivos, ao candidato recusado.

§ 2.º — O candidato recusado poderá, dentro de quinze dias da ciência da decisão, contestar documentadamente os motivos determinantes da recusa e pedir ao Conselho que a reconsidere.

§ 3.º — Si o Conselho mantiver a recusa, o candidato poderá recorrer da decisão

dentro de quinze dias, após a ciência dela, para o Conselho Federal.

§ 4.º — Qualquer membro da Ordem, ou pessoa interessada, poderá representar documentadamente ao Conselho contra o candidato proposto ou recusado.

§ 5.º — O Conselho tomará, simultaneamente, conhecimento do pedido de inscrição, ou de reconsideração e de qualquer impugnação.

Art. 17 — O disposto no artigo antecedente, será aplicável ao cancelamento da inscrição em razão da falta, por perda ou carência anterior, de qualquer dos requisitos dos arts. 13 e 14, sendo competentes para promover o cancelamento de inscrição as pessoas indicadas no art. 33.

Art. 18 — O advogado, logo que passe a exercer, de modo permanente, atividade profissional em outra seção, requererá inscrição no quadro respectivo, ou para ele se transferirá, ficando em todo o caso, sujeito à jurisdição disciplinar do Conselho local pelos atos praticados em qualquer seção.

Art. 19 — Perante o presidente da seção, ou da subseção prestarão os advogados, provisionados e solicitadores, depois de inscritos no quadro da Ordem, e antes de começar a exercer a profissão, o compromisso de fielmente observar as regras a que estão sujeitos por este regulamento.

Parágrafo único — A prestação do compromisso será apostilada no título de habilitação profissional, a fim de que este possa ser registrado nos tribunais ou juízos competentes.

Art. 20 — A Ordem, nas respectivas seções, expedirá carteiras de identidade para os seus membros inscritos no seu quadro, válidas oficialmente para o exercício da profissão em todo o território nacional.

§ 1.º — A Ordem também expedirá carteiras de identidade para os provisionados e solicitadores, inscritos, das quais constará a zona em que poderão exercer os atos de sua profissão conforme a legislação aplicável.

§ 2.º — As carteiras serão assinadas por dois diretores, pelo menos, e reconhecidas as suas firmas por notário da mesma localidade.

§ 3.º — Quando o advogado provisionado, ou solicitador inscrito em qualquer subseção, ou na seção do Distrito Federal, tiver de funcionar, temporária ou acidentalmente, em outra, apresentará, ao presidente desta, sua carteira de identidade, que será

por ele visada, fazendo-se as necessárias anotações no quadro respectivo.

§ 4.º — Quando deixar, temporária ou definitivamente, de exercer a atividade profissional em qualquer subseção deverá o advogado, provisionado, ou solicitador renovar a apresentação de sua carteira, procedendo-se nos termos do parágrafo precedente.

§ 5.º — As anotações, a que se referem os parágrafos precedentes, comprovarão o exercício da advocacia para todos os efeitos legais, e especialmente para os fins do art. 61.

§ 6.º — A exibição da carteira pode ser em qualquer oportunidade, exigida por qualquer interessado, a fim de verificar a habilitação profissional.

§ 7.º — No caso de expedição de nova carteira, serão exaradas nesta, tôdas as anotações constantes dos livros da Ordem sobre o associado a que pertença.

CAPÍTULO IV

Do Exercício da Advocacia

Art. 21 — A inscrição no quadro de qualquer das seções da Ordem, comprovada pela carteira de identidade (art. 20), autoriza o exercício da profissão conforme este regulamento.

Art. 22 — Em qualquer juízo, contencioso ou administrativo, cível ou criminal, salvo quanto a "habeas-corpus", o exercício das funções de advogado, provisionado, ou solicitador, somente será permitido aos inscritos no quadro da Ordem e no gozo de todos os direitos decorrentes, de acordo com este regulamento.

§ 1.º — No fóro criminal, sempre, o próprio acusado se poderá defender pessoalmente.

§ 2.º — Serão assinados por advogado ou provisionado, inscrito nos quadros da Ordem, tôdas as petições iniciais e de recurso, articulados e arrazoados, competindo-lhes a sustentação oral em qualquer instância.

§ 3.º — Na primeira instância das justiças estaduais, é facultada a advocacia aos provisionados segundo a legislação local, depois de inscritos no quadro da Ordem.

§ 4.º — Compete aos solicitadores, inscritos no quadro da Ordem, a assistência das causas em juízo, recebendo as intimações para andamento dos feitos, assinando os termos de recursos e os escritos não enumerados no § 2.º, e praticando os atos de audiência e cartório.

§ 5.º — É lícito aos advogados e aos provisionados, praticar todos os atos permitidos aos solicitadores.

Art. 23 — É lícito, entretanto, às partes defenderem seus direitos, por si mesmas ou por procurador, mediante licença de juiz competente:

I — não havendo, ou não se achando presente, advogado ou provisionado, ou solicitador, inscrito na Ordem, na sede da comarca;

II — recusando-se a aceitar o patrocínio da causa os advogados, provisionados ou solicitadores, da comarca, ou estando impedidos;

III — não sendo estes, por motivo relevante e provado, de confiança da parte.

§ 1.º — Os advogados, provisionados e solicitadores, presentes na sede da comarca, serão sempre ouvidos sobre o pedido de licença.

§ 2.º — Se a licença fôr requerida para dissimular o exercício da advocacia por procurador não habilitado, ou devido a qualquer outro motivo de má-fé, o mandatário incidirá na proibição de exercer mandato judicial por tempo não excedente de um ano, e o constituinte ficará sujeito ao pagamento das custas em dobro — em virtude da sentença judicial proferida de plano.

§ 3.º — Os procuradores licenciados não poderão cobrar honorários além dos previstos no regimento de custas, e ser-lhes-ão applicaveis, no exercício do mandato judicial, as disposições concernentes aos solicitadores, salvo o prescrito neste artigo.

§ 4.º — Nas hipóteses previstas neste artigo, tratando-se de matéria criminal, qualquer cidadão idóneo, no gozo de seus direitos civis, poderá ser nomeado defensor do réu.

Art. 24 — São nulos os atos praticados em Juízo por pessoas proibidas de procurar em Juízo (Código Civil, art. 145, n. V).

Parágrafo único — Quando praticado por pessoa impedida (art. 11) o ato será anulável somente a requerimento de outra parte interessada no mesmo processo.

CAPÍTULO V

Dos Direitos e Deveres dos Advogados, Provisionados e Solicitadores

Art. 25 — São direitos dos advogados:

I — exercer os atos de sua profissão, de conformidade com as

leis e os regulamentos applicaveis;

II — comunicar-se livremente com seus clientes, sobre os interesses judiciais destes, ainda quando se achem em prisão;

III — guardar sigilo profissional;

IV — ingressar os cancelos dos Tribunais e Juízos;

V — tomar assento à direita dos juizes de primeira instância; falar sentados; requerer pela ordem de antigüidade, e retirar-se das sessões e audiências, independente de licença;

VI — receber autos com vista, ou em confiança, na forma das leis de processo;

VII — contratar, verbalmente, ou por escrito, honorários, de acôrdo com as praxes e taxas habituais no local, sendo, porém, vedado estipular, a título de honorários, a participação em bens;

VIII — não ser recolhido préso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala especial de Estado-Maior;

IX — usar vestes talares:

a) aos membros do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros é facultado o uso das vestes talares privativas, outorgadas pelo Decreto n.º 393, de 23 de novembro de 1844.

§ 1.º — Aos provisionados e aos solicitadores applica-se o disposto em os n.ºs I a III, VII e VIII.

§ 2.º — Nas audiências os provisionados e solicitadores tomarão assento à esquerda dos juizes, falarão e requererão de pé.

Art. 26 — São deveres dos advogados, provisionados e solicitadores:

I — velar pela existência e fins da Ordem e cumprir as obrigações decorrentes deste Regulamento, exercendo sua profissão com zelo, probidade, dedicação e espírito cívico;

II — observar os principios de ética profissional, nos termos do Código respectivo;

III — dar conhecimento ao Presidente do Conselho da incidência em qualquer dos casos dos arts. 10 e 11;

IV — aceitar e exercer, com desvêlo, os encargos cometidos pela Ordem, pela Assistência Judiciária, ou pelos juízes competentes.

Art. 27 — Constitue falta no exercício da profissão, pelos advogados, provisionados ou solicitadores:

- I** — facilitar, por qualquer meio o exercício da profissão aos proibidos ou impedidos de procurar em juízo;
- II** — não prestar, no prazo determinado, as informações e esclarecimentos requisitados pelo Conselho ou pela diretoria da Ordem, ou por seu Presidente;
- III** — faltar, de modo inequívoco e injustificado, aos deveres de confraternidade com os demais advogados;
- IV** — não observar o tratamento respeitoso habitualmente prestado aos membros da magistratura, ministério público e às autoridades em suas funções;
- V** — prejudicar, por dolo ou culpa, interesse confiado a seu patrocínio;
- VI** — acarretar conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;
- VII** — exercer a advocacia não estando habilitado na forma deste Regulamento;
- VIII** — locupletar-se, por qualquer forma, a custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;
- IX** — estabelecer entendimento com a parte adversa, sem autorização ou prévia ciência do cliente, ou do advogado ex-adverso;
- X** — recusar injustificadamente prestar contas ao cliente de quantias recebidas d'ele, ou de terceiro por conta d'ele;
- XI** — aceitar honorários, ou qualquer recompensa, quando funcionar pela Assistência Judiciária, ou nos casos de nomeação pelo Juiz, de ofício, salvo se a parte contrária tiver sido condenada a satisfazê-los, por decisão judicial;
- XII** — receber provento da parte contrária, ou de terceiro, sem pré-

via e expressa aquiescência do seu cliente;

- XIII** — ou aceitar do cliente qualquer importância para aplicação ilegal ou desonesta;
- XIV** — assinar parecer, articulado, arazoado, ou qualquer escrito, destinado a processo judicial, que não tenha feito, ou em que não haja colaborado;
- XV** — advogar dolosamente contra literal disposição da lei;
 - a) Entender-se-á, sempre, de boa-fé, todo requerimento, ou alegação, com apoio em julgado anterior.
- XVI** — revelar, oralmente ou por escrito, negociações, para acôrdo ou transação, entabuladas com a parte contrária, ou seu advogado, desde que envolvam fato de natureza confidencial;
- XVII** — prestar concurso ao cliente, ou a terceiro, para a realização de acôrdo contrário à lei ou destinado a iludi-la;
- XVIII** — reter abusivamente, ou extraviar, autos recebidos com vista, ou em confiança;
- XIX** — solicitar, direta ou indiretamente, o patrocínio de qualquer causa para auferir remuneração;
- XX** — infringir qualquer preceito do Código de ética profissional, ou deste Regulamento.

Parágrafo único — As faltas serão consideradas graves, leves ou excusáveis, conforme a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades e sua Aplicação

Art. 28 — O poder de punir disciplinarmente os advogados, provisionados e solicitadores, compete exclusivamente ao Conselho da Seção em que estiverem inscritos ao tempo do fato punível, ou em que este ocorreu, nos termos do art. 20, § 3.º

Art. 29 — A jurisdição disciplinar, estabelecida neste regulamento, não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punido em lei.

Art. 30 — Os juízes e tribunais exercerão a polícia das audiências e correção de excessos verificados em escrito nos autos.

§ 1.º — Pelas faltas disciplinares cometidas em audiência, os juízes e tribunais po-

derão somente aplicar as penas disciplinares de advertência, e exclusão do recinto.

§ 2.º — Se as faltas em audiência forem graves, deverá o Juiz ou tribunal competente levá-las ao conhecimento do Conselho da Ordem, que procederá nos termos deste Regulamento.

Art. 31 — Os juizes devem representar a qualquer órgão da Ordem, competente para conhecer do caso, desde que tenham conhecimento do fato, que colida ou atinja dispositivo deste Regulamento.

Art. 32 — O Conselho da Ordem poderá deliberar sobre falta grave cometida em audiência, ainda quando as autoridades judiciárias respectivas, ou os interessados, não representem ao Conselho, a independência das penalidades impostas em juízo.

Art. 33 — Em matéria disciplinar, o Conselho deliberará de ofício, ou em consequência de procedimento da comissão de disciplina, ou do Presidente da seção, ou da subseção, ou de representação de autoridade judiciária, do Ministério Público, de qualquer membro da Ordem, ou de pessoa, estranha à Ordem, interessada no caso.

§ 1.º — No caso de representação, a Comissão de Disciplina, ou, se não houver, o Relator designado pelo Presidente, recebendo os papéis, examinará, antes de tudo, se o caso é de aplicação de pena disciplinar.

§ 2.º — A deliberação do Conselho procederá, sempre, audiência do acusado, notificado para, dentro de cinco dias, apresentar defesa, que poderá ser sustentada oralmente por ocasião do julgamento. O prazo para defesa poderá ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do Presidente do Conselho.

§ 3.º — Se o acusado não fôr encontrado, ou fôr revel, ser-lhe-á nomeado curador.

Art. 34 — Da decisão condenatória, assim como da absolutória no caso de queixa, ou representação, caberá ao interessado, e ao autor da representação, o recurso de embargos, para o próprio Conselho, dentro de 10 dias após a ciência da decisão. Sobre os embargos será sempre ouvida a outra parte no prazo de 5 dias.

Art. 35 — As penas de advertência e censura serão aplicadas, sem publicidade, verbalmente ou por ofício do Presidente da Seção da Ordem, chamando a atenção do culpado para o fato, brandamente no primeiro caso, enérgicamente e com o emprêgo da palavra censura no segundo.

Art. 36 — Em caso de nova falta, aplicar-se-á a pena de censura, quando com a advertência se haja punido a primeira falta.

No caso de terceira falta, infringir-se-á a pena de multa, e, finalmente, a de suspensão, que será sempre cabível na hipótese do art. 27, n.º XVIII.

Art. 37 — Em caso de retenção ilegítima dos autos, o Juiz da causa, a requerimento da parte interessada, ou de seu procurador, mandará intimar o retentor para efetuar a entrega dentro em três dias. Se a entrega não se realizar no prazo fixado, e certificando-o o escrivão, o Juiz declarará suspenso do exercício da profissão o advogado, provisionado, ou solicitador, responsável, até a devolução dos autos, e, quando esta se faça, mandará cancelar o que nos autos fôr esento, comunicando a decisão ao presidente da seção da Ordem.

Parágrafo único — Se a retenção dos autos se prolongar por mais de trinta dias, depois da suspensão, o Juiz mandará instaurar contra o retentor a competente ação criminal, e da sentença condenatória, se houver, enviará cópia ao Presidente da seção da Ordem, para este, por sua vez, agir como de direito.

Art. 38 — Se a falta for considerada grave (art. 27, parágrafo único) será aplicável, desde logo, qualquer das penas enumeradas nas letras b, c e d do art. 76, n.º 4.

Art. 39 — A pena de cancelamento será imposta aos que provadamente houverem perdido, ou não tiverem algum dos requisitos dos arts. 13 e 14 para fazer parte da Ordem, inclusive aos que forem convencidos, perante a Ordem, ou em juízo, de incontinência pública e escandalosa, ou de embriaguês habitual; e aos que, por faltas graves, já tenham sido três vezes condenados definitivamente à pena de suspensão.

Parágrafo único — Nos casos acima previstos, o Conselho durante o processo, poderá impor, desde logo, a pena de suspensão.

Art. 40 — A pena de suspensão será imposta por motivo de falta grave, de pronúncia criminal, de prisão em virtude de sentença, ou de doença mental comprovada.

§ 1.º — A pena de suspensão será imposta por tempo determinado até o máximo de um ano, dobrada em cada nova infração punível.

§ 2.º — No caso de fato permanente, a suspensão será por tempo indeterminado e enquanto durar o mesmo fato.

Art. 41 — Em casos de faltas graves, ou erros reiterados, que denotem incompetência do advogado, do provisionado, ou do solicitador, poderá o Conselho da seção impor-lhe de ofício, ou por provocação de qualquer in-

interessado, a pena de suspensão por prazo determinado até seis meses, ou por tempo indeterminado, até a prestação das provas de habilitação que exigir.

Art. 42 — A pena de multa importará a suspensão do exercício da profissão pelo prazo de três meses, se não fôr paga dentro de vinte dias a contar da data da ciência da penalidade imposta.

Art. 43 — Em caso de aplicação da pena de cancelamento, poderá o condenado requerer ao Conselho da seção a revisão do respectivo processo, decorrido o prazo de dois anos da aplicação da pena.

§ 1.º — A requerimento de qualquer dos membros do Conselho, far-se-á a revisão, seja qual fôr a época ou a pena aplicada.

§ 2.º — Das decisões do Conselho da seção sobre a revisão cabe recurso para o Conselho Federal nos termos do art. 16, § 3.º

Art. 44 — Todas as penas impostas a membro da Ordem serão anotadas na respectiva carteira de identidade.

Art. 45 — Em caso de suspensão, ou de cancelamento, o membro da Ordem restituirá à secretaria a sua carteira de identidade, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Art. 46 — Em caso de perda da carteira de identidade em geral na falta de exibição quando exigida pela secretaria, pelo Presidente do Conselho, ou da subseção, ou por qualquer Juiz, o membro da Ordem incorrerá na pena de multa de 500\$000.

Parágrafo único — Não exibida a carteira, ou não exibida em ordem, poderá o Juiz competente considerar inabilitado o advogado para exercer a profissão, fazendo intimar a parte para constituir novo procurador, e considerando verificada a falta prevista no art. 27, n.ºs V, VI e VII.

Art. 47 — As penalidades aplicadas aos membros de cada uma das seções pelos Conselhos respectivos serão observadas pelos Conselhos das demais seções.

Art. 48 — Para anular a recusa de admissão, ou a pena de suspensão, ou a de cancelamento, poderá o interessado propor a ação sumária especial, regulada pelo art. 13 da Lei n.º 221, de 20 de novembro de 1894, na Justiça Federal do Estado respectivo.

Art. 49 — Em caso algum caberá indenização, pela Ordem ou por seus diretores, em virtude de imposição de penalidade.

Art. 50 — Os recursos das decisões do Conselho serão recebidos nos efeitos devolu-

tivo e suspensivo, exceto o de revisão do processo, que não terá efeito suspensivo.

Art. 51 — Os membros do Conselho devem dar-se de suspeitos, e, se o não fizerem, poderão ser recusados pelas partes aos mesmos casos estabelecidos pelas leis de organização judiciária local.

Parágrafo único — Ao Conselho compete decidir peremptoriamente a suspeição, à vista das alegações e provas apresentadas.

Art. 52 — Cada Conselho comunicará à *mais alta autoridade judiciária na localidade*, e à Secretaria permanente do Distrito Federal, a organização e todas as alterações dos seus quadros, assim como as penalidades que aplicar.

Art. 53 — Incorrerá nas penas do art. 379 do Código Penal quem, sem o ser, usar do título de advogado, em anúncios na imprensa, ou em avulso, em palavras ou dísticos, no escritório, na residência, ou em qualquer outro local, ou por qualquer outra forma; ou de vestes, insígnias ou símbolos, instituídos para os advogados legalmente habilitados; ou, sem o poder, nos termos deste regulamento, da carteira de identidade a que se refere o art. 20.

Art. 54 — Em caso de ofensa a membro da Ordem, no exercício de sua profissão ou em juízo, por magistrado, membro do Ministério Público, ou qualquer funcionário, serventuário ou auxiliar da Justiça, o Conselho, sob representação do ofendido, apreciará sumariamente o caso, e poderá designar um ou mais de um de seus membros para proceder à investigação necessária, promovendo, conforme o resultado desta, as providências que entender cabíveis.

Art. 55 — Cada seção da Ordem, por seu Presidente, e em virtude de deliberação do Conselho respectivo, assim como o Conselho Federal, e o Presidente da Ordem, têm qualidade para agir, mesmo criminalmente, contra os infratores dos dispositivos deste regulamento, e, em geral, em todos os casos que interessam a dignidade, o prestígio ou as prerrogativas dos advogados.

Parágrafo único — Inclue-se no dispositivo supra a representação, ao Juiz competente, sobre a conveniência de vedar o acesso, a determinado cartório, ou ao recinto de determinado Tribunal, de pessoas conhecidas como intermediários de negócios ilícitos, ou reprováveis, ou que, por sua conduta, possam comprometer o decóro da advocacia ou da magistratura.

Art. 56 — Serão majoradas da quarta parte as penas dos crimes de estelionato, abuso de confiança, falsidade, e de todos os em que

haja fraude, quando aplicadas a qualquer membro da Ordem.

CAPÍTULO VII

Da Assembléa Geral

Art. 57 — Os advogados inscritos na seção, ou na sub-seção, e no pleno gozo dos direitos conferidos por êste regulamento, constituirão a assembléa geral respectiva.

Art. 58 — A assembléa geral será dirigida pelo Presidente e os Secretários do Conselho da seção ou da sub-seção.

Art. 59 — À assembléa geral compete:

- I — eleger bienalmente, por escrutínio secreto, voto pessoal e obrigatório, os membros do Conselho da Ordem, a que se referem os arts. 67 e 68.
- II — autorizar a alienação de imóveis do patrimônio da seção;
- III — modificar o regimento interno, organizado pelo Conselho (art. 76, n.º 14);
- IV — deliberar sôbre as questões ou consultas submetidas à sua decisão pelo Conselho, ou pela diretoria;
- V — revogar, por voto expresso da maioria absoluta dos seus membros, o mandato de qualquer membro do Conselho, ou da diretoria, admitido para êsse efeito o voto por procuração com poderes especiais e expressos;
- VI — tomar quaisquer outras deliberações convenientes ao interesse da Ordem, observando o disposto neste regulamento.

Art. 60 — O *quorum* da assembléa geral será assim regulado:

- I — para os efeitos do art. 59, nos I, II, III, V e VI, a maioria absoluta de advogados inscritos, constituindo-se, porém, em 2.ª convocação, com intervalo de sete dias, com qualquer número de membros presentes;
- II — para os efeitos do art. 59, n.º IV, a assembléa deliberará com a presença de 15 membros na seção do Distrito Federal, e, nas demais seções, com o número determinado no respectivo regimento interno, e, em 2.ª convocação, no termos do n.º I do presente artigo.

Parágrafo único — As deliberações serão tomadas, por maioria de votos dos presentes, salvo o disposto no n.º V do art. 59.

Art. 61 — Não poderão votar os que não estiverem efetivamente exercendo a advocacia.

Art. 62 — O voto é obrigatório em tôda eleição, salvo doença ou ausência comprovadas plenamente.

§ 1.º — Por falta injustificada à eleição incorrerá o membro da Ordem na multa de 100\$, dobrada na reincidência.

§ 2.º — Nas assembléas das seções dos Estados e do Acre será admissível o voto por procuração, nos casos e pela forma que o respectivo regulamento determinar, pelos membros inscritos que residam em lugares distantes da Capital.

Art. 63 — Em cada eleição os votos serão recebidos durante seis horas contínuas pelo menos.

CAPÍTULO VIII

Do Conselho e da Diretoria

Art. 64 — No Distrito Federal, o Conselho da Ordem compor-se-á de 21 membros, e êstes, dentre si, elegerão os que, durante o mandato, constituirão a diretoria, composta dos cargos seguintes:

Presidente, Vice-presidente, 1.º e 2.º secretários, tesoureiro, e bem assim as comissões de sindicância, e de disciplina, com três membros cada uma.

Os membros do Conselho, não escolhidos para qualquer dos cargos acima mencionados, serão vogais.

Parágrafo único — Se, em virtude de impedimento de um ou mais membros do Conselho, não se reunir *quorum*, serão convocados, pelo Presidente, segundo a antigüidade da inscrição, tantos advogados inscritos quantos necessários para o conseguir. Se coincidir a antigüidade de inscrição, obedecer-se-á à de formatura, e se ainda esta coincidir, seguir-se-á a de idade.

Art. 65 — Nos Estados e no Território do Acre, o Conselho, com sede na Capital, compor-se-á de três membros, quando a seção tiver até 15 advogados inscritos; de 5, até 50 inscritos; de 10, até 150 inscritos, e de 21, quando excedido êsse número.

§ 1.º — O Conselho de cada seção estadual será formado pelo Presidente da sub-seção da Capital, e por Presidentes das demais sub-seções, em ordem de antigüidade — sendo facultado declinar da investidura aos que não puderem comparecer às reu-

nções, na sede respectiva. Esgotada a lista dos Presidentes das sub-seções, comporão o Conselho os membros da diretoria da seção da Capital, em ordem de antiguidade, quantos necessários para esse fim. Se, ainda assim, se não conseguir formar o Conselho, será reduzido o número de seus membros a três, cinco ou 10, em vez de cinco, 10 ou 21, respectivamente. Na ordem de convocação observar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 64.

§ 2.º — A diretoria da subseção da Capital e as das demais do Estado serão eleitas pela assembléia dos membros inscritos em cada uma, ressalvado o disposto no art. 68.

§ 3.º — A diretoria da subseção da Capital do Estado, ou Território, também o será da seção respectiva, quando diversamente não disponha o regulamento da seção.

Art. 66 — A diretoria de cada subseção se comporá do presidente, vice-presidente, 1.º e 2.º secretários, e tesoureiro, eleitos pelo Conselho, dentre os seus membros, podendo ser suprimidos os cargos de vice-presidente e de 1.º e 2.º secretários, ou algum destes, onde o quadro abranger menos de 20 advogados.

Art. 67 — Dos 21 membros do Conselho no Distrito Federal, dez serão eleitos pela assembléia geral, nos termos do art. 60, n.º I e os restantes pelo Conselho Superior do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros.

Art. 68 — Nos Estados, em que haja Instituto de Advogados filiado ao Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, compete ao respectivo Conselho Superior — ou, se o não houver, à diretoria respectiva — eleger tantos membros da diretoria da subseção da Ordem na Capital, quantos correspondam à proporção estabelecida no art. 67 combinado com o art. 64.

Art. 69 — Sòmente poderão ser eleitos membros do Conselho, ou da diretoria, os advogados brasileiros, natos ou naturalizados, inscritos, há mais de cinco anos, no quadro da Ordem, ou na secretaria do tribunal judiciário da seção.

Parágrafo único — A exigência do lapso de tempo de inscrição será dispensada quando não houver advogados com esse requisito, em número superior ao dóbros dos que devam ser eleitos.

Art. 70 — Cada comissão do Conselho será presidida pelo mais antigo de seus membros.

Art. 71 — Os membros do Conselho e da diretoria são obrigados a exercer suas funções e a comparecer às reuniões, considerando-se automaticamente vagos seus cargos se faltarem a três reuniões consecutivas, salvo força maior justificada, e devendo renunciar os cargos quando os não possam exercer com dedicação e assiduidade, satisfazendo neste caso o disposto no art. 80.

Art. 72 — As funções dos membros do Conselho ou da diretoria, são absolutamente gratuitas.

Art. 73 — No caso de impedimento temporário ou vaga, por qualquer motivo, no Conselho ou na Diretoria, o Conselho elegerá dentre os membros da seção, o substituto, para servir pelo resto do mandato.

Art. 74 — Os cargos do Conselho são incompatíveis com os da Comissão Diretora da Assistência Judiciária.

Art. 75 — Para o Conselho ou a Diretoria, funcionar, como para deliberar, requer-se a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 76 — Ao Conselho compete:

- 1) velar pela conservação da honra e da independência da Ordem, e pelo livre exercício legal dos direitos dos advogados, provisionados e sollicitadores;
- 2) velar e promover, por todos os meios a seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da advocacia, e o prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem;
- 3) deliberar sobre a inscrição e cancelamento nos quadros da ordem;
- 4) aplicar aos membros da Ordem as penas disciplinares de:
 - a) advertência;
 - b) censura;
 - c) multa de 100\$ até 1:000\$000;
 - d) suspensão do exercício da profissão;
 - e) cancelamento da inscrição.
- 5) rever anualmente os quadros da Ordem, fazendo as necessárias alterações;
- 6) deliberar sobre a aplicação, em casos concretos, das regras de ética profissional;
 - a) para esse efeito o conselho poderá orientar e aconselhar os membros

da Ordem, nos casos, atinentes ao exercício da advocacia, que submeterem à sua apreciação, ou que, de ofício, decida apreciar;

- 7) organizar o seu regulamento interno, e o da seção respectiva, subseções do mesmo Estado e das diretorias destas instruções para os serviços e atribuições da Ordem na seção, inclusive da Assistência Judiciária;
- 8) prover ao bom funcionamento das subseções, designando-lhes diretoria provisória quando se não efetue oportunamente a eleição necessária, e adotando quaisquer outras providências convenientes;
- 9) eleger a Comissão Diretora da Assistência Judiciária;
- 10) deliberar sobre a conveniência de consultar a assembléia geral;
- 11) aprovar o orçamento anual da receita e da despesa organizado pelo presidente;
- 12) autorizar a aquisição de bens em geral e a alienação de bens móveis do patrimônio da Ordem;
- 13) regular a aplicação do fundo beneficente de que trata o art. 7.º, § 1.º, e a distribuição dos prêmios a que alude o artigo 7.º, § 2.º;
- 14) organizar o respectivo regulamento interno, em que determinará a ordem das matriculas, respeitado o critério estabelecido no parágrafo único do art. 64, forma de convocação, norma dos trabalhos, e **quorum**, da assembléia geral, do conselho e da diretoria, atribuições dos membros desta, datas das reuniões, da assembléia geral, do pagamento das contribuições, forma de comprovação do exercício da advocacia para os efeitos deste regulamento, e em geral tudo o mais que convier para a regularidade dos serviços da Ordem e para boa aplicação do presente regulamento.

Art. 77 — O presidente de cada seção, ou subseção, exercerá, em relação a esta, as atribuições do presidente da Ordem definidas no art. 89, no que fôr aplicável.

Art. 78 — Compete à diretoria a administração dos negócios da seção, ou subseção respectiva, a execução deste regulamento e do regulamento interno da seção, a realização de tudo o que possa concorrer

para o preenchimento dos fins da Ordem, representando para esse fim ao conselho da seção ou ao conselho federal.

Art. 79 — O conselho e diretoria consignarão em Ata as deliberações que adotarem.

Art. 80 — O membro da Ordem, que não puder exercer o cargo para que fôr eleito, salvo por doença ou ausência comprovada que o iniba de exercer a advocacia, pagará uma contribuição extraordinária de 200\$000.

Parágrafo único — A comprovação de doença se fará por atestado de médico idôneo, no qual será designada expressamente a enfermidade verificada.

Art. 81 — Os membros do conselho poderão ser reeleitos, numa vez por maioria relativa, e, ainda, segunda vez, por maioria absoluta de votos dos membros da seção.

Art. 82 — O conselho poderá constituir, pela forma que determinar no regimento interno, um tribunal especial, para que, perante êle, qualquer membro da Ordem se justifique de imputação feita, ou de procedimento suscetível de censura.

CAPÍTULO IX

Do Conselho Federal

Art. 83 — Anualmente, em data previamente fixada, os conselhos de tôdas as seções reunir-se-ão em Conselho Federal, no Distrito Federal, para apresentação do relatório das principais ocorrências do ano em cada seção, e deliberação sobre providências a tomar ou medidas a sugerir aos poderes públicos.

§ 1.º — Os conselhos comparecerão incorporados, ou por delegações compostas de um ou mais membros do próprio conselho, ou de qualquer seção da Ordem, cabendo a cada seção um voto nas deliberações.

Art. 84 — Ao Conselho Federal compete:

- I — eleger o presidente e o secretário geral da Ordem;
- II — em grau de recurso, por provocação do conselho de qualquer seção, ou de qualquer interessado, deliberar:
 - a) sobre admissão de membros da Ordem;
 - b) sobre aplicação, aos mesmos, da pena da suspensão, ou de cancelamento;
 - c) sobre penalidade imposta a membro da Ordem em qual-

quer seção, quando não esteja inscrito nela permanentemente, ou esteja inscrito em alguma outra seção;

d) sobre casos omissos (art. 95);

III — votar e alterar o código de ética profissional, ouvidos os conselhos das seções e as diretorias das subseções;

IV — adotar o modelo das vestes talaras a que se refere o art. 25, n.º IX;

V — promover quaisquer diligências, ou verificações, relativamente ao funcionamento da Ordem, em qualquer Estado, e adotar as medidas que entender convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação da diretoria provisória, quando necessário;

VI — tomar tôdas as deliberações de caráter geral que entender convenientes;

VII — propor ao Governo Federal a emenda, ou alteração, do presente regulamento;

VIII — organizar o seu regulamento interno, em que regulará as suas reuniões, o modelo das carteiras de identidade e as taxas que por elas serão cobradas, os prazos e forma para decisão dos recursos, a fórmula do compromisso referido no art. 19;

IX — cassar ou revogar qualquer deliberação, mesmo da assembléia de qualquer das subseções, ou seções, contrária ao presente regulamento, ouvida sempre previamente a autoridade de que emanou a deliberação;

X — rever e uniformizar, tanto quanto possível, os regimentos internos das várias seções da Ordem;

XI — resolver os casos omissos neste regulamento.

§ 1.º — Nos casos acima, havendo urgência, o Conselho Federal será logo convocado pelo presidente da Ordem, de ofício, ou por provocação do conselho interessado;

§ 2.º — Na ausência, ou falta de Conselho Federal, as atribuições dêste poderão ser, em caso urgente, exercitadas pelo conselho da seção do Distrito Federal, submetida, porém, qualquer resolução adotada por esta à aprovação daquela em sua primeira reunião.

Art. 85 — Presidirá o Conselho Federal o presidente da Ordem (art. 89, n.º 3), tendo como secretário o secretário geral.

Parágrafo único — Para auxiliar o secretário geral, poderão ser, sob proposta dêste, designados, pelo presidente, um ou mais membros da Ordem.

Art. 86 — O secretário geral terá a seu cargo a secretaria permanente do Conselho Federal e tôdas as relações com as seções dos Estados.

Parágrafo único — Em sua falta ou impedimento, o secretário geral será substituído sucessivamente pelo 1.º e pelo 2.º secretários da seção do Distrito Federal, ou pelo membro dêste que o presidente da Ordem designar.

Art. 87 — Para as despesas da secretaria permanente do Conselho Federal, cada seção estadual remeterá ao secretário geral do Conselho do Distrito Federal 5% das contribuições dos advogados, provisionados, e solicitadores, inscritos em seus quadros.

Parágrafo único — O Conselho Federal poderá, por três quartos de votos, alterar essa percentagem, se reconhecer imprescindível.

CAPÍTULO X

Do Presidente da Ordem

Art. 88 — O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, assim como o secretário geral, serão eleitos pelo Conselho Federal, dentre os seus membros.

Art. 89 — Ao Presidente da Ordem compete:

- 1) representar a Ordem, nas solenidades internas e externas, perante os poderes públicos, em julzo, e em tôdas as relações com terceiros, ativa e passivamente;
- 2) velar pela conservação do decóro e da independência da Ordem e pelo livre exercício legal dos direitos dos seus membros;
- 3) convocar e presidir o Conselho Federal;
- 4) promover a organização das seções e subseções, acompanhar-lhes o funcionamento, velar-lhes pela regulari-

dade, e pela fiel execução dêste regulamento;

- 5) adquirir bens imóveis e móveis com autorização do Conselho, alienar bens imóveis com prévia autorização da assembléia-geral, e administrar os bens da Ordem na conformidade dêste regulamento e deliberações da assembléia e do Conselho;
- 6) superintender todos os serviços da Ordem, nomear e demitir livremente os empregados da Ordem;
- 7) promover nas seções da Ordem, a organização de Institutos de Advogados que visem fins semelhantes aos do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros;
- 8) delegar alguma ou algumas de suas atribuições ao seu substituto.

Parágrafo único — O presidente da Ordem e o secretário-geral residirão no Distrito Federal durante todo o tempo de seus mandatos.

Art. 90 — Substituem o Presidente, em suas faltas ou impedimentos, sucessivamente, o secretário-geral, e os membros da diretoria da Seção do Distrito Federal, e os demais membros do Conselho, dessa mesma seção sempre na ordem determinada no parágrafo único do art. 65.

CAPÍTULO XI

Da Assistência Judiciária

Art. 91 — A Assistência Judiciária, no Distrito Federal, nos Estados e no Território do Acre, fica sob a jurisdição exclusiva da Ordem.

Parágrafo único — A Assistência Judiciária será prestada também perante as justiças federal e militar e aos estrangeiros independente de reciprocidade internacional.

Art. 92 — Salvo a designação do Presidente e demais membros da comissão diretora, que serão eleitos na forma do artigo 76, n.º 9, competirão ao Presidente do Conselho tôdas as atribuições conferidas pela legislação anterior ao ministro da Justiça e Negócios Interiores ou a autoridades estaduais.

Parágrafo único — Os membros da Comissão Diretora elegerão entre si o respectivo presidente.

Art. 93 — Nos Estados e no Território do Acre, a Assistência Judiciária se regulará pelas leis e dispositivos em vigor, ou que venham a ser expedidos, observadas as leis aplicáveis, as convenções internacionais e as disposições dêste regulamento.

CAPÍTULO XII

Disposições Gerais

Art. 94 — Os membros de cada subsecção da Ordem pagar-lhe-ão, em dinheiro, de uma só vez, a contribuição anual de vinte mil réis. O requerimento de inscrição fica sujeito à taxa de vinte mil réis para os advogados, e dez mil réis para os provisionados e os solicitadores.

§ 1.º — O membro da Ordem inscrito por mais de três meses contínuos em uma subsecção pagar-lhe-a a anuidade correspondente, mesmo que esteja inscrito em outra ou outras subsecções.

§ 2.º — As taxas e contribuições supra poderão ser alteradas pela assembléia-geral, sob proposta do Conselho respectivo.

Art. 95 — Os casos omissos no presente regulamento serão supridos pelo presidente da seção em que a questão fôr levantada; dessa decisão haverá recurso necessário para o Conselho respectivo e, ainda, para o Conselho Federal da Ordem.

Art. 96 — Todos os atos da Ordem, salvo quando secretos, serão publicados no jornal oficial da seção respectiva.

Art. 97 — As seções instaladas nas capitais dos Estados e do Território do Acre organizarão e manterão a relação geral dos advogados, provisionados e solicitadores da respectiva circunscrição territorial, inclusive das subsecções do mesmo Estado ou território, indicando nomes, residências atuais e anteriores, datas da formatura ou da habilitação, mencionando a Faculdade de Direito ou Tribunal, penas disciplinares aplicadas.

§ 1.º — Cada seção remeterá as informações acima indicadas ao secretário-geral do Conselho do Distrito Federal, e êste as transmitirá às demais seções, e organizará o registro geral dos advogados provisionados e solicitadores de todo o País.

§ 2.º — As seções locais fornecerão ao secretário-geral do Conselho da Ordem no Distrito Federal, os esclarecimentos que êste lhes pedir quanto aos advogados, provisionados e solicitadores, que aí exerçam ou tenham exercido a profissão especialmente para o fim de apurar os requisitos dos artigos 13 e 14.

§ 3.º — O secretário-geral do Conselho do Distrito Federal comunicará ao presidente de cada seção as penas impostas, ou comunicadas por outras seções; assim, como os quadros respectivos, alterações sobrevindas e quaisquer esclarecimentos ou informações necessárias, e o presidente da seção transmitirá todos êsses comunicados aos presidentes das subsecções do mesmo Estado.

Art. 98 — O Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros e os Institutos de Advogados a êle filiados têm qualidade para pôr seus representantes legais, promover, perante o Conselho da Ordem, o que entenderem a bem dos interesses dos advogados em geral, ou de qualquer de seus membros.

Art. 99 — Os dispositivos dêste regulamento se aplicarão ao exercício da advocacia perante o Supremo Tribunal Militar e se tornarão extensivos, à proporção que fôr sendo possível, aos processos perante os demais tribunais e juizes militares, ressalvados os dispositivos especiais da legislação militar.

Art. 100 — Os membros da Ordem não respondem solidária nem subsidiariamente por qualquer obrigação contraída em nome dela, ou no de alguma de suas seções.

CAPÍTULO XIII

Disposições Transitórias

Art. 101 — Para os advogados, provisionados e solicitadores, que tenham atualmente título registrado na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, ou do Tribunal Superior do Estado, ou do Acre, é suficiente a prova dêsse registro, por certidão ou publicação oficial, e a afirmação escrita de que preenche os requisitos do art. 13, n.ºs III e IV, salvo, todavia, prova em contrário, oferecida ulteriormente por qualquer pessoa.

Art. 102 — Logo que publicado êste regulamento, o Conselho Superior do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros elegerá os 11 membros do Conselho a que se refere o art. 67, e êstes, escolhendo dentre si o presidente provisório, organizarão o quadro do fóro do Distrito Federal.

§ 1.º — Organizado o quadro, será publicado por edital no Diário Oficial, devendo os interessados, dentro de 30 dias, apresentar ao presidente provisório as reclamações que tiverem.

§ 2.º — A vista das reclamações e depois de resolvidas pelo Conselho provisório, será o quadro definitivamente organizado, convocando o presidente provisório, logo em seguida, a assembléa-geral, para, nos termos dos arts. 59, n.º I e 67, eleger os demais dez membros do Conselho, e designará dia para instalação oficial da Ordem.

§ 3.º — As reclamações, a que se referem os parágrafos antecedentes, não atendidas pelo Conselho, poderão ser apresentadas de nôvo ao Conselho, depois de integralmente constituído, em forma de pedido de inscrição, ou como impugnação de inscrição, observando êsse, na decisão, o disposto nos arts. 16 e 17.

§ 4.º — Logo que instalado, o Conselho elegerá a sua diretoria e votará o Regulamento Interno (art. 76, n.º 14).

§ 5.º — O Conselho da seção do Distrito Federal exercerá as atribuições do Conselho Federal e o presidente daquele Conselho as do presidente da Ordem até que se instale o Conselho Federal.

Art. 103 — Nos Estados e no Território do Acre, as atribuições do art. 102 serão exercidas, nas Capitais, pelos Institutos de Advogados existentes, nos termos do art. 68 ou, se, o não houver, por uma comissão de advogados nomeada pelo presidente do Tribunal Superior, procedendo-se nos demais termos do artigo precedente.

Parágrafo único — Organizada a diretoria da seção na Capital, promoverá esta a formação das subseções, e, logo que estas se tenham organizado em metade pelo menos, das comarcas do Estado, promoverá a instalação do Conselho da seção, nos termos do art. 65.

Art. 104 — Nos Estados, ou nas comarcas em que, até 90 dias antes da data determinada para início da vigência dêsse decreto, se não tenha ainda organizado a Ordem dos Advogados, conforme êste regulamento, o juiz togado de mais alta hierarquia e mais antigo, com dois outros, imediatos em antiguidade, se houver, assumirá as atribuições constantes do art. 9.º, organizará o quadro da Ordem, entabulando as necessárias comunicações com a Secretaria permanente, ou com o Conselho Estadual, e exercendo todos os deveres e prerrogativas constantes dêste regulamento, tudo de acôrdo com os seus dispositivos e até que se realize a constituição regular da Ordem, na localidade.

Art. 105 — Logo que instalados os Conselhos da Ordem em dez Estados, pelo menos, o presidente do Conselho da Ordem no Distrito Federal promoverá a reunião do Conselho Federal, de acôrdo com os arts. 83 e seguintes, para eleger o presidente da Ordem, votar o seu regulamento interno, e para os demais objetivos de competência do mesmo Conselho.

Art. 106 — Enquanto se não votar o Código de ética profissional, prevalecerão em cada seção as praxes reconhecidas pelo Conselho local.

Art. 107 — Enquanto não votado o regulamento de qualquer seção, ou, subseção, será observado o da seção do Distrito Federal.

Art. 108 — O presente regulamento entrará em vigor em todo o território nacional aos de de

Art. 109 — Revogam-se as disposições das leis gerais, federais, provinciais ou estaduais, contrárias ao presente regulamento.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1931. --
Oswaldo Aranha.

**DECRETO N.º 21.411
DE 17 DE MAIO DE 1932**

Derroga o art. 1.325 do Código Civil, quanto à alínea II, com relação aos membros dos Tribunais Eleitorais, Superior e Regionais, nomeados pelo Governo entre os cidadãos eleitos pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Judiciários dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, mas tão-somente nas causas em que não tenham de intervir como Juizes eleitorais.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o art. 6.º do Código Eleitoral promulgado pelo Decreto n.º 21.076, de 24 de fevereiro, de 1932, equipara, quanto às garantias, a magistratura eleitoral à magistratura federal;

Considerando que entre os membros dos ditos tribunais se encontram os nomeados pelo Governo entre os cidadãos eleitos pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Judiciários dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre;

Considerando que tais eleições recaíram, em geral, em advogados militantes, que vivem dos proventos auferidos no exercício da sua profissão;

Considerando que a remuneração que o Código Eleitoral confere, nos arts. 11, letra a, e 22, letra a, modificado, alias, neste ponto, com as reduções de 50% pelo Decreto n.º 21.302, de 18 de abril do corrente ano, àqueles membros dos Tribunais Eleitorais, por exígua, insuficiente se torna, em geral, às suas subsistências, o que os impossibilitará, constituindo motivo de incontestável relevância, de aceitar os cargos, para que foram nomeados; decreta:

Artigo único — Fica derogado o art. 1.325 do Código Civil, quanto à alínea II, com relação aos membros dos Tribunais Eleitorais, Superior e Regionais, nomeados pelo Governo entre os cidadãos eleitos pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Judiciários dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, mas tão-somente nas causas em que não tenham de intervir como Juizes eleitorais.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1932, 111.º da Independência e 44.º da República. —
Getúlio Vargas — Francisco Campos.

**DECRETO N.º 21.592 (8)
DE 1.º DE JULHO DE 1932**

Amplia a inscrição no quadro da Ordem dos Advogados Brasileiros.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1.º — Também serão admitidos à inscrição no quadro dos advogados da Ordem os bacharéis, ou doutores em direito, formados por faculdade sob fiscalização do Governo Federal ao tempo da formatura, ou ulteriormente.

Art. 2.º — Os advogados inscritos de acordo com o art. 101 no regulamento aprovado pelo decreto n.º 20.784, de 14 de dezembro de 1931, que não preencham o requisito do art. 13, n. 1, do mesmo regulamento, combinado com o art. 1.º deste decreto, serão também admitidos nos quadros da Ordem, expedindo-se-lhes a carteira de que trata o art. 20, apenas para exercício de profissão no território do Estado respectivo.

Art. 3.º — Os Tribunais Superiores do Estado, até a data de início da vigência do citado regulamento, admitirão à inscrição, para o efeito do art. 2.º deste decreto, os profissionais que, na conformidade da legislação estadual, estejam exercendo a advocacia.

Art. 4.º — Este decreto vigorará da data da publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1.º de julho de 1932, 111.º da Independência e 44.º da República. —
Getúlio Vargas — Francisco Campos.

**DECRETO N.º 22.039
DE 1.º DE NOVEMBRO DE 1932 (9)**

Altera o regulamento da Ordem dos Advogados Brasileiros, aprovado pelo Decreto n.º 20.784, de 14 de dezembro de 1931.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1.º — Ficam adotadas as modificações, adiante enunciadas, do regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pelo Decreto n.º 20.784, de 14 de dezembro de 1931, a saber:

- 1) **Art. 3.º** — Substituído pelo seguinte o princípio do artigo: A Ordem compreende 22 seções, sendo uma no Distrito Federal, em cada Estado e no Território do Acre, com sede nas capitais respectivas (seguem-se os parágrafos).

(8) D.O. de 4-7-1932.

(9) D.O. de 5-11-1932.

- 2) Art. 10, n.º II — Passa para o art. 11, depois do n.º III atual, sob n.º IV, redigido nos termos seguintes: — os membros do Ministério Público, federal e local, e os juizes e funcionários dos tribunais eleitorais, em processos contenciosos ou administrativos, que, direta ou indiretamente, incidam, ou possam incidir, nas funções de seu cargo.
- 3) Art. 10, n. III — Acrescente-se: Esta proibição atinge os funcionários e empregados das secretarias e mais serviços dos tribunais e juizes, restringindo-se, em relação a êsses, a justiça federal ou estadual, de que faça parte o mesmo tribunal ou juízo.
- 4) Art. 10, n. V — Acrescente-se: não incluídos os incumbidos simplesmente da escrituração de rendas, sem encargo de fiscalização direta de contribuintes, e os que, só eventual, ou secundariamente, exerçam tal fiscalização.
- 5) Art. 10, n. IX — Fica assim redigido: — as demais pessoas proibidas por lei, decreto, ou regulamento federal, estadual ou municipal, anterior ou posterior a êste regulamento, especialmente quando exerçam função pública, ainda que incluídas, de modo genérico, nas permissões decorrentes do presente artigo.
- 6) Art. 11, princípio — Acrescente-se: mesmo em causa própria.
- 7) Art. 11, n. 1 — Passa para o art. 10, sob o n. II.
- 8) Art. 11, ns. II e III — Passam a ns. I e II.
- 9) Art. 11, n. III — Acrescente-se, in fine: Os suplentes, que tenham direito a vencimentos, ficarão compreendidos neste dispositivo, quando renunciarem, definitivamente, e por forma legal, aos vencimentos de seus cargos.
- 10) Art. 11 — Acrescente-se: III. Os peritos judiciários nos juízos em que funcionarem.
- 11) Art. 11, n.º IV — Acrescente-se: ou em que tenha interesse, principal e direto, o ramo da Fazenda Pública a que, por seus cargos, se acham ligados.
- 12) Art. 11, n. V — Fica assim redigido: As demais pessoas impedidas por lei, decreto, ou regulamento federal, estadual ou municipal, anterior ou posterior a êste regulamento, especialmente quando exerçam função pública, ainda que incluídas, de modo genérico, nas permissões decorrentes do presente artigo.
- 13) Art. 13, n. 1 — Em vez de “pelas leis da República ao tempo da formatura” leia-se: “pelas leis da República ou sob fiscalização permanente do Governo Federal, ao tempo da formatura ou ulteriormente (ficando entendido nessa conformidade o disposto no art. 1.º do decreto n. 21.592, de 1 de julho de 1932)”.
- 14) Art. 13, n. V — Acrescente-se: atestada por três advogados inscritos na ordem.
- 15) Art. 14, n. I — Acrescente-se: a) Os alunos das Faculdades de Direito reconhecidas pelo Governo Federal, depois de concluírem o terceiro ano do curso jurídico, poderão, mediante simples requerimento, obter carta de solicitador.
- 16) Art. 15 — Acrescente-se, in fine: — e da em que, a êsse tempo, tenha seu domicílio eleito, ou a sede principal da advocacia, onde exercerá o direito de voto na Ordem.
- 17) Art. 17 — Acrescente-se: e á suspensão da inscrição ou averbação de impedimento, superveniente, ou reconhecido ulteriormente.
- 18) Art. 17 — Acrescente-se: Parágrafo único — Dar-se-á, do mesmo modo, a suspensão da inscrição, em caso de doença mental do inscrito, devidamente comprovada.
- 19) Art. 18 — Acrescente-se: Parágrafo único — Quando alterar o domicílio indicado, na forma do art. 15, fará o advogado as comunicações necessárias.
- 20) Art. 20 — Substitui-se pelo seguinte: A Ordem, pela seção em que tenham domicílio (art. 15), expedirá cartelas de identidade aos advogados inscritos em seu quadro, que habilitarão ao exercício da advocacia em todo o País, salvo o disposto no parágrafo único do art. 101, mencionando-se, na mesma cartela, as seções em que também o façam, ou venham a fazer, permanentemente.
- 21) Art. 20, § 1.º — Depois de — A Ordem, também acrescente-se: — pelas seções respectivas.

- 22) Art. 20, § 1.º — Depois de — Inscritos, acrescente-se: — aí domiciliados.
- 23) Art. 20, § 3.º — Suprimem-se as palavras — provisionados ou solicitador.
- 24) Art. 20, § 3.º — Em vez de — quadro respectivo, leia-se — quadro da seção.
- 25) Art. 20, § 6.º -- Acrescente-se: Se, nesses casos, o procurador judicial não exibir a carteira exigida, ficará excluída sua intervenção, podendo, conforme as circunstâncias, considerar-se por tal fato, verificada a falta prevista no artigo 27, n.ºs VI, VII e VIII. Todavia, o procurador continuará a funcionar, se assinar logo o compromisso de exibir a carteira, dentro do prazo de cinco dias, prorrogável por mais 15, por despacho do juiz do feito e mediante prova de motivo relevante. Se não fôr apresentada nesse prazo a carteira, ou se, apresentada, se verificar que o procurador não podia praticar o ato, será este anulado, incorrendo o advogado, provisionado, ou solicitador, em responsabilidade na forma deste regulamento.
- 26) Art. 20 — Depois do atual § 4.º — Acrescente-se: § 5.º: Na carteira de cada membro da Ordem serão anotados o seu domicílio, na forma do art. 15, e a proibição, ou impedimento em que incorra nos termos dos arts. 10 e 11.
- 27) Art. 20 -- Os atuais §§ 5.º a 7.º passam, respectivamente, a §§ 6.º a 8.º
- 28) Art. 20 — Acrescente-se: § 9.º — O Regimento Interno do Conselho Federal determinará as formalidades, o prazo, e os emolumentos a pagar, para expedição de nova carteira, em caso de perda, devidamente justificada.
- 29) Art. 20 -- Acrescente-se: § 10 — Logo que requerida nova carteira, na forma do parágrafo precedente, a Secretaria do Conselho expedirá certificado que assegure ao possuidor da carteira o exercício da advocacia, se não estiver sob proibição na forma deste regulamento, mencionando no certificado qualquer impedimento, ou restrição existente.
- 30) Art. 22, § 2.º — Suprimam-se as palavras — ou provisionados.
- 31) Depois do art. 24: Art. — Ninguém poderá intervir como advogado, provisionado ou solicitador, em processo em que deva funcionar, ou tenha funcionado, como juiz, perito, ou em desempenho de qualquer outro encargo, ou serviço de justiça.
- 32) Art. 27 — Acrescenta-se: n.º IV — violar sigilo profissional; (alterada a numeração de IV a XX).
- 33) Art. 36 — Acrescenta-se: observado, em todas as hipóteses, o disposto no art. 47.
- 34) Art. 39 — Depois de — condenados definitivamente, acrescenta-se: ainda que em seções diversas.
- 35) Art. 40 — Em vez de — de prisão, leia-se — ou de prisão.
- 36) Art. 40 — Substituem-se as palavras finais — ou de doença mental comprovada — pelas seguintes -- tratando-se, nas duas últimas hipóteses, de fato compreendido na enumeração do art. 13, n.º IV.
- 37) Art. 46 e parágrafo único — Substituem-se pelo seguinte: — Se não exibir a carteira, quando exigida pelo Presidente da Ordem, da seção, ou da subseção, ou se a apresentar viciada, o membro da Ordem incorrerá na pena da multa de 500\$000.
- 38) Art. 53 — depois de — usar do título de advogado, acrescenta-se — de provisionado, ou de solicitador.
- 39) Art. 57 — Substitui-se pelo seguinte: Constituem a assembleia-geral de cada seção, ou subseção, os advogados inscritos, que se achem no pleno gozo dos direitos conferidos por este regulamento e tenham aí a sede principal de sua advocacia.
- 40) Art. 59 n. I — Substitua-se pelo seguinte: — ouvir a leitura e discutir o relatório e contas da diretoria. Para esse fim se reunirá, ao menos uma vez por ano, sendo, nos anos em que se tenha de realizar a eleição do Conselho, de 30 a 45 dias antes da data fixada para essa eleição.
- 41) Art. 62 — depois de — o voto é — acrescenta-se: pessoal e
- 42) Art. 63 — Acrescenta-se: Parágrafo único — As eleições se procederão, por escrutínio secreto, perante o Conselho, ou a Diretoria, conforme se tratar de eleição da seção, ou da subseção, podendo quando haja mais de 200 votantes, determinarem-se vários locais para o recebimento dos votos. Nesse caso, permanecerão, em cada local, pelo menos dois diretores,

- ou advogados inscritos, designados pelo Conselho, ou pela diretoria e far-se-á, por fim, a apuração geral, pelo Conselho, ou pela diretoria, conforme o caso, em sessão plena, a que serão levadas tôdas as urnas e as respectivas listas de assinaturas;
- 43) Art. 65 — Depois de — até 150 inscritos; acrescenta-se: de 15 até 300 inscritos.
- 44) Art. 65, § 1.º — substitua-se pelo seguinte: O Conselho de cada seção estadual será formado pelo presidente da subseção da Capital e por presidentes das demais subseções do mesmo Estado, na ordem decrescente do número de advogados inscritos em cada uma. Em caso de haver o mesmo número de advogados inscritos em várias subseções, terá preferência o presidente mais antigo. Poderá declinar da investidura o presidente da subseção que não puder comparecer habitualmente às reuniões do Conselho. Esgotada a lista dos presidentes das subseções, se êstes forem em número insuficiente, ou se, no Estado, não houver subseções, será formado, ou completado o Conselho pelos membros da diretoria da subseção da Capital ou da seção, e por outros advogados, inscritos na subseção da Capital, eleitos pelo Instituto dos Advogados da localidade e pela assembléia da seção, de acôrdo com o art. 68, ou, se não houver Instituto nessas condições, somente pela assembléia-geral da seção.
- 45) Art. 65 § 2.º — Em vez de — assembléia dos membros inscritos em cada uma, leia-se — assembléia geral respectiva.
- 46) Art. 65 — Em vez de regulamento interno, leia-se regimento interno.
- 46-A) Art. 66 — Suprimam-se as palavras — eleitos pelo Conselho, dentre os seus membros.
- 46-B) Art. 66 — Acrescente-se — parágrafo único — Nas subseções em que mais de 50 advogados tenham sua sede principal, o regimento respectivo poderá elevar o número de membros da diretoria na proporção estabelecida pelo art. 65, cabendo aos diretores não investidos em algum dos cargos acima discriminados as atribuições e o voto nas deliberações que o mesmo regimento determinar.
- 47) Art. 68 — Substituem-se as palavras finais: — eleger tantos membros etc. por estas: eleger a maioria da diretoria da subseção da Capital.
- 48) Art. 76, n.os 7 a 14 — Em vez de — regulamento interno, leia-se: regimento interno.
- 49) Art. 78 — Em vez de — regulamento interno, leia-se: — regimento interno.
- 50) Art. 80 — único — em vez de — atestado médico idôneo, leia-se: atestado médico; suprimidas as palavras — no qual será designada expressamente a enfermidade verificada.
- 51) Art. 83 — Em vez de § 1.º, diga-se — parágrafo único.
- 52) Art. 88 — Substitue-se pelo seguinte: O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil será eleito pelo Conselho Federal, dentre os presidentes efetivos dos Conselhos; e o secretário geral, do mesmo modo, dentre os demais membros do Conselho Federal.
- 53) Art. 90 — Substituído pelo seguinte: O Presidente da Ordem, em suas faltas ou impedimentos, será substituído, sucessivamente, pelo Presidente, e pelo Vice-Presidente, da seção do Distrito Federal e pelos demais membros do Conselho da seção do Distrito Federal na ordem determinada no parágrafo único do art. 64.
- 54) Art. 97, § 1.º — Em vez de — do Distrito Federal, leia-se: da Ordem.
- 55) Art. 97, § 2.º — Suprimem-se as palavras — no Distrito Federal.
- 56) Art. 97, § 3.º — Em vez de — do Distrito Federal, leia-se: da Ordem.
- 57) Art. 101 — Acrescenta-se: Parágrafo único — Aos advogados inscritos nas condições dêste artigo, que não forem formados por faculdade reconhecida pelo Governo Federal, ao tempo da formatura, como exige o art. 13, n.º 1, a carteira expedida nos termos do art. 20 só valerá no território do Estado respectivo, fazendo-se nesse sentido a necessária averbação na mesma carteira.
- 58) Art. 102, § 4.º — Em vez de regulamento interno, leia-se: regimento interno.
- 59) Art. 102 — depois de — do § 2.º, acrescente-se: princípio.
- 60) Art. 103 — acrescente-se: § 1.º — Aplica-se ao Conselho provisório formado em cada Estado ou à diretoria provisória da seção, com sede na ca-

pital respectiva, o disposto nos §§ 2.º a 4.º do art. 102. — O parágrafo único passa a ser § 2.º.

- 61) Depois do art. 104, acrescente-se: Art. 105 — Nos Estados em que se tenha eleito Conselho provisório da Ordem para a organização desta, será ele dissolvido logo que concluídos os trabalhos preparatórios e organizado o quadro definitivo, elegendo, então o Conselho Superior, ou a diretoria, do Instituto dos Advogados, no Estado, nos termos do art. 68, a maioria dos membros da diretoria definitiva, que presidirá a eleição dos restantes membros da mesma diretoria. Se não houver Instituto, o Conselho ou a diretoria provisório, promoverá a assembleia geral para a eleição definitiva, de acordo com o art. 63.
- 62) Depois do atual art. 107, acrescente-se: Art. 109 — Para todos os efeitos, os prazos fixados por este regulamento correrão da data em que tiver início a sua obrigatoriedade.
- 63) Art. 110 — As alterações, agora introduzidas no regulamento da Ordem não invalidam os atos de organização da Ordem praticados na conformidade dos dispositivos primitivos.
- 64) Art. 108 que passa a ser 111: em vez de — 1.º de maio de 1932, leia-se: — 1.º de janeiro de 1933.

Art. 2.º — O Conselho da Ordem fará publicar o Regulamento da Ordem, inserindo-lhe no texto as modificações ora decretadas, corrigidas a numeração dos artigos e as referências aos dispositivos cujos números foram alterados.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1.º de novembro de 1932, 111.º da Independência e 44.º da República. — **GETÚLIO VARGAS** — A. de Mello Franco.

**DECRETO N.º 22.266
DE 28 DE DEZEMBRO DE 1932**

Adia para 31 de março de 1933 o início da execução do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 20.784, de 14 de dezembro de 1931, e dá outras providências.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo a representação do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, na Seção do Distrito Federal, ao qual competem as atribuições

de Conselho Federal, para os efeitos de organização da mesma Ordem, decreta:

Art. 1.º — Fica adiado para 31 de março de 1933 o início da obrigatoriedade do regulamento aprovado pelo Decreto número 20.784, de 14 de dezembro de 1931, com as modificações constantes do Decreto n.º 22.039, de 1.º de novembro de 1932.

Art. 2.º — Findo o prazo de 30 dias, contados da publicação deste decreto, caberá aos magistrados locais executar as determinações do art. 104 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 20.784, comunicando-se, para tal fim, com o Conselho da Seção do Distrito Federal, enquanto não se organizar a Secretaria permanente da Ordem.

Art. 3.º — O texto deste Decreto será transmitido, telegraficamente, aos interventores nos Estados, a fim de que estes recomendem aos juizes competentes a observância do disposto no artigo precedente.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1932, 111.º da Independência e 44.º da República. — **GETÚLIO VARGAS** — Francisco Antunes Maciel.

**DECRETO N.º 22.478,
DE 20 DE FEVEREIRO DE 1933 (10)**

Aprova e manda observar a consolidação dos dispositivos regulamentares da Ordem dos Advogados do Brasil.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do Decreto n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Artigo único — Fica aprovada a Consolidação que a este acompanha, assinada pelo Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, das disposições dos Decretos n.º 20.784, de 14 de dezembro de 1931; n.º 21.592, de 1.º de julho; n.º 22.039, de 1.º de novembro, e n.º 22.266, de 28 de dezembro de 1932, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1933, 112.º da Independência e 45.º da República. — **GETÚLIO VARGAS** — Francisco Antunes Maciel.

(Obs.: Deixamos de publicar o texto da Consolidação que acompanhava o Decreto n.º 22.478, em virtude de ter a mesma sofrido várias alterações posteriores. Adiante damos o texto integral, depois dessas modificações.)

(10) D.O. de 2 de março de 1933 e retificado no de 15 do mesmo mês e ano.

**DECRETO N.º 24.185,
DE 30 DE ABRIL DE 1934 (11)**

**Altera dispositivos regulamentares da
Ordem dos Advogados do Brasil.**

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o artigo 1.º do Decreto n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º — Os Tribunais Superiores dos Estados admitirão a inscrição, para o efeito do art. 2.º do Decreto n.º 21.592, de julho de 1932, os profissionais que, na conformidade das legislações estaduais, estavam exercendo a advocacia e que não se tinham inscrito, por motivos imperiosos, até à data do início da vigência do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 20.784, de 14 de dezembro de 1931, observado, para isso, o prazo de noventa dias.

Art. 2.º — Fica acrescido ao artigo 22 do Decreto n.º 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, o seguinte parágrafo:

“§ 6.º — A Fazenda Estadual é facultada a representação, dos processos administrativos, inclusive de falências, nos juizes de fora da capital, por funcionários de justiça ou administrativos, no desempenho das atribuições regulamentares de seus cargos ou quando habilitados para a mesma representação, derogado, para esse efeito, o disposto no artigo 10, n.º V, deste Decreto.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de abril de 1934, 113.º da Independência e 46.º da República.
— **GETÚLIO VARGAS** — Francisco Antunes Maciel.

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL (12)

Preâmbulo

Este Código acrescenta às normas gerais de ética as que o advogado deve especialmente observar.

SEÇÃO I

Deveres fundamentais

I — Os deveres do advogado compreendem, além da defesa dos direitos e interesses que lhe são confiados, o zelo do prestígio de sua classe, da dignidade da magistratura, do aperfeiçoamento das instituições de Direito, e, em geral, do que interesse à ordem jurídica.

II — Não se permite ao advogado:

a) angariar, direta ou indiretamente, serviços ou causas;

b) inculcar-se para prestar serviços, ou oferecê-los, salvo gratuitamente e em benefício de pessoa necessitada, ou de instituição de utilidade pública;

c) anunciar imoderadamente, admitida apenas a indicação de títulos, especialidade, sede de escritório e correspondentes;

d) solicitar, provocar, ou sugerir publicidade que importe propaganda de seus merecimentos ou atividades.

III — Cumpre ao advogado:

a) guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de seu ofício;

b) prestar, desinteressadamente, serviços profissionais aos miseráveis que o solicitarem. Designado para esse fim, não pode o advogado, *sem motivo justo, excusar-se, cumprindo-lhe proceder, com todo o esforço e solicitude;*

c) emitir, publicamente, quando solicitado por pessoa idônea, e se o considerar oportuno, parecer fundamentado sobre questões jurídicas de interesse geral, inspirando-se nos princípios de Direito, nos preceitos legais e no bem comum.

SEÇÃO II

**Primeiras relações com o cliente —
Aceitação da causa**

I — Deve o advogado:

a) denunciar, desde logo, a quem lhe solicite parecer, ou patrocínio, qualquer circunstância que possa influir na resolução de lhe submeter a consulta ou confiar a causa;

b) inteirar-se de todas as circunstâncias do caso, antes de emitir juízo sobre ele;

c) não se pronunciar sobre caso que saiba entregue ao patrocínio de outro advogado, sem conhecer os fundamentos da opinião, ou da atitude, do mesmo advogado, e na presença dele, ou com seu prévio e expresso assentimento;

d) informar o cliente dos riscos, incertezas e demais circunstâncias que possam comprometer o êxito da causa;

e) evitar tudo o que possa induzir o cliente a demandar, ressalvando o esclarecimento dos seus direitos;

f) não assumir, salvo em circunstâncias especiais, o custeio da causa;

(11) D.O. de 4-5-1934.

(12) Votado e aprovado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em sessão de 25-6-1934, nos termos do art. 84, n.º III, do Dec. n.º 22.478, de 20-2-1933.

g) recusar o patrocínio da causa que considere ilegal, injusta, ou imoral, cumprindo-lhe, salvo impedimento relevante, motivar a recusa quando o cliente o solicite. É todavia, direito e dever do advogado, assumir a defesa criminal, sem considerar sua própria opinião sobre a culpa do acusado;

h) não aceitar procuração sem a anuência do advogado, com quem tenha de colaborar ou a quem substitua, salvo, nesta hipótese, para revogação de mandato anterior, por motivo justificado;

i) verificar, com isenção, os motivos da resolução do cliente, quando convidado para substituir outro advogado constituído anteriormente, aconselhando, nêsse caso, o cliente a obter a desistência do mandato anterior e a liquidar previamente as contas do seu colega;

j) abster-se de patrocinar causa contrária à validade de ato jurídico em que tenha colaborado, e de aconselhar, ou procurar por uma parte, depois de aceitar mandato da outra, ou de receber desta segredos da causa. A mesma abstenção não será observada ainda que o advogado tenha sido apenas convidado pela outra parte, se esta lhe houver comunicado a orientação geral da demanda e obtido seu parecer sobre as probabilidades de êxito, salvo sendo malicioso o convite, a fim de criar o impedimento;

k) não assumir o patrocínio de interesses que possam entrar em conflito, salvo depois de esclarecidos os próprios interessados. Consideram-se êstes esclarecidos, quando, cientemente, constituem o mesmo advogado.

II — Quando se apresentar possibilidade de composição satisfatória, deverá o advogado aconselhar o cliente a preferi-la, evitando a demanda, ou terminando-a, se iniciada.

SEÇÃO III

Exercício da Advocacia

I — Aplicará o advogado todo o zêlo e diligência e os recursos de seu saber, em prol dos direitos que patrocinar.

II — Nenhum receio de desagradar a Juiz, ou de incorrer em impopularidade, detêra o advogado no cumprimento de seus deveres.

III — Zelará o advogado pela sua competência exclusiva na orientação técnica da causa, reservando ao cliente a decisão do que lhe interessar pessoalmente.

IV — Não afirmará o advogado como argumento sua convicção pessoal da inocência do cliente ou da justiça da causa.

V — Manterá o advogado, em todo o curso da causa, perfeita cortesia em relação ao

colega adverso, e evitará fazer-lhe alusões pessoais.

VI — O advogado poderá publicar, na imprensa, alegações forenses que não sejam difamatórias, não devendo, porém, provocar ou entreter debate sobre causa de seu patrocínio. Quando circunstâncias especiais tornarem conveniente a explanação pública da causa poderá fazê-la, com a sua assinatura e responsabilidade, evitando referência a fatos estranhos.

VII — Nos memoriais e outras publicações, sobre causas que possam envolver escândalo público, especialmente as referentes ao estado civil e as que interessem à honra ou boa fama, omitirão os advogados a indicação nominal dos litigantes.

VIII — É defeso ao advogado:

a) advogar, procurar ou accuselhar contra disposição literal de lei;

b) desamparar os feitos sem motivo justo e ciência do constituinte;

c) fazer requerimentos, promover diligências e em geral, praticar atos desnecessários ao andamento da causa, com o intuito exclusivo de perceber ou avolumar custas ou maliciosamente protelatórios;

d) fazer cota em peça dos autos;

e) alterar maliciosamente, ou deturpar, o teor de depoimento, documentos, alegação de advogado contrário, citação de obra doutrinária, de lei ou de sentença; redigir infielmente depoimento ou declaração; em suma, por qualquer modo, iludir, ou tentar iludir o adversário ou o Juiz da causa;

f) adquirir mesmo em hasta pública, bem penhorado ou arrecadado no processo em que tenha intervenção;

g) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento dêste.

SEÇÃO IV

Relações pessoais com o cliente

I — Deve o advogado:

a) evitar quanto possa, que o cliente pratique, em relação à causa, atos reprovados por êste Código. Se o cliente persistir na prática de tais atos, terá o advogado motivo fundado para desistir do patrocínio da causa;

b) não entregar autos indiciais ao cliente;

c) comunicar imediatamente ao cliente o recebimento de bens ou valores a êle pertencentes;

d) dar ao cliente, quando êste as solicite ou logo que concluído o negócio, contas por-

menorizadas do mandato. Não lhe é permitido reter documentos, nem quaisquer quantias, bens ou valores, ou compensá-los, fora dos casos legais;

e) indenizar prontamente o prejuízo que causar, por negligência, erro inexcusável ou dolo;

f) expor ao cliente, a fim de que este resolva o que lhe convier, o conflito de opiniões sobre ponto capital do feito no caso de divergência com outro advogado constituído conjuntamente;

g) evitar receber do cliente, em prejuízo deste, segredo ou revelação, que possa aproveitar a outro cliente, ou ao próprio advogado.

II — É aconselhável que o advogado:

a) restitua ao cliente os papéis de que não precise;

b) dê recibo das quantias que o cliente lhe pague, ou entregue, a qualquer título;

c) não apresente alegação grave, sobre matéria de fato ou deprimente de qualquer das partes litigantes, sem que se funde, ao menos, em princípio de prova atendível, ou que o cliente a autorize por escrito;

d) não aceite poderes irrevogáveis ou em causa própria, nem em regra, os de transigir, confessar e desistir, sem indicação precisa do objeto, ainda que fora do instrumento do mandato.

SEÇÃO V

Relações em Juízo

I — Deve o advogado:

a) tratar as autoridades e os funcionários do Juízo com respeito, discreção e independência, não prescindindo de igual tratamento por parte deles e zelando as prerrogativas a que tem direito;

b) representar ao poder competente contra autoridade e funcionários do Juízo por falta de exação no cumprimento do dever;

c) tratar com urbanidade a parte contrária e as testemunhas, peritos e outras pessoas que figurem no processo, não comparindo nem estimulando ódios ou ressentimentos;

d) abster-se de entendimentos tendenciosos, ou de discussão, particularmente com o Juiz, sobre a causa a propor ou em andamento.

II — Não pode o advogado entrar em combinações com serventuários de justiça, ou seus auxiliares, para desviá-los do exato e fiel cumprimento de seus deveres.

SEÇÃO VI

Exercício de cargos públicos e relações com a administração

I — O advogado não se valerá de sua influência política em benefício do cliente, e deverá evitar qualquer atitude que signifique o aproveitamento dessa influência para o mesmo fim.

II — O advogado, investido de mandato legislativo, não deve, na corporação de que faça parte, votar matéria que favoreça, pessoal e diretamente, a clientes seus, nem discutir assunto dessa espécie, salvo se revelar, desde logo, a circunstância aludida.

III — O advogado que ocupar cargo na administração pública, não pode patrocinar interesses de pessoa que tenha negócios de qualquer natureza com os serviços em que ele funcione.

IV — O advogado, que não exerça função da administração pública ou mandato legislativo, pode prestar serviços profissionais perante corporações legislativas, ou repartições, com a dignidade exigida para o seu ofício em Juízo.

SEÇÃO VII

Desistência do mandato

I — Declinará o advogado do mandato, ressalvadas estipulações contratuais anteriores, logo que sinta faltar-lhe a confiança do cliente.

II — Sobrevindo conflito de interesses entre seus constituintes, não se acordando os interessados, renunciará o advogado ao mandato de uma das partes.

III — No caso da renúncia de mandato, terá o advogado o maior cuidado em preservar a defesa dos direitos a ele confiados, e abster-se-á de declaração pública, ou nos autos, sobre o mérito da causa.

SEÇÃO VIII

Honorários

I — É recomendável que se contrate, previamente, por escrito, a prestação dos serviços profissionais.

II — O advogado não se associará com o cliente em causa que patrocine, podendo, no entanto, contratar honorários variáveis segundo o resultado conseguido, ou consistentes em porcentagem sobre o valor liquidado.

III — Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

a) a relevância, o vulto, complexidade e a dificuldade das questões versadas;

- b) o trabalho e o tempo necessários;
- c) a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes, ou terceiros;
- d) o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para êle resultante do serviço profissional;

e) o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;

f) o lugar da prestação dos serviços, fora ou não, do domicílio do advogado;

g) a competência e o renome do profissional;

h) a praxe do fóro sobre trabalhos análogos.

IV — O advogado subestabelecido com reserva de poderes deve ajustar sua remuneração com o colega que lh'os outorgou.

V — É aconselhável que, tendo de cobrar judicialmente honorários, o advogado se faça representar por um colega.

SEÇÃO IX

Observância do Código

I — Deve o advogado levar ao conhecimento do órgão competente da Ordem, com discreção e fundamento, as transgressões das normas dêste Código, do Regulamento da Ordem, ou do Regimento respectivo, cometidas por outro advogado em relação com o reclamante, ou cliente seu.

II — Quando em dúvida sobre questão de ética profissional que considere não prevista neste Código, o advogado, antes de qualquer atitude, apresentará o caso em termos gerais ao Tribunal Especial da Seção. Se reconhecer que a hipótese não estava precisamente regulada, o Tribunal comunicará a decisão adotada ao presidente da Seção, e êste a transmitirá com o parecer do Conselho da mesma Seção, e todos os votos emitidos, ao Conselho Federal, para que a considere em sua primeira reunião subsequente.

III — Sempre que tenha conhecimento de transgressão das normas dêste Código, a Comissão competente, ou o presidente da Seção, ou subseção, chamará a atenção do responsável para o dispositivo violado, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

SEÇÃO X

Extensão do Código

As regras dêste Código obrigam os provisionados e os solicitadores, no que lhes for aplicável.

SEÇÃO XI

Modificação do Código

Qualquer modificação dêste Código somente será feita pelo Conselho Federal, em virtude de proposta do Conselho de alguma das Seções, comunicada aos demais Conselhos com antecedência mínima de 90 dias.

SEÇÃO XII

Vigência do Código

O presente Código entrará em vigor, em todo o território nacional, a 15 de novembro do corrente ano, cabendo aos presidentes das Seções e subseções da Ordem promover a sua mais ampla divulgação.

Sala das Sessões do Conselho Federal, aos 25 de julho de 1934.

Levy Carneiro, Presidente — **Atílio Vivacqua**, Secretário-Geral — **Joaquim Ignacio de Almeida Amazonas**, Presidente da Seção de Pernambuco — **Nereu Ramos**, Presidente da Seção de Santa Catarina — **Francisco Barbosa de Rezende**, **Narciso Ribeiro**, **Philadelpho Azevedo**, Delegação da Seção do Distrito Federal; **Carlos de Moraes Andrade**, São Paulo — **Leopoldo T. da Cunha Mello**, Amazonas — **Demosthenes Madureira de Pinho**, Bahia — **Sanelva de Roham Araujo Soares**, **Eurico Valle**, Pará e Acre — **Alarico de Freitas**, Espírito Santo — **Alberto Roselli**, Rio Grande do Norte — **João Villas Boas**, Mato Grosso — **Haroldo Valladão**, Paraná — **João Pedro dos Santos**, Sergipe — **Arnaldo Tavares**, Estado do Rio — **Pedro Aleixo**, Minas Gerais — **J. J. Pontes Vieira**, Ceará.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE ÉTICA PROFISSIONAL DE SAO PAULO (13)

Do objetivo e organização do Tribunal

Art. 1.º — Órgão auxiliar do Conselho da Ordem dos Advogados, da Seção de São Paulo, o Tribunal de Ética Profissional tem por objetivo zelar e defender a dignidade e prerrogativas dos membros inscritos no quadro da Ordem (advogados, provisionados e solicitadores), assim como seus direitos e decôr contra quaisquer atos de opressão, menoscabo ou injustiça.

Art. 2.º — Compõe-se de sete membros o Tribunal, um dos quais será seu Presidente, eleito por maioria absoluta de votos na sessão inicial do biênio administrativo.

Servirá como Secretário um membro da Ordem nomeado pelo Presidente.

Art. 3.º — Seus membros são eleitos pelo Conselho da Ordem, dentre os advogados ins-

critos no quadro da Seção, com mais de 15 anos de formatura, de notável saber e exemplar reputação.

Art. 4.º — Seu mandato dura dois anos.

É permitida a reeleição.

Das atribuições

Art. 5.º — Compete ao Tribunal:

§ 1.º — Dirigir e aconselhar os membros da Ordem, relativamente ao exercício da advocacia, nos casos concretos que forem submetidos à sua apreciação ou sobre que de ofício resolva prover.

§ 2.º — Conhecer das justificações dos membros da Ordem, acêrca de imputações, procedimento ou atitudes suscetíveis de censura.

§ 3.º — Julgar de fato e de direito as acusações formuladas contra os inscritos do quadro, sobre pontos de ética profissional, deixando, entretanto, de aplicar aos acusados as penas cominadas em lei.

§ 4.º — Responder a consultas do Conselho e de membros da Ordem, em matéria de deontologia profissional.

§ 5.º — Tomar assentos sobre pontos em que houver proferido decisões, remetendo imediatamente cópia do julgado ao Conselho.

§ 6.º — Expedir provisões sobre o modo de proceder em casos insólitos e não previstos nos regulamentos e costumes do fóro.

§ 7.º — Intervir junto às autoridades judiciárias e administrativas, em defesa dos membros da Ordem, quando injustamente acusados ou oprimidos.

§ 8.º — Deliberar em caso concreto sobre a publicidade de sua decisão.

Do processo

Art. 6.º — Logo que se apresente algum caso de que haja de conhecer o Tribunal ou sobre o qual tenha de deliberar *ex officio*, nomeará o Presidente um Relator para êle.

§ 1.º — O Relator permitirá aos interessados produzir provas, fazer justificativas e apresentar arrazoados, concedendo-lhes as necessárias dilações e guardando o ritualismo sumário indispensável para autenticação do feito.

§ 2.º — Finda a instrução, o Relator dará seu parecer para ser presente ao Tribunal.

§ 3.º — O prazo para o parecer será fixado pelo Presidente segundo as circunstâncias de cada caso, podendo ser prorrogado a pedido do Relator.

Art. 7.º — Depois de debater o parecer apresentado e de fazer cumprir quaisquer diligências ou esclarecimentos que reclamarem seus membros, o Tribunal julgará o caso, fazendo lavrar acórdão da decisão, com assinatura do Presidente e do Relator, assim como do porventura vencido.

Art. 8.º — De tôdas as suas decisões dará conhecimento o Tribunal ao Conselho, fazendo-as igualmente constar das atas de seus trabalhos.

Do Presidente

Art. 9.º — Cabe ao Presidente:

§ 1.º — Convocar e presidir as sessões do Tribunal.

§ 2.º — Representar o Tribunal nas suas relações com a Ordem ou com as autoridades judiciárias e administrativas.

§ 3.º — Oficiar nos conflitos de atribuições entre o Tribunal e o Conselho da Ordem, nos termos regimentais.

§ 4.º — Distribuir entre os membros do Tribunal os trabalhos e processos que hajam de ser estudados e julgados.

§ 5.º — Tomar conhecimento das faltas de comparecimento dos membros do Tribunal.

Art. 10 — Em suas faltas ou impedimentos, será o Presidente substituído pelo membro mais antigo do Tribunal, segundo a inscrição no quadro da Ordem.

Do Secretário

Art. 11 — Compete ao Secretário:

§ 1.º — Assistir às sessões.

§ 2.º — Lavrar as atas dos trabalhos do Tribunal.

§ 3.º — Redigir as comunicações e correspondência do Tribunal e do Presidente.

§ 4.º — Servir perante os relatores de parecer, quando por êles requisitado para instrução do caso.

Dos conflitos de atribuições

Art. 12 — Haverá conflito de atribuições, quando o Conselho e o Tribunal se julgarem, simultânea ou sucessivamente, competentes ou incompetentes para conhecimento de determinada matéria.

Art. 13 — O processo será promovido pelo Presidente, logo que do fato tenha conhecimento pelo interessado ou por alguma outra forma.

Art. 14 — Suscitando o conflito por officio ao Presidente do Conselho da Ordem, aguar-

dará o Presidente do Tribunal a decisão dêle, a fim de com ela se conformar ou dela recorrer para o Conselho Federal.

Art. 15 — Suscitado o conflito pelo Conselho, o Presidente do Tribunal levará o caso à 1.^a sessão de seus membros e do resolvido dará conhecimento ao Presidente da Ordem, para conformar-se com a decisão dêle ou dela recorrer para o Conselho Federal.

Art. 16 — Tanto na hipótese do art. 14, quanto na do art. 15, será ouvido o Tribunal, antes de seu Presidente conformar-se ou não com a decisão do Presidente da Ordem.

Das disposições gerais

Art. 17 — É vedado ao Tribunal tomar conhecimento de casos anteriores à promulgação do Regulamento da Ordem.

Art. 18 — Nos casos omissos, recorrerá o Tribunal ao Regimento Interno do Conselho da Ordem, aos Regulamentos da Ordem desde sua constituição ou aos princípios gerais de direito.

Aprovado em sessão do Tribunal de Ética, em data de hoje.

São Paulo, 10 de maio de 1939. — **Francisco Morato**, Presidente.

DECRETO N.º 24.631

DE 9 DE JULHO DE 1934 (14)

Altera dispositivos regulamentares da Ordem dos Advogados do Brasil.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do Decreto n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Artigo único — Ficam adotadas as seguintes modificações no regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pelo Decreto n.º 22.478, de 20 de fevereiro de 1933:

Art. 3.º — Acrescente-se: “§ 5.º — O Conselho da Seção poderá, atendendo a conveniências locais, reunir, criar ou desdobrar subseções, adotando tôdas as providências que entender acertadas, e comunicando-as logo ao Presidente da Ordem.”

Art. 10, n.º I — Acrescente-se: “e os que não façam parte dos quadros da magistratura, e não tenham as prerrogativas desta;”

Art. 11, n.º V — Depois de “federal, estadual ou municipal”, acrescente-se: “os funcionários ou diretores de estabelecimentos, ou institutos, mantidos pelo Governo, ou de que este nomeie algum dos diretores, e as demais pessoas mencionadas em os n.ºs I a IV dêste artigo”.

Art. 11 — Acrescente-se: “n.º VII — os magistrados aposentados, ou em inatividade remunerada, perante o Tribunal, de que fizeram parte, até dois anos depois do seu afastamento”.

Art. 15 — Depois de “ou da subseção”, acrescente-se: “ou da seção, quando não haja subseção;”

— Depois de “menção”, acrescente-se: “do nome, por extenso, do requerente, data e lugar do nascimento, data e estabelecimento da formatura, residência, comarca onde pretenda advogar”.

Art. 19 — Em vez de: “antes de começar a exercer a profissão”, leia-se: “antes de lhe ser entregue a carteira de identidade”; *in fine*, acrescente-se: “e mais preceitos complementares ou atinentes à Ordem dos Advogados”.

Art. 19, parágrafo único — Substitua-se pelo seguinte: “A prestação do compromisso será apostilado, pela Secretaria da Ordem, no diploma ou carta de advogado provisionado, ou solicitador, antes de ser registrado nos tribunais ou juízos competentes, quando exigida também esta formalidade.”

Art. 20, § 2.º — Depois de “as cartelas”, acrescente-se: “e todos os seus assentamentos”; e, *in fine*: “ao menos da primeira vez que aí tenham sido lançadas”; o “visto” será subscrito apenas pelo presidente”.

Art. 22, § 3.º — Depois de “justiças estaduais”, leia-se: “e, em grau de recurso, perante os juízes singulares”.

Art. 23 — Substituam-se os n.ºs I e II pelos seguintes: “I — não havendo, ou não se achando presente, na sede do juízo, advogado, provisionado ou solicitador inscrito na Ordem; II — recusando-se a aceitar o patrocínio da causa, ou estando impedidos, os advogados, provisionados ou solicitadores inscritos na Ordem, presentes na sede do juízo, que serão sempre ouvidos, prèviamente, sòbre o pedido de licença.” Suprima-se o § 1.º

Art. 24 — Substitua-se pelo seguinte: “São nulos os atos forenses praticados pelas pessoas não regularmente inscritas na Ordem, sem prejuízo das sanções civis ou penais (art. 53) em que estas incorrerem.”

Art. 31 — Acrescente-se: “ou do Código de Ética Profissional”.

Art. 52 — Acrescente-se: “e os pedidos de inscrições que recusar”.

Art. 59, n.º III — Substitua-se pelo seguinte: “alterar as contribuições, nos termos do art. 94, § 2.º”.

Art. 62, § 2.º — Substitua-se pelo seguinte: “ § 2.º — Os advogados que se encontrarem fora da sede das eleições, por ocasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobrecarta, opaca, fechada, com a sua assinatura sobre o fecho, e remetida pelo Correio, sob registro, por ofício com firma reconhecida, ao presidente da seção.

§ 3.º — Serão computadas as cédulas recebidas, com as formalidades do parágrafo precedente, até o momento de encerrar-se a votação. A sobrecarta será aberta pelo presidente, no ato de colocar a cédula na urna, sem violar o segredo do voto.

§ 4.º — As eleições serão anunciadas, pela imprensa oficial e não oficial, e por comunicação aos presidentes das subseções, com 30 dias de antecedência pelo menos.”

Art. 63 — O parágrafo único passa a ser o corpo do artigo, e o corpo do artigo passa a ser o parágrafo único, acrescentando-se, no atual parágrafo, depois de: “se procederão”, as palavras: “no mês de dezembro”.

Art. 65, § 1.º — Em vez de “pela assembléa da seção”, leia-se: “pela seção”; em vez de “sòmente pela assembléa-geral da seção”, leia-se: “pelos membros da Ordem, na forma do art. 63”.

Art. 67 — Em vez de “pela assembléa-geral, nos termos do art. 60”, leia-se: “de acòrdo com o art. 63, princípio”.

Art. 76, n.º 6 — Acrescente-se: “b) a atribuição constante da alínea a poderá ser transferida ao Tribunal Especial (artigo 83).”

Art. 76, n.º 14 — Depois de “organizar”, acrescente-se: “e modificar”.

Art. 79 — O dispositivo atual passa a ser parágrafo único, ficando assim redigido o corpo do artigo: “O Conselho e a diretoria serão eleitos bienalmente, atendido o disposto no art. 109.”

Art. 82 — Acrescente-se, in fine: “e para desempenhar a atribuição constante do art. 76, n.º 6, b”.

Art. 84, n.º X — Acrescente-se, no começo: “aprovar”.

Art. 87 — Em vez de: “do Conselho da Seção do Distrito Federal”, leia-se: “do mesmo Conselho”.

Art. 88 — Depois de: “eleito”, leia-se: “bienalmente”.

Art. 89 — Acrescente-se:

“§ 2.º — O presidente da Ordem e o secretário-geral não farão parte de qualquer delegação, cabendo-lhes, porém, voto pessoal em tôdas as deliberações, e ao primeiro, ainda, voto de qualidade, quando ocorra empate em duas sessões consecutivas.”

Art. 94, § 2.º — Acrescente-se, in fine: “ou pelo Conselho Federal”.

Depois do art. 100, acrescente-se: “Caberá habeas corpus para fazer cessar qualquer constrangimento, ou coação ilegal, ou ameaça de constrangimento, contra o exercício da profissão pelos inscritos nos quadros da Ordem e habilitados na forma dêste Regulamento.”

Em todo o processo judicial, atinente ao exercício da profissão, poderá intervir e recorrer das decisões proferidas o presidente da Ordem, da seção, ou subseção.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1934, 113.º da Independência e 46.º da República. — **GETÚLIO VARGAS** — Francisco Antunes Maciel.

LEI N.º 161

DE 31 DE DEZEMBRO DE 1935 (15)

Regula a expedição de cartas de provisionados e solicitadores.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — As provisões ou cartas de provisionados, ou solicitadores, inscritos na Ordem dos Advogados antes da vigência desta lei, poderão ser reformadas, até três meses depois de findo o prazo respectivo, por ato do Presidente da Còrte de Apelação do Estado, do Distrito Federal ou do Território do Acre, a requerimento dos titulares respectivos que não hajam incorrido em proibição, nem perdido alguns dos requisitos exigidos, para a concessão inicial dos mesmos títulos pelo art. 3.º, a, b, c e d.

Art. 2.º — A concessão de novas provisões ou cartas de provisionados e solicitadores, se

fará na vigência desta lei, somente para comarcas, termos ou distritos judiciários, em que, por deficiência de número de advogados em exercício, a Corte de Apelação do Estado o admitir, depois de ouvido o Conselho da Ordem dos Advogados do mesmo Estado.

§ 1.º — A Corte de Apelação fixará o número máximo de provisionados e solicitadores admitidos na mesma comarca.

§ 2.º — Será conclusivo o parecer do Conselho, quando favorável à concessão de cartas ou provisões.

Art. 3.º — Para obter carta de solicitador, na vigência desta lei, fará o requerente prova perante o Presidente da Corte de Apelação dos requisitos seguintes:

- a) nacionalidade brasileira de origem ou adquirida, tendo neste último caso prestado serviço militar no Brasil;
- b) alistamento como eleitor;
- c) atestado de idoneidade moral firmado por três advogados;
- d) habilitação em exame perante a comissão composta de juizes, membros do Ministério Público e advogados, na forma regulada pela Corte de Apelação respectiva — sobre as seguintes matérias: composição em idioma pátrio (envolvendo demonstração de conhecimento de geografia e história, especialmente do Brasil, organização constitucional do Brasil; organização judiciária federal e local; processo civil e criminal).

§ 1.º — Para obter carta de provisionado, o requerente fará no exame de habilitação prova de conhecimento de Direito Civil, Direito Comercial, e Direito Criminal, além das demais matérias supra indicadas.

§ 2.º — Aos alunos matriculados no 4.º ano da Faculdade de Direito mantida ou reconhecida pelo Governo Federal, será concedida carta de solicitador mediante simples requerimento ao Presidente da Corte de Apelação, provado o requisito da letra **a** supra.

§ 3.º — Aos estrangeiros será concedida carta de solicitador dispensado o requisito da letra **a** supra, somente em casos de reciprocidade internacional admitidos em lei.

§ 4.º — As cartas de provisionados ou solicitadores vigorarão por quatro anos, podendo ser renovadas, exceto as de que trata o § 2.º independentemente de provas de habilitação nos termos do art. 1.º, princípio.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1935, 114.º da Independência e 47.º da República — **GETÚLIO VARGAS** — **Vicente Rão**.

LEI N.º 304

DE 16 DE NOVEMBRO DE 1936 (16)

Estabelece novas normas sobre as regalias de cartas de provisionados, solicitadores e o exercício dessas profissões.

Art. 1.º — Considerar-se-á deficiente o número de advogados em exercício para os efeitos do art. 2.º da Lei n.º 161, de 31 de dezembro de 1935, somente nas comarcas, termos ou distritos judiciários, em que os mesmos advogados, inscritos nos respectivos quadros da Ordem dos Advogados, sejam menos de quatro.

Art. 2.º — Não serão expedidas provisões ou cartas de provisionados ou solicitadores em número superior a três para a mesma comarca, termo ou pleito judiciário.

Art. 3.º — O provisionado ou solicitador exercerá a sua atividade profissional unicamente em uma ou mais comarcas, termos ou distritos judiciários, até três no máximo, designados precisamente na provisão, ou carta respectiva, ressalvados, porém, os efeitos das provisões ou cartas expedidas, com maior amplitude, em data anterior à vigência desta lei e admitida a possibilidade de transferência de região em que vigore a carta ou provisão, com observância das formalidades legais aplicáveis.

Art. 4.º — Não se aplicam as restrições dos arts. 1.º e 2.º desta Lei, nem a do art. 2.º, da Lei n.º 161, de 31 de dezembro de 1935, referentes às comarcas, termos ou distritos, para que se possam expedir cartas de solicitadores, às que forem expedidas em virtude do § 2.º do art. 3.º dessa mesma lei, a alunos matriculados no 4.º ano da Faculdade de Direito mantida pelo Governo Federal ou reconhecida oficialmente.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1936, 115.º da Independência e 48.º da República. — **GETÚLIO VARGAS** — **Vicente Rão**.

LEI N.º 510

DE 22 DE SETEMBRO DE 1937 (17)

Altera o regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 1.º — O Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, expedido com o Decre-

(16) D.O. de 19-11-1936.

Vide adiante Lei n.º 394, de 29-8-49.

(17) D.O. de 6-10-1937.

to n.º 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, e modificado pelos decretos n.ºs 24.185, de 30 de abril de 1934, e 24.631, de 9 de julho de 1934, fica alterado pela forma seguinte.

- 1) Art. 4.º — A Ordem exercerá suas atribuições, em todo o território nacional, pelo Conselho Federal, e pelo presidente e secretário-geral; em cada seção, pela assembléia-geral e pelo conselho; em cada subseção pela diretoria e pela assembléia-geral.
- 2) Art. 9.º — Nos Estados, ou nas comarcas, em que originariamente se não tiver formado, ou não funcionar a seção ou subseção da Ordem, o Juiz togado da mais alta hierarquia e mais antigo, que aí tenha sede, se houver, exercerá, na forma do presente regulamento, tôdas as atribuições que caberiam ao conselho da seção, ou à diretoria da subseção, comunicando ao presidente do conselho imediatamente superior todos os atos que nesse sentido praticar. As mesmas atribuições serão exercidas pelo Juiz do feito, quando a êle cometidas pelo regimento em atenção às dificuldades de comunicações com a sede ou subseção.
- 3) Art. 10 n.º IV — As autoridades e funcionários policiais, quanto aos processos crimes e de falência e, no civil em geral, quanto às pessoas residentes e aos bens situados nas circunscrições em que exerçam as suas funções.
- 4) Art. 11, n.º I — Os chefes do Executivo Municipal quanto às pessoas residentes e aos bens situados no território respectivo.
- 5) Art. 15 — Parágrafo único — O requerimento será logo encaminhado ao conselho, com o parecer da diretoria da subseção, os da Comissão de Sindicância, no Distrito Federal e nas subseções das capitais.
- 6) Art. 16, § 3.º, suprimido: "Se o conselho mantiver a recusa, o candidato poderá recorrer da decisão dentro de quinze dias, após a ciência dela para o conselho federal.
- 7) Art. 17, § 2.º — Havendo pedido de reconsideração nos casos dêste artigo e do precedente, se o conselho da seção não o atender, mandará subir o processo desde logo, como recurso, ao conselho federal, salvo assistência expressa do interessado.
- 8) Art. 22, § 1.º — No fôro criminal, sempre, o próprio acusado se poderá defender pessoalmente; sendo também facultado o exercício da advocacia aos solicitadores que, por mais de dez anos contínuos, contados até o início da vigência dêste regulamento, hajam exercido, permanentemente essa advocacia, desde que o provem perante o conselho e seja averbado, por determinação do mesmo, na respectiva inscrição.
- 9) Art. 22, § 2.º — Compete privativamente aos advogados inscritos nos quadros da Ordem, subscrever as petições iniciais e de recurso, articulados e arrazoados nos processos judiciais, e a sustentação ou discussão oral em qualquer instância.
- 10) Art. 22, § 3.º — No fôro civil, na primeira instância das justiças estaduais e, em grau de recurso, perante os juizes singulares, é facultada a prática de atos privativos dos advogados, aos provisionados, bem como aos solicitadores que, por mais de quinze anos contínuos contados até o início da vigência dêste regulamento, hajam exercido, permanentemente, essa advocacia, por lhe haverem permitido as leis locais, desde que provem êstes requisitos perante o conselho e seja averbado, por determinação do mesmo, na respectiva inscrição.
- 11) Art. 22, § 4.º — Compete aos solicitadores, inscritos no quadro da Ordem, a assistência das causas em juízo, recebendo as intimações para andamento dos feitos assinando os termos de recurso e tôdas as petições que não sejam iniciais, escritos que nem sejam articulados nem arrazoados, e praticando atos de cartório e de audiência que não sejam de julgamento.
- 12) Art. 27, n.º II — No prazo que lhes fôr determinado, não cumprir as diligências ordenadas ou não prestar as informações e esclarecimentos requisitados pelos conselhos, ou pelas diretorias da Ordem, ou por seus presidentes.
- 13) Art. 28 — Parágrafo único — Quando se trata de falta cometida perante o conselho federal, ou constante de processo submetido ao seu conhecimento, poderá o mesmo conselho aplicar, de plano, as penas do artigo 76, n.º 4, a e b, ou promover processos para imposição de qualquer outra penalidade.

- 14) Art. 40, § 3.º — Será também suspenso o advogado provisionado ou solicitador, que deixar de pagar a contribuição anual depois de convidado a fazê-lo por carta e por edital com o prazo de trinta dias, este sem menção expressa da falta de pagamento mas apenas com referência ao presente dispositivo.
- 15) Art. 63 — As eleições se procederão por escrutínio secreto, perante o conselho, ou a diretoria, conforme se tratar de eleição da seção ou da subseção, podendo, quando haja mais de 200 votantes, determinarem-se vários locais para o recebimento de votos.
- Nesse caso permanecerão, em cada local, pelo menos dois diretores, ou advogados inscritos, designados pelo conselho, ou pela diretoria, e far-se-á, for fim a apuração geral, conforme o caso, pelo conselho, ou pela diretoria, a que serão levadas às urnas e as respectivas listas de assinaturas.
- 16) Art. 64 — **Parágrafo único** — Se, em virtude de impedimento temporário de um ou mais membros do conselho, não se reunir **quorum**, serão convocados, pelo presidente, segundo a antiguidade de inscrição, tantos advogados inscritos quantos necessários para o conseguir. Se coincidir a antiguidade de inscrição obedecer-se-á a da formatura, e se esta coincidir, seguir-se-á à de idade.
- 17) Art. 65 § 1.º — O conselho de cada seção será eleito, na forma prescrita por este regulamento, pelo corpo dos advogados que nêle tenha inscrição principal e pelo conselho local do Instituto dos Advogados Brasileiros, fazendo também, parte dêle, como membros extraordinários e com participação facultativa nos trabalhos, os presidentes de tôdas as subseções subordinadas.
- 18) Art. 65, § 2.º — A Diretoria do conselho será por êle eleita em sua primeira reunião ordinária e exercerá cumulativamente a administração da subseção da Capital.
- 19) Art. 65, § 3.º — As diretorias das demais subseções serão eleitas pelo corpo de advogados que nelas tenham inscrição principal.
- 20) Art. 65, § 4.º — As eleições para o conselho e para as diretorias subseccionais serão feitas sem discriminação dos cargos que serão providos na primeira reunião ordinária de cada um destes corpos.
- 21) Art. 67 — Dos 21 membros do conselho do Distrito Federal, quatorze serão eleitos pela assembléia-geral, nos termos do artigo 60, n.º I e os restantes pelo conselho superior do Instituto dos Advogados Brasileiros. **Parágrafo único** — Se o conselho superior do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros deixar de proceder à eleição que lhe compete durante o mês de novembro do ano em que terminar o mandato a renovar, essa eleição será feita pelos advogados com inscrição principal na seção.
- 22) Art. 68 — Nos Estados, em que haja Instituto dos Advogados filiado ao Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, compete ao respectivo conselho eleger um terço do conselho seccional, sob a mesma cominação do artigo anterior, parágrafo único.
- 23) Art. 70 — Cada comissão do conselho será presidida pelo mais antigo de seus membros, segundo os mesmos critérios sucessivos constantes do artigo 64, parágrafo único.
- 24) Art. 75 — Para o conselho, ou a diretoria funcionar, como para deliberar, requer-se a presença da maioria absoluta de seus membros, salvo nos casos do artigo 63, em que poderá funcionar com qualquer número.
- 25) Art. 80, § 2.º — A dispensa será também concedida independentemente de contribuição atendendo a serviços relevantes já prestados.
- 26) Art. 81 — Os membros do conselho poderão ser reeleitos, uma vez por maioria relativa, e nas demais, por maioria absoluta de votos.
- 27) Art. 88 — O presidente e o secretário-geral da Ordem serão eleitos biennialmente pelo conselho federal em sessão especialmente convocada para êsse fim, dentre os advogados inscritos nos quadros da Ordem.
- Parágrafo único** — O secretário-geral poderá ter um sub-secretário por êle indicado com aprovação do presidente da Ordem, dentre os advogados inscritos na seção do Distrito Federal, que o auxiliará no desempenho de seus encargos e substituirá nos impedimentos. Se não houver sub-se-

cretário, ou na falta deste, a substituição será feita por advogado escolhido pelo presidente.

28) Art. 90 — O presidente da Ordem, em suas faltas ou impedimentos, será substituído, sucessivamente, pelo presidente das seções, na ordem de antiguidade, de instalação destas, que se acharem residindo no Distrito Federal, pelo vice-presidente e pelos demais membros do conselho seccional do Distrito Federal, na ordem determinada pelo artigo 6.º, parágrafo único.

29) Art. 100 — Os membros da Ordem não respondem solidária nem subsidiariamente, por qualquer obrigação contraída em nome dela ou no de alguma de suas seções. Caberá mandado de segurança para fazer cessar qualquer constrangimento, ou coação ilegal, ou ameaça de constrangimento, contra o exercício da profissão pelos inscritos nos quadros da Ordem e habilitados na forma deste regulamento.

Em todo o processo judicial, atinente ao exercício da profissão, poderá intervir, e recorrer das decisões proferidas o presidente da Ordem, da seção ou subseção.

Parágrafo único — Se o prolator da decisão for o próprio Juiz com exercício das atribuições referidas no artigo 9.º, o recurso será *ex officio*.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO-LEI N.º 2.407

DE 15 DE JULHO DE 1940 (18)

Dispõe sobre o exercício da advocacia pelos funcionários ou extranumerários lotados em qualquer serviço ou repartição policial.

Art. 1.º — Ao funcionário, ou extranumerário, lotado em qualquer serviço ou repartição policial, é vedado o exercício da advocacia em matéria criminal e de falência e, eventualmente, no cível em geral, nos processos em que forem partes pessoas que, por qualquer motivo, estejam sob a ação da Polícia ou da Justiça.

Art. 2.º — Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1940; 119.º da Independência e 52.º da República. — GETÚLIO VARGAS — Francisco Campos.

DECRETO-LEI N.º 3.063

DE 19 DE FEVEREIRO DE 1941 (19)

Altera a redação do n.º IV do artigo 11, do Decreto n.º 22.478, de 20 de fevereiro de 1933.

Artigo único — O número IV do artigo 11 do Decreto n.º 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, passa a vigorar com a seguinte redação, revogadas as disposições em contrário:

“IV — Os membros do Ministério Público, federal e local, os juizes e demais funcionários e serventuários da Justiça, em processos contenciosos, ou administrativos, que direta ou indiretamente incidam, ou possam incidir nas funções de seu cargo, e, ainda, em toda e qualquer causa contra a Fazenda Pública, federal, estadual, ou municipal, sob a pena de demissão a bem do serviço público.”

DECRETO-LEI N.º 4.563

DE 11 DE AGOSTO DE 1942 (20)

Autoriza a Ordem dos Advogados do Brasil a instituir Caixas de Assistência, em benefício dos profissionais nela inscritos.

Art. 1.º — A ordem dos Advogados do Brasil, por deliberação de qualquer de suas Seções, poderá instituir Caixas de Assistência em benefício dos advogados, provisionados e solicitadores nelas inscritos.

§ 1.º — Essas caixas terão o nome de “Caixa de Assistência dos Advogados”.

§ 2.º — Não haverá mais de uma Caixa em cada Seção.

Art. 2.º — As caixas previstas no art. 1.º deste Decreto-Lei, serão criadas por deliberação da Assembléia-Geral da Seção, especialmente convocada para esse fim e aprovada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único — Cada Caixa poderá ter o seu regimento votado pelo respectivo Conselho da Ordem, aprovado pelo Conselho Federal e homologado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 3.º — As Caixas de que cogita este Decreto-Lei serão administradas por uma Diretoria composta de três a cinco membros. Uma Comissão Fiscal de três membros, com três suplentes, exercerá as funções que serão definidas, juntamente com as da Diretoria,

(18) D.O. de 17-7-1940.

(19) D.O. de 21-2-1941.

(20) D.O. de 11-8-1942.

no regimento a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único — Os membros da Diretoria e da Comissão Fiscal serão eleitos ou reeleitos pelo Conselho da respectiva Seção para exercerem seus mandatos por dois anos, servirão gratuitamente e poderão ser destituídos em caso de falta, por decisão do órgão que os elegeu, proferida por mais de 2/3 de seus membros.

Art. 4.º — A Diretoria enviará balancetes trimestrais ao Conselho da Seção e, anualmente, até 31 de janeiro, o balanço do ano anterior, para o necessário exame e aprovação.

Art. 5.º — Incumbe ao Conselho da Seção verificar a exatidão do balanço anual, para o que lhe serão presentes livros e comprovantes e conhecer e julgar qualquer recurso da decisão da Diretoria da Caixa. Das decisões do Conselho Seccional haverá recurso para o Conselho Federal, processado nos termos do Regimento dêste.

Art. 6.º — O patrimônio das Caixas será aplicado em títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou, mediante autorização especial do Conselho da Seção, em imóveis.

Art. 7.º — As Caixas concederão aos inscritos na respectiva Seção, nos termos que o seu regulamento determinar, benefícios consistentes em auxílios pecuniários aos que os necessitarem por motivo de invalidez, incapacidade parcial ou total, transitória ou permanente, falta de trabalho ou qualquer motivo equiparável aos já enumerados, e pecúlio à viúva e aos filhos menores dos inscritos na Seção.

§ 1.º — Os benefícios serão concedidos, discrita e proporcionalmente às necessidades do assistido e às possibilidades da Caixa. Os pecúlios serão concedidos proporcionalmente aos encargos de família do assistido.

§ 2.º — Poderá ser criada assistência médica, quando as condições econômicas da Caixa o permitirem.

Art. 8.º — Constituirão fontes de receita das Caixas:

- a) a metade das anuidades pagas à Ordem pelos profissionais inscritos;
- b) a metade das custas contadas aos advogados, profissionais ou solicitadores em todos os feitos contenciosos e administrativos, sendo essas meias-custas arrecadadas na forma que fôr estabelecida pelo Regulamento a que se refere o artigo 13;

c) as importâncias das multas previstas no Regulamento e nos Regimentos da Ordem dos Advogados;

d) a importância do fundo de assistência de que trata o art. 7.º, § 1.º, do Regulamento da Ordem existente na falta dêste Decreto-Lei;

e) as rendas do seu patrimônio;

f) as doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas por lei federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único — Tôdas as importâncias aplicadas serão recolhidas ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, e só serão levantadas mediante cheque assinado por dois diretores, autorizados pelo Regulamento da Caixa.

Art. 9.º — Poderão ser incorporados às Caixas que se constituírem na conformidade dêste Decreto-Lei, as organizações já existentes, ou em formação por iniciativa particular ou dos Conselhos da Ordem e os fundos já angariados.

Art. 10 — Ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados *ad referendum* do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, cabe resolver as dúvidas suscitadas na execução dêste Decreto-Lei e suprir omissões.

Art. 11 — Em caso de dissolução da Caixa, caberá ao Governo Federal dar destino ao respectivo patrimônio.

Art. 12 — Fica revogado o § 1.º do art. 7.º do Regulamento da Ordem dos Advogados.

Art. 13 — O presente Decreto-Lei será regulamentado dentro de noventa dias. Incumbir-se-á do projeto uma comissão de três membros, indicados, respectivamente, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados, pelo Ministro da Justiça e Negócio Interiores e pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. O representante dêste último presidirá a comissão.

Art. 14 — O presente Decreto-Lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**DECRETO-LEI N.º 4.564
DE 11 DE AGOSTO DE 1942 (21)**

Dispõe sobre a concessão de carta de solicitadores aos alunos matriculados no 4.º ano das Faculdades de Direito.

Art. 1.º — Continua em vigor a disposição do art. 3.º, § 2.º, da Lei n.º 161, de 31 de

dezembro de 1935, que faculta aos alunos matriculados no 4.º ano de qualquer Faculdade de Direito, mantida, equiparada ou reconhecida na forma da lei federal, a obtenção de carta de solicitador, mediante simples requerimento ao Presidente do Tribunal de Apelação, feita a prova da nacionalidade brasileira e quitação de serviço militar.

Art. 2.º — As cartas de solicitador expedidas na conformidade do dispositivo legal citado terão o prazo de validade de três anos, a partir da data de sua expedição, e não poderão ser renovadas.

DECRETO-LEI N.º 4.803

DE 6 DE OUTUBRO DE 1942 (*) (22)

Altera o regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil.

Artigo único — O n.º VII do art. 11 do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil (Decretos números 22.478, de 20 de fevereiro de 1933 e 24.631, de 1934), passa a vigorar com a seguinte redação, revogadas as disposições em contrário:

“VII — Os magistrados aposentados, ou em inatividade remunerada no território sujeito à jurisdição do juízo ou tribunal em que tenham funcionado, até dois anos depois de seu afastamento, compreendendo-se nessa proibição a emissão de parecer sobre causas em andamento ou a serem propostas no dito território.”

DECRETO N.º 11.051,

DE 8 DE DEZEMBRO DE 1942 (23)

Aprova o regulamento para execução do Decreto-Lei n.º 4.563, de 11 de agosto de 1942.

Artigo único — Fica aprovado o regulamento que a este acompanha, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio e interino, da Justiça e Negócios Interiores, para execução do Decreto-Lei n.º 4.563, de 11 de agosto de 1942, que autoriza a Ordem dos Advogados do Brasil a instituir Caixas de Assistência, em benefício dos profissionais nela inscritos.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 11.051, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1942

Art. 1.º — As Seções da Ordem dos Advogados do Brasil poderão instituir, nos limites de sua jurisdição, Caixas de Assistência destinadas ao amparo dos advogados, provisionados e solicitadores que nelas tenham inscrição principal, há mais de dois anos.

§ 1.º — Essas Caixas terão o nome de “Caixas de Assistência dos Advogados”, pa-

trimônio próprio e sede na mesma localidade em que funcionam os Conselhos Seccionais.

§ 2.º — Não haverá mais de uma Caixa em cada Seção.

Art. 2.º — As Caixas a que se refere o artigo anterior serão criadas por deliberação da assembléia-geral da seção, especialmente convocada para esse fim, e aprovada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em reunião ordinária, ou em reunião especialmente convocada nos períodos de seu recesso.

Parágrafo único — O regimento de cada Caixa será votado pelo Conselho da respectiva seção, aprovado pelo Conselho Federal e homologado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 3.º — As Caixas serão administradas por uma Diretoria composta de três a cinco membros, conforme for fixado pelo respectivo Regimento.

§ 1.º — O Regimento da Caixa determinará as funções de cada Diretor, e o modo de sua substituição em seus impedimentos ou faltas, cabendo aos próprios diretores eleger aquele que dentre eles deva presidir a Caixa e representá-la.

§ 2.º — O mandato dos Diretores será de dois anos contados da data fixada no regimento para a respectiva posse, só se fazendo eleição para preenchimento da vaga de Diretor ocorrida, quando faltar mais de um ano para o término do mandato; nesse caso, o substituto servirá pelo tempo que faltaria ao substituído para completar seu exercício.

§ 3.º — O mandato dos Diretores será gratuito, e, somente em caso de falta, poderão eles ser destituídos, por decisão do Conselho da Seção, tomada em reunião secreta, especialmente convocada para esse fim, e por maioria de 2/3 de seus membros.

§ 4.º — São condições para o exercício das funções de Diretor ter mais de cinco anos de inscrição principal na respectiva Seção e dedicar-se à prática habitual da advocacia.

§ 5.º — Haverá um Conselho Fiscal de três membros, com três suplentes, eleitos pelo mesmo período e sob as condições previstas neste artigo para os Diretores.

§ 6.º — Ao Conselho Fiscal caberá fiscalizar as contas da Diretoria, examinando os balancetes e o balanço a que se refere o art. 4.º.

(*) Vide Decreto-Lei n.º 5.410, de 15-4-1943.

(22) D.O. de 8-10-1942.

(23) D.O. de 10-12-1942.

§ 7.º — Os Diretores e membros do Conselho Fiscal tomarão posse perante o Conselho da Seção, assumindo o compromisso de bem servir e de guardar reserva no que concerne aos benefícios concedidos pela Caixa.

Art. 4.º — Trimestralmente serão levantados balancetes e enviados no prazo de 20 dias ao Conselho da Seção, depois de aprovados pelo Conselho Fiscal, e anualmente, até o dia 31 de janeiro do ano seguinte, será levantado o balanço e submetido às mesmas formalidades.

Parágrafo único — Os balancetes e o balanço serão assinados pelo Presidente da Caixa e por um contador responsável, escolhido de preferência entre os que também forem na Seção da Ordem.

Art. 5.º — Ao Conselho da Seção incumbe verificar a exatidão dos balancetes e do balanço anual e aprová-los, sendo o caso, para o que examinará os livros e comprovantes.

Art. 6.º — O patrimônio das Caixas será aplicado em título da dívida pública federal, estadual ou municipal ou mediante autorização especial do Conselho da Seção, em imóveis.

Art. 7.º — As Caixas concederão aos advogados com inscrição principal na respectiva Seção há mais de dois anos, bem assim aos provisionados e solicitadores nela inscritos por igual ao maior tempo, os seguintes benefícios:

I — auxílio pecuniário aos profissionais referidos neste artigo, que dele necessitem por motivo de invalidez ocasionadas por incapacidade total ou parcial impeditiva do trabalho, transitória ou permanente, por falta de trabalho ou por outra razão de efeito semelhante, inclusive reclusão por motivo de pena ou alienação mental.

II — Pecúlio à viúva não desquitada e aos filhos menores de 18 anos ou inválidos dos referidos profissionais. Sem prejuízo desse benefício a Diretoria da Caixa pleiteará para esses menores, junto a estabelecimentos de ensino público ou particular, educação gratuita ou por preço reduzido.

§ 1.º — Os benefícios serão concedidos com a necessária discricção e sua importância variará de acôrdo com as possibilidades

financeiras da Caixa, para o que, no início de cada exercício, submetida ao Conselho da Seção, com o balanço a que se refere o art. 4.º, a tabela dos valores máximos desses benefícios.

§ 2.º — Na concessão do auxílio a que se refere o inciso I deste artigo serão considerados a situação econômica do assistido, os seus encargos de família, e a natureza do tratamento de que carecer em caso de moléstia, ficando ao arbítrio da Diretoria da Caixa a fixação do quantum do auxílio, observados os limites a que se refere o parágrafo anterior e o tempo durante o qual deva ser concedido.

§ 3.º — O auxílio a que se refere o inciso II deste artigo será proporcional ao número de beneficiários, viúva e filhos que a ele fizerem jus, sendo dividido quando houver viúva e filhos em 2 partes, sendo uma para a viúva, e outra subdividida em tantas quotas iguais quantos forem os filhos, não ultrapassando em seu total ao máximo fixado.

§ 4.º — Quando as condições da Caixa o permitirem, será dada aos profissionais a que se refere este artigo, e em caso de necessidade, à sua espôsa e aos seus filhos, assistência médica; que abrangerá, quando possível, assistência cirúrgica e hospitalar. Para esse efeito, e havendo fundos suficientes, poderá ser instituída a "Casa do Advogado", destinada a tal assistência.

§ 5.º — Enquanto não se fundar a "Casa do Advogado", a Diretoria da Caixa pleiteará junto aos estabelecimentos hospitalares públicos ou particulares, a internação de profissionais necessitados, gratuita ou por preços reduzidos.

Art. 8.º — Constituirão fontes de receita das Caixas:

a) metade das anuidades pagas à Ordem pelos profissionais nela inscritos, recolhida mensalmente à tesouraria da Caixa;

b) metade das custas contadas em qualquer instância aos advogados, provisionados ou solicitadores inscritos na Seção, em todos os feitos contenciosos e administrativos, e arrecadadas pelos Contadores por ocasião da conta para a execução da sentença ou para o julgamento nos acôrds e nos feitos administrativos, não podendo ter andamento o processo sem declaração expressa do Contador quanto à realização desse pagamento, sob pena de responder o que assim fizer pelo que fôr devido;

- c) as importâncias das multas previstas no Regulamento e nos Regimentos da Ordem e que deverão ser por esta cobradas e recolhidas à Tesouraria da Caixa;
- d) a quota de assistência arrecadada durante a vigência do art. 7.º, § 1.º, do Regulamento da Ordem;
- e) as rendas do seu patrimônio;
- f) as doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em legislação federal, estadual ou municipal;

§ 1.º — As importâncias a que aludem as alíneas a, c e d deste artigo serão desde logo recolhidas a um depósito especial no Banco do Brasil ou em Caixa Econômica Federal enquanto na Seção não fôr organizada a Caixa e para o efeito de lhe serem entregues logo que esta seja organizada; as decorrentes da alínea b só serão pagas após essa organização.

§ 2.º — As importâncias de que cogita a alínea b deste artigo serão recolhidas pelos Contadores dentro de três dias do seu pagamento à Tesouraria da Caixa ou enviadas à mesma por vale postal, quando se tratar de ofício situado fora da sede da Seção.

§ 3.º — Todas as importâncias pertencentes à Caixa serão recolhidas ao Banco do Brasil ou às Caixas Econômicas Federais, e só serão levantadas mediante cheques assinados por dois Diretores, conforme fôr previsto no Regimento de cada Caixa.

§ 4.º — Os Diretores da Caixa terão os poderes necessários à fiscalização da execução do disposto neste artigo, cabendo-lhes representar contra aqueles que não realizarem nos prazos devidos, os recolhimentos nêle determinados.

Art. 9.º — Poderão ser incorporadas às Caixas as organizações já existentes ou em formação visando finalidades semelhantes, e resultantes de iniciativa particular ou dos Conselhos da Ordem, bem assim os fundos angariados para tais fins.

Art. 10 — Ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados caberá conhecer em grau de recurso, das decisões dos Conselhos Seccionais nos assuntos a que se refere o presente regulamento, bem assim resolver ad referendum do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio as dúvidas suscitadas em sua execução.

Art. 11 — As Caixas serão instaladas, sempre que possível, junto aos Conselhos Seccionais, e terão pessoal contratado estrita-

mente indispensável aos seus serviços com os vencimentos que o regimento determinar, tendo em vista as possibilidades da Caixa, e inscrito, para fins de previdência social, no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes.

Art. 12 — Não se concederá auxílio a profissional cuja inscrição tenha sido cancelada há mais de um ano, nem pecúlio à viúva ou filhos que não haja sido solicitado até um ano da data de falecimento do profissional.

Art. 13 — Os benefícios previstos no inciso II in principio, do art. 7.º deste regulamento só serão concedidos três anos depois de instalada a Caixa, salvo aos seus Diretores, em casos excepcionais, fornecer auxílio indispensável a enterramento de profissional inscrito e luto de sua família.

§ 1.º — O prazo a que se refere este artigo poderá ser reduzido à metade, ou à terça parte, se as condições econômicas da Caixa assim o permitirem.

§ 2.º — Poderá ainda o benefício a que se refere este artigo ser concedido através de seguro realizado para tal fim em companhia idônea.

Art. 14 — O presente regulamento entrará em vigor 30 dias após sua publicação.

**DECRETO-LEI N.º 5.410
DE 15 DE ABRIL DE 1943 (24)**

Altera o Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil.

Artigo único — O disposto no Decreto-Lei n.º 4.803, de 6 de outubro de 1942, não se aplica aos juizes aposentados do Supremo Tribunal Federal, senão quanto às causas que já estejam ajuizadas ao tempo da aposentadoria, às que se processarem perante o mesmo Tribunal e às que sejam propostas contra a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal.

**DECRETO N.º 17.805,
DE 10 DE FEVEREIRO DE 1945 (25)**

Autoriza a cobrança, por meio de selos, das custas que couberem às Caixas de Assistência dos Advogados.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — As custas devidas às Caixas de Assistência dos Advogados poderão, a critério das respectivas diretorias, ser arrecadadas pelo modo indicado no § 2.º do art. 8.º

(24) D.O. de 17-4-1943.

(25) D.O. de 15-2-1945.

do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 11.051, de 8 de dezembro de 1942, ou por meio de selos.

Parágrafo único — A arrecadação, por meio de selos, a que alude o final deste artigo, será realizada mediante acôrdo entre as Caixas e os Governos Federal ou Estaduais.

Art. 2.º — O presente Decreto entrará em vigor à data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.
— **GETÚLIO VARGAS** — Alexandre Marcondes Filho.

**DECRETO-LEI N.º 7.359
DE 6 DE MARÇO DE 1945 (26)**

Modifica o regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil

Art. 1.º — O artigo 3.º do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pelo Decreto n.º 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, com as modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os respectivos parágrafos:

“**Art. 3.º** — A Ordem compreende 27 seções, sendo uma no Distrito Federal, uma em cada Estado e uma em cada Território, exceto no de Fernando de Noronha, com sede nas respectivas capitais”.

Art. 2.º — Aos provisionados solicitadores que exercem a advocacia nas áreas dos Estados que passaram a constituir Território, é permitido prosseguir no exercício da advocacia nestes.

Parágrafo único — Caberá ao Presidente do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, nos casos previstos na lei vigente, conceder e renovar as provisões de solicitador para o exercício de atividades profissional nos Territórios.

Art. 3.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**DECRETO-LEI N.º 8.403
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1945 (27)**

Revoga o item VII do art. 11 da consolidação dos dispositivos regulamentares da Ordem dos Advogados do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica revogado o item VII do art. 11 da consolidação dos dispositivos regulamentares da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pelo Decreto n.º 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, alterado pelo Decreto

n.º 24.631, de 9 de julho de 1934, e pelo Decreto-Lei n.º 4.803, de 6 de outubro de 1942.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1945; 124.º da Independência e 57.º da República.
— **JOSÉ LINHARES** — A. de Sampaio Dória.

**DECRETO-LEI N.º 8.527
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1945 (28)**

Consolida e revê as leis de organização judiciária, instituindo o Código de Organização Judiciária do Distrito Federal

LIVRO III

Dos advogados e solicitadores

TÍTULO I

Dos advogados e solicitadores

Art. 184 — Perante a Justiça do Distrito Federal exercem sua profissão os advogados solicitadores e provisionados inscritos na respectiva Ordem, nos termos da legislação especial.

Art. 185 — A Ordem dos Advogados fará publicar, anualmente, no mês de janeiro, pelo **Diário da Justiça**, a relação dos advogados, solicitadores e provisionados inscritos, com a indicação do número da respectiva carteira. Essa relação será publicada, em avulso, para distribuição aos juizes e cartórios.

Art. 186 — A União e o Distrito Federal serão representados em juízo pelos procuradores da República e procuradores e advogados da Prefeitura do Distrito Federal, nos termos da legislação especial.

Art. 187 — As proibições e impedimentos de advocacia, em geral, além do que prescreve esta Lei, regem-se pelo disposto no Regulamento da Ordem dos Advogados.

TÍTULO II

Dos Advogados de ofício

Art. 188 — Os advogados de ofício, numerados de 1.º a 25.º, funcionarão: vinte nos juizes criminaes, quatro nas Varas de Fa-

(26) D.O. de 8-3-1945.

(27) D.O. de 22-12-1945.

(28) Publicado no **Diário Oficial** de 5 de janeiro de 1946; reproduzido no de 7 de janeiro de 1946, e retificado nos de 14 e 21 de janeiro de 1946.

Vide Lei n.º 216, de 9 de janeiro de 1943, publicada no **Diário Oficial** de 13 de janeiro de 1943 e retificada no de 14 de janeiro de 1948, que transformou em **Defensores Públicos** os Advogados de Ofício (art. 4.º).

mília e de Órfãos e Sucessões, e um na Vara de Menores, por designação do procurador-geral.

Art. 189 — Aos advogados de ofício dos juízos criminais incumbe, sem prejuízo da escolha da parte ou da indicação pela Assistência Judiciária, exercer as funções de curador e defensor nos processos penais, nos casos em que ao Juiz compete a nomeação (Cód. Proc. Penal, arts. 262 e 263).

Art. 190 — Aos advogados de ofício nas Varas de Família e de Órfãos e Sucessões incumbe, sem prejuízo de escolha da parte ou da indicação pela Assistência Judiciária, exercer as funções de advogado, a que se refere o art. 68, parágrafo único, do Código de Processo Civil, mediante nomeação do Juiz.

Parágrafo único — As funções de advogado de ofício junto à Vara de Menores são reguladas pela legislação especial sobre menores.

Art. 191 — Os advogados de ofício são subordinados ao procurador-geral e sujeitos à disciplina do Ministério Público, além dos deveres que lhes incumbem como advogados e com as mesmas incompatibilidades.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não prejudica as atribuições das autoridades judiciárias quanto à aplicação de penalidades a que se sujeitam como advogados.

Art. 193 — Os advogados de ofício no crime não poderão exercer a advocacia particular perante os juízos em que estiverem funcionando e bem assim, nos demais, como acusadores particulares ou patronos dos querelantes, ou em quaisquer causas contra a Fazenda Pública.

Art. 194 — Os advogados de ofício no civil não poderão exercer a advocacia perante os juízos em que estiverem funcionando ou em quaisquer causas contra a Fazenda Pública.

TÍTULO III

Dos estagiários

Art. 199 — O procurador-geral poderá designar, para servirem na qualidade de estagiários, junto à Procuradoria-Geral, aos órgãos do Ministério Público e aos advogados de ofício, bacharéis recém-formados e acadêmicos dos 4.º e 5.º anos das Faculdades de Direito oficiais ou oficializadas.

Art. 200 — Os estagiários serão designados por um ano, sem ônus para os cofres públicos, podendo ser reconduzidos até duas vé-

zes ao máximo, ou dispensados pelo procurador-geral. Terão, porém, direito:

- I** — a contar como de efetivo exercício na advocacia o tempo do estágio;
- II** — a contar, pela metade, o referido tempo, para efeito de aposentadoria;
- III** — a obter, sem despesas, provisão de solicitador, após três meses de exercício.

Art. 201 — Incumbe aos estagiários auxiliar os órgãos do Ministério Público e os advogados de ofício no respectivo serviço, pela forma regulada em instruções do procurador-geral.

Art. 202 — Os estagiários ficarão sujeitos à disciplina normal dos órgãos do Ministério Público, cabendo, também, aos que funcionarem junto aos advogados de ofício, os deveres que, de acordo com a legislação especial, incumba aos advogados, solicitadores e provisionados.

LIVRO V

Disposições gerais e transitórias

Art. 429 — Transitóriamente, as atribuições de juiz do Registro Civil serão exercidas pelos ocupantes dos cargos de juiz do Registro Civil, padrão L, incluídos, pelo Decreto-Lei n.º 5.606, de 22 de junho de 1943, na parte suplementar, do Quadro da Justiça, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

§ 1.º — A esses juizes são aplicáveis as incompatibilidades de que trata o Livro I, Título X, deste Decreto-Lei, sendo-lhes vedado o exercício da advocacia; não gozarão, porém, das garantias constitucionais atribuídas aos magistrados, aos quais não se equiparam, não lhes cabendo qualquer direito ao provimento em cargos de juiz substituto.

**DECRETO-LEI N.º 9.500
DE 23 DE JULHO DE 1946 (29)**

Lei de Serviço Militar

Art. 140 — Nenhum brasileiro, entre dezessete e quarenta e cinco anos de idade, poderá, sem fazer prova de que está em dia com suas obrigações militares:

- e) obter licença para o exercício de qualquer indústria ou profissão;

.....
 § 3.º — Nenhum brasileiro naturalizado poderá ser diplomado ou exercer profissão liberal sem que faça prova de estar em dia com suas obrigações militares.

§ 4.º — Os brasileiros por opção e os naturalizados de mais de trinta anos, após alistamento, receberão o certificado de terceira categoria, ou de isenção de acordo com as disposições desta Lei.

LEI N.º 216

DE 9 DE JANEIRO DE 1948 (30)

Dispõe sobre a composição do Ministério Público do Distrito Federal.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O Ministério Público do Distrito Federal compõe-se do Procurador-Geral, de Subprocuradores, Curadores, Promotores Públicos, Promotores Substitutos e Defensores Públicos, em número e com as atribuições fixadas no Código de Organização Judiciária do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto n.º 8.527, de 31 de dezembro de 1945.

Art. 2.º — A carreira do Ministério Público compreende os cargos de Defensor Público, Promotor Substituto, Promotor Público e Curador, providos o primeiro mediante concurso de títulos e provas e os demais por promoção.

Art. 3.º — Por designação do Procurador-Geral, nos seus impedimentos ocasionais e em caso de vaga, enquanto não preenchida, os Curadores serão substituídos pelos Promotores Públicos, estes pelos Promotores Substitutos e estes últimos pelos Defensores Públicos. Se ocorrer vaga de Defensor Público, ou esgotado o quadro destes, em virtude de férias, licença ou substituição, poderá ser feita a nomeação em caráter interino.

Art. 4.º — Os demais Advogados de Ofício, com as mesmas atribuições da legislação vigente e direitos desta Lei, passam a denominar-se Defensores Públicos.

Art. 5.º — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República. — **Eurico G. Dutra** — **Adroaldo Mesquita da Costa**.

-- O Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, de acordo com a Consolidação

do Decreto n.º 22.478 e leis posteriores, ficou sendo o seguinte:

CAPÍTULO I

Da ordem, seus fins e sua organização

Art. 1.º — A Ordem dos Advogados do Brasil, criada pelo art. 17 do Decreto número 19.408, de 18 de novembro de 1930, é o órgão de seleção, defesa e disciplina da classe dos advogados em toda a República.

Art. 2.º — A Ordem constitui serviço público federal, ficando, por isso, seus bens e serviços e o exercício de seus cargos, isentos de todo e qualquer imposto, ou contribuição.

Art. 3.º — A Ordem compreende 27 seções, sendo uma no Distrito Federal, uma em cada Estado e uma em cada Território, exceto no de Fernando de Noronha, com sede nas capitais respectivas.

§ 1.º — Cada Seção terá personalidade jurídica própria, com inteira autonomia quanto à sua organização e administração, sob as normas do presente Regulamento.

§ 2.º — As seções dividem-se em subseções, nas várias comarcas do seu território, podendo, todavia, por motivo de circunstâncias especiais, dispensar-se essa divisão.

§ 3.º — Cada subseção terá pelo menos 15 advogados, provisionados, ou solicitadores, inscritos, podendo abranger mais de uma comarca para completar esse número.

§ 4.º — Quando as condições locais tornarem inconveniente formar a subseção abrangendo várias comarcas na forma do § 3.º, poderá o Conselho da Seção respectiva reduzir o número mínimo determinado nesse parágrafo.

§ 5.º — O Conselho da Seção poderá, atendendo às conveniências locais, reunir, criar, ou desdobrar subseções adotando todas as providências que entender acertadas e comunicando-as logo ao Presidente da Ordem.

Art. 4.º — A Ordem exercerá suas atribuições, em todo o território nacional, pelo Conselho Federal, e pelo presidente e secretário-geral; em cada Seção, pela assembléia-geral e pelo Conselho; em cada subseção, pela Diretoria e pela assembléia-geral.

Art. 5.º — Os governos federal e estaduais proverão à instalação, de preferência no Pa-

(30) D.O. de 13-1-1948.

Ret. no D.O. de 14-1-1948.

lácio da Justiça, "Forum" ou edifício do Tribunal Superior.

Art. 6.º — O patrimônio da Ordem será formado de donativos, legados, subvenções, bens adquiridos, e da contribuição determinada no art. 87.

Art. 7.º — O patrimônio de cada seção da Ordem será constituído:

- a) pelas taxas anuais e de inscrição;
- b) pelas multas ou contribuições impostas aos membros da Ordem, nos termos deste regulamento;
- c) por bens e valores adquiridos;
- d) por subvenções oficiais;
- e) por legados e doações;
- f) por quaisquer valores adventícios.

§ 1.º — Em cada seção da Ordem, será formado um fundo de assistência pela quarta parte da renda líquida apurada, a fim de auxiliar seus membros necessitados quando inválidos ou enfermos.

§ 2.º — Uma oitava parte da renda líquida de cada seção será anualmente entregue, no Rio de Janeiro, ao Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, e, nos Estados, no Instituto existente na localidade, filiado àquele mesmo Instituto, a fim de ser aplicada em prêmios por estudos jurídicos.

§ 3.º — Toda a renda líquida em cada subseção será logo remetida ao tesoureiro da seção respectiva.

§ 4.º — Para os efeitos dos dispositivos supra, considera-se líquida a renda total com a só dedução das despesas do pessoal e expediente.

Art. 8.º — A diretoria, o conselho e a assembléia, não discutirão, nem se pronunciarão sobre assunto imediatamente não atinente aos objetivos da Ordem.

Art. 9.º — Nos Estados ou nas comarcas, em que originariamente se não tiver formado, ou não funcionar a Seção ou Subseção da Ordem, o juiz togado de mais alta hierarquia e mais antigo, que aí tenha sede, se houver, exercerá na forma do presente regulamento todas as atribuições que caberiam ao Conselho da Seção ou à Diretoria da Subseção, comunicando ao presidente do Conselho imediatamente superior todos os atos que nesse sentido partilhar. As mesmas atribuições serão exercidas pelo juiz do feito, quando a êle cometidas pelo regimento em atenção às dificuldades de comunicações com a sede ou subseção.

CAPÍTULO II

Dos Proibidos e dos Impedidos de Procurar em Juízo

Art. 10 — São proibidos de procurar em juízo, mesmo em causa própria:

- I — os juízes federais ou locais, inclusive de tribunais administrativos e militares ou especiais, excluídos, porém, os juízes suplentes que não percebam vencimentos dos cofres públicos, ressalvado o disposto no art. 11, números II e IV e os que não façam parte dos quadros da magistratura e não tenham as prerrogativas desta;
- II — os chefes do Poder Executivo, ministros ou secretários de Estado, da União, dos Estados e do Território do Acre;
- III — os funcionários e serventuários de justiça — salvo os que exercerem cargos periciais, nos juízos em que não funcionarem. Esta proibição atinge os funcionários e empregados das Secretarias e mais serviços dos tribunais e juízos, restringindo-se, em relação a êsses, à justiça federal ou estadual, de que faça parte o mesmo tribunal ou juízo;
- IV — as autoridades e funcionários policiais quanto aos processos crimes e de falências e no cível em geral, quanto às pessoas residentes e aos bens situados nas circunscrições em que exerçam as suas funções;
- V — Os funcionários da Fazenda, exatores ou fiscais, em geral, não incluídos ou incumbidos simplesmente da escrituração de rendas, sem encargo de fiscalização direta de contribuintes, e os que só eventual, ou secundariamente, exerçam tal fiscalização;
- VI — Os inibidos de procurar em juízo, ou de exercer cargo público, em virtude de sentença transitada em julgado;
- VII — Os corretores de fundos públicos, de mercadorias, ou de navios, os agentes de leilões, trapicheiros e empresários, ou administradores de armazéns gerais;

VIII — As pessoas não habilitadas na forma dêste Regulamento;

IX — As demais pessoas proibidas por lei, decreto, ou regulamento, federal, estadual ou municipal, anterior ou posterior a êste Regulamento, especialmente quando exerçam função pública, ainda que incluídas, de modo genérico, nas permissões decorrentes do presente artigo.

Art. 11 — São impedidos de procurar em juízo mesmo em causa própria:

I — Os chefes do Executivo Municipal, quanto às pessoas residentes e aos bens situados no território respectivo;

II — Os juizes suplentes referidos no artigo 10, n.º I, quando no exercício pleno da jurisdição; ou, em qualquer caso, perante o juízo a que pertençam. Os suplentes, que tenham direito a vencimentos ficarão compreendidos neste dispositivo, quando renunciarem, definitivamente, e por forma legal, aos vencimentos de seus cargos.

III — Os peritos judiciários nos juízos em que funcionarem;

IV — Os membros do Ministério Público, Federal e local, os juizes e demais funcionários e serventuários da Justiça, em processos contenciosos, ou administrativos, que direta ou indiretamente incidam ou possam incidir nas funções de seu cargo, e, ainda, em tôda e qualquer causa contra a Fazenda Pública, federal, estadual, ou municipal sob pena de demissão a bem do serviço público;

V — Os funcionários públicos administrativos, bem assim, os membros do Poder Legislativo federal, estadual ou municipal — os funcionários ou diretores e estabelecimentos ou institutos mantidos pelo Governo ou de que êste nomeie algum dos diretores, e as demais pessoas mencionadas em os n.ºs I a IV dêste artigo — todos, como procuradores de empresa concessionária de serviço público, subvencionada pelos cofres públicos, ou da qual a Fazenda

Pública seja acionista ou associada, e, ainda, em tôda e qualquer causa contra a Fazenda Pública, ou em que tenha interesse, principal e direto, o ramo da Fazenda Pública a que, por seus cargos, se achem ligados;

VI — As demais pessoas impedidas por lei, decreto ou regulamento federal, estadual ou municipal, anterior ou posterior a êste Regulamento, especialmente quando exerçam função pública, ainda que incluídas de modo genérico nas permissões decorrentes do presente artigo;

VII — Os magistrados aposentados, ou em inatividade remunerada, no território sujeito à jurisdição do juízo ou tribunal em que tenham funcionado, até dois anos depois de seu afastamento, compreendendo-se nessa proibição a emissão de parecer sobre as causas em andamento ou a serem propostas no dito território. (*)

CAPÍTULO III

Da inscrição

Art. 12 — Na Secretaria de cada seção serão inscritos os membros da Ordem, constituindo o quadro dos advogados da mesma seção.

Parágrafo único — Serão também inscritos os provisionados e solicitadores em quadro distinto, não podendo, porém, tomar parte nas discussões e deliberações.

Art. 13 — Para inscrição no quadro dos advogados da Ordem, é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil:

I — Ser bacharel, ou doutor em direito, por faculdade reconhecida pelas leis da República, ou sob fiscalização permanente do Governo Federal, ao tempo da formatura ou ulteriormente (ficando entendido nessa conformidade o disposto no art. 1.º do Dec. n.º 21.592, de 1.º de julho de 1932); ou por faculdade de país estrangeiro, legalmente reconhecida, e confirmado o grau no Brasil, salvo o disposto em tratados internacionais relativos

(*) Item revogado pelo Decreto-Lei n.º 8.403, de 20-12-1945.

vos ao reconhecimento recíproco de títulos;

II — Ser brasileiro, nato ou naturalizado, e estar alistado como eleitor, salvo enquanto o não puder ser por motivo de idade:

a) os estrangeiros serão admitidos nas mesmas condições estabelecidas para os brasileiros em seus respectivos países de origem, ressalvados os direitos dos que, na data deste decreto, já exercem a advocacia no Brasil;

III — Não ser, nem estar proibido de exercer a advocacia;

IV — Não estar, nem ter sido condenado por sentença, de que não calha recurso ordinário, por qualquer dos seguintes crimes: incêndio e outros de perigo comum (Código Penal, arts. 136, 140 e 144 a 147), prevaricação (Código Penal, arts. 207 e 209), peita ou suborno (Código Penal artigos 214 e 218), concussão (Código Penal, artigos 219 e 220), peculato (Lei n.º 4.780, de 27 de dezembro de 1923), abuso de autoridade (art. 232, Código Penal, e Lei n.º 4.780, de 1923), moeda falsa, falsidade de documentos e demais crimes de falsidade punidos pela Lei n.º 4.780, de 1923, contrabando (Código Penal, art. 265), lenocínio (Código Penal, arts. 277 e 278, e Lei n.º 2.992, de 25 de setembro de 1915), fingimentos definidos no Código Penal, arts. 287 e 288, homicídio qualificado (Código Penal, arts. 294 e 39, §§ 6.º e 10.º), destruição de livros e documentos (Código Penal, art. 326), furto e apropriação indébita (Código Penal, arts. 330 e 334), falência fraudulenta (Decreto n.º 5.746, de 9 de dezembro de 1929, artigos 167 e 173), estelionato, abuso de confiança e outras fraudes (Código Penal, arts. 338 e 339), roubo (Código Penal, arts. 356 e 361), extorsão, (Código Penal, arts. 362 e 363), os definidos nos artigos 1 a 5 da Lei n.º 4.294, de 6 de julho de 1921, contra a independência, a integridade e a dignidade da Pátria (artigos 87 e §§ 88,

89 e 91 do Código Penal), em geral, qualquer crime cometido com a agravante do § 11, do art. 39 do Código Penal, ou em qualquer crime ou contravenção definido nas leis que ulteriormente venham a modificar ou substituir os dispositivos acima citados, referentes às mesmas figuras delituosas;

V — gozar de boa reputação por sua conduta pública atestada por três advogados inscritos na Ordem.

Parágrafo único — Os crimes políticos, salvo os acima enumerados, assim como as convicções ou atitudes políticas ou religiosas, por si só, não impedirão a admissão no quadro da Ordem.

Art. 14 — Para a inscrição no quadro dos provisionados e solicitadores da Ordem, é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil:

I — Ter a provisão respectiva, com o prazo legal, passada pela autoridade judicial federal, ou local, competente, e registrada na Secretaria da Ordem.

Os alunos das Faculdades de Direito reconhecidas pelo Governo Federal depois de concluírem o terceiro ano do curso jurídico, poderão, mediante simples requerimento, obter carta de solicitador.

II — Preencher os requisitos dos n.ºs II, III, IV e V do art. 13.

Art. 15 — A inscrição nos quadros da Ordem se fará mediante requerimento escrito, dirigido ao presidente da seção do Distrito Federal, ou da subseção ou da seção, quando não haja subseção, instruído com os documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos dos arts. 13 e 14, e menção do nome por extenso do requerente, data e lugar do nascimento, data e estabelecimento da formatura, residência, comarca onde pretenda advogar, de todas as localidades em que haja exercido anteriormente a profissão, e da em que, a esse tempo, tenha seu domicílio eleito, ou sede principal da advocacia, onde exercerá o direito de voto na Ordem.

Parágrafo único — O requerimento será logo encaminhado ao Conselho, com o parecer da diretoria da subseção, ou da comissão de sindicância, no Distrito Federal e nas subseções das capitais.

Art. 16 — O pedido de inscrição será noticiado por aviso afixado na porta da sede do Conselho, e pela imprensa, onde a houver, cinco dias úteis, pelo menos, antes da deliberação do Conselho.

§ 1.º — Se o Conselho recusar a inscrição requerida, remeterá cópia do parecer, quando opinar pela recusa, e da decisão, com os motivos ao candidato recusado.

§ 2.º — O candidato recusado poderá, dentro de quinze dias, da ciência da decisão, contestar documentadamente os motivos determinantes da recusa e pedir ao Conselho que a reconsidere.

§ 3.º — Qualquer membro da Ordem, ou pessoa interessada, poderá representar documentadamente ao Conselho contra o candidato proposto ou recusado.

§ 4.º — O Conselho tomará, simultaneamente, conhecimento do pedido de inscrição, ou de reconsideração, e de qualquer impugnação.

Art. 17 — O disposto no artigo antecedente será aplicável ao cancelamento da inscrição em razão da falta, por perda ou carência anterior de qualquer dos requisitos dos artigos 13 e 14, sendo competentes para promover o cancelamento da inscrição as pessoas indicadas no art. 33, e à suspensão da inscrição ou averbação de impedimento superveniente ou reconhecido ulteriormente.

§ 1.º — Dar-se-á do mesmo modo a suspensão da inscrição, em caso de doença mental do inscrito, devidamente comprovada.

§ 2.º — Havendo pedido de reconsideração nos casos deste artigo e do precedente se o conselho da seção não o atender, mandará subir o processo desde logo, como recurso, ao Conselho Federal, salvo desistência expressa do interessado.

Art. 18 — O advogado, logo que passe a exercer, de modo permanente, a atividade profissional em outra seção, requererá inscrição no quadro respectivo, ou para ele se transferirá, ficando, em todo o caso, sujeito à jurisdição disciplinar do Conselho local pelos atos praticados em qualquer seção.

Parágrafo único — Quando alterar o domicílio indicado na forma do art. 15, fará o advogado as comunicações necessárias.

Art. 19 — Perante o residente da Seção, ou da subseção, prestarão os advogados, provisionados e solicitadores, depois de inscritos no quadro da Ordem, e antes de lhes ser entregue a carteira de identidade, o compromisso de fielmente observar as regras a

que estão sujeitos por este Regulamento e mais preceitos regulamentares à Ordem dos Advogados.

Parágrafo único — A prestação do compromisso será apostilada pela Secretaria da Ordem, no diploma ou carta de advogado, provisionado ou solicitador, antes de ser registrada nos tribunais ou juízos competentes quando exigida também esta formalidade.

Art. 20 — A Ordem, pela seção em que tenham domicílio (art. 15), expedirá carteiras de identidade aos advogados inscritos em seu quadro, que habilitarão ao exercício da advocacia em todo o país (salvo o disposto no parágrafo único do art. 101), mencionando-se, na mesma carteira, as seções em que também o façam, ou venham a fazer, permanentemente.

§ 1.º — A Ordem também pelas seções respectivas expedirá carteiras de identidade para os provisionados e solicitadores, inscritos, aí domiciliados, das quais constará a zona em que poderão exercer os atos de sua profissão, conforme a legislação aplicável.

§ 2.º — As carteiras e todos os seus assentamentos serão assinados por dois diretores pelo menos, e reconhecidas as suas firmas por notário da mesma localidade, ao menos da primeira vez que aí tenham sido lançadas; o "visto" será subscrito apenas pelo Presidente.

§ 3.º — Quando o advogado, inscrito em qualquer subseção, ou seção do Distrito Federal, tiver de funcionar, temporariamente ou acidentalmente, em outra, apresentara, ao presidente desta, sua carteira de identidade que será por ele visada, fazendo-se as necessárias anotações no quadro da seção.

§ 4.º — Quando deixar, temporária ou definitivamente, de exercer a atividade profissional em qualquer subseção, deverá o advogado, provisionado, ou solicitador, renovar a apresentação de sua carteira, procedendo-se nos termos do parágrafo precedente.

§ 5.º — Na carteira de cada membro da Ordem serão anotados o seu domicílio, na forma do art. 15 e a proibição, ou impedimento em que incorra nos termos dos arts. 10 e 11.

§ 6.º — As anotações, a que se referem os parágrafos precedentes, comprovarão o exercício da advocacia para todos os efeitos legais, e especialmente para os fins do art. 61.

§ 7.º — A exibição da carteira pode ser, em qualquer oportunidade, exigida por qualquer interessado, a fim de verificar a habilitação profissional. Se nesses casos, o pro-

curador judicial não exibir a carteira exigida, ficará excluída sua intervenção, podendo, conforme as circunstâncias, considerar-se por tal fato, verificada a falta prevista no art. 27, ns. VI, VII e VIII.

Todavia, o procurador continuará a funcionar, se assinar logo o compromisso de exibir a carteira, dentro do prazo de cinco dias, prorrogável por mais 15 por despacho do Juiz do feito e mediante prova de motivo relevante. Se não fôr apresentada nesse prazo a carteira, ou se, apresentada, se verificar que o procurador não podia praticar o ato, será este anulado, incorrendo o advogado, provisionado, ou solicitador, em responsabilidade na forma deste Regulamento.

§ 8.º — No caso de expedição de nova carteira, são exaradas nesta, tôdas as anotações constantes dos livros da Ordem sobre o associado a que pertença.

§ 9.º — O Regimento Interno do Conselho Federal determinará as formalidades, o prazo, os emolumentos a pagar para expedição de nova carteira, em caso de perda, devidamente justificada.

§ 10 — Logo que requerida nova carteira, na forma do parágrafo precedente, a Secretaria do Conselho expedirá certificado que assegure ao possuidor da carteira o exercício da advocacia, se não estiver sob proibição na forma deste Regulamento, mencionado no certificado qualquer impedimento ou restrição existente.

CAPÍTULO IV

Do exercício da advocacia

Art. 21 — A inscrição no quadro de qualquer das seções da Ordem comprovada pela carteira de identidade (art. 20), autoriza o exercício da profissão conforme este Regulamento.

Art. 22 — Em qualquer Juízo, contencioso ou administrativo, cível ou criminal, salvo quanto a *habeas corpus*, o exercício das funções de advogado, provisionado, ou solicitador, somente será permitido aos inscritos no quadro da Ordem e no gozo de todos os direitos decorrentes, de acôrdo com este Regulamento.

§ 1.º — No fôro criminal, sempre, o próprio acusado se poderá defender pessoalmente; sendo também facultado o exercício da advocacia aos solicitadores que, por mais de dez anos contínuos, contados até o início da vigência deste Regulamento, hajam exercido, permanentemente, essa advocacia, desde que o provem perante o Conselho e seja averbado por determinação do mesmo na respectiva inscrição.

§ 2.º — Compete privativamente aos advogados inscritos nos quadros da Ordem subscrever as petições iniciais e de recursos, articulados e arrazoados, nos processos judiciais, e a sustentação ou discussão oral em qualquer instância.

§ 3.º — No fôro civil na primeira instância das Justiças estaduais e em grau de recurso perante os juízes singulares é facultada a prática de atos privativos dos advogados, aos provisionados, bem como aos solicitadores que, por mais de quinze anos contínuos contados até o início da vigência deste Regulamento, hajam exercido permanentemente essa advocacia por lhes haverem permitido as leis locais, desde que provem estes requisitos perante o Conselho e seja averbado por determinação do mesmo na respectiva inscrição.

§ 4.º — Compete aos solicitadores, inscritos no quadro da Ordem, a assistência das causas em juízo, recebendo as intimações para andamento dos feitos, assinando os termos de recurso e tôdas as petições que não sejam iniciais, escritos que nem sejam articulados nem arrazoados, e praticando atos de cartório e de audiência que não sejam de julgamento.

§ 5.º — É lícito aos advogados e aos provisionados, praticar todos os atos permitidos aos solicitadores.

§ 6.º — A Fazenda Estadual é facultada a representação, nos processos administrativos, inclusive de falências, nos juízos de fora da capital, por funcionários de justiça ou administrativos, no desempenho das atribuições regulamentares de seus cargos ou quando habilitados para a mesma representação, derogado, para esse efeito, o disposto no artigo 10, n. V, deste decreto.

Art. 23 — É lícito, entretanto, às partes defenderem seus direitos, por si mesmas ou por procurador, mediante licença do Juiz competente:

I — não havendo, ou não se achando presente na sede do Juízo advogado, provisionado, ou solicitador, inscrito na Ordem;

II — recusando-se a aceitar o patrocínio da causa ou estando impedidos os advogados, provisionados ou solicitadores, inscritos na Ordem, presentes na sede do Juízo, que serão sempre ouvidos, previamente, sobre o pedido de licença;

III — não sendo éstos, por motivo relevante e provado, de confiança da parte.

§ 1.º — Se a licença fôr requerida para dissimular o exercício da advocacia por procurador não habilitado, ou devido a qualquer outro motivo de má-fé, o mandatário incidirá na proibição de exercer mandado judicial por tempo não excedente de um ano, e o constituinte ficará sujeito ao pagamento das custas em dôbro — em virtude da sentença judicial proferida de plano.

§ 2.º — Os procuradores licenciados não poderão cobrar honorários além dos previstos no regimento de custas, e ser-lhe-ão applicáveis, no exercício do mandato judicial, as disposições concernentes aos solicitadores, salvo o prescrito neste artigo.

§ 3.º — Nas hipóteses previstas neste artigo, tratando-se de matéria criminal, qualquer cidadão idôneo, no gôzo de seus direitos civis, poderá ser nomeado defensor do réu.

Art. 24 — São nulos os atos forenses praticados pelas pessoas não regularmente inscritas na Ordem, sem prejuízo das sanções civis ou penais (art. 53) em que estas incorrerem.

§ 1.º — Quando praticado por pessoa impedida (art. 11), o ato será anulável somente a requerimento de outra parte interessada no mesmo processo.

§ 2.º — Ninguém poderá intervir como advogado, provisionado, ou solicitador, em processo em que deva funcionar, ou tenha funcionado, como Juiz, perito ou em desempenho de qualquer outro encargo, ou serviço de justiça.

CAPÍTULO V

Dos direitos e deveres dos advogados, provisionados e solicitadores

Art. 25 — São direitos dos advogados:

- I** — exercer os atos de sua profissão, de conformidade com as leis e os regulamentos applicáveis;
- II** — comunicar-se livremente com seus clientes, sôbre os interesses judiciais dêstes ainda quando se achem em prisão;
- III** — guardar sigilo profissional;
- IV** — ingressar os cancelos dos Tribunais e Juízos;
- V** — tomar assento à direita dos juizes de primeira instância; falar sentados; requerer pela ordem

de antiguidade, e retirar-se das sessões e audiências, independente de licença;

VI — receber autos com vista, ou em confiança na forma das leis de processo;

VII — contratar, verbalmente, ou por escrito, honorários de acôrdo com as praxes e taxas habituais no local, sendo, porém, vedado estipular, a título de honorários, a participação em bens;

VIII — não ser recolhido prêso antes da sentença transitada em julgado senão em sala especial de Estado Maior;

IX — usar vestes talares:

a) aos membros do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros é facultado o uso das vestes talares privativas outorgadas pelo Decreto n.º 393, de 23 de novembro de 1844.

§ 1.º — Aos provisionados e aos solicitadores applica-se o disposto nos n.ºs I a III, VII e VIII.

§ 2.º — Nas audiências os provisionados e solicitadores tomarão assento à esquerda dos juizes, falarão e requererão de pé.

Art. 26 — São deveres dos advogados, provisionados e solicitadores:

- I** — velar pela existência e fins da Ordem e cumprir as obrigações decorrentes dêste Regulamento, exercendo sua profissão com zelo, probidade, dedicação e espírito cívico;
- II** — observar os princípios da ética profissional, nos termos do Código respectivo;
- III** — dar conhecimento ao Presidente do Conselho da incidência em qualquer dos casos dos arts. 10 e 11;
- IV** — aceitar e exercer, com desvêlo, os encargos cometidos pela Ordem, pela Assistência Judiciária, ou pelos juizes competentes.

Art. 27 — Constitui falta no exercício da profissão, pelos advogados, provisionados ou solicitadores:

- I** — facilitar, por qualquer meio, o exercício da profissão aos proibidos ou impedidos de procurar em Juízo;

- II** — no prazo que lhes fôr determinado, não cumprir as diligências ordenadas, ou não prestar informações e esclarecimentos requisitados pelos Conselhos, ou pelas diretorias da Ordem ou por seus presidentes;
- III** — faltar, de modo inequívoco, e injustificado, aos deveres de confraternidade com os demais advogados;
- IV** — violar sigilo profissional;
- V** — não observar o tratamento respeitoso habitualmente prestado aos membros da magistratura, Ministério Público e às autoridades em suas funções;
- VI** — prejudicar, por dolo ou culpa, interesse confiado a seu patrocínio;
- VII** — acarretar conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;
- VIII** — exercer a advocacia não estando habilitado na forma deste Regulamento;
- IX** — locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou de parte adversa, por si ou interposta pessoa;
- X** — estabelecer entendimento com a parte adversa, sem autorização ou prévia ciência do cliente, ou do advogado ex-adverso;
- XI** — recusar injustificadamente prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele, ou de terceiros por conta dele;
- XII** — aceitar honorários, ou qualquer recompensa, quando funcionar pela Assistência Judiciária ou nos casos de nomeação pelo Juiz, de ofício, salvo se a parte contrária tiver sido condenada a satisfazê-los, por decisão judicial;
- XIII** — receber provento da parte contrária, ou de terceiro, sem prévia e expressa aquiescência do seu cliente;
- XIV** — aceitar do cliente qualquer importância para aplicação ilegal ou desonesta;
- XV** — assinar parecer, articulado, arazoado, ou qualquer escrito, destinado a processo judicial, que não tenha feito, ou em que não haja colaborado;
- XVI** — advogar dolosamente contra literal disposição da lei:
- a) entender-se-á, sempre, de boa-fé, todo requerimento, ou alegação, com apoio em julgado anterior;
- XVII** — revelar, oralmente ou por escrito, negociações, para acôrdo ou transação, entabuladas com a parte contrária, ou seu advogado, desde que envolvam fato de natureza confidencial;
- XVIII** — prestar concurso ao cliente, ou a terceiro, para a realização de acôrdo contrário à lei ou destinado a iludi-la;
- XIX** — reter abusivamente, ou extraviar, autos recebidos com vista, ou em confiança;
- XX** — solicitar, direta ou indiretamente, o patrocínio de qualquer causa para auferir remuneração;
- XXI** — infringir qualquer preceito do Código de Ética Profissional, ou deste Regulamento.

Parágrafo único — As faltas serão consideradas graves, leves, ou excusáveis, conforme a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

CAPITULO VI

Das penalidades e sua aplicação

Art. 28 — O poder de punir disciplinarmente os advogados, provisionados e solicitadores, compete exclusivamente ao Conselho da Seção, em que estiverem inscritos ao tempo do fato punível, ou em que ocorreu, nos termos do art. 20, § 3.º.

Parágrafo único — Quando se tratar de falta cometida perante o Conselho Federal, ou constante de processo submetido ao seu conhecimento, poderá o mesmo Conselho aplicar, de plano, as penas do art. 76, n.º 4, a e b ou como da absolutória no caso de queixa, ou representação, caberá ao interessado, e autor da representação, o recurso de embargos, para o próprio Conselho, dentro de 10 dias após a ciência da decisão. Sobre os embargos será promover processos para imposição de qualquer outra penalidade.

Art. 29 — A jurisdição disciplinar, estabelecida neste Regulamento, não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punido em lei.

Art. 30 — Os juizes e tribunais exercerão a policia das audiências e correção de excessos verificados em escrito nos autos.

§ 1.º — Pelas faltas disciplinares cometidas em audiência, os juizes e tribunais poderão somente aplicar as penas disciplinares de advertência e exclusão do recinto.

§ 2.º — Se as faltas em audiência forem graves, deverá o juiz ou tribunal competente, levá-las ao conhecimento do Conselho da Ordem, que procederá nos termos dêste Regulamento.

Art. 31 — Os juizes devem representar a qualquer órgão da Ordem, competente para conhecer do caso, desde que tenham conhecimento de fato, que colida ou atinja dispositivo dêste Regulamento, ou do Código de Ética Profissional.

Art. 32 — O Conselho da Ordem poderá deliberar sobre falta grave cometida em audiência, ainda quando as autoridades judiciárias respectivas, ou os interessados, não representem ao Conselho, e independente das penalidades impostas em juizo.

Art. 33 — Em matéria disciplinar, o Conselho deliberará de officio ou em consequência de procedimento da comissão de disciplina, ou do presidente da seção, ou da subseção, ou de representação de autoridade judiciária, do Ministério Público, de qualquer membro da Ordem, ou de pessoa, estranha à Ordem, interessada no caso.

§ 1.º — No caso de representação, a Comissão de Disciplina, ou, se não houver, o relator designado pelo Presidente, recebendo os papéis examinará, antes de tudo, se o caso é de aplicação de pena disciplinar.

§ 2.º — A deliberação do Conselho precederá, sempre, audiência do acusado, notificado para, dentro de cinco dias, apresentar defesa que poderá ser sustentada oralmente por ocasião do julgamento. O prazo para defesa poderá ser prorrogado por motivo relevante, a juizo do Presidente do Conselho.

§ 3.º — Se o acusado não for encontrado, ou for revel, ser-lhe-á nomeado curador.

Art. 34 — Da decisão condenatória, assim como da absolutória no caso de queixa, ou representação, caberá ao interessado, e ao autor da representação, o recurso de embargos, para o próprio Conselho, dentro de 10 dias após a ciência da decisão. Sobre os embargos será sempre ouvida a outra parte no prazo de 5 dias.

Art. 35 — As penas de advertência e censura serão aplicadas, sem publicidade, verbalmente, ou por officio do presidente da Seção da Ordem, chamando a atenção do culpado para o fato, brandamente no primeiro

caso, enérgicamente e com o emprêgo da palavra censura no segundo.

Art. 36 — Em caso de nova falta, aplicar-se-á a pena de censura quando com a advertência se haja punido a primeira falta. No caso de terceira falta, infligir-se-á a pena de multa, e finalmente, a de suspensão, que será sempre cabível na hipótese do art. 27, n.º XIX, observando em tôdas as hipóteses o disposto no art. 47.

Art. 37 — Em caso de retenção ilegítima de autos, o juiz da causa, a requerimento da parte interessada, ou de seu procurador, mandará intimar o retentor para efetuar a entrega dentro de três dias. Se a entrega se não realizar no prazo fixado, e certificando-o o escrivão, o juiz declarará suspenso do exercício da profissão o advogado, provisionado ou solicitador, responsável, até a devolução dos autos, e, quando esta se faça, mandará cancelar o que nos autos for escrito, comunicando a decisão ao Presidente da Seção da Ordem.

Parágrafo único — Se a retenção dos autos se prolongar por mais de trinta dias, depois da suspensão, o Juiz mandará instaurar contra o retentor a competente ação criminal, e da sentença condenatória, se houver, enviará cópia ao Presidente da Seção da Ordem, para este, por sua vez, agir como de direito.

Art. 38 — Se a falta for considerada grave (art. 27, parágrafo único) será aplicável, desde logo, qualquer das penas enumeradas nas letras b, c e d do art. 76, n.º 4.

Art. 39 — A pena de cancelamento será imposta aos que provadamente houverem perdido, ou não tiverem algum dos requisitos dos arts. 13 e 14 para fazer parte da Ordem, inclusive aos que forem convencidos, perante a Ordem, ou em juizo, de incontinência pública e escandalosa, ou de embriaguez habitual; e aos que, por faltas graves, já tenham sido três vezes condenados definitivamente, ainda que em seções diversas, à pena de suspensão.

Parágrafo único — Nos casos acima previstos, o Conselho, durante o processo, poderá impor, desde logo, a pena de suspensão.

Art. 40 — A pena de suspensão será imposta por motivo de falta grave, de pronúncia criminal, ou de prisão em virtude de sentença, tratando-se, nas duas últimas hipóteses, de fato compreendido na enumeração do artigo 13, n.º IV.

§ 1.º — A pena de suspensão será imposta por tempo indeterminado até o máximo de um ano, dobrada em cada nova infração punível.

§ 2.º — No caso de fato permanente, a suspensão será por tempo indeterminado e enquanto durar o mesmo fato.

§ 3.º — Será também suspenso o advogado, provisionado ou solicitador, que deixar de pagar a contribuição atual, depois de convidado a fazê-lo por carta e por edital com o prazo de 30 dias, éste sem menção expressa da falta de pagamento, mas apenas com referência ao presente dispositivo.

Art. 41 — Em caso de faltas graves, ou erros reiterados, que denotem incompetência do advogado, do provisionado ou do solicitador, poderá o Conselho da Seção impor-lhe, de ofício, ou por provocação de qualquer interessado, a pena de suspensão por prazo determinado até seis meses, ou por tempo indeterminado até a prestação das provas de habilitação que exigir.

Art. 42 — A pena de multa importará a suspensão do exercício da profissão pelo prazo de três meses, se não fôr paga dentro de vinte dias a contar da data da ciência da penalidade imposta.

Art. 43 — Em caso de aplicação da pena de cancelamento, poderá o condenado requerer ao Conselho da Seção a revisão do respectivo processo, decorrido o prazo de dois anos da aplicação da pena.

§ 1.º — A requerimento de qualquer dos membros do Conselho, far-se-á a revisão, seja qual fôr a época ou a pena aplicada.

§ 2.º — Das decisões do Conselho da seção sobre a revisão, cabe recurso para o Conselho Federal, nos termos do art. 16, § 3.º

Art. 44 — Todas as penas impostas a membros da Ordem serão anotadas na respectiva carteira de identidade.

Art. 45 — Em caso de suspensão, ou de cancelamento, o membro da Ordem restituirá à Secretaria a sua carteira de identidade, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Art. 46 — Se não exibir a carteira, quando exigida pelo presidente da Ordem, da seção, ou da subseção, ou se a apresentar viciada, o membro da Ordem incorrerá na pena da multa de Cr\$ 50,00.

Art. 47 — As penalidades aplicadas aos membros de cada uma das seções pelos Conselhos respectivos serão observadas pelos Conselhos das demais seções.

Art. 48 — Para anular a recusa da admissão, ou a pena de suspensão, ou a de cancelamento, poderá o interessado propor a ação sumária especial, regulada pelo art. 13 da Lei n.º 221, de 20 de novembro de 1894, na Justiça Federal do Estado respectivo.

Art. 49 — Em caso algum caberá indenização pela Ordem, ou por seus diretores, em virtude de imposição de penalidade.

Art. 50 — Os recursos das decisões do Conselho serão recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto o de revisão do processo, que não terá efeito suspensivo.

Art. 51 — Os membros do Conselho devem dar-se de suspeitos, e, se não o fizerem, poderão ser recusados pelas partes, nos mesmos casos estabelecidos pela lei de organização judiciária local.

Parágrafo único — Ao Conselho compete decidir peremptoriamente a suspeição, à vista das alegações e provas apresentadas.

Art. 52 — Cada Conselho comunicará à mais alta autoridade judiciária na localidade e à secretaria permanente no Distrito Federal, a organização e todas as alterações de seus quadros, assim como as penalidades que aplicar e os pedidos de inscrição que recusar.

Art. 53 — Incorrerá nas penas do artigo 379 do Código Penal, quem, sem o ser, usar do título de advogado, de provisionado ou de solicitador, em anúncios na imprensa, ou em avulso, em palavras ou dísticos, no escritório, na residência, ou em qualquer outro local, ou por qualquer outra forma; ou de vestes, insígnias ou símbolos instituídos para os advogados legalmente habilitados; ou sem o poder, nos termos deste Regulamento, da carteira de identidade a que se refere o artigo 20.

Art. 54 — Em caso de ofensa a membro da Ordem, no exercício de sua profissão ou em juízo, por magistrado, membro do Ministério Público, ou qualquer funcionário, serventuário ou auxiliar da Justiça, o Conselho, sob a representação do ofendido, apreciará sumariamente o caso, e poderá designar um ou mais de um de seus membros para proceder à investigação necessária, promovendo, conforme o resultado desta, as providências que entender cabíveis.

Art. 55 — Cada seção da Ordem, por seu presidente, e em virtude de deliberação do Conselho respectivo, assim como o Conselho Federal, e do presidente da Ordem, têm qualidade para agir, mesmo criminalmente, contra os infratores dos dispositivos deste Regulamento, e, em geral, em todos os casos que interessam a dignidade, o prestígio ou as prerrogativas dos advogados.

Parágrafo único — Inclui-se no dispositivo supra a representação, ao juiz competente, sobre a conveniência de vedar o acesso, a determinado Tribunal, de pessoas conhecidas como intermediários de negócios ilícitos, ou

reprováveis, ou que, por sua conduta, possam comprometer o decôro da advocacia ou da magistratura.

Art. 56 — Serão majoradas da quarta parte as penas dos crimes de estelionato, abuso de confiança, falsidade, e todos em que haja fraude, quando aplicadas a qualquer membro da Ordem.

CAPÍTULO VII

Da assembléia-geral

Art. 57 — Constituem a assembléia-geral de cada seção ou subseção, os advogados inscritos que se achem em pleno gôzo dos direitos conferidos por êste Regulamento e tenham aí a sede principal de sua advocacia.

Art. 58 — A assembléia-geral será dirigida pelo presidente e os secretários do Conselho da seção ou da subseção.

Art. 59 — A assembléia-geral compete:

- I — ouvir a leitura e discutir o relatório e contas da diretoria. Para êsse fim se reunirá ao menos uma vez por ano, sendo, nos anos em que se tenha de realizar a eleição do Conselho, de 30 a 45 dias antes da data fixada para esta eleição;
- II — autorizar a alienação de imóveis do patrimônio da seção;
- III — alterar as contribuições nos termos do art. 94, § 2.º;
- IV — deliberar sobre as questões ou consultas submetidas à sua decisão pelo Conselho, ou pela diretoria;
- V — revogar, por voto expresso da maioria absoluta dos seus membros, o mandato de qualquer membro do Conselho, ou da diretoria, admitido para êsse efeito o voto por procuração com poderes especiais e expressos;
- VI — tomar quaisquer outras deliberações convenientes ao interesse da Ordem, observando o disposto neste Regulamento.

Art. 60 — O quorum da assembléia-geral será assim regulado:

- I — para os efeitos do art. 59, n.ºs I, II, III, IV e V, a maioria absoluta de advogados inscritos, constituindo-se, porém, em 2.ª convocação, com intervalo de sete dias, com qualquer número de membros presentes;

II — para os efeitos do art. 59, n.º IV, a assembléia deliberará com a presença de 15 membros na seção do Distrito Federal, e, nas demais seções, com o número determinado pelo respectivo regimento interno, e, em 2.ª convocação, nos termos do n.º I do presente artigo.

Parágrafo único — As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo o disposto no n.º V do art. 59.

Art. 61 — Não poderão votar os que não estiverem efetivamente exercendo a advocacia.

Art. 62 — O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovada plenamente.

§ 1.º — Por falta injustificada à eleição incorrerá o membro da Ordem na multa de Cr\$ 100,00, dobrada na reincidência.

§ 2.º — Os advogados que se encontram fora da sede das eleições por ocasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobrecarta opaca, fechada, com a sua assinatura sobre o fecho e remetida pelo Correio, sob registro, por ofício com firma reconhecida ao presidente da seção.

§ 3.º — Serão computadas as cédulas recebidas com as formalidades do parágrafo precedente, até o momento de encerrar-se a votação. A sobrecarta será aberta pelo presidente no ato de colocar a cédula na urna sem violar o segredo do voto.

§ 4.º — As eleições serão anunciadas pela imprensa oficial e não oficial e por comunicação aos presidentes das sub-seções com 30 dias de antecedência pelo menos.

Art. 63 — As eleições se procederão por escrutínio secreto, perante o Conselho ou a Diretoria, conforme se tratar de eleição da seção ou da subseção, podendo, quando haja mais de 200 votantes, determinarem-se vários locais para o recebimento dos votos. Nesse caso, permanecerão, em cada local, pelo menos dois diretores ou advogados inscritos, designados pelo Conselho ou pela diretoria, e far-se-á, por fim a apuração geral, conforme o caso, pelo Conselho ou pela diretoria, a que serão levadas as urnas e as respectivas listas de assinaturas.

Parágrafo único — Em cada eleição os votos serão recebidos durante seis horas contínuas pelo menos.

CAPÍTULO VIII

Do Conselho e da Diretoria

Art. 64 — No Distrito Federal, o Conselho da Ordem compor-se-á de 21 membros, e

estes, dentre si, elegerão os que, durante o mandato, constituirão a diretoria, composta dos cargos seguintes:

Presidente, vice-presidente, 1.º e 2.º secretários, tesoureiro, e bem assim as comissões de Sindicância e Disciplina, com três membros cada uma.

Os membros do Conselho, não escolhidos para qualquer dos cargos mencionados, serão vogais.

Parágrafo único — Se, em virtude de impedimento temporário de um ou mais membros do Conselho, não se reunir *quorum*, serão convocados, pelo presidente, segundo a antiguidade de inscrição, tantos advogados inscritos quantos necessários para o conseguir. Se coincidir a antiguidade de inscrição, obedecer-se-á à da formatura, e se esta coincidir, seguir-se-á a de idade.

Art. 65 — Nos Estados e no Território do Acre, o Conselho, com sede na Capital, compor-se-á de três membros, quando a seção tiver até 15 advogados inscritos; de 5, até 50 inscritos; de 10 até 150 inscritos, de 15 até 300 inscritos, e 21, quando excedido esse número.

§ 1.º — O Conselho de cada seção será eleito, na forma prescrita por este Regulamento, pelo corpo dos advogados que nele tenham inscrição principal e pelo Conselho local do Instituto dos Advogados Brasileiros, fazendo também parte dele, como membros extraordinários e coparticipação facultativa nos trabalhos, os presidentes de todas as subseções subordinadas.

§ 2.º — A diretoria do Conselho será por ele eleita em sua primeira reunião ordinária e exercerá cumulativamente a administração da subseção da Capital.

§ 3.º — As diretorias das demais subseções serão eleitas pelo corpo de advogados que nelas tenham inscrição principal.

§ 4.º — As eleições para o Conselho e para as diretorias subseccionais serão feitas sem discriminação dos cargos, que serão providos na primeira reunião ordinária de cada um desses corpos.

Art. 66 — A diretoria de cada subseção se comporá do presidente, vice-presidente, 1.º e 2.º secretários, e tesoureiro — podendo ser suprimidos os cargos de vice-presidente e de 1.º e 2.º secretários, ou alguns destes, onde o quadro abranger menos de 20 advogados.

Parágrafo único — Nas subseções em que mais de 50 advogados tenham sua sede principal, o regimento respectivo poderá elevar o número de membros da diretoria na propor-

ção estabelecida pelo art. 65, cabendo aos diretores não investidos em alguns dos cargos acima discriminados, as atribuições e o voto nas deliberações que o mesmo regimento determinar.

Art. 67 — Dos 21 membros do Conselho do Distrito Federal, quatorze serão eleitos pela assembléia-geral, nos termos do art. 60, n.º I, e os restantes pelo Conselho Superior do Instituto dos Advogados Brasileiros.

Parágrafo único — Se o Conselho Superior do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros deixar de proceder à eleição que lhe compete durante o mês de novembro do ano em que terminar o mandato a renovar, essa eleição será feita pelos advogados com inscrição principal na seção.

Art. 68 — Nos Estados, em que haja Instituto dos Advogados, filiado ao Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, compete ao respectivo Conselho eleger um terço do Conselho seccional, sob a mesma cominação do artigo anterior, parágrafo único.

Art. 69 — Somente poderão ser eleitos membros do Conselho, ou da Diretoria, os advogados brasileiros, natos ou naturalizados, inscritos, há mais de cinco anos, no quadro da Ordem ou na secretaria do tribunal judiciário da seção.

Parágrafo único — A exigência do lapso de tempo de inscrição será dispensada quando não houver advogados, com esse requisito, em número superior ao dobro dos que devem ser eleitos.

Art. 70 — Cada comissão do Conselho será presidida pelo mais antigo de seus membros, segundo os mesmos critérios sucessivos constantes do art. 64, parágrafo único.

Art. 71 — Os membros do Conselho e da Diretoria são obrigados a exercer suas funções e a comparecer às reuniões, considerando-se automaticamente vagos seus cargos se faltarem a três reuniões consecutivas, salvo força maior justificada; e devendo renunciar aos cargos quando os não possam exercer com dedicação e assiduidade, satisfazendo neste caso o disposto no artigo 80.

Art. 72 — As funções dos membros do Conselho, ou da diretoria, são absolutamente gratuitas.

Art. 73 — No caso de impedimento temporário ou vaga, por qualquer motivo, no Conselho ou na diretoria, o Conselho elegerá, dentre os membros da seção, o substituto, para servir pelo resto do mandato.

Art. 74 — Os cargos do Conselho são incompatíveis com os da Comissão Diretora da Assistência Judiciária.

Art. 75 — Para o Conselho, ou a diretoria funcionar, como para deliberar, requer-se a presença da maioria absoluta de seus membros, salvo nos casos do art. 63, em que poderão funcionar com qualquer número.

Art. 76 — Ao Conselho compete:

- 1) velar pela conservação da honra e da independência da Ordem, e pelo livre exercício legal dos direitos dos advogados, provisionados e solicitadores;
- 2) velar e promover, por todos os meios a seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da advocacia o prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam;
- 3) deliberar sobre a inscrição e cancelamento nos quadros da Ordem;
- 4) aplicar aos membros da Ordem as penas disciplinares de:
 - a) advertência;
 - b) censura;
 - c) multa de Cr\$ 100,00 até Cr\$ 1.000,00;
 - d) suspensão do exercício da profissão;
 - e) cancelamento da inscrição.
- 5) rever anualmente os quadros da Ordem, fazendo as necessárias alterações;
- 6) deliberar sobre a aplicação, em casos concretos, das regras da ética profissional:
 - a) para esse efeito o Conselho poderá orientar e aconselhar os membros da Ordem, nos casos atinentes ao exercício da advocacia, que submeter à sua apreciação, ou que, de ofício, decida apreciar;
 - b) a atribuição constante da alínea a poderá ser transferida ao Tribunal Especial (art. 82).
- 7) organizar o regimento interno das subseções do mesmo Estado e das diretorias destas, dar instruções para os serviços e atribuições da Ordem na seção, inclusive da Assistência Judiciária;
- 8) prover ao bom funcionamento das subseções, designando-lhes diretoria provisória quando se não efetue oportunamente a eleição necessária, e adotando quaisquer outras providências convenientes;
- 9) eleger a Comissão Diretora da Assistência Judiciária;
- 10) deliberar sobre a conveniência de consultar a assembleia geral;
- 11) aprovar o orçamento anual da receita e da despesa organizado pelo presidente;
- 12) autorizar a aquisição de bens em geral e a alienação de bens móveis do patrimônio da Ordem;
- 13) regular a aplicação do fundo beneficente de que trata o art. 7.º, § 1.º, e a distribuição dos prêmios a que alude o art. 7.º § 2.º;
- 14) organizar e modificar o seu regimento interno, em que determinará a ordem das matrículas, respeitando o critério estabelecido no parágrafo único do art. 64, forma de convocação, norma dos trabalhos e **quorum**, da assembleia-geral, do Conselho e da Diretoria, atribuições dos membros desta, datas das reuniões da assembleia-geral, do pagamento das contribuições, forma de comprovação do exercício da advocacia para os efeitos deste Regulamento, e, em geral, tudo o mais que convier para a regularidade dos serviços da Ordem e para a boa aplicação do presente Regulamento.

Art. 77 — O presidente de cada seção, ou subseção, exercerá, em relação a esta, as atribuições do presidente da Ordem, definidas no art. 89, no que for aplicável.

Art. 78 — Compete à diretoria a administração dos negócios da seção, ou subseção respectiva, a execução deste Regulamento e do regimento interno da seção, a realização de tudo o que possa concorrer para o preenchimento dos fins da Ordem, representando para esse fim ao Conselho da seção ou ao Conselho Federal.

Art. 79 — O Conselho e a Diretoria serão eleitos bianualmente atendido o disposto no artigo 109.

Parágrafo único — O Conselho e a Diretoria consignarão em ata as deliberações que adotarem.

Art. 80 — O membro da Ordem, que não puder exercer o cargo para que for eleito, salvo por doença ou ausência comprovada que o iniba de exercer a advocacia, pagará uma contribuição extraordinária de Cr\$ 20,00.

§ 1.º — A comprovação de doença se fará por atestado médico.

§ 2.º — A dispensa será também concedida independentemente de contribuição atendendo a serviços relevantes já prestados.

Art. 81 — Os membros do Conselho poderão ser reeleitos, uma vez por maioria relativa, e nas demais, por maioria absoluta de votos.

Art. 82 — O Conselho poderá constituir, pela forma que determinar no regimento interno, um tribunal especial, para que, perante êle, qualquer membro da Ordem se justifique de imputação feita ou de procedimento suscetível de censura e para desempenhar a atribuição constante do artigo 76, n.º 6, b.

CAPÍTULO IX

Do Conselho Federal

Art. 83 — Anualmente, em data previamente fixada, os Conselhos de tôdas as seções reunir-se-ão em Conselho Federal, para apresentação do relatório das principais ocorrências do ano em cada seção e deliberação sobre providências a tomar ou medidas a sugerir aos poderes públicos.

Parágrafo único — Os Conselhos comparecerão incorporados, ou por delegações compostas de um ou mais membros do próprio Conselho, ou de qualquer seção da Ordem, cabendo a cada seção um voto nas deliberações.

Art. 84 — Ao Conselho Federal compete:

- I** — eleger o presidente e o secretário-geral da Ordem;
- II** — em grau de recurso, por provocação do Conselho de qualquer seção, ou de qualquer interessado, deliberar:
 - a) sobre admissão de membros da Ordem;
 - b) sobre aplicação, aos mesmos, da pena de suspensão, ou de cancelamento;
 - c) sobre penalidade imposta a membro da Ordem em qualquer seção, quando não esteja inscrito nela permanentemente, ou esteja inscrito em alguma outra seção;
 - d) sobre casos omissos (art. 95).
- III** — votar e alterar o código da ética profissional, ouvidos os conselhos das seções e as diretorias das subseções;
- IV** — adotar o modelo das vestes talaras a que se refere o art. 25, n.º IX;
- V** — promover quaisquer diligências, ou verificações, relativamente

ao funcionamento da Ordem, em qualquer Estado, e adotar as medidas que entender convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação da diretoria provisória, quando necessário;

- VI** — tomar tôdas as deliberações de caráter geral que entender convenientes;
- VII** — propor ao Governo Federal, a emenda, ou alteração, do presente Regulamento;
- VIII** — organizar o seu regimento interno, em que regulará as suas reuniões, o modelo das cartelas de identidade e as taxas que por elas serão cobradas, os prazos e forma para decisão dos recursos, a fórmula do compromisso referido no art. 19;
- IX** — aprovar, cassar ou revogar qualquer deliberação, mesmo da assembléia das subseções, ou seções, contrária ao presente regulamento, ouvida sempre previamente a autoridade de que emanou a deliberação;
- X** — aprovar, rever e uniformizar, tanto quanto possível, os regimentos internos das várias seções da Ordem;
- XI** — resolver os casos omissos neste Regulamento.

§ 1.º — Nos casos acima, havendo urgência, o Conselho Federal será logo convocado pelo presidente da Ordem, de ofício, ou por provocação do conselho interessado.

§ 2.º — Na ausência, ou falta do Conselho Federal, as atribuições dêste poderão ser, em caso urgente, exercitadas pelo Conselho da Seção do Distrito Federal, submetida, porém, qualquer resolução adotada por êste à aprovação daquele em sua primeira reunião.

Art. 85 — Presidirá o Conselho Federal o presidente da Ordem (artigo 89, n.º 3), tendo como secretário o secretário-geral.

Parágrafo único — Para auxiliar o secretário-geral, poderão ser, sob proposta dêste, designados, pelo presidente, um ou mais membros da Ordem.

Art. 86 — O secretário-geral terá a seu cargo a secretaria permanente do Conselho Federal e tôdas as relações com as seções dos Estados.

Art. 87 — Para as despesas da secretaria permanente do Conselho Federal, cada seção estadual remeterá ao secretário-geral do mesmo Conselho 5% das contribuições dos advogados, provisionados e solicitadores, inscritos em seus quadros.

Parágrafo único — O Conselho Federal poderá, por três quartos de votos, alterar essa percentagem, se reconhecer imprescindível.

CAPÍTULO X

Do Presidente da Ordem

Art. 88 — O presidente e o secretário-geral da Ordem serão eleitos bienalmente pelo Conselho Federal em sessão especialmente convocada para esse fim, dentre os advogados inscritos nos quadros da Ordem.

Parágrafo único — O secretário-geral poderá ter um sub-secretário por ele indicado com aprovação do presidente da Ordem, dentre os advogados inscritos na seção do Distrito Federal, que o auxiliará no desempenho de seus encargos e o substituirá nos impedimentos. Se não houver sub-secretário, ou na falta deste, a substituição será feita por advogado escolhido pelo presidente.

Art. 89 — Ao presidente da Ordem compete:

- 1) representar a Ordem, nas solenidades internas e externas, perante os poderes públicos, em juízo, e em todas as relações com terceiros, ativa e passivamente;
- 2) velar pela conservação do decôro e da independência da Ordem e pelo livre exercício legal dos direitos dos seus membros;
- 3) convocar e presidir o Conselho Federal;
- 4) promover a organização das seções e subseções, acompanhar-lhes o funcionamento, velar-lhes pela regularidade, e pela fiel execução deste Regulamento;
- 5) adquirir bens imóveis e móveis com autorização do Conselho, alienar bens imóveis com prévia autorização do Conselho Federal, e administrar os bens da Ordem na conformidade deste Regulamento e deliberação da assembléia e do Conselho;
- 6) superintender todos os serviços da Ordem, nomear e demitir livremente os empregados da Ordem;
- 7) promover, nas seções da Ordem, a organização de Institutos de Advogados

que visem fins semelhantes aos do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros;

8) delegar alguma ou algumas de suas atribuições ao seu substituto.

§ 1.º — O presidente da Ordem e o secretário-geral residirão no Distrito Federal durante todo o tempo de seus mandatos.

§ 2.º — O presidente da Ordem e o secretário-geral não farão parte de qualquer delegação, cabendo-lhes, porém, voto pessoal em todas as deliberações e ao primeiro, ainda, o voto de qualidade quando ocorra empate em duas sessões consecutivas.

Art. 90 — O presidente da Ordem, em suas faltas ou impedimento, será substituído, sucessivamente, pelo presidente das seções na ordem de antigüidade, de instalação destas, que se acharem residindo no Distrito Federal, pelo vice-presidente, e pelos demais membros do Conselho Secional do Distrito Federal, na ordem determinada pelo art. 64, parágrafo único.

CAPÍTULO XI

Da Assistência Judiciária

Art. 91 — A assistência judiciária no Distrito Federal, nos Estados e no Território do Acre, fica sob a jurisdição exclusiva da Ordem.

Parágrafo único — A assistência judiciária, será prestada também perante a justiça Federal e militar, e aos estrangeiros, independente de reciprocidade internacional.

Art. 92 — Salvo a designação do presidente e demais membros da comissão diretora, que serão eleitos na forma do art. 76, n.º 9, competirão ao presidente do Conselho todas as atribuições conferidas pela legislação anterior ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores ou a autoridades estaduais.

Parágrafo único — Os membros da Comissão diretora elegerão entre si o respectivo presidente.

Art. 93 — Nos Estados e no Território do Acre, a Assistência Judiciária se regulará pelas leis e dispositivos em vigor, ou que venham a ser expedidos, observadas as leis aplicáveis, as convenções internacionais e as disposições deste Regulamento.

CAPÍTULO XII

Disposições Gerais

Art. 94 — Os inscritos na Ordem pagarão à subseção respectiva ou à seção do Dis-

trito Federal, conforme o caso, de uma só vez, a contribuição anual de vinte cruzeiros.

§ 1.º — O requerimento de inscrição fica sujeito à taxa de vinte cruzeiros para os advogados, e dez cruzeiros para os provisionados e os solicitadores.

§ 2.º — O inscrito, por mais de três meses contínuos, em uma subseção, pagar-lhe-á a anuidade correspondente, mesmo que esteja inscrito em outra, ou noutras subseções.

§ 3.º — As taxas e contribuições supra poderão ser alteradas pela assembléia-geral, sob proposta do Conselho respectivo, ou pelo Conselho Federal.

Art. 95 — Os casos omissos no presente Regulamento serão supridos pelo presidente da seção em que a questão fôr levantada; dessa decisão haverá recurso necessário para o Conselho respectivo, e, ainda, para o Conselho Federal da Ordem.

Art. 96 — Todos os atos da Ordem, salvo quando secretos, serão publicados no jornal oficial da seção respectiva.

Art. 97 — As seções instaladas nas capitais dos Estados e do Território do Acre organizarão e manterão a relação geral dos advogados, provisionados e solicitadores da respectiva circunscrição territorial, inclusive das subseções do mesmo Estado ou território, indicando nomes, residências atuais e anteriores, datas da formatura ou da habilitação, mencionando a Faculdade de Direito ou Tribunal, penas disciplinares aplicadas.

§ 1.º — Cada seção remeterá as informações acima indicadas ao secretário-geral do Conselho, e este as transmitirá às demais seções, e organizará o registro geral de advogados, provisionados e solicitadores de todo o país.

§ 2.º — As seções estaduais fornecerão ao secretário-geral do Conselho da Ordem os esclarecimentos que este lhes pedir quanto aos advogados, provisionados e solicitadores, que aí exerçam, ou tenham exercidos, a profissão, especialmente para o fim de apurar os requisitos dos arts. 13 e 14.

§ 3.º — O secretário geral do Conselho da Ordem comunicará ao presidente de cada seção as penas impostas, ou comunicadas por outras seções, assim como os quadros respectivos, alterações sobrevindas e quaisquer esclarecimentos ou informações necessárias, e o presidente da seção transmitirá todos esses comunicados aos presidentes das subseções do mesmo Estado.

Art. 98 — O Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros e os Institutos de Advogados a êle filiados têm qualidade para, por seus representantes legais, promover, perante o Conselho da Ordem, o que entenderem a bem dos interesses dos advogados em geral ou de qualquer de seus membros.

Art. 99 — Os dispositivos dêste Regulamento se aplicarão ao exercício da advocacia perante o Supremo Tribunal Militar, e se tornarão extensivos, à proporção que fôr sendo possível, aos processos perante os demais tribunais e juízos militares, ressalvados os dispositivos especiais da legislação militar.

Art. 100 — Os membros da Ordem não respondem solidária nem subsidiariamente por qualquer obrigação contraída em nome dela, ou no de alguma de suas seções. Caberá mandado de segurança para fazer cessar qualquer constrangimento ou coação ilegal ou ameaça de constrangimento contra o exercício da profissão pelos inscritos nos quadros da Ordem e habilitados na forma dêste Regulamento. Em todo o processo judicial atinente ao exercício da profissão poderá intervir e recorrer das decisões proferidas o presidente da Ordem, da seção ou subseção.

Parágrafo único — Se o prolator da decisão fôr o próprio juiz com exercício das atribuições referidas no art. 9.º, o recurso será *ex officio*.

CAPÍTULO XIII

Disposições Transitórias

Art. 101 — Para os advogados, provisionados e solicitadores, que tenham atualmente título registrado na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, ou do Tribunal Superior do Estado ou do Acre, é suficiente a prova dêsse registro, por certidão ou publicação oficial, e a afirmação escrita de que preenche os requisitos do art. 13, n.º III e IV, salvo, todavia, prova em contrário, oferecida ulteriormente por qualquer pessoa.

Parágrafo único — Aos advogados inscritos nas condições dêste artigo, que não forem formados por faculdade reconhecida pelo Governo Federal, ao tempo da formatura, como exige o art. 13, n.º 1, a carteira expedida nos termos do art. 20 só valerá no território do Estado respectivo, fazendo-se nesse sentido a necessária averbação na mesma carteira.

Art. 102 — Logo que publicado êste Regulamento, o Conselho Superior do Instituto

da Ordem dos Advogados Brasileiros elegerá os 11 membros do Conselho a que se refere o art. 67, e éstos, escolhendo dentre si o presidente provisório, organizarão o quadro do fóro do Distrito Federal.

§ 1.º — Organizado o quadro, será publicado por edital no **Diário Oficial**, devendo os interessados, dentro de 30 dias, apresentar ao presidente provisório as reclamações que tiverem.

§ 2.º — À vista das reclamações, e depois de resolvidas pelo Conselho Provisório, será o quadro definitivamente organizado, convocando o presidente provisório, logo em seguida, a assembléa-geral, nos termos do art. 63, parágrafo único, para eleger os demais dez membros do Conselho, e designará o dia para a instalação oficial da Ordem.

§ 3.º — As reclamações, a que se referem os parágrafos antecedentes, não atendidas pelo Conselho, poderão ser apresentadas, de novo, ao Conselho, depois de integralmente constituído, em forma de pedido de inscrição, ou como impugnação de inscrição, observando, êsse, na decisão, o disposto nos arts. 16 e 17.

§ 4.º — Logo que instalado, o Conselho elegerá a sua diretoria e votará o regimento interno (art. 76, n.º 14).

§ 5.º — O Conselho da seção do Distrito Federal exercerá as atribuições do Conselho Federal, e o presidente daquele Conselho as do presidente da Ordem, até que se instale o Conselho Federal.

Art. 103 — Nos Estados e no Território do Acre, as atribuições do art. 102 serão exercidas, nas Capitais, pelos Institutos de Advogados existentes nos termos do art. 68, ou se não houver, por uma comissão de advogados nomeados pelo Presidente do Tribunal Superior, procedendo-se nos demais termos do artigo precedente.

§ 1.º — Aplica-se ao Conselho Provisório formado em cada Estado ou à diretoria provisória da seção, com sede na Capital respectiva, o disposto nos §§ 2.º a 4.º do art. 102.

§ 2.º — Organizada a diretoria da seção da Capital, promoverá esta a formação das subseções, e, logo que estas se tenham organizado em metade, pelo menos, das comarcas do Estado, promoverá a instalação do Conselho da seção, nos termos do art. 65.

Art. 104 — Nos Estados, ou nas comarcas, em que, até 29 de janeiro do corrente ano, se não tenha ainda organizado a Ordem dos Advogados, conforme êste Regulamento, o

juiz togado de mais alta hierarquia e mais antigo, com dois outros, imediatos em antiguidade, se houver, assumirá as atribuições constantes do art. 9.º, organizará o quadro da Ordem, entabulando as necessárias comunicações com o Conselho da Seção do Distrito Federal, enquanto se não organizar a Secretaria permanente da Ordem, ou com o Conselho estadual, e exercendo todos os deveres e prerrogativas constantes dêste Regulamento, tudo de acôrdo com os seus dispositivos e até que se realize a constituição regular da Ordem, na localidade.

Art. 105 — Nos Estados em que se tenha eleito Conselho provisório da Ordem para a organização desta, será êle dissolvido logo que concluidos os trabalhos preparatórios e organizado o quadro definitivo, elegendo, então, o Conselho Superior, ou a diretoria do Instituto dos Advogados, no Estado, nos termos do artigo 68, a maioria dos membros da diretoria definitiva, que presidirá a eleição dos restantes membros da mesma diretoria. Se não houver instituto, o Conselho, ou a Diretoria provisória, promoverá a assembléa geral para a eleição definitiva de acôrdo com o art. 63.

Art. 106 — Logo que instalados os Conselhos da Ordem em dez Estados, pelo menos, o Presidente do Conselho da Ordem do Distrito Federal promoverá a reunião do Conselho Federal, de acôrdo com os arts. 53 e seguintes para eleger o Presidente da Ordem, votar o seu Regimento Interno e para os demais objetivos de competência do mesmo Conselho.

Art. 107 — Enquanto se não votar o Código de Ética Profissional, prevalecerão em cada seção as praxes reconhecidas pelo Conselho local.

Art. 108 — Enquanto não votado o regimento de qualquer seção, ou subseção, será observado o da seção do Distrito Federal.

Art. 109 — Para todos os efeitos, os prazos fixados por êste Regulamento correrão da data em que tiver início a sua obrigatoriedade.

Art. 110 — As alterações introduzidas no Regulamento da Ordem não invalidam os atos de organização da Ordem, praticados na conformidade dos dispositivos primitivos.

Art. 111 — O presente Regulamento entrará em vigor em todo o território nacional aos 31 de março de 1933.

Art. 112 — Revogam-se as disposições das leis gerais, federais, provinciais ou estaduais, contrárias ao presente Regulamento.

LEI N.º 690
DE 30 DE ABRIL DE 1949 (31)

Acrescenta parágrafo em artigo do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O artigo 16 do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, baixado pelo Decreto n.º 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, é acrescido de mais um parágrafo com a seguinte redação:

“§ 6.º — Mediante certidão da colação de grau fornecida pela respectiva Faculdade de Direito, poderá ser concedida inscrição provisória nos quadros da Ordem. Esta inscrição vigorará por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, e será automaticamente cassada, se não for apresentado o diploma devidamente registrado, para sua renovação definitiva, dentro do referido prazo.”

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República. — **EURICO G. DUTRA** — Adroaldo Mesquita da Costa.

LEI N.º 794
DE 29 DE AGOSTO DE 1949 (32)

Assegura a inscrição de provisionados no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Aos que hajam tido provisão para advogar antes de publicada esta Lei ou no momento dessa publicação sejam solicitadores é assegurada a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, para que exerçam permanentemente a profissão nos termos e com a extensão constantes das respectivas cartas, devendo esses limites ser determinados nas suas carteiras profissionais.

Art. 2.º — Aos alunos do quarto ano das faculdades de direito mantidas pela União, equiparadas a estas ou reconhecidas na forma da lei federal, será concedida a carta de solicitador, desde que a requeiram ao Presidente do Tribunal de Justiça, provando que

são brasileiros e têm a quitação do serviço militar.

Parágrafo único — A carta será também inscrita na Ordem dos Advogados, mas não vigorará por espaço de mais de três anos, nem poderá ser renovada.

Art. 3.º — Após a publicação desta Lei, só serão concedidas novas provisões para a advocacia e cartas de solicitador quando a profissão tiver de ser exercida em comarcas, termos, ou distritos judiciários onde não sejam domiciliados mais de três advogados diplomados.

Parágrafo único — A concessão, em cada caso, dependerá de autorização da Ordem dos Advogados, que, se a admitir, fixará o número das cartas possíveis.

Art. 4.º — Para obter a carta de solicitador, nos casos previstos pelo artigo anterior, o interessado, perante o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado ou, tratando-se de Território, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, deve provar:

- 1) que é brasileiro e, se o for em virtude de naturalização, que prestou serviço militar no Brasil;
- 2) que está alistado como eleitor;
- 3) que tem idoneidade moral, feita esta prova por atestado de três advogados;
- 4) que, submetido a exame perante comissão composta de juizes, membros do Ministério Público e advogados, na forma regulada pelo Tribunal respectivo, foi aprovado nas seguintes matérias: composição no idioma pátrio, com demonstração de conhecimentos da Geografia e História especialmente do Brasil, organização judiciária e processo civil e criminal.

Art. 5.º — Na concessão da carta de advogado provisionado observar-se-á o disposto no artigo anterior, fazendo mais o interessado a prova de conhecimentos de direito civil, direito comercial e direito criminal.

Art. 6.º — Terão caráter permanente as cartas a que se referem os três últimos artigos.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República. — **EURICO G. DUTRA** — Adroaldo Mesquita da Costa.

(31) D.O. de 5-5-1949.

(32) D.O. de 2-9-1949.

LEI N.º 1.060

DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950 (33)

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Os poderes públicos federal e estadual concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei.

Art. 2.º — Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único — Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3.º — A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

- I — das taxas judiciárias e dos selos;
- II — dos emolumentos e custas devidos aos Juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça;
- III — das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;
- IV — das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;
- V — dos honorários de advogado e peritos.

Art. 4.º — A parte que pretender gozar os benefícios da assistência judiciária requererá ao Juiz competente lhos conceda, mencionando, na petição, o rendimento ou vencimento que percebe e os encargos próprios e os da família.

§ 1.º — A petição será instruída por um atestado de que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Este documento será expedido,

isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo Prefeito municipal.

§ 2.º — Nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, o atestado da competência do Prefeito poderá ser expedido por autoridade expressamente designada pelo mesmo.

Art. 5.º — O Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1.º — Deferido o pedido, o Juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis, o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2.º — Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3.º — Nos municípios em que não existirem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio Juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4.º — Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

Art. 6.º — O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o Juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

Art. 7.º — A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Parágrafo único — Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6.º desta Lei.

Art. 8.º — Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o Juiz, *ex-officio*, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9.º — Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10 — São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 11 — Os honorários de advogado e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1.º — Os honorários do advogado serão arbitrados pelo Juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

§ 2.º — A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada.

Art. 12 — A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Art. 13 — Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas, que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Art. 14 — Os advogados indicados pela assistência ou nomeados pelo Juiz serão obrigados, salvo justo motivo, a critério do Juiz, a patrocinar as causas dos necessitados sob pena de multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

Parágrafo único — As multas previstas neste artigo reverterão em proveito do advogado que assumir o patrocínio da causa.

Art. 15 — São motivos para a recusa do mandato pelo advogado designado ou nomeado:

- 1) estar impedido de exercer a advocacia;
- 2) ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;
- 3) ter necessidade de se ausentar da sede do juízo para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis;

4) já haver manifestado por escrito sua opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear;

5) haver dado à parte contrária parecer escrito sobre a contenda.

Parágrafo único — A recusa será solicitada ao Juiz, que, de plano, a concederá, temporária ou definitivamente, ou a denegará.

Art. 16 — Se o advogado, ao comparecer assistência judiciária ou nomeados pelo Juiz dato outorgado pelo assistido, o Juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.

Art. 17 — Caberá recurso de agravo de instrumento das decisões proferidas em consequência de aplicação desta Lei, salvo quando a decisão for denegatória da assistência, caso em que o agravo será de petição.

Art. 18 — Os acadêmicos de Direito, a partir da 4.ª série, poderão ser indicados pela assistência judiciária ou nomeados pelo Juiz para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados, ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas por esta Lei aos advogados.

Art. 19 — Esta Lei entrará em vigor trinta dias depois da sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.
— EURICO G. DUTRA — Adroaldo Mesquita da Costa.

LEI N.º 1.183

De 28 DE AGOSTO DE 1950 (34)

Amplia o prazo da inscrição provisória na Ordem dos Advogados do Brasil.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — É ampliada, para um ano, a vigência da inscrição provisória de que trata o § 6.º acrescido ao art. 16 do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, em virtude da Lei n.º 690, de 30 de abril de 1949.

Art. 2.º — (Vetado).

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República. — EURICO G. DUTRA — José Francisco Bias Fortes.

**LEI N.º 1.301
DE 28 DE DEZEMBRO DE 1950 (35)**

**Dispõe sobre a organização judiciária
do Distrito Federal**

Art. 36 — Na primeira quinzena de abril de cada ano o Conselho de Justiça mandará proceder à correição geral do Foro, nela abrangendo os serviços a cargo dos juizes e órgãos do Ministério Público.

§ 1.º — Serão para esse fim nomeadas tantas comissões quantas necessárias, cada uma das quais será presidida por um juiz e integrada por um órgão do Ministério Público, um advogado e um secretário, que será designado pelo Presidente.

Art. 39 — As autoridades judiciárias, ao conhecerem de petições ou arrazoados que contiverem expressões ou conceitos desprimorosos à Justiça, injúria ou calúnia a órgãos desta ou a membros do Ministério Público, mandará, por despacho escrito e fundamentado, que sejam cancelados, comunicando o seu ato imediatamente à Ordem dos Advogados para os devidos fins.

Parágrafo único — Toda vez que, em despacho ou decisão, o juiz se exceder na linguagem faltando à serenidade peculiar à Justiça ou visando à pessoa do advogado, o Tribunal que conhecer do feito, *ex officio* ou mediante reclamação do advogado, fará a censura por escrito, cancelando as expressões e referências condenáveis.

**LEI N.º 1.341
DE 30 DE JANEIRO DE 1951 (36)**

**Lei Orgânica do Ministério Público da
União**

Art. 3.º — O ingresso nos cargos iniciais das carreiras far-se-á mediante concurso de provas e títulos, entre bacharéis em Direito de comprovada idoneidade moral e que tenham mais de quatro anos de prática forense e idade máxima de trinta e cinco anos. Se se tratar de funcionário público, será de quarenta e cinco anos a idade máxima para a inscrição no concurso.

§ 2.º — Das bancas examinadoras participarão o Procurador-Geral, o Procurador, ou Promotor, mais antigo, da categoria mais elevada em exercício no Distrito Federal, e um advogado indicado pela Ordem dos Advogados, Seção do Distrito Federal. Estes três membros escolherão mais dois livremente, entre juristas de notável saber e reputação ilibada, para integrarem a banca.

Art. 18 — Os membros do Ministério Público da União são proibidos de:

- a) requerer, advogar ou praticar, em juízo ou fora dele, atos que, por qualquer forma, colidam com as funções de seu cargo;
- b) exercer procuratórios, ou requerer perante qualquer repartição pública federal, estadual ou municipal, salvo quando direta e pessoalmente interessados;

Art. 26 — Os promotores de Justiça dos Estados e dos Territórios, quando representarem em juízo a Fazenda Nacional, não poderão, por qualquer forma, pleitear ou advogar contra a União.

Art. 92 — Nas Comarcas do interior, nas falta e impedimentos do Promotor Público, só funcionará, como membro do Ministério Público da União, seu substituto legal, quando pertença aos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

**LEI N.º 1.580
DE 20 DE MARÇO DE 1952 (37)**

Altera os arts. 3.º, 4.º e 5.º da Lei número 794, de 29 de agosto de 1949, que assegura a inscrição de provisionados no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — As provisões para a advocacia e as cartas de solicitador, de que tratam os arts. 3.º, 4.º e 5.º da Lei n.º 794, de 29 de agosto de 1949, serão concedidas por 3 (três) anos e renováveis somente segundo as necessidades do serviço forense local, a juízo dos respectivos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil. As provisões abrangerão três comarcas, no máximo, e as cartas, apenas uma comarca.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1952; 131.º da Independência e 64.º da República. — **GETULIO VARGAS** — Francisco Negrão de Lima.

(35) D.O. de 29-12-1950.

(36) D.O. de 1.º-2-1951.

(37) D.O. de 24-3-1952.

**LEI N.º 1.727
DE 8 DE NOVEMBRO DE 1952 (38)**

Dispõe sobre o concurso de provas para o ingresso na magistratura vitalícia.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O concurso de provas para ingresso na magistratura vitalícia do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios será organizado pelo respectivo Tribunal de Justiça, com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 2.º — Entre as atribuições dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, inclui-se a de designar o seu representante, ou representantes, na comissão encarregada da elaboração das bases do concurso e do julgamento das provas.

Art. 3.º — No Distrito Federal e Territórios, a comissão de concurso será constituída de cinco membros, sendo três desembargadores, dos quais o mais antigo será o presidente, e dois representantes da Ordem dos Advogados, designados estes na forma do artigo anterior.

Parágrafo único — O Presidente dirigirá os trabalhos da comissão e terá, apenas, voto de desempate.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1952; 131.º da Independência e 64.º da República. — **GETÚLIO VARGAS** — Francisco Badaró Júnior.

**LEI N.º 2.180
DE 5 DE FEVEREIRO DE 1954 (30)**

Dispõe sobre o Tribunal Marítimo

Art. 6.º — Os advogados de ofício deverão ser bacharéis em Direito e advogados inscritos em qualquer das seções da Ordem dos Advogados do Brasil e serão nomeados mediante concurso de provas que se realizará perante banca examinadora composta de três advogados designados pelo Presidente do Tribunal Marítimo.

Art. 31 — O patrocínio das causas no Tribunal Marítimo é privativo dos advogados e solicitadores provisionados, inscritos em qualquer seção da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único — As proibições e impedimentos de advocacia no Tribunal Marítimo

regem-se pelo disposto no Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil.

**LEI N.º 3.123
DE 16 DE ABRIL DE 1957 (40)**

Modifica disposições da Lei n.º 1.580, de 20 de março de 1952.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O art. 1.º da Lei n.º 1.580, de 20 de março de 1952, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 1.º** — As provisões para a advocacia e as cartas de solicitador, de que tratam os arts. 3.º, 4.º e 5.º da Lei número 794, de 29 de agosto de 1949, serão concedidas por 5 (cinco) anos e renováveis, segundo as necessidades do serviço forense local, a juízo dos respectivos conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil. As provisões abrangerão 3 (três) comarcas, no máximo, e as cartas, apenas 1 (uma) comarca.

§ 1.º — As provisões concedidas ou renovadas no último triênio vigorarão por 5 (cinco) anos, a partir da respectiva data, ficando assegurado aos respectivos titulares o direito à renovação da provisão, independentemente das necessidades do serviço forense local.

§ 2.º — Requerida a renovação em tempo hábil, ficará, automaticamente, prorrogado o prazo da provisão até a decisão de Conselho da Ordem dos Advogados.”

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1957; 136.º da Independência e 69.º da República. — **JUSCELINO KUBITSCHEK** — Nereu Ramos.

**LEI N.º 3.836
DE 14 DE DEZEMBRO DE 1960 (41)**

Dispõe sobre a entrega de autos aos advogados, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Ao advogado, mediante a apresentação da carteira profissional expedida

(38) D.O. de 12-11-1952.

(39) D.O. de 9-2-1954.

(40) D.O. de 17-4-1957.

(41) D.O. de 14-12-1960.

Ret. no D.O. de 20-12-1960.

pela Ordem dos Advogados do Brasil, é assegurado o direito de examinar processo de qualquer natureza, em Cartório de Justiça, Secretarias de Tribunais.

Parágrafo único — Ficam excluídos do exame referido neste artigo os processos que correm em segredo de Justiça.

Art. 2.º — Quando os processos se encontrarem em Cartório ou Secretarias de Tribunais, de qualquer espécie, é facultado ao advogado, constituído procurador de uma das partes, retirá-los pelo prazo de três dias, desde que não prejudique o andamento do processo, mediante assinatura de carga no livro competente.

Art. 3.º — Sempre que o advogado deva falar nos autos, por determinação judicial ou nos casos previstos em lei, ser-lhe-á facultado retirar o processo dos respectivos Cartórios ou Secretarias, pelo prazo legal, mediante carga assinada em livro próprio.

Parágrafo único — Não se aplica o disposto neste artigo se o prazo fôr comum às partes, salvo se os respectivos procuradores efetuarem em conjunto a retirada dos autos.

Art. 4.º — (Vetado).

Art. 5.º — Sem prejuízo das demais sanções definidas em lei, aplica-se o disposto no art. 36 e seus parágrafos do Código de Processo Civil ao advogado que não devolver, no prazo, processo judicial retirado de acôrdo com esta Lei.

Art. 6.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 1960; 139.º da Independência e 72.º da República. — **JUSCELINO KUBITSCHK** — **Armando Ribeiro Falcão**.

LEI N.º 4.103-A

DE 21 DE JULHO DE 1962 (42)

Dispõe sobre a Caixa de Assistência dos Advogados.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu, Auro Soares Moura Andrade, Presidente do Senado, promulgo, nos termos do art. 70, § 4.º da Constituição Federal a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Instituição

Art. 1.º — Fica criada, no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), em uma Divisão de Seguro Social, uma carteira autônoma, denominada Carteira de Seguro Social dos Advogados do

Brasil, dotada de patrimônio próprio, com o fim de proporcionar aos advogados do Brasil e aos seus dependentes os benefícios de seguro social estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 2.º — São segurados obrigatórios da Carteira de Seguro Social dos Advogados do Brasil que contem, na data de sua inscrição, dores inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil que contem, na data de sua inscrição, menos de 55 anos de idade, ressalvadas as exceções do artigo seguinte.

Parágrafo único — Poderão optar pelo regime de seguro social, instituído por esta Lei, os advogados, provisionados e solicitadores indicados neste artigo que já sejam contribuintes de outras instituições federais de previdência social, desde que manifestem a opção perante a Carteira dentro do prazo de seis meses da vigência desta Lei.

Art. 3.º — Serão considerados segurados facultativos da Carteira ora criada:

- a) os advogados, provisionados e solicitadores que estejam amparados por instituição de previdência social garantida por lei estadual ou que, como servidores federais, estaduais, municipais ou autárquicos, tenham direito a aposentadoria;
- b) os solicitadores acadêmicos;
- c) os advogados provisionados ou solicitadores inscritos há mais de cinco anos na Ordem dos Advogados do Brasil, que já tenham mais de 55 anos de idade, provando efetivo exercício da profissão durante êsse prazo, desde que requeiram a sua inscrição à Carteira dentro do prazo de seis meses a contar da data em que esta Lei entrar em vigor;
- d) os funcionários da mesma Carteira com menos de 55 anos de idade que não tenham direito a aposentadoria como servidores públicos ou autárquicos, desde que requeiram, dentro de 60 dias da sua admissão, a inscrição prevista nesta Lei;
- e) os empregados da Ordem dos Advogados do Brasil e os de suas seções no Distrito Federal e nos Estados;
- f) os que perderem a qualidade de segurados obrigatórios e não estiverem

sujeitos a outro regime de seguro social compulsório.

Art. 4.º — Perderá a qualidade de segurado obrigatório o advogado, provisionado ou solicitador cuja inscrição fôr cancelada na Ordem dos Advogados do Brasil ou aquêle que ficar sujeito a outro regime de seguro social obrigatório.

§ 1.º — Perderá a qualidade de segurado facultativo aquêle que se atrasar em doze contribuições mensais.

§ 2.º — Na hipótese de reinscrição, o segurado obrigatório ou facultativo ficará sujeito a novo prazo de carência (art. 13 e parágrafos) mas, para cálculo dos benefícios, contará tôdas as contribuições anteriormente feitas.

Art. 5.º — Consideram-se beneficiários dependentes do segurado:

I — preferencial e conjuntamente:

- a) a espôsa ou marido inválido;
- b) os filhos solteiros de qualquer condição e sexo até 21 (vinte e um) anos de idade ou, quando alunos de escola de nível universitário, até 25 (vinte e cinco) anos de idade; no caso de invalidez geral, não haverá limitação de idade;

II — secundária e também conjuntamente:

- a) o pai inválido e a mãe, casada com o inválido ou viúva;
- b) as filhas viúvas ou desquitadas;
- c) os avós, nas mesmas condições dos pais (letra a);
- d) os netos órfãos de pai, nas mesmas condições dos filhos.

III — afinal e ainda conjuntamente:

- as pessoas expressamente designadas que, em razão de idade, saúde ou assistência ao segurado, não possam prover a própria subsistência.

§ 1.º — As pessoas indicadas no grupo I presumem-se sempre dependentes do segurado; as dos grupos II e III precisam provar que dêe, economicamente, dependiam.

§ 2.º — O grupo antecedente exclui em definitivo os posteriores, na data do falecimento do segurado contribuinte.

CAPÍTULO III

Dos Benefícios

Art. 6.º — Satisfeitas as demais condições previstas, especialmente as do art. 13, poderá aposentar-se o segurado contribuinte:

- a) com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, no mínimo, a partir da data em que fôr cancelada a sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;
- b) com qualquer idade, no caso de invalidez para o exercício da profissão, verificada por junta de três médicos indicados pela Carteira.

Parágrafo único — A aposentadoria por invalidez ficará sujeita a revisão periódica até que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Art. 7.º — A aposentadoria, observado o disposto no art. 16, § 4.º, consistirá numa renda mensal constituída de duas parcelas:

- a) uma parte fixa, equivalente ao salário-mínimo regional vigente ao tempo da concessão;
- b) uma parte variável, correspondente a tantas parcelas de 0,8 (oito centésimos) 0,12 (doze centésimos) ou 0,16 (dezesseis centésimos) da parte fixa, quantos forem os anos completos de contribuição em cada base (mínima, média ou máxima) respectivamente (art. 15, letra a).

Art. 8.º — Extingue-se o direito à aposentadoria:

- a) por morte do aposentado;
- b) se cessar a invalidez que motivou a concessão do benefício ou a sua manutenção, salvo se o segurado tiver atingido 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- c) se o aposentado voltar a exercer a advocacia.

Parágrafo único — Não terá o segurado direito ao pagamento das prestações mensais de aposentadoria que corresponderem ao período em que ocupar ou vier a ocupar função, ou cargo remunerado.

Art. 9.º — Por morte do segurado, ativo ou aposentado, seus dependentes (art. 5.º), terão direito a pensão, reduzida de 20%, os dependentes do segurado judicialmente declarado ausente ou que estiver cumprindo pena privativa de liberdade superior a 1 (um) ano.

Art. 10 — A importância mensal da pensão, que em caso algum será inferior à me-

tade da aposentadoria indicada no art. 7.º, constituir-se-á de duas parcelas:

- a) uma cota fixa, equivalente a 42% (quarenta e dois por cento) da importância da aposentadoria que o segurado vinha recebendo ou daquela a que teria direito se na data da sua morte se aposentasse por invalidez;
- b) tantas cotas variáveis, até o máximo de cinco, equivalentes cada uma a 8% (oito por cento) dessa aposentadoria, quantas forem as pessoas com direito à pensão.

§ 1.º — A importância total da pensão será dividida igualmente entre os benefícios habilitados, revendo-se a divisão sempre que um retardatário se habilitar recebendo êste o seu quinhão somente a partir da data em que ficar habilitado regularmente, sem poder reclamar do que já tiver sido pago aos demais.

§ 2.º — Ao extinguir-se o direito de um pensionista, deduzir-se-á da importância total da pensão a cota que lhe fôr correspondente, na forma da alínea b dêste artigo, reajustando-se o cálculo da pensão.

Art. 11 — Extingue-se o direito do dependente do segurado:

- a) por morte;
- b) por injusto abandono do lar mesmo quando se der em vida do segurado;
- c) na data de seu casamento;
- d) ao atingir o limite de idade previsto no art. 5.º, n.º I, letra b;
- e) ao cessar a invalidez que motivou a concessão do benefício ou a sua manutenção;
- f) quando cessar a impossibilidade de prover à própria subsistência, no caso do art. 5.º, n.º III;
- g) quando cessarem os motivos referidos no parágrafo único do art. 9.º

Art. 12 — Caducam as prestações de aposentadoria ou pensão não reclamada dentro do prazo de um ano; e dois anos o direito de habilitar-se à pensão.

Art. 13 — A concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada:

- a) ao prazo de carência de um ano, com referência à aposentadoria por invalidez e à pensão; e de três anos, no tocante à aposentadoria por idade;
- b) ao pagamento das contribuições devidas pelo segurado (art. 15, letra a).

§ 1.º — O pagamento antecipado de contribuição não reduz o prazo de carência.

§ 2.º — Se o segurado se atrasar no pagamento de doze ou mais contribuições, o prazo de carência recomençará a correr por inteiro, a partir da data da satisfação do débito, sem prejuízo do disposto no art. 16, § 3.º

Art. 14 — Sempre que se alterar o valor do salário-mínimo, serão revistos os benefícios já concedidos.

Parágrafo único — A atualização do valor dos benefícios prevalecerá a partir da data em que o novo salário-mínimo entrar em vigor.

CAPÍTULO IV

Do Custeio

Art. 15 — Constituem receita da Carteira de Seguro Social dos Advogados do Brasil:

- a) a contribuição mensal dos segurados, equivalente a 10 (dez), 20 (vinte) ou 30% (trinta por cento) do respectivo salário-mínimo regional, à escolha do contribuinte;
- b) as custas, emolumentos e taxas, judiciais ou extrajudiciais, que forem por lei federal ou estadual atribuídas à Carteira ora criada;
- c) as multas aplicadas aos advogados, provisionados ou solicitadores pela ordem dos Advogados do Brasil;
- d) a taxa que fôr cobrada pela Ordem dos Advogados do Brasil pela inscrição de advogados, provisionados ou solicitadores;
- e) a taxa que fôr cobrada em tôdas as certidões passadas pela Ordem dos Advogados do Brasil;
- f) a taxa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) cobrada para registro de diploma de bacharel ou doutor em ciências jurídicas e sociais;
- g) a taxa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) cobrada nas certidões relacionadas com o registro dêsses diplomas;
- h) a taxa de 5% (cinco por cento) sobre o salário-mínimo vigente do Distrito Federal, cobrada, a título de custas, no preparo de recursos judiciais e dos feitos processados perante o Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Federal de Recursos e o Superior Tribunal Militar;
- i) o adicional de 20% (vinte por cento), no caso de interposição de recurso,

sobre as custas dos processos perante a Justiça do Trabalho pagável no prazo e sob as penas do art. 789, § 4.º, da Consolidação das Leis do Trabalho;

- j) a taxa de 2% (dois por cento) sobre o salário-mínimo regional, cobrada, a título de contribuição pessoal do autor ou requerente, na distribuição em primeira ou em única instância, de feitos de qualquer natureza perante tribunais ou juízes federais, exceto os da Justiça do Trabalho;
- k) a taxa de 2% (dois por cento) sobre o salário-mínimo regional cobrada a título de contribuição dos mandantes, por instrumento de mandato judicial produzido ou apresentado em tribunais ou juízes federais, exceto os da Justiça do Trabalho;
- l) a taxa de 2% (dois por cento) sobre o salário-mínimo regional, cobrada por substabelecimento de mandato produzido ou apresentado nas condições do inciso anterior;
- m) a taxa de 2% (dois por cento), descontada sobre o total dos honorários de advogado em condenação imposta por decisão judicial;
- n) as doações e legados recebidos pela Carteira;
- o) os rendimentos patrimoniais da Carteira;
- p) os demais recursos previstos em lei;
- q) as receitas eventuais da Carteira.

Parágrafo único — No cálculo das taxas das letras h, i, j, k e l, desprezar-se-ão as frações iguais ou inferiores a Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) e serão elevadas à dezena de cruzeiros imediata as frações superiores a ... Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros).

Art. 16 — A contribuição do segurado (artigo 15, letra a) é devida integralmente, qualquer que seja o dia do mês em que se inscrever ou tiver a sua inscrição cancelada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1.º — Ao inscrever-se na Carteira, o segurado optará pelo pagamento da contribuição mínima, média ou máxima, prevalecendo, no seu silêncio, a contribuição mínima. Sempre que completar um período de 12 contribuições, poderá o segurado fazer nova opção.

§ 2.º — A contribuição do segurado deverá ser paga até o último dia do mês seguinte ao vencido, ficando sujeito, em caso

de atraso, aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3.º — No caso de cobrança judicial do débito, será este acrescido da multa de 20% (vinte por cento).

§ 4.º — As contribuições dos segurados ativos serão automaticamente reajustadas, sempre que houver alteração no valor do salário-mínimo.

Art. 17 — Salvo caso de erro de arrecadação, não haverá restituição de contribuições.

Art. 18 — A receita da Carteira deverá ser arrecadada preferencialmente em dinheiro pela forma que o regulamento determinar.

Art. 19 — Haverá um fundo de reserva, constituído por 10% (dez por cento), pelo menos, da receita anual da Carteira e destinado à atualização do valor dos benefícios concedidos (art. 14).

Art. 20 — Os bens ou haveres da Carteira, ora criada, somente poderão ser usados ou aplicados nos fins especiais e limites nesta Lei previstos, considerando-se nulos e irritos, de pleno direito, os atos e decisões que lhes derem destino diferente.

CAPÍTULO V

Da Gestão

Art. 21 — A Carteira de Seguro Social dos Advogados do Brasil será administrada e representada juridicamente pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) com a fiscalização da Ordem dos Advogados do Brasil e dirigida por quem seja advogado (Diretor da Carteira).

§ 1.º — Para a solução de litígios, haverá uma Junta de Recursos, composta de seis membros com mandato trienal, dos quais três serão técnicos em seguro social, indicados pelo IPASE, e os outros três, segurados eleitos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2.º — O Presidente, que será advogado, terá voto de qualidade nas decisões, será escolhido entre os próprios membros da Junta, por maioria de votos, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais idoso.

§ 3.º — O regulamento desta Lei disporá sobre o processo de recursos para a Junta de Recursos.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e das Transitórias

Art. 22 — A Carteira de Seguro Social dos Advogados do Brasil adotará o regime atuarial de repartição com fundo de garantia (arts. 13 e 19).

Art. 23 — Enquanto não fôr demonstrada atuarialmente a possibilidade de ampliar o plano de benefícios, a Carteira sômente cobrirá os riscos de velhice, invalidez e morte nesta Lei previstos.

Art. 24 — O Presidente do IPASE proporá ao Presidente da República a criação dos cargos que forem indispensáveis aos serviços da Carteira.

Art. 25 — O regulamento de execução da lei proverá aos pormenores da adaptação do IPASE às novas funções e encargos.

Art. 26 — São asseguradas à Carteira de Seguro Social dos Advogados do Brasil a imunidade tributária, ação executiva para a cobrança dos seus créditos e outros privilégios de que gozam as instituições federais de previdência social obrigatória.

Art. 27 — Serão mantidas as atuais Caixas de Assistência dos Advogados que, depois de instituído o regime próprio de Seguro Social para os advogados, deverão passar a considerar outras necessidades essenciais desses profissionais, não atendidas pelo plano de benefícios do referido seguro social.

Art. 28 — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, e será regulamentada dentro de 60 dias da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de julho de 1962; 141.º da Independência e 74.º da República. — **Auro Moura Andrade**, Presidente.

**LEI PAULISTA N.º 7.489
DE 26 DE NOVEMBRO DE 1962**

Dispõe sobre remuneração, pelo Estado, de advogados dativos.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta e eu, Roberto Costa de Abreu Sodré, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1.º — A partir de primeiro de janeiro de mil novecentos e sessenta e três, os advogados que por nomeação do juiz funcionarem em processos civis ou criminais, na qualidade de dativos, para assistência ou defesa de pessoas pobres, serão remunerados pelo Estado.

§ 1.º — A remuneração de que trata êste artigo será fixada pelo juiz, após transitar em julgado a sentença final, observada a tabela de honorários elaborada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo (*).

§ 2.º — Sômente fará jus à remuneração o advogado dativo que acompanhar o

processo em todos os seus termos e se conduzir com zelo e diligência no desempenho do encargo.

§ 3.º — Em caso de substituição do advogado dativo, por motivo de justo impedimento, sua remuneração e a do que o houver substituído serão fixadas de acôrdo com os serviços que cada qual tiver prestado.

§ 4.º — Para efeitos do disposto neste artigo, deverá ser comprovada, a critério do

(*) **TABELA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO OU PATRONO** (*).

I. JUÍZO CÍVEL, DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES:

a) Por feito, até final julgamento, inclusive recurso: mínimo, 25% do salário-mínimo; máximo, duas vezes o salário-mínimo.

b) Processos de competência originária dos Tribunais, até final julgamento: mínimo, 50% do salário-mínimo; máximo, duas vezes o salário-mínimo.

II. JUÍZO CRIMINAL:

a) Processos de competência de Juiz singular, até final julgamento, inclusive recursos:

1 — contravencionais e sumárias: mínimo, 25% do salário-mínimo; máximo, uma vez o salário-mínimo;

2 — de rito ordinário: mínimo, 50% do salário-mínimo; máximo, uma vez e meia o salário-mínimo.

b) Processos de competência do Tribunal do Júri:

1 — instrução processual: mínimo, 50% do salário-mínimo; máximo, uma vez e meia o salário-mínimo;

2 — defesa perante o Júri: mínimo, 50% do salário-mínimo; máximo, duas vezes o salário-mínimo.

c) Processos de competência, originária dos Tribunais: mínimo, 50% do salário-mínimo; máximo, uma vez o salário-mínimo.

Em casos especialíssimos, de trabalho muito custoso e de alta relevância o valor do serviço profissional, os índices da presente tabela poderão ser elevados de até 50%.

O salário-mínimo a ser levado em conta para efeito da presente tabela será o salário-mínimo mensal vigente na cidade de São Paulo à época da fixação dos honorários.

Dada sua peculiaridade e destinação específica, a presente tabela não poderá ser aplicada, nem servir de paradigma para os casos em que a parte, inclusive a Fazenda Pública, deve ser condenada a pagar honorários advocatícios, por força de lei ou disposição contratual.

Outrossim, não se aplica a tabela nas hipóteses previstas na Lei n.º 1.060, de 5-2-50, que fixa em 15% sôbre o líquido apurado em execução, os honorários advocatícios a serem pagos pelo vencido, quando o vencedor da causa fôr beneficiário da assistência judiciária.

(*) Aprovada, com base na Lei Estadual número 7.489, de 26-11-62, pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo, em reunião de 12 de março de 1963.

juiz, a pobreza da parte assistida pelo advogado dativo.

Art. 2.º — A remuneração do advogado dativo, fixada na forma do artigo primeiro, ser-lhe-á paga, mediante officio do juiz do feito, pela repartição competente da Secretaria da Fazenda na respectiva comarca.

Art. 3.º — Não se aplica o disposto nesta Lei às comarcas em que funcionem serviços de assistência judiciária do Estado com procuradores postos à disposição dos respectivos juizes.

Art. 4.º — O orçamento do Estado, a partir do exercício de mil novecentos e sessenta e três, consignará verba destinada às despesas com a execução desta Lei.

Art. 5.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 26 de novembro de 1962.

LEI N.º 4.215

DE 27 DE ABRIL DE 1963 (43)

Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Ordem dos Advogados do Brasil

CAPÍTULO I

Dos fins, Organização e Patrimônio

Art. 1.º — A Ordem dos Advogados do Brasil, criada pelo art. 17 do Decreto n.º 19.408, de 18 de novembro de 1930, com personalidade jurídica e forma federativa, é o órgão de seleção disciplinar e defesa da classe dos advogados em toda a República (artigo 139).

Parágrafo único — Cabe à Ordem representar, em juízo e fora dele, os interesses gerais da classe dos advogados e os individuais, relacionados com o exercício da profissão.

Art. 2.º — São órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil:

I — O Conselho Federal;

II — os Conselhos Seccionais;

III — as Diretorias das Subseções;

IV — as Assembléas Gerais dos Advogados.

Art. 3.º — O Conselho Federal, com sede na Capital da República, é o órgão supremo da Ordem dos Advogados do Brasil (arts. 13 e 18).

Parágrafo único — O Conselho Federal poderá dividir-se em Câmaras, com a competência que lhes fixar o seu Regimento.

Art. 4.º — No Distrito Federal e na capital de cada Estado haverá uma Seção da Ordem, cujo órgão é o Conselho Seccional (arts. 20 e 29).

§ 1.º — Na Capital dos Territórios onde haja, pelo menos, quinze advogados, pode instalar-se uma Seção da Ordem.

§ 2.º — As Seções têm personalidade jurídica própria, com autonomia administrativa e financeira, nos termos desta lei.

§ 3.º — A critério do Conselho Seccional, e ad referendum do Conselho Federal, podem as Seções ser divididas em Subseções, abrangendo comarcas do seu território, e estas desdobradas ou reunidas, atendendo a conveniências locais.

§ 4.º — A Subseção terá quinze advogados, pelo menos.

§ 5.º — O Conselho Seccional poderá dividir-se em Câmaras, com a competência que lhes fixar o seu Regimento Interno.

Art. 5.º — O patrimônio do Conselho Federal é constituído por:

I — bens móveis e imóveis adquiridos;

II — legados e doações;

III — quaisquer bens e valores adventícios.

Parágrafo único — Constituem receitas do Conselho Federal:

I — ordinárias:

a) a percentagem sobre a receita líquida arrecadada em cada Seção e Subseção (art. 141);

b) a renda patrimonial.

II — extraordinárias:

a) as contribuições voluntárias;

b) as subvenções e dotações orçamentárias.

(43) D.O. de 10-5-63, idem D.O. de 11-6-63 (partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional)

Art. 6.º — O patrimônio de cada Seção é constituído por:

- I** -- bens móveis e imóveis adquiridos;
- II** — legados e doações;
- III** — quaisquer bens e valores adventícios.

§ 1.º — Constituem receitas de cada Seção e Subseção:

- I** — ordinárias:
 - a) as contribuições obrigatórias, taxas e multas (arts. 140 e 141);
 - b) a renda patrimonial;
- II** — extraordinárias:
 - a) as contribuições voluntárias;
 - b) as subvenções e dotações orçamentárias.

§ 2.º — Considera-se líquida a receita total, deduzidas as despesas de pessoal e expediente.

§ 3.º — A receita líquida arrecadada em cada Subseção será remetida mensalmente ao Tesoureiro da Seção respectiva.

CAPÍTULO II

Da Diretoria da Ordem

Art. 7.º — A Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil é composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário-Geral, um Subsecretário-Geral e um Tesoureiro, eleitos bienalmente pelo Conselho Federal, por voto secreto e maioria absoluta das delegações (arts. 13 e 14), realizando-se tantos escrutínios quantos necessários para obtenção desse **quorum**.

§ 1.º — O Presidente da Ordem será eleito pelo Conselho Federal, dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de exercício de advocacia.

§ 2.º — O Vice-Presidente, o Secretário-Geral, o Subsecretário-Geral e o Tesoureiro, serão escolhidos dentre os membros do Conselho Federal.

§ 3.º — O cargo de membro da Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil é incompatível com o de membro de Conselho Seccional.

§ 4.º — O mandato da Diretoria começa a 1.º de abril de cada biênio (art. 14).

Art. 8.º — Os membros da Diretoria da Ordem residirão no Distrito Federal durante todo o tempo de seus mandatos.

Parágrafo único — A mudança definitiva de residência importa na perda do mandato, procedendo-se imediatamente à eleição para a vaga.

CAPÍTULO III

Do Presidente

Art. 9.º — Compete ao Presidente da Ordem:

- I** — representar o Conselho Federal ativa e passivamente, em juízo e fora dele;
- II** — velar pelo livre exercício da advocacia, pela dignidade e independência da Ordem e de seus membros;
- III** — convocar e presidir o Conselho Federal e dar execução às resoluções deste;
- IV** — superintender os serviços da Ordem, contratar, nomear, promover, licenciar, suspender e demitir os seus funcionários;
- V** — adquirir, onerar e alienar bens imóveis e administrar o patrimônio do Conselho Federal de acordo com as resoluções deste;
- VI** — promover a organização das Seções, acompanhar-lhes o funcionamento e velar pela regularidade e fiel execução desta lei;
- VII** — promover, nas Seções, a organização do Instituto dos Advogados, visando aos mesmos fins do Instituto dos Advogados Brasileiros;
- VIII** — cooperar com o Presidente de qualquer Seção, em matéria da competência desta, sempre que solicitado;
- IX** — manter intercâmbio com as entidades estrangeiras congêneres e fazer representar a Ordem em conclave nacionais e internacionais;
- X** — aplicar penas disciplinares, na forma desta lei (art. 118);
- XI** — tomar medidas urgentes de defesa da classe ou da própria Ordem.

Parágrafo único — O Presidente da Ordem será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo Vice-Presidente e demais membros da Diretoria, na ordem constante do art. 7.º.

CAPÍTULO IV

Do Secretário-Geral

Art. 10 — O Secretário-Geral é o chefe da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Federal, e terá a seu cargo todas as relações com os Conselhos Seccionais.

Parágrafo único — O Subsecretário-Geral substituirá o Secretário-Geral nas suas faltas e impedimentos e terá os encargos que lhe forem atribuídos no Regimento do Conselho Federal.

Art. 11 — Compete ao Secretário-Geral:

- I — dirigir a Secretaria-Geral da Ordem;
- II — secretariar as sessões do Conselho Federal, redigindo as atas respectivas;
- III — organizar e rever, anualmente, o cadastro geral dos advogados, estagiários e provisionados de todo o País.

§ 1.º — Do cadastro geral constarão as seguintes indicações:

- a) nome, nacionalidade, estado civil e filiação;
- b) data e lugar do nascimento;
- c) domicílio atual e anteriores;
- d) endereço e telefone profissional;
- e) número, natureza da inscrição e impedimentos;
- f) data e procedência do Diploma, Carta ou Provisão;
- g) assentamentos da vida profissional do inscrito, com a indicação dos serviços prestados à classe, à Ordem e ao País, e das penalidades porventura sofridas.

§ 2.º — Para a manutenção do cadastro geral cada Seção remeterá ao Secretário-Geral, trimestralmente as informações indicadas no parágrafo anterior, as quais serão transmitidas às Seções que o solicitarem.

§ 3.º — As Seções fornecerão, obrigatoriamente, ao Secretário-Geral da Ordem, todas as informações que este lhes pedir sobre advogados, estagiários e provisionados que nelas exerçam ou tenham exercido a profissão.

§ 4.º — Qualquer profissional inscrito poderá requerer a inserção, nos seus assentamentos, de fatos comprovados da sua atividade profissional ou cultural, ou com ela relacionados.

CAPÍTULO V

Do Tesoureiro

Art. 12 — O Tesoureiro tem sob sua guarda e responsabilidade todos os bens e valores do Conselho Federal, competindo-lhe:

- I — arrecadar todas as rendas e contribuições devidas ao Conselho (arts. 5.º e 141, § 3.º).
- II — pagar todas as despesas, contas e obrigações, assinando, com o Presidente, os cheques e ordens de pagamentos;
- III — manter em ordem, asseio e clareza a escrituração contábil;
- IV — elaborar, com o Presidente e o Secretário-Geral, o orçamento anual da receita e despesa;
- V — levantar balancetes, quando solicitado pelo Presidente ou pelo Secretário-Geral;
- VI — apresentar, anualmente, o balanço geral, que instruirá o relatório e a prestação de contas da Diretoria;
- VII — depositar no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal todas as quantias e valores pertencentes ao Conselho.

§ 1.º — Para a manutenção e despesas do Conselho Federal, cada Seção e Subseção remeterá ao Tesoureiro a quota previamente fixada sobre as contribuições, taxas de inscrição, multas e outras receitas (art. 141, § 3.º).

§ 2.º — A quota das Subseções será remetida à Tesouraria do Conselho Federal pela Seção da circunscrição respectiva (art. 6.º, § 3.º).

CAPÍTULO VI

Do Conselho Federal

Art. 13 — O Conselho Federal compõe-se de um Presidente, eleito diretamente (art. 7.º, § 1.º) e de três delegados de cada Seção, dentre os quais serão escolhidos os demais membros da sua Diretoria (art. 7.º § 2.º).

§ 1.º — São membros natos do Conselho Federal os ex-presidentes da Ordem dos Advogados do Brasil com voz e voto nas suas deliberações.

§ 2.º — A Diretoria do Conselho Federal é a mesma da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 14 — Os Conselhos Seccionais do Distrito Federal, dos Estados e Territórios ele-

gerão por dois anos, em fevereiro do primeiro ano do seu mandato, os representantes destinados à composição do Conselho Federal.

§ 1.º — Só poderão ser membros do Conselho Federal os advogados que exerçam a profissão, ininterruptamente, há mais de cinco anos, salvo se na vigência de inscrição anterior, tenham desempenhado funções no mesmo Conselho, bem como os que não ocuparem cargos públicos de que possam ser demitidos *ad nutum* ou não tenham sido condenados por infração disciplinar.

§ 2.º — Os membros do Conselho Federal poderão debater amplamente qualquer matéria do interesse da Seção que representam, sem o direito de voto quanto à mesma.

Art. 15 — Os Presidentes dos Conselhos Seccionais poderão comparecer às sessões do Conselho Federal, debater os assuntos nêles ventilados e apresentar sugestões (art. 18, parágrafo único).

Art. 16 — O Conselho Federal reunir-se-á, ordinariamente de 1.º de abril a 20 de dezembro de cada ano, uma vez por semana, pelo menos.

§ 1.º — Em casos de urgência poderá o Conselho reunir-se, extraordinariamente, mediante convocação pela imprensa, por telegrama ou por telefone, feita pelo Presidente ou por um terço das delegações.

§ 2.º — Nas deliberações do Conselho, o Vice-Presidente, o Secretário-Geral, o Subsecretário-Geral e o Tesoureiro, terão voto, como membros de sua delegação, cabendo ao Presidente, apenas, o voto de qualidade e o direito de embargar a decisão, se esta não fôr unânime.

Art. 17 — Perderá, automaticamente, o mandato o Conselheiro que faltar a quatro sessões consecutivas, sem motivo justificado por escrito.

Art. 18 — Compete ao Conselho Federal:

I — defender a ordem jurídica e a Constituição da República, pugnar pela boa aplicação das leis e pela rápida administração da justiça e contribuir para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas (art. 145);

II — colaborar com os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo no estudo dos problemas da profissão de advogado e seu exercício, propondo as medidas adequadas à sua solução;

III — velar pela dignidade e independência da classe e pelo livre exercício das prerrogativas e direitos dos advogados estagiários e provisionais;

IV — estimular, por todos os meios a exação na prática da advocacia, velando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

V — promover medidas de defesa da classe;

VI — eleger a sua Diretoria;

VII — elaborar e alterar o seu Regimento, no qual regulará:

a) a ordem dos trabalhos e o funcionamento das sessões;

b) a competência das câmaras (artigo 3.º, parágrafo único);

c) o *quorum* para as deliberações;

d) a organização e serviços da Secretaria-Geral e Tesouraria;

VIII — regular e disciplinar, em provimentos especiais:

a) o programa e processo de comprovação do exercício e resultado do estágio da advocacia (art. 48, inciso III);

b) o programa e a realização do Exame de Ordem (art. 52);

c) a organização e o funcionamento do registro das sociedades de advogados (art. 77);

d) os casos de incompatibilidade e impedimento para o exercício da advocacia, sobre os quais incidam as regras genéricas dos arts. 82 e 83;

e) a concessão de prêmios por estudos jurídicos (art. 141, § 4.º);

IX — expedir provimentos de caráter geral, contendo determinações destinadas à fiel execução desta Lei e dos objetivos da Ordem, ou relativos a matérias do interesse profissional;

X — promover diligências, inquéritos ou verificações sobre o funcionamento da Ordem em todo o território nacional, e adotar medidas para a sua eficiência e regularidade, inclusive a designa-

ção de Diretoria provisória para as Seções onde intervier;

- XI — proceder à convocação da Assembléa-Geral Extraordinária nas Seções, para decisão de determinado assunto, quando julgar necessário;
- XII — cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato de órgão ou autoridade da Ordem contrário à presente Lei, ao Código de Ética Profissional e aos seus provimentos, ouvidos previamente a autoridade ou o órgão em causa;
- XIII — alterar o Código de Ética Profissional, ouvidos os Conselhos Seccionais;
- XIV — rever, uniformizar — observadas as peculiaridades locais — e aprovar os Regimentos dos Conselhos Seccionais;
- XV — alterar a percentagem de contribuição das Seções (art. 141, §§ 3.º e 6.º);
- XVI — instituir e modificar o modelo das carteiras e cartões de identidade, das vestes talares e das insígnias privativas (arts. 63 e 89, inciso XXIII);
- XVII — reexaminar, em grau de recurso, as decisões dos Conselhos Seccionais, nos casos previstos nesta Lei (arts. 133 e 137);
- XVIII — apreciar o relatório anual, o balanço e contas da sua Diretoria;
- XIX — homologar, mandar suprir ou cassar os atos de Assembléa-Geral referentes ao relatório anual, balanço e contas das Diretorias das Seções e Sub-seções, ou relativas a eleições dos Conselhos Seccionais das Diretorias das Subseções e dos delegados ao Conselho Federal (arts. 14, 39, inciso I, e 40, § 3.º);
- XX — resolver os casos omissos nesta Lei.

Parágrafo único — A Seção diretamente interessada poderá, pela delegação ou pelo seu Presidente, oferecer embargos às decisões a que se refere este artigo, inciso XVIII, se estas não forem unânicas.

Art. 19 — A transferência do Conselho Federal para Brasília será efetuada logo que ali se achem funcionando todos os Tribunais Su-

periores e seja posta à disposição do mesmo instalação condigna, pelo Poder Executivo, a quem caberá também custear o transporte de seus bens e utensílios.

CAPÍTULO VII

Da Seção e do Conselho Seccional

Art. 20 — A Seção incumbe exercer, no território respectivo, as funções e atribuições da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 21 — Cada Seção terá um Conselho eleito por dois anos em Assembléa-Geral dos Advogados (arts. 39 a 47), que nela tenham inscrição, iniciando-se o mandato a 1.º de fevereiro do ano seguinte à eleição.

Art. 22 — O Conselho Seccional compõe-se de 12 membros, no mínimo, e de 24, no máximo.

§ 1.º — O Instituto dos Advogados, que funcionar regularmente na Seção, elegerá, dentre os seus membros, um quarto da composição do Conselho Seccional.

§ 2.º — Se a Diretoria do Instituto não proceder à eleição até 15 de outubro do último ano do mandato serão eleitos em novembro, pela Assembléa-Geral, todos os membros componentes do Conselho.

§ 3.º — Só poderão ser membros do Conselho Seccional os Advogados que exerçam a profissão, ininterruptamente, há mais de cinco anos, salvo se, na vigência de inscrição anterior, houverem desempenhado funções do mesmo Conselho, bem como os que não ocuparem cargos públicos de que possam ser demitidos *ad nutum* ou não tenham sido condenados por infração disciplinar.

§ 4.º — A exigência do parágrafo anterior será dispensada quando não houver advogados com aquêle requisito em número superior ao dôbro dos que devam ser eleitos.

§ 5.º — São membros natos do Conselho Seccional os ex-Presidentes da Seção respectiva, com voz e voto nas suas deliberações.

Art. 23 — O Conselho Seccional reunir-se-á, ordinariamente, de 1.º de fevereiro a 20 de dezembro de cada ano, uma vez por mês, pelo menos.

Parágrafo único — Em casos de urgência poderá o Conselho reunir-se extraordinariamente, mediante convocação pela imprensa, por telegrama ou por telefone, feita pelo Presidente ou por um terço dos seus membros.

Art. 24 — Perderá automaticamente o mandato o Conselheiro que faltar a quatro sessões consecutivas, sem motivo justificado, por escrito.

Art. 25 — O Presidente do Conselho terá apenas o voto de qualidade e, quando não o exercer poderá interpor recurso para o Conselho Federal, se a decisão não fôr unânime.

Art. 26 — Nos casos de licença ou vaga, o próprio Conselho elegerá o substituto para servir durante a licença ou até o fim do mandato.

Art. 27 — O cargo de Conselheiro Seccional é incompatível com o de membro do Conselho Federal.

Art. 28 — Compete ao Conselho Seccional:

- I** — cumprir e exercer, no território da Seção, os deveres e atribuições referidos no art. 18, incisos I a V desta lei;
- II** — colaborar com o Tribunal de Justiça, na elaboração das bases do concurso e no julgamento das provas e títulos para o ingresso na magistratura vitalícia, indicando representantes para esse fim, (art. 124, inciso III, da Constituição Federal, Lei n.º 1.727, de 8 de dezembro de 1952);
- III** — eleger a sua Diretoria e os Delegados ao Conselho Federal (art. 14);
- IV** — elaborar e alterar o seu Regimento Interno, no qual regulará:
 - a) as atribuições dos membros da Diretoria;
 - b) a ordem dos trabalhos e o funcionamento das sessões;
 - c) a competência das câmaras (artigo 4.º, § 5.º) e das comissões (artigo 33);
 - d) o **quorum** para as deliberações;
 - e) a organização e serviços da Secretaria e Tesouraria;
 - f) o **quorum**, a ordem dos trabalhos e o funcionamento das reuniões de Assembléa Geral (art. 40, § 2.º);
 - g) a época e modalidade do pagamento das contribuições obrigatórias e taxas (arts. 140 e 141, § 2.º);
 - h) o programa e a realização de exame de provisionamento (art. 52);

V — promover a organização e o bom funcionamento das Subseções, intervindo nelas e designando-lhes Diretoria provisória;

VI — elaborar e alterar o Regimento Interno da Diretoria das Subseções, ouvidas estas;

VII — expedir instruções para a boa execução dos serviços e resoluções da Seção e Subseções;

VIII — autorizar a aquisição de bens e a alienação de bens móveis;

IX — fixar e alterar as contribuições obrigatórias e taxas cobradas aos advogados, estagiários e provisionados, **ad referendum** do Conselho Federal (arts. 140 e 141);

X — deliberar sobre inscrições, incompatibilidades, impedimentos e cancelamentos nos quadros da Ordem;

XI — conhecer e decidir, originariamente, dos processos disciplinares que envolvam a aplicação das penas de suspensão e eliminação;

XII — julgar os pedidos de revisão e decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penas disciplinares, impostas pelo Presidente na forma desta lei (art. 119);

XIII — apreciar o relatório anual, o balanço e contas da sua Diretoria e da Diretoria das Subseções, antes de submetê-los à Assembléa Geral (artigos 18, inciso XIX, e 39, inciso I);

XIV — rever anualmente os quadros da Seção e Subseções, e o cadastro Seccional, na forma do disposto no art. 11 inciso III, e § 1.º;

XV — deliberar sobre a conveniência de consultar a Assembléa Geral;

XVI — resolver os casos omissos, com recurso necessário para o Conselho Federal.

Art. 29 — Ao Conselho Seccional cumpre exercer, na falta de Tribunal de Ética, as atribuições a éste conferidas no art. 31.

Art. 30 — O advogado, quando indicado para defender réu pobre, em processo criminal, terá os honorários fixados pelo juiz,

no ato de sua nomeação, segundo tabela organizada bianualmente, pelos Conselhos Seccionais, e pagos pela forma que as leis de organização judiciária estabelecerem.

Art. 31 — Os Conselhos Seccionais poderão constituir, pela forma determinada nos respectivos regimentos internos, um Tribunal de Ética, com atribuição de orientar e aconselhar sobre ética profissional os inscritos, na Ordem, cabendo-lhe conhecer, concretamente, da imputação feita ou do procedimento suscetível de censura, desde que não constituam falta disciplinar definida em lei.

CAPÍTULO VIII

Da Diretoria da Seção e da Subseção

Art. 32 — No início do seu mandato, a 1.º de fevereiro, os membros do Conselho elegerão, dentre êles, a sua Diretoria, composta de Presidente, Vice-Presidente, 1.º e 2.º Secretários, e Tesoureiro.

Parágrafo único — A Diretoria do Conselho é a mesma da Seção respectiva.

Art. 33 — A Diretoria será auxiliada por Comissões de três membros cada uma, sob a presidência do de inscrição mais antiga, eleitos conjuntamente com aquela.

§ 1.º — Além de outras que venham a ser julgadas necessárias, as Comissões terão as seguintes atribuições:

- a) seleção e prerrogativas;
- b) ética e disciplina;
- c) defesa e assistência.

§ 2.º — Os Conselhos compostos do número mínimo de membros (art. 22) poderão eleger apenas uma Comissão, com as atribuições do parágrafo anterior.

Art. 34 — Os membros da Diretoria da Subseção serão eleitos, discriminadamente, no mesmo dia em que se realizar a eleição para Conselheiros, pelos advogados com o domicílio profissional em território daquela, dentre os que possuem os requisitos de elegibilidade (art. 22, §§ 3.º e 4.º).

§ 1.º — A Diretoria da Subseção se comporá de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, servindo por dois anos, a começar de 1.º de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 2.º — Os membros da Diretoria da Subseção terão os mesmos deveres e incompatibilidade que os da Diretoria da Seção.

Art. 35 — Compete à Diretoria administrar a Seção ou Subseção respectiva, observar e fazer cumprir esta lei e o Regimento Interno, devendo representar, quando necessário, ao Conselho da Seção.

Art. 36 — Os membros das Diretorias da Seção e Subseção exercerão, no que lhes for aplicável, as atribuições dos membros da Diretoria do Conselho Federal.

Art. 37 — Nos casos de licença ou vaga de cargos da Diretoria, proceder-se-á na forma do estabelecido no art. 26.

CAPÍTULO IX

Da Assembléa Geral

Art. 38 — Constituem a Assembléa Geral da Seção ou Subseção, os advogados inscritos, que se achem em pleno gozo dos direitos conferidos por esta lei (art. 32).

Art. 39 — Compete à Assembléa Geral:

- I — apreciar o relatório anual, o balanço e as contas das Diretorias das Seções e das Subseções, com recurso necessário para o Conselho Federal;
- II — eleger os membros dos Conselhos Seccionais e as Diretorias das Subseções;
- III — autorizar a alienação ou gravame de bens do patrimônio da Seção;
- IV — deliberar sobre qualquer assunto submetido à sua decisão pelo Conselho Seccional ou sua Diretoria, ou pelo Conselho Federal (art. 18, inciso XI).

Art. 40 — A Assembléa Geral reunir-se-á mediante convocação pela imprensa, com cinco dias de antecedência.

- I — ordinariamente, no mês de março de cada ano (art. 39, inciso I) e no mês de novembro de cada biénio (arts. 39, inciso II, e 43);
- II — extraordinariamente, quando necessário, por iniciativa do Presidente ou um terço do Conselho Seccional ou determinação do Conselho Federal (art. 18, inciso XI).

§ 1.º — A Mesa da Assembléa Geral será constituída pelo Presidente e Secretários da Diretoria da Seção ou Subseção, de mais seis advogados convocados para auxiliar os trabalhos e assinar a ata geral.

§ 2.º — O quorum para a instalação da Assembléa Geral será regulado pelo Regimento Interno da Seção, sendo as deliberações tomadas pela maioria de votos dos presentes.

§ 3.º — Serão remetidas ao Conselho Federal, até trinta dias após a realização da

Assembléa Geral, cópias autênticas da ata geral e dos papéis, documentos e contas a ela porventura submetidos, conservados os originais até pronunciamento final daquele Conselho.

Art. 41 — As Assembléas Gerais poderão realizar-se mediante o comparecimento simultâneo dos advogados ou mediante o comparecimento sucessivo, em período nunca excedente de seis horas.

Parágrafo único — Para as deliberações mediante comparecimento sucessivo serão distribuídas cédulas:

- a) no caso de eleições com a indicação dos lugares a preencher onde serão impressos ou datilografados os nomes dos candidatos;
- b) nos demais casos, com a indicação das matérias da ordem do dia, diante das quais o advogado aporá o seu voto positivo ou negativo, datilografado ou em letra de fôrma.

Art. 42 — Só poderão votar os advogados com inscrição na Seção ou Subseção em dia com as contribuições obrigatórias, e que estejam exercendo a advocacia (art. 67).

Parágrafo único — Quando o advogado tiver inscrição principal e suplementar (art. 55), só poderá exercer o direito de voto, em cada eleição, numa das seções em que estiver inscrito, à sua opção (art. 46, parágrafo único).

Art. 43 — As eleições para os Conselhos Seccionais e Diretorias de Subseções realizar-se-ão em Assembléa Geral no mês de novembro do último ano do mandato, em data anunciada pela imprensa local e por comunicação aos Presidentes das Subseções (art. 40).

§ 1.º — Nas sedes das Subseções, as eleições se realizarão perante a Diretoria.

§ 2.º — Nas comarcas em que houver mais de seis advogados, poderão estes votar no edifício do Fóro, perante mesa composta pelos três advogados de inscrição mais antiga, residentes nas respectivas sedes, e designados pelo Presidente da Seção ou da Subseção respectiva.

§ 3.º — As eleições realizadas pelo processo estabelecido nos parágrafos anteriores consideram-se parte da Assembléa Geral da Seção e as suas atas integrarão a ata geral dos trabalhos desta.

§ 4.º — As atas referidas no parágrafo anterior deverão ser remetidas pelos presidentes das mesas dentro de quarenta e oito horas, à Secretaria da Seção.

Art. 44 — Os advogados membros da Subseção terão o direito de votar, na sede desta, simultaneamente para a eleição de sua Diretoria e para a composição do Conselho Seccional.

Art. 45 — A Assembléa Geral destinada a eleições será sempre de comparecimento sucessivo, em período de seis horas devendo o edital de convocação indicar, além da hora de início e de encerramento, cada um dos locais em que a mesma se realizará, na sede da Seção, das Subseções e das Comarcas, quando ocorra a hipótese do parágrafo segundo do art. 43.

Art. 46 — O voto é pessoal, obrigatório e secreto, em tôdas as reuniões de Assembléa Geral.

Parágrafo único — Ao advogado que faltar, sem causa justificada, a uma reunião da assembléa geral será aplicada pena de multa, no valor mínimo, e no valor dobrado em caso de reincidência.

CAPÍTULO X

Da Inscrição na Ordem

Art. 47 — A Ordem dos Advogados do Brasil compreende os seguintes quadros:

- I — advogados;
- II — estagiários;
- III — provisionados.

Art. 48 — Para inscrição no quadro dos advogados é necessário:

- I — capacidade civil;
- II — diploma de bacharel ou doutor em Direito, formalizado de acôrdo com a lei (art. 57);
- III — certificado de comprovação do exercício e resultado do estágio, ou de habilitação no Exame de Ordem (art. 18, inciso VIII, letras a e b e 53);
- IV — título de eleitor e quitação do serviço militar, se fôr brasileiro;
- V — não exercer cargo, função ou atividades incompatíveis com a advocacia (arts. 82 a 86);
- VI — não ter sido condenado por sentença transitada em julgado em processo criminal, salvo por crimes que não importem em incapacidade moral;
- VII — não ter conduta incompatível com o exercício da profissão (art. 110, parágrafo único).

Parágrafo único — Satisfazendo os requisitos dêste artigo, o estrangeiro será admitido

à inscrição nas mesmas condições estabelecidas para os brasileiros no seu país de origem, devendo exhibir diploma revalidado, quando não formado no Brasil.

Art. 49 — Para inscrição do quadro de estagiários é necessário:

- I — capacidade civil;
- II — carta passada pelo Presidente do Conselho da Seção;
- III — preencher os requisitos dos incisos IV a VI do art. 48.

Art. 50 — Para obter a carta de estagiário o candidato exhibirá perante o Presidente do Conselho da Seção em que pretenda fazer a prática profissional, prova de:

- I — ter diploma de bacharel ou Dr. em Direito, formalizado de acordo com a lei (art. 53); ou
- II — estar matriculado no 4.º ou 5.º ano de Faculdade de Direito mantida pela União ou sob fiscalização do Governo Federal;
- III — estar matriculado em curso de orientação do estágio ministrado pela Ordem ou por Faculdade de Direito mantida pela União ou sob fiscalização do Governo Federal; ou
- IV — haver sido admitido como auxiliar de escritório de advocacia existente desde mais de cinco anos, de Serviço de Assistência Judiciária e de departamentos jurídicos oficiais ou de empresas idôneas, a juízo do Presidente da Seção.

Parágrafo único — O estágio para a prática profissional terá a duração de dois (2) anos, sendo o programa e processo de verificação do seu exercício e resultado regulados por provimento do Conselho Federal (art. 18, inciso VIII, letra a).

Art. 51 — Para inscrição no quadro de provisionados é necessário:

- I — capacidade civil;
- II — provisão passada pelo Presidente do Conselho da Seção;
- III — preencher os requisitos dos incisos IV a VII do art. 48.

Art. 52 — Para obter a provisão, o candidato fará prova, perante o Presidente do Conselho Seccional em que pretende exercer a profissão, de habilitação em exame sobre as seguintes matérias:

- I — organização e princípios constitucionais do Brasil;

- II — organização judiciária federal e local;

- III — direito civil, comercial, criminal e de trabalho;

- IV — processo civil e penal.

§ 1.º — O exame de provisionado será feito perante comissão composta de três advogados inscritos há mais de cinco anos, na forma regulada no Regimento Interno da Seção (art. 27, inciso IV, letra h);

§ 2.º — As provisões serão dadas pelo prazo de quatro anos, para exercício em três comarcas no máximo, em cada uma das quais não advoguem mais de três profissionais, podendo ser renovadas, a critério do Conselho Seccional, se o provisionado houver exercido ininterruptamente a advocacia.

Art. 53 — É obrigatório o Exame de Ordem para admissão no quadro de advogado, aos candidatos que não tenham feito o estágio profissional ou não tenham comprovado satisfatoriamente o seu exercício e resultado (arts. 18, inciso VIII, letras a e b, 48, inciso III, e 50).

§ 1.º — O Exame de Ordem consistirá em provas de habilitação profissional, feitas perante comissão composta de três advogados inscritos há mais de cinco anos, nomeados pelo Presidente da Seção, na forma e mediante programa regulado, em provimento especial do Conselho Federal (art. 18, inciso VIII, letra b).

§ 2.º — Serão dispensados do Exame de Ordem os membros da Magistratura e do Ministério Público que tenham exercido as respectivas funções por mais de dois anos, bem como, nas mesmas condições os professores de Faculdade de Direito oficialmente reconhecidos.

Art. 54 — A inscrição nos quadros da Ordem far-se-á mediante requerimento dirigido ao Presidente da Seção ou Subseção, instruído com a prova dos requisitos dos arts. 48, 49 ou 51, e menção:

- I — do nome do requerente por extenso e do nome profissional abreviado a ser usado;

- II — da nacionalidade, estado civil e filiação;

- III — da data e lugar de nascimento;

- IV — do domicílio atual e anteriores;

- V — do endereço e telefone profissionais;

- VI — da natureza da inscrição e impedimentos;

VII — da data e procedência do diploma, carta ou provisão;

VIII — da comarca em que estabelecerá a sede principal da sua advocacia;

IX — das comarcas onde pretende advogar, se se tratar de provisionado.

Art. 55 — O advogado fará a inscrição principal na Seção em que situar a sede de sua atividade (art. 54, inciso VIII).

Parágrafo único — Além da principal, o advogado deverá requerer inscrição suplementar nas Seções em que passar a exercer habitualmente a profissão.

Art. 56 — A inscrição principal habilita o advogado ao exercício permanente da atividade profissional em Seção Respectiva, e ao exercício eventual ou temporário em qualquer parte do território nacional.

§ 1.º — Considera-se exercício temporário da profissão a intervenção judicial que não exceda de cinco causas por ano.

§ 2.º — Constitui condição da legitimidade do exercício temporário da advocacia em outra Seção, a comunicação ao Presidente desta do ingresso em juízo, com a indicação:

- a) do nome e endereço do constituinte e da parte contrária;
- b) da natureza da causa;
- c) do cartório e instância em que corre o processo;
- d) do endereço permanente do advogado.

Art. 57 — A certidão de colação de grau fornecida pela respectiva Faculdade de Direito, e a prova de haver apresentado o diploma para registro, na repartição federal competente admitirá o advogado à inscrição provisória, satisfeitos os demais requisitos do art. 48.

§ 1.º — A inscrição provisória vigorará pelo prazo de um ano, dentro do qual deve ser apresentado o diploma devidamente registrado para torná-la definitiva.

§ 2.º — Pode o Conselho Seccional, mediante a comprovação de não caber ao interessado a culpa pela demora do registro do diploma, prorrogar o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 58 — O pedido de inscrição nos quadros da Ordem será divulgado por aviso afixado na porta da sede da Seção e pela imprensa oficial local, onde a houver, cinco dias

úteis, pelo menos, antes de ser informado pela Comissão de Seleção e Prerrogativas ou pela Diretoria da Subseção.

§ 1.º — Será decidido pelo Presidente da Seção o pedido que tenha parecer unânime favorável.

§ 2.º — Fora da hipótese prevista no parágrafo anterior, o caso será de competência do Conselho Seccional.

§ 3.º — Se o Conselho recusar a inscrição, serão os motivos da recusa comunicados ao candidato, em ofício reservado para o endereço constante do requerimento.

§ 4.º — Da decisão do Presidente caberá recurso do interessado para o Conselho Seccional, e do pronunciamento deste para o Conselho Federal.

§ 5.º — O disposto no parágrafo anterior será aplicável às decisões de cancelamento nos quadros da Ordem em razão da falta, por perda ou carência anterior, de qualquer dos requisitos dos arts. 48, 49 e 51, e aos casos de averbação de impedimento ou de suspensão do exercício profissional.

Art. 59 — Qualquer advogado ou pessoa interessada poderá a todo tempo representar contra a inscrição e promover a averbação do impedimento, a suspensão e o cancelamento.

Art. 60 — Será licenciado do exercício da advocacia, mediante requerimento próprio, representação de terceiro, ou de ofício pelo Conselho Seccional, o profissional que:

- I — passar a exercer, temporariamente, cargo, função ou atividade incompatíveis com a advocacia (arts. 82 a 86);
- II — sofrer doença mental considerada curável.

Art. 61 — Será cancelado dos quadros da Ordem além do que incidir na penalidade de eliminação (art. 111) o profissional que:

- I — requerer exclusão;
- II — passar a exercer, em caráter definitivo, cargo função ou atividade incompatíveis com a advocacia (arts. 82 a 86);
- III — perder a qualidade de eleitor, sendo brasileiro;
- IV — perder a capacidade civil;
- V — interromper o exercício da advocacia por mais de três anos consecutivos, sem causa justa e comunicada ao Conselho Seccional.

Art. 62 — É imutável o número atribuído, em ordem cronológica, a cada inscrição.

Parágrafo único — As inscrições obedecerão a três ordens numéricas:

- I — números cardinais simples, para as inscrições principais (artigo 55);
- II — números cardinais acrescidos da letra A, para as inscrições suplementares (art. 55, parágrafo único);
- III — números cardinais acrescidos de letra B, para as inscrições feitas por transferência de outra seção.

Art. 63 — Efetuada a inscrição, e prestado o compromisso, será expedida a respectiva carteira de identidade, de uso obrigatório no exercício da profissão.

§ 1.º — A carteira expedida aos inscritos na Ordem, assinada pelo Presidente da Seção, constitui prova de identidade para todos os efeitos legais.

§ 2.º — Da carteira constarão, além da impressão digital, a individualização completa do inscrito, a indicação dos impedimentos em que incorrer, e o fóro e as comarcas em que o estagiário e o provisionado podem exercer a sua atividade (arts. 54, 72 e 85, parágrafo único).

§ 3.º — Poderá ser expedido, igualmente, cartão de identidade aos inscritos, com os mesmos requisitos e efeitos da carteira (art. 18, inciso XVI).

Art. 64 — Perante o Conselho Seccional ou a Diretoria da Subseção prestarão os advogados, estagiários e provisionados, antes de lhes ser entregue a carteira profissional, o compromisso seguinte:

"Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observando os preceitos de ética e defendendo as prerrogativas da profissão; não pleiteando contra o Direito, contra os bons costumes e a segurança do País, e defendendo, com o mesmo dênodo, humildes e poderosos."

Art. 65 — A exibição da carteira ou cartão de identidade pode ser exigida pelos Juizes, autoridades ou interessados, a fim de verificar a habilitação profissional.

§ 1.º — Será impedida a intervenção do profissional que não comprovar a habilitação, salvo se assinar, sob as sanções civis e penais o compromisso de fazê-lo no prazo de quinze dias, prorrogáveis por mais quinze (art. 70, §§ 1.º e 2.º);

§ 2.º — Findo o prazo do compromisso sem aquela comprovação, o ato será tido por inexistente.

Art. 66 — Os Regimentos Internos dos Conselhos Seccionais regularão as formalidades para expedição de nova carteira ou cartão de identidade, em caso de perda ou extravio do original.

Parágrafo único — Logo que fôr requerida a substituição, a Secretaria da Seção, à vista dos seus assentamentos, expedirá certificado que assegure ao profissional a continuação da atividade.

TÍTULO II

Do Exercício da Advocacia

CAPÍTULO I

Da Legitimação e dos Atos Privativos

Art. 67 — O exercício das funções de advogado, estagiário e provisionado somente é permitido aos inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e na forma desta lei (art. 56).

Parágrafo único — A denominação de advogado é privativa dos inscritos no quadro respectivo (arts. 47, inciso I e 128);

Art. 68 — No seu ministério privado o advogado presta serviço público, constituindo, com os juizes e membros do Ministério Público, elemento indispensável à administração da Justiça.

Art. 69 — Entre os juizes de qualquer instância e os advogados não há hierarquia nem subordinação, devendo-se todos consideração e respeito recíprocos.

Art. 70 — Salvo nos processos de *habeas corpus* o advogado postulará em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato, que pode ser outorgado em instrumento particular datilografado, ou por termos nos autos.

§ 1.º — Afirmando urgência ou razão instantânea, pode o advogado apresentar-se sem procuração do cliente, obrigando-se, independentemente de caução, a exibi-la no prazo de quinze dias, prorrogável até outros quinze, por despacho do juiz ou autoridade competente.

§ 2.º — Os atos praticados *ad referendum* serão havidos como inexistentes, se a ratificação não se realizar no prazo marcado.

§ 3.º — A procuração com a cláusula *ad iudicia* habilitará o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer fóro ou instância.

§ 4.º — A procuração com a cláusula *ad iudicia* e a extra, além dos poderes referidos

no parágrafo anterior, habilitará o advogado a praticar todos os atos extrajudiciais de representação e defesa perante:

- a) quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais;
- b) quaisquer pessoas jurídicas de direito privado, sociedades de economia mista ou pessoa física em geral.

§ 5.º — As cláusulas referidas nos parágrafos 3.º e 4.º dispensam a indicação dos juízes, órgãos, repartições e pessoas perante as quais tenham de produzir efeito, bem como a menção de outros poderes, por mais especiais que sejam, salvo os de receber citação, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação e firmar compromisso.

§ 6.º — O advogado que renunciar o mandado continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, desde que necessário para evitar-lhe prejuízo (art. 103, inciso XVII).

Art. 71 — A advocacia compreende, além da representação em qualquer juízo ou tribunal, mesmo administrativo, o procuratório extrajudicial, assim como os trabalhos jurídicos de consultoria e assessoria e as funções de diretoria jurídica.

§ 1.º — O *habeas-corpus* pode ser requerido pelo próprio paciente ou por qualquer pessoa, mesmo estrangeira.

§ 2.º — No fôro criminal o próprio réu poderá defender-se se o juiz lhe reconhecer aptidão, sem prejuízo da nomeação de defensor inscrito na Ordem, onde houver.

§ 3.º — Compete privativamente aos advogados elaborar e subscrever petições iniciais, contestações, réplicas, memoriais, razões, minutas e contraminutas nos processos judiciais, bem como a defesa em qualquer fôro ou instância.

Art. 72 — Os estagiários poderão praticar os atos judiciais não privativos de advogado (art. 71, § 3.º) e exercer o procuratório extrajudicial.

Parágrafo único — Ao estagiário somente é permitido receber procuração em conjunto com advogado, ou por substabelecimento deste e para atuar, sendo acadêmico, no Estado ou circunscrição territorial em que tiver sede a Faculdade em que fôr matriculado.

Art. 73 — A comprovação do efetivo exercício da advocacia, quando exigível para os efeitos desta lei, far-se-á por documento de quitação dos impostos que incidem sobre a

profissão, bem como por certidão da prática de atos privativos do advogado, dentre os mencionados no art. 71.

Art. 74 — Os provisionados só poderão exercer a advocacia em primeira instância.

Art. 75 — É lícito à parte defender seus direitos, por si mesma ou por procurador apto, mediante licença do juiz competente:

- I — não havendo ou não se encontrando presente, na sede do juízo, advogado ou provisionado;
- II — recusando-se a aceitar o patrocínio da causa, ou estando impedidos os advogados e provisionados presentes na sede do juízo, que serão ouvidos previamente sobre o pedido de licença;
- III — não sendo da confiança da parte os profissionais referidos no inciso anterior, por motivo relevante e provado.

Parágrafo único — Nas hipóteses previstas neste artigo, tratando-se de matéria criminal, qualquer cidadão apto poderá ser nomeado defensor do réu.

Art. 76 — São nulos os atos privativos de advogados praticados por pessoas não inscritas na Ordem ou por inscritos impedidos ou suspensos, sem prejuízo das sanções civis ou penais em que incorrerem (arts. 65 § 1.º, 124 e 128).

CAPÍTULO II

Das Sociedades de Advogados (*)

Art. 77 — Os advogados poderão reunir-se, para colaboração profissional recíproca, em sociedade civil de trabalho, destinado à disciplina do expediente dos resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia (art. 1.371 do Código Civil; arts. 1.º e 44, § 2.º, da Lei n.º 154 de 25 de novembro de 1947).

§ 1.º — As atividades profissionais que reúnem os sócios em sociedades se exercem individualmente, quando se tratar de atos privativos de advogado, ainda que revertam ao patrimônio social os honorários respectivos.

§ 2.º — Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

(*) Vide adiante Provimento n.º 23, 1965 do Conselho Federal da OAB, sobre a organização e funcionamento do registro das sociedades de advogados.

§ 3.º — Para disciplina do disposto no parágrafo anterior, as procurações serão outorgadas individualmente aos advogados, e indicarão a sociedade de que façam parte.

§ 4.º — A denominação social terá, obrigatoriamente, o nome de um advogado, pelo menos, responsável pela sociedade.

§ 5.º — Aplicam-se à sociedade de advogados as regras de ética profissional que disciplinam a propaganda e publicidade.

§ 6.º — Os estagiários poderão fazer parte das sociedades de advogados.

Art. 78 — As sociedades organizadas para o exercício da profissão adquirem personalidade jurídica com o registro dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos nas Seções da Ordem em que forem inscritos os seus membros (art. 18, inciso VIII, letra c).

§ 1.º — Antes do registro serão os referidos atos submetidos ao julgamento do Conselho Seccional respectivo.

§ 2.º — Serão arquivados no mesmo registro as alterações dos contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos sociais e os atos da vida societária que devam produzir efeito em relação a terceiros.

Art. 79 — Constarão da carteira de identidade do advogado e dos seus assentamentos nos cadastros seccional e geral, o nome da sociedade de que faça parte e dos seus associados.

Art. 80 — Não serão admitidos a registro nem podem funcionar as sociedades de advogados que:

- I — apresentem características tipicamente mercantis;
- II — tenham título ou razão social que se preste a confusões ou importe no desprestígio da advocacia;
- III — tenham na denominação social nome de pessoa:
 - a) que não faça parte da sociedade;
 - b) a cujo uso exclusivo não tenha direito o membro da sociedade;
 - c) que esteja impedida de advogar.

Parágrafo único — Será excluído da sociedade qualquer membro que tenha a sua inscrição cancelada nos quadros da Ordem.

Art. 81 — É proibido o registro em qualquer officio, junta ou departamento, de so-

cidade com objetivo jurídico-profissional, bem como o funcionamento das que não observem o disposto nos artigos anteriores.

CAPÍTULO III

Das Incompatibilidades e Impedimentos

Art. 82 — Considera-se incompatibilidade o conflito total, o impedimento, o conflito parcial, de qualquer atividade, função ou cargo público, com o exercício da advocacia.

§ 1.º — Compreende-se, entre as funções públicas que podem determinar a incompatibilidade ou o impedimento, qualquer função delegada exercida em comissão ou por servidor de entidade a quem o poder público a tenha cometido por lei ou contrato.

§ 2.º — Excluem-se das disposições do § 1.º, os servidores das entidades sindicais de qualquer grau e das entidades assistenciais e de aprendizagem administradas e mantidas pelas classes empregadoras.

§ 3.º — A incompatibilidade determina a proibição total (arts. 83 e 84) e o impedimento a proibição parcial (art. 85) do exercício da advocacia.

Art. 83 — O exercício da advocacia é incompatível com qualquer atividade, função ou cargo público que reduza a independência do profissional ou proporcione a captação de clientela.

Art. 84 — A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades, funções e cargos:

- I — Chefe do Poder Executivo e seus substitutos legais, Ministros de Estado, Secretários de Estado, de Territórios e Municípios;
- II — membros da Mesa de órgão do Poder Legislativo federal e estadual, da Câmara Legislativa, do Distrito Federal e Câmaras dos municípios das capitais;
- III — membros de órgãos do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal, dos Estados e Territórios bem como dos Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios e do Tribunal Marítimo;
- IV — Procurador-Geral e Subprocurador-Geral da República, bem como titulares de cargos equivalentes no Tribunal Superior Eleitoral, no Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho e nos Tribunais de Contas da União, dos

Estados, Territórios e Municípios, e do Tribunal Marítimo;

- V — Procuradores-Gerais e Subprocuradores-Gerais, sem distinção das entidades de direito público ou dos órgãos a que sirvam;
- VI — Presidentes, Superintendentes, Diretores, Secretários, delegados, tesoureiros, contadores, chefes de serviço, chefes de gabinete e oficiais ou auxiliares de gabinete de qualquer serviço da União, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios, bem como de autarquias, entidades paraestatais, sociedades de economia mista e empresas administradas pelo Poder Público;
- VII — servidores públicos, inclusive de autarquias e entidades paraestatais e empregados de sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviço público, que tiverem competência ou interesse direta ou indireta, eventual ou permanentemente, no lançamento, arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;
- VIII — tabeliães, escrivães, escreventes, oficiais dos registros públicos e quaisquer funcionários e serventuários da Justiça;
- IX — corretores de fundos públicos, de café, de câmbio, de mercadorias e de navios;
- X — leiloeiros, trapicheiros, despachantes e empresários ou administradores de armazéns gerais;
- XI — militares, assim definidos no seu respectivo estatuto, inclusive os das Polícias Militares do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios;
- XII — policiais, de qualquer categoria, da União, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios.

Parágrafo único — Excetuam-se da incompatibilidade referida no inciso III os juizes suplentes não remunerados e os juizes eleitorais e os que não façam parte dos quadros da magistratura ou não tenham as prerrogativas desta.

Art. 85 — São impedidos de exercer a advocacia, mesmo em causa própria:

- I — juizes suplentes, não remunerados, perante os juizes e tribunais em que tenham funcionado ou possam funcionar;
- II — juizes e suplentes nomeados nos termos dos arts. 110, inciso II, 112, inciso II, e 116 da Constituição Federal, em matéria eleitoral, bem como juizes e suplentes nomeados nos termos do artigo 122, § 5.º *in fine* da Constituição Federal, em matéria trabalhista;
- III — membros do Poder Legislativo, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, das entidades paraestatais, das sociedades de economia mista ou de empresas concessionárias de serviço público;
- IV — membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal, dos Estados e Territórios contra as pessoas de direito público em geral e nos processos judiciais ou extrajudiciais que tenham relação, direta ou indireta, com as funções do seu cargo ou do órgão a que servem;
- V — Procuradores e Subprocuradores do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, nos mesmos termos no inciso anterior;
- VI — servidores públicos, inclusive do magistério, de autarquias e entidades paraestatais e empregados de sociedade de economia mista, contra as pessoas de direito público em geral;
- VII — advogados estagiários ou provisionados em processo em que tenham funcionado ou devam funcionar como Juiz, perito ou no desempenho de qualquer serviço judiciário;
- VIII — os membros dos tribunais administrativos, contra os órgãos a que pertencerem.

Parágrafo único — Todo impedimento, original ou superveniente, deverá ser averbado na carteira e cartão de identidade do profissional (art. 63) por iniciativa sua ou pelo Conselho Seccional, de ofício ou mediante representação.

Art. 86 — Os magistrados, membros do Ministério Público, servidores públicos, inclusive de autarquias e entidades paraestatais e os funcionários de sociedades de economia mista, definitivamente aposentados ou em disponibilidade, não terão qualquer incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia, decorridos dois anos do ato que os afastou da função.

CAPÍTULO IV

Dos Deveres e Direitos

Art. 87 — São deveres do advogado:

- I** — defender a ordem jurídica e a Constituição da República, pugnar pela boa aplicação das leis e rápida administração da justiça, e contribuir para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas;
- II** — velar pela existência, fins e prestígio da Ordem, aceitar os mandatos e encargos que lhe forem confiados por esta, e cooperar com os que forem investidos de tais mandatos e encargos;
- III** — manifestar, ao se inscrever na Ordem, a existência de qualquer impedimento para o exercício da profissão, e comunicar, no prazo de trinta dias, a superveniência de incompatibilidade ou impedimento, formulando consulta, no caso de dúvida;
- IV** — observar os preceitos do Código de Ética Profissional;
- V** — guardar sigilo profissional;
- VI** — exercer a profissão com zelo e probidade, observando as prescrições desta Lei;
- VII** — defender, com independência, os direitos e as prerrogativas profissionais e a reputação da classe;
- VIII** — zelar a própria reputação, mesmo fora do exercício profissional;
- IX** — velar pela dignidade da magistratura, tratando as autoridades e funcionários com respeito e independência, não prescindindo de igual tratamento;
- X** — representar ao poder competente contra autoridades e funcionários por falta de exação no cumprimento do dever;
- XI** — prestar, gratuitamente, serviços profissionais aos necessitados, no sentido da lei, quando nomeado pela Assistência Judiciária, pela Ordem ou pelo juízo;
- XII** — recusar o patrocínio de causa que considere imoral ou ilícita, salvo a defesa em processo criminal;
- XIII** — tratar com urbanidade a parte contrária e seus advogados, as testemunhas, peritos e demais pessoas que figurem no processo, não compartilhando nem estimulando ódios ou ressentimentos;
- XIV** — não aceitar procuração de quem já tenha advogado constituído, salvo:
 - a) com autorização prévia daquele com o qual irá colaborar ou ao qual substituirá;
 - b) para revogação de mandato, por motivo justo, se o advogado anterior, notificado dos motivos apresentados pelo constituinte para a revogação, não demonstrar a sua improcedência no prazo de vinte e quatro horas;
 - c) se o constituinte comprovar que pagou tudo que era devido ao advogado anterior e este recusar autorização referida na alínea a;
 - d) para medidas judiciais urgentes ou inadiáveis cuja inexecução possa acarretar prejuízo irreparável, no caso de ausência ou recusa do advogado anterior ao requerimento das mesmas;
- XV** — não se pronunciar publicamente sobre caso que saiba entregue ao patrocínio de outro advogado, salvo na presença dele ou com o seu prévio e expresso assentimento;
- XVI** — recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte;
- XVII** — promover, no caso de perda, extravio ou subtração de autos

que se encontravam em seu poder, as seguintes providências:

- a) comunicar o fato ao Presidente da Seção ou Subseção em cujo território ocorrer;
- b) requerer a restauração dos autos respectivos;

XVIII — indenizar, prontamente, o prejuízo que causar por negligência, erro irrecusável ou dolo;

XIX — restituir ao cliente, findo o mandato os papéis e documentos a êle pertencentes, salvo os que sejam comuns ao advogado e ao cliente e os de que precise para prestar contas;

XX — prestar contas ao constituinte, quando as deva, ou propor contra êle ação de prestação de contas, quando se recuse a recebê-las ou a lhes dar quitação;

XXI — continuar a representar o cliente durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia do mandato, desde que necessário para evitar-lhe prejuízo;

XXII — pagar em dia as contribuições devidas à Ordem.

Parágrafo único — Aos estagiários e provisionados aplica-se o disposto em todos os incisos dêste artigo, excetuando-se, quanto aos estagiários, os de números **XX** e **XXI**.

Art. 88 — Nenhum receio de desagradar a Juiz ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deterá o advogado no cumprimento das suas tarefas e deveres.

Art. 89 — São direitos do advogado:

- I** — exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional (art. 56) na defesa dos direitos ou interesses que lhe forem confiados;
- II** — fazer respeitar, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade do seu domicílio, do seu escritório e dos seus arquivos;
- III** — comunicar-se, pessoal e reservadamente, com os seus clientes, ainda quando êstes se achem presos ou detidos em estabelecimento civil ou militar, mesmo incomunicáveis;

IV — reclamar quando prêso em flagrante por motivo de exercício da profissão, a presença do Presidente da Seção local para a lavratura do auto respectivo;

V — não ser recolhido prêso, antes da sentença transitada em julgado, senão em sala especial de Estado-Maior;

VI — ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos Tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, escritórios de justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias e prisões;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione reparição judicial, policial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente regulamentar ou fora dêle, desde que se ache presente qualquer funcionário;

VII — permanecer sentado ou em pé, e retirar-se de qualquer dos locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII — dirigir-se aos juizes nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de audiência previamente marcada, observando-se a ordem de chegada;

IX — fazer juntar aos autos, em seguida à sustentação oral, o esquema do resumo da sua defesa;

X — pedir a palavra, pela ordem, durante o julgamento, em qualquer juízo ou Tribunal para, mediante intervenção sumária e se esta lhe fôr permitida a critério do julgado, esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam ou possam influir no julgamento;

XI — ter a palavra, pela ordem, perante qualquer juízo ou Tribu-

nal, para replicar a acusação ou censura que lhe sejam feitas, durante ou por motivo do julgamento;

- XII** — reclamar, verbalmente, ou por escrito, perante qualquer juízo ou tribunal, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;
- XIII** — tomar assento à direita dos juízes de primeira instância, falar sentados ou em pé, em juízos e Tribunais, e requerer pela ordem de antiguidade;
- XIV** — examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando os respectivos feitos não estejam em regime de segredo de justiça, podendo copiar peças e tomar apontamentos;
- XV** — examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade podendo copiar peças e tomar apontamentos;
- XVI** — ter vista, em cartório, dos autos dos processos em que funcione, quando, havendo dois ou mais litigantes com procuradores diversos, haja prazo comum para contestar, defender, falar ou recorrer;
- XVII** — ter vista fora dos cartórios, nos autos de processos de natureza civil, criminal, trabalhista, militar ou administrativa, quando não ocorra a hipótese do inciso anterior;
- XVIII** — receber os autos referidos no inciso anterior, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias, quando se tratar de autos findos, e por quarenta e oito (48) horas, quando em andamento, mas nunca na fluência de prazo:
 - a) sempre que receber autos, o advogado assinará a carga respectiva ou dará recibo;
 - b) a não devolução dos autos dentro dos prazos estabelecidos autorizará o funcionário responsável pela sua guarda ou autoridade supe-

rior a representar ao Presidente da Seção da Ordem para as sanções cabíveis (artigos 103, inciso XX e 108, inciso II);

- XIX** — recusar-se a depor no caso do art. 87, inciso XVI, e a informar o que constitua sigilo profissional;
- XX** — ter assistência social, nos termos da legislação própria;
- XXI** — ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão (art. 129);
- XXII** — contratar previamente e por escrito, os seus honorários profissionais;
- XXIII** — usar as vestes talares e as insígnias privativas de advogado.

§ 1.º — Aos estagiários e provisionados aplica-se o disposto nos incisos I (com as restrições dos arts. 52, 2.º; 72, parágrafo único *in fine*; e 74), II, III, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XXI.

§ 2.º — Não se aplica o disposto nos incisos XVI e XVII:

- I** — quando o prazo fôr comum aos advogados de mais de uma parte e eles não acordarem nas primeiras vinte e quatro horas sobre a divisão daquele entre todos, acôrdo do qual o escrivão ou funcionário lavrará termos nos autos, se não constar de petição subscrita pelos advogados;
- II** — ao processo sob regime de segredo de justiça;
- III** — quando existirem, nos autos, documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante apresentação ou a requerimento da parte interessada;
- IV** — até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 3.º — A inviolabilidade do domicílio e do escritório profissional do advogado não

envolve o direito de asilo, e sòmente poderá ser quebrada mediante mandado judicial, nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO V

Da Assistência Judiciária

Art. 90 — A assistência judiciária, destinada à defesa judicial dos necessitados no sentido da lei, regular-se-á por legislação especial, observadas as disposições desta lei e as convenções internacionais.

Art. 91 — No Estado onde houver serviço de Assistência Judiciária mantido pelo Governo caberá à Seção ou Subseção da Ordem a nomeação de advogados para o necessitado, depois de deferido o pedido em juízo, mediante a comprovação do estado de necessidade.

Art. 92 — O advogado indicado pelo serviço de Assistência Judiciária, pela Ordem, ou pelo Juiz, será obrigado, salvo justo motivo, a patrocinar gratuitamente a causa do necessitado até final, sob pena de censura e multa, nos termos desta lei (artigos 103, inciso XVIII, 107 e 108).

Parágrafo único — São justos motivos para a recusa do patrocínio:

- a) ser advogado constituído pela parte contrária ou pessoa a ela ligada, ou ter com estas relações profissionais de interesse atual;
- b) haver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sòbre o objeto da demanda;
- c) ter opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear declarada por escrito;
- d) ter de ausentar-se para atender a mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis.

Art. 93 — Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar, com declaração escrita de que aceita o encargo.

Art. 94 — A gratuidade da prestação de serviço ao necessitado não obsta ao advogado a percepção de honorários quando:

- I — fôr a parte vencida condenada a pagá-los;
- II — ocorrer o enriquecimento ou a recuperação patrimonial da parte vencedora;
- III — sobrevier a cessação do estado de necessidade do beneficiário.

Art. 95 — Os estagiários auxiliarão os advogados nomeados para a assistência judiciária, nas tarefas para as quais forem designados.

CAPÍTULO VI

Dos Honorários Profissionais

Art. 96 — A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na Ordem o direito aos honorários contratados ou, na falta de contrato, dos que forem fixados na forma desta Lei.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica:

- I — quando o advogado foi nomeado pela Assistência Judiciária, pela Ordem, ou pelo Juiz, salvo nos casos do art. 94;
- II — quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato praticado no exercício da profissão ou em ação penal.

Art. 97 — Na falta de estipulação ou de acòrdo, os honorários serão fixados por arbitramento judicial em percentagem sòbre o valor da causa.

§ 1.º — Nos casos que versem sòbre serviço, monte ou bens de valor reduzido em que o critério da percentagem possa conduzir a honorários ínfimos, arbitrar-se-á a remuneração compatível com o trabalho.

§ 2.º — No caso em que o objeto da ação ou do serviço não tenha valor econômico, ou quando o que lhe fôr atribuído não corresponda à realidade, arbitrar-se-á, igualmente, a remuneração compatível com o trabalho.

§ 3.º — Proceder-se-á a exame pericial, se a fixação do valor da causa ou do serviço depender de avaliação, e esta exigir conhecimento especializado.

§ 4.º — Nas ações de indenização por ato ilícito, o valor da causa será o montante do dano apurado e, quando se tratar de ilícito contra a pessoa, o da soma dos danos emergentes com o capital fixado para a constituição da renda.

§ 5.º — Na fixação dos honorários os arbitradores e o Juiz terão em conta:

- a) o grau de zelo e competência do profissional;
- b) o lugar da prestação do serviço;
- c) o caráter da intervenção, conforme se trate de cliente avulso, habitual ou permanente;

d) a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos ou de encontrar dificuldades peculiares no exercício do mandato.

Art. 98 — Na falta de estipulação escrita em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão da primeira instância e o restante no final.

Art. 99 — Se o advogado fizer juntar aos autos, até antes de cumprir-se o mandato de levantamento ou precatório, o seu contrato de honorários, o Juiz determinará lhe sejam estes pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 1.º — Tratando-se de honorários fixados na condenação, tem o advogado direito autónomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando este fôr necessário, seja expedido em seu favor.

§ 2.º — Salvo aquiescência do advogado, o acôrdo feito pelo seu cliente e a parte contrária, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença.

Art. 100 — Prescreve em cinco anos a ação para cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

- I — do vencimento do contrato, se houver;
- II — da decisão final do processo;
- III — da ultimação do serviço extrajudicial;
- IV — da desistência ou transação;
- V — da renúncia ou renovação do mandato.

Parágrafo único — A ação de cobrança de honorários pelos advogados guardará a forma executiva prevista no art. 298 do Código de Processo Civil, desde que ajustados mediante contrato escrito, ou arbitrados judicialmente em processo preparatório com observância do disposto no art. 97, devendo a petição inicial ser instruída com o instrumento do mandato, como presunção da prestação do serviço contratado.

Art. 101 — O advogado substabelecido com reserva de poderes não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

Parágrafo único — Devem ambos, substabelecente e substabelecido, acordar-se, previamente, por escrito, na remuneração que lhes toca, com a intervenção do outorgante.

Art. 102 — O advogado credor de honorários e despesas feitas no desempenho do mandato tem privilégio especial sobre o objeto d'este.

CAPITULO VII

Das Infrações Disciplinares

Art. 103 — Constitui infração disciplinar:

- I — transgredir preceito do Código de Ética Profissional;
- II — exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;
- III — manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;
- IV — valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;
- V — angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;
- VI — assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para feito extrajudicial, que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;
- VII — advogar contra literal disposição de lei, presumida a boa-fé e o direito de fazê-lo com fundamento na inconstitucionalidade, na injustiça da lei, ou em pronunciamento judicial anterior;
- VIII — violar, sem justa causa, sigilo profissional;
- IX — prestar concurso a clientes ou a terceiros para a realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;
- X — solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação lítica ou desonesta;
- XI — receber provento da parte contrária ou de terceiro, relacionado com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;
- XII — aceitar honorários, quando funcionar por nomeação da Assistência Judiciária da Ordem ou do Juízo, salvo nos casos do art. 94;

- XIII** — estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente, ou ciência ao advogado contrário;
- XIV** — locupletar-se, por qualquer forma, a custa do cliente ou da parte adversa, por si ou por interposta pessoa;
- XV** — prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;
- XVI** — acarretar, conscientemente, por ato próprio a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;
- XVII** — abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da intimação ao mandante para constituir novo advogado salvo se antes desse prazo fôr junta aos autos nova procuração;
- XVIII** — recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência gratuita aos necessitados no sentido da lei, quando nomeado pela Assistência Judiciária, pela Ordem ou pelo Juízo;
- XIX** — recusar-se, injustificadamente a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dêle, ou de terceiros por conta dêle;
- XX** — reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vistas ou em confiança;
- XXI** — fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;
- XXII** — revelar negociação confidencial para acôrdo ou transação, entabulada com a parte contrária ou seu advogado, quando tenha sido encaminhada com observância dos preceitos do Código de Ética Profissional;
- XXIII** — deturpar o teor do dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgamento, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, tentando confundir o adversário ou iludir o Juiz da causa;
- XXIV** — fazer imputação a terceiro de fato definido como crime, em nome do constituinte, sem autorização escrita dêste;
- XXV** — praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;
- XXVI** — não cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;
- XXVII** — deixar de pagar à Ordem, pontualmente, as contribuições a que está obrigado;
- XXVIII** — praticar, o estagiário ou provisionado, ato excedente da sua habilitação;
- XXIX** — faltar a qualquer dever profissional imposto nesta lei (artigo 87).
- Art. 104** — As faltas serão consideradas graves, leves ou escusáveis, conforme a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades e sua Aplicação

Art. 105 — As penas disciplinares consistem em:

I — advertência;

II — censura;

III — multa;

IV — exclusão do recinto;

V — suspensão do exercício da profissão;

VI — eliminação dos quadros da Ordem.

Art. 106 — A pena de advertência é aplicável nos casos das infrações definidas no art. 103 incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, XVIII, XXII, XXIII, XXVII, XXVIII e XXIX.

Parágrafo único — Aplica-se, igualmente, a pena de advertência ao descumprimento de qualquer dos dizeres prescritos no art. 87, quando para a infração não se tenha estabelecido pena maior.

Art. 107 — A pena de censura é aplicável:

I — nos mesmos casos em que cabe a pena de advertência, quando não haja circunstância atenuante, ou não se trate da primeira infração cometida;

II — às infrações primárias definidas no artigo 103, incisos VIII, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XXIII e XXIV.

Art. 108 — A pena de multa é aplicável, cumulativamente com a outra pena igualmente cabível, nos casos das infrações definidas nos artigos 103, incisos II, III, VI, IX, X, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVIII, XXIII, XXVII e XVIII, e 124, § 4.º.

Art. 109 — A pena de exclusão do recinto é aplicável à infração definida nos artigos 118, § 4.º, e 121, § 2.º

Art. 110 — A pena de suspensão é aplicável:

- I** — nos mesmos casos em que cabe a pena de censura, quando haja reincidência;
- II** — nos casos de primeira incidência, nas infrações definidas nos artigos 103 incisos IX, X, XI, XIV, XIX, XX, 111 parágrafo único e 124 § 4.º (art. 111, inciso I, 112, §§ 1.º e 2.º);
- III** — aos que deixarem de pagar as contribuições, taxas e multas (artigos 140 e 141) depois de convidados a fazê-lo por edital com o prazo de trinta dias, sem menção expressa da falta de pagamento, mas com a citação deste dispositivo;
- IV** — aos que incidirem em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional, e até que prestem novas provas de habilitação;
- V** — aos que mantenham conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único — Considera-se conduta incompatível com o exercício da profissão:

- a) a prática reiterada de jogo de azar, como tal definido em lei;
- b) a incontinência pública e escandalosa;
- c) a embriaguez habitual.

Art. 111 — A pena de eliminação é aplicável:

- I** — aos que reincidirem nas infrações definidas nos artigos 103, incisos IX, X, XI, XIV, XIX, XXV, e 110 inciso II;
- II** — aos que incidirem na pena de suspensão por três vezes, ainda que em Seções diferentes;

III — aos que houverem feito falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição nos quadros da Ordem;

IV — aos que perderem o requisito do inciso VII do art. 48;

V — aos que suspensos por falta de pagamento das contribuições, taxas ou multas, deixarem decorrer três anos de suspensão (art. 113, § 1.º).

Parágrafo único — Durante o processo para aplicações da pena de eliminação, poderá o Conselho determinar medida preventiva irreversível de suspensão do exercício da advocacia, até a decisão final.

Art. 112 — A pena de multa sujeita o infrator ao pagamento de uma quantia fixada pela decisão que a aplicar, de acordo com o critério da individualização prescrito nos artigos 115 e 117.

§ 1.º — A multa varia entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade (art. 141) e o máximo do seu décuplo.

§ 2.º — A falta de pagamento da multa no prazo de vinte dias, a partir da data da penalidade imposta, determinará a suspensão do exercício da profissão (art. 113, § 1.º), sem prejuízo da sua cobrança por ação executiva (art. 142).

Art. 113 — A pena de suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, fixado pela decisão que o aplicar, de acordo com o critério de individualização prescrito nos arts. 115 e 116.

§ 1.º — A suspensão por falta de pagamento de contribuições, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo estender-se até três anos, decorridos os quais será o profissional automaticamente eliminado dos quadros da Ordem (art. 111, inciso IV).

§ 2.º — A suspensão decorrente da recusa injustificável de prestação de contas ao cliente (arts. 87, inciso XX e 103, inciso XIX) vigorará enquanto a obrigação não for cumprida.

Art. 114 — A pena da eliminação acarreta ao infrator a perda do direito de exercer a profissão em todo o território nacional.

Art. 115 — Os antecedentes profissionais do acusado, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelado, as circunstâncias e as con-

seqüências da infração devem ser considerados para o fim de decidir:

- I — sobre a conveniência da aplicação cumulativa de multa e outra penalidade;
- II — qual o tempo da suspensão e o valor da multa aplicáveis.

Art. 116 — É circunstância que sempre atenuará a aplicação das penas disciplinares previstas nesta lei haver sido a falta cometida na defesa de prerrogativa da profissão.

Art. 117 — Na aplicação das penas disciplinares previstas nesta lei serão consideradas, para fim de atenuação, as seguintes circunstâncias:

- I — a ausência de qualquer antecedente disciplinar;
- II — o exercício assíduo e proficiente do mandato ou encargo em qualquer dos órgãos da Ordem;
- III — a prestação de serviços profissionais gratuitos; e
- IV — a prestação de bons serviços à classe ou à causa pública.

Art. 118 — O poder de punir disciplinarmente os advogados, estagiários e provisionados, compete ao Conselho da Seção, onde o acusado tenha inscrição principal.

§ 1.º — Se a falta fôr cometida em outra Seção, o fato será apurado pelo Conselho local, com a intervenção do acusado ou de curador que o defenda, e o processo remetido à Seção em que o mesmo tiver inscrição principal, para julgamento, cujo resultado será comunicado à Seção onde a falta foi cometida.

§ 2.º — Da decisão absolutória do acusado, na hipótese do parágrafo anterior, poderá recorrer o Presidente desta, no prazo de quinze (15) dias, a partir do recebimento da comunicação.

§ 3.º — As penas de advertência, censura e multa, serão impostas pelo Presidente do Conselho, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do acusado, senão no caso de reincidência.

§ 4.º — Quando se tratar de falta cometida perante o Conselho Federal, ao Presidente deste caberá a imposição das penas de advertência, censura e multa, além da exclusão do recinto.

§ 5.º — Nos casos dos parágrafos terceiro e quarto caberá recurso do interessado para o Conselho respectivo (art. 134).

Art. 119 — O processo disciplinar será instaurado mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada, ou de ofício pelo Conselho ou sua Comissão de Ética e Disciplina.

§ 1.º — A instauração do processo precederá audiência do acusado notificado para, dentro de quinze dias, apresentar defesa prévia, que exclua o procedimento disciplinar.

§ 2.º — Instaurado o processo, o acusado poderá acompanhá-lo em todos os seus termos, tendo novo prazo de quinze dias para a defesa, em seguida ao parecer final da Comissão de Ética e Disciplina.

§ 3.º — O prazo para defesa poderá ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do Relator.

§ 4.º — Se a Comissão de Ética e Disciplina opinar, por unanimidade pela improcedência da representação (§ 1.º) ou da acusação (§ 2.º), o Presidente do Conselho poderá determinar o arquivamento do processo, não cabendo recurso dessa decisão.

§ 5.º — O advogado poderá sustentar oralmente a defesa em seguida ao voto do Relator pelo prazo de vinte minutos, prorrogável a critério do Presidente do Conselho.

§ 6.º — Se o acusado não fôr encontrado ou fôr revel será nomeado curador que o defenda.

Art. 120 — Os membros do Conselho devem dar-se de suspeitos e se não o fizerem poderão ser recusados pelas partes nos mesmos casos estabelecidos nas leis de processo.

Parágrafo único — Compete ao próprio Conselho decidir sumariamente, sobre a suspeição à vista das alegações e provas produzidas.

Art. 121 — Os juizes e tribunais exercerão a política das audiências e a correção de excessos de linguagem verificados em escritos nos autos sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que incorrer o faltoso (art. 119).

§ 1.º — Os juizes representarão à instância superior e os membros dos tribunais ao corpo coletivo contra as injúrias que lhes forem assacadas nos autos para o fim de serem riscadas as expressões que as contêm.

§ 2.º — Pelas faltas cometidas em audiência ou sessões de julgamento, os juizes e tribunais somente poderão aplicar a pena de exclusão do recinto (arts. 118 e 127).

Art. 122 — O Conselho de Seção poderá deliberar sobre falta cometida em audiência,

ainda quando as autoridades judiciárias ou os interessados não representem a respeito, e independentemente da penalidade imposta no juízo comum (art. 121, § 2.º).

Art. 123 — Fica automaticamente revogado o mandato de profissional a que forem aplicadas as penalidades de suspensão ou eliminação.

Art. 124 — Transitada em julgado, a aplicação das penalidades de suspensão e eliminação, o Conselho expedirá comunicação à Secretaria do Conselho Federal, a todas as Seções da Ordem, e cada uma destas às Subseções e às autoridades judiciárias locais, a fim de assegurar a execução da pena.

§ 1.º — As autoridades judiciais comunicarão a aplicação das penalidades, imediatamente, a todos os escrivães e serventuários que lhes são subordinados.

§ 2.º — Os escrivães dos feitos onde funcionem advogados sujeitos às penas referidas neste artigo intimarão, dentro de quarenta e oito (48) horas, por ofício, as partes interessadas a constituir novo advogado, sob pena de revelia (art. 123).

§ 3.º — O profissional suspenso ou eliminado recolherá à Secretaria da Seção a sua carteira de identidade, sob pena de apreensão judicial.

§ 4.º — Se não recolher a carteira, quando exigida pelo Presidente da Seção ou Subseção ou se a apresentar viciada, o profissional suspenso incorrerá em nova pena de suspensão, com multa no máximo, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incidir.

Art. 125 — É lícito ao condenado a qualquer pena disciplinar requerer a revisão do processo, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

Art. 126 — É também permitido ao condenado a qualquer pena disciplinar requerer, um ano depois de cumprida a pena, a revisão do processo para o fim de sua reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

Parágrafo único — No caso de pena disciplinar resultante da prática de crime aplicam-se as disposições que, do processo comum, regulam a matéria.

Art. 127 — A jurisdição disciplinar estabelecida nesta lei não exclui a jurisdição comum quando o fato constitua crime ou contravenção.

Art. 128 — Incorrerá nas penas do art. 47 da Lei das Contravenções Penais aquele que sem estar inscrito na Ordem dos Advogados:

- a) usar carteira ou cartão de identidade, vestes, insígnias e títulos privativos de advogado, estagiário ou provisionado;
- b) anunciar, por qualquer meio de publicidade, a condição ou a atividade de advogado, inclusive intitulando-se representante ou agente de advocacia no estrangeiro.

Art. 129 — Os presidentes do Conselho Federal da Seção e da Subseção tem qualidade para agir, mesmo criminalmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições desta Lei, e em geral em todos os casos que digam respeito às prerrogativas, à dignidade e ao prestígio da advocacia.

§ 1.º — Podem eles intervir ainda como assistente nos processos-crimes em que sejam acusados ou ofendidos os inscritos na Ordem.

§ 2.º — Compete-lhes igualmente representar às autoridades sobre a conveniência de vedar o acesso aos cartórios, juízos ou Tribunais, aos intermediários de negócios, tratadores de papel ou às pessoas que, por falta de compostura, possam comprometer o decóro da profissão.

Art. 130 — No caso de ofensa a membro da Ordem no exercício da profissão, por magistrado, membro do Ministério Público ou por qualquer pessoa, autoridade, funcionário, serventuário ou órgão de publicidade, o Conselho Seccional, de ofício ou mediante representação, ouvida a Comissão de Ética e Disciplina, promoverá o público desagravo do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o ofensor (artigo 89, inciso XXI).

Art. 131 — Para os fins desta Lei, o Presidente do Conselho Federal e os Presidentes das Seções poderão requisitar cópias autênticas ou fotostáticas de peças de autos, a quaisquer tribunais, juízes, cartórios, repartições públicas, autarquias e entidades estatais ou paraestatais.

Parágrafo único — Durante o período da requisição, não correm os prazos processuais.

CAPÍTULO IX

Dos Recursos

Art. 132 — Cabe recurso para o Conselho Federal de todas as decisões proferidas pelo Conselho Seccional sobre:

- a) estágio profissional e Exame de Ordem;

- b) inscrição nos quadros da Ordem;
- c) incompatibilidades e impedimentos;
- d) processo disciplinar e sua revisão;
- e) ética profissional;
- f) deveres e direitos dos advogados;
- g) registro e funcionamento das sociedades de advogados;
- h) infração do Regimento Interno;
- i) eleições nas Seções e Subseções;
- j) relatório anual, balanço e contas das Diretorias das Seções e Subseções;
- k) casos omissos nesta lei.

Art. 133 — Cabem embargos infringentes da decisão proferida pelo Conselho Seccional ou pelo Conselho Federal, quando não fôr unânime, ou divergir de manifestação anterior ao mesmo ou de outro Conselho.

Art. 134 — Cabe recurso para o Conselho respectivo de qualquer despacho dos Presidentes do Conselho Federal ou Seccionais que importe em decisão de caráter definitivo, salvo na hipótese do art. 119, § 4.º

Art. 135 — Quando a decisão fôr obscura, omissa, contraditória ou aparentemente inexecutável, poderá a parte opor embargos de declaração.

Art. 136 — O direito de recorrer competirá ao profissional que fôr parte no processo e, nos casos previstos nesta Lei, aos Presidentes dos Conselhos Federal e Seccionais e as delegações (arts. 16, § 2.º *in fine*, 18 parágrafo único, 25 e 118, § 2.º).

Art. 137 — Todos os recursos de que trata esta Lei serão interpostos no prazo de quinze dias, contados da publicação na imprensa oficial de ato ou decisão (art. 118, § 2.º), serão recebidos no efeito suspensivo.

Parágrafo único — Nos casos de comunicação por ofício reservado, o prazo para interposição do recurso se conta da data do efetivo recebimento daquele.

Art. 138 — Salvo disposição em contrário, aplicam-se ao recurso em processo disciplinar (art. 132, letra d) as regras do Código de Processo Penal e, aos demais recursos, as do Código de Processo Civil, bem como as leis complementares.

TÍTULO III

Disposições Gerais e Transitórias

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 139 — A Ordem dos Advogados do Brasil constitui serviço público federal, go-

zando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (art. 31, inciso V, letra a da Constituição Federal), e tendo estes franquia postal e telegráfica.

§ 1.º — Não se aplicam à Ordem as disposições legais referentes às autarquias ou entidades paraestatais.

§ 2.º — O Poder Executivo proverá, no Distrito Federal e nos Territórios, à instalação condigna da Ordem cooperando com os Estados, para o mesmo fim.

Art. 140 — A Ordem tem a prerrogativa de impor contribuições, taxas e multas a todos os que exercem a advocacia no País.

Art. 141 — Todos os inscritos na Ordem pagarão obrigatoriamente, a contribuição anual e taxas que forem fixadas pelas Seções.

§ 1.º — Os advogados pagarão anuidades em cada uma das Seções em que se inscreverem.

§ 2.º — As anuidades poderão ser pagas em quotas periódicas fixadas pela Seção ou pelo Conselho Federal.

§ 3.º — Cada Seção e Subseção remeterá ao Tesoureiro da Ordem dos Advogados do Brasil quinze por cento (15%) das contribuições, taxas e multas, e cinco por cento (5%) das demais receitas líquidas, destinadas ao Conselho Federal (arts. 6.º, § 3.º, e 12 §§ 1.º e 2.º).

§ 4.º — Oito por cento (8%) da receita líquida de cada Seção serão recolhidos a uma conta especial destinada a prêmios por estudos jurídicos, de onde serão levantados diretamente para entrega aos premiados, em seguida ao julgamento dos trabalhos inscritos, nos termos de provimento especial do Conselho Federal (art. 18, inciso VIII letra e).

§ 5.º — Feitas as deduções referidas nos parágrafos anteriores, metade das anuidades recolhidas em cada Seção será destinada à Caixa de Assistência dos Advogados, onde a houver (art. 8.º, letra a do Decreto-Lei n.º 4.563, de 11 de agosto de 1942).

§ 6.º — O Conselho Federal poderá, por votos de dois terços das delegações, alterar as percentagens referidas no § 3.º

Art. 142 — É assegurado à Ordem o direito à ação executiva para cobrança das contribuições, taxas e multas a que estão sujeitos os inscritos nos seus quadros.

Art. 143 — O pagamento da contribuição anual à Ordem exclui os inscritos nos seus quadros de incidência obrigatória do imposto sindical.

Art. 144 — Os atos da Ordem, salvo quando secretos, serão publicados no jornal oficial da sede do Conselho respectivo ou, na falta de imprensa, por editais afixados à porta do Fórum.

Art. 145 — Nenhum órgão da Ordem discutirá nem se pronunciará sobre assuntos de natureza pessoal, política ou religiosa ou estranhos, de qualquer modo, aos interesses da classe dos advogados.

Art. 146 — O Instituto dos Advogados Brasileiros e as instituições a ele filiadas têm qualidade para promover perante a Ordem dos Advogados do Brasil, o que julgarem do interesse dos advogados em geral, ou de qualquer dos seus membros.

Art. 147 — O cargo de membro dos Conselhos Federal e Seccionais, das diretorias, de Subseções, é de exercício obrigatório e gratuito, considerado serviço público relevante.

Parágrafo único — Será considerado como de serviço público, para efeito de disponibilidade e aposentadoria, o tempo exercido em qualquer cargo dos Conselhos e das Diretorias da Ordem, vedada, porém, a contagem cumulativa do tempo de exercício em outro cargo público.

Art. 148 — Aplica-se aos funcionários da Ordem dos Advogados do Brasil o regime legal do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e Leis complementares.

CAPÍTULO II

Disposições Transitórias

Art. 149 — É ressalvado, aos atuais inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, o direito ao exercício na profissão, nos termos da inscrição em vigor.

Nota: O Congresso Nacional rejeitou o veto que havia sido oposto ao artigo supra

Art. 150 — É ressalvado aos advogados não diplomados, inscritos no atual quadro B da Ordem dos Advogados do Brasil, por força do regime constitucional de liberdade de profissão, o direito ao exercício da advocacia em igualdade de condições com os advogados diplomados.

Art. 151 — Durante três anos, a partir da vigência desta Lei, serão facultativos os requisitos do estágio profissional e do Exame de Ordem para efeito de inscrição no quadro dos advogados.

Parágrafo único — Nos dois primeiros anos desse prazo será permitida, em caráter excepcional, a inscrição na Ordem, como Solicitador Acadêmico, aos que comprovarem

estar matriculados na 4.^a ou 5.^a séries das Faculdades de Direito, oficiais ou reconhecidas por lei.

Art. 152 — As sociedades de advogados existentes no País têm o prazo de noventa dias, a partir da vigência desta Lei, para se adaptarem às suas exigências, submetendo a registro os seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos e suas alterações (arts. 78 e 81).

Art. 153 — Enquanto o Tribunal de Justiça do Distrito Federal tiver jurisdição sobre territórios federais caberá ao Conselho da Seção do Distrito Federal a competência referida no art. 28, inciso II, desta Lei, relativamente ao ingresso na magistratura vicinial dos mesmos territórios.

Art. 154 — O Conselho Seccional do Estado de que foi desmembrado o Território, tem jurisdição sobre este, enquanto nele não se instalar a Seção da Ordem.

Art. 155 — Fica extinto o quadro de solicitadores, ressalvado o direito dos que exerciam profissão, sem limite de tempo.

Art. 156 — Entende-se prorrogado o mandato dos membros dos Conselhos e das Diretorias da Ordem dos Advogados do Brasil até a posse dos que forem eleitos na conformidade desta Lei.

Art. 157 — Esta Lei entra em vigor em todo o Território Nacional trinta (30) dias depois de publicada.

Art. 158 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de abril de 1963; 142.^o da Independência e 75.^o da República. — **JOÃO GOULART** — João Mangabeira.

LEI N.^o 4.611

DE 2 DE ABRIL DE 1965 (44)

Modifica as normas processuais dos crimes previstos nos arts. 121, parágrafo 3.^o, e 129, parágrafo 6.^o do Código Penal.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.^o — O processo dos crimes previstos nos arts. 121, § 3.^o, e 129, § 6.^o, do Código Penal, terá o rito sumário estabelecido nos arts. 531 e 538 do Código de Processo Penal Vetado

§ 1.^o — Quando a autoria do crime permanecer ignorada por mais de quinze dias,

proceder-se-á a inquérito policial e o processo seguirá o rito previsto no art. 539.

§ 2.º — Poderão funcionar, como defensores dativos, nas Delegacias de Polícia como estagiários, na falta de profissionais diplomados e solicitadores, alunos da Faculdade de Direito, indicados pelo Procurador-Geral da Justiça.

§ 3.º — Quando não fôr possível a assistência de defensor do acusado na lavratura do auto de flagrante, a autoridade policial é obrigada, sob pena de nulidade do ato, a mencionar, fundamentadamente, essa impossibilidade.

Art. 2.º — Verificando-se a hipótese do art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, o Juiz dará vista dos autos, pelo prazo de três dias, ao representante do Ministério Público, para o oferecimento da denúncia, seguindo o processo o rito ordinário.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, não se aplica aos processos em curso e revoga as disposições em contrário.

Brasília, 2 de abril de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República. — **H. CASTELLO BRANCO** — Milton Campos.

LEI N.º 5.390

DE 23 DE FEVEREIRO DE 1968 (45)

Dispõe sobre a inscrição, como Solicitador Acadêmico, na Ordem dos Advogados do Brasil e dispensa de estágio profissional e Exame da Ordem.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Aos alunos das Faculdades de Direito, oficiais ou fiscalizadas pelo Governo Federal, matriculados ou que venham a matricular-se até o ano letivo de 1968, na 4.ª e 5.ª séries do curso de Direito, é assegurado o direito à inscrição, na Ordem dos Advogados do Brasil, na categoria de Solicitador Acadêmico, ficando dispensados dos requisitos de estágio profissional e de Exame da Ordem para a ulterior admissão nos quadros daquela entidade.

Art. 2.º — A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de fevereiro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República. — **A. COSTA E SILVA** — Jarbas G. Passanho.

DECRETO-LEI N.º 376 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1968 (46)

Fixa vencimentos básicos de cargos do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal e do Ministério Público, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968 decreta:

Art. 1.º — Os vencimentos constantes dos Anexos I, II e III da Tabela D que acompanha o Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, modificada pela Lei n.º 5.368, de 1.º de dezembro de 1967, passam a vigorar com os novos valores inscritos nos Anexos que acompanham o presente Decreto-Lei.

Art. 2.º — As importâncias das diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, concedidas aos servidores públicos em geral inclusive aos abrangidos pelos Anexos a que se refere o artigo anterior, ficam limitadas aos valores absolutos individuais percebidos na data anterior à da vigência deste Decreto-Lei, vedada a sua majoração a qualquer título e sob qualquer invocação.

Parágrafo único — Em nenhuma hipótese, sob pena de responsabilidade criminal da autoridade que o deferir, ordenar ou efetuar, será feito pagamento das diárias, a que se refere este artigo, a qualquer servidor inclusive magistrados, que não tenham lotação ou exercício em Brasília.

Art. 3.º — Os Presidentes dos Tribunais e os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios, a seguir enumerados, e o Consultor-Geral da República perceberão, mensalmente, gratificação de representação nas percentagens abaixo especificadas e calculadas sobre os vencimentos básicos, excluídos quaisquer outros estipêndios, incorporados ou não:

- I — Presidente do Supremo Tribunal Federal; 50% (cinquenta por cento);
- II — Procurador-Geral da República e Consultor-Geral da República; 40% (quarenta por cento);
- III — Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tri-

(45) D.O. de 23-2-68

(46) D.O. de 20-12-68, Ret. D.O. de 30-12-68

bunal de Contas da União: 30% (Trinta por cento);

IV — Subprocuradores-Gerais da República junto ao Supremo Tribunal Federal e Tribunal Federal de Recursos, Procurador-Geral da Justiça Militar, Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas da União: 25% (vinte e cinco por cento);

V — Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, de Tribunal Regional do Trabalho: 20% (vinte por cento);

VI — Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal: 15% (quinze por cento).

Art. 4.º — Serão pagas aos membros dos Tribunais Eleitorais as seguintes gratificações:

I — aos membros do Tribunal Superior Eleitoral e ao Procurador-Geral Eleitoral NCr\$ 35,00 (trinta e cinco cruzeiros novos), por sessão, até o máximo de quinze por mês;

II — aos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais e aos Procuradores Regionais Eleitorais, NCr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros novos), por sessão, até o máximo de quinze por mês.

Art. 5.º — O membro do Ministério Público que perceber os vencimentos fixados neste Decreto-Lei não poderá exercer a advocacia sob qualquer das modalidades definidas na Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, o que será feito observar pelo respectivo Procurador-Geral.

Parágrafo único — Os que não aceitarem essa votação terão os vencimentos da Lei Geral de Aumento dos Servidores Cívicos e Militares ou seja, os da Tabela D, Anexo III do Decreto n.º 62.110, de 11 de janeiro de 1968, acrescidos da majoração de 20% (vinte por cento).

Art. 6.º — Os novos valores de vencimentos fixados neste Decreto-Lei não se aplicam aos magistrados do antigo Distrito Federal, ora integrados na Justiça do Estado

da Guanabara revogados o art. 8.º da Lei n.º 4.439, de 27 de outubro de 1964, e demais disposições legais vigentes que estabelecem normas atinentes à matéria.

Art. 7.º — Nenhum membro de Justiça Estadual, de Tribunal de Contas dos Estados e dos Municípios poderá perceber mensalmente a qualquer título, importância total superior à percebida por Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 8.º — As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto-Lei correrão à conta do Fundo de Reserva Orçamentária, criado pelo art. 91 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 9.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor em 1.º de janeiro em 1969, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República. — A. COSTA E SILVA — Luís Antônio da Gama e Silva — Antônio Delfim Netto — Hélio Beltrão.

DECRETO-LEI N.º 505

DE 18 DE MARÇO DE 1969 (47)

Dispõe sobre a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, como Solicitador Acadêmico.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º — Fica permitida, aos alunos matriculados, ou que venham a matricular-se, no ano letivo de 1969, na 4.ª série do curso de Direito das Faculdades Oficiais ou fiscalizadas pelo Governo Federal, a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, na condição de Solicitador Acadêmico.

Art. 2.º — Os alunos que usarem do benefício contido no artigo anterior, ficarão dispensados do Estágio Profissional e de Exame da Ordem, para ulterior admissão nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 3.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de março de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — A. COSTA E SILVA — Luís Antônio da Gama e Silva.

III — PROVIMENTO DA O.A.B.

PROVIMENTO N.º 1
DE 22 DE OUTUBRO DE 1963

Dispõe sobre a aplicação da pena de suspensão por falta de pagamento da anuidade de inscrição suplementar.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso IX, da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, e tendo em vista o decidido no Processo n.º 790.1963 sobre a aplicação da pena de suspensão por falta de pagamento da anuidade de inscrição suplementar, Resolve baixar o seguinte provimento:

Art. 1.º — No caso de infração do art. 87, inciso XXII, do Estatuto, por falta de pagamento da anuidade de inscrição suplementar (art. 55, § único; art. 110, inciso III; e art. 141, § 1.º), o processo será encaminhado para julgamento à Seção em que o acusado tenha inscrição principal (art. 118), logo depois de decorrido o prazo do edital afixado na forma do art. 110, inciso III do citado Estatuto.

Art. 2.º — Este provimento entra em vigor a partir da sua publicação no **Diário Oficial**.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1963. — Carlos Povina Cavalcanti, Presidente — Francisco Gonçalves, Relator — Nehemias Gueiros, Revisor.

PROVIMENTO N.º 3
DE 28 DE ABRIL DE 1964

Dispõe sobre a proibição da advocacia aos militares da reserva remunerada.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso IX, da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, e tendo em vista o decidido no Processo n.º 798.1964 sobre a proibição da advocacia aos militares da reserva remunerada, Resolve baixar o seguinte provimento:

Art. 1.º — Estende-se a todos os militares a proibição ao exercício da advocacia (arts. 83 e 84, inciso XI, do Estatuto), inclusive os da reserva remunerada (R.1).

Art. 2.º — Este provimento entra em vigor a partir da sua publicação no **Diário Oficial**.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1964. — Carlos Povina Cavalcanti, Presidente — C. B. de Aragão Bozano, Relator — Nehemias Gueiros, Revisor.

PROVIMENTO N.º 4
DE 26 DE JUNHO DE 1964 (48)

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso IX, da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, tendo em vista o decidido no Processo n.º 830.1964 sobre o exercício da advocacia por profissionais com direitos políticos suspensos, e

Considerando que, em face da regra do art. 136 da Constituição, somente a perda dos direitos políticos, e não a sua suspensão acarreta a perda simultânea do cargo ou função pública;

Considerando que a suspensão dos direitos políticos não importa na perda da qualidade de eleitor, prevista no Estatuto como razão de cancelamento dos quadros da Ordem (art. 61, inciso III), mas apenas na restrição transitória daqueles direitos;

Resolve baixar o seguinte provimento:

Art. 1.º — Os profissionais com direitos políticos suspensos, por força de decreto revolucionário, continuam no pleno exercício da advocacia, nos termos das respectivas inscrições, que prevalecem vigentes.

Art. 2.º — Este provimento entra em vigor a partir da sua publicação no **Diário Oficial**.

PROVIMENTO N.º 8
DE 9 DE JULHO DE 1964 (49)

Dispõe sobre o modelo das vestes talares e das insígnias privativas do advogado.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, incisos IX e XVI, da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, e tendo em vista o decidido no Processo n.º 814.1964 sobre o modelo das vestes talares e das insígnias privativas do advogado, Resolve baixar o seguinte provimento:

Art. 1.º — O modelo das vestes talares do advogado, de uso facultativo nos pretórios ou nas sessões da O.A.B., consiste na beca estabelecida para os membros do Instituto dos Advogados Brasileiros pelo Decreto Federal n.º 393, de 23 de novembro de 1844, com as seguintes modificações:

- a) supressão do arminho do gorro, da gravata e da tira de renda pendente;
- b) inclusão de duas alças de cordão grenat, grosso, pendentes sob a manga esquerda.

Art. 2.º — A insígnia privativa do advogado obedece ao mesmo modelo da usada pelos membros do Instituto dos Advogados Brasileiros, feita a menção expressa da "Ordem dos Advogados do Brasil" em substituição ao nome daquele sodalício.

Art. 3.º — A insígnia pode ser de ouro e esmalte ou de outro metal com a forma de alfinete ou de botão para a lapela.

Art. 4.º — Este provimento entra em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1964. — **Carlos Povina Cavalcanti**, Presidente — **Otto de Andrade Gil**, Relator. — **Nehemias Gueiros**, Revisor.

**PROVIMENTO N.º 11
DE 19 DE NOVEMBRO DE 1964**

Dispõe sobre a autonomia das categorias de inscrição e sobre a extensão dos direitos do solicitador acadêmico.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso IX, da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, e tendo em vista o decidido no Processo número 812/1964 sobre a autonomia das categorias de inscrição e sobre a extensão dos direitos do solicitador acadêmico, resolve baixar o seguinte provimento:

Art. 1.º — São autônomas, em relação aos respectivos direitos, as categorias dos quadros de inscrição da O.A.B. (advogado, estagiário, provisionado e solicitador).

Art. 2.º — Inscrito no quadro de advogados, não pode o antigo solicitador acadêmico invocar, em seu favor, direitos que só a esta categoria provisória se aplicariam.

Art. 3.º — Terminado o curso de direito, perde o solicitador acadêmico, ipso jure, essa categoria, extinguindo-se a sua inscrição na Ordem.

Art. 4.º — Em virtude da autonomia declarada no artigo 1.º, a ressalva do art. 149 do Estatuto aplica-se, distintamente, a cada categoria de inscrição, não se beneficiando, por mudança de status, o titular de categoria nova com o fato de haver pertencido a qualquer categoria anterior.

Art. 5.º — Regulam-se pelo direito vigente ao tempo de cada inscrição as incompatibilidades, impedimentos e restrições ao exercício da profissão.

Art. 6.º — Este provimento entra em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1964. — **Carlos Povina Cavalcanti**, Presidente — **Joaquim Augusto Perillo**, Relator — **Nehemias Gueiros**, Revisor.

**PROVIMENTO N.º 14
DE 25 DE MAIO DE 1965**

Dispõe sobre a dispensa da Carta de Solicitador Acadêmico expedida pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso IX, da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, tendo em vista o decidido no Processo número 875/1965 sobre a dispensa da Carta de Solicitador Acadêmico expedida pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, e

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 151, combinado com o art. 49 do Estatuto, resolve baixar o seguinte provimento:

Art. 1.º — É dispensada aos solicitadores acadêmicos, a que se refere o parágrafo único do art. 151 do Estatuto, a apresentação de Carta de Solicitador expedida pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, bastando, para inscrição na O.A.B., a prova de estar o candidato matriculado na 4.ª ou 5.ª séries das Faculdades de Direito, oficiais ou reconhecidas por lei, e haver satisfeito os requisitos do art. 48, inciso IV a VII do Estatuto.

Art. 2.º — Este provimento entra em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1965. — **Alberto Barreto de Melo**, Presidente — **Joaquim Augusto Perillo**, Relator — **Nehemias Gueiros**, Revisor.

**PROVIMENTO N.º 16
DE 5 DE AGOSTO DE 1965**

Dispõe sobre a indelegabilidade do compromisso dos advogados, estagiários e provisionados.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso IX, da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, tendo em vista o decidido no Processo número 901/1965 sobre o compromisso dos advogados, estagiários e provisionados, resolve baixar o seguinte provimento:

Art. 1.º — É indelegável, pela sua natureza solene e personalíssima, o compromisso

que devem prestar os advogados, estagiários e provisionados perante o Conselho Seccional ou a Diretoria da Subseção.

Art. 2.º — Aplica-se a mesma regra aos solicitadores académicos, quadro especial que se extinguirá no fim do ano de 1967.

Art. 3.º — Este provimento entra em vigor a partir da sua publicação no **Diário Oficial**.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1965. — **Alberto Barreto de Melo**, Presidente — **Nehe-mias Gueiros**, Relator e Revisor.

PROVIMENTO N.º 18 DE 5 DE AGOSTO DE 1965

Dispõe sobre o Estágio Profissional da Advocacia.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso VIII, letra a, e IX, da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, tendo em vista o decidido no Processo n.º 893 1965 sobre o Estágio Profissional da Advocacia, resolve baixar o seguinte provimento:

TÍTULO I

Do estágio profissional

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1.º — Serão admitidos ao estágio profissional da advocacia os bacharéis em direito e os alunos matriculados no 4.º ou 5.º ano de Faculdade de Direito mantida pela União ou sob fiscalização do Governo Federal.

Art. 2.º — Os cursos de orientação do estágio podem ser ministrados pelas Seções da Ordem dos Advogados do Brasil ou por Faculdade de Direito nas condições do artigo anterior.

§ 1.º — As Faculdades de Direito estabelecerão convénio com a Ordem ou simplesmente se registrarão na Seção respectiva desta, para a manutenção de cursos de estágio.

§ 2.º — O Conselho Seccional decidirá, em cada caso, sobre a conveniência da instituição de curso de estágio sob a direcção ou fiscalização das Subseções.

Art. 3.º — São da competência privativa do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a elaboração do programa e o processo de comprovação do exercício e resultado do estágio.

Art. 4.º — A prática do estágio em escritórios de advocacia, em Serviço de Assistência Judiciária ou em departamentos jurídicos

oficiais ou de empresas idóneas, a juízo do Presidente da Seção, não exclui a verificação do seu exercício e resultado, nos termos do presente provimento.

Art. 5.º — É vedado aos advogados, departamentos jurídicos, ou Serviços de Assistência Judiciária, cobrar dos estagiários remuneração pela sua inclusão no quadro de auxiliares ou pela orientação profissional ministrada, a qualquer título que seja.

Art. 6.º — Ao auxiliar estagiário cumpre obedecer às normas de ética, hierarquia, disciplina, expediente e sigilo do escritório ou departamento jurídico a que foi admitido, podendo ser suspenso ou dispensado, a critério exclusivo do advogado-chefe, que comunicará obrigatoriamente a dispensa e o seu motivo à Seção da Ordem respectiva.

Art. 7.º — O auxiliar estagiário poderá demitir-se voluntariamente de escritório ou departamento jurídico a que esteja vinculado, mas, para ser admitido a outra relação profissional, deverá comunicar ao Presidente da Seção o motivo da sua demissão.

§ 1.º — O Presidente mandará ouvir o advogado-chefe do escritório ou departamento jurídico de que se demitiu o estagiário, se aquêle não houver subscrito a comunicação respectiva com indicação do motivo.

§ 2.º — Se não houver sido punido disciplinarmente com a pena de suspensão do quadro de estagiário, o auxiliar poderá ser admitido a novo escritório ou departamento jurídico, contando-se, para a conclusão deste, o tempo em que esteve praticando até se desligar.

Art. 8.º — Será permitida a interrupção máxima de três meses no estágio do auxiliar que for desligado ou desligar-se de escritório de advocacia, departamento jurídico ou Serviço de Assistência Judiciária.

§ 1.º — Até findar o período de tolerância referido neste artigo o auxiliar estagiário terá de ser readmitido ou admitido em novo escritório, departamento jurídico ou Serviço de Assistência Judiciária, ou matricular-se em curso de estágio.

§ 2.º — Para o fim do disposto no parágrafo anterior, *in fine*, o estagiário desligado poderá matricular-se em qualquer fase de curso de estágio e submeter-se às provas respectivas.

Art. 9.º — É exigida inscrição especial na Seção respectiva da Ordem aos escritórios de advocacia e departamentos jurídicos de empresas idóneas existentes há mais de cinco anos, bem como aos Serviços de Assistência Judiciária e departamentos jurídicos ofi-

ciais para admitir auxiliares estagiários e a testar, nos relatórios respectivos, a frequência e aproveitamento destes.

§ 1.º — A inscrição far-se-á mediante pedido epistolar do advogado-chefe à Seção, cabendo ao Presidente admiti-la ou recusá-la de plano, neste último caso se entender que o escritório ou departamento não reúne as condições indispensáveis para o aprendizado necessário.

§ 2.º — Do despacho que admitir ou recusar a inscrição caberá recurso para o Conselho Seccional e dêste para o Conselho Federal.

Art. 10 — São requisitos mínimos para ser admitido à inscrição a que se refere o artigo anterior:

- a) ter movimento adequado e instalações condígnas;
- b) ter biblioteca com o mínimo de livros indispensáveis à consulta e uso no exercício da profissão;
- c) ser assinante de publicações em que se divulguem as leis federais, estaduais e os atos da justiça local.

§ 1.º — No pedido epistolar de inscrição o advogado-chefe indicará pormenorizadamente o preenchimento dos requisitos deste artigo e o número de estagiários que pode admitir.

§ 2.º — Cabe ao Presidente da Seção fixar o número máximo de estagiários a serem admitidos, em função do equipamento e do movimento de cada escritório, departamento jurídico ou Serviço de Assistência Judiciária, podendo reduzi-lo em razão da inspeção que tenha feito, pessoalmente ou por conselheiro preposto.

Art. 11 — O Presidente da Seção ou Subseção da Ordem, na sede da Faculdade de Direito que ministrar curso de estágio, é o fiscal dêste, por si ou por conselheiro preposto, junto à respectiva Faculdade, devendo ter livre acesso a todos os elementos de informação e documentação relativos ao referido curso.

§ 1.º — Cabe ao fiscal representar ao Conselho Seccional contra qualquer irregularidade ou insuficiência no curso, ou contra obstáculo oposto à fiscalização, ouvindo-se sempre, antes de qualquer deliberação, a Faculdade respectiva, no prazo de quinze dias.

§ 2.º — Apurada a irregularidade, insuficiência ou obstáculo oposto à fiscalização, o Conselho Seccional poderá cassar o registro do curso, se não fôr o caso de mandar apenas suprir a falta em prazo razoável.

§ 3.º — Caberá recurso da decisão proferida para o Conselho Federal da Ordem, com efeito suspensivo.

§ 4.º — Definitiva a decisão, será tornada pública para conhecimento dos estagiários interessados, assegurada a estes a transferência, em qualquer fase, para outro curso de estágio registrado.

Art. 12 — Só em escritório, departamento jurídico ou Serviço de Assistência Judiciária da cidade em que residir ou trabalhar, pode o candidato fazer o estágio.

Art. 13 — Em curso de estágio, desde que haja condições de frequência regular, podem inscrever-se candidatos residentes em qualquer parte do Estado.

Art. 14 — Ocorrendo mudança de residência o estagiário será admitido à matrícula em qualquer fase de outro curso de estágio.

Art. 15 — Não há impedimento para o exercício de estágio no escritório de parente em qualquer grau, devendo esta circunstância, entretanto, ser declarada pelo advogado-chefe no documento a que se refere o art. 50, inciso IV, do Estatuto.

Art. 16 — O advogado-chefe de escritório, departamento jurídico ou Serviço de Assistência Judiciária em que se pratique o estágio responde perante a Ordem pela eficiência da orientação ministrada ao estagiário e pela veracidade das atestações feitas nos relatórios semestrais.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais

Art. 17 — O estágio terá a duração de dois anos, obedecendo, nos cursos respectivos, ao programa constante de provimento especial baixado pelo Conselho Federal.

Art. 18 — A parte de Prática Profissional do programa do estágio deve ser ministrada com caráter eminentemente prático, mediante:

- a) exame e estudo de autos findos, em original ou em cópias;
- b) elaboração de peças profissionais;
- c) crítica a termos e peças profissionais de qualquer natureza;
- d) comparecimento a cartórios, audiências, secretarias, Tribunais, delegacias de polícia, prisões e repartições públicas;
- e) prática oral da defesa e da sustentação de recurso na própria aula;
- f) júri simulado;
- g) debate oral.

Art. 19 — Os estudos e trabalhos do estágio, em cada ano, serão realizados durante os dois períodos escolares em que funcionam as Faculdades de Direito.

Parágrafo único — Poderão ser ministrados cursos intensivos nos dois períodos anuais de férias, com o mesmo programa do estágio regular, mediante iguais exigências de comprovação do exercício e resultado respectivos.

TÍTULO II

Da comprovação do estágio

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 20 — Nos cursos de estágio é obrigatória a constituição de comissão examinadora composta de três membros e três suplentes.

Art. 21 — Haverá provas escritas, orais e práticas ao fim de cada período escolar, sendo-lhes atribuídas notas que irão de 0 a 10 pontos.

§ 1.º — Na atribuição de notas os examinadores terão em conta, além do conteúdo jurídico, a correção gramatical, o estilo e a técnica profissional demonstrada.

§ 2.º — Para a habilitação é exigida a média mínima de cinco pontos, em cada prova, decorrente das notas atribuídas pelos examinadores.

Art. 22 — Além das provas referidas no artigo anterior cumpre ao estagiário comprovar o seu comparecimento a cartórios, audiências, secretarias e tribunais.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais

Art. 23 — A comprovação do exercício e resultado do estágio é feita, em cada ano do curso, mediante:

- a) provas escritas sobre as matérias do curso, com permissão de consulta à legislação respectiva;
- b) provas orais sobre as mesmas matérias, com igual permissão de consulta à legislação;
- c) provas práticas de elaboração de peças profissionais e de sustentação oral;
- d) provas de comparecimento a cartórios, audiências, secretarias e tribunais, mediante anotações na carteira profissional respectiva pelos serventuários e juizes.

Art. 24 — As provas escritas terão a duração máxima de duas horas cada uma, em

cada matéria, sobre temas retirados dos pontos sorteados na ocasião.

Art. 25 — As provas orais terão a duração de 15 minutos cada uma, em cada matéria, sorteando-se cada ponto com 24 horas de antecedência.

Art. 26 — As provas práticas serão feitas sobre pontos do programa de Prática Profissional.

§ 1.º — A prova prática escrita terá a duração de 6 horas e consistirá na elaboração de peça profissional relacionada com o ponto sorteado na ocasião.

§ 2.º — A prova prática oral terá a duração de 15 minutos e consistirá na sustentação oral de defesa ou de recurso, sobre hipótese levantada de ponto sorteado com 24 horas de antecedência.

Art. 27 — As provas a que se refere o art. 23, letra d, serão, em cada período semestral, de, no mínimo, seis comparecimentos a audiências diversas, seis a diferentes sessões de tribunais, seis a cartórios diversos e seis a secretarias diferentes.

Parágrafo único — De cada visita o estagiário fará um relatório sucinto, numa página pelo menos.

Art. 28 — Quando realizado o estágio em escritório de advocacia, em Serviço de Assistência Judiciária ou em departamento jurídico, a comprovação do seu exercício e resultado é feita mediante relatório escrito semestral, subscrito pelo advogado-chefe responsável, e dirigido ao Presidente da Seção, no qual se mencionem:

- a) o comparecimento do estagiário a cartórios, audiências, secretarias e tribunais, no mínimo referido no artigo anterior, feita a prova mediante as anotações na carteira profissional respectiva;
- b) a frequência e o aproveitamento obtido, com a afirmação de haver sido ou não considerado habilitado no semestre;
- c) o comportamento público e privado do estagiário.

Art. 29 — No caso do artigo anterior o estagiário é dispensado de fazer as provas do primeiro ano, obrigado, entretanto, a fazer as do segundo, perante comissão examinadora de curso de estágio, independentemente de frequência a este.

Art. 30 — Só se pode inscrever no segundo ano do curso o estagiário habilitado no primeiro.

Art. 31 — Inabilitado em qualquer prova, poderá o estagiário pedir a revisão desta ou submeter-se a novo exame em segunda época.

Art. 32 — Habilitado nas provas finais do segundo ano, será expedido ao estagiário o certificado de comprovação do exercício e resultado do estágio, para os fins do disposto no art. 48, inciso III, do Estatuto.

§ 1.º — O certificado de comprovação será subscrito pelo Presidente da comissão examinadora e pelo fiscal da Seção ou Subseção da Ordem.

§ 2.º — Além do certificado a que se refere este artigo, o candidato à inscrição exibirá a sua carteira profissional de estagiário com as anotações que comprovem o mínimo de comparecimento a que se refere o artigo 22.

Art. 33 — É de quinze dias o prazo para interposição dos recursos previstos neste provimento.

Art. 34 — São isentos do estágio profissional e do Exame de Ordem os solicitadores acadêmicos, quadro especial que se extinguirá no fim do ano de 1967.

Art. 35 — Os Conselhos Seccionais poderão dar como válidos os cursos de prática profissional já existentes em Faculdades de Direito mantidas pela União ou sob fiscalização do Governo Federal, desde que os mesmos atendam a todas as exigências deste provimento.

Art. 36 — Este provimento entra em vigor a partir da sua publicação no *Diário Oficial*.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1965. — **Alberto Barreto de Melo**, Presidente — **Nehe-mias Gueiros**, Relator e Revisor.

PROVIMENTO N.º 19 DE 5 DE AGOSTO DE 1965

Dispõe sobre o Exame de Ordem

“O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso VIII, letra c, e IX, da Lei n.º 1.215, de 27 de abril de 1963, tendo em vista o decidido no Processo n.º 899/1965 sobre o Exame de Ordem, resolve baixar o seguinte provimento:

Art. 1.º — É obrigatório o Exame de Ordem para admissão no quadro de advogados, aos bacharéis em Direito que não tenham feito o estágio profissional ou não tenham comprovado satisfatoriamente o seu exercício e resultado.

Art. 2.º — O Exame de Ordem consistirá em provas de habilitação profissional, feitas

perante comissão composta de três membros e três suplentes, advogados efetivamente militantes, inscritos há mais de cinco anos, nomeados pelo Presidente da Seção para exercício durante cada ano corrente.

§ 1.º — As provas serão feitas sobre a matéria vaga das três cadeiras do programa do curso de orientação do estágio, constante de provimento especial baixado pelo Conselho Federal, preferindo-se à dissertação teórica o cunho marcadamente técnico ou de aplicação.

§ 2.º — Em qualquer das provas é permitida a consulta à legislação respectiva e a repertório de jurisprudência, admitindo-se, nas práticas, a consulta a obras de doutrina.

Art. 3.º — Haverá, anualmente, três épocas de Exames de Ordem, em março, junho e setembro, anunciando-se a data do início das provas por edital afixado na Seção da Ordem e pela imprensa, com antecedência de quinze dias.

Art. 4.º — As provas serão escritas, orais e práticas, sendo-lhes atribuídas notas que irão de 0 a 10 pontos.

§ 1.º — Na atribuição de notas, os examinadores terão em conta, além do conteúdo jurídico da prova, a correção gramatical, o estilo e a técnica profissional demonstrada.

§ 2.º — Para a habilitação é exigida a média mínima de cinco pontos, em cada prova, decorrente das notas atribuídas pelos examinadores.

§ 3.º — É vedada à comissão examinadora e à Seção da Ordem a divulgação dos nomes dos candidatos inabilitados.

Art. 5.º — As provas escritas terão a duração máxima de duas horas cada uma, em cada matéria, sobre temas retirados dos pontos sorteados na ocasião.

Art. 6.º — As provas orais terão a duração de 15 minutos cada uma, em cada matéria, sorteando-se cada ponto com 24 horas de antecedência.

Art. 7.º — As provas práticas serão feitas sobre pontos do programa de Prática Profissional.

§ 1.º — A prova prática escrita terá a duração de 6 horas e consistirá na elaboração de peça profissional relacionada com o ponto sorteado na ocasião.

§ 2.º — A prova prática oral terá a duração de 15 minutos e consistirá na sustentação oral de defesa ou de recurso, sobre hipótese levantada de ponto sorteado com 24 horas de antecedência.

Art. 8.º — Inabilitado em qualquer prova, poderá o estagiário pedir a revisão desta ou submeter-se a novo exame em nova época.

Art. 9.º — Obtendo aprovação, será expedido ao candidato o certificado de habilitação no Exame de Ordem, para os fins do disposto no art. 48, inciso III, do Estatuto.

Parágrafo único — O certificado de habilitação será subscrito pelo Presidente da Comissão Examinadora e pelo Presidente da Seção ou Subseção da Ordem.

Art. 10 — São dispensados do Exame de Ordem os membros da Magistratura e do Ministério Público que tenham exercido as respectivas funções por mais de dois anos, bem como, nas mesmas condições, os professores de Faculdade de Direito oficialmente reconhecidas.

Parágrafo único — Os solicitadores acadêmicos, quadro especial que se extinguirá no fim do ano de 1967, são igualmente dispensados do Exame de Ordem.

Art. 11 — Este provimento entra em vigor a partir da sua publicação no **Diário Oficial**.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1965. — **Alberto Barreto de Melo**, Presidente — **Nehemias Gueiros**, Relator e Revisor.

PROVIMENTO N.º 20

DE 24 DE AGOSTO DE 1965

Dispõe sobre o exercício da advocacia por Diretores de Faculdades de Direito.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso XX, da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, tendo em vista o decidido no Processo número 892.1965 sobre o exercício da advocacia por diretores de Faculdades de Direito, e

Considerando que o art. 84, inciso VI, dispõe ser o exercício da advocacia, ainda em causa própria, incompatível com atividades, funções e cargos, que menciona, entre os quais o de **chefe** de serviço; mas

Considerando que, se o diretor de Faculdade ou de Instituto Federal Universitário é, **também, um chefe de serviço**, pois tem a direção de um setor do serviço público, não perde a condição de membro da congregação dos professores, em que se integra, sendo também um professor, em exercício ou não, e o **serviço** que ele dirige se absorve na finalidade do ensino a cuja extensão pertence;

Considerando que, assim, é ele **um chefe de serviço** mas não é o chefe de serviço impedido de advogar pela subordinação estreita

e imediata a autoridades administrativas, o que lhe retiraria a independência necessária ao exercício da advocacia;

Considerando que não se deve relegar a oblivio que a direção dos estabelecimentos indicados é uma **projeção da atividade professoral**, a que se acha ligada necessariamente, e o professor não tem, obviamente, o impedimento realçado;

Considerando que a natureza especial da chefia de serviço, no caso, situa fora da **mens legis** a hipótese do professor diretor de estabelecimentos, e a **ratio juris** não esforçaria a sua inclusão entre os impedidos, dada a natureza mesma do serviço chefiado pelo diretor, que se não confunde com a atividade administrativa comum;

Considerando que a interpretação da lei deve, em linha de princípio, adaptar-se às suas finalidades, resguardado o verdadeiro objetivo a que ela visa, sem esquecimento do elemento racional da lei;

Considerando que a finalidade da lei seria ultrapassada se alcançasse também o diretor de Faculdade ou Instituto universitário federal, e, de resto, além de exceder o objetivo da lei, iria atingir o **professor**, cuja atividade é compatível com o exercício da advocacia;

Considerando que a lei, no caso, não pode admitir interpretação ampliativa, derivada de imerecido apêgo à literalidade de seu texto, pois o legislador, sem estabelecer limitações, **dixit magis quam voluit**, o que se verifica do elemento racional do texto, do seu espírito e de suas finalidades, cumprindo, quando isto ocorre, acolher a interpretação restritiva;

Considerando que sempre se entendeu que "se as palavras da lei são mais amplas que a sua razão, a inteligência da lei se restringe" (HEINÉCIO, *apud* BORGES CARNEIRO, "Direito Civil de Portugal", Vol. I, pág. 47, n.º 12);

Resolve baixar o seguinte provimento:

Art. 1.º — Não é impedido para o exercício da advocacia o professor que também exerça as funções de diretor de Faculdade de Direito e demais institutos universitários federais.

Art. 2.º — Este provimento entra em vigor a partir da sua publicação no **Diário Oficial**.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1965. — **Alberto Barreto de Melo**, Presidente — **Orosimbo Nonato**, Relator — **Nehemias Gueiros**, Revisor.

PROVIMENTO N.º 22/1965 (50)**Dispõe sobre o Programa dos Cursos de Estágio Profissional da Advocacia.**

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso VIII, letras a e b da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963,

Resolve baixar o seguinte provimento sobre o Programa dos Cursos de Estágio Profissional da Advocacia:

Art. 1.º — É da competência exclusiva do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a elaboração e a revisão do programa para os cursos de orientação do estágio profissional da advocacia.

Parágrafo único — O programa é válido sempre para o período mínimo de um ano escolar, seguinte ao da sua aprovação.

Art. 2.º — O estágio terá a duração de dois anos e obedecerá ao seguinte Programa:

1.º ANO**1.ª Parte — Prática Profissional**

1. Objetivo do estágio profissional e seu exercício.
2. A advocacia como profissão e como arte. Teoria e técnica.
3. Estilo forense. Oratória forense. Clareza e precisão da forma. Poder de síntese e erudição.
4. Relações públicas com os colegas, com os juízes e com os clientes. Independência e respeito. Tribunal de Ética. Código de Ética Profissional; sua história. Relações entre o Código de Ética e o Estatuto do Advogado.
5. Bibliografia profissional. Livros indispensáveis, repertórios de jurisprudência, pareceres de juristas e órgãos oficiais de divulgação.
6. Início, formação, suspensão e fim do processo judicial. Instância, termos e peças dos autos.
7. Distribuição, autuação, citação, intimação, remessa, recebimento, juntada, vista, informação, certidão e conclusão.
8. Mandado, contra fé, carta precatória, carta rogatória, carta de ordem, guia, edital, alvará, certidão, traslado, laudo, fotocópia e conferência.
9. Audiências. Ordinárias e de instrução e julgamento.

10. Provas. Exibição, vistoria *ad perpetuum rei memoriam*, arbitramento e exame pericial.
11. Conta, cálculo, avaliação, carta de arrematação, carta de adjudicação, carta de sentença, auto de descrição de herdeiros e bens, esboço de partilha, auto de partilha, formal de partilha.
12. Petição inicial, contestação, reconvenção, embargos, petições interlocutórias, impugnações, réplicas, artigos de falsidade e de atentado, pareceres, cotas e memoriais.
13. Despachos, sentenças e acórdãos. Cognição sumaríssima, sumária e final.
14. Protesto, notificação e interpelação judiciais.
15. Arresto e seqüestro.
16. Habeas corpus.
17. Queixa-crime.
18. Defesa criminal preliminar e final.
19. Mandado de segurança.
20. Interditos possessórios.
21. Ação declaratória.
22. Ação ordinária e execução de sentença.
23. Ação executiva.
24. Ação cominatória.
25. Ação rescisória.

2.ª Parte — Organização Judiciária

1. O Poder Judiciário na Constituição Federal e na Constituição do Estado.
2. Ministério Público, Federal e Estadual. Organização e atribuições.
3. Juízes de paz, Juízes estaduais, Varas especializadas. Competência.
4. Tribunal de Alçada do Estado. Competência e regimento.
5. Tribunal de Justiça do Estado. Competência e regimento.
6. Corregedoria. Conselho da Magistratura.
7. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Competência e regimento.
8. Tribunal Federal de Recursos. Competência e regimento.
9. Supremo Tribunal Federal. Competência e regimento. Súmulas.

10. Justiça do Trabalho. Juntas de Conciliação e Julgamento. Tribunais Regionais. Tribunal Superior do Trabalho. Competência e regimento.
11. Justiça Militar. Auditorias militares e Superior Tribunal Militar. Competência e regimento.
12. Justiça Eleitoral. Juizes eleitorais. Tribunais Regionais. Superior Tribunal Eleitoral. Competência e regimento.
13. Cartórios dos ofícios de justiça. Cível e crime.
14. Cartórios extrajudiciais. Tabelionatos.
15. Oficiais de justiça.
16. Peritos judiciais.
17. Inventariantes judiciais.
18. Avaliadores privativos.
19. Tradutores públicos juramentados.
20. Registro Civil.
21. Registro de Títulos e Documentos.
22. Registro de Imóveis.
23. Registro do Comércio.
24. Regimentos de cusias.
25. Leis fiscais aplicáveis aos atos judiciais.
18. Embargos de nulidade e infringentes do julgado.
19. Revista.
20. Recurso Extraordinário.
21. Inquérito policial. Assistência e incidentes.
22. Processo criminal. Prova. Produção e reinquisição de testemunhas.
23. Redação de contratos específicos por instrumento público.
24. Redação de contratos específicos por instrumento particular.
25. Redação de editais, atas e estatuto de assembléias-gerais de sociedades civis, por cotas e anônimas.

2.^a Parte — Estatuto do Advogado

1. Ordem dos Advogados do Brasil. Fins, organização e patrimônio. Natureza jurídica da Ordem. Sua Diretoria.
2. Conselho Federal. Composição, eleição, funcionamento e atribuições.
3. Seção e Conselho Seccional. Composição, eleição, funcionamento e atribuições.
4. Assembléia-Geral dos Advogados. Composição, funcionamento e atribuições.
5. Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Quadros e requisitos para inscrições nêles. Inscrição principal, suplementar e provisória.
6. Estágio profissional e Exame de Ordem.
7. Licença, cancelamento, suspensão e eliminação dos quadros da Ordem.
8. Exercício da Advocacia. Legitimação e atos privativos do advogado.
9. Cláusulas procuratórias *ad judicium* e *ad judicium et extra*.
10. Advocacia e procuratório extrajudicial.
11. Distinção entre os atos que podem praticar os advogados, os estagiários e os provisionados.
12. Sociedades de advogados. Objetivo, organização e registro.
13. Incompatibilidades e impedimentos para o exercício da advocacia. Distinção. Hipóteses de umas e outras.
14. Deveres dos advogados, estagiários e provisionados.

2.^o ANO

1.^a Parte — Prática Profissional

1. Ação de despejo.
2. Ação de consignação em pagamento.
3. Ação de usucapião. Ação popular.
4. Concordata preventiva. Requerimento e embargos.
5. Falência e concordata terminativa. Requerimento e defesa.
6. Conflito e jurisdição.
7. Exceção de suspeição.
8. Exceção de incompetência.
9. Exceção de litispendência.
10. Exceção de coisa julgada.
11. Reclamações regimentais.
12. Agravo no auto do processo.
13. Agravo de instrumento.
14. Agravo de petição.
15. Agravo regimental ou agravinho.
16. Apelação.
17. Embargos de declaração.

15. Direitos dos advogados, estagiários e provisionados.
16. Assistência judiciária.
17. Honorários profissionais. Critérios para sua fixação.
18. Infrações disciplinares. Elenco.
19. Penalidades e sua aplicação. Advertência, censura, multa, exclusão do recinto, suspensão e eliminação.
20. Processo disciplinar. Individualização da pena.
21. Desagravo público do advogado ofendido.
22. Dos recursos: Direitos de recorrer e prazo.
23. Prerrogativas e direitos da Ordem dos Advogados do Brasil como serviço público federal.
24. Distinção entre a Ordem e os Sindicatos dos Advogados.
25. Instituto dos Advogados Brasileiros e instituições a êle filidadas. Seu papel ao lado da Ordem.

Rio de Janeiro, GB, em 18 de novembro de 1965. — Alberto Barreto de Mello, Presidente — Nehemias Gueiros, Relator — Arnold Wald, Relator ad hoc.

PROVIMENTO N.º 23/1965 (51)

Regula a organização e o funcionamento do registro das sociedades de advogados.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, VIII, letra c, da Lei número 4.215, de 27 de abril de 1963, resolve baixar o seguinte provimento sobre a organização e funcionamento das sociedades de advogados:

TÍTULO PRIMEIRO

Da Organização das Sociedades

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1.º — Os advogados poderão reunir-se para colaboração recíproca em sociedade civil de trabalho, destinada à disciplina do expediente e dos resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia.

Art. 2.º — A denominação social terá obrigatoriamente, o nome de um advogado, pelo menos, responsável pela sociedade nas suas relações com terceiros.

Parágrafo único — A denominação social não poderá conter o nome de pessoa totalmente proibida de advogar (artigos 83 e 84 da Lei número 4.215, de 27-4-63).

Art. 3.º — Aplicam-se às sociedades de advogados as regras de ética profissional que disciplinam a propaganda e publicidade.

Art. 4.º — Os estagiários poderão fazer parte das sociedades de advogados, com as atividades e limitações estabelecidas no Estatuto (art. 72) e nos Provimentos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 5.º — Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não poderão representar, em juízo, clientes de interesse opostos.

Art. 6.º — As procurações serão outorgadas individualmente aos advogados e indicarão a sociedade de que façam parte, contendo o número do registro na Ordem, tanto do advogado como da sociedade.

Art. 7.º — Nenhum advogado poderá pertencer a mais de uma sociedade de advogados com sede no mesmo Estado.

Art. 8.º — Cada sócio responderá pessoal e limitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, em que possa incorrer perante a Ordem dos Advogados.

Art. 9.º — As sociedades de advogados poderão organizar-se por instrumento particular ou público, mediante contrato ou ato constitutivo resultante de assembléa-geral, que aprove o contrato ou os estatutos sociais, ou mediante compromisso escrito em que sejam fixadas as normas que regulem a sua existência e funcionamento.

Art. 10 — As sociedades de advogados não poderão ter objetivos estranhos aos limites da atividade profissional da advocacia.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais

Art. 11 — Poderá ser adotada, nas sociedades de advogados, qualquer forma de administração social, permitida a existência de sócio ou sócios-gerentes, com o uso exclusivo da razão social, ou constituindo-se diretoria, com a indicação dos poderes de cada diretor.

§ 1.º — É considerado sócio responsável para os fins da Lei n.º 4.215, o da função de gerência ou de diretoria;

§ 2.º — Só poderão exercer funções de diretoria e gerência da sociedade os seus sócios.

Art. 12 — Só poderão ser praticados pela sociedade de advogados, com o uso da razão social, os atos de advocacia que não sejam privativos de advogado (§ 3.º do art. 71 do Estatuto), devendo estes ser exercidos individualmente pelos sócios ainda que revertam ao patrimônio social os honorários respectivos.

§ 1.º — Consideram-se atos de advocacia, não privativos do advogado, quaisquer atos de representação, assistência, assessoria ou defesa perante a administração pública, compreendidos nesta quaisquer órgãos, entidades, departamentos, repartições e desdobramentos dos Poderes Executivo e Legislativo ou perante quaisquer entidades privadas e atos extrajudiciais em geral.

§ 2.º — O fato de não se tratar de ato privativo não retira ao trabalho do advogado, munido de procuração, o caráter oneroso presumido, mesmo quando praticado com o uso da razão social.

Art. 13 — Não são admitidas a registro, nem podem funcionar sociedades de advogados de responsabilidade limitada, nem sociedades por ações ou anônimas, ou em comandita de qualquer natureza.

Art. 14 — Somente no Registro das Sociedades de Advogados mantido pelas Seções da Ordem dos Advogados do Brasil é admitido o registro de sociedade para o exercício da profissão, ou o arquivamento de atos da sua vida social, não tendo qualquer eficácia o registro ou arquivamento feito em qualquer officio, junta ou departamento governamental de sociedade com objetivo juridico-profissional, nem podendo funcionar as que não observem o disposto neste Provimento e no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 15 — O registro das sociedades de advogados e o arquivamento dos atos da sua vida social serão feitos sempre na Seção da Ordem em que forem inscritos os seus membros.

Parágrafo único — Se os membros da sociedade tiverem inscrição principal em Seções distintas, em cada uma delas proceder-se-á ao registro e ao arquivamento respectivos.

Art. 16 — Só poderão constituir as sociedades reguladas pelo presente provimento advogados inscritos na Seção local da Ordem dos Advogados do Estado em que fôr sediada a sociedade.

Art. 17 — As cláusulas dos contratos ou estatutos das sociedades deverão esclarecer

se os sócios poderão, também, advogar individualmente, ou seja, sem que os honorários recebidos beneficiem à sociedade.

TÍTULO SEGUNDO

Do Funcionamento do Registro

CAPÍTULO I

Dos Livros

Art. 18 — Os livros do Registro das Sociedades de Advogados serão, em cada Seção, uniformes e encadernados, e obedecerão aos modelos adotados no Registro Público de Títulos e Documentos ou no Registro de Pessoas Jurídicas.

§ 1.º — Para facilidade do serviço, poderão tais livros ser impressos, não podendo ter menos de cem (100) fôlhas cada um.

§ 2.º — Os livros de escrituração serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo 1.º-Secretário, em exercício, da Seção respectiva e escriturados pelo funcionário da Secretaria, designado com a categoria de Oficial do Registro.

Art. 19 — O oficial providenciará para a substituição dos livros, logo que estiverem escritos dois terços dos em andamento, a fim de não haver interrupção nos serviços.

Art. 20 — Os livros serão numerados e, findando-se cada um, o imediato tomará o número seguinte, acrescido da respectiva letra, conforme o disposto no art. 21.

Art. 21 — O Registro das Sociedades de Advogados terá os seguintes livros obrigatórios:

I — livro A, Protocolo, destinado ao apontamento de todos os atos, documentos, papéis e publicações apresentados, diariamente, para serem registrados, averbados ou arquivados;

II — livro B, Transcrição, destinado ao lançamento integral de todos os atos, documentos, papéis e publicações, para sua conservação e validade contra terceiros.

Parágrafo único — Cada Conselho poderá ter, além dos livros obrigatórios, os livros, índices e indicadores que melhor atenderem ao seu funcionamento.

Art. 22 — Todos os processos relativos a contratos, atos, estatutos, documentos, papéis e publicações registrados, averbados ou arquivados, serão reunidos por períodos certos, acompanhados de índices que facilitem a busca e o exame.

Art. 23 — O oficial de registro é obrigado a fornecer, com presteza e independentemente de despacho ou autorização, as informações verbais e certidões pedidas, pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de Registro.

CAPÍTULO II

Da escrituração

Art. 24 — O registro integral no Livro B consistirá, além da declaração inicial do número de ordem e da data da apresentação constantes do Livro A, Protocolo, na transcrição completa do papel respectivo, com a mesma ortografia e pontuação com a indicação das entrelinhas ou acréscimos porventura encontrados das alterações, defeitos e vícios que tiver o original apresentado, bem assim como a menção precisa das suas características exteriores, das formalidades legais e da natureza e importância do sêlo ou imposto pago.

Parágrafo único — A transcrição será sempre corrida e, ao final, na mesma linha, de maneira a não ficar espaço em branco, o oficial aporá a sua declaração de a haver conferido, fazendo o encerramento com as formalidades usadas pelos tabeliães, depois do que assinará o seu nome por inteiro.

Art. 25 — Para o registro, serão apresentados pelo menos dois exemplares do papel respectivo, um sempre arquivado no Registro, depois de feitos os lançamentos nos livros adequados, e o outro ou os demais devolvidos aos interessados com a certidão que indicará, além da data, o número de ordem, livro e folhas em que se procedeu ao ato de registro, averbação ou arquivamento.

Art. 26 — Apresentado o papel ao Registro, serão anotados ao livro A, Protocolo, a data da sua apresentação, sob o número de ordem respectivo, a natureza do instrumento, a espécie de lançamento a fazer, o nome do apresentante, a denominação da sociedade, reproduzindo-se as declarações relativas ao número de ordem, a data e a espécie do lançamento no corpo do papel, pela mesma forma adotada no Registro Público de Títulos e Documentos.

Art. 27 — Em seguida, o oficial atuará o papel respectivo e o remeterá imediatamente ao 1.º-Secretário, em exercício, para encaminhar o expediente à distribuição no Conselho Seccional ou na Câmara competente.

Art. 28 — O Presidente do Conselho nomeará ou sorteará um relator, cabendo a este examinar o assunto, relatando-o ao Conselho.

Art. 29 — Pronunciada a decisão do Conselho ou da Câmara sobre o expediente respectivo, serão os autos devolvidos ao Oficial, que observará o que fôr o objeto da deliberação:

I — procederá ao registro, averbação ou arquivamento solicitados, realizando as anotações necessárias nas Carteiras de Identidade dos advogados (art. 79 da Lei n.º 4.215); ou

II — notificará o apresentante ou os interessados, para agirem na conformidade do julgado.

Art. 30 — É lícito ao Oficial, antes de encaminhar o papel à Secretaria para distribuição, e verificando qualquer falta de conformidade com a lei ou a jurisprudência, notificar a parte, para que o retifique previamente ou o substitua por outro, se fôr o caso.

§ 1.º — É ressalvado à parte do direito de impugnar a exigência feita ou diligência solicitada, devendo, neste caso, o papel ser imediatamente encaminhado à Secretaria, para distribuição, com a informação do Oficial.

§ 2.º — A exigência ou diligência não podem constituir pretexto de procrastinação, podendo o Conselho Seccional ou a Câmara, por ocasião do julgamento, determinar o registro, a averbação ou o arquivamento sob a condição de que a providência seja previamente tomada perante o Oficial, que o certificará no processo.

§ 3.º — O disposto no parágrafo anterior só se aplicará aos casos em que a providência prévia a tomar seja irrelevante ou de pouca monta, não sendo relativa à eficácia do ato ou à sua legitimidade em face da lei.

Art. 31 — Na hipótese de recusa do registro por parte do Conselho ou da Câmara, poderão os membros da sociedade civil, dentro de 15 dias, contados da publicação do ato na imprensa oficial, opor embargos infringentes, quando a mesma não fôr unânime ou divergir de manifestação anterior do mesmo ou de outro Conselho.

Art. 32 — Da decisão definitiva do Conselho local, que negar o registro, caberá recurso para o Conselho Federal, interposto dentro do prazo de quinze (15) dias da publicação da deliberação no Diário Oficial (artigo 132, g, da Lei n.º 4.215).

CAPÍTULO III

Do Cancelamento

Art. 33 — O cancelamento de qualquer registro, averbação ou arquivamento poderá

ser feito em virtude de decisão do Conselho Seccional ou da Câmara respectiva, de ofício ou por provocação da parte interessada ou de terceiros interessados na exação da lei.

Art. 34 — A averbação do cancelamento será escriturada na coluna de averbações do livro respectivo ou à margem da transcrição.

Art. 35 — Os processos referentes a cancelamentos serão reunidos por períodos certos, na forma do disposto no artigo 22.

TÍTULO TERCEIRO

Disposições Transitórias

Art. 36 — As sociedades de advogados existentes no País têm o prazo de noventa (90) dias, a partir da publicação deste Provimento, no **Diário Oficial** da República, para se adaptarem às suas exigências, submetendo ao Registro da Ordem dos Advogados do Brasil os seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos e suas alterações.

Art. 37 — Serão arquivados, igualmente, no Registro da Ordem todos os atos da vida social das sociedades de advogados existentes no País, praticados a partir da vigência da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963.

Art. 38 — O Tesoureiro e o 1.º-Secretário de cada Seção elaborarão o regimento de custas do Registro das Sociedades de Advogados, que será aprovado pelo Conselho Seccional, **ad referendum** do Conselho Federal (artigo 28, inciso IX, combinado com o artigo 140 do Estatuto).

Art. 39 — Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação no **Diário Oficial** da República.

Sala das sessões, 23 de novembro de 1965.
— **Alberto Barreto de Melo**, Presidente —
Nehemias Gueiros, Relator — **Arnold Wald**,
Relator *ad hoc*.

PROVIMENTO N.º 25, DE 24 DE MAIO DE 1966

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso IX, da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, tendo em vista o decidido no Processo n.º 886-1965 sobre os atos privativos dos advogados e sobre os que podem praticar os estagiários, provisionados e solicitadores, resolve baixar o seguinte Provimento:

Art. 1.º — A advocacia compreende, além da representação em qualquer juízo ou tribunal, mesmo administrativo, o procuratório

extrajudicial, assim como os trabalhos jurídicos de consultoria e assessoria e as funções de diretoria jurídica (art. 71).

§ 1.º — O **habeas corpus** pode ser requerido pelo próprio paciente ou por qualquer pessoa, mesmo estrangeira (art. 71, § 1.º).

§ 2.º — No fôro criminal, o próprio réu poderá defender-se, se o juiz lhe reconhecer aptidão, sem prejuízo da nomeação de defensor inscrito na Ordem, onde houver (art. 71, § 2.º).

Art. 2.º — Compete privativamente aos advogados elaborar e subscrever petições iniciais, contestações, réplicas, memoriais, razões, minutas e contra minutas nos processos judiciais, bem como a defesa em qualquer fôro ou instância (art. 71, § 3.º).

Art. 3.º — Enquadram-se entre os atos privativos dos advogados, por constituírem defesa judicial (art. 71, § 3.º, *in fine*):

I — no juízo cível:

- a) o requerimento de litisconsórcio;
- b) o chamamento e a nomeação à autoria;
- c) o requerimento de oposição;
- d) as exceções;
- e) o debate final na audiência de instrução e julgamento;
- f) o requerimento de medidas preventivas;
- g) os embargos de terceiros;
- h) os incidentes de atentado e de falsidade;
- i) o protesto, a notificação e a interpelação judiciais;
- j) a justificação;
- k) o conflito de jurisdição;
- l) o pedido de liquidação e de execução de sentença;
- m) os embargos do executado;
- n) os embargos à arrematação, à remissão;
- o) a instauração do concurso de credores;
- p) o requerimento de falência e de concordata preventiva;
- q) os embargos à falência ou à concordata;

- r) o pedido de restituição de coisa arrecadada;
- s) o pedido de dissolução e de liquidação das sociedades;
- t) a interposição, a fundamentação e a sustentação oral de qualquer recurso;
- u) qualquer requerimento que importe na defesa direta do mérito ou do objetivo principal da causa;

II — no juízo criminal:

- a) a queixa-crime;
- b) a queixa para ação privativa, nos crimes de ação pública;
- c) as exceções;
- d) os requerimentos de medidas assecuratórias, de aplicação provisória de interdições de direitos e de medidas de segurança;
- e) o incidente de falsidade;
- f) a justificação;
- g) o conflito de jurisdição;
- h) o libelo acusatório, no caso de queixa crime;
- i) a contrariedade ao libelo;
- j) a assistência ao Ministério Público;
- k) a defesa prévia e as alegações finais;
- l) a defesa oral perante o juiz singular, os Conselhos de Justiça, os Tribunais Superiores e o Júri, ressalvadas as exceções legais (art. 71, § 2.º e art. 75, parágrafo único);
- m) a interposição, a fundamentação e a sustentação oral de qualquer recurso, excetuados os casos de habeas corpus;
- n) o pedido de revisão;
- o) qualquer requerimento que importe na defesa direta do mérito da causa.

Art. 4.º — Os estagiários podem exercer a representação e o procuratório extrajudiciais, e praticar, em qualquer instância, todos os atos não privativos de advogados, *verbi gratia*:

- a) petições ordinatórias dos feitos, inclusive as de contestações, réplicas, memoriais e recursos, bem como a assinatura dos termos destes;

- b) pedidos de esclarecimentos de peritos, tomada de depoimentos pessoais, inquirições e acareações de testemunhas;
- c) atos e requerimentos de cartório e de audiência, que não envolvam a defesa direta do mérito ou do objetivo principal da causa;
- d) quaisquer postulações, no curso da causa, que não configurem atos privativos de advogado, como definidos nos artigos 2.º e 3.º.

§ 1.º — Na Justiça do Trabalho podem os estagiários praticar todos os atos privativos de advogado (artigos 791, § 1.º, e 843 a 850 da C.L.T.), exceto a assistência aos dissídios coletivos (art. 791, § 2.º, da C.L.T.).

§ 2.º — Ao estagiário somente é permitido receber procuração em conjunto com advogado, ou por subestabelecimento deste, e para atuar, sendo acadêmico, no Estado ou circunscrição em que tiver sede a Faculdade, em que fôr matriculado (art. 72, parágrafo único).

Art. 5.º — Os provisionados só podem exercer a advocacia em primeira instância (art. 74), praticando nas comarcas em que exerçam a profissão (art. 52, § 2.º), todos os atos privativos de advogado, inclusive a interposição e a fundamentação de recursos.

Art. 6.º — Os solicitadores, inclusive os acadêmicos, classe em vias de extinção (art. 155, combinado com o parágrafo único do art. 151 e Provimentos números 17, de 5 de agosto de 1965, e 24, de 14 de dezembro de 1965), podem praticar apenas os atos que praticam os estagiários.

Art. 7.º — Podem ser praticados pelas sociedades de advogados, com o uso da razão social, os atos de representação, assistência, assessoria ou defesa perante a administração pública, compreendidos nesta quaisquer órgãos, entidades, departamentos, repartições e desdobramentos dos Poderes Executivo e Legislativo ou perante quaisquer entidades privadas, e os atos extrajudiciais em geral, excluídos quaisquer atos forenses (arg. do parágrafo 3.º do art. 77).

Art. 8.º — São nulos os atos de advocacia judicial praticados:

- a) por pessoas não inscritas na Ordem;
- b) por estagiário, provisionado ou solicitador, quando excedentes da sua habilitação;
- c) por inscritos impedidos ou suspensos (arts. 65, § 2.º, 76 e 124).

Art. 9.º — Constitui infração disciplinar praticar o advogado atos privativos da sua

categoria, quando impedido de fazê-lo (art. 85), ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos (art. 103, inciso II).

Art. 10 — Constitui infração disciplinar praticar o estagiário, o provisionado ou o solicitador ato excedente da sua habilitação (arts. 103, inciso XXVIII, 108 e 112).

Art. 11 — As Seções farão publicar êste Provimento na imprensa oficial local e remeterão exemplares aos Tribunais, Juízos, Cartórios e Secretarias, por ofício ou sob registro postal.

Art. 12 — Êste Provimento entra em vigor a partir da sua publicação no **Diário Oficial**.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1966 — **Alberto Barreto de Melo**, Presidente. — **Nehe-mias Gueiros**, Relator."

**PROVIMENTO N.º 27,
DE 23 DE AGÓSTO DE 1966**

Dispõe sôbre o processo disciplinar dos advogados, estagiários e provisionados.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, incisos IX e XX da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, tendo em vista o decidido no Processo n.º 776/1963 sôbre dúvida levantada pela Seção de Minas Gerais em relação ao art. 118 e seu § 3.º do Estatuto, e

Considerando que não existe antinomia entre o **caput** do art. 118 e seu § 3.º, por isso que o poder de punir disciplinarmente os advogados, estagiários e provisionados pertence, na verdade, genêricamente, ao Conselho da Seção, por órgão do seu plenário (penas de suspensão e eliminação, art. 28, inciso XI), ou por órgão do seu Presidente (penas de advertência, censura e multa, arts. 9.º, inciso X, e 28, inciso XII);

Considerando, entretanto, que aos processos disciplinares de competência originária do Presidente do Conselho não se podem aplicar as regras estabelecidas nos parágrafos 3.º e 5.º do art. 119, que se referem aos processos de competência do Conselho Pleno, tornando-se necessário, por isso, regulamentar o procedimento disciplinar no seu conjunto, consolidando, ao mesmo tempo, num só texto, as regras específicas para os casos de uma e outra daquelas duas competências;

Considerando que essa regulamentação é da atribuição expressa do Conselho Federal, visto que lhe incumbe editar determinações destinadas à fiel execução do Estatuto e dos objetivos da Ordem, resolvendo os casos

omissos na lei (art. 18, incisos IX e XX), resolve baixar o seguinte provimento:

CAPÍTULO I

Da Competência para o Processo

Art. 1.º — O poder de punir disciplinarmente compete ao Conselho da Seção onde o acusado tiver a **inscrição principal** (artigos 28, inciso XI e 118) ou ao seu Presidente (arts. 9.º, inciso X, 28, inciso XII e 118, § 3.º).

Art. 2.º — É da competência estrita do Presidente da Seção a imposição das penas de advertência, censura e multa (arts. 9.º, inciso X, 28, inciso XII e 118, § 3.º).

Parágrafo único — Quando se tratar de falta cometida perante os Conselhos Federal ou Seccionais, aos Presidentes respectivos incumbirá, igualmente, a imposição da pena de exclusão do recinto (art. 118, parágrafos 4.º e 5.º), que não constará da Ata da sessão do Conselho.

Art. 3.º — Compete ao Conselho da Seção onde o acusado tenha inscrição principal a imposição das penas de suspensão do exercício da profissão e de eliminação dos quadros da Ordem (artigos 28, inciso XI e 118).

Art. 4.º — Se a falta fôr cometida em outra Seção, que não a da inscrição principal do acusado, o fato será apurado pelo Conselho local, com a intervenção daquele ou de curador que o defenda, e o processo remetido à Seção em que o mesmo tiver inscrição principal, para julgamento, devendo o resultado ser comunicado ao Conselho Seccional onde se originou a representação (art. 118, § 1.º).

Art. 5.º — No caso de infração do art. 87, inciso XXII, do Estatuto, por falta de pagamento da anuidade de inscrição suplementar (arts. 55, parágrafo único, 110, inciso III, e 141, § 1.º), o processo será encaminhado para julgamento à Seção em que o acusado tenha inscrição principal (art. 118), logo depois de decorrido o prazo do edital afixado na forma do art. 110, inciso III, do citado Estatuto (V. Provimento n.º 1, de 22-10-1963).

Art. 6.º — Quando a acusação não constituir falta disciplinar definida em lei, compete ao Tribunal de Ética, onde o existir, conhecer concretamente da imputação feita ou procedimento suscetível de censura, aplicando-se ao processo, no que couberem, as regras dêste provimento (art. 29).

Art. 7.º — Os juízes e tribunais exercerão a polícia das audiências e a correção de excessos de linguagem verificados em escritos nos autos, sem prejuízo da responsabilidade

disciplinar em que incorrer o faltoso (art. 121).

§ 1.º — Os juízes representarão à instância superior e os membros dos tribunais ao corpo coletivo contra as injúrias que lhes fôrem assacadas nos autos, para o fim de serem riscadas as expressões que as contenham (art. 121, § 1.º).

§ 2.º — Pelas faltas cometidas em audiência ou sessões de julgamento, os juízes e tribunais somente poderão aplicar a pena de exclusão do recinto (art. 121, § 2.º).

Art. 8.º — O Conselho da Seção poderá deliberar sobre falta cometida em audiência, ainda quando as autoridades judiciárias ou os interessados não representem a respeito, e independentemente da penalidade imposta no juízo comum (art. 122).

Art. 9.º — A jurisdição disciplinar não exclui a jurisdição comum, quando o fato constitua crime ou contravenção (artigo 127).

CAPÍTULO II

Da Representação e da Defesa Prévia

Art. 10 — O processo disciplinar será instaurado mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada, feita ao Presidente da Seção, ou de ofício pelo Conselho Seccional ou sua Comissão de Ética e Disciplina (art. 119).

Art. 11 — O processo disciplinar correrá em segredo, até a sua decisão final, a ele só tendo acesso os membros dos Conselhos Seccional e Federal.

Art. 12 — A representação apresentada por pessoa não inscrita nos quadros da Ordem deverá trazer reconhecida a firma do seu autor, sem o que não será processada.

Art. 13 — A representação incluirá todas as informações e documentos, que possam servir à apuração do fato e da sua autoria.

Art. 14 — Autuada a representação, o Presidente designará, dentre os membros da Comissão de Ética e Disciplina, um relator para o processo.

§ 1.º — O relator, verificando que a representação articula fato que possa constituir infração disciplinar, notificará o acusado para, dentro de quinze dias, apresentar defesa prévia que exclua o procedimento (art. 119, § 1.º).

§ 2.º — Se o relator verificar que o fato articulado não constitui infração disciplinar, poderá opinar, desde logo, pelo arquivamento da representação.

§ 3.º — O prazo para a defesa prévia poderá ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator (art. 119, § 3.º).

Art. 15 — No prazo para a defesa prévia deve o acusado indicar as diligências que entender necessárias ao esclarecimento do fato, cabendo ao relator decidir da sua pertinência.

Parágrafo único — Deferidas as diligências, devolve-se ao acusado o prazo de quinze dias para a defesa prévia, que será apresentada em seguida à conclusão daquelas.

Art. 16 — Se o acusado não fôr encontrado ou fôr revel, o relator nomeará curador que o defenda (art. 119, § 6.º).

Art. 17 — As diligências serão presididas pelo relator, aplicando-se ao processo as regras dos arts. 21 a 26 deste Provimento.

Art. 18 — Encerradas as diligências e ouvido o acusado no prazo de quinze dias, o relator terá o prazo de dez dias para lançar o seu voto, fundamentado nos autos, concluindo pela improcedência da representação ou pela instauração do processo disciplinar.

Art. 19 — Com o voto do relator serão os autos conclusos à Comissão de Ética e Disciplina que, no prazo de dez dias, emitirá o seu pronunciamento sobre a representação.

§ 1.º — Se o parecer da Comissão fôr unânime pela improcedência da representação, os autos serão conclusos pelo prazo de dez dias ao Presidente do Conselho, que poderá determinar o arquivamento do processo, não cabendo recurso dessa decisão (art. 119, § 4.º).

§ 2.º — Não sendo unânime o parecer da Comissão pela improcedência da representação, ou concluindo pela sua admissão, o Presidente determinará a instauração do processo disciplinar.

CAPÍTULO III

Do Processo e seu Julgamento

Art. 20 — Ao instaurar o processo o Presidente designará novo relator, escolhido dentre os membros do Conselho Seccional.

Art. 21 — O relator marcará dia e hora para o início da instrução, fazendo notificar o acusado ou o seu curador com a antecedência de cinco dias.

Art. 22 — A instrução será presidida pelo relator, servindo como escrivão um funcionário da Secretaria, e se processará com observância das regras do Código de Processo Penal, no que forem aplicáveis.

Art. 23 — Serão ouvidos o autor da representação e o acusado, se o requererem ou se determinar o relator, tomando-se por termo as suas declarações.

Art. 24 — Qualquer das partes no processo poderá produzir provas de todo o gênero, desde que pertinentes, a juízo do relator.

§ 1.º — As testemunhas serão ouvidas depois do interrogatório do acusador e do acusado, se fôr o caso, devendo as da acusação ser produzidas em primeiro lugar.

§ 2.º — Serão inquiridas no máximo quatro testemunhas de acusação e quatro de defesa, não se compreendendo nesse número as que não prestarem compromisso e as referidas.

Art. 25 — O relator pode ordenar, de ofício, as diligências que julgar necessárias, inclusive a requisição, por intermédio do Presidente da Seção ou do Presidente do Conselho Federal, de cópias autênticas ou fotostáticas de peças dos autos, a quaisquer tribunais, juízes, cartórios, repartições públicas, autarquias e entidades estatais ou paraestatais (art. 131).

Parágrafo único — Durante o período da requisição não correm os prazos processuais (art. 131, parágrafo único).

Art. 26 — Cabe ao relator decidir de todos os incidentes suscitados no curso do processo, que não envolvam o mérito da causa.

Parágrafo único — Da decisão sobre incidentes não caberá recurso, mas o interessado poderá pedir a sua revisão, como preliminar do recurso interposto contra a decisão de mérito.

Art. 27 — Encerrada a instrução, o relator, no prazo de dez dias, lançará nos autos o seu voto, concluindo pela improcedência da acusação ou pela imposição da pena que entender cabível, observando, neste caso:

- a) quanto à classificação e extensão da pena, as regras dos arts. 106 a 114 do Estatuto;
- b) quanto à sua individualização, as regras dos arts. 104 e 115 a 117 do Estatuto.

Art. 28 — Com o voto do relator os autos serão conclusos à Comissão de Ética e Disciplina, que emitirá, no prazo de dez dias, o seu pronunciamento, abrindo-se vista, em seguida, ao acusado, para apresentar defesa escrita, no prazo de quinze dias (art. 119, § 2.º).

§ 1.º — Se o parecer da Comissão fôr unânime pela improcedência da acusação, os autos serão conclusos pelo prazo de dez dias ao Presidente do Conselho, que poderá determinar o arquivamento do processo, não cabendo recurso dessa decisão (art. 119, § 4.º).

§ 2.º — Não sendo unânime o parecer da Comissão pela improcedência da acusação ou concluindo pela sua procedência, os autos serão, conforme o disposto nos artigos 2.º e 3.º deste provimento, conclusos ao Presidente ou levados ao plenário do Conselho.

Art. 29 — Sendo o julgamento da competência do Presidente, terá ele o prazo de dez dias para proferir decisão pela improcedência da acusação ou pela imposição da pena.

§ 1.º — A pena será imposta mediante ofício reservado dirigido ao infrator, que não constará dos seus assentamentos, senão no caso de reincidência (art. 118, § 3.º).

§ 2.º — Do ofício reservado, e para documentar a eventual reincidência, será junta cópia ao processo, conservado este em segredo de justiça, enquanto não ocorrer aquela.

Art. 30 — Sendo o julgamento da competência do Conselho, o relator pedirá dia para o julgamento do processo, e da sua inclusão em pauta será notificado o acusado, com antecedência mínima de 48 horas.

Parágrafo único — Não se realizando o julgamento no dia designado, o processo será julgado na primeira sessão ordinária seguinte, independentemente de nova notificação.

Art. 31 — O advogado poderá sustentar oralmente a defesa, em seguida ao voto do relator, pelo prazo de vinte minutos, prorrogável a critério do Presidente do Conselho (art. 119, § 5.º).

Art. 32 — A decisão do Conselho será reduzida a acórdão, redigido pelo relator e assinado por ele e pelo Presidente da Câmara ou do Conselho Pleno, podendo o Conselheiro vencido fundamentar o seu voto em seguida à assinatura do relator.

Art. 33 — Os membros do Conselho devem dar-se de suspeitos, e, se não o fizerem, poderão ser recusados pelas partes, nos mesmos casos estabelecidos nas leis de processo (art. 120).

Parágrafo único — Compete ao próprio Conselho decidir sumariamente sobre a suspensão, à vista das alegações e provas produzidas (art. 120, parágrafo único).

Art. 34 — Durante o processo para aplicação da pena de eliminação, poderá o Conselho determinar medida preventiva irrecorível de suspensão do exercício da advocacia, até a decisão final (art. 111, parágrafo único).

Art. 35 — O julgamento do processo disciplinar será sempre realizado em sessão secreta, a que podem estar presentes apenas o acusado e seu advogado.

CAPÍTULO IV

Da Execução do Julgado

Art. 36 — Transitada em julgado a decisão que aplicar as penalidades de suspensão e eliminação, o Conselho divulgá-la-á na imprensa oficial e, para assegurar a execução da pena, fará comunicação:

- I — à Secretaria do Conselho Federal;
- II — a tôdas as Seções da Ordem, e cada uma destas às Subseções;
- III — às autoridades judiciárias locais (art. 124).

§ 1.º — As autoridades judiciárias comunicarão a aplicação da penalidade, imediatamente, a todos os escrivães e serventuários que lhes são subordinados (art. 124, § 1.º).

§ 2.º — Os escrivães dos feitos, onde funcionem advogados sujeitos às penas referidas neste artigo, intimarão, dentro de 48 horas, por ofício, as partes interessadas a constituir novo advogado, sob pena de revelia (art. 124, § 2.º).

§ 3.º — O profissional suspenso ou eliminado recolherá à Secretaria da Seção a sua carteira de identidade, sob pena de apreensão judicial (art. 124, § 3.º).

§ 4.º — Se não recolher a carteira, quando exigida pelo Presidente da Seção ou Subseção, ou se a apresentar viciada, o profissional suspenso incorrerá em nova pena de suspensão, com multa no máximo, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incidir (art. 124, § 4.º).

Art. 37 — Fica automaticamente revogado o mandato do profissional a que forem aplicadas as penalidades de suspensão ou eliminação (art. 123).

CAPÍTULO V

Da Revisão

Art. 38 — É lícito ao condenado a qualquer pena disciplinar requerer a revisão do processo por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova (art. 125).

Art. 39 — É também permitido ao condenado a qualquer pena disciplinar requerer, um ano depois de cumprida a pena, a revisão do processo, para o fim de sua reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento (art. 126).

Parágrafo único — No caso de pena disciplinar resultante da prática de crime, aplicam-se as disposições que, no processo comum, regulam a matéria (art. 126, parágrafo único).

Art. 40 — Autuado o pedido de revisão, será distribuído, por despacho do Presidente, a um relator escolhido dentre os membros da Comissão de Ética e Disciplina.

Art. 41 — O relator poderá, de ofício ou a requerimento do interessado, determinar diligências destinadas:

- I — à demonstração da falsidade de prova em que se tenha baseado a condenação;
- II — à comprovação de bom comportamento para reabilitação.

Art. 42 — Concluída a instrução, o relator terá o prazo de dez dias para lançar nos autos o seu voto.

Art. 43 — Com o voto do relator, os autos serão conclusos à Comissão de Ética e Disciplina, que emitirá, no prazo de dez dias, o seu pronunciamento, abrindo-se vista, em seguida, ao requerente, pelo prazo de quinze dias, para razões finais.

Art. 44 — O pedido de revisão será julgado pelo Conselho Seccional, observado o disposto nos arts. 30 a 33 deste Provimento (art. 28, inciso XII).

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

Art. 45 — Cabe recurso para o Conselho Federal de tôdas as decisões proferidas pelo Conselho Seccional sobre processo disciplinar e sua revisão (arts. 18, inciso XVII, e 132, letra d).

Art. 46 — Cabe recurso para o Conselho Seccional das decisões ou despachos, que importam em decisões de caráter definitivo, proferidos pelo Presidente em processo disciplinar, salvo as que determinarem o arquivamento da representação ou do processo (arts. 28, inciso XII, 118, § 5.º, 119, § 4.º, e 134).

Art. 47 — O direito de recorrer competirá ao profissional que fôr parte no processo e, nos casos previstos no Estatuto, aos Presidentes dos Conselhos Federal e Seccionais e às delegações (art. 16, § 2.º, *in fine*, 19, 25, 118, § 2.º, e 136).

Art. 48 — Da decisão absolutória do acusado, no caso previsto no art. 4.º, poderá recorrer o Presidente da Seção onde ocorreu a falta, no prazo de quinze dias, a partir do recebimento da comunicação (art. 118, § 2.º).

Art. 49 — São irrecorríveis os despachos de arquivamento de processos disciplinares baseados em pareceres proferidos por unanimidade da Comissão de Ética e Disciplina (art. 119, § 4.º).

Art. 50 — Todos os recursos serão interpostos no prazo de quinze dias, contados da publicação do ato ou decisão na imprensa oficial, e serão recebidos no efeito suspensivo (art. 137).

Parágrafo único — Nos casos de comunicação por ofício reservado, o prazo para interposição do recurso se conta da data do efetivo recebimento daquele (art. 137, parágrafo único).

Art. 51 — Aplicam-se aos recursos em processo disciplinar e sua revisão as regras do Código de Processo Penal (art. 138).

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 52 — Tôdas as notificações e comunicações no processo disciplinar ou de revisão serão feitas mediante ofício:

- I** — entregue pessoalmente por funcionário da Seção, se o interessado residir na cidade onde esta tenha sede;
- II** — remetido por via postal, sob registro, se o interessado residir fora da cidade onde a Seção tenha sede.

§ 1.º — Para fora da sede da Seção será usada, sempre que houver, a via postal aérea.

§ 2.º — O endereço do destinatário será o indicado no processo respectivo e, na falta de indicação, tratando-se de inscrito na Ordem, o endereço profissional constante da sua inscrição.

§ 3.º — O funcionário que fizer a entrega ou a remessa do ofício lavrará certidão mencionando a data em que o interessado o recebeu, no primeiro caso, ou juntará o recibo do registro postal, no segundo.

Art. 53 — Os ofícios de notificações e comunicações ter-se-ão por entregues, salvo prova em contrário:

- I** — na data da sua entrega certificada pelo funcionário da Seção;
- II** — quinze dias após a data do registro postal.

Art. 54 — Para o interessado domiciliado fora da cidade onde a Seção tenha sede contar-se-ão em dôbro todos os prazos fixados neste Provimento, exceto o do artigo anterior e os estabelecidos para a interposição de recursos.

Art. 55 — A parte contrária será sempre notificada para se manifestar, no prazo de três dias, sobre documentos juntos aos autos.

Art. 56 — O relator poderá fixar prazos para os expedientes e diligências a cargo da Secretaria, por despacho no comêço do processo ou no curso dele.

Art. 57 — As multas impostas em processo disciplinar serão inscritas pelo Tesoureiro da Seção como dívida ativa, para efeito da sua cobrança executiva (art. 142).

Art. 58 — Este provimento entra em vigor trinta dias depois da sua publicação no **Diário Oficial**.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1966. — **Alberto Barreto de Melo**, Presidente — **Nehemias Gueiros**, Relator.

PROVIMENTO N.º 28, DE 30 DE AGOSTO DE 1966

Dispõe sobre incompatibilidades e impedimentos e regulamenta o art. 86 do Estatuto.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, incisos IX e XX, da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, tendo em vista o decidido no Processo N.º 905/1965 sobre a interpretação do art. 86 da mesma lei, e

Considerando que, nos termos do Estatuto, **incompatibilidade** é o conflito total e **impedimento** é o conflito parcial de qualquer atividade, função ou cargo público, com o exercício da advocacia (art. 82);

Considerando que a **incompatibilidade** determina a proibição total (arts. 83 e 84) e o **impedimento** a proibição parcial (art. 85) do exercício da advocacia (art. 82, § 3.º);

Considerando que os magistrados são **proibidos** de advogar (art. 84, inciso III), exceto os juizes suplentes não remunerados, os juizes eleitorais e os que não façam parte dos quadros da magistratura ou não tenham as prerrogativas desta (art. 84, parágrafo único), para os quais, inclusive os da Justiça do Trabalho, só existem os **impedimentos** a que se refere o art. 85, incisos I e II; enquanto os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal, dos Estados e Territórios são **impedidos** de advogar apenas contra as pessoas de direito publico em geral e nos processos judiciais ou extrajudiciais, que tenham relação, direta ou indireta, com as funções do seu cargo ou do órgão a que servem (art. 85, inciso IV);

Considerando que, por esta razão, o art. 86, ao fazer restrição ao exercício da advocacia por magistrados e membros do Ministério Público, depois da aposentadoria ou da disponibilidade, aludiu, distintamente, a **incompatibilidade** e **impedimento**, devendo-

se, pois, observar a distinção feita pelo legislador.

Considerando que, assim, enquanto o magistrado só pode inscrever-se na Ordem decorridos dois anos da sua aposentadoria ou disponibilidade (citado art. 86), o membro do Ministério Público pode fazê-lo desde logo, quer durante o tempo de exercício do seu cargo como depois de aposentado ou pôsto em disponibilidade, só valendo a exigência do interstício de dois anos para a continuação do impedimento a que estava sujeito (citado art. 85, inciso IV);

Considerando que a referência à aposentadoria, feita no art. 86, abrange, inequivocamente, qualquer tipo dela, seja a voluntária ou a compulsória, e seja esta a do implemento de idade, por força de lei ordinária, ou a resultante de ato do poder revolucionário.

Considerando que a proibição constante do art. 84, inciso VIII, relativa a tabeliães, escrivães, escreventes, oficiais dos registros públicos e quaisquer funcionários e serventuários da Justiça deve entender-se, pelo próprio enunciado inicial desse texto, como pelas ressalvas do parágrafo único do mesmo art. 84 e dos incisos I e II do art. 85, como alusiva tão-sómente à Justiça comum, excluindo-se da incompatibilidade quaisquer funcionários e serventuários da Justiça Eleitoral ou da Justiça Trabalhista, que são impedidos de advogar apenas e respectivamente em matéria eleitoral e em matéria trabalhista, bem como contra as pessoas de direito público em geral (art. 85, inciso VI);

Considerando que a proibição do art. 84, inciso XI, deve entender-se como alusiva tão-sómente aos militares da ativa e da reserva remunerada, por isso que são os direta e imediatamente vinculados à hierarquia e à disciplina da corporação respectiva, sem a independência necessária ao exercício cabal da profissão (art. 83);

Considerando a procedência das razões de fundamentação da Comissão Especial composta dos Conselheiros NEHEMIAS GUETROS, Presidente, IVO D'AQUINO, Relator, e CARLOS DA ROCHA GUIMARAES, no Processo n.º 1.046/1966, relativo à indicação deste último para que seja editado um provimento que admita a advogar os militares reformados e os da reserva não remunerada;

Considerando que o art. 86, estabelecendo interstício de dois anos para a continuação da incompatibilidade ou do impedimento, só pode abranger, como regra restritiva, os casos que especifica (magistrados, membros do Ministério Público e servidores públicos);

Resolve baixar o seguinte Provimento:

Art. 1.º — Sómente depois de decorridos dois anos do ato que os afastou da função, por aposentadoria ou disponibilidade, é que podem inscrever-se nos quadros da Ordem:

- I — os magistrados da justiça comum;
- II — os servidores públicos, inclusive de autarquias e entidades paraestatais, e funcionários de sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviço público, que tiverem competência ou interesse direta ou indireta, eventual ou permanentemente, no lançamento, arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;
- III — os tabeliães, escrivães, escreventes, oficiais dos registros públicos e quaisquer funcionários e serventuários da justiça comum;
- IV — os policiais de qualquer categoria, da União, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios.

Art. 2.º — Perduram por dois anos, a partir do ato que os afastou da função, por aposentadoria ou disponibilidade, os impedimentos a que estão sujeitos, no exercício da advocacia:

- I — os juizes suplentes não remunerados (art. 85, inciso I);
- II — os juizes e suplentes nomeados nos termos dos arts. 110, inciso II, 112, inciso II, 116 e 122, § 5.º, *in fine*, da Constituição Federal (art. 85, inciso II);
- III — os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal, dos Estados e Territórios (art. 85, inciso IV);
- IV — os procuradores e subprocuradores do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios (art. 85, inciso V);
- V — os servidores públicos, inclusive do magistério, de autarquias e entidades paraestatais, e empregados de sociedades de economia mista (art. 85, inciso VI);
- VI — os servidores ou funcionários e serventuários da Justiça Elei-

toral ou da Justiça do Trabalho (arg. do art. 84, parágrafo único, e art. 85, inciso II).

Art. 3.º — A incompatibilidade a que se refere o art. 84, inciso XI, do Estatuto, atinge apenas os militares da ativa e os da reserva remunerada.

Art. 4.º — Os militares da reserva não remunerada, entre os quais se incluem os oficiais oriundos dos órgãos de preparação de oficiais da reserva, bem como os alunos desses cursos, não têm, por essa condição, incompatibilidade para o exercício da advocacia, salvo se convocados para o serviço ativo, e enquanto durar a convocação.

Parágrafo único — Aos militares reformados aplica-se o disposto neste artigo, decorridos dois anos do afastamento do serviço ativo, considerando-se, para esse interstício, o tempo em que tenham estado na reserva remunerada.

Art. 5.º — Os titulares de cargos, funções ou empregos referidos neste Provimento, que passem à inatividade ou deixem de exercê-los definitivamente, continuarão impedidos de advogar em causas relativas a atos ou fatos de que tenham participado em razão de ofício.

Art. 6.º — Ficam revogados o Provimento N.º 3, de 28-4-1964, e demais disposições em contrário, e tornadas sem efeito quaisquer decisões que contrariem o presente Provimento.

Art. 7.º — Este Provimento entra em vigor imediatamente, devendo ser publicado no **Diário Oficial**.

Rio de Janeiro, GB, 30 de agosto de 1966.
— **Alberto Barreto de Melo**, Presidente — **Nehemias Gueiros**, Relator.

**PROVIMENTO N.º 30,
DE 13 DE SETEMBRO DE 1966**

Dispõe sobre o aproveitamento do estágio forense praticado sob a direção do Ministério Público Federal ou Estadual.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso IX, da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, tendo em vista o decidido no Processo N.º 949/1966, sobre o aproveitamento do estágio forense praticado no Estado da Guanabara sob a direção da Procuradoria-Geral da Justiça, resolve baixar o seguinte Provimento:

Art. 1.º — O estágio forense feito sob a direção do Ministério Público Federal ou Estadual, a exemplo do que é estabelecido pelo art. 116 da Lei n.º 3.434, de 20-7-1958,

equipara-se ao estágio profissional feito em departamento jurídico oficial, desde que seja igualmente praticado junto às varas criminais, de família, de órfãos e sucessões e cíveis em geral.

Art. 2.º — Aplica-se ao estágio referido no artigo anterior, no que couber, o disposto no Provimento N.º 18, de 5 de agosto de 1965, e especialmente os arts. 4.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12, 16, 28 e 29.

Art. 3.º — Este Provimento entra em vigor imediatamente, devendo ser publicado no **Diário Oficial**.

Rio de Janeiro, GB, em 13 de setembro de 1966. — **Alberto Barreto de Melo**, Presidente — **Nehemias Gueiros**, Relator.

**PROVIMENTO N.º 31,
DE 2 DE JUNHO DE 1967**

Dispõe sobre a instalação, nas Seções, dos Cursos de Estágio Profissional da Advocacia.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso IX, da Lei N.º 4.215, de 27 de abril de 1963, tendo em vista o decidido nos Processos N.ºs 1.061/66, 1.073/67, 1.082/67 e 1.084/67, relativos a requerimentos, representações e consultas das Seções do Pará, Paraná, Goiás e São Paulo, sobre a situação dos atuais quartanistas dos cursos jurídicos em relação à categoria de solicitadores-acadêmicos e ao estágio profissional, e

Considerando que, nos termos do Provimento N.º 24, de 14-12-1965, terminou inapelavelmente a 31-12-1966 o prazo para admissão de solicitadores-acadêmicos, categoria excepcional, admitida temporariamente pelo art. 151, parágrafo único, do Estatuto, a que não se pode dar sobrevivência por não se adaptar ao novo sistema da formação profissional dos advogados (arts. 49, 50 e 53 do Estatuto; Provimentos n.os 18, de 5-8-1965, e 19, de 5-8-1965);

Considerando que o Estágio Profissional da Advocacia ou o Exame de Ordem constituem regra nos países civilizados do Ocidente (Alemanha, Estados Unidos, França, Grã-Bretanha, Itália, Portugal), sendo o único meio de tornar efetivo o poder de seleção da Ordem, meramente teórico até agora, mas a primeira das funções que o legislador lhe cometeu (art. 1.º do Estatuto), como meio de assegurar a manutenção de uma verdadeira consciência profissional, elevando ao mesmo tempo o nível cultural da classe e a sua eficiência técnica, para evitar o amadorismo dominante ou a existência de advogados simplesmente estatís-

ticos, inscritos mas sem atividade militante ou sem capacidade profissional para exercê-la;

Considerando que este Conselho Federal, em tempo oportuno, fez expedir o Provimento N.º 18, de 5-8-1965, que dispõe sobre o estágio profissional da advocacia, disciplinando a sua prática em cursos a serem ministrados pelas Seções da Ordem ou por Faculdades de Direito mantidas pela União ou sob fiscalização do Governo Federal, ou em escritórios de advocacia, em serviço de assistência judiciária ou em departamentos jurídicos oficiais ou de empresas idôneas, havendo editado, igualmente, o Provimento N.º 22, de 18-11-1965, que estabeleceu o programa daqueles cursos, bem como o Provimento N.º 30, de 13-9-1966, que manda aproveitar o estágio forense praticado sob a direção do Ministério Público Federal ou Estadual;

Considerando que são de número reduzido os escritórios de advocacia e departamentos jurídicos de empresas idôneas que fizeram sua inscrição para admitir estagiários (arts. 9.º e 10 do citado Provimento N.º 18, de 5-8-1965), sendo eles próprios naturalmente limitados na capacidade de admissão de candidatos a esse estágio, e constituindo exceção à regra geral dos cursos destinados à maioria, que não consegue ser admitida nos referidos escritórios e departamentos jurídicos;

Considerando que já se finda o primeiro semestre do ano letivo de 1967 sem que se encontrem instalados e funcionando regularmente no País cursos de estágio em número suficiente para atender aos candidatos matriculados nas quartas séries dos cursos jurídicos, todos com direito a iniciarem o estágio neste ano, de maneira a chegar ao final do curso habilitados à inscrição no quadro dos advogados, sem acrescentar mais um ou dois anos ao seu currículo de estudos (art. 50, inciso II, do Estatuto);

Considerando, assim, que não se deve procrastinar, por mais tempo, a instalação dos cursos de estágio, por iniciativa e sob a responsabilidade das próprias Seções da Ordem, resolve baixar o seguinte Provimento:

Art. 1.º — As Seções da O.A.B. em todo o território nacional devem instalar, obrigatoriamente, até 30 de agosto de 1967, cursos de estágio profissional da advocacia, de acordo com o Provimento N.º 18, de 5-8-1965, que será observado em todos os seus termos, salvo o disposto no presente.

Art. 2.º — Além dos professores das duas cadeiras do primeiro ano, serão nomeados um Diretor e um Secretário do curso, de-

vendo todos ser escolhidos dentre advogados militantes, a juízo do Presidente da Seção.

Art. 3.º — Durante o ano letivo de 1967 o curso de estágio será resumido, cabendo aos professores ministrar o essencial da matéria contida no programa editado pelo Provimento N.º 22, de 18-11-1965, em razão do número de aulas a serem dadas.

Art. 4.º — Serão admitidos aos cursos de estágio das Seções todos os estudantes do 4.º ano dos cursos jurídicos que o requererem ao Presidente, a partir da data deste Provimento, mediante o pagamento da taxa de matrícula respectiva, que não excederá, para o corrente ano, da importância de NCr\$ 10,00 (dez cruzeiros novos).

Art. 5.º — Encerradas as matrículas até 30-8-1967, as Seções fixarão o montante das mensalidades respectivas, em função do número de estagiários matriculados e da despesa orçada estritamente para o funcionamento dos cursos (pagamento dos professores e do Secretário, material escolar, aluguel, se houver, e demais gastos indispensáveis).

Art. 6.º — O recibo de pagamento da taxa de matrícula constitui prova desta para os fins do disposto no inciso III do art. 50 do Estatuto, expedindo-se a carteira ao estagiário, em caráter provisório, até que este preencha os requisitos do art. 49, para o que se lhe dará o prazo de 60 dias, sob pena de não ser admitido às provas do exercício e resultado do estágio (art. 23 do Provimento N.º 18, de 5-8-1965).

Art. 7.º — De posse da carteira de estagiário, poderá este, antes mesmo do início das aulas do curso, fazer anotar nela o seu comparecimento a cartórios, audiências, secretarias e tribunais, para os fins do disposto nos arts. 23, letra d, 27 e 32, § 2.º, do Provimento N.º 18, de 5-8-1965.

Art. 8.º — Serão admitidos gratuitamente nos cursos de estágio os quartanistas que houverem obtido o primeiro, segundo e terceiro lugares na classificação média dos exames do primeiro, segundo e terceiro anos do curso jurídico respectivo.

Art. 9.º — Serão também admitidos gratuitamente nos cursos de estágio os estudantes que comprovarem pobreza, a critério do Presidente da Seção.

Art. 10 — Os estagiários classificados em primeiro, segundo e terceiro lugares nas provas do primeiro ano do curso serão admitidos gratuitamente no segundo ano.

Art. 11 — A instalação dos cursos de estágio pelas Seções não exclui a diligência

dos respectivos Presidentes no fomentar a criação de tais cursos nas Faculdades de Direito locais, mediante convênios com a Ordem ou mediante simples registro dos mesmos, na forma do disposto no art. 2.º, § 1.º, do Provimento N.º 18, de 5-8-1965.

Art. 12 — Este provimento entra em vigor nesta data, devendo ser imediatamente remetido a tôdas as Seções, com cópia dos Provimentos referidos no seu texto e publicado no **Diário Oficial** da União e nos jornais oficiais da sede dos Conselhos Seccionais, por expediente dos Presidentes destes (art. 1.º do Provimento N.º 26, de 24-5-1966).

Rio de Janeiro, em 2 de junho de 1967. — **Samuel Duarte**, Presidente — **Nehemias Gueiros**, Relator.

PROVIMENTO N.º 33, DE 4 DE OUTUBRO DE 1967

Revê e consolida as normas sobre o Estágio Profissional da Advocacia.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso VIII, letra a, e IX, da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 9.º, do Provimento n.º 32, de 15 de setembro de 1967, e

Considerando a necessidade de rever o Provimento n.º 18, de 5-8-1965, que dispõe sobre o Estágio Profissional da Advocacia, em face das recomendações encaminhadas pela 2.ª Conferência dos Presidentes dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, reunido nesta capital, de 24 a 27 de julho de 1967, e pelo Seminário de Ensino Jurídico, realizado igualmente nesta cidade, sob os auspícios do Instituto dos Advogados Brasileiros, de 7 a 10 de agosto de 1967, reunindo diretores e professores de Faculdades de Direito de todo o País;

Considerando que, ante essa revisão, torna-se indispensável consolidar, num só contexto, tôdas as disposições que regulam a matéria,

Resolve baixar o seguinte Provimento:

TÍTULO I

Do Estágio Profissional

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1.º — Para inscrição no quadro de advogados é exigido, além dos demais requisitos estabelecidos na lei, certificado de comprovação do exercício e resultado do estágio profissional da advocacia, ou de habilitação no Exame de Ordem (artigos 48, 49, 50 e 53 da Lei n.º 4.215, de 27-4-1963).

Parágrafo único — São dispensados do estágio profissional e do Exame de Ordem os membros da magistratura e do Ministério Público que tenham exercido as respectivas funções por mais de dois anos, bem como, nas mesmas condições, os professores de Faculdades de Direito oficialmente reconhecidas (artigo 53 e § 2.º, 1. c.).

Art. 2.º — Serão admitidos ao estágio profissional da advocacia os bacharéis em direito e os alunos matriculados no 4.º ou 5.º anos de Faculdade de Direito mantida pela União ou sob fiscalização do Governo Federal (art. 50, incisos I e II, 1. c.).

Art. 3.º — O estágio pode ser feito através de cursos de orientação ou em escritórios de advocacia, de serviços de assistência judiciária ou de departamentos jurídicos oficiais ou de empresas idôneas a juízo do Presidente da Seção (artigo 50, inciso IV 1. c.).

Art. 4.º — Os cursos de orientação do estágio poderão ser ministrados pelas Seções da Ordem dos Advogados do Brasil ou por Faculdades de Direito, nas condições do artigo anterior, que observarem as regras deste Provimento e o programa mínimo elaborado pelo Conselho Federal (artigo 18, inciso VIII, letra a, e 50, inciso III, 1. c.).

§ 1.º — As Faculdades de Direito oficiais ou componentes de Universidades ministrarão os cursos de estágio mediante registro na Seção local da Ordem.

§ 2.º — As Faculdades de Direito particulares isoladas realizarão cursos de estágio mediante convênio com a Seção local da Ordem.

§ 3.º — O Conselho Seccional decidirá, em cada caso, sobre a conveniência da instalação de curso de estágio sob a direção ou fiscalização das Subseções.

Art. 5.º — São da competência privativa do Conselho Federal da O.A.B. a elaboração do programa mínimo e o processo de comprovação do exercício e resultado do estágio (artigo 18, inciso VIII, letra a, 1. c.).

CAPÍTULO II

Dos Cursos de Estágio

Art. 6.º — Os cursos de estágio terão a duração de dois anos, obedecendo ao programa mínimo constante de provimento especial baixado pelo Conselho Federal.

Art. 7.º — Os estudos e trabalhos do estágio, em cada ano, serão realizados durante os dois períodos escolares em que funcionam as Faculdades de Direito e terão caráter eminentemente prático, mediante:

a) exame e estudo de autos findos, em original ou em cópias;

- b) crítica a termos do processo e a peças profissionais de qualquer natureza;
- c) elaboração de peças profissionais;
- d) comparecimento a cartórios, audiências, delegacias de polícia, prisões e repartições públicas, e, onde houver, a secretarias e tribunais;
- e) prática oral de acusação, de defesa e de sustentação de recursos na própria aula;
- f) audiências e juro simulados;
- g) debates orais.

Art. 8.º — Poderão ser ministrados cursos intensivos nos dois períodos anuais de férias, com o mesmo programa do estágio regular, mediante iguais exigências de comprovação do exercício e resultado respectivos.

Art. 9.º — Podem inscrever-se nos cursos de estágio, desde que haja condições de frequência regular, candidatos residentes em qualquer parte do Estado.

Parágrafo único — Ocorrendo mudança de domicílio, o estagiário será admitido à matrícula em qualquer fase de outro curso de estágio reconhecido.

Art. 10 — O Presidente da Seção ou Subseção da Ordem, na sede da Faculdade de Direito que ministrar curso de estágio, é o fiscal deste, por si ou por conselheiro preposto, junto à respectiva Faculdade, devendo ter livre acesso a todos os elementos de informação e documentação relativos ao referido curso.

§ 1.º — Cabe ao fiscal representar ao Conselho Seccional contra qualquer irregularidade ou insuficiência no curso, ou contra obstáculo oposto à fiscalização, ouvindo-se sempre, antes de qualquer deliberação, a Faculdade respectiva, no prazo de quinze dias.

§ 2.º — Apurada a irregularidade, insuficiência ou obstáculo oposto à fiscalização, o Conselho Seccional poderá denunciar o convênio ou cassar o registro do curso, se não fôr o caso de mandar apenas suprir a falta em prazo razoável.

§ 3.º — Da decisão proferida caberá recurso para o Conselho Federal, com efeito suspensivo.

§ 4.º — Definitiva a decisão, será tornada pública para conhecimento dos estagiários interessados, assegurada a estes a transferência, em qualquer fase, para outro curso de estágio reconhecido.

CAPÍTULO III

Do Estágio em Escritórios

Art. 11 — O estágio em escritórios terá a duração de dois anos, correspondentes aos dois períodos escolares.

Art. 12 — Para admitir auxiliares estagiários e atestar, nos relatórios respectivos, a frequência e aproveitamento destes, é exigido registro, na Seção local da Ordem, aos escritórios de advocacia, de departamentos jurídicos de entidades públicas ou privadas e de serviços de assistência judiciária.

§ 1.º — O registro far-se-á mediante pedido epistolar do advogado-chefe à Seção, cabendo ao Presidente admiti-lo ou recusá-lo de plano, neste último caso se entender que o escritório ou departamento não reúne as condições indispensáveis para o aprendizado necessário.

§ 2.º — Do despacho que admitir ou recusar o registro caberá recurso para o Conselho Seccional e deste para o Conselho Federal.

Art. 13 — Consistirá o registro na inclusão do nome e endereço do escritório e seu advogado-chefe, em livro próprio, aberto, encerrado e rubricado pelo Secretário da Seção, com a indicação do número de estagiários admitidos e seus nomes.

Parágrafo único — A secretaria fará ficha para cada escritório, cadastradas pela ordem alfabética dos nomes, para os fins do disposto nos arts. 18 a 20, 32 e 34.

Art. 14 — São requisitos mínimos para ser admitido ao registro a que se refere o artigo anterior:

- a) ter, o escritório, advogado-chefe com mais de cinco anos de inscrição na Ordem;
- b) ter suficiente movimento e instalação adequada;
- c) ter o mínimo de livros indispensáveis à consulta e uso no exercício da profissão;
- d) ser assinante de publicações em que se divulguem as leis federais e estaduais, e os atos da justiça local.

§ 1.º — No pedido epistolar de registro o advogado-chefe indicará, pormenorizadamente, o preenchimento dos requisitos deste artigo e o número de estagiários que pode admitir.

§ 2.º — Nos escritórios de departamentos jurídicos de entidades públicas ou privadas o número de estagiários não poderá exceder de dois por advogado em exercício.

§ 3.º — Nos escritórios de advocacia não poderão ser admitidos estagiários em número superior ao dos advogados em exercício mais dois.

§ 4.º — Cabe ao Presidente da Seção fixar o número de estagiários a serem admitidos, em função das instalações e do movimento de cada escritório, podendo reduzi-lo em razão da inspeção que tenha feito, pessoalmente ou por Conselheiro preposto.

Art. 15 — Só em escritório da cidade em que residir ou trabalhar, pode o candidato fazer o estágio.

Parágrafo único — Ocorrendo mudança de domicílio, o estagiário poderá completar o estágio em outro escritório registrado, ou será admitido à matrícula em qualquer fase de outro curso de estágio reconhecido.

Art. 16 — Não há impedimento para o exercício de estágio no escritório de parente em qualquer grau, devendo esta circunstância, entretanto, ser declarada pelo advogado-chefe no documento a que se refere o art. 50, inciso IV, do Estatuto.

Art. 17 — É vedado aos advogados, departamentos jurídicos ou serviços de assistência judiciária, cobrar dos estagiários remuneração pela sua inclusão no quadro de auxiliares ou pela orientação profissional ministrada, a qualquer título que seja.

Art. 18 — Ao auxiliar estagiário cumpre obedecer às normas de ética, hierarquia, disciplina, expediente e sigilo do escritório a que foi admitido, podendo ser suspenso ou dispensado, a critério exclusivo do advogado-chefe, que comunicará obrigatoriamente a dispensa e o seu motivo à Seção da Ordem respectiva.

Art. 19 — O auxiliar estagiário poderá demitir-se voluntariamente do escritório a que esteja vinculado, mas, para ser admitido a outra relação profissional, deverá comunicar ao Presidente da Seção o motivo da sua demissão.

§ 1.º — O presidente mandará ouvir o advogado-chefe do escritório de que se demitiu o estagiário, se aquele não houver subscrito a comunicação respectiva com indicação do motivo.

§ 2.º — Se não houver sido punido disciplinarmente com a pena de suspensão do quadro de estagiário, o auxiliar poderá ser admitido ao estágio em novo escritório, contando-se, para a conclusão deste, o tempo em que esteve praticando no escritório anterior.

Art. 20 — Será permitida a interrupção máxima de três meses no estágio do auxiliar que for desligado ou desligar-se de escritó-

rio de advocacia, de departamento jurídico ou de serviço de assistência judiciária.

§ 1.º — Até findar o período de tolerância referido neste artigo, o auxiliar estagiário deverá matricular-se em curso de estágio, se não conseguir ser readmitido ou admitido em novo escritório, departamento jurídico ou serviço de assistência judiciária.

§ 2.º — Para o fim do disposto no parágrafo anterior, o estagiário desligado poderá matricular-se em qualquer fase de curso de estágio reconhecido.

Art. 21 — O advogado-chefe do escritório em que se pratique o estágio, responde perante a Ordem pela eficiência da orientação ministrada ao estagiário e pela veracidade das atestações feitas nos relatórios anuais.

Art. 22 — A prática do estágio em escritórios não exclui a verificação do seu exercício e resultado, nos termos deste provimento (v. arts. 32 e 33).

TÍTULO II

Da Comprovação do Estágio

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 23 — Nos cursos de estágio é obrigatória a frequência, não podendo inscrever-se para os exames finais o estagiário que tiver comparecimento ou participação inferior a cinquenta por cento (50%) das atividades de cada ano escolar.

Art. 24 — A comissão examinadora será composta de três membros, que sejam advogados inscritos na Ordem há mais de cinco anos.

Art. 25 — As provas, escritas e orais, serão feitas ao fim do curso de dois anos, sendo-lhes atribuídas, pela comissão examinadora, notas que irão de 0 a 10 pontos.

§ 1.º — Na atribuição das notas os examinadores terão em conta, além do conteúdo jurídico, a correção gramatical, o estilo e a técnica profissional demonstrada.

§ 2.º — Para a habilitação é exigida a média mínima de cinco pontos, decorrente das notas atribuídas pelos três examinadores.

Art. 26 — Além das provas referidas no artigo anterior, cumpre ao estagiário comprovar o seu comparecimento a cartórios, audiências e, onde houver, a secretarias e tribunais (v. art. 31).

CAPÍTULO II

Disposições Especiais

Art. 27 — A comprovação do resultado do estágio é feita mediante provas exclusiva-

mente práticas, de atuação profissional, a saber:

- a) prova escrita, de elaboração de peça profissional;
- b) prova oral, de acusação, de defesa ou de sustentação de recursos.

Parágrafo único — As provas de comparecimento a cartórios, audiências, secretarias e tribunais serão feitas mediante anotações na carteira profissional respectiva pelos juízes, pelos serventuários ou por advogados presentes.

Art. 28 — A prova escrita terá a duração que for determinada pela banca examinadora, tendo em consideração a natureza da peça profissional a ser elaborada, de acordo com o ponto sorteado na ocasião.

§ 1.º — Ressalvada ao examinando a faculdade de terminá-la antes, não se fixará para a prova escrita prazo menor de seis horas.

§ 2.º — Durante a elaboração da prova escrita é permitida ao estagiário a consulta à legislação, a repertórios de jurisprudência e livros de doutrina ou profissionais.

Art. 29 — A prova oral terá a duração de 15 minutos, prorrogáveis a critério da banca examinadora, se o pedir o examinando, sorteando-se o ponto com 24 horas de antecedência.

Parágrafo único — É permitido ao estagiário guiar-se por esquema ou resumo, durante a prova oral, podendo pedir a sua juntada à prova escrita.

Art. 30 — As provas serão feitas exclusivamente de pontos do programa de Prática Profissional, que se enquadrem no disposto nas letras a e b do art. 27.

Art. 31 — As provas a que se refere o parágrafo único do art. 27, serão, em cada período anual, de seis comparecimentos, no mínimo, a cartórios, audiências e, onde houver, a secretarias e tribunais.

Parágrafo único — Dessas visitas o estagiário fará um relatório sucinto, contido numa página tamanho ofício, pelo menos.

Art. 32 — Quando realizado o estágio em escritório, a comprovação do seu exercício e resultado é precedida de relatório escrito pelo advogado-chefe responsável, e dirigido ao Presidente da Seção, no qual se mencionem:

- a) o comparecimento do estagiário a cartórios, audiências, secretarias e tribunais, no mínimo referido no artigo anterior, feita a prova mediante

as anotações na carteira profissional respectiva;

- b) a frequência e o aproveitamento obtido;
- c) o comportamento público e privado do estagiário.

Art. 33 — No caso do artigo anterior o estagiário é dispensado de frequentar curso de estágio, mas fica obrigado à prestação dos exames finais, na forma dos artigos 25 a 30, perante comissão de três examinadores, nomeados pelo Presidente da Seção local. Dentre advogados inscritos há mais de cinco anos.

Art. 34 — Inabilitado nas provas finais, poderá o examinando repetir os exames no período seguinte, e, assim, sucessivamente, até completar dois anos, esgotados os quais a reprovação será considerada definitiva, cassando-se-lhe a carteira de estagiário.

Art. 35 — Habilitado nas provas finais, será expedido ao estagiário o certificado de comprovação do exercício e resultado do estágio, para os fins do disposto no art. 48, inciso III, do Estatuto.

§ 1.º — O certificado de comprovação será subscrito pelo Presidente da comissão examinadora e pelo fiscal indicado pela Seção ou Subseção da Ordem.

§ 2.º — Além do certificado a que se refere este artigo, o candidato à inscrição exibirá a sua carteira de estagiário com as anotações a que se referem os artigos 27, parágrafo único, e 32, letra a.

Art. 36 — É de quinze dias o prazo para interposição dos recursos previstos neste provimento.

Art. 37 — Os Conselhos Seccionais poderão dar como válidos os cursos de prática profissional já existentes em Faculdades de Direito mantidas pela União ou sob fiscalização do Governo Federal, desde que atendam às exigências deste provimento.

Art. 38 — Entendem-se como referentes a este provimento, *mutatis mutandis*, as resoluções feitas nos Provimentos n.ºs 30, de 13-9-1966, e 32, de 15-9-1967, ao Provimento n.º 18, de 5-8-1965, que fica revogado.

Art. 39 — Este Provimento entra em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial, devendo ser publicado nos jornais oficiais da sede das Seções, por expediente dos Presidentes destas (art. 1.º do Provimento n.º 26, de 24-5-1966).

Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 1967.
— Samuel Duarte, Presidente — Nehemias Gueiros, Relator.

**PROVIMENTO N.º 34
DE 4 DE OUTUBRO DE 1967**

Revê e consolida as normas sobre o Exame de Ordem.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso VIII, letra b, e IX, da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 9.º, do Provimento n.º 32, de 15 de setembro de 1967, e

Considerando a necessidade de rever o Provimento n.º 19, de 5-8-1965, que dispõe sobre o Estágio Profissional da Advocacia, em face das recomendações encaminhadas pela 2.ª Conferência dos Presidentes dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, reunida nesta capital, de 24 a 27 de julho de 1967, e pelo Seminário de Ensino Jurídico, realizado igualmente nesta cidade, sob os auspícios do Instituto dos Advogados Brasileiros, de 7 a 10 de agosto de 1967, reunindo diretores e professores de Faculdades de Direito de todo o País;

Considerando que, ante essa revisão, torna-se indispensável consolidar, num só contexto, todas as disposições que regulam a matéria, resolve baixar o seguinte Provimento:

Art. 1.º — É obrigatório o Exame de Ordem para admissão no quadro de advogados, aos bacharéis em Direito que não tenham feito o estágio profissional ou não tenham comprovado satisfatoriamente o seu exercício e resultado.

Art. 2.º — O Exame de Ordem consistirá em provas de habilitação profissional, realizadas perante comissão composta de três membros e três suplentes, advogados inscritos há mais de cinco anos, nomeados pelo Presidente da Seção para exercício durante cada ano corrente.

Parágrafo único — As provas serão feitas sobre a matéria vaga de Prática Profissional constante do programa mínimo dos cursos de estágio editado pelo Conselho Federal, compreendendo:

- a) prova escrita, de elaboração de peça profissional;
- b) prova oral, de acusação, de defesa ou de sustentação de recursos.

Art. 3.º — A prova escrita terá a duração que for determinada pela banca examinadora, tendo em consideração a natureza da peça profissional a ser elaborada, de acordo com o ponto sorteado na ocasião.

§ 1.º — Ressalvada ao examinando a faculdade de terminá-la antes, não se fixará para a prova escrita prazo menor de seis horas.

§ 2.º — Durante a elaboração da prova escrita é permitida ao examinando a consulta à legislação, a repertórios de jurisprudência e livros de doutrina ou profissionais.

Art. 4.º — A prova oral terá a duração de 15 minutos, prorrogáveis a critério da banca examinadora, se o pedir o examinando, sorteando-se o ponto com 24 horas de antecedência.

Parágrafo único — É permitido ao examinando guiar-se por esquema ou resumo, durante a prova oral, podendo pedir a sua juntada à prova escrita.

Art. 5.º — Haverá, anualmente, quatro épocas de Exames de Ordem, em março, junho, setembro e dezembro, anunciando-se a data do início das provas por edital afixado na Seção da Ordem e pela imprensa, com antecedência de quinze dias.

Art. 6.º — As provas serão atribuídas notas que irão de 0 a 10 pontos.

§ 1.º — Na atribuição das notas os examinadores terão em conta, além do conteúdo jurídico, a correção gramatical, o estilo e a técnica profissional demonstrada.

§ 2.º — Para a habilitação é exigida a média mínima de cinco pontos, decorrente das notas atribuídas pelos três examinadores.

Art. 7.º — É vedada à comissão examinadora e à Seção da Ordem a divulgação dos nomes dos candidatos inabilitados.

Art. 8.º — Inabilitado em qualquer prova, poderá o candidato repetir os exames no período seguinte, e, assim, sucessivamente, até completar dois anos, esgotados os quais a reprovação será considerada definitiva.

Art. 9.º — Obtendo aprovação, será expedido ao candidato o certificado de habilitação no Exame de Ordem, para os fins do disposto no art. 48, inciso III, do Estatuto.

Parágrafo único — O certificado de habilitação será subscrito pelo Presidente da Comissão Examinadora e pelo Presidente da Seção ou Subseção da Ordem.

Art. 10 — São dispensados do Exame de Ordem os membros da magistratura e do Ministério Público que tenham exercido as respectivas funções por mais de dois anos, bem como, nas mesmas condições, os professores de Faculdades de Direito oficialmente reconhecidas (art. 53, § 2.º, da Lei n.º 4.215, de 27-4-1963).

Art. 11 — Este Provimento entra em vigor a partir da sua publicação no **Diário Oficial**, revogado o Provimento n.º 19, de 5-8-1965, devendo ser publicado nos jornais oficiais da sede das Seções, por expediente dos Presiden-

tes destas (artigo 1.º do Provimento n.º 26, de 24-5-1966).

Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 1967.
— Samuel Duarte, Presidente — Nehemias Gueiros, Relator.

**PROVIMENTO N.º 35
DE 4 DE OUTUBRO DE 1967**

Revê e consolida as normas sôbre o Programa dos Cursos de Estágio Profissional da Advocacia.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso VIII, letra a, e LX, da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 9.º, do Provimento n.º 32, de 15 de setembro de 1967, e

Considerando a necessidade de rever o Provimento n.º 22, de 18-11-1965, que dispõe sôbre o Programa dos Cursos de Estágio Profissional da Advocacia, em face das recomendações encaminhadas pela 2.ª Conferência dos Presidentes dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil reunida nesta capital de 24 a 27 de julho de 1967, e pelo Seminário de Ensino Jurídico, realizado igualmente nesta cidade, sob os auspícios do Instituto dos Advogados Brasileiros, de 7 a 10 de agosto de 1967, reunindo diretores e professores de Faculdades de Direito de todo o País;

Considerando que, ante essa revisão, torna-se indispensável consolidar, num só contexto, tôdas as disposições que regulam a matéria, resolve baixar o seguinte Provimento:

Art. 1.º — É da competência exclusiva do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a elaboração e a revisão do programa para os cursos de orientação do estágio profissional da advocacia (art. 18, inciso VIII, letra a, da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963).

Art. 2.º — O programa dos cursos de estágio compreenderá três disciplinas:

- a) Prática Profissional, ministrada obrigatoriamente em dois anos;
- b) Organização Judiciária, ministrada durante um semestre, pelo menos;
- c) Estatuto do Advogado, ministrada durante um semestre, no mínimo.

Art. 3.º — A Prática Profissional compreende as seguintes matérias, obrigatórias a todos os estagiários:

- a) prática do processo civil e penal;
- b) prática de redação de contratos específicos e de atos da vida das sociedades.

Parágrafo único — Além dessas, a Prática Profissional far-se-á sôbre as seguintes matérias optativas, uma das quais será escolhida pelo estagiário, se nela quiser especializar-se:

- a) prática do processo penal militar;
- b) prática do processo fiscal ou de direito tributário;
- c) prática do processo de direito do trabalho.

Art. 4.º — O programa editado pelo Conselho Federal é um programa mínimo, sendo permitido às Seções ou às Faculdades de Direito estendê-lo, contanto que não lhe retirem, na extensão, o sentido prático de aprendizado que o inspira.

§ 1.º — A distribuição das matérias do 1.º e do 2.º anos é esquemática, podendo as Seções ou as Faculdades de Direito transpô-las de um para outro ano, de maneira a adequar a orientação e experimentação práticas às noções teóricas previamente transmitidas no curso de direito.

§ 2.º — O programa é válido sempre para um período de dois anos, seguinte ao da sua aprovação.

Art. 5.º — O estágio obedecerá às normas baixadas pelo Conselho Federal e ao seguinte programa mínimo:

1.º ANO

1.ª Parte — Prática Profissional

1. Objetivo do estágio profissional e seu exercício.
2. A advocacia como profissão e como arte. Teoria e Técnica.
3. Linguagem forense. Oratória forense. Clareza e precisão da forma. Poder de síntese e de persuasão. Doutrina e erudição.
4. Relações públicas com os colegas, com os juizes e com os clientes. Independência e respeito. Tribunal de Ética. Código de Ética Profissional. Relações entre o Código de Ética e o Estatuto do Advogado.
5. Bibliografia profissional. Livros indispensáveis, repertórios de jurisprudência, pareceres de juriconsultos e órgãos oficiais de divulgação.
6. Início, formação, suspensão e fim do processo judicial. Instância, termos e peças dos autos.
7. Distribuição, autuação, citação, intimação, remessa, recebimento, juntada, vista, informação, certidão e conclusão.
8. Mandado, contra-fé, carta precatória, carta rogatória, carta de ordem, guia, edital, alvará, certidão, traslado, laudo, auto, fotocópia e conferência.

9. Audiências. Ordinárias e de instrução e julgamento.
10. Provas. Exibição, vistoria **ad perpetuam rei memoriam**, arbitramento e exame pericial.
11. Conta, cálculo, avaliação, carta de arrematação, carta de adjudicação, carta de remissão, carta de sentença, auto de descrição de herdeiros e bens, esboço de partilha e formal de partilha.
12. Petição inicial, contestação, reconvenção, embargos, petições interlocutórias, impugnações, réplicas, artigos de falsidade e de atentado, pareceres, cotas e memoriais.
13. Despachos, sentenças e acórdãos. Cognição sumaríssima, sumária e final.
14. Protesto, notificação e interpelação judiciais.
15. Arresto e seqüestro.
16. Mandado de segurança.
17. Interditos possessórios.
18. Ação declaratória.
19. Ação ordinária e execução de sentença.
20. Ação executiva.
21. Ação cominatória.
22. Ação rescisória.
23. Ação de despejo. Ação de consignação em pagamento.
24. Ação de usucapião.
25. Ação popular.

2.^a Parte — Organização Judiciária

1. O Poder Judiciário na Constituição Federal e na Constituição do Estado.
2. Ministério Público Federal e Estadual. Organização e atribuições.
3. Juizes de paz. Juizes estaduais. Varas especializadas. Competência.
4. Tribunal de Alçada do Estado. Competência e regimento.
5. Tribunal de Justiça do Estado. Competência e regimento.
6. Corregedoria. Conselho da Magistratura.
7. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Competência e regimento.
8. Tribunal Federal de Recursos. Competência e regimento.
9. Supremo Tribunal Federal. Competência e regimento. Súmulas.
10. Justiça do Trabalho. Juntas de Conciliação e Julgamento. Tribunais Regionais. Tribunal Superior do Trabalho. Competência e regimento.
11. Justiça Militar. Auditorias militares e Superior Tribunal Militar. Competência e regimento.
12. Justiça Eleitoral. Juizes Eleitorais, Tribunais Regionais, Superior Tribunal Eleitoral. Competência e regimento.
13. Cartórios dos ofícios de justiça. Civil e crime.

14. Cartórios extrajudiciais. Tabelionatos.
15. Oficiais de justiça.
16. Peritos judiciais.
17. Inventariantes judiciais.
18. Avaliadores privativos.
19. Tradutores públicos juramentados.
20. Registro Civil.
21. Registro de Títulos e Documentos.
22. Registro de Imóveis.
23. Registro do Comércio. Juntas Comerciais.
24. Regimentos de custas.
25. Leis fiscais aplicáveis aos atos judiciais.

2.^o ANO

1.^a Parte — Prática Profissional

1. Concordata preventiva. Requerimento e embargos.
2. Falência e concordata terminativa. Requerimento e defesa.
3. Conflito de jurisdição.
4. Exceção de suspeição.
5. Exceção de incompetência.
6. Exceção de litispendência.
7. Exceção de coisa julgada.
8. Reclamações regimentais.
9. Agravo no auto do processo. Agravo de instrumento.
10. Agravo de petição. Agravo regimental ou agravinho.
11. Apelação.
12. Embargos de declaração. Embargos de nulidade e infringentes do julgado.
13. Revista.
14. Recurso Extraordinário.
15. Inquérito policial. Assistência e incidentes.
16. Processo criminal. Prova. Produção e reinquirição de testemunhas.
17. Queixa-crime.
18. Defesa criminal, preliminar e final.
19. Apelação e recursos criminais.
20. **Habeas corpus**.
21. Processo penal militar.
22. Processo fiscal ou de direito tributário.
23. Processo de direito do trabalho.
24. Redação de contratos específicos por instrumentos públicos e particulares.
25. Redação de editais, atas, contratos e estatutos de sociedades civis e comerciais.

2.^a Parte — Estatuto do Advogado

1. Ordem dos Advogados do Brasil. Fins, organização e patrimônio. Natureza Jurídica da Ordem, sua Diretoria.
2. Conselho Federal. Composição, eleição, funcionamento e atribuições.
3. Seção e Conselho Seccional. Composição, eleição, funcionamento e atribuições. Subseções.

4. Assembléia-Geral dos Advogados. Composição, funcionamento e atribuições.
5. Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Quadros e requisitos para inscrição nêles. Inscrição principal, suplementar e provisória.
6. Estágio profissional e Exame de Ordem.
7. Licença, cancelamento, suspensão e eliminação dos quadros da Ordem.
8. Exercício da advocacia. Legitimação e atos privativos do advogado.
9. Cláusulas procuratórias *ad judicium* e *ad judicium et extra*.
10. Advocacia e procuratório extrajudicial.
11. Distinção entre os atos que podem praticar os advogados, os estagiários e os provisionados.
12. Sociedades de advogados. Objetivo, organização e registro.
13. Incompatibilidades e impedimentos para o exercício da advocacia. Distinção. Hipóteses de umas e outras.
14. Deveres dos advogados, estagiários e provisionados.
15. Direitos dos advogados, estagiários e provisionados.
16. Assistência judiciária.
17. Honorários profissionais. Critérios para sua fixação.
18. Infrações disciplinares. Elenco.
19. Penalidades e sua aplicação. Advertência, censura, multa, exclusão do recinto, suspensão e eliminação.
20. Processo disciplinar. Individualização da pena.
21. Desagravo público do advogado ofendido.
22. Dos recursos. Direito de recorrer e prazo.
23. Prerrogativas e direitos da Ordem dos Advogados do Brasil como serviço público federal.
24. Distinção entre a Ordem e os Sindicatos de Advogados.
25. Instituto dos Advogados Brasileiros e instituições a êle filiadas. Seu papel ao lado da Ordem.

Art. 6.º — Este Provimento entra em vigor a partir da sua publicação no *Diário Oficial*, revogado o Provimento n.º 22, de 18-11-1965, devendo ser publicado nos jornais oficiais da sede das Seções, por expediente dos Presidentes destas (art. 1.º do Provimento n.º 26, de 24-5-1966).

Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 1967.
— Samuel Duarte, Presidente — Nehemias Gueiros, Relator.

**PROVIMENTO N.º 36,
DE 26 DE SETEMBRO DE 1968**

Dispõe sobre pressuposto para a inscrição na categoria excepcional de solicitador-acadêmico.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso IX, da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, tendo em vista o decidido nos Processos de recurso *per saltum* da Primeira Câmara números 1.131/67, 1.133/67 e 1.134/67, das Seções de São Paulo e da Guanabara, e

Considerando que, segundo o Provimento n.º 11, de 19-11-1964, são autônomas as diversas categorias dos quadros de inscrição da Ordem, não se podendo, assim, equiparar a categoria permanente de estagiário com a categoria transitória e excepcional de solicitador-acadêmico, a que se refere o parágrafo único do art. 151 do Estatuto e a Lei n.º 5.390, de 23-2-1963;

Considerando que o dispositivo citado do Estatuto, inscrito nas suas disposições transitórias, não estabeleceu outro requisito para a inscrição do solicitador-acadêmico, pela sua própria natureza excepcional e transeunte, senão o da comprovação de estar o acadêmico matriculado na 4.ª ou 5.ª séries das Faculdades de Direito, oficiais ou reconhecidas por lei, resolve baixar o seguinte Provimento:

Art. 1.º — Para o fim de inscrição no quadro provisório de solicitador-acadêmico basta a comprovação, feita pelo candidato, de estar matriculado na 4.ª e 5.ª séries do curso de Direito da Faculdade oficial ou reconhecida por lei, ficando dispensado dos requisitos de estágio profissional e de Exame de Ordem para a *ulterior admissão nos quadros da Ordem*.

Art. 2.º — Não se aplicam aos solicitadores-acadêmicos, meros auxiliares dos advogados, sem as obrigações do estágio profissional, as incompatibilidades e impedimentos que o Estatuto fixou para a inscrição dos estagiários (artigo 49, combinado com os arts. 82 a 86 do Estatuto).

Art. 3.º — Este Provimento entra em vigor a partir desta data, devendo ser publicado no *Diário Oficial da União* e nos jornais oficiais da sede das Seções, por expediente dos Presidentes destas (art. 1.º do Provimento n.º 26, de 24-5-1966).

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1967. — Samuel Duarte, Presidente — Nehemias Gueiros, Relator.

COMISSÃO PERMANENTE DE
IMPLEMENTAÇÃO DO ESTATUTO

Processos n.os 1.131,
1.133 e 1.134/67.

1. No curso dos processos de recursos *per saltum*, sob números 1.131/67, 1.133/67 e 1.134/67, interpostos da Primeira Câmara para o Conselho Pleno, o Conselheiro Nehemias Gueiros concluiu propondo decisão que tem a seguinte ementa:

"Solicitador-acadêmico, categoria excepcional e transitória, nos quadros da Ordem.

O disposto no art. 2.º do Provimento n.º 17, de 5-8-1965, não criou nem podia criar, para a sua inscrição, pressupostos, impedimentos ou incompatibilidades que a lei não exigiu. Apenas estendeu-lhes, por equiparação, direitos e deveres atribuídos aos estagiários.

Basta ser acadêmico de Direito, a partir do 4.º ano, para ter direito à inscrição como solicitador-acadêmico, que é simples acólito, mero auxiliar ou ajudante do advogado.

Jus excepcionalis não comporta restrição que o texto ou o contexto não justifiquem."

2. A argumentação esgota a matéria e conclui por dar provimento aos recursos, atendendo à solicitação da Primeira Câmara para editar o Provimento que terá o n.º 36, com a seguinte ementa:

"Dispõe sobre pressuposto para a inscrição na categoria excepcional de solicitador-acadêmico."

3. O projeto de Provimento referido considera que, segundo o Provimento n.º 11, de 19-11-1964, são autônomas as diversas categorias dos quadros de inscrição da Ordem, não se podendo, assim, equiparar a categoria permanente de estagiário com a categoria transitória e excepcional de solicitador-acadêmico, a que se refere o parágrafo único do artigo 151 do Estatuto e a Lei n.º 5.390, de 23-2-1963.

4. Baseia-se, ainda, em que o dispositivo citado do Estatuto, inscrito nas suas disposições transitórias, não estabeleceu outro requisito para a inscrição do solicitador-acadêmico, pela sua própria natureza excepcional e transeunte, senão o da comprovação de estar o acadêmico matriculado na 4.ª ou 5.ª séries das Faculdades de Direito oficiais ou reconhecidas por lei.

5. Entende a Comissão que o Projeto não só interpreta com exatidão o pensamento da lei no **jus excepcionalis** que nela se contém, como, fixando essa interpretação, estabelece a uniformidade de jurisprudência indispen-

sável ao prestígio da Ordem e, em particular, do Conselho Federal, no seu papel de dizer a última palavra sobre a legislação específica da profissão. E, assim, aprova-o na sua redação e propõe que o Conselho lhe dê a mesma aprovação.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1968. — **Samuel Duarte**, Presidente — **Nehemias Gueiros**, Relator — **Povina Cavalcanti** — **Francisco Gonçalves** — **Corintho de Arruda Falcão**.

EMENTARIO DAS LEIS, DECRETOS-LEIS
E DECRETOS CONSTANTES
DESTA TRABALHO

Decreto n.º 19.408, de 18 de novembro de 1930 — "Reorganiza a Corte de Apelação, e dá outras providências".

Decreto n.º 20.784, de 14 de dezembro de 1931 — "Aprova o Regulamento da Ordem dos Advogados Brasileiros".

Decreto n.º 21.411, de 17 de maio de 1932. "Derroga o art. 1.325 do Código Civil, quanto à alínea II, com relação aos membros dos Tribunais Eleitorais, Superior e Regionais, nomeados pelo Governo entre os cidadãos eleitos pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Judiciários dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, mas tão-somente nas causas em que não tenham de intervir como Juizes eleitorais."

Decreto n.º 21.592, de 1 de julho de 1932 — "Amplia a inscrição no quadro da Ordem dos Advogados Brasileiros".

Decreto n.º 22.039, de 1.º de novembro de 1932 — "Altera o regulamento da Ordem dos Advogados Brasileiros, aprovado pelo Decreto n.º 20.784, de 14 de dezembro de 1931".

Decreto n.º 22.266, de 23 de dezembro de 1932 — "Adia para 31 de março de 1933 o início da execução do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 20.784, de 14 de dezembro de 1931, e dá outras providências".

Decreto n.º 22.478, de 20 de fevereiro de 1933 — "Aprova e manda observar a consolidação dos dispositivos regulamentares da Ordem dos Advogados do Brasil".

Decreto n.º 24.185, de 30 de abril de 1934 — "Altera dispositivos regulamentares da Ordem dos Advogados do Brasil".

Lei n.º 304, de 16 de novembro de 1936 — "Estabelece novas normas sobre as regalias de cartas de provisionados, solicitadores e o exercício dessas profissões".

Lei n.º 510, de 22 de setembro de 1937 — "Altera o regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil".

Decreto-Lei n.º 2.407, de 15 de julho de 1940 — "Dispõe sobre o exercício da advoca-

cia pelos funcionários ou extranumerários lotados em qualquer serviço ou repartição policial”.

Decreto-Lei n.º 3.063, de 19 de fevereiro de 1941 — “Altera a redação do n.º IV do artigo 11, do Decreto n.º 22.478, de 20 de fevereiro de 1933”.

Decreto-Lei n.º 4.563, de 11 de agosto de 1942 — “Autoriza a Ordem dos Advogados do Brasil a instituir Caixas de Assistência, em benefício dos profissionais nela inscritos”.

Decreto-Lei n.º 4.564, de 11 de agosto de 1942 — “Dispõe sobre a concessão de cartas de solicitadores aos alunos matriculados no 4.º ano das Faculdades de Direito”.

Decreto-Lei n.º 4.803, de 6 de outubro de 1942 — “Altera o regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil”.

Decreto n.º 11.051, de 8 de dezembro de 1942 — “Aprova o regulamento para execução do Decreto-Lei n.º 4.563, de 11 de agosto de 1942”.

Decreto-Lei n.º 5.410, de 15 de abril de 1943 — “Altera o regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil”.

Decreto n.º 17.805, de 10 de fevereiro de 1945 — “Autoriza a cobrança, por meio de selos, das custas que couberem às Caixas de Assistência dos Advogados”.

Decreto-Lei n.º 7.359, de 6 de março de 1945 — “Modifica o regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil”.

Decreto-Lei n.º 8.403, de 20 de dezembro de 1945 — “Revoga o Item VII do art. 11 da Consolidação dos dispositivos regulamentares da Ordem dos Advogados do Brasil”.

Decreto-Lei n.º 8.527, de 31 de dezembro de 1945 — “Consolida e revê as leis de organização judiciária, instituindo o Código de Organização Judiciária do Distrito Federal”.

Decreto-Lei n.º 9.500, de 23 de julho de 1946 — “Lei do Serviço Militar”.

Lei n.º 216, de 9 de janeiro de 1948 — “Dispõe sobre a composição do Ministério Público do Distrito Federal”.

Lei n.º 690, de 30 de abril de 1949 — “Acrescenta parágrafo em artigo do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil”.

Lei n.º 794, de 29 de agosto de 1949 — “Assegura a inscrição de provisionados no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil”.

Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 — “Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.”

Lei n.º 1.183, de 28 de agosto de 1950 — “Amplia o prazo da inscrição provisória na Ordem dos Advogados do Brasil”.

Lei n.º 1.301, de 28 de dezembro de 1950 — “Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal.”

Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro de 1951 — “Lei orgânica do Ministério Público da União.”

Lei n.º 1.580, de 20 de março de 1952 — “Altera os arts. 3.º, 4.º e 5.º da Lei n.º 794, de 29 de agosto de 1949, que assegura a inscrição de provisionados no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil.”

Lei n.º 1.727, de 8 de novembro de 1952 — “Dispõe sobre o concurso de provas para o ingresso na magistratura vitalícia.”

Lei n.º 2.180, de 5 de fevereiro de 1954 — “Dispõe sobre o Tribunal Marítimo.”

Lei n.º 3.123, de 16 de abril de 1957 — “Modifica disposições da Lei n.º 1.580, de 20 de março de 1952.”

Lei n.º 3.836, de 14 de dezembro de 1960 — “Dispõe sobre a entrega de autos aos advogados, e dá outras providências.”

Lei n.º 4.103-A, de 21 de julho de 1962 — “Dispõe sobre a Caixa de Assistência dos Advogados.”

Lei Paulista n.º 7.489, de 26 de novembro de 1962 — “Dispõe sobre remuneração, pelo Estado, de advogados dativos.”

Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963 — “Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.”

Lei n.º 4.611, de 2 de abril de 1965 — “Modifica as normas processuais dos crimes previstos nos artigos 121, § 3.º, e 129, § 6.º do Código Penal.”

Lei n.º 5.390, de 23 de fevereiro de 1968 — “Dispõe sobre a inscrição, como Solicitador-Acadêmico, na Ordem dos Advogados do Brasil e dispensa de estágio profissional e Exame da Ordem.”

Decreto-Lei n.º 376, de 20 de dezembro de 1968 — “Fixa vencimentos básicos de cargos do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal e do Ministério Público, e dá outras providências.”

Decreto-Lei n.º 505, de 18 de março de 1969 — “Dispõe sobre a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, como Solicitador Acadêmico.”

EMENTAS DOS PROVIMENTOS DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ATÉ SETEMBRO DE 1968. (*)

Prov. n.º 01, de 22 de outubro de 1963 — “Dispõe sobre a aplicação da pena de sus-

(*) Obs: Por terem sofrido modificações ulteriores ou por não se relacionarem diretamente ao exercício da advocacia, deixaram de ser transcritos os provimentos de números 02, 05, 06, 07, 09, 10, 11, 12, 13, 15, 17, 21, 24, 26, 29 e 32.

pensão por falta de pagamento da anuidade de inscrição suplementar."

Prov. n.º 02, de 17 de dezembro de 1963 — "Dispõe sobre a contribuição devida pelas Seções e Subseções ao Conselho Federal."

Prov. n.º 03, de 28 de abril de 1964 — "Dispõe sobre a proibição da advocacia aos militares da reserva remunerada."

Prov. n.º 04, de 23 de junho de 1964 — "Dispõe sobre o exercício da advocacia por profissionais com direitos políticos suspensos."

Prov. n.º 05, de 9 de julho de 1964 — "Dispõe sobre o modelo e requisitos da carteira de identidade de advogado, estagiário ou provisionado."

Prov. n.º 06, de 9 de julho de 1964 — "Dispõe sobre o modelo e requisitos do cartão de identidade do advogado, estagiário ou provisionado."

Prov. n.º 07, de 9 de julho de 1964 — "Dispõe sobre a Concessão de prêmios por estudos jurídicos."

Prov. n.º 08, de 9 de julho de 1964 — "Dispõe sobre o modelo das vestes talares e das insígnias privativas do advogado."

Prov. n.º 09, de 25 de agosto de 1964 — "Dispõe sobre relatórios e contas dos Conselhos Seccionais."

Prov. n.º 10, de 19 de novembro de 1964 — "Dispõe sobre requisitos de elegibilidade para os Conselhos Seccionais."

Prov. n.º 11, de 19 de novembro de 1964 — "Dispõe sobre autonomia das categorias de inscrição e sobre a extensão dos direitos de solicitador-acadêmico."

Prov. n.º 12, de 24 de novembro de 1964 — "Dispõe sobre a publicação, em cada Seção, da lista atualizada de todos os inscritos na O.A.B."

Prov. n.º 13, de 3 de dezembro de 1964 — "Dispõe: da nova redação ao art. 6.º do Provimento n.º 09, de 25 de agosto de 1964."

Prov. n.º 14, de 25 de maio de 1965 — "Dispõe sobre a dispensa da Carta de Solicitador-Acadêmico expedida pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça."

Prov. n.º 15, de 3 de junho de 1965 — "Dispõe sobre os termos do compromisso do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil."

Prov. n.º 16, de 5 de agosto de 1965 — "Dispõe sobre a indelegabilidade do compromisso dos advogados, estagiários e provisionados."

Prov. n.º 17, de 5 de agosto de 1965 — "Dispõe sobre o prazo para inscrição de solicitador-acadêmico."

Prov. n.º 18, de 5 de agosto de 1965 — "Dispõe sobre o Estágio Profissional da Advocacia."

Prov. n.º 19, de 5 de agosto de 1965 — "Dispõe sobre o Exame de Ordem."

Prov. n.º 20, de 24 de agosto de 1965 — "Dispõe sobre o exercício da advocacia por Diretores de Faculdades de Direito."

Prov. n.º 21, de 26 de outubro de 1965 — "Dispõe sobre a anuidade mínima para inscrição nos quadros da O.A.B."

Prov. n.º 22, de 18 de novembro de 1965 — "Dispõe sobre o programa dos cursos de Estágio Profissional da Advocacia."

Prov. n.º 23, de 23 de novembro de 1965 — "Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Registro das Sociedades de Advogados."

Prov. n.º 24, de 14 de dezembro de 1965 — "Dispõe sobre novo prazo para inscrição de solicitadores-acadêmicos."

Prov. n.º 25, de 24 de maio de 1966 — "Dispõe sobre os atos privativos dos advogados e sobre os que podem praticar os estagiários, provisionados e solicitadores."

Prov. n.º 26, de 24 de maio de 1966 — "Dispõe sobre a publicação local, pelos Conselhos Seccionais, de todos os Provimentos baixados pela Ordem dos Advogados do Brasil."

Prov. n.º 27, de 23 de agosto de 1966 — "Dispõe sobre o processo disciplinar dos advogados, estagiários e provisionados."

Prov. n.º 28, de 30 de agosto de 1966 — "Dispõe sobre incompatibilidades e impedimentos e regulamenta o art. 86 do Estatuto."

Prov. n.º 29, de 30 de agosto de 1966 — "Dispõe sobre a inscrição, nos quadros da Ordem, dos bacharéis em Direito que concluírem o curso até 31-12-1966."

Prov. n.º 30, de 13 de setembro de 1966 — "Dispõe sobre o aproveitamento do estágio forense praticado sob a direção do Ministério Público Federal ou Estadual."

Prov. n.º 31, de 2 de junho de 1967 — "Dispõe sobre a instalação, nas Seções, dos Cursos de Estágio Profissional da Advocacia."

Prov. n.º 32, de 15 de setembro de 1967 — "Dispõe sobre o adiamento da instalação dos Cursos de Estágio Profissional da Advocacia, sobre a expedição de carteiras de estagiários, e dá outras providências."

Prov. n.º 33, de 4 de outubro de 1967 — "Revê e consolida as normas sobre o Estágio Profissional da Advocacia."

Prov. n.º 34, de 4 de outubro de 1967 — "Revê e consolida as normas sobre o Exame de Ordem."

Prov. n.º 35, de 4 de outubro de 1967 — "Revê e consolida as normas sobre o Programa dos Cursos de Estágio Profissional da Advocacia."

Prov. n.º 36, de 26 de setembro de 1968 — "Dispõe sobre pressuposto para a inscrição na categoria excepcional de solicitador-acadêmico."

Direito Autoral

ROGÉRIO COSTA RODRIGUES

**Orientador de Pesquisas Legislativas
Diretoria de Informação Legislativa**

Sumário: I — Breve retrospecto. II — A legislação esparsa. III — A legislação brasileira face às convenções internacionais sobre direito de autor. IV — A evolução do direito autoral. V — A codificação do direito autoral. VI — Legislação relacionada no anteprojeto. VII — Anteprojeto do Professor Milton Sebastião Barbosa.

I — BREVE RETROSPECTO

Osman Lins, em *O Estado de São Paulo* de 15 de março de 1969, traça um breve retrospecto dos "Direitos Autorais":

"Em que consistem os chamados direitos autorais? Trata-se, todos sabem, da remuneração que o autor percebe (ou deveria perceber) pelo seu livro. Como se configura, porém, em nossos dias e quais os seus fundamentos?

Em Roma, algumas organizações encarregavam-se de fornecer, mediante pagamento, cópias manuscritas de obras literárias. Tais predecessores do negócio editorial eximiam-se de conferir ao autor qualquer parcela dos lucros, por mínima que fôsse. Empalmavam-nos nós, para compensar as despesas da publicação. Sua magnanimidade se exprimia no desinteresse pela glória, que concediam toda ao escritor, apenas reservando para si o ouro. Lamenta-se por isto Marcial, dizendo que sem um mecenas o poeta não teria fontes de subsistência e ver-se-ia obrigado a escolher

entre as ocupações de delator, de falsa testemunha ou de ajudante nos banhos públicos.

Compreende-se, em parte, esta situação, antes do advento da imprensa. Mais difícil é aceitá-la depois, a não ser que se evoque a tendência universal — raro desmentida — a preterir e mesmo a despojar o escritor. São os impressores, não os autores, que obtêm dos monarcas o privilégio de explorar determinada obra. Mesmo no caso de algum escrito recente, escreve o Professor Antônio Chaves, "parecia muito mais importante a contribuição do editor do que a do escritor, sendo pois todas as garantias concedidas aquele". Impresso o livro, alguns exemplares eram cedidos ao autor, que os endereçava, acompanhados de cartas altamente corteses, a pessoas ricas. A resposta consistia no envio de dinheiro.

Com tanta força se impõem determinados usos, por mais absurdos, que inúmeros escritores, enquanto prosperava a indústria do livro, continuavam a achar mais honrosa a dependência imposta pelo mecenato que uma

possível transação comercial com o editor. Erasmo, que organizara através da Europa uma verdadeira rede de agentes, com o objetivo de levar exemplares de suas obras e colher as devidas retribuições, protestava com veemência quando o acusavam de receber pagamento dos livreiros. Não porque estes lhe parecessem grosseiros, sendo notável, na época, a erudição de muitos, os quais, assiduamente, transformaram as suas oficinas em verdadeiros centros intelectuais. A repulsa prendia-se a uma concepção que não era exclusiva do humanista holandês e cujos reflexos ainda hoje perturbam o exercício das letras.

Pouco a pouco, a situação modifica-se e o regime de monopólios, que beneficia a indústria editorial, começa a aparecer ominoso. Se autores com algum halo aristocrático ou que aspiram à nobreza, como um Boileau ou um La Bruyère, continuam ayessos a estabelecer relações comerciais com os fabricantes de livros, outros passam a achar normal a venda de seus manuscritos. A recompensa, a princípio, é pouco significativa, com a agravante de que os editores, havendo pago pelo original, adquirem o direito de reproduzi-lo indefinidamente. Esta circunstância leva alguns autores, a partir dos fins do século XVI, a imprimir às próprias custas os seus livros, iniciativa que provoca o desagrado da classe editorial. Esta, aliás, perdera o esplendor dos primeiros tempos. Já não sucede, informa H. J. Martin em *L'Apparition du Livre*, que um homem de estudo funde uma oficina. Os mestres impressores, muito numerosos, vivem mal. Ignoram os editores — o que, atentemos para isto, sucede a muitos — toda preocupação de prestar serviço ao mundo do espírito; apenas lhes interessam os livros facilmente vendáveis.

Obtém os autores durante o século XVII, na Inglaterra, uma conquista importante: seus livros, mesmo que hajam recebido por eles, não podem ser publicados indefinidamente. Cinco libras recebe Milton pela edição príncipe do *Paraíso Perdido* (1.300 exemplares) e igual importância pela reedição. Ainda na Inglaterra, em 1710, com a célebre lei da Rainha Ana, o problema é juridicamente estabelecido. Inaugura-se, com isto, a conceituação moderna, segundo a qual o autor — e não mais o editor — detém a propriedade da obra literária. Tão avançada é a doutrina que a Dinamarca, segundo país a reconhecer em sua legislação o direito de autor, só o faz trinta anos mais tarde. Sua importância, todavia, faz-se sentir na Europa inteira ao longo de todo o século XVIII; multiplicam-se os panfletos debatendo o assunto e processos cada vez mais numerosos

chegam aos tribunais. Os escritores já não admitem ser espoliados. Mas só em julho de 1793, a França, que em janeiro promulgara decreto consagrando o direito exclusivo dos autores, no sentido de permitir a encenação de seus textos dramáticos, estende a proteção a todas as outras obras literárias. O incremento da atividade legislativa nesse setor ocorre na primeira metade do século passado.

Recentíssima, se confrontada com outras noções jurídicas, sofre ainda a propriedade autoral as conseqüências de exigir, pelo seu caráter especial, "uma regulamentação especial, incompatível com o caráter demasiadamente amplo e genérico dos direitos da personalidade, assim como com os estreitos limites da propriedade material ou patrimonial".(*)

Com o objetivo de superar essas dificuldades, e também porque a proteção aos direitos de autor não pode circunscrever-se ao seu país, vários acôrdos e congressos internacionais vêm sendo promovidos, reunindo um número cada vez maior de interessados.

Cabe à Bélgica a iniciativa da primeira conferência internacional nesse sentido, realizada em outubro de 1858 na capital do país. Haviam-na precedido alguns tratados de alcance mais restrito, entre os quais o celebrado pelos Estados da Confederação Germânica (em 6 de setembro de 1832) e a Convenção Austro-Sarda (20 de maio de 1840), reunindo os Estados italianos, menos o Reino de Nápoles.

Três anos após o conclave de Bruxelas, efetua-se o de Antuérpia e, em 1878, o de Paris. Desde então, através de novas convenções e várias revisões, que contam — apesar de tudo que divide os povos — com o apoio da maioria dos Estados, aproximamo-nos de uma comunhão legislativa que efetive, em toda sua amplitude, a primeira das regras consagradas naqueles três primeiros congressos mundiais: "O princípio do reconhecimento da propriedade das obras literárias e artísticas em favor de seus autores deve inscrever-se na legislação de todos os povos civilizados."

Vê-se, portanto, a magnitude do problema — que algumas pessoas, dentre estas, o que é mais estranho, alguns autores, ainda hoje consideram levemente — e quais os direitos, árdua e lentamente estabelecidos, do escritor."

(*) P. Caselli, apud. Prof. Antônio Chaves, *Proteção Internacional de Direito Autoral de Radiodifusão*.

II — A LEGISLAÇÃO ESPARSA

A criação intelectual no Brasil é, via de regra, mal remunerada e desprotegida. O trabalho do escritor, do músico, do artista em geral, apesar de bastante divulgado, ainda não lhe rende, em termos pecuniários, o que seria de justiça. O direito autoral, segundo a maioria dos comentários que a imprensa divulga dia a dia, embora arrecadado por órgãos representativos de classes diretamente interessadas no bom funcionamento das instituições, não é pago a quem de direito na forma conveniente. Acrescente-se que o mecanismo das sociedades arrecadadoras é de tal modo complexo que muito poucos são aqueles que podem afirmar com precisão sobre a regularidade dos serviços por elas prestados. Uma prova da afirmativa está na resposta dada por Chico Buarque de Hollanda ao ser inquirido na Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados sobre se era, ou não, lesado em seus direitos de autor:

“Devem me roubar. Talvez me roubem, talvez não me roubem, mas isto eu não sei, como é que vou saber, como é que posso dizer qualquer coisa sobre isto?”

A propósito da perplexidade do jovem compositor brasileiro, escreveu *Última Hora* em 19 de abril de 1968:

“Na mesma situação encontram-se vários outros compositores, que recebem ninharias, mas não possuem qualquer elemento que possa incriminar as sociedades por falta de conhecimento do mecanismo de arrecadação.”

Edu Lôbo, que é, como Antônio Carlos Jobim, Vinicius de Moraes, Marcos Valle e Baden Powell, filiado a uma sociedade estrangeira de arrecadação de direito autoral, declarou ao *Diário de Notícias* em 3 de março de 1968:

“É uma pena que o compositor brasileiro não possa tratar de seus direitos autorais de execução aqui mesmo no País, pois as nossas sociedades arrecadadoras não atendem às necessidades e lutar sozinho torna tudo mais difícil. Isso obriga o compositor daqui a filiar-se a entidades estrangeiras, onde encontra uma super-honestidade e uma superorganização.”

Não somente no campo da música, mas, também, em outros setores da criação intelectual, são quase diárias as reclamações contra o pagamento do direito autoral no País. Tal fato, entretanto, não se deve à inexistência de diplomas legais destinados a regular a matéria. Estes existem e há muito tempo.

Menezes Ladessa historia no n.º 54 da revista *Projeção*:

“A primeira lei brasileira sobre direito de autor foi da lavra do escritor e deputado de então Medeiros e Albuquerque, tomando o número 496 e a data de 1.º de agosto de 1898. A “Lei Medeiros e Albuquerque” foi, assim, o ponto inicial da nossa legislação específica, se bem que a maioria de seus dispositivos se encontra revogada pelo Código Civil e por leis e decretos seguintes. Posteriormente, foi sancionada a Lei n.º 2.577, de 17 de janeiro de 1912, que tornou “extensivas às obras científicas, literárias e artísticas editadas em países estrangeiros que tenham aderido às convenções internacionais sobre o assunto, ou assinado tratados com o Brasil, as disposições da Lei n.º 496, de 1.º de agosto de 1898, salvo as do artigo 13”. O artigo 13, citado, refere-se à formalidade indispensável para entrar no gozo dos direitos de autor o registro na Biblioteca Nacional. Até 1.º de janeiro de 1917, quando entrou em vigor o Código Civil brasileiro (Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1916), o direito de autor era protegido pela Lei n.º 496 e pelo Código Penal, no capítulo “Dos Crimes Contra a Propriedade Literária, Artística, Industrial e Comercial”. No que respeita à execução musical e à representação teatral, estabelecia-se a pena de multa de cem a quinhentos mil réis para cada vez que fosse praticado o delito de levá-las a efeito sem permissão do dono ou autor. Em seguida vieram vários outros decretos e regulamentos que disciplinam os “direitos autorais”, dentre os quais podemos citar: Decreto n.º 4.092, de 4 de agosto de 1920; Decreto n.º 4.790, de 2 de janeiro de 1924; Decreto n.º 16.590, de 10 de setembro de 1924; Decreto n.º 5.492, de 16 de julho de 1928 (Lei Getúlio Vargas); Decreto n.º 18.527, de 10 de dezembro de 1928; Decreto n.º 22.337, de 10 de janeiro de 1933; Decreto n.º 1.949, de 30 de dezembro de 1939; e o recente Decreto n.º 1.023, de 17 de maio de 1962, assinado pelo então Presidente do Conselho de Ministros, que “altera e revoga dispositivos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 18.527, de 10 de dezembro de 1928, e dá outras providências”, para melhor execução de dispositivos constantes dos Decretos n.ºs 4.790, de 2 de janeiro de 1924, e 5.492, de 16 de julho de 1928, especialmente na parte relativa à proteção e fiscalização dos direitos de autor.”

A Lei n.º 496, de 1.º de agosto de 1898, define, em seu art. 1.º, os direitos de autor de qualquer obra literária, científica ou artísti-

ca, ao estabelecer que êles consistem na faculdade, que sômente o autor tem, "de reproduzir ou autorizar a reprodução de seu trabalho pela publicação, tradução, representação, execução ou de qualquer outro modo". Em seus artigos seguintes o mesmo diploma determina os prazos de garantia dos direitos do autor bem como a mobilidade do direito, sua cessão e sua transmissão. Regula o cumprimento do respeito ao instituto, especificando as suas formalidades básicas. Refere-se às contrafações à figura jurídica que estabelece e menciona o tratamento processual competente.

O Decreto n.º 1.825, de 20 de dezembro de 1907, dispôs sobre a remessa de obras impressas para a Biblioteca Nacional, e em 17 de janeiro de 1912, a Lei n.º 2.577 estendeu as disposições da primeira lei brasileira sobre direito autoral a todas as "obras científicas, literárias e artísticas, editadas em países estrangeiros, qualquer que seja a nacionalidade de seus autores, desde que êles pertençam a nações estrangeiras que tenham aderido às convenções internacionais sobre a matéria, ou tenham assinado tratados com o Brasil, assegurando a reciprocidade do tratamento às obras brasileiras".

O Código Civil brasileiro (Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1916) dedicou o artigo 649 à afirmação dos direitos de autor, referindo-se, em seus parágrafos, à sua sucessão. Em seguida, o Código tratou do direito do editor (artigos 650 e 651), do tradutor (artigo 652), do colaborador (artigos 653 a 655), do adaptador — cuidando ainda da desapropriação e do direito comum (artigos 656 a 668), da violação do direito autoral (arts. 669 a 673), da edição (arts. 1.346 a 1.358) e da representação dramática (artigos 1.359 a 1.362).

O Decreto n.º 4.092, de 4 de agosto de 1920, reconheceu como de utilidade pública a Sociedade Brasileira de Autores Teatrais (SBAT), facultando-lhe a representação em processos referentes à propriedade literária e artística.

O Decreto n.º 4.790, de 2 de janeiro de 1924, que "define os direitos autorais, e dá outras providências", delimitou a possibilidade de execução ou representação em espetáculos públicos de qualquer composição musical ou qualquer texto teatral ante o poder do autor, para o qual previu as normas necessárias para a defesa de seu direito.

O Decreto n.º 5.492, de 16 de julho de 1928, conhecido como "Lei Getúlio Vargas", ao regular a organização das empresas de diversões e a locação de serviços teatrais, tratou em seu artigo 28 das sociedades nacionais ou estrangeiras legalmente constituídas para a

defesa de direitos autorais, as quais "reputar-se-ão mandatárias de seus associados, para todos os fins de direito, pelo simples ato de filiação às mesmas, salvo cláusula expressa em contrário". Nos artigos subsequentes abordou o registro das composições teatrais ou musicais (art. 30), as penas para o desrespeito à criação por parte de artistas (art. 31 e parágrafos) e a aquisição da propriedade autoral de qualquer obra literária, científica ou artística face ao decurso do tempo (art. 32).

O Decreto n.º 18.527, de 10 de dezembro de 1928, regulamentou o Decreto n.º 5.492, abordando a fiscalização dos direitos de autor em seu Capítulo V (arts. 42 a 57).

O Decreto n.º 21.111, de 1.º de março de 1932, que aprovou o Regulamento para a execução dos serviços de radiocomunicação no território nacional, estabeleceu no § 1.º do art. 35 que "a irradiação de quaisquer assuntos ou trabalhos, já divulgados ou não por outro meio, deverá respeitar os direitos autorais e ser igualmente precedida da indicação dos nomes dos autores".

O Decreto n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939, que "dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil", dedicou o Título VI ao registro da propriedade literária, científica e artística (arts. 297 a 311).

A violação do direito de autor de obra literária, científica ou artística foi substantivada no Capítulo I (Dos Crimes Contra a Propriedade Intelectual) do Título III (Dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial) do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940). O processo e o julgamento dos crimes contra a propriedade imaterial foram previstos pelo Capítulo IV do Código de Processo Penal, instituído pelo Decreto-Lei n.º 3.693, de 3 de outubro de 1941.

O Capítulo X do Regulamento do Serviço de Censura de Diversões Públicas do Departamento Federal de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto n.º 20.493, de 24 de janeiro de 1946, é dedicado ao direito de autor. O art. 105 refere-se ao funcionamento das sociedades arrecadadoras desse direito, e o seguinte aborda o apoio oficial por parte do Serviço de Censura às mencionadas sociedades, na conformidade do Decreto-Lei n.º 5.492, de 16 de julho de 1928, e do Decreto n.º 18.527, de 10 de dezembro de 1928.

A Constituição de 18 de setembro de 1946, ao especificar no art. 141 os direitos e garantias individuais, determinou, no § 19, que:

"Aos autores de obras literárias, artísticas ou científicas pertence o direito exclusivo

de reproduzi-las. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei fixar."

A Lei Magna afirmou ainda no art. 203 que "nenhum imposto gravará diretamente os direitos de autor, nem a remuneração de professores e jornalistas".

Sobre a isenção fiscal dos direitos de autor, ordenou o art. 1.º da Lei n.º 986, de 20 de dezembro de 1949:

"Não serão considerados, para o efeito do imposto celular e complementar, os direitos de autor, nem a remuneração de professores e jornalistas."

A Lei n.º 2.415, de 9 de fevereiro de 1955, alterou dispositivos dos Decretos n.os 18.527, de 10 de dezembro de 1928, e 20.493, de 24 de janeiro de 1946, ao estabelecer que a outorga, no território nacional, da licença autoral para a realização de representações, execuções públicas e teletransmissões pelo rádio ou televisão "compete exclusivamente ao próprio autor ou à sociedade legalmente constituída para a defesa de direitos autorais, à qual o autor fôr filiado".

A Lei n.º 3.447, de 23 de outubro de 1958, acrescentou um § 3.º ao art. 649 do Código Civil, que passou a rezar:

"No caso de caber a sucessão aos filhos, aos pais ou ao cônjuge do autor, não prevalecerá o prazo do § 1.º e o direito só se extinguirá com a morte do sucessor."

A Lei n.º 3.447 também alterou a redação do § 2.º do artigo mencionado, passando o mesmo a especificar que somente os herdeiros ou sucessores, até o 2.º grau, do autor poderão fruir do seu direito.

O Decreto n.º 50.631, de 19 de maio de 1961, que regulamentou a Lei n.º 1.565, de 3 de março de 1952, veio proteger o direito de autor teatral ao enunciar no parágrafo único do seu art. 3.º que no contrato entre o autor e o empresário da companhia de espetáculos deverá estar previsto o pagamento de direitos autorais mínimos correspondentes a seis dias de representação de cada peça na eventualidade de a companhia, empresa ou empresário, por qualquer motivo, inclusive de força maior, deixar de apresentar peça contratada que conste da relação do repertório em cumprimento ao mínimo de peças previsto no art. 1.º da mesma lei.

O Decreto n.º 1.023, de 17 de maio de 1962, que "altera e revoga dispositivos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 18.527, de 10 de dezembro de 1928, e dá outras providências", tratou do direito de autor nos seus arts. 16 e 17.

Diz o art. 16:

"As sociedades nacionais ou estrangeiras, legalmente constituídas para a defesa de direitos autorais, reputar-se-ão mandatárias de seus associados para todos os fins de direito, pelo simples ato de filiação às mesmas.

§ 1.º — As sociedades a que se refere o presente artigo promoverão o registro de seus associados no SCDP ou na repartição policial.

§ 2.º — A transferência de associados de uma sociedade para outra deverá prece-der prova de desligamento, com a necessária audiência da entidade pelo qual o autor se registrará."

Determina o art. 17:

"O SCDP e as autoridades policiais prestarão às referidas sociedades todo o apoio que lhes seja requerido em defesa do direito de autor, na conformidade do Decreto-Lei n.º 5.492, de 16 de julho de 1928, e de outros dispositivos legais referentes ao assunto, notadamente as convenções internacionais sobre direito de autor, ratificadas no Brasil."

Em 21 de novembro de 1968 surgiu a Lei n.º 5.536, que "dispõe sobre a censura de obras teatrais e cinematográficas, cria o Conselho Superior de Censura, e dá outras providências" e que manteve em vigor todos os princípios legais pertinentes ao direito de autor, como depreende-se da leitura do art. 22.

Uma extensão do direito autoral às pessoas dos artistas e produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão ocorreu através da Lei n.º 4.944, de 6 de abril de 1966. Diz o art. 1.º da mencionada lei:

"Cabe exclusivamente ao artista, seu mandatário, herdeiro ou sucessor, a título oneroso ou gratuito, impedir a gravação, reprodução, transmissão ou retransmissão, pelos organismos de radiodifusão, ou qualquer outra forma, de suas interpretações e execuções públicas para as quais não haja dado seu prévio e expresso consentimento."

A Lei n.º 4.944, de 6 de abril de 1966, foi regulamentada pelo Decreto n.º 61.123, de 1.º de agosto de 1967, que definiu o artista no item I do art. 1.º como sendo o ator, locutor narrador, declamador, cantor, coreógrafo, bailarino, músico ou qualquer outra pessoa que interprete ou execute obra literária, artística ou científica. O produtor de fonogramas, de acôrdo com o item II do mesmo artigo, é a pessoa física ou jurídica responsável pela publicação de fonogramas, e os or-

ganismos de radiodifusão, de que trata o item III, são as empresas de rádio e de televisão que transmitam programas ao público.

III — A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA FACE AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE DIREITO DE AUTOR

O Decreto Legislativo n.º 12, de 1948 (publicado no **Diário Oficial** de 17 de agosto de 1948), ratificou a Convenção Interamericana sobre Direitos de Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas, celebrada em Washington de 1.º a 22 de junho de 1946, de acordo com o n.º 1 do art. 66 da Constituição Federal, que foi promulgada pelo Decreto n.º 26.675, de 18 de maio de 1949.

O Decreto Legislativo n.º 59, de 1951 (publicado no **Diário Oficial** de 3 de dezembro de 1951), aprovou o Decreto n.º 34.954, de 18 de janeiro de 1954, promulgou a Convenção de Berna para proteção das obras literárias e artísticas, revista em Bruxelas a 26 de junho de 1948.

O Decreto Legislativo n.º 12, de 1959 (publicado no **Diário Oficial** de 1.º de outubro de 1959), aprovou o Decreto n.º 48.458, de 4 de julho de 1960, promulgou a Convenção Universal sobre Direito de Autor, concluída em Genebra a 6 de setembro de 1952.

IV — A EVOLUÇÃO DO DIREITO AUTURAL

O Deputado Plínio Barreto, Relator na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados do Projeto n.º 234, de 1946, que "dispõe sobre direito autoral dos escritores", em seu Parecer teceu inúmeros comentários sobre a evolução do direito de autor, sua natureza, a necessidade de defendê-lo e sobre as proposições apresentadas no Brasil em prol de sua efetiva proteção.

Afirma Plínio Barreto:

"BREVE HISTÓRICO

Propõe-se o Projeto n.º 234 a regular um dos direitos mais delicados que é o direito do autor à obra que publica. Direitos autorais, direitos de autor, direitos morais, direitos do pensamento, direitos intelectuais, direitos incorporais e outros nomes tem recebido esse instituto jurídico. Propriedade literária também lhe chamam, aliás com protesto de juristas de renome, como Renouard, e sociólogos, como Proudhon, o que não impediu ter sido essa denominação preferida pelo legislador brasileiro no Código Civil. "Da Propriedade

Literária, Científica e Artística" é a epigrafe do Capítulo VI da Seção IV do Título II, que se inscreve "Da Propriedade". Não vale a pena perder tempo com a análise dessas várias denominações. Dê-se o nome que se der a essa classe de direitos, a verdade é que ela existe, tem autonomia jurídica, está regulada por convenções internacionais e, como um privilégio especial ou como um misto de direitos pessoais e direitos materiais, figura na legislação de quase todos os povos.

Ociosos é, também, indagar das suas origens históricas, bastando, apenas, frisar que a sua existência, hoje universalmente reconhecida, foi combatida por espíritos eminentes: uns sadios e equilibrados, como Macaulay e Mazzini, outros fulgurantes e mórbidos, como Tolstói, outros práticos, como Carey. Para Mazzini, o escritor capaz de idéias verdadeiramente proveitosas e que se acha sem recursos deve, em uma república bem organizada, ser auxiliado e encorajado pela nação, mas o pensamento, que manifeste, pertencerá a todos. Será uma propriedade social. O sopro da alma humana não pode constituir um monopólio. Todos têm o direito de encorajar e ninguém o de embaraçar ou restringir a circulação da verdade. Para Tolstói, de todas as propriedades a mais incompreensível e mais antipática era, precisamente, a literária. Eis um autor, dizia ele, que executou uma obra da qual retirou um grande benefício estético e moral e, ainda, reclamaria quinhentos rublos por folha de impressão em compensação do prazer que desfrutou? A repulsa do romancista russo é, conforme já o notou um ilustre jurista e escritor italiano, o eco da célebre **boutade** de Boileau na **Arte Poética**:

"Mais je ne puis souffrir ces auteurs renommés
Qui, dégoutés de gloire et d'argent affa-
més
Mettent leur Apollon aux gages d'un
librairie,
Et font d'un art divin un métier mer-
cenaire."

As opiniões desses escritores, já refutadas tantas vezes, por tantos escritores e juristas de renome, só têm, hoje, valor histórico. Servem, apenas, de atestar como é vário o espírito humano e como é difícil reunir unanimidade de opiniões em torno dos institutos mais importantes.

Os direitos de autor, tão respeitáveis e tão respeitados são que figuram em convenções internacionais, as quais atravessaram as duas grandes guerras sem perderem a eficácia. Aliás, não obstante abusos de toda a ordem, contrafações escandalosas como a das

obras de Voltaire e, mais próximo dos nossos dias, a dos *Promessi Sposi*, de Manzoni, vem de longe a preocupação de garantir os direitos da arte, como é exemplo o que passou, no século XVII, com Rubens. Tinha ele, em Paris, um privilégio de gravura para os quadros e encarregou da venda das estampas ao negociante Tavenier. Durante a Guerra dos Trinta Anos, esse monopólio foi atacado como contrário à ordem pública e ao estado de guerra existente entre a França e a Áustria, pois que Rubens era súdito dos príncipes da casa da Áustria. Rubens protestou, recorreu à justiça, e a Segunda Câmara do Parlamento de Paris, por três acórdãos sucessivos, manteve o privilégio de que o artista gozava. Assim, o direito de autor, que assiste a um artista de nacionalidade inimiga sobreviveu à guerra.

II — NATUREZA DESSES DIREITOS

O que se pode discutir é a natureza dos direitos autorais. Sustentam alguns que é um direito real, e os que assim entendem os colocam na categoria dos direitos da propriedade. É o que pensava o Príncipe Luís Napoleão quando escreveu, certa vez, que a obra intelectual é uma propriedade tal como um pedaço de terra ou como uma casa. Essa teoria vem sendo violentamente combatida — e com toda a razão. Mais aceita ter sido a de que esses direitos devem ser catalogados entre os direitos pessoais, ou direitos da personalidade. Daí o exagero, em que caíram alguns juristas, de proclamar que os direitos de autor derivam unicamente da sua personalidade, nenhuma importância tendo o elemento patrimonial, o qual não só é secundário, "mas impotente para extinguir ou velar o reflexo do homem, que o direito apresenta como uma nobreza e como uma força".

Para outros trata-se de direitos duplos ou mistos, isto é, direitos simultaneamente pessoais e reais. Se existe nesses direitos, pondera eminente jurista, um elemento imaterial e pessoal, que se prende à personalidade e liberdade do autor, existe, também, um elemento patrimonial e econômico, que constitui um valor susceptível de cessão e alienação.

Divergem os defensores dessa doutrina na preponderância que deve caber a esses elementos, achando uns que ela deve caber ao elemento imaterial e outros, ao patrimonial.

Para outros, finalmente, os direitos de autor, que, no fundo, são apenas um monopólio ou um privilégio, não podem ser enquadrados em nenhuma das categorias correntes. São direitos *sui generis*, que não podem ser disciplinados pelas regras comuns de direito

porque derivam, diretamente, da inteligência humana. Muito embora necessitem de coisas materiais para se exteriorizarem, sem embargo de essas coisas materiais poderem constituir objeto de propriedade, o que caracteriza esses direitos é a faculdade que possui o autor de não permitir a reprodução da obra, de reservar para si todos os proventos de glória e de dinheiro que a sua concepção intelectual comportar. Ora, esses direitos éle os desfruta independentemente da posse do objeto material em que a obra se exteriorizou.

O que há nesse instituto é um direito homogêneo, afirmam outros, que se diferencia unicamente aos olhos do observador segundo o critério científico-jurídico a que obedece e não diretamente pela sua origem ou pela sua fonte. Encarados, sob os aspectos externos, os direitos de autor aparecem sob a face material como um bem imaterial; encarados sob o aspecto do criador, intuitivamente fazem ressaltar o lado individual da criação e surgem como direitos pessoais. Produz-se, aí, alguma coisa análoga aos próprios fenômenos de atividade mental, os quais nos oferecem, segundo o ângulo no qual nos colocamos para observá-los, ou uma face psíquica ou uma face fisiológica, o que lhes valeu a denominação de fenômenos psicofísicos. Os direitos de autor são, assim, um, mas também direitos de face dupla, uma espécie de Janus jurídico.

III — A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO

Tudo isto, porém, não nos importa no momento. O que nos importa é assinalar que cresce, em todos os países, o cuidado pelas obras do espírito e que, em todos, se procura impedir que o autor, quando desprovido de recursos, seja explorado pelo editor e em todos se cuida de assegurar à família do autor o direito de continuar a ser beneficiada pelas suas produções, depois que éle desapareça. Ninguém mais tolera, sem protesto, ou, por outra, ninguém admite mais que possam impunemente ocorrer fatos como o que ocorreu com Joseph Conrad, o grande polonês que deu novo lustre ao romance inglês, o qual, em 1908, só havia recebido pelos treze volumes, até então publicados, direitos de autor na importância de 5 libras esterlinas. É o mesmo escândalo que, aqui no Brasil, ocorreu com Machado de Assis. Certa vez, como advogado de um ilustre intelectual italiano, o professor Antonio Piccarolo, que por amor à cultura, sem interesses pecuniários, havia traduzido para a língua da sua pátria o *Dom Casmurro*, do romancista brasileiro, verifiquei, no correr da demanda, que Machado de Assis havia vendido os direitos de

autor sobre essa e outras obras pela miserável quantia de 600 mil réis, se a memória me não trai

Outro exemplo: para realçar a insignificância que pelas suas obras recebiam e ainda recebem os melhores escritores brasileiros, leia-se o depoimento do Sr. Afonso de Taunay. Seu pai, o Visconde de Taunay, que é um dos autores mais lidos no Brasil, não recebeu, durante toda a existência, mais de 15 mil cruzeiros pela totalidade dos direitos referentes a dúzia e meia dos livros que publicou. Sua viúva, que lhe sobreviveu quarenta anos, somente recebeu, nos primeiros vinte e cinco anos, cerca de 30 contos de réis, o que corresponde à média de 100 cruzeiros mensais, e, durante varios anos, não chegou a receber um centavo sequer.

Não só pelas convenções internacionais como pela legislação própria, cada país procura pôr termo a esta exploração e organizar a proteção da obra literária e amparar os direitos do autor e dos herdeiros.

No Brasil, as diferentes Constituições republicanas garantiram aos autores de obras literárias o direito exclusivo de reproduzi-las pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico, e aos herdeiros, a segurança desse direito pelo tempo que a lei ordinária determinasse (Constituição de 1891, art. 72, § 26; Constituição de 1934, art. 113, n.º 20; e Constituição de 18 de setembro de 1946, art. 141, § 19).

Esses preceitos constitucionais, a lei ordinária, das quais a última foi o Código Civil, procurou regularizá-los. Fe-lo o Código Civil nos artigos 649 a 673, nos quais abrangem a proteção não só da chamada "propriedade" literária, como da científica e artística.

Sendo esse o texto em vigor, torna-se escusado rememorar as leis anteriores, inclusive o Código Penal, que cuidaram do assunto e dentre as quais se destaca a Lei número 496, de 1.º de agosto de 1898.

Defeitos terão todas essas leis, sem exceção o Código Civil. Todavia, demonstram que o problema não passou despercebido nem ao Governo nem ao Parlamento, os quais procuraram dar-lhe solução satisfatória.

IV -- OS CONGRESSOS DE ESCRITORES

O Primeiro Congresso Brasileiro de Escritores, tomando em mãos a matéria, apurou que, no que tange aos escritores, as leis em vigor exigem alterações. Em primeiro lugar, há necessidade de uma consolidação geral das leis referentes a esses direitos, de modo que sejam convenientemente atualizados e venham a constituir um corpo único — o

Código das Leis de Direito Autoral. Em segundo lugar, é indispensável que se dê à atividade intelectual, sob todas as formas, um caráter profissional.

Entre as medidas que aquele congresso propôs, salientam-se as seguintes:

- a) maior amparo aos interesses do escritor através de medidas legais tendentes a impedir contratos de edição que lhes sejam onerosos;
- b) equiparação expressa dos direitos de produtor e do adaptador aos do criador de obras originais, de modo que se valorizem atividades que hoje, constituem principais fontes de renda de grande número de escritores no País;
- c) instituição da associação de classe -- A. B. D. E. -- como órgão fiscalizador dos contratos de edição em várias de suas fases, para o que, à maneira do que já existe com a Sociedade Brasileira de Autores Teatrais, lhe deverão ser delegadas funções de caráter público;
- d) declaração de utilidade pública em favor da A. B. D. E., à qual deverão ser outorgados poderes que lhe permitam defender, de maneira eficiente, os interesses da classe, em geral, e dos seus componentes, em particular;
- e) efetivação dos direitos de autor sobre a idêia radiofônica.

Essas aspirações foram reafirmadas, posteriormente, nos congressos regionais, reunidos, um, na cidade de Limeira, Estado de São Paulo, e, outro, em Fortaleza, Estado do Ceará, no segundo semestre de 1946.

O projeto submetido ao estudo da Câmara procura atender a esses objetivos como, também, melhorar os direitos autorais dos artistas plásticos, assegurando-lhes participação nas eventuais valorizações de suas obras, apuradas em vendas sucessivas. Tentou satisfazer, nesse ponto, a uma exigência de justiça, que se tornou mais imperiosa desde que ocorreu o caso do quadro de Millet *L'Angelus*. Esse quadro, que o autor vendeu pela importância de 1.200 francos, foi adquirido, em seguida, por 70 mil, depois, por 550 mil e, finalmente, por 1 milhão de francos. Outros casos, tão revoltantes como esse, sucederam posteriormente. Pesquisou-se, então, para colir esse *loqueplamento* à custa alheia, uma forma para a proteção dos artistas e chegou-se à conclusão de que se devia reconhecer, em favor deles, no que toca às obras que produzem um direito de segui-

to, ou de seqüência, como preferem alguns, isto é, um direito à valorização dos seus trabalhos ou, por outras palavras, o direito de receber uma percentagem sobre a revenda pública das suas obras. Repugnava ao sentimento jurídico que simples negociantes de quadros se enriquecessem com a revenda de obras, adquiridas dos autores por preços ínfimos, máxime quando os autores, ou os seus herdeiros, viviam em constantes dificuldades financeiras.

A lei francesa de 20 de maio de 1920 assim definiu esse direito: "Os artistas terão o direito de seguimento inalienável sobre as suas obras, levadas a venda pública, sob a condição de que essas obras, tais como pinturas, esculturas, desenhos, sejam originais e representem uma criação pessoal do autor. O mesmo direito pertencerá aos herdeiros e sucessores dos artistas, tal como os designa a lei de 14 de julho de 1866, e por um período de tempo igual à duração da propriedade artística, nos termos da lei em vigor. O direito de seguimento exercer-se-á não obstante qualquer cessão da propriedade artística que os artistas, seus herdeiros ou sucessores pudessem ter pactuado anteriormente à presente lei."

Para a proteção do artista e da sua obra admitiu-se, também, que o prazo de gozo dos direitos pelos herdeiros devia ser dilatado, chegando algumas leis, como a portuguesa, de 27 de maio de 1927, a torná-lo perpétuo.

Admite-se, ainda, que o fato de a obra cair no domínio público não desobrigava o editor de pagar certa soma ao Estado, ou de pagar às associações de escritores determinada taxa por volume editado, ou vendido, destinada ao encorajamento das belas letras e artes.

A marcha do instituto operou-se, portanto, no sentido de reforçar, cada vez mais, os direitos do autor, seus herdeiros e sucessores, não só no que se refere à parte propriamente intelectual e pessoal como, também, no que se refere à parte econômico-patrimonial.

Tão longe se caminhou nesse sentido que se chegou a reconhecer às associações de classes, às sociedades de escritores, não só o direito de perceber, como já assinalamos, uma taxa pelas edições que hajam caído no domínio público como, também, de fiscalizar, em lugar do autor, a revisão e publicação da obra. Ampliou-se também a ação dessas associações, que acabaram elas por exercer sobre o próprio autor uma espécie de curatela, a fim de o proteger contra a ganância dos editores e contra a própria incapacidade de cuidar de seus interesses pecuniários.

V — A CODIFICAÇÃO DO DIREITO AUTURAL

Como o Projeto n.º 234, de 1946, outras proposições foram apresentadas no Congresso Nacional para regular a matéria. Nenhuma, entretanto, teve a sua tramitação completa. Perdura no País, portanto, apesar da extensa legislação que, direta ou indiretamente, abordou a defesa do direito do autor, uma certa irregularidade no cumprimento dos dispositivos, porquanto, apesar dos esforços de legisladores e classes diretamente interessadas na matéria, até recentemente nada havia se concretizado em prol de uma codificação disciplinadora que substantivasse e, ao mesmo tempo, definisse claramente a defesa desse direito.

Foi com essa preocupação que o Governo Castello Branco, através do Ministro Mem de Sá, encarregou o Professor Milton Sebastião Barbosa da tarefa de disciplinar os preceitos constantes dos diplomas esparsos em um só documento, que introduzisse, todavia, os princípios e regras ainda carentes na legislação nacional.

O anteprojeto do Professor Milton Sebastião Barbosa — publicado no Suplemento ao Diário Oficial de 16 de junho de 1967 — procurou englobar em seus 351 artigos todas as noções indispensáveis ao uso justo e à defesa do direito do autor na nação brasileira.

Esclarece o autor em sua justificação:

"Senhor Ministro,

Designado, este ano, por sua Excelência o Senhor Ministro da Justiça de então, Senador Mem de Sá, para refundir toda a legislação referente ao direito de autor e aos direitos correlatos, "visando à unificação dos dispositivos legais tendentes à proteção da atividade autoral e à harmonização desta com a editorial e a dos usuários de obras artísticas, literárias e científicas", conforme Ofício G/168-B, dirigido ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal, apressamo-nos em dar cumprimento ao honroso encargo, procurando desincumbir-nos da relevante missão.

Do exame atento de toda a numerosa e dispersa legislação nacional; do estudo dos diversos textos das convenções internacionais de que o Brasil participou ou aderiu, promulgados em nosso País; da consulta às leis pertinentes dos diversos países; dos ensinamentos da doutrina; das lições da jurisprudência, nacional e estrangeira; das sugestões recebidas e perseguidas; e, sobretudo, da meditação sobre a realidade brasileira, no que respeita ao assunto, consideradas as pe-

culiaridades, resultou, afinal, o trabalho que, agora ultimado, tenho a honra de apresentar à consideração de Vossa Excelência.

I — Mais do que a simples consolidação dos textos existentes, depois de demorada reflexão, aconselhou-nos a pesquisa realizada — em que pése ter de efetuar maiores esforços — a sistematização de tóda a matéria versada, incorporando à obra as mais recentes conquistas dos povos cultos, harmonizando-as com a nossa legislação e com as nossas necessidades, de molde a que, com realismo, o nôvo diploma possa atender às exigências do mundo contemporâneo.

II — Pela sua complexidade, pela sua expansão, em virtude do progresso inusitado dos meios de comunicação, disciplinar a obra intelectual o direito de autor e os direitos correlatos, surgidos em razão deste progresso, importa em uma reforma ampla e substancial das leis vigentes e da forma da sua aplicação. Esta necessidade, sentiram-na aquêles a quem coube elaborar o projeto de Código Civil, os professores Orlando Gomes, Orosimbo Nonato e Caio Mário da Silva Pereira, tanto que, ao cuidarem "das pessoas", incluíram, na disciplina dos direitos da personalidade, o artigo 36, que preceitua, *verbis*:

"Ao autor de obra literária, científica ou artística e outras produções da inteligência assegura-se a proteção jurídica, nos termos da legislação especial."

É que, dada a evolução das relações jurídicas a serem disciplinadas, oriundas da atividade intelectual, surgiu, não diremos um direito nôvo, mas um direito cuja expansão e peculiaridade obrigam o Estado a dar-lhe um tratamento específico. Podemos dizer que o ocorrido com a locação de serviços também acontece com o direito relacionado com a produção literária, científica, artística e demais a ela correlatos. A evolução determinou o aparecimento das mais variadas leis disciplinando o trabalho. Estas leis foram consolidadas, em nosso País, e, mais do que isso, como ocorre em todo o mundo, preocupa-se o Governo em dotar a nossa legislação de um nôvo Código do Trabalho, de um nôvo Código Judicial do Trabalho, visando a dar solução às questões que o Código Civil, quando elaborado, nem sequer previra.

A evolução impõe, em face da natureza das relações jurídicas a serem por nós agora consideradas, que transcendem de relações a serem previstas nos Códigos de Direito Privado, o aparecimento de uma disciplina de relevante contorno: o direito de autor, e, com êle relacionados, os direitos a que já,

internacionalmente, se denominou de "direitos conexos".

III — Disciplinando a matéria, o largo campo da sua aplicação, não se pode esquecer que as disposições a serem adotadas são, na sua quase totalidade, constituídas de preceitos de ordem pública, imperativos e necessários à obtenção da finalidade colimada.

A Constituição de 1946 já dispunha (art. 174) e dispõe a que vem de ser votada, no seu artigo 172, que "o amparo à cultura é dever do Estado".

Se ao Estado cabe tal finalidade, de profundo sentido social e construtivo, é óbvio que ao Estado cabe, também, por via de consequência, amparar os autores e criadores das obras intelectuais e os seus intérpretes.

Por isso, a lei reguladora dos direitos de autor e dos que lhe são correlatos há de constituir um sistema, não só de disposições de proteção às atividades intelectuais, mas, também, cuidar dos meios capazes de assegurar esta proteção. Ao mesmo tempo em que estende a sua ação protetora a estas atividades, atendendo às suas ressonâncias, a lei deverá estabelecer regras unificadoras, imperativas, de fácil fiscalização, resguardando, também, os interesses dos usuários das obras intelectuais dos que as divulgam, dos que nelas buscam a lição ou o entretenimento.

André Huguet, em estudos realizados sobre a lei francesa de 11 de março de 1957, acentua:

"Il est à presumer que toutes les règles destinées à la defense des auteurs sont d'ordre public." (*L'Ordre Public et les Contrats d'Exploitation du Droit d'Auteur* — página 9, Paris, 1962)

Prefaciando a obra do ilustre comentador da lei francesa, cuja segunda parte é inteiramente dedicada às regras imperativas protetoras dos interesses pecuniários dos autores nos contratos de cessão, o insigne René Savatier acentua:

"L'une des principales innovations de la loi de 11 mars 1957 — peut-être la plus importante — a donc été d'enfermer les contrats relatifs à ce droit d'exploitation de l'auteur en des règles d'ordre public.

.....
Et il souligne comment le désir du législateur, édictant ces règles d'ordre public, a été d'assurer, par elles, une meilleure protection de l'auteur, à l'intérieur d'affaires ou il n'existe pas d'équilibre quant à l'expérience des affaires et au

pouvoir économiques, entre les Muses et Mercure.”

Nas recentes leis alemãs sobre o assunto (*Gesetz über Urheberrecht und verwandte Schutzrechte* — vom 9 September 1965; *Gesetz über die Wahrnehmung vom Urheberrechten und verwandten Schutzrechten* — vom 9 September 1965), incluindo ainda as relativas ao texto da Convenção de Berna em 26 de junho de 1948 (*Gesetz vom 15 September 1965*) e o acórdo europeu de 22 de junho de 1960, também de 15 de setembro de 1965, facilmente se verifica o alto sentido de ordem pública acentuado nas suas disposições.

Esta orientação está presente no recentíssimo Decreto-Lei português n.º 46.980, de 27 de abril de 1966, que aprovou o Código do Direito de Autor, no qual, conforme acentuam os seus consideranda, se procurou “a mais equilibrada harmonização dos vários interesses em jogo neste fundamental setor da vida nacional” e a conformação do texto com o do “projeto do futuro Código Civil” lusitano.

Assim, também, a utilíssima legislação peruana (*Ley n.º 13.714*, de 1961, e Decreto Supremo n.º 61, de 18 de outubro de 1962), que se constitui em uma das mais avançadas do continente.

IV — Em matéria de expressão tão caracteristicamente universal, indubitavelmente, tivemos de — contemplando as necessidades nacionais — nos inspirar, muitas vezes, no que a experiência dos povos já positivara em suas leis. Mas o trabalho não é obra de simples mimetismo. Se reformular um código ou a consolidação de leis pre-existentes demanda esforço, reunir em um só corpo, através de uma unidade indispensável, determinada matéria jurídica — controvertida e ainda em ebulição e formação —, procurando incorporar a ela as soluções para peculiares problemas nacionais, sem prejuízo dos diversos acórdos internacionais que a informam e regulam, não poderia deixar, também, de constituir um largo campo onde mister se tornava, não só inovar, com o já existente, mas também, de certo modo, criar.

Em que pese o escasso tempo para a realização do trabalho, aproveitando, porém, a experiência de longos anos, o conhecimento daqueles fatos que nem as leis nem as doutrinas apontam, e que a vida ensina, sentimo-nos capacitados para sugerir, ao lado de medidas de ordem substantivas e processuais, uma reformulação total na órbita administrativa, visando à real e efetiva proteção à obra intelectual.

Buscando leis e decretos, portarias e semelhantes, chegamos à conclusão de que em nosso País são tantos os órgãos, são tantas as medidas que visam, direta ou indiretamente, a proteger os autores, os artistas, a obra do espírito que, por extravagante irrisão, a proteção se torna ineficaz, se dilui no seio de tantas providências oriundas, indiscutivelmente, das melhores intenções. A unificação do sistema estatal protetor e capaz de solucionar divergências é um imperativo da realidade brasileira. E leis, disposições de largo alcance social, são totalmente ineficazes quando não se cuida de combater, com propriedade, as sanções correspondentes aos interesses defendidos. Normas punitivas em branco contribuem para que a lei nem sequer intimide. Com despesas menores, reunindo num só órgão todos aqueles que devam, nos diversos campos da administração, cuidar da matéria versada no anteprojeto, poderá o Estado, com maior realismo, enfrentar e, sem falso otimismo, solucionar problemas que há longos anos vêm perturbando largos setores da vida nacional, como, para exemplificar, o da cobrança de direitos de autor, relativos à execução pública, foco rotineiro de incompreensões entre o autor e o usuário das obras utilizadas, com indisfarçáveis prejuízos para a cultura.

Por outro lado, tendo em vista as relações internacionais de que a matéria é fertilíssima, cumpre planejar, cumpre unificar, cumpre submeter a um órgão especializado o estudo e as consequências jurídicas e econômicas dos acórdos e das providências a que o Brasil aderir, a fim de que não só se evite a adesão a sistemas contraditórios, mas, também, se proteja o patrimônio cultural e a obra intelectual nacional, objetivando uma reciprocidade necessária à nossa expansão. A arte, a ciência, as letras não têm pátria. É indiscutível o aserto. Mas a arte, a ciência, as letras — no mundo moderno — geram consequências de ordem econômica de relevante alcance, que não podem ser ignoradas por nenhum Estado soberano, sob pena de se estabelecerem sangrias de divisas prejudiciais ao próprio Estado.

Em benefício dos nossos autores, dos nossos artistas, de todos os que contribuem para a formação da nossa cultura, não desejamos mais do que receber o tratamento que, em nosso País, queremos dar a todo criador da obra intelectual, advenha ela de onde fôr. E, a nosso ver, a melhor maneira de defender as nossas coisas. Para tanto, cumpre criar e aperfeiçoar órgãos de fiscalização e controle adequados, cumpre dispor sobre providências que à primeira vista poderão aparentar entraves ao livre trânsito das obras intelectuais, mas que, bem ana-

lisadas, não terão outro escopo, senão o de regular a ordenada expansão de tais obras, para as quais não ha de nunca existir fronteira que não a do mérito dos seus criadores.

Saliente-se, na oportunidade, que não poderiam ser esquecidos os princípios orientadores da ordem económica e social tão bem incorporados à nossa Constituição. Na disciplinação do direito de autor — em face do desenvolvimento dos meios de comunicação e as conseqüências económicas que gera — não se poderá nunca deixar de atentar para os preceitos contidos nos arts. 157 e seguintes da Lei Maior, recentemente promulgada.

V — Não nos filiamos, incondicionalmente, a este ou àquele doutrinador, a esta ou àquela corrente, na conceituação e disciplina dos institutos regulados, máxime quando, em formação, é largo o campo da divergência. Procuramos, transgindo ou discordando de tendências diversas, orientar o trabalho no sentido, repetimo-lo, de atender à realidade nacional, buscando encontrar soluções que se conformassem com as nossas demais leis e com as convenções internacionais vigentes.

Não nos cumpria refutar opiniões contrárias ao direito de autor, de Grandhom, de Mazzini, de Tolstoi, de Malaplatz, nem nos atermos estritamente às diversas teorias sustentadas por Renouart, por Kohler, por Kart, Bertrand ou Gierke, por Ruffini ou Doumor Rault, por Picard, por Colin et Capitani, por Nouaros e tantos outros que, na doutrina, procuram situar diversamente a matéria.

Sob o ponto de vista da técnica legislativa, pareceu-nos melhor, atendendo inclusive a conselhos de estudiosos no assunto, como Hermano Duval (Direitos Autorais nas Invenções Modernas — Editorial Andes), não tomar partido em relação às disputas doutrinárias.

Adotando a dicotomia, hoje consagrada, que encontra no direito de autor atributos que se constituem no chamado "direito moral do autor", e atributos pecuniários aos quais se convencionou chamar de "direito patrimonial do autor", dicotomia, ao nosso ver, aplicável ao direito correlato do artista, intérprete ou executante, partimos para a consecução e feitura do anteprojeto.

Vale a pena, na oportunidade, transcrever o que a respeito sustentam Carlos Mouchet e S. A. Radaelli:

"Conviene señalar que la distinción entre "derecho moral" y "derecho pecuniario" es principalmente de naturaleza científica y didáctica, ya que en la realidad el derecho intelectual es indivisible."

(Los Derechos del Escritor y del Artista — apud Código de los Derechos de Autor, de J. V. Fajardo — Lima, pág. 47)

Buscamos, seja-nos perdoada a expressão, já que a tanto se presta o estudo, harmonizar as tendências, inspirado nas diversas melodias, nacionais ou alienígenas, dando à obra o ritmo que, no nosso entender, mais se afina com os objetivos realísticos colimados, de obter uma obra eminentemente prática, por isso casuística. Se o estatuto maior de um povo deve ser conciso, cremos que as leis que o complementam devem ser minuciosas, atentas para o maior número de soluções possíveis. Só o desamor à pesquisa, só o descaso à meditação, só a pressa desarrazoada justificarão a feitura de leis omissas e genéricas. E, no anteprojeto, procuramos usar de terminologia definida e uniforme, bem como usar da linguagem que nos parece a "mais clara, transparente, movendo-se com facilidade e na ocasião oportuna", como nos sugere Clóvis Bevilacqua. E, ainda, como aconselharia o grande mestre, na impossibilidade de ser uma lei obra popular, na sua expressão, pretendemos que a que nós propomos seja, pelo menos, "alcançada pelo maior número, compreendida pelos que a estudam, sentida pelos que lhe prestam obediência" (Em Defesa do Projeto de Código Civil Brasileiro — Livraria Francisco Alves, 1906, págs. 19 e 20).

VI — É possível não ser o anteprojeto um código, no sentido estrito da palavra, pois, embora seja a reunião de leis em um só corpo orgânico e sistemático, pode faltar-lhe, certamente, a rigorosa unidade científica. Mas, ultrapassando os limites de uma simples consolidação, ele se constitui num código, na sua expressão lata, como conceitua Capitant.

Não nos moveu nenhuma vaidade ao denominarmos o trabalho de código. Atendemos mais ao sentido útil da expressão em relação ao povo, na maneira usada pelo legislador português, procurando coletar, dentro de um sistema, toda matéria dispersa que julgamos pertinente de ser regulada. Vossa Excelência, certamente, com maior acuidade e com maior autoridade intelectual, há de avaliar o alcance da expressão e da oportunidade do seu uso, ou não.

Assinalam os estudiosos da matéria que as vacilações, no campo doutrinário, para a conceituação da natureza do direito de autor refletem-se até na terminologia utilizada para nomeá-lo. Realmente, além de "direito de autor", para designá-lo, são empregadas as expressões: "propriedade intelectual", "direito autoral", "direito de cópia" (copy-

right), "direitos intelectuais", "propriedade científica, artística e literária". O nosso Código Civil consagra a expressão "Da Propriedade Literária, Artística e Científica" como categoria do direito das coisas, regulando o assunto em capítulo especial, quando o certo, como já se salientou, e se tenta agora, é regulá-lo em lei especial, como na legislação anterior ao referido Código.

Piola Casselli (*Tratado di Diritto di Autore* — 2.ª edição) acentua a importância revelada pela adoção desta ou daquela nomenclatura, para soluções dos problemas que a matéria comporta.

Atentando para as soluções encontradas nos diversos corpos legislativos, dos vários países, nas convenções realizadas e por ser a mais corrente e a que melhor atende à eficácia da tutela jurídica pretendida, inclinamo-nos pela expressão "direito de autor", já adotada pela Lei n.º 496, de 1.º de agosto de 1898. É a denominação do moderníssimo Código português. A Lei francesa n.º 57.298, de 11 de março de 1957, muito embora publicada oficialmente como "sur la propriété littéraire et artistique", no seu texto consagra a expressão "Des Droits des Auteurs". É o "derecho de autor", da lei peruana. O "diritto di autore", das leis italianas. É a expressão mais corrente nos diversos artigos do Código Civil, mercê das emendas apresentadas ao projeto por Ruy Barbosa, opondo-se à locução "direito autoral" (Ruy Barbosa — Parecer, fls. 276), ao se insurgir, sem muita razão, contra o que tachou, na época, de neologismo desnecessário.

Na expressão "direitos conexos" englobamos aqueles decorrentes e correlatos ao direito de autor, máxime do direito do artista, intérprete ou executante, o do produtor fonográfico ou fabricante de fonogramas e o dos organismos de radiodifusão, tal qual foram conceituados na Convenção Internacional de Roma, em 26 de outubro de 1961, aprovada em nosso País pelo Decreto Legislativo n.º 26, de 5 de agosto de 1964, e promulgada em 19 de outubro de 1965, por decreto executivo, convenção que deu origem à recente Lei brasileira n.º 4.944, de 6 de abril de 1966, ainda não regulamentada, e que incorporamos, com as necessárias modificações, ao anteprojeto.

A expressão "direitos conexos", usada pela lei alemã recente, é, indubitavelmente, a mais apropriada. Hermano Duval a prefere, na sua obra já citada. E, se, dentro do sistema do nosso trabalho, todos estes direitos, tão bem relacionados por F. Ostertac (*Direitos de Autor* — 1939, págs. 62 e seguintes), a que Antônio Chaves denomina de direitos próximos ao autor, são regulados, pa-

rece-nos por demais justificada a denominação dada no trabalho.

VII — Isto pôsto, cumpre-nos seja estabelecida uma visão analítica do anteprojeto, salientando as inovações e modificações que consagra ou adota. E o fazemos sinteticamente, eis que, da leitura do texto, mesmo ante a inexistência de uma legislação ordenada anterior, abrangendo a matéria versada, fácil será a Vossa Excelência, cultor do direito, com a sua autoridade de jurista, perceber a intenção alimentada de trazermos à consideração do legislador pátrio aspectos que ainda não haviam sido cuidados neste relevante campo da vida nacional.

1. O Título I conceitua, legalmente, o que considera o direito de autor, excluindo a invenção, desenhos e modelos industriais, regulados por lei especial.

Adota a dicotomia — como dissemos — já universalmente aceita do direito de autor, relacionando os atributos constitutivos do chamado direito moral, "expressão elíptica", como acentua Piola Casselli, eis que a mesma nada tem que ver "com a moral, amoralidade ou imoralidade do autor", para um desenvolvimento posterior no Capítulo I do Título IV. Determina a reparação da ofensa ao direito moral, expressamente.

Circunscreve o conteúdo do chamado direito patrimonial, com as suas faculdades plenamente caracterizadas, e distingue o direito de autor do direito do proprietário do objeto que sirva de veículo para a utilização daquele.

2. No Título II, o anteprojeto, no Capítulo I, relaciona o que considera obra intelectual-autoral, exemplificativamente, ampliando o que consta, atualmente, do Código Civil, em face do desenvolvimento dos processos e sistemas de comunicação.

Poderá parecer estranho se refira o artigo 6.º do anteprojeto a "obra intelectual-autoral" ou simplesmente "autoral". A primeira vista, bastaria a expressão "intelectual" para caracterizar a obra. Adotou-se, porém, a terminologia para distingui-la da "obra de interpretação", em face do reconhecimento dos direitos do artista, intérprete ou executante, obra também, a nosso ver, intelectual, regulada neste anteprojeto. É de relevante alcance prático a distinção.

Cumpra assinalar, neste passo, tantos anos passados, quão injusto foi o eminente Ruy Barbosa ao criticar acerbamente o mestre Clóvis Bevilacqua no exame do artigo 655 do projeto, que se converteu no atual artigo 650 do Código Civil (*Parecer*, pág. 274), ao discordar da denominação de obra dada a jornais e periódicos.

O recente Código português, de 1966, dispõe: "os jornais e outras publicações periódicas similares são considerados obras coletivas" (art. 13, 3). Dentro da sistemática adotada, o anteprojeto considera tais publicações como uma obra mista, conceituando-a devidamente para, dentro do plano traçado, chegar à disciplinação constante do Capítulo II do Título VIII.

Define, para efeitos legais, o que é publicação, divulgação e utilização, conceitos necessários à formulação do anteprojeto, e, exemplificadamente, menciona as obras sobre as quais se estende o manto protetor da lei reproduzindo, no artigo 9.º, o disposto no artigo 668 do Código Civil com maior propriedade e caracterizando precisamente a sentença neste mencionado, como a sentença judicial.

3. No Capítulo II do Título I cuida o anteprojeto de caracterizar o que considera autor, disciplinando a co-autoria, matéria complexa dadas as conseqüências práticas dela advindas.

Ao estabelecer a classificação das obras constantes do anteprojeto, seguimos a nova orientação francesa, tão bem usada pela legislação peruana e portuguesa, ampliando-a ao acrescentar uma nova categoria de obras, ou seja, a obra mista, não mencionada naquelas legislações.

A classificação nos pareceu ideal e enseja, de modo racional, a solução de inúmeras questões vinculadas à co-autoria, como se verificará nas disposições do anteprojeto.

Ao mesmo tempo em que cuida de tornar clara a titularidade do direito de autor, inclusive no casamento, estabelece o capítulo normas para a proteção do nome, ao pseudônimo, conquistas das legislações contemporâneas. O projeto do Código Civil brasileiro contempla, no Capítulo IV do Livro "Das Pessoas", o direito na sua amplitude, valendo assinalar que no artigo 42 dispõe, *verbis*:

"O pseudônimo, quando adquirir importância do nome, goza da proteção a este dispensada."

Regulando o anonimato no direito de autor, que não se confunde com o anonimato criminoso comum, fixando a responsabilidade de quem se utiliza da obra anônima, cuida o anteprojeto, no artigo 22, das obras intelectuais, subsidiadas ou feitas por encomenda, bem como modifica o entendimento do disposto no artigo 661 do Código Civil, atendendo aos reclamos dos nossos autores.

Neste sentido, em 1955, o Deputado Jorge Lacerda apresentou à Câmara dos Deputados

projeto que recebeu o número 91. Justificando-o, sustentava o parlamentar:

"O artigo 661 do Código Civil, inciso II, estabelece que pertencem à União, aos Estados ou aos Municípios as obras de escritores, encomendadas pelos respectivos governos e publicadas à custa dos cofres públicos. O artigo 662 do Código Civil dispõe que, passados quinze anos da publicação, a obra editada naquelas condições cai no domínio comum.

Reais empecilhos se oferecem, em nossos dias, ao governo que se disponha a editar trabalhos de nossos autores, dada a alienação sumária dessas obras, determinada pelos aludidos textos legais. Tais dispositivos do Código Civil não se conciliam, aliás, com o espírito da atual Constituição da República, que estatui, no artigo 174, como dever do Estado o amparo à cultura. Nem se compreenderia que viesse o governo a editar obras de nossos escritores para espoliá-los, a seguir, desse patrimônio. Seria um Harpagon a dissimular-se com a máscara de Mecenas."

4. O Título III cuida da duração do direito do autor, dispendo, no Capítulo I, sobre prazos de proteção.

Conserva o prazo vigente e adota, genericamente, como ponto inicial a data da morte do autor, com as exceções naturais à obra coletiva, à obra mista, às publicações escalonadas e às idéias para os programas dos organismos de radiodifusão. (O artigo 116, § 2.º, ao cuidar da transmissão a título universal, incorporou ao anteprojeto a modificação introduzida no Código Civil pela Lei n.º 3.447, de 23 de outubro de 1958.)

O artigo 34 insere regra a ser aplicada no que tange à diversidade dos prazos concedidos pelos diversos países. A matéria, principalmente no campo internacional, é tão variada, e tão diversificada a forma de contagem do tempo, dependendo da natureza da obra, de ter ou não estado o país em guerra, que, segundo informa Erich Schulze (*GeMa*, 14-5-66, pág. 45), a questão de uma prorrogação geral da duração dos prazos protetores será objeto das deliberações da próxima e importante Conferência de Revisão da Convenção de Berna, a realizar-se em Estocolmo, em 1967,

5. O Capítulo II do Título III disciplina, especificamente, a proteção aos títulos, matéria nova em nossa legislação.

Em relação ao título de jornais, revistas e periódicos, transfere-se o seu registro para o organismo novo criado na lei, atendendo-se à unidade do sistema proposto.

O assunto reveste-se de suma importância, eis que aplicável, também, às obras fonográficas, não sendo pequenas as suas implicações em relação aos chamados long-plays.

6. O Título IV do anteprojeto disciplina os atributos do direito de autor e, no seu Capítulo I, desenvolve a regulamentação do direito moral do autor.

Nas nossas letras, a matéria, já em 1930, foi magistralmente estudada por Filadelfo de Azevedo, no seu *Direito Moral do Escritor*, estudo a que tanto recorremos. No seu magnífico trabalho *Proteção Internacional do Direito Autoral de Radiodifusão*, António Chaves, na Parte V da obra, enseja visão tranqüila dos aspectos que necessariamente deveriam ser regulados na feitura do anteprojeto principalmente quando recorre a subsídios constantes de discussões processadas na Câmara dos Deputados, quando da tramitação de projeto pertinente ao assunto.

Tratando com desvêlo do direito que assiste ao autor de ter o seu nome sempre citado — obrigação constante de tantas leis e decretos e sempre burlada —, adota o trabalho soluções práticas que devem ser examinadas, sempre tendo em vista as sanções previstas no Título a elas destinadas.

7. O Capítulo II cuida do direito patrimonial e das obrigações. Na Seção I regula a "Utilização", conceituando, sistematizadamente, os direitos nela compreendidos.

a) A reprodução é dado um conceito exato: espécie de utilização, forma genérica da exploração patrimonial do direito de autor. Utilização é a expressão que melhor serve à disciplina da matéria, tanto que foi a adotada no recente Código português. O anteprojeto, definindo reprodução como a fixação material da obra por todos os meios, formas, processos ou sistemas conhecidos ou a virem a sê-lo que permitam a comunicação da obra ao público, de maneira indireta, como exemplificadamente relaciona, inova a terminologia constante do Código Civil, atualizando-a e conformando-a ao progresso contemporâneo, para permitir, com objetividade, fôsse o trabalho elaborado, no seu todo, de forma prática e acessível.

Certo que a publicação originária de qualquer obra pode ser feita por apresentação pública da mesma, ou pela reprodução, é de se ver que reprodução não poderá, doravante, ser confundida com a recitação pública, com a representação lírica, com a representação dramática ou teatral, com a execução pública, direta ou indireta, com a execução radiodifundida, sonora ou visual, com a exibição, a exposição, tôdas elas for-

mas de apresentação pública, incluídas na utilização.

Uma obra recitada, representada, executada não é propriamente uma obra reproduzida. Terminologicamente, utilização é a expressão genérica mais conveniente, a que mais facilita a compreensão do pensamento formulado. Uma obra literária dramática pode ser apresentada ao público pela apresentação ou ser reproduzida num livro, pela impressão. De qualquer maneira, trata-se de uma exploração da obra pela sua utilização. Sábiamente, a expressão foi utilizada pela Constituição de 1967, ao tratar das garantias individuais (art. 150, § 25).

Em relação ao direito do artista, intérprete ou executante, conexo ao direito de autor, é de se aplicar o mesmo raciocínio. Uma interpretação lírica, diretamente comunicada ao público, não se confunde com uma interpretação lírica reproduzida em um fonograma, embora em ambas se tenha utilizado da interpretação artística.

b) O anteprojeto incorpora às nossas leis o chamado *droit de suite*, sob a denominação de direito de seqüência. Segundo J.L. Duchemin, a idéia do direito nasceu de um artigo de Albert Vaunois, na *Chronique de Paris*, em 1893 (*Le Droit de Suite des Artistes* — 1948, Les Editions Ramgal, págs. 18 a 35). No seu trabalho, o ilustre membro da delegação francesa à Conferência Diplomática de Bruxelas para a Revisão da Convenção de Berna transcreve a indagação de Frantz Jourdan, presidente do Salão de Outono, reveladora dos fundamentos do instituto:

"Qui ne serait pas indigné de voir la veuve de Sisley, mort dans une gêne cruelle, obligée de solliciter la pitié des amis de son mari pour ne pas mourir de faim? Et Madame Lepine poussant dans sa vieillesse la voiture d'une marchande de quatre saisons afin de gagner pour elle et ses enfants le pain quotidien; et Renoir assistant le bras croisés à la vente, pour 100.000 frs., d'un portrait qui lui avait été payé 1.000 frs., et Cézanne et Daumier, et Monticelli, et Monet, et Meyron, et Degas, et Gauguin, et Toulouse Lautrec, et Pissaro, et Van Gogh, et tant d'autres dont les oeuvres, abandonnées à de taux dérisoires, sont montées à des prix vertigineux au profit d'adroits intermédiaires." (*Feuilles Mortes et Fleurs Fanées* — Édition de la Jeune Académie, 1931)

Sem que houvesse a preocupação em torno da natureza deste direito: "direito conexo", "de mais valia", "un droit pécuniaire

attaché à l'oeuvre d'une manière permanente, parallèlement au droit moral", como o definiu o Instituto Internacional de Cooperação Intelectual (*apud* Duchemin — obra citada, pag. 30), "parte do direito de autor", — introduzido foi ao sistema, na certeza de que, na prática, salutareos serão seus efeitos, pelo estímulo que propiciará à arte e aos artistas, reconhecido que é hoje, internacionalmente.

c) Se, como acentua Antônio Chaves, depois de salientar a divergência da jurisprudência francesa e norte-americana, "o direito moral é independente do direito pecuniário, mas reflete-se nêle", necessário se nos pareceu o preceito do artigo 61.

Nesta seção são inseridos os artigos basilares que tanto interessam ao chamado "direito de execução pública" e que tantas celeumas provocam.

Ninguém, neste País, que acompanhou a cristalização do direito de autor, a sua implantação, principalmente no que se refere ao chamado "pequeno direito", relativo às obras musicais populares, desconhece as lutas judiciais travadas e que, em última análise, se constituíram em prejuízos ao próprio desenvolvimento artístico do País.

O advento da Lei n.º 2415, de 9 de fevereiro de 1955, a chamada "Lei Ereno da Silveiral", gerou disputas judiciárias de relêvo no campo do direito de autor, tal a monta de interesses patrimoniais em jôgo.

Incorporando-a ao anteprojeto, como incorporadas estão as leis basilares de 1924 e 1928 e suas regulamentações, esclarecendo o que parecia duvidoso, procuramos, definitivamente, extirpar os focos de divergência. Constituíram subsídios valiosíssimos pareceres dos ilustres juristas J. M. Carvalho dos Santos e J. A. Ravasco de Andrade, sôbre o alcance da Lei n.º 2415, de 1955.

d) Considerando o direito de autor bem móvel, à semelhança da lei portuguesa, condiciona o anteprojeto sua cessão à formalidade essencial da escritura pública.

Certamente, não poucos poderão vir a se opor à novidade sugerida pelo nosso trabalho.

Como medida protetora à obra intelectual, achamo-la indispensável, ao lado de outras que o anteprojeto insere. Não se diga possa vir a dificultar a livre expansão da atividade cultural. Muito ao contrário! Ela será fator importante na fixação de responsabilidade e consistirá numa efetiva proteção, tanto aos autores como aos que se utilizarem da obra por qualquer meio. Criará despesas ao autor, ao editor? Não importa. O

valor destas despesas será mínimo diante da ordenação e dos benefícios que possibilitará. Ao sabermos que existem autores que sômente conseguem a reprodução fonográfica das suas obras mediante pagamento, omitindo o contrato (que não o específico — lavrado na forma costumeira atual) esta circunstância, perceptível se torna que não será a providência — por onerosa — que tollirá a difusão da cultura. Impedirá, sim, que as vias contratuais sejam retidas por uma das partes como é usual. Significará, realmente, um compromisso solene do aproveitamento da obra, com tóda a série de conseqüências para o inadimplente. A medida, ao lado do registro obrigatório, não da obra, mas de documentos de tal natureza, muito virá sanear o ambiente autoral, eliminando os já chamados "contratos fantasmas" e as minutas impressas, preenchidas, na sua parte mais importante, a posteriori.

e) Resguarda, ainda, nesta Seção, o anteprojeto o produto econômico da atividade intelectual, em face da penhora, do arresto, da falência de quem se utilizou da obra, incorporando à nossa legislação a moralizadora restrição do artigo 67.

8. Na Seção II, trata o anteprojeto dos contratos de apresentação pública, nêles abrangidas a recitação pública, a representação lírica, a representação dramática ou teatral, ou dramático-musical-pepular, a execução pública, a execução na radiodifusão, a exibição e a exposição.

a) Pela sua importância, complementando artigos já enumerados na Seção anterior, a matéria mereceu a maior acuidade. Recorrendo, em muitas oportunidades, às legislações mais avançadas aos textos das várias convenções, alongamos a disciplina introduzindo dispositivos que, a nosso ver, erroneamente estavam incorporados a decretos regulamentadores, na nossa legislação.

A diferença estabelecida entre as diversas formas de utilização da obra, a determinação de que para cada nova autorização pode o autor haver novos proventos, não são novidades no nosso direito nem no direito internacional, mas, esclarecendo com precisão o assunto, o anteprojeto afastará os pontos capazes de gerar perplexidade, evitando os litígios, tantas vezes desarrazoados.

Nesta oportunidade, como em outras, tivemos em vista o projeto apresentado pelo então Deputado Humberto Teixeira, *double* de advogado e festejado compositor, em 1955, e que foi aprovado pela Câmara Federal, não logrando tramitação no Senado Federal. O projeto, tendo por objetivo definir, regular e atualizar a proteção ao direi-

to de autor, contou, como informa o seu proponente, com a valiosa colaboração de Raimundo Magalhães Júnior e seus companheiros da SBAT, de Homero Homem, de Celso Kelly e diretores do Pen Club do Brasil, de Armando Cavalcanti e seus companheiros da SBACEM, dos jornalistas componentes da Bancada da Imprensa do Congresso e, principalmente, como salienta, de Oswaldo Santiago, da U.B.C., de quem, confessa, recebeu a maior contribuição. As várias obras de Oswaldo Santiago, realmente um dos implantadores objetivos do direito de autor no Brasil, forneceram-nos subsídios. Concordando ou discordando dêle, de grande valia nos serviram as suas pesquisas.

Com a criação, no Governo Jânio Quadros, do Grupo de Trabalho para unificação do direito de autor, presidida pelo então Procurador-Geral da República, Canuto Mendes de Almeida, o Projeto Humberto Teixeira foi revisto e apresentado como sugestão ao referido Grupo. A par desta, elaborou-se, também, um outro projeto que contou com a eficiente colaboração de Pedro Vicente Bobbio, estudioso da nossa realidade autoral e cuja obra tanto nos orientou.

Nestes projetos, na colaboração realmente idealista dada ao Grupo de Trabalho pelo Sindicato dos Compositores do Rio de Janeiro, pela SICAM, muito de útil nos foi ensejado para unificação sistematizada das nossas leis, das melhores, porém dispersas, como acentuou Humberto Teixeira na justificação do seu projeto.

b) Cuida o trabalho, nesta Seção, de conceituar o intuito de lucro na utilização de obras autorais e, sem modificar o excelente papel do Serviço de Censura e Diversões Públicas do Departamento de Polícia Federal na garantia ao direito de autor, medida de certo modo incorporada ao atual e recentíssimo Código português, amplia a proteção com o disposto no art. 80.

Não se alterou, propriamente, o disposto nos Decretos Legislativos n.ºs 4.790, de 2-1-24, e 5.492, de 16-7-28, e suas regulamentações (Decreto n.º 18.527, de 10-12-28, Decreto número 1.023, de 17-6-62), que tanto realce dão ao direito de autor no Brasil. Ao contrário, alarga o anteprojeto a proteção, mas de molde a harmonizá-la com os superiores interesses dos usuários. O que dêles foi revogado mereceu substituições consagradas pela experiência.

Cumpre-nos salientar que o art. 707 do Projeto do Código das Obrigações, que regula, também, o direito do artista, dada a sua generalidade, obrigando a remuneração mesmo sem finalidade de lucro, irá acarrear

tar dificuldades e perplexidades, se lograr aprovação.

c) Na falta de uma lei limitadora, é ao autor que cabe fixar o valor da retribuição pela utilização da sua obra. Esta, em síntese, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que concerne à matéria. (Recurso em Mandado de Segurança n.º 714 — Relator: Ministro Aníbal Freire.)

Ao anteprojeto, cuidando dos interesses dos autores e dos interesses do público, incorporamos o art. 81 e o sistema de "tabelas mínimas", fixadoras de um critério para a cobrança. A norma se fundamenta em preceito universalmente válido, tanto que o texto da Convenção de Berna (art. 11. bis, e art. 13) dispõe, em relação ao valor dos proventos que cabem ao autor, a possibilidade de este "receber remuneração equitativa, fixada na falta de acôrdo amigável, pela autoridade competente".

Prevenindo a falta de acôrdo entre os interessados, o órgão competente fixará as tabelas mínimas de retribuição ao autor. A necessidade do dispositivo se ajusta a toda a sistemática do anteprojeto, não só em relação a toda a organização administrativa que propõe, mas também em face da adoção do domínio público remunerado e da unificação da cobrança em todo o território nacional.

d) Nesta Seção, cuida-se ainda, do contrato de representação lírica, representação dramática ou teatral e dramático-musical-popular. A matéria está prevista no Código Civil, em quatro artigos (1.359 a 1.362), sob a rubrica "Da Representação Dramática". No projeto do Código das Obrigações o assunto é disciplinado nos artigos 701 a 706, sob a mesma denominação.

É de se ver que, depois do advento do Código Civil, numerosas leis esparsas e decretos regulamentares, cujas disposições, no nosso entender, devem figurar em lei, vieram ordenar a obrigação. Enumeramos toda esta legislação no final dêste trabalho.

O anteprojeto incorpora os preceitos da mencionada legislação pátria e o que nos foi sugerido pelas diversas legislações dos povos cultos.

e) A adoção do vulgarmente chamado programa retificador, ou, como o denomina a lei peruana: "planilla d'ejecution" (artigo 41), medida sempre desejada pelos nossos autores, necessariamente foi incorporada ao sistema, por se constituir num dos elementos essenciais à melhor distribuição e fiscalização de proventos arrecadados.

Estabelece, também, a Seção os limites da responsabilidade solidária pela utilização da

obra e inscreve as normas reguladoras dos contratos que tenham por objeto obras plásticas, fotográficas e semelhantes.

9. A Seção III do Título contempla a edição, regulada atualmente pelo Código Civil (arts. 1.346 a 1.358) e pelo projeto do Código de Obrigações, nos arts. 684 a 700. Definindo a edição, conforme nos sugeriu uma das contribuições ao Grupo de Trabalho já aludido, e conceituando o que se deva entender por contrato de edição, o anteprojeto conforma-se ao desenvolvimento da técnica e dos meios de comunicação tão bem assinalado por Gordon Cumings, no artigo **A Legislação Britânica sobre a Exclusividade** (*Correio da Manhã* de 8 de março de 1953).

A conceituação abrange as várias formas de edição: a gráfica, a fonográfica, a fotográfica, a cinematográfica, deixando para noutra parte considerar as peculiaridades de cada uma delas.

Declarando os requisitos essenciais que do contrato devem constar, nada mais faz o anteprojeto senão assinalar o sentido de relevante ordem pública das disposições acolhidas. Aquêles motivos todos que deram ao contrato de trabalho, na legislação específica, uma nova configuração ante a hipossuficiência do trabalhador, como assinala Cesarino Júnior, fundamentam a necessidade de, para proteger o criador de obras intelectuais, dispor a lei de preceitos imperativos, essenciais à proteção visada.

O que o anteprojeto inova, nesta Seção, tem sido por demais reclamado por nossos autores, em congressos e reuniões, e tem, por diversas vezes, sido objeto dos mais variados projetos de leis apresentados à consideração do Congresso Nacional.

Disciplinando amplamente a edição, mediante disposições que serão, posteriormente, aplicáveis a outras matérias, constantes da sistematização levada a efeito, enseja-se um avanço proveitoso da nossa legislação, em que possam pesar os reclamos dos que não têm uma visão geral, mas personalista, do relevante assunto. Neste passo, como em muitos outros, estão presentes as lições de George Ripper, segundo as quais a autonomia da vontade desaparece em face dos imperativos do direito social, o Estado não há de ser apenas mero assegurador de direitos, tem, também, a função de proteger os fracos ante os mais fortes, para a realização máxima, que é o bem comum. (*Le Régime Democratique et le Droit Civil Moderne* — Edição de 1936.)

10. A Seção IV do Título cuida de outras espécies de contrato e da promessa unilateral.

Inspiramo-nos nos arts. 49 e 50 da lei francesa, reproduzidos nos arts. 75 e 76 do Código de Autor, de Portugal.

A *promessa unilateral, de tão larga aplicação* no que diz respeito às obras intelectuais, é adaptação ao anteprojeto do preceito inscrito no projeto do Código das Obrigações, ao cuidar, num título especial, da Declaração Unilateral de Vontade (art. 836).

11. O Título V disciplina a transmissão do direito de autor. No Capítulo I — “Da Transmissão a Título Universal” — o anteprojeto harmoniza-se com a legislação civil vigente.

O direito moral há de ser entendido, neste Título, com o conteúdo já assinalado. Cumpre aqui salientar, uma vez mais, que não entramos na apreciação da propriedade ou não da expressão “direito moral”, excelente denominação no dizer de Louis Vaunois (*Direito de Autor* — 1946, pág. 31), inexata no entender de Piola Casselli (obra citada). Preferimos ater-nos à justa apreciação de Eduardo Espinola, na esteira de Kahn, citado por Antônio Chaves:

“Uma denominação ainda que imprecisa ou falsa, uma vez geralmente admitida, pode perfeitamente preencher o fim a que se destina, tornando não somente desnecessária, como ainda perigosa a sua substituição, máxime quando longe está de haver acôrdo sobre a expressão conveniente.”

O anteprojeto, ao dar especial destaque à proteção aos direitos de menores e incapazes, herdeiros do autor, institui a fiscalização expressa do direito de utilização de obras póstumas, procurando eliminar possíveis mistificações.

12. O Capítulo II do Título cuida da cessão de direitos.

É matéria das mais relevantes na disciplina do direito de autor e direitos conexos para a qual toda a atenção se torna indispensável. O art. 667 do Código Civil, que tanta celeuma provocou, está inteiramente revogado pelas normas estatuidas nas diversas convenções internacionais. Cuida de um direito moral personalíssimo, incessível.

Do conhecimento da nossa realidade, do longo contacto com o que realmente ocorre no campo editorial, da experiência que adquirimos no exercício da advocacia especializada, dos reclamos cotidianos dos nossos autores, nos adveio a certeza de que necessária seria uma solução bem nossa para atender às peculiaridades das nossas práticas.

Cessível o direito patrimonial do autor, há de se cercar a transferência destes direi-

tos de tais cautelas e providências a fim de que a lei, eminentemente de ordem pública, de proteção ao autor de obras intelectuais, não se transforme, exclusivamente, em lei protetora dos adquirentes do direito de autor, dos terceiros que irão manipular a matéria-prima fornecida pelo criador da obra, absorvendo totalmente o seu rendimento económico.

Existem por aí contratos pomposamente denominados de edição, mas, na realidade, contratos de cessão de direitos, evidentemente prejudiciais aos autores.

Ao se saber que o maior ou menor rendimento económico de uma obra depende do seu maior ou menor sucesso, o que na maioria das vezes é imprevisível antes da publicação originária, causa espécie ver-se o autor da obra intelectual pouco ou quase nada dela haver, em virtude de ter já estabelecido, anteriormente à publicação, um contrato que lhe foi imposto, no qual os direitos patrimoniais serão usufruídos por outrem. O nome do autor passa a figurar como uma bandeira, os lucros das obras vão pertencer a terceiros.

O anteprojeto que elaboramos tem eminente função social. Visa, imediatamente, a proteção aos criadores das obras do espírito e, mediadamente, como decorrência dela, ao amparo à cultura. É uma lei social, no conceito que lhe empresta Sanseverino (*Curso de Diritto del Lavoro* — págs. 7 e 11, ed. de 1937). Aplicado ao campo do direito de autor, objetiva realizar a justiça social, o bem comum e a harmonia dos interesses por acaso colidentes.

O autor não é um assalariado, podendo ser, mas é indubitável que, individualmente, em geral, constitui a parte fraca na relação contratual. Em última análise, o que se há de buscar sempre é dar a cada um o que é seu, avaliando-se o que de bom e útil, de construtivo e imperecível cada um acrescenta à harmonia da vida em sociedade a todo instante solapada por interesses egoísticos. Ensejar a todos oportunidades iguais para que o mérito encontre sua justa recompensa, eliminando-se as causas de desigualdade, é princípio democrático e do mais puro cristianismo, em qualquer campo que seja aplicado. No que diz respeito às artes, à literatura, à ciência, enfim, à criação intelectual é, fundamentalmente, basilar. Ninguém é um grande autor porque o deseja. Ninguém é um grande artista porque o queira. Inegavelmente, o esforço, a tenacidade, a crença contribuem com a sua parcela, mas, acima de tudo, está o talento, presente de Deus aos escolhidos.

Seria doloroso que a falta de uma disciplina adequada de leis objetivas não favorecesse o crescimento das grandes vocações, permitindo o desestímulo, o pessimismo, o desencanto, em detrimento da cultura, que não será nunca patrimônio de um só povo, mas de toda a humanidade.

Por isso, neste Capítulo, a lei inova e procura assegurar, por intermédio de normas positivas de relevante sentido social, os direitos dos criadores intelectuais, assegurando-lhes os meios para que, dependendo do seu talento, possam ter a justa retribuição proporcional devida, sem prejuízo, é óbvio, dos justos interesses de todo aquele que, comercial ou industrialmente, colabora para o florescimento da criação do espírito.

Os limites — como os impostos no anteprojeto — ao instituto da cessão de direitos autorais, o critério que o disciplina, nos pareceram os mais justos e razoáveis. Se até agora não foram consubstanciados em lei, não foi devido à inexistência dos insistentes apelos de todos os que se dedicam à criação intelectual.

A reversão, prevista no art. 130, é reivindicada constante de útil subsídio apresentado ao exame do Grupo de Trabalho, já tantas vezes aludido.

13. O Título VI, casulsticamente, trata dos limites do direito de autor, recolhendo preceitos da nossa atual legislação e outros defluentes da legislação comparada. Cuida das cartas missivas e estabelece a salutar providência do art. 141. Não raras vezes, têm sido apresentados ao Congresso Nacional projetos que visam a isentar de proventos a utilização da obra autoral. Na sua maioria, constituem proposições que ferem, frontalmente, não só princípios constitucionais e naturais basilares, como compromissos internacionais, assumidos solenemente pelo Brasil.

O preceito do art. 141 concilia as tendências e estatui o princípio da responsabilidade de todos os que organizam festas cívicas, religiosas, de educação popular e beneficentes. Principalmente em relação a estas, o dispositivo é profundamente moralizador e irá, a nosso ver, coibir a proliferação de tantas festas de beneficência de duvidosos resultados práticos.

Disciplina o Capítulo, ainda, as fontes de origem, tão necessárias ao sistema, na conformidade da natureza de cada obra, e cuida da expropriação por utilidade pública, necessária à cultura.

A licença compulsória, não prevista nesta oportunidade, terá as soluções ditadas pelo

órgão competente e que decorram dos compromissos internacionais, depois de harmonizados, se contraditórios, como prevê o artigo 253, X.

14. No Título VII, o anteprojeto consagra o denominado "domínio público remunerado".

É possível que a expressão não seja precisa, mas é a melhor, a universalmente aceita para designar o instituto. Ela, geralmente admitida, atende a sua finalidade, sendo, por isso mesmo, desaconselhável e mesmo perigosa a sua substituição, para usarmos do conselho de Eduardo Espinola, a que, nesta exposição, já nos referimos.

O domínio público remunerado é matéria controvertida: apontam-se-lhe qualidades, apontam-se-lhe defeitos.

Para nós, o modo da sua aplicação, as suas finalidades é que o poderão tornar prejudicial ou útil. Se aplicado em benefício de uma instituição apenas, de herdeiros, de grupos, constitui-se num mal. Se adotado em benefício da coletividade, como incentivador de novas vocações, como propugnador da expansão dos impessoais interesses da cultura, torna-se inatacável e útil.

E, desta forma, o anteprojeto o acolhe.

Dentro da ordenação sugerida, que fundamentalmente modifica o sistema de arrecadação dos proventos do direito de autor e a colaboração prestada pelo Estado, neste particular, a necessidade de aceitar e ordenar o domínio público remunerado é um imperativo. No Brasil, não o adotassem outras nações, a sua institucionalização seria fundamental para se dar soluções aos problemas e peculiaridades nossas no campo do direito de autor.

Hermenno Duval salienta na sua obra, tantas vezes já citada, que das diversas teorias que se propõem justificar a queda da obra no domínio público comum, após um determinado período de proteção, a mais aceitável é a que enxerga, na exclusividade temporária do direito de autor, mais o propósito de beneficiar a coletividade do que o autor. Nem a teoria da especificação, de Kurt Gunning, nem a concepção da lei italiana de 1941 justificam melhor a transitoriedade da proteção do que a Seção VIII da Constituição norte-americana, segundo a qual a exclusividade da proteção é assegurada ao autor não em razão da sua pessoa, mas como um estímulo ao progresso das letras e das artes acrescenta.

Justificando, assim, a limitação do prazo de proteção, o tombamento das obras, por

esta razão no domínio público, é estranho e paradoxal venha a se insurgir o ilustre comentarista, depois, em tese, contra o domínio público remunerado. Justamente por constituir-se num estímulo ao progresso das letras e das artes, da cultura em geral, de beneficiar a coletividade é que se impõe a necessidade de ser o instituto incorporado à nossa legislação. Colheria razão o ilustre publicista se o domínio público remunerado viesse a ser criado em benefício de herdeiros de autores, de associações isoladas ou de grupos e se transformasse numa discriminação odiosa, com toda a seqüência de dificuldades para sua execução.

O domínio público remunerado, reivindicação das mais desejadas pelos nossos autores, foi conclusão adotada no 1.º Congresso Brasileiro de Escritores, realizado em 1945, ao qual compareceram cerca de 300 representantes da literatura pátria. No Projeto n.º 234, de 1964, apresentado pelo então Deputado Euclides de Figueiredo, e aproximadamente cerca de oitenta colegas seus, entre eles todos os líderes partidários da época, por aquele parlamentar foi a medida arduamente defendida. Salientou o Deputado, naquela oportunidade, o benefício que o instituto virá propiciar, já com a não-divulgação de obras do domínio público, pouco recomendáveis, já com a diminuição das impressões de segunda ordem e traduções mal feitas ou apressadas, já com o estímulo à obra artística e literária contemporânea e seus reflexos no incentivo aos autores novos.

A adoção do domínio público remunerado é objeto do Projeto n.º 2.298, de 1964, do Deputado Dasso Coimbra, em prol dos autores novos, projeto este que propugna pela criação do Fundo Nacional para o Fomento da Cultura. A providência, por outro lado, é ainda resultante de uma das propostas do Grupo de Trabalho mencionado nesta exposição. Antônio Chaves, na sua obra citada (págs. 451-452), enumera os países que já adotaram o sistema. Salienta que o instituto é ignorado pela grande maioria e faz notar que a expressão é, não poucas vezes, tomada sob acepção diversa. Conjugado com o Fundo Nacional do Direito de Autor e Conexos, proposto no Capítulo III do Título XIV, fácil será verificar que o conceito brasileiro do domínio público remunerado, como inscrito e sistematizado no anteprojeto, dificilmente poderá, de boa-fé, encontrar adversários.

Neste Capítulo propõe, ainda, o projeto o tombamento especial de obras intelectuais de excepcional valor artístico e cultural, universais, a fim de resguardá-las de transformações que as venham prejudicar.

15. O Título VIII considera, nos seus Capítulos, as obras sujeitas aos regimes especiais, sem prejuízo da aplicação dos dispositivos gerais do anteprojeto.

a) A obra cinematográfica é considerada, em regra, obra de colaboração.

Atento às disputas da doutrina, no que tange à autoria da obra cinematográfica, e aos vultosos interesses que em torno dela gravitam, inclinamo-nos para a solução francesa, sob certo aspecto reproduzida na lei portuguesa, sem deixar de considerar a atualíssima disciplina alemã, e incorporando, na solução alvitrada, os meios capazes de assegurar os direitos dos artistas, intérpretes e executantes, nova disciplina que não poderia ser esquecida, eis que, umbelicalmente, ligada à obra cinematográfica.

A concepção do autor único, que seria o produtor, ou, como quer Hermano Duval, o diretor artístico da obra cinematográfica, embora na prática fôsse facilmente disciplinável, no nosso entender, propiciaria, ao revés, a proliferação de situações injustas.

A complexidade resulta, por isso mesmo, da preocupação de atentar para os diversos direitos que se englobam e se confundem na realização da obra cinematográfica. No seu excelente trabalho, o ilustre publicista citado cataloga (conforme Rober in *Droit d'Auteur*, de 1945) as três categorias de atividades diversas e concorrentes na realização e utilização da obra cinematográfica:

- 1) os autores;
- 2) os profissionais da realização; e
- 3) os profissionais da produção-circulação.

Com o reconhecimento do direito dos artistas, intérpretes e executantes, dos produtores fonográficos e dos organismos de radiodifusão, mais complexa se tornou a matéria, mais cauteloso devendo, por isso mesmo, ser o estudo para as soluções de questões a serem contempladas. Procuramos adotar as diretrizes mais seguras à proteção dos direitos regulados, máxime quando, recentemente, vem de ser criado, pelo Decreto-Lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966, o Instituto Nacional do Cinema, e de cuja utilidade só o tempo dirá.

Definidos os autores da obra, as responsabilidades do produtor, os seus direitos, a aplicação dos preceitos pertinentes à edição e à cessão de direitos de autor, os requisitos essenciais aos contratos, que obrigatoriamente devem ser registrados, a extensão da exclusividade, a criação de um clima propício para que os autores e intérpretes, em vir-

tude dos seus interesses económicos, participem do destino da sua criação, procurando eliminar, ao máximo, a remuneração global, sem esquecer o que de importância resulta da circulação e exibição da obra, procuramos ordenar a matéria — ensejando os meios para uma fiscalização necessária, no que concerne ao direito de autor e conexos — de forma a harmonizar os interesses do autor, do público em geral, sem prejuízo do previsto no Decreto-Lei n.º 43, citado.

Cuida, também, o projeto da sequência de imagens ou o *laufbilder* dos alemães: imagens projetadas que não se confundem, precipuamente, com a obra cinematográfica, por faltar-lhes um caráter de criação, ou seja, como exemplifica a exposição de motivos da lei alemã: "uma película puramente documental, a transmissão por televisão da representação de uma ópera, com a ajuda de uma câmara fixa etc".

16. No Capítulo II do Título VII são consideradas as obras autorais destinadas especificamente à radiodifusão (sonora ou visual), a obra jornalística e o agente de informações.

Aplicam-se às obras a serem radiodifundidas as disposições relativas às obras cinematográficas. Regula o anteprojeto a autoria da chamada "idéia para programa de radiodifusão", matéria que tanta dúvida enseja na legislação existente.

Os jornais, revistas e publicações periódicas são considerados obras mistas. Assim conceituados, seguem-se as conseqüências naturais, principalmente no que diz respeito à forma de remuneração dos seus co-autores. Distingue-se o direito intelectual dos co-autores da obra jornalística do direito simplesmente vinculado à legislação do trabalho, e assegura-se a justa participação daqueles na maior ou menor utilização patrimonial da obra.

Os dispositivos relativos à obra mista e às agências de informação devem, para a configuração dos direitos protegidos, ser apreciados não só em face do conjunto do anteprojeto, mas, principalmente, tendo em consideração a obrigação de serem mencionadas as fontes de origem, matéria prevista no Título VI. Atentou-se, também, para a lei reguladora da liberdade de pensamento e informação.

17. A obra fotográfica é considerada no Capítulo III do Título VIII.

Dentro da pacífica orientação internacionalmente aceita, a proteção é assegurada a fotografia ou processo semelhante que, pela escolha do objeto e pelas condições de sua

execução, devam ser consideradas obras artísticas.

O direito à própria imagem é considerado no Título do anteprojeto que trata dos limites do direito de autor (art. 138), inspirado no que dispõe o art. 35 do projeto do Código Civil.

Dispondo sobre o que não é abrangido pela proteção, o Capítulo considerou os requisitos técnico-artístico, salientados por Marcel Natkin (*L'Art de Voir et la Photographie* — Editions Tiranty, Paris, 1935), dentro daquele conceito jurisprudencial de que "une photographie est un oluvre d'art quand elle manifeste des efforts intellectuels e personnels, independants de l'opération mécanique" (Bonneyoy — obra citada, página 48, Paris, março de 1935).

18. Os Títulos IX, X e XI cuidam especialmente daqueles direitos conexos que foram o objeto da convenção internacional de 26 de outubro de 1961, realizada em Roma, cujo texto promulgado no Brasil (Decreto Legislativo n.º 26, de 7-8-1964, e Decreto Executivo de 19-10-1965) deu origem à recente Lei n.º 4.944, de 6 de abril de 1966.

O mais recente Código de Direitos de Autor, o português, não englobou estes direitos ao seu sistema, reservando-os para serem regulados por um diploma autónomo, como salientam os **consideranda** do Decreto-Lei luso n.º 46.980, de 27-4-1966. A lei francesa de março de 1957 não trata do assunto. Este não foi o critério da legislação alemã, que relevante atenção dá à matéria.

Não nos cumpre, aqui, expor as tantas vezes acirradas disputas entre autores e artistas sobre a necessidade do reconhecimento destes direitos. Firmamos um pacto internacional. Cumpre é disciplinar a matéria, ampliando os elementos que a nossa Lei número 4.944, de 6 de abril de 1966, embora recente, omitiu. Não comungamos com Piola Casselli, quando sustenta que o direito do artista deve ser unicamente enquadrado no direito do trabalho, eis que não se encontra nele nenhuma criação, o que é incorreto.

Num sentido lato, bem analisados os seus elementos, o direito de autor como o direito de artista, intérprete ou executante, não deixa de constituir um direito do trabalho, trabalho intelectual, só possível de ser realizado por aqueles a quem a Providência predeterminou.

Conceituamos o direito de artista, intérprete ou executante, e os demais, acentuando-lhes os seus limites, a fim de que não venham alterar o direito de autor, assegurando a este o previsto no parágrafo único

do art. 189, para que não se torne impossível a utilização do que se constitua, ao mesmo tempo, em obra autoral, interpretativa e fonográfica.

A recente Lei n.º 4.944, de 6 de abril de 1966, padece de uma omissão que cumpre ser sanada. Assegurado o direito do artista, intérprete ou executante, do produtor de fonogramas, como vem inscrito nos arts. 1.º a 4.º daquela lei, em certas formas de utilização, poderá, na prática, ocorrer prejuízo ao direito do autor, em que pese ao disposto no art. 10 da mesma lei. Mesmo havendo a autorização prévia do autor da obra, esta não poderia ser utilizada, se negada a autorização pelos titulares de direitos conexos. Assim, a disposição do art. 189, parágrafo único, é de profunda necessidade prática. Considerando que o direito de autor é o principal, e decorrentes dele são os direitos conexos, ao autor, em tais casos, caberá suprir à autorização, ressalvada, como é óbvio, a equitativa remuneração dos detentores dos direitos conexos, na forma determinada pela autoridade competente. A autorização será compulsória e necessária para evitar a dúvida na aplicação de um direito novo.

Classificando o que deva ser entendido por apresentação pública (art. 187) do artista, intérprete ou executante, procurou-se, mediante um critério facilmente perceptível, fixar as linhas limítrofes e os direitos que devam ser protegidos por esta lei, surgidos em virtude do progresso da indústria fonográfica, cinematográfica e dos meios de comunicação, em geral.

Procurando casuisticamente dar solução ao problema dos chamados **video-tapes**, dos "enlatados", para usar de expressão vulgar, mas que bem situa a compreensão da matéria, o anteprojeto se atém à orientação segundo a qual, também integrante da obra, o artista deve participar, proporcionalmente, do seu maior ou menor rendimento econômico.

19. No Título IX e nos seus Capítulos, imprimiu-se a mesma orientação empregada na disciplina do direito de autor ao considerar-se os atributos do direito conexo, a obra de interpretação e suas diversas formas. As reivindicações justas dos artistas foram contempladas no anteprojeto. Ninguém, de boa-fé, poderá negar existam, também, na atividade artística, atributos de ordem moral e de ordem patrimonial a serem protegidos dentro do mesmo sentido em que as expressões são usadas no trato do direito de autor.

20. O Capítulo II disciplina a duração da proteção ao direito do artista, intérprete ou executante. Relaciona os direitos compreendidos na sua utilização, definindo a fixação.

Cuidando das obrigações, da cessão de direitos e da forma de remuneração, o anteprojeto determina, ao lado de disposições que tratam da matéria, a aplicação das normas constantes dos Capítulos anteriores, no escopo principal de impedir que, por meio de cessões de direitos, como tantas vezes ocorre com o direito de autor, venham também os artistas, a quem o Estado quer dar proteção, sofrer prejuízos de difícil reparação, acabando a lei não por tutelar direitos dos artistas, mas, sim, daqueles terceiros que tenham adquirido, por cessão, estes direitos.

Fixando os exatos limites do direito do artista, que não se confunde com o direito do produtor fonográfico, modifica o art. 6.º, § 1.º, da Lei n.º 4.944, capaz de gerar, na prática, as situações mais injustas.

Na aplicação destes novos direitos poderão ser criadas, objetivamente, situações que demandarão soluções de ordem econômica justas e equilibradas. O anteprojeto faz inserir a disposição do art. 200, capaz de dar ao sistema a plasticidade necessária para resolver as dificuldades que surgirem.

21. Os conflitos estabelecidos entre os produtores de discos e a radiodifusão, em virtude da utilização intensiva das gravações; o trabalho realmente qualificado exigido por uma gravação; a aparelhagem técnica delicada, a colaboração de famosos intérpretes e executantes; o aparecimento dos videotapes; a fixação das transmissões; a disciplina das retransmissões; a larga inversão de capitais para a obtenção de novas formas de comunicação geraram a necessidade de se atribuir aos produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão a proteção cristalizada definitivamente na convenção de Roma de 1961. Quase direito de autor, privilégio, direito consequente, não importa sua conceituação. Incluímo-la no anteprojeto nos Títulos X e XI, como imperativo de compromisso internacional assumido.

O prazo de proteção fixado foi o de vinte e cinco anos, cinco a mais do mínimo previsto no texto da convenção de Roma, eliminado o exagero do art. 8.º da recente lei citada. Asseguram, ainda, aos produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão, no que não os contrariar, os preceitos dos Títulos anteriores. Como é óbvio, a proteção assegurada não poderá prejudicar de qualquer forma o direito de autor, nem do artista.

22. O art. 673 do Código Civil, o Decreto-Lei n.º 4.857, de 1939, e as leis subsequentes regulam o registro, no direito de autor. O registro não obrigatório da obra, que firma presunção *juris tantum* do direito, é feito, atualmente, na Biblioteca Nacional, no Ins-

tituto Nacional de Música ou na Escola Nacional de Belas-Artes.

O anteprojeto propõe profunda e radical modificação no que existe. Sem entrar na discussão, tanta vez acalorada sobre as vantagens da obrigatoriedade ou não do registro da obra, admitindo, de acordo com a atual legislação, não ser compulsório o registro, por parte do autor, para tutela dos seus direitos, o trabalho, no entanto, torna obrigatório o registro de todo e qualquer ato jurídico que importe em transferência de direitos de autor e conexos, bem assim todos os atos jurídicos, ou papéis a eles referentes, que tenham por objeto qualquer utilização do direito de autor e direitos conexos, celebrados entre titulares destes direitos, nacionais ou estrangeiros e terceiros, com duração superior a 180 dias. estejam ou não as obras registradas.

Indubitavelmente é a melhor forma de atender à finalidade da lei, de tutelar o que pretende ela proteger. Extinguindo a pluralidade de estabelecimentos capazes de promover o registro não compulsório das obras, pelo autor, mas, obrigatório dos papéis a elas referentes, unificando este registro no órgão único e exclusivo que indica, fácil é perceber as vantagens indiscutíveis resultantes para a perfeita ordenação da matéria. Na ausência da unificação, na não-obrigatoriedade do registro de documentos relativos à transferência, a qualquer título, de obras intelectuais, na dispersão das nossas leis em que pese a seu avanço, residem fatores que muito têm tumultuado a proteção que sempre se quis imprimir à produção intelectual.

Se percorridas as várias legislações, depara-se que, na generalidade, nos diversos países, o registro é efetuado num estabelecimento único. Seja no Registro Nacional de Propriedade Intelectual, como na Argentina; no Registro de Autor, com depósito obrigatório na Biblioteca do Parlamento, como no Canadá; com depósito na Biblioteca do Congresso Nacional, como nos Estados Unidos; no Registro de Propriedade Científica, Literária e Artística, como em Costa Rica, ou em estabelecimentos com denominações diferentes, cuja longa relação será desnecessário mencionar, a verdade é: só unificando o registro se poderá colher, na prática, resultados positivos.

O anteprojeto cuida do assunto com a profundidade merecida: disciplinando os vários casos de arquivamento, transcrição, averbação, autenticação de livros e regulando a forma e o processo do registro.

a) O art. 232, atualizando, ampliando o que já é disposto na nossa legislação, mas, infelizmente, não regularmente observado (Decreto n.º 1.825, de 20 de dezembro de 1907),

estabelece o depósito obrigatório das obras que menciona, destinando-se exemplares à Biblioteca ou à Rádio do Congresso Nacional. Fácil de prever o largo alcance da medida e o benefício que trará à cultura. Dentro de algum tempo, o povo terá no Parlamento brasileiro, para seu uso, consulta e pesquisa, os melhores e mais úteis elementos à formação intelectual, sem dizer do que significa a medida para uma real disciplina da complexa matéria versada.

b) Os arts. 222 e 223, inovação e criação do anteprojeto, visam, de maneira perceptível, a resguardar os interesses do autor, do editor e do intérprete de obras consideradas nacionais e a impedir sangrias de divisas tão necessárias ao desenvolvimento pátrio.

Ninguém, medianamente afeito ao assunto, ignora que os objetos mencionados no art. 222 têm tido, por assim dizer, livre entrada no País. Exemplifiquemos com o fonograma musical:

- o seu preço, em regra, é elevado: nele se inclui o preço do estúdio, dos executantes, dos intérpretes, dos cortes etc.;
- da utilização do fonograma, da sua reprodução decorrem percentagens em dinheiro que deverão ser pagas:
 - ao autor da obra;
 - aos seus intérpretes e executantes;
 - ao fabricante dele, não só como produtor, em decorrência do direito novo consagrado, mas, também, em virtude do custo industrial do mesmo.

Assim, um fonograma fixado no estrangeiro, que nenhum contróle tem para ser reproduzido no Brasil, que nada, em regra, recolhe para os cofres públicos, que concorre para a sensível diminuição do campo de atividade dos nossos autores, artistas, produtores e editores, gera, permanentemente, obrigações de se enviar ao país de origem do fonograma importâncias em moeda estrangeira, que, somadas, ao fim de certo tempo, influem no próprio ordenamento econômico e financeiro do País. Avalie-se, por alto, o número imenso de fonogramas que, indiscriminadamente, entram no País para servir a reproduções de milhares de exemplares e suas conseqüências no campo das finanças e ter-se-á uma amostra da relevância da providência, do seu significado para o desenvolvimento e estímulo das criações brasileiras. E ordenamento, é estabelecer condições iguais para que — no mundo sem fronteiras da produção intelectual —, sub-repticiamente, não sejam criados privilégios às produções — muitas vezes de

duvidoso valor artístico — capazes de concorrer, com vantagens obviamente injustas, no mercado brasileiro, com as criações da nossa própria gente. Não há, no proposto, nacionalismo exacerbado, tão prejudicial ao desenvolvimento da cultura. O que existe é o propósito de eliminar — ante a inequívoca influência do interesse egoístico econômico, no campo da atividade intelectual — o domínio de obras que têm a alicerçá-las, mais do que o seu valor espiritual, altos interesses de ordem patrimonial.

E, neste campo, tão a descoberto andam os editores e as emprêsas realmente nacionais que não poucos autores, de reais méritos, preferem — seduzidos por promessas e propostas econômicas de maior valia — estabelecer contratos originários de edição, cessão de direitos e semelhantes, com entidades estrangeiras. Não deixa de ser constrangedor ver o nosso povo, na sua ingenuidade, consagrar, às vezes por um sentimento nacionalista compreensível, números musicais criados por brasileiros, com o ritmo da raça e que, no entanto — mercê do que ocorre na luta subterrânea e incessante por lucros cada vez maiores —, são obras patrimonialmente, economicamente, controladas por organismos alienígenas, a levar parte substancial do produto em dinheiro, arrecadado no mercado nacional.

O art. 223 terá a virtude de corrigir a deformação e de resguardar, combinado com o art. 222 e os demais dispositivos do anteprojeto, os altos interesses nacionais, sem prejudicar o livre trânsito da cultura, e de tentar igualar, com a eliminação das causas — por muitos desconhecidas —, as possibilidades de tôdas as obras terem expansão natural, sem a influência de fatores injustos, atuando em silêncio em favor de alguma delas.

23. No Capítulo XIII, cuida o anteprojeto das associações literárias, artísticas e científicas, especificadamente das sociedades arrecadadoras de direitos de autor ou conexos, denominadas em outras legislações de sociedades administrativas ou sociedades de percepção.

É matéria que a todo instante conturba o largo campo de aplicação do direito de autor e reclama, com urgência, soluções definitivas. Não raro se instituem Comissões Parlamentares de Inquérito — que, em regra, também não prosperam — tendo em mira as sociedades arrecadadoras. Na maioria das vezes só têm a finalidade de agitar o assunto, sem redundar na disciplinação que se impõe. Série de projetos foi apresentada ao Congresso, sem que nenhum, muitos deles

radicais e desconhedores da realidade, se concretizasse em lei.

O problema da arrecadação e da distribuição dos chamados direitos de apresentação pública ou, como é geralmente denominado, de "execução pública", assume os mais variados contornos e se presta às mais inverossímels interpretações. Dentro deste largo campo o que mais reclama atenção é o relativo à arrecadação dos proventos da obra musical e, ainda, neste setor, o relacionado com a arrecadação e distribuição do vulgarmente chamado "pequeno direito", ou "das composições não dramáticas", ou "das composições de curta duração", geralmente, as populares.

Com a incorporação recente à nossa legislação da proteção aos direitos dos artistas, intérpretes e executantes, ao direito dos produtores fonográficos, temerário não é prever — caso não se adote, de pronto, um sistema racional para solução das questões que fatalmente surgirão — o aparecimento de maiores dificuldades e incompreensões, principalmente em decorrência da ausência de critérios definidos e da complexidade para obtenção da harmonia desejada neste assunto, que tanto interessa à tranquilidade social.

O crescimento enorme do produto econômico, resultante da exploração patrimonial das obras autorais, gerou, como é humano e natural, dissídios, desentendimentos e litígios os mais variados. Se o mundo moderno deu margem a que, honestamente, se pudesse viver da criação artística, e, no campo da música popular, fêz nascer nas legislações contemporâneas a figura do compositor musical profissional (a Consolidação das Leis do Trabalho classifica o autor musical na categoria profissional liberal do quadro de atividades a que se refere o art. 577 daquele diploma), por outro lado estimulou a ambição dos mais desavisados, a utilização de melos e métodos não muito recomendáveis, diante da quase impossibilidade de, realmente, se poder atribuir a quem deva o produto econômico da obra utilizada. A atividade do editor gráfico de obras musicais populares sofreu grande transformação, tornou-se mais lucrativa, não porque aumentassem a procura e o rendimento das partes musicais impressas, mas em virtude da participação do editor no produto da chamada execução pública. Esta participação não raro se constitui no pomo da discórdia, diante da dificuldade da partilha. Com o florescimento e progresso das sociedades arrecadadoras do "pequeno direito", os contratos autorais se revestiram de novas fórmulas, extingulram-se os contratos de edição nos moldes tradicionais e surgiram, baseados em preceitos legais, a que

o anteprojeto procura dar nova configuração, os contratos de cessão de direitos patrimoniais, fixadores de participações na execução pública, contratos estes não raras vezes leoninos, de adesão, em face da hipossuficiência econômica do compositor musical.

A discussão então ensejada, visando a decidir a quem caberia fornecer a autorização para a execução pública da obra, a quem caberia receber os proventos correspondentes a esta autorização, deu margem às grandes lutas, aos entrosques de interesses e à proliferação de entidades arrecadadoras, com real perplexidade para os usuários e, por que não dizê-lo, com prejuízo à criação artística.

As deformações nascidas dessas disputas se fizeram sentir e geraram conseqüências. Numa autodefesa que, iniludivelmente, acaba redundando em prejuízo à música popular, compositores se transformaram em editores, não de suas obras apenas, mas dos seus companheiros, usando de processos e métodos que combatiam nos editores tradicionais.

E o comércio destas editôras se exercita, quase exclusivamente, por intermédio da sociedade arrecadadora. Pouco interesse causa o rendimento de uma partitura impressa: o objetivo maior é o lucro advindo dos proventos da execução pública, é a formação de quotas econômicas na sociedade. O grupo controlador dificulta a formação de outros grupos de compositores ou editores, limita a admissão de outros associados e, mercê de complicado sistema de votos pluritários, acaba sempre conservando o governo da sociedade. Editores tradicionais, perdendo o controle da direção social ou, pelo menos, a posição de equilíbrio desejada, acabam por formar e organizar outra sociedade. Esta, a realidade de que o anteprojeto enfrenta. Cumpre criar-se condições para o florescimento da harmonia que tanto engrandece os editores e autores e só resulta no benefício público.

Não é sem dificuldades que se vem implantando o reconhecimento prático, patrimonial, do direito de autor, em nosso País. Em que pese às disposições legais de 1924 e 1928, de tão avançado sentido, foi através de um proselitismo cansativo, de árduas jornadas judiciais, de sacrifícios duros — verdade seja dita, devido às sociedades de autores — que aos poucos, não ainda como se deseja, reconhecidos foram, em favor dos autores, direitos universalmente aceitos, que não poucos procuram ignorar. Ainda hoje, há muita gente que não entende como possa um autor exigir retribuição pela utilização da sua obra! Diversas as situações de ontem e de hoje. Evoluímos, embora seja contristador observar-se, no quadro esboçado, que luta-

dores de há pouco, idealistas de um pretérito recente, estão esquecidos das refregas visando à conquista de obra duradoura. Na arte erudita ou popular, como em tudo na vida, há renovação constante. O processo de renovação de valores, com o aparecimento de novos autores, é, indubitavelmente, uma das causas da contínua agitação que se verifica no ambiente das sociedades arrecadoras. Com o desenvolvimento da indústria fonográfica, cinematográfica, de radiodifusão, com o aparecimento de condições que propiciam melhores meios para o exercício da atividade autoral no campo da música, surgiram novos autores, e, como natural, em maior número. À guisa -- velho tema nos processos de renovação -- de se considerar sempre melhores os antigos, os controladores e criadores das sociedades se distanciaram do sentido real da retribuição econômica do direito de autor, principalmente no campo da apresentação, da execução pública da música popular, composição que, por sua natureza, em regra, tem vida efêmera. Poucas as composições populares, diante do número das que são criadas, que atingem a esfera do chamado "clássico-popular".

O atribuir-se, a esta ou àquela obra, maior ou menor provento econômico, está no seu maior ou menor sucesso, na sua maior ou menor utilização, como é óbvio. Há músicas que, num ano, podem render muito e, nos outros, nada arrecadam. Este conceito elementar está esquecido, ou sofre deformações no seio das entidades arrecadoras. Não raro predomina o sentido da quantidade, a teimosia de se ter, como de grande execução, obras que já caíram no esquecimento. Sendo a arrecadação feita por *forfait*, pela autorização de todo o repertório social, como é difícil saber, realmente, quais as músicas mais executadas ou utilizadas — em que pese às tentativas de algumas das sociedades em acertar --, não é desumano concluir-se que aos controladores da sociedade venham a ser atribuídas maiores vantagens. Tanto assim que se chegou à ilógica situação de as sociedades arrecadoras não desejarem mais sócios, de limitarem o seu número. Para que mais um, quando a arrecadação será a mesma? Para que partilhar com outros o que pode ser partilhado com menos pessoas? Este, o raciocínio oculto gerado diante da situação reinante. Em função deste estado de espírito, as sociedades, não raro, reformularam seus estatutos sociais. Surgiram os mais estapafúrdios dispositivos e as criações estatutárias mais esdrúxulas: categorias de sócios as mais variadas, diferenciação entre sócios com os mesmos deveres, votos de produção que rendem percentagens econômicas, votos de repertórios, sistema que dá a uma

minoridade o controle social, dispositivos totalitários que eliminam, praticamente, a fiscalização desejada. Considerando-se que os organismos de radiodifusão, os serviços de alto-falante retribuem, englobadamente, a execução das obras utilizadas, é irrisória a retribuição aos autores consagrados da chamada música sertaneja, de tão larga utilização em São Paulo e no imenso interior brasileiro.

As sociedades arrecadoras nasceram da necessidade de se poder fazer coletivamente o que individualmente é impossível. A sua finalidade marcante é a proteção ao direito de autor, principalmente no que diz respeito aos atributos patrimoniais. No estudo que se fizesse da história internacional das sociedades deste gênero, não raro iríamos constatar a ocorrência de fatos como os que se deram no Brasil. Desde aquele agrupamento a que se denominou, na França, de "Bureau Dramatique", dirigido por Framery, desde o advento da "Société des Auteurs et Compositeurs Dramatiques", fundada em 1829, por Eugène Scribe, também na França — a pátria de tais sociedades --, o que se tem visto, nos vários países, são períodos de tranquilidade, de uniões de sociedades, a que se seguem outros de lutas acirradas, o aparecimento de novas entidades, a influência de poderosas organizações internacionais, cujos repertórios são disputados. Nascidas para proteger inicialmente o direito de autor, relativo às obras teatrais, dramáticas, com o decorrer do tempo e evolução dos meios de comunicação, foram tendo sua estrutura e finalidades modificadas. Os desentendimentos em torno de interesses econômicos e as divergências oriundas dos processos naturais de renovação de valores são causas constantes do aparecimento de novas sociedades.

No Brasil, em 27 de setembro de 1917, foi fundada a primeira sociedade. É a Sociedade Brasileira de Autores Teatrais, reconhecida como de utilidade pública em 4 de agosto de 1920 (Decreto n.º 4.092). Nela se congregaram, também, autores musicais. As discriminações, as disputas entre compositores e autores teatrais, a não-concessão de votos, nas assembleias, a uns, e não a outros, etc. deram origem a que se formasse, em 1938, a Associação Brasileira de Compositores e Editores. Longa a luta que se travou entre a SBAT e a ABCA. Em 1940, tornam-se fraternas as relações. Por questões relativas à representação de congêneres norte-americanas ("American Society of Composers"; "Authors and Publishers Performing Right Society"), novo dissídio surgiu. Desligando-se da SBAT, o seu Departamento de Compositores fundiu-se com a ABCA, daí surgindo, em 22

de junho de 1942, a atual *União Brasileira de Compositores* (UBC). Vencida a fase de pequenas escaramuças iniciais, a harmonia reinou entre a SBAT e a UBC.

Em 1945, estabeleceu-se que o "grande direito" seria arrecadado pela SBAT e o "pequeno direito", pela UBC. Da luta entre editores e compositores, no seio da UBC, resultou a fundação da *Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música* (a atual SBACEM), em 9 de abril de 1946. A Lei número 2.415, de 9 de fevereiro de 1955, foi a chama que provocou terrível dissídio entre compositores e editores no seio da SBACEM. Após longo período de luta judicial surgiu, em 1956, a *Sociedade Arrecadadora de Direitos de Execução Musical no Brasil* (SADEMBRA).

Em razão da dificuldade para concessão da autorização autoral, sua complexidade em face de repertório comum e os prejuízos econômicos decorrentes, a SBACEM e a SADEMBRA, às quais se uniu a SBAT, deram origem à formação de uma nova sociedade, com personalidade jurídica distinta, a que denominaram *Coligação das Sociedades de Autores, Compositores e Editores de Música*.

Em São Paulo, no dia 7 de agosto de 1960, compositores paulistas, insurgindo-se contra dispositivos estatutários das demais, com os critérios de distribuição adotados, com o tratamento dado aos compositores daquele Estado, fundaram a *Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais* (SICAM). Outra mais apareceu, a SADAM, também em São Paulo.

Estas são as sociedades arrecadadoras que atuam no cenário nacional. O Sindicato dos Compositores do Rio de Janeiro, que congrega todos os compositores do Brasil, é entidade eminentemente profissional, e sua carta sindical foi-lhe outorgada em 4 de maio de 1954. A *Cooperativa dos Autores Musicais*, que tantos tropeços vem sofrendo, com sede no Rio de Janeiro, tem finalidade editorial. Ainda há pouco, em virtude da Lei n.º 4.944, de 6 de abril de 1966, foi fundada a entidade arrecadadora que reúne os titulares de direitos conexos previstos naquela lei e que aguarda a regulamentação da mesma lei para início das suas arrecadações. Recentemente foi constituído (2 de junho de 1966) o *Serviço de Defesa do Direito Autoral, uma nova sociedade arrecadadora*, reunindo a SBAT, a UBC, a SADEMBRA e a SBACEM, e que há pouco entrou em atividade, ao que nos parece.

Esboçamos o quadro existente para justificar o proposto. O anteprojeto, acentuando

ser livre o direito de serem constituídas associações que visem ao desenvolvimento, estímulo e difusão da cultura, distingue aquelas que tenham finalidades arrecadadoras e econômicas. São conceituadas como sociedades de pessoas civis-profissionais e econômicas e, em face das suas finalidades de eminente caráter público, sujeitas às normas constitutivas e fiscalizadoras da presente lei. É a forma da solução ao tormentoso problema, complementada com a criação de um órgão único arrecadador.

Nunca nos pareceu acertado dizer-se que a providência seja inconstitucional, em face do princípio da liberdade de associação, inscrito na Carta Magna de 1946 e reproduzido na atual Constituição. Antônio Chaves, ao propugnar pela existência de uma sociedade única, demonstra, com justeza, a pouca valia do argumento. Se considerarmos que os princípios reguladores da ordem econômica e social devem estar presentes na elaboração do anteprojeto, insustentável será a posição dos teóricos que esquecem do sentido, também patrimonial, do direito de autor e suas implicações na vida social e econômica do País.

O anteprojeto, como se verá, não propõe a criação de uma sociedade única. Permite a organização de quantas forem surgindo. O que determina, nos Titulos seguintes, é que a arrecadação dos direitos de autor se faça tão-somente por intermédio de um só órgão, um "bureau único", como o desejam não só os usuários, mas os autores, sendo a melhor demonstração o recente Serviço de Defesa do Direito Autoral, a que aludimos.

Permitindo a constituição de sociedades arrecadadoras, o anteprojeto exige que, para funcionarem, sejam autorizadas pelo órgão competente e que, para serem autorizadas, atendam aos requisitos que a lei lhes imporá.

Mesmo sem a cautela do anteprojeto, conceituando estas sociedades, a elas, sem qualquer modificação legal, já se lhes podia ter aplicado esta disciplinação. Conforme acentuou Carvalho Santos, em lapidar parecer, desde o advento da Lei n.º 5.492, de 16 de julho de 1928, as sociedades, como as existentes, exercem função relevante de ordem pública. Elas têm deveres para com o Estado. Ao lhes dar o privilégio constante do art. 28 daquela lei, de se considerarem mandatárias dos seus associados para todos os fins de direito pelo simples ato de filiação — preceito reproduzido no Decreto n.º 18.527, de 10-12-58, e ampliado posteriormente à Constituição de 1946 pela Lei n.º 2.415, de 9-2-55, e ainda pelo Decreto n.º 1.023, de 1962, e pela Lei n.º 4.944, de 1966 —, nesta fórmula encontrou o Estado a maneira capaz de criar as condições necessárias para, com o con-

curso das sociedades, dar cumprimento aos seus fins e amparar o autor e, mais recentemente, o artista.

Colocando o Serviço de Censura e Diverções Públicas do DFSP como o mais severo guardião desses direitos, demonstrou que lhe cabe proteger, realmente, o direito tutelado. Ora, se isto é indubitável, fácil é concluir-se que as sociedades arrecadadoras jamais poderão, acobertadas por estatutos contrários ao espírito que as deve orientar, servir de empecilho a que se facilite a missão governamental **de disciplinar a arrecadação de direitos de autor e regular a sua distribuição com justiça — pontos fundamentais de tôdas as divergências.** Olhando para o panorama da nossa legislação vigente, além das normas inscritas no Código Civil, verificamos que toda a nossa construção legal, no que tange ao assunto versado, repousa na legislação citada: Decretos Legislativos números 4.790, de 2 de janeiro de 1924, e 5.492, de 16 de julho de 1928, Decretos regulamentadores n.ºs 23.527, de 10 de dezembro de 1928, 20.492, de 24 de janeiro de 1928, 1.023, de 1962, e Leis n.ºs 2.415, de 1955, e 4.944, de 1966.

Ora, nenhuma disposição, constitucional ou legal, revogou ou derrogou o art. 29 da Lei n.º 5.492, que dispõe, **verbis**:

"Fica o Poder Executivo autorizado, na regulamentação desta Lei, a exigir a apresentação de programas, livros, anúncios ou outras provas necessárias à fiscalização dos direitos de autor."

Ora, se isto ocorre, se lhe incumbe este poder de fiscalizar, como argumentar-se não possa o Estado penetrar no seio das sociedades arrecadadoras e discipliná-las para facilitar o exercício das suas funções?

Se são as sociedades que autorizam, em virtude de um mandato legal, a utilização da obra do autor, se são elas que devem escriturar, nos seus livros, as parcelas arrecadadas e efetuar o pagamento ao autor, como poderá o Estado fiscalizar, alheando-se delas? A fiscalização determinada no art. 29, citado, não se restringe a saber se a retribuição está sendo paga ao mandatário. A fiscalização deve ir, **ex vi legis**, até a verificação de que as importâncias obtidas dos usuários, realmente, chegam, individualmente, a cada autor e de que forma. Interessa ao Estado que as despesas com a arrecadação sejam as menores possíveis. Mais do que uma faculdade, o art. 29, desde a sua vigência, **impõe ao Estado o dever de fiscalizar, na sua amplitude, não só a cobrança do direito do autor — em benefício do usuário, — mas, também, a sua distribuição — em favor do autor.**

Dentro desta concepção, o anteprojeto nada mais faz do que tornar claro, dar os definitivos contornos ao que de há muito já poderia ter sido aplicado. Não infringe quaisquer preceitos constitucionais. Ao contrário, conforma-se com eles, principalmente com os da nova Constituição.

Para que o Estado possa, efetivamente, exercer a sua função, de tão raro sentido neste importante setor, mister se torna equipá-lo com os necessários instrumentos. Neste título, o anteprojeto ordena todos os preceitos capazes de ensejar ao Estado o exato cumprimento do seu dever em relação às sociedades arrecadadoras, às quais caberá prestigiar e estimular. Nos títulos seguintes, procura dar organização capaz de permitir ao Estado exercer com eficácia a sua finalidade.

Contrário à instituição de um organismo estatal, um Instituto do Direito Autoral, que tantos preconizam, propomos uma solução intermédia capaz de alcançar o objetivo colimado, solução à qual não há de faltar a supletiva e necessária colaboração do Governo e do autor. A criação de um organismo oficial arrecadador, estranho aos autores, só malefícios traria, agravando a situação existente. O custo da arrecadação, o descaso e toda a série de inconvenientes, fáceis de imaginar, liquidariam de vez com os direitos de autor, a duras penas hoje já implantados.

Assim entendendo, o anteprojeto propõe as normas obrigatórias para que as sociedades possam ter existência legal. A obrigatoriedade do voto unitário, sem ferir quaisquer interesses econômicos, a não-limitação do número de sócios, a obrigatoriedade de adoção de critérios de arrecadação e distribuição, a cautela preconizada em relação aos herdeiros e, principalmente, aos menores e incapazes, tudo contribuirá para resguardá-las das invectivas, tão amiudadas, afastando os motivos que tornaram tais sociedades um campo aberto a lutas e incompreensões. Com as providências sugeridas, não será demasiado supor, como consequência mediata, que os integrantes das várias sociedades, espontaneamente — o voto unitário é uma larga porta —, acordem, se não em fundi-las, pelo menos em eliminar as desinteligências que tantos prejuízos trazem a eles e aos usuários, perplexos diante da proliferação de tantas entidades arrecadadoras.

Aos que se opõem à idéia, poderíamos dizer, com Luther H. Evan, "que o Estado em matéria de direito de autor, concedendo, originariamente, certos privilégios sobre os quais repousa, hoje, o conjunto do sistema, tem todo o interesse em conhecer os fatos e em zelar no sentido de que não se faça um

mau uso dos direitos que éle outorgou", e concluir com a exata observação de Hermano Duval:

"Se as sociedades atualmente existentes são sociedades constituídas para a "defesa moral e material de direitos autorais", é claro que nenhuma delas poderá recuar ou recuar seu apoio a quaisquer providências que só aprimoram aquela finalidade, à qual, em suma, elas devem servir, menos em benefício próprio do que dos dois grandes interessados para quem foram reconhecidas de utilidade pública: o autor e o público" (pág. 390).

24. No Título XIV, cuida o anteprojeto do Conselho Nacional de Direito de Autor e Conexos, tratando, no Capítulo I, da sua competência e constituição, no Capítulo II, do Escritório Central de Arrecadação e, no Capítulo III, do Fundo de Cultura do Direito de Autor e Conexos.

Salientamos que, dentro do sistema proposto, iríamos sugerir, ao lado da unificação da legislação substantiva e adjetiva, a implantação de uma organização administrativa, unificada, plástica, capaz de tornar realidade os objetivos da lei. E observamos, ainda, que há tantos órgãos que cuidam, tangencialmente, da matéria que só a reunião deles, só a criação de um instrumento racional, será capaz de dar nova feição a este campo da atividade nacional. Observando como são tratadas nos países cultos as obras intelectuais, o carinho com que o Estado estimula e protege os direitos do autor e direitos conexos, não nos pareceu temerário propor a criação de toda esta máquina governamental constante do projeto, visando cuidar de matéria de tão relevante alcance.

Se considerarmos as implicações do direito de autor e direitos conexos no campo internacional; se considerarmos os interesses, não só espirituais, mas econômicos, que em torno dele gravitam; se considerarmos o largo campo de atribuições que cabe ao Estado no assunto, a criação do que após meditado estudo estamos a propor é providência que não poderá sofrer delongas.

a) O anteprojeto, inicialmente, cria o Conselho Nacional do Direito de Autor e Conexos.

A idéia não é original. Filadelfo de Azevedo, o grande especialista, já elaborara, mesmo nesse sentido, sucinto projeto, criando o que chamava Conselho de Direitos Autorais (Armand Duval, obra citada, pág. 388).

Ampliamos a idéia. O que constava de dois artigos nos ensejou a elaboração de todo este

Título, umbelicalmente ligado a todo o anteprojeto.

Mais do que qualquer motivação, a simples leitura do art. 253, a competência que é atribuída a esse órgão, diz da sua importância e da sua necessidade.

Os órgãos que o integram demonstram a amplitude que a sua ação comporta.

O número dos Conselheiros e o que representam demonstram a importância que lhe é atribuída.

O Conselho está subordinado ao Ministério da Justiça, embora trate de assuntos ligados a outros Ministérios. Originalmente, porém, cuida de direitos: direitos de autor e direitos conexos. Se lhe cabe, principalmente, a disciplina e a harmonização de interesses colidentes; a defesa dos interesses do Brasil nos órgãos internacionais, inclusive no Tribunal Internacional de Justiça; a revisão em grau de recurso ou, *ex officio*, das decisões do Serviço de Censura relacionadas com os direitos que tutela; funcionar como Juízo Arbitral; constituir-se num órgão de consulta e informação quando solicitado pelo Poder Judiciário; organizar o registro do direito de autor e direitos conexos; declarar quais as obras ofensivas à moral pública e aos bons costumes, propondo as medidas administrativas e judiciais necessárias e tantas outras atribuições, não vemos como não fixá-lo ao Ministério da Justiça. Dando-lhe tal subordinação, o projeto o interliga, da maneira mais eficiente, aos demais setores administrativos, Conselho Federal de Cultura do Ministério da Educação e Cultura, recentemente criado pelo Decreto-Lei n.º 74, Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Fazenda, Ministério do Trabalho, Ministério do Planejamento e Coordenação-Geral e Ministério das Telecomunicações.

No setor a que se refere o art. 39 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, que trata das diretrizes para a reforma administrativa, como área de competência do Ministério da Justiça, está incluída a ordem jurídica e garantias constitucionais. O direito de autor é garantia constitucional (art. 150, item 25).

O honrado Senhor Ministro, com maior autoridade, dirá do acerto, ou desacerto, da subordinação proposta.

b) Não se diga que o sugerido redundará no empreguismo ou em despesas, com as quais o Estado não poderá, agora, arcar. Não, absolutamente, não! Abstraindo o que significará o Conselho como órgão diretor de toda a atividade relativa ao direito de autor e di-

reitos conexos, e os seus utilísimos objetivos, a sua implantação em nada irá onerar a administração.

Se considerarmos:

- que todo seu funcionalismo pode ser recrutado nos diversos serviços existentes que têm finalidades transferidas para o Conselho (Biblioteca Nacional, Conservatório Nacional de Música, Escola de Belas-Artes — no que tange ao registro, e tantos outros);
- que toda despesa dispersivamente feita com órgãos, os mais variados, de proteção ao direito do autor e ao do artista deverá ser unificada no órgão criado;
- que inúmeros serviços serão extintos, em função da atividade do Conselho, nos vários setores da Administração;
- que largos recursos de nenhuma forma inflacionários, como se vê do disposto no art. 281, constituirão o Fundo de Cultura, cujas finalidades tão profundamente elevadas sensibilizarão a alma nacional, certeza guardamos de que a idéia há de ser acolhida, com o entusiasmo que o assunto comporta, e logo posta em prática, para honra de nossa cultura.

25. O Escritório Central de Arrecadação será o ponto crucial do sistema, no que tange à disciplina da arrecadação dos proventos do direito de autor e direitos conexos, que tanto perturba a ordem social.

Ponto de união das tendências geralmente repelidas: estatização total ou liberdade absoluta, média harmonizadora dos vários sistemas internacionais, no fundo, solução que a realidade e a experiência nacionais já estão propondo, diante da necessidade urgente de conciliar os interesses dos usuários e autores.

Na constituição do Escritório Central de Arrecadação devem ser respeitados os princípios básicos:

- os seus serviços e os que o servirem serão remunerados pelas entidades que o constituem;
- todo ou qualquer provento arrecadado em nome do autor ou dos titulares de direitos conexos a eles caberá;
- o objetivo máximo é unificar em benefício público toda e qualquer cobrança de proventos do direito de autor ou dos direitos conexos.

Desta maneira, estarão sendo acolhidos os meios para solucionar um problema que há anos vem preocupando a Administração.

Por outro lado, atento a que o projeto virá revolucionar a matéria; atento a que ao Estado serão fornecidos elementos seguros para uma fiscalização construtiva; atento a que a unificação da cobrança — tão desejada — se efetivará; atento a que o órgão central, dentro deste sistema, poderá cuidar dos proventos do chamado domínio público remunerado, tal que se inscreve no anteprojeto; atento a que, objetivamente, se poderá constituir um Fundo de Cultura que, realmente, funcionará, engrandecendo os nossos foros de País em plena ascensão; atento a que a retribuição ao uso do direito de autor não deve ser ônus apenas das populações que vivem nos grandes centros; atento a que ao Estado cabe proteger eficazmente o autor, o artista e a sua obra, em todo o território nacional; atento a que, se arrecadados em todo o País os proventos relativos ao direito de autor, a providência fará diminuir o preço mínimo tabelado devido pelas utilizações da obra intelectual; atento a que de há muito o Estado põe à disposição do autor toda a sua organização policial, culminando com os excelentes serviços prestados pelo Serviço de Censura e Diversões Públicas do Departamento de Polícia Federal, atento a todo o exposto, o anteprojeto alarga — em contrapartida ao sistema de fiscalização pelo Poder Público que institui — o campo de colaboração que o mesmo Poder Público prestará ao autor e ao artista. É o que decorre da medida constante do art. 277 do anteprojeto: inovação ditada pela nossa realidade, pela extensão do nosso território, pela consciência dos reais deveres do Estado para com o direito de autor, capaz de eliminar o alto custo da arrecadação dos proventos que cabem aos criadores da nossa cultura. As Exatórias, se assim o desejarem os integrantes do Escritório Central de Arrecadação, onde seja difícil e onerosa a manutenção de representantes seus, encarregar-se-ão de dar cumprimento ao estabelecido nesta lei, mediante autorização do Conselho Nacional do Direito de Autor e Direitos Conexos. Nada há, no nosso sistema constitucional, que impeça a providência. Os serviços prestados pelo Serviço de Censura já o demonstram. É mesmo resultante do mandamento constitucional que determina como dever do Estado o amparo à cultura. E, ao se considerar que nenhum ônus redundará para os cofres públicos, eis que as Exatórias deduzirão as despesas percentuais, normais e convencionadas, aprovadas pelo Conselho Nacional do Direito de Autor, fácil é a certeza do asserto

e da oportunidade da sugestão incluída no anteprojeto.

26. Não têm sido raras as iniciativas visando à criação de um Fundo Cultural nos moldes do proposto no anteprojeto. Além do Projeto n.º 2.298, de 1964, do Sr. Dado Coimbra, pretendendo a constituição da Editora Nacional de Autores Novos, outras tentativas têm sido feitas, objetivando o mesmo fim.

Parece-nos, dentro da sistemática ensejada pelo anteprojeto, que o sempre desejado pelos nossos criadores intelectuais poderá ser efetivado de forma prática e racional, constituindo-se num marco expressivo, destinado a jamais ser esquecido neste e em outros países. Basta ver a finalidade do Fundo proposto, no art. 280, e a forma da sua constituição, a sua auto-suficiência, para se aquilatar do quanto é conveniente a adoção do sugerido.

27. Disposições legais imperativas, de ordem pública, desacompanhadas das sanções correspondentes, é elementar, se tornam inoperantes.

No Título XV, "Das Violações — Das Sanções — Medidas Cautelares — Procedimentos", inclui o anteprojeto 3 Capítulos. O primeiro disciplina as sanções aplicáveis às violações do direito de autor e direitos conexos, sejam elas de natureza fiscal-administrativa, civil ou criminal.

No que diz respeito às sanções fiscal-administrativas, depois de enumerá-las, o anteprojeto fixa o valor das multas, dentro do sistema geral, ora adotado no País, de torná-las proporcionais ao salário-mínimo vigente, incorporando ao texto, também, sanções aplicáveis aos servidores públicos incumbidos da proteção e fiscalização do direito de autor e conexos.

Em relação às sanções de ordem civil, delimitando, também, de acordo com o mesmo critério, o valor da multa, relaciona as demais, fixando os limites da reparação do dano moral na forma já adotada pelo Código de Telecomunicações, bem como determina a aplicação da correção monetária, durante o litígio, ao ser estabelecido o valor da indenização.

Dispõe, ainda, sobre os critérios de avaliação da lesão civil quando se tratar de long-plays e na utilização fraudulenta por organismos de radiodifusão e exibidores cinematográficos, na conformidade da mais atualizada jurisprudência. Inclui, como sanção, a publicação da sentença de alta relevância, principalmente no que tange à defesa de atributos do direito moral do autor.

As sanções de ordem penal são as constantes do art. 287. A multa criminal não é fixada de acordo com o salário-mínimo para não contrariar o critério vigorante no Código Penal, embora lhe seja dado valor mais alto.

Modificando os artigos 184, 185 e 186 do Código Penal, à maneira do que foi feito nas leis francesa, alemã, portuguesa e outras, harmoniza o texto da lei geral ao da especial, agravando o delito quando praticado contra interesses de menores e incapazes, sucessores do autor da obra autoral ou interpretativa, sendo pública a ação penal correspondente. A nova redação do art. 184 do Código Penal, ao referir-se às violações previstas na lei específica, elimina o inconveniente da generalização contida na norma penal em branco, em vigor. O simplismo da solução adotada no Código Penal tornou a disposição pouco eficaz, pelas argumentações indiretas que facilita, o que, acentuam os especialistas, é perigoso e pouco correto no Direito Penal. O anteprojeto corrige este defeito.

Além do preceito geral do art. 284, tipificando as violações, inclusive em relação ao que inova, o anteprojeto, cauteloso, elimina, não bastassem todas as suas disposições, a ultrapassada discussão em torno de se considerar delitos de ordem patrimonial os crimes contra o direito de autor. Neste sentido, o legislador pátrio, ao cuidar da matéria, já fez inscrever na parte especial do Código Penal a rubrica "Dos Crimes contra a Propriedade Intelectual", demonstrando que, no elemento da lesão à personalidade, melhor fundamenta a repressão às violações do direito de autor.

Agrupando as violações, o anteprojeto as distingue, na conformidade das sanções a serem aplicadas.

Finalmente, o Capítulo dispõe sobre a prescrição, em relação aos atributos de ordem patrimonial do direito de autor, com a restrição constante do parágrafo único do art. 303.

28. Antônio Chaves enumera, como medidas preventivas, no direito de autor: o interdito proibitório, o registro, o depósito e a aprovação de programa. Como medidas preparatórias e conservatórias, relaciona o ilustre especialista: a busca e apreensão, interdição de espetáculos e o exame de escrituração (ob. cit., Parte VIII).

O Capítulo II cuida das medidas cautelares. A expressão cautelar harmoniza-se com o disposto no anteprojeto do Código de Processo Civil, apresentado pelo Professor Alfredo Buzaid, a locução consagrada pelo Código de Processo Civil português e aceita

pelos doutrinadores de direitos italiano, argentino e uruguaio (Exposição de Motivos, 1964, pág. 15).

A expressão "cautelar" tem a virtude de abranger tôdas as medidas preventivas e conservatórias — como diria Alfredo Buzaid — dispostas no Capítulo, além das outras, de natureza diversa, que, ao seu tempo, já foram cuidadas no anteprojeto (registro, depósito, aprovação de programa) e as demais, constantes da legislação comum.

Elimina-se, no Capítulo, de uma vez por tôdas, as discussões quanto ao cabimento ou não, na defesa do direito de autor, do interdito proibitório, previsto no art. 501 do Código Civil, arts. 377 e 378 da Lei Processual Civil, na conformidade da jurisprudência vitoriosa do Supremo Tribunal Federal (Rec. Extr. n.º 14.144 — relatado pelo Ministro Ribeiro da Costa).

Incorpora-se, ainda, a obrigatoriedade da audiência de conciliação nos litígios sobre direitos de autor e conexos, dissídios que por sua natureza muito se prestam à providência, e dá-se relevante papel ao Conselho Nacional do Direito de Autor e Conexos, como órgão máximo técnico, diretor e consultivo da atividade intelectual.

Disciplinando, por outro lado, o procedimento administrativo relativo à aplicação das multas, são incorporados ao capítulo preceitos visando a efetivar os reais objetivos delas.

30. O Capítulo III do Título trata especificamente de matéria de competência e procedimentos, seja no âmbito judicial, seja no administrativo, harmonizando, tornando claras e precisas disposições dispersas nos mais variados diplomas vigentes.

A providência contida no art. 313 visa a evitar procrastinações, quando ocorra a pluralidade de juízos para aplicação das sanções civis e criminais.

31. No seu último Título, o anteprojeto agrupa as disposições finais e transitórias.

a) Estende às obras estrangeiras os seus preceitos e regula a aplicação das convenções internacionais.

b) Torna obrigatória a educação musical nas escolas.

c) No art. 328, dentro do princípio de que ninguém deve locupletar-se com o trabalho intelectual alheio, quando sem qualquer esforço ou criação obtém vantagens econômicas, incorpora ao projeto disposição relativa à obra intelectual de advogados, no exercício profissional. É sugestão que obteve largo apoio de ponderável representação da classe.

d) Permitindo que qualquer cidadão seja parte legítima na defesa contra atos lesivos do patrimônio artístico, literário e científico da União, assim também considerado o direito moral dos autores, intérpretes e executantes que enaltecera a cultura nacional ou universal, dá maior relevo à ação popular. Acolhe o conselho de Antônio Chaves, na sua obra citada, quando, depois de fundamentar sua opinião em Luigi Pierraccini, no *Dicionário de Scialoja*, nas considerações do magistrado Djalma Pinheiro Franco, conclui com Stephen Ladas que, de acordo com a proposta do Comitê Internacional de Cooperação Intelectual, qualquer cidadão estaria habilitado a reclamar o respeito ao direito moral de autor, porque os trabalhos dos autores pertencem à humanidade. Outro não é o sentido do Decreto n.º 22.024, de 5 de novembro de 1946, que promulgou a Convenção que cria uma Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas, assinada em Londres, a 16 de novembro de 1945, incumbida de "velar pelo patrimônio universal, dos livros, das obras e de outros monumentos".

e) Incorporado ao anteprojeto, o art. 330 põe fim à inconveniente disputa que, durante algum tempo, perturbou a boa harmonia entre músicos, autores e intérpretes.

f) O art. 331 transforma o Sindicato dos Compositores do Rio de Janeiro, único existente no Brasil, em Sindicato Nacional, em virtude de não estarem congregados os autores de todo o País. Não colhe razão o parecer do Deputado Adílio Viana ao Projeto n.º 1.019-B, de 1963, que cuidava do assunto, quando afirmou que o preceito fere a sistemática do enquadramento sindical. Deixou, certamente, o ilustre parlamentar de atender para a cristalina disposição do art. 517 da Consolidação das Leis do Trabalho.

g) Dando relevante papel às nossas Embaixadas e órgãos representativos no exterior, no auxílio e apoio à obra do autor e do artista nacionais, não deixa o anteprojeto de atender e prevenir o cada vez mais surpreendente progresso internacional no setor das comunicações.

h) O art. 334, permitindo que espetáculos desportivos sejam transmitidos a título oneroso, dispõe sobre o que Hermano Duval denomina "Direito à Arena", baseado na lição de Samuel Spring e em julgados da Corte Federal de Nova Iorque (ob. citada). Ao mesmo tempo assegura o direito de participação daqueles que, como atletas, dão margem ao rendimento econômico advindo do espetáculo, em virtude da sua transmissão ou fixação.

É possível que muitos sejam contrários à inovação do anteprojeto. É possível que a julguem impertinente.

No entanto, ao se considerar que neste trabalho, ao cuidar-se da defesa da criação intelectual, também se cuida da disciplina das atividades conexas, dos artistas, dos produtores fonográficos, dos organismos de radiodifusão — tudo no pressuposto maior de que ao Estado cabe amparar a cultura, sendo certo que esta assume as mais variadas formas —, não poderá causar estranheza que o preceito mereça sua inclusão. A ninguém é difícil verificar os inúmeros pontos de contacto entre a atividade do artista e a do atleta nos grandes espetáculos públicos. O fundamento do direito daquele é o do direito deste.

Como toda inovação, é possível que venha a sofrer críticas, como críticas severas sofreram as disposições que criaram o direito do artista, do produtor fonográfico, dos organismos de radiodifusão. E não se diga, ainda, que a matéria não está intimamente ligada à radiodifusão, sonora ou visual, de que cuida o anteprojeto.

Por outro lado, o dispositivo enseja a incorporação ao anteprojeto do artigo 335, que, indubitavelmente, virá produzir, no seio do País, a mais absoluta confiança na ação governamental, preocupada com o desenvolvimento, o prestígio, o amparo à cultura intelectual e física — alicerces para formação de um país cada vez mais cónscio dos seus altos destinos. A providência já vem, sobre certos aspectos, sendo adotada em alguns Estados, como em Minas Gerais, com real e indiscutível sucesso.

i) No art. 336, reprodução de preceito constante de disposição constitucional, incorporamos o parágrafo único, sugestão de Nildo Martins de Barros, Consultor Jurídico da entidade profissional dos compositores brasileiros, responsável juntamente com Jupira Schmidt Palhano, Chefe da Seção de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional, por uma catalogação de disposições legais e regulamentares até 1962, da qual muito nos utilizamos. Elimina o dispositivo a injustiça da tributação fiscal, constitucionalmente vedada, imposta aos nossos autores.

j) Depois de atribuir também ao Conselho Nacional de Telecomunicações a fiscalização das normas do anteprojeto, determina que o registro de Cooperativas de Autores, Intérpretes ou Executantes, destinadas à utilização de obras, atualmente efetuado no Ministério da Agricultura, seja feito no Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos.

l) O art. 338 dá ao Poder Judiciário a competência para decidir da conveniência da transmissão dos seus julgamentos.

m) O art. 340 relaciona as leis e decretos pertinentes à matéria, numerosos como se pode verificar, e cujo conteúdo o apenso a esta exposição esclarece, determinando nova regulamentação das leis que menciona e a adaptação e atualização dos decretos enumerados. O anteprojeto fornece, dessa forma, a oportunidade para se completar a total unificação da disciplina objeto deste trabalho, já ao transferir o comando da aplicação e da fiscalização de disposições dispersas, já ao proceder à atualização das multas, destinando-as ao Fundo Nacional de Cultura, criado pelo anteprojeto. O objetivo é eliminar a diluição de responsabilidade e a confusão de competência, que tornam ineficaz, praticamente, a proteção desejada.

CONCLUSÃO

Em largas pinceladas, este o anteprojeto que elaboramos.

Seja-nos, aqui, permitido salientar o estímulo recebido do ilustre Dr. Procurador-Geral do Distrito Federal, José Júlio Guimarães Lima, que nos facultou os meios e o tempo para levar avante obra de tamanha responsabilidade, os incentivos dos nossos colegas do Ministério Público do Distrito Federal, do Dr. Consultor Jurídico do Ministério da Justiça, Anor Butler Maciel, e seus assessores, dos Drs. Luiz Rondon Teixeira de Magalhães e Gutemberg Lima Rodrigues, em épocas diversas, Subchefes do Gabinete do Ministro da Justiça, em Brasília, do Dr. Ademaro Mollo, digno Assessor de Vossa Excelência, e dos inúmeros componentes dos mais variados grupos representativos das atividades intelectuais, culturais e profissionais deste País. Menção se faça, também, aos servidores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, Alívia Felício Tobias e Raimundo Arruda, incansáveis, quando, sem prejuízo das suas atividades normais, deles necessitamos para a conclusão material do trabalho. Saliente-se, ainda, a dedicação do Dr. Bruno Ferreira Gomes, Presidente de Honra do Sindicato dos Compositores, que tantos subsídios nos encaminhou.

Senhor Ministro:

Mesmo sem considerar o tempo com que contamos para elaborar obra de tamanho vulto, mesmo sem considerar que, ao final dele, tivemos de exercer nossas funções no Ministério Público do Distrito Federal, ante o acúmulo dos serviços que lhe são pertinentes, sabemos que a obra é imperfeita. Escoimado, porém, dos seus defeitos, subs-

tituido, até, que seja o anteprojeto, haverá de nos restar o conforto de haver dado o melhor dos esforços para cumprir a dignificante tarefa que nos foi confiada. Que a obra sirva, pelo menos, de vereda para a construção da ampla estrada que a matéria reclama.

Sempre nos orientaram o mais alto sentido patriótico e o mais puro anseio de dar aos criadores intelectuais a justa recompensa, de acordo com o mérito da obra de cada um. Sempre nos iluminou a vontade de harmonizar os interesses porventura colidentes, sem prejuízo, porém, dos mais altos, da cultura e da vida em sociedade.

Aos antecessores de Vossa Excelência, Drs. Milton Campos, Mem de Sá e Juracy Magalhães, devemos a nossa convocação e posterior designação.

A Vossa Excelência, Doutor Carlos Meideiros Silva, agradecemos a honra de nos haver demonstrado confiança, permitindo-nos a oportunidade de, no esforço em que se empenha Vossa Excelência de dotar nosso País da ordem jurídica na qual se alicerçam todas as obras duradouras, dar a nossa modesta, mas sincera, contribuição.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de mais elevado respeito. — **Milton Sebastião Barbosa.**

* * *

As inovações contidas no Anteprojeto do Código de Direitos do Autor foram recebidas com aplausos por vários dos setores interessados, mas houve também quem criticasse certos itens da codificação. O **Jornal do Brasil**, em 17 de maio de 1969, divulgou algumas opiniões:

“Um só organismo cuidando exclusivamente da arrecadação e dos problemas do compositor seria uma grande solução — disse o Sr. Mário Rossi, Presidente da Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música (SBACEM), ao comentar o Anteprojeto do Código de Direito do Autor. Este, aliás, acrescentou, é um plano antigo. De um modo prático, o Escritório Central de Arrecadação, de que trata o Código, já existe entre os compositores musicais, com a criação do **bureau** único, isto é, o Serviço de Defesa do Direito do Autor, que cuida do recolhimento dos direitos. As sociedades, no entanto, continuam com seus encargos, mantendo seu esquema administrativo, seus serviços de assistência médica e social.

A criação do chamado direito de ordem patrimonial, impedindo que os direitos autorais sejam vendidos, foi, assim, interpretada pelo Sr. Mário Rossi:

“Isto o Código não poderá resolver. Certa vez, o compositor Catulo da Paixão Cearense

legou em cartório toda a sua obra para Armando Martins, por vontade própria. Não pertencia a nenhuma sociedade, mas estas não lhe poderiam impedir de fazer isto. O Código não pode regulamentar a vontade individual do homem.”

Com relação a este assunto, o editor musical Vicente Mangione esclareceu:

“Alguns colegas usavam muito o ceda e venda nos contratos das músicas. Mas isto já é até proibido. Acho a idéia boa, em princípio, porque não revê os estudos da Comissão, que são antigos. O espírito não é de prejudicar ninguém, ao contrário. O Desembargador Milton Sebastião Barbosa é um homem sério que crê na honestidade dos outros.”

O pintor Pedro Geraldo Escostegui disse que, sob todos os pontos e ângulos, é sadia a inovação introduzida no Código do Autor, protegendo a obra do artista mesmo após a sua morte:

“A obra tem dois valores: o da concepção e o do consumo. Este último, em geral, aumenta em época posterior à do artista — ou quando ele morre ou quando ele adquire notoriedade. Ora, hoje compra-se um quadro de um artista novo por preço baixo. O quadro é guardado por algum tempo. Ocorre que o mesmo artista começa a fazer sucesso e sua obra se valoriza. Então, aquele quadro é vendido por preço muito superior ao da compra, e ele nada ganha com isto.”

Explicou ainda que a proteção da obra tem sido um assunto muito estudado pelos artistas plásticos e a introdução do chamado direito de **suite** veio de encontro ao que eles queriam:

“Concordo com a ação da Comissão que revê o Código na medida direta da impropriedade do tratamento atual das obras. Ela só virá a beneficiar a todos: artistas e usuários.”

VI — A LEGISLAÇÃO RELACIONADA NO ANTEPROJETO

(D.O. de 16-6-67 (Suplemento) pág. 35)

LEGISLAÇÃO

LEGISLAÇÃO RELACIONADA, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AO DIREITO DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS, INCLUINDO LEIS E DECRETOS REFERIDOS NO ANTEPROJETO

1. Lei de 16-12-1830 — Código Criminal, artigo 261;

2. Decreto n.º 707, de 9-10-1850 (referência do artigo 8.º do Decreto número 4.790, de 2-1-1924);
3. Decreto n.º 10.188, de 17-2-1889 — “Promulga a Convenção firmada em Bruxelas, em 15-3-1886, entre o Brasil e outros Estados, para a troca de documentos oficiais e publicações científicas e literárias”;
4. Decreto n.º 10.189, de 17-2-1889 — “Promulga a Convenção firmada em Bruxelas, em 15-3-1886, entre o Brasil e outros Estados, para a troca imediata do D.O. e dos anais e documentos parlamentares”;
5. Declaração entre o Brasil e Portugal, de 9-9-1889, relativa à igualdade dos direitos dos nacionais e dos dois países em matéria de obras literárias e artísticas;
6. Decreto n.º 10.353, de 14-9-1889 — “Manda executar o ajuste entre o Brasil e Portugal sobre a propriedade das obras literárias e artísticas”;
7. Decreto n.º 197, de 1.º-2-1890 — “Cria na Capital Federal uma repartição de permutas internacionais anexa à Biblioteca Nacional”;
8. Decreto n.º 847, de 11-10-1890 — Código Penal, arts. 342/350;
9. Constituição Federal de 24-2-1891, artigo 72, § 26;
10. Lei n.º 496, de 1.º-8-1898 — “Define e garante os direitos autorais”;
11. Decreto n.º 3.836, de 24-11-1900 — “Retifica o art. 26 da Lei n.º 496, de 1.º-8-1898”;
12. Instruções para execução da Lei sobre Direitos Autorais, de 11-6-1901 — “Alteram as que haviam sido determinadas por uma portaria de 6-12-1898”;
13. Aviso n.º 2.050, de 17-9-1907 — Do Ministério da Justiça;
14. Decreto n.º 1.825, de 20-12-1907 — “Dispõe sobre a remessa de obras impressas à Biblioteca Nacional”;
15. Decreto n.º 2.393, de 31-12-1910 — “Aprova a Convenção concluída no Rio de Janeiro, a 23-8-1906, pela III Conferência Internacional Americana relativa a Patentes de Invenção, Desenhos e Modelos Industriais, Marcas de Fábrica e Comércio e Propriedade Literária e Artística”, que o
16. Decreto n.º 9.190, de 6-12-1911, promulga;
17. Lei n.º 2.577, de 17-1-1912 — “Torna extensivas às obras científicas literárias editadas em países estrangeiros que tenham aderido às Convenções Internacionais sobre o assunto, ou assinado tratados com o Brasil, as disposições da Lei n.º 496, de 1.º-8-1889, salvo as do art. 13, e dá outras providências”;
18. Lei n.º 2.738, de 4-1-1913 — “Fixa a despesa geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1913” — art. 25 (autoriza o Governo a aderir à Convenção Internacional de Berna/Berlim);
19. Decreto n.º 2.881, de 9-11-1914 — “Aprova as Resoluções e Convenções assinadas pelos delegados à 4.ª Conferência Internacional Americana, realizada em julho e agosto de 1910, na cidade de Buenos Aires” — Resolução de 31-10-1914, do Congresso Nacional;
20. Decreto n.º 2.966, de 5-2-1915 — “Aprova a Convenção Literária, Científica e Artística entre o Brasil e a França, assinada no Rio de Janeiro, a 15-12-1913”;
21. Decreto n.º 11.588, de 19-5-1915 — “Promulga as Convenções assinadas pelos delegados à IV Conferência Internacional Americana, realizada em julho e agosto de 1910, na cidade de Buenos Aires”;
22. Lei n.º 3.071, de 1.º-1-1916 — Código Civil — art. 48, III (“Dos Bens Móveis”), art. 178, § 10, n.º VII (“Prescrição”), arts. 649/673 (“Da Propriedade Literária, Científica e Artística”), 1.346/1.358 (“Da edição”) e 1.359/1.362 (“Da representação dramática”);
23. Instruções de 18-1-1917 — Do Ministério da Justiça;
24. Decreto n.º 12.662, de 29-9-1917 — “Promulga a Convenção Literária, Científica e Artística entre o Brasil e a França, assinada no Rio de Janeiro, a 15-12-1913;
25. Decreto n.º 13.990, de 12-1-1920 — “Promulga o Tratado de Paz, assinado em Versalhes, a 28-6-1919;
26. Decreto n.º 4.092, de 4-8-1920 — “Reconhece de utilidade pública a Sociedade Brasileira de Autores Teatrais, com sede no Rio de Janeiro”; D.O. de 7-8-1920;
27. Decreto n.º 4.541, de 6-2-1922 — “Aprova a Convenção Internacional, assinada em Berlim, em 13-11-1908,

- com sede em Berna, para Proteção das Obras Literárias e Artísticas", que o
28. Decreto n.º 15.530, de 21-6-1922, promulga;
 29. Decreto n.º 4.790, de 2-1-1924 — "Define os direitos autorais, e dá outras providências"; **D.O.** de 6-1-1924, retificado no **D.O.** de 24-5-1924;
 30. Decreto n.º 4.818, de 23-1-1924 — "Aprova a Convenção Especial sobre a Propriedade Literária e Artística entre o Brasil e Portugal"; **D.O.** de 12-4-1924; que o
 31. Decreto n.º 16.452, de 9-4-1924, promulga;
 32. Decreto n.º 4.827, de 7-1-1924 — "Reorganiza os registros públicos instituídos pelo Código Civil", substituído pelo Decreto n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939;
 33. Decreto n.º 16.590, de 10-9-1924 — "Aprova o regulamento de casas de diversões públicas";
 34. Decreto n.º 5.492, de 16-7-1928 -- "Regulamenta a organização das empresas de diversões e a locação dos serviços teatrais"; **D.O.** de 18 de julho de 1923;
 35. Decreto n.º 18.527, de 18-12-1928 — "Aprova o regulamento da organização das empresas de diversões e a locação de serviços teatrais"; **D.O.** de 13 de dezembro de 1928, retif. no **D.O.** de 16 de dezembro de 1928;
 36. Decreto n.º 18.542, de 24-12-1928 — "Aprova o regulamento para execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil", substituído pelo Decreto n.º 4.857, de 9-11-1939;
 37. Decreto n.º 20.113, de 16-6-1931 -- "Regula a aplicação, pelo Brasil, da quota, que lhe cabe, dos juros do patrimônio instituído por Convenção entre o Brasil e o Uruguai e destinado ao intercâmbio espiritual entre os dois países";
 38. Decreto n.º 21.111, de 1.º-3-1932 — "Aprova o regulamento para a execução dos serviços de radiocomunicações no território nacional" — arts. 20, 35 e 72;
 39. Decreto n.º 21.240, de 4-4-1932 — "Nacionaliza o serviço de censura dos filmes cinematográficos, cria a "taxa cinematográfica para a educação popular", e dá outras providências"; modificado pelo Decreto n.º 22.237, de 10-1-1933;
 40. Instruções de 22-4-1932, para a execução do Decreto n.º 21.240, de 4 de abril de 1932, do Ministério da Educação e Saúde Pública;
 41. Decreto n.º 22.213, de 14-12-1932 — "Aprova a Cons. L. P., de autoria do Sr. Desembargador Vicente Piragibe" — arts. 342 e 352 substituídos pelo Código Penal;
 42. Decreto n.º 22.337, de 10-1-1933 — "Altera o art. 23 do Decreto n.º 23.240, de 4-4-1932";
 43. Decreto n.º 23.270, de 24-10-1933 — "Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, revista em Roma, a 2 de junho de 1928";
 44. Instruções de 24-5-1934, para execução do art. 13 do Decreto n.º 21.240, de 4-4-1932, do Ministério da Educação e Saúde Pública;
 45. Decreto n.º 24.531, de 2-7-1934 — "Aprova novo regulamento para os serviços da Polícia Civil do Distrito Federal" — arts. 288 e seguintes;
 46. Decreto n.º 24.651, de 10-7-1934 — "Cria no Ministério da Justiça e Negócios Interiores o Departamento de Propaganda e Difusão Cultural";
 47. Decreto n.º 24.735, de 14-7-1934 — "Aprova, sem aumento de despesa, o novo regulamento do "Museu Histórico Nacional";
 48. Decreto n.º 74.776, de 14-7-1934 -- "Regula a liberdade de imprensa, e dá outras providências", prorrogado pelo Decreto n.º 59, de 14-8-1934, e pela Lei n.º 146, de 19-12-1935;
 49. Constituição Federal de 16-7-1934, art. 113, alínea 2º;
 50. Lei n.º 206, de 25-5-1936 -- "Institui prêmios sobre o convênio de intercâmbio intelectual entre a República Argentina e o Brasil, assinado pelos dois Governos, em Buenos Aires, em maio de 1935;
 51. Lei n.º 378, de 13-1-1937 — "Dá nova organização ao Ministério da Educação e Saúde Pública" — art. 50, parágrafo único;
 52. Lei n.º 385, de 26-1-1937 -- "Obriga a inclusão de obras de autores brasileiros natos em programa musical";

53. Portaria n.º 3.521, de 16-8-1937, relativa à situação das sociedades recreativas ou esportivas de organização civil, com relação ao Decreto n.º 5.492 e ao Decreto n.º 18.527, de 10-12-1928, do Chefe de Polícia do Distrito Federal;
54. Constituição Federal de 10-11-1937, art. 122, § 14, alínea 2;
55. Decreto-Lei n.º 92, de 21-12-1937 — "Cria o Serviço Nacional de Teatro";
56. Decreto-Lei n.º 25, de 30-11-1937 — "Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional";
57. Decreto-Lei n.º 216, de 25-1-1938 — "Aprova cinco atos internacionais, assinados em Buenos Aires, em 23 de dezembro de 1936, por ocasião da Conferência Interamericana de Consolidação da Paz";
58. Decreto n.º 2.726, de 15-6-1938 — "Promulga a Convenção sobre Facilidades aos Filmes Educativos ou de Propaganda, firmada entre o Brasil e diversos países, em Buenos Aires, a 23 de dezembro de 1936, por ocasião da Conferência Interamericana de Consolidação da Paz";
59. Decreto n.º 3.087, de 21-9-1938 — "Promulga a Convenção sobre Facilidades para Exposição Artística, firmada em Buenos Aires, a 23-12-1936, por ocasião da Conferência Interamericana de Consolidação da Paz";
60. Decreto n.º 3.088, de 21-9-1938 — "Promulga a Convenção sobre Intercâmbio de Publicações, firmada em Buenos Aires, a 23-12-1936, por ocasião da Conferência Interamericana de Consolidação da Paz";
61. Decreto n.º 3.111, de 28-9-1938 — "Promulga a Convenção para o Fomento das Relações Culturais Interamericanas, firmada em Buenos Aires, a 23 de dezembro de 1936, por ocasião da Conferência Interamericana de Consolidação da Paz";
62. Portaria n.º 62, de 29-11-1938, do Ministério da Fazenda, relativa à fiscalização da exibição obrigatória dos filmes nacionais nos cinemas dos Estados;
63. Decreto-Lei n.º 1.608, de 18-9-1939 — Código de Processo Civil;
64. Decreto n.º 4.809, de 24-10-1939 — "Aprova o Convênio de Intercâmbio Cultural entre o Brasil e a Bolívia, firmado no Rio de Janeiro, a 23-6-1939";
65. Decreto n.º 4.857, de 9-11-1939 — "Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil" — arts. 297/311; D.O. de 23-11-1939;
66. Decreto-Lei n.º 1.915, de 27-12-1939 — "Dispõe sobre o exercício de atividades de imprensa e propaganda no território nacional, e dá outras providências";
67. Decreto n.º 5.077, de 29-12-1939 — "Aprova o Regimento do Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP)";
68. Decreto-Lei n.º 1.949, de 30-12-1939 — "Dispõe sobre o exercício de atividades de imprensa e propaganda no território nacional, e dá outras providências";
69. Decreto-Lei n.º 2.541, de 29-8-1940 — "Dá nova redação ao art. 42 do Decreto-Lei n.º 1.949, de 30-12-1939";
70. Decreto-Lei n.º 2.557, de 4-9-1940 — "Dispõe sobre o exercício das funções do Departamento de Imprensa e Propaganda dos Estados";
71. Decreto n.º 6.476, de 4-11-1940 — "Declara de utilidade pública a Associação Brasileira de Compositores e Autores";
72. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7-12-1940 — "Código Penal" — arts. 184 a 186;
73. Decreto-Lei n.º 2.875, de 16-12-1940 — "Interpreta o Decreto-Lei n.º 251, de 4-2-1938, e o Decreto Municipal n.º 4.816, de 2-1-1934, nas partes que menciona";
74. Decreto-Lei n.º 3.693, de 3-10-1941 — "Código de Processo Penal", artigos 524 a 530;
75. Decreto-Lei n.º 4.064, de 29-1-1942 — "Cria no Departamento de Imprensa e Propaganda o Conselho Nacional de Cinematografia, e dá outras providências";
76. Decreto-Lei n.º 4.641, de 1.º-9-1942 — "Dispõe sobre a execução de óperas brasileiras";
77. Decreto-Lei n.º 4.655, de 3-9-1942 — "Dispõe sobre o imposto do selo" — Tabela, art. 107, n.º 1;
78. Decreto-Lei n.º 4.991, de 25-11-1942 — "Aprova o Convênio de Intercâmbio Cultural entre o Brasil e a Venezuela, firmado no Rio de Janeiro, a 22 de outubro de 1942";
79. Decreto-Lei n.º 5.243, de 4-2-1943 — "Dispõe sobre a cobrança pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comér-

- cio dos direitos autorais de peças teatrais";
80. Decreto-Lei n.º 5.609, de 22-6-1943 -- "Aprova o Convênio de Intercâmbio Cultural entre o Brasil e o Chile, firmado em Santiago do Chile, a 18 de novembro de 1941";
81. Decreto-Lei n.º 5.245, de 12-2-1943 -- "Aprova o Convênio Cultural entre o Brasil e a República Dominicana, firmado no Rio de Janeiro, a 9 de dezembro de 1942";
82. Decreto-Lei n.º 5.378, de 5-4-1943 -- "Aprova o Convênio de Intercâmbio Cultural entre o Brasil e a Colômbia, assinado no Rio de Janeiro, a 14 de outubro de 1941";
83. Decreto n.º 15.098, de 20-3-1944 -- "Promulga o Convênio de Intercâmbio Cultural entre o Brasil e a Venezuela, firmado no Rio de Janeiro, a 22 de outubro de 1942";
84. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º-5-1943 -- "Consolidação das Leis do Trabalho";
85. Proposição do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de 1.º-11-1944, aprovada pelo Presidente da República aos 16-11-1944, relativa aos direitos de execução pública, finalidade de lucro, sociedades recreativas";
86. Decreto n.º 15.898, de 22-6-1944 -- "Promulga o Convênio Cultural entre o Brasil e o Chile, firmado em Santiago do Chile, a 18-11-1941";
87. Lei n.º 7.582, de 25-5-1945 -- "Extingue o Departamento de Imprensa e Propaganda e cria o Departamento Nacional de Informações";
88. Decreto-Lei n.º 7.903, de 27-8-1945 -- "Código da Propriedade Industrial";
89. Decreto-Lei n.º 7.957, de 17-9-1945 -- "Disposição sobre a isenção de impostos e taxas federais, que incidem sobre o teatro, e dá outras providências";
90. Decreto-Lei n.º 7.958, de 17-9-1945 -- "Dispõe sobre a construção de teatros, e dá outras providências";
91. Decreto-Lei n.º 7.959, de 17-8-1945 -- "Dispõe sobre a locação de teatros no Distrito Federal, e dá outras providências";
92. Decreto n.º 19.898, de 7-11-1945 -- "Promulga o Convênio para a Permuta de Livros e Publicações entre o Brasil e a República Dominicana, firmado no Rio de Janeiro, a 9-4-1945";
93. Decreto n.º 19.902, de 13-11-1945 -- "Promulga o Convênio de Intercâmbio Cultural entre o Brasil e a Colômbia, firmado no Rio de Janeiro, a 14-10-1941";
94. Decreto-Lei n.º 8.356, de 12-12-1945 -- "Dispõe sobre a manifestação de pensamento por meio da radiodifusão";
95. Decreto-Lei n.º 8.543, de 3-1-1946 -- "Dispõe sobre o processo administrativo previsto no Decreto-Lei n.º 8.356, de 12-12-1945, e dá outras providências";
96. Decreto-Lei n.º 8.462, de 26-12-1945 -- "Cria o Serviço de Censura de Diversões Públicas no DFSP, e dá outras providências";
97. Decreto n.º 20.492, de 24-1-1946 -- "Aprova o Regulamento do Serviço de Censura de Diversões Públicas do DFSP"; D.O. de 29-1-46;
98. Decreto-Lei n.º 9.290, de 24-5-46 -- "Aprova a Convenção que cria uma Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas e o Acôrdo Provisório que institui uma Comissão Preparatória, Educativa, Científica e Cultural, concluídos em Londres, a 16-5-1945, por ocasião da Conferência encarregada de criar uma Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas";
99. Decreto n.º 21.355, de 25-6-1946 -- "Aprova os estatutos do Instituto Brasileiro de Educação, Ciências e Cultura";
100. Portaria n.º 126, de 23-7-1946, do Diretor do Departamento Nacional de Informações, alterando outra de 30-4-1946;
101. Decreto-Lei n.º 9.501, de 23-7-1946 -- "Aprova o Convênio Cultural entre o Brasil e o Peru, assinado no Rio de Janeiro, a 28-7-1945";
102. Decreto-Lei n.º 9.788, de 6-9-1946 -- "Extingue o Departamento Nacional de Informações, e dá outras providências";
103. Decreto-Lei n.º 9.829, de 11-9-1946 -- "Aprova o Convênio Cultural entre o Brasil e Panamá, firmado no Rio de Janeiro, a 6-3-1946";
104. Constituição Federal de 18-9-1946 -- arts. 141, § 19, e 203;

105. Decreto n.º 22.024, de 5-11-1946 — “Promulga a Convenção que cria uma Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas, assinada em Londres, a 16-11-1945”;
106. Decreto n.º 22.381, de 31-12-1946 — “Altera o art. 7.º e o § 2.º do art. 14 do Decreto-Lei n.º 251, de 4-2-1938, e dá outras providências”;
107. Decreto n.º 23.076, de 13-5-1947 — “Promulga o Convênio Cultural entre o Brasil e o Panamá, firmado no Rio de Janeiro, a 6-3-1944”;
108. Portaria n.º 12.539, de 11-9-1947, do Ministério da Justiça, revogada por outra publicada no D.O. de 15-12-1947, pág. 15.812;
109. Lei n.º 101, de 17-9-1947 — “Subordina ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio os contratos entre os trabalhadores de teatro, cinema, radio-difusão e circo e os respectivos empregadores”;
110. Lei n.º 154, de 25-11-1947 — “Altera dispositivos da legislação do Imposto de Renda” — art. 24, § 2.º, D.O. de 27-11-1947, ret. no D.O. de 29-11-1947;
111. Decreto Legislativo n.º 8, de 26-6-1948 — “Aprova o Convênio Cultural entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República da China”;
112. Decreto Legislativo n.º 11, de 22-7-1948 — “Retifica o Convênio Cultural firmado no Rio de Janeiro, a 16-4-1947, entre o Brasil e a Grã-Bretanha”;
113. Decreto Legislativo n.º 12, de 22-7-1948 — “Retifica a Convenção Interamericana sobre os Direitos do Autor”; D.O. de 30-7-48, D.O. de 14 de agosto de 1948 e D.O. de 17-8-1948;
114. Decreto Legislativo n.º 14, de 13-8-1948 — “Aprova o Tratado de Paz de Paris, de 10-2-1942”;
115. Decreto n.º 25.442, de 3-9-1948 — “Altera o art. 1.º do Decreto n.º 25.030, de 31-5-1948”;
116. Acôrdo de Cooperação Intelectual entre o Brasil e Portugal, assinado em Lisboa, a 5-12-1948, que o Decreto Legislativo n.º 4, de 1949, aprovou;
117. Decreto n.º 26.673, de 18-5-1949 — “Torna pública a entrada em vigor da Convenção Interamericana sobre os Direitos de Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas, firmada em Washington, a 22-6-1946”;
118. Decreto n.º 26.675, de 18-5-1949 — “Promulga a Convenção Interamericana sobre os Direitos de Autor em Obras Literárias”;
119. Decreto Legislativo n.º 12, de 25-5-1949 — “Aprova o Convênio Cultural firmado no Rio de Janeiro, a 30-8-1948, entre o Brasil e a República do Líbano”;
120. Decreto Legislativo n.º 17, de 9-6-1949 — “Aprova o Convênio Cultural firmado no Rio de Janeiro, a 24-5-1944, entre o Brasil e o Equador”;
121. Lei n.º 986, de 20-12-1949 — “Dispõe sobre a isenção fiscal dos direitos de autor”; D.O. de 22-12-1949;
122. Decreto n.º 26.811, de 23-6-1949 — “Declara de utilidade pública a União Brasileira de Compositores, com sede na Capital Federal”;
123. Decreto n.º 27.739, de 26-1-1950 — “Promulga o Convênio entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República do Líbano, firmado no Rio de Janeiro, a 30-8-1948”;
124. Decreto Legislativo n.º 16, de 31-3-1950 — “Aprova o Acôrdo Cultural entre o Brasil e a França, firmado no Rio de Janeiro, a 6-12-1948”, que o
125. Decreto n.º 28.743, de 11-9-1950, promulga;
126. Decreto n.º 29.268, de 16-2-1951 — “Promulga o Acôrdo de Cooperação Intelectual entre o Brasil e Portugal, firmado em Lisboa, a 6-12-1948”;
127. Decreto n.º 30.179, de 19-11-1951 — “Dispõe sobre a exibição de filmes nacionais”;
128. Decreto Legislativo n.º 59, de 19-11-1951 — “Aprova o texto da Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas, revista na cidade de Bruxelas, em 26-6-1948”;
129. Lei n.º 1.474, de 26-11-1951 — “Modifica a legislação de Imposto sobre a Renda”; art. 24, § 2.º, D.O. de 26-11-1951;
130. Lei n.º 1.565, de 3-3-1952 — “Estabelece a obrigatoriedade da representação, pelas companhias teatrais, de peças de autores nacionais”, D.O. de 5-3-1952;
131. Decreto n.º 30.700, de 2-4-1952 — “Dispõe sobre a exibição de filmes nacionais”; D.O. de 4-4-1952;

132. Decreto n.º 35.691, de 18-6-1954 — “Promulga o Convênio Cultural entre o Brasil e o Egito, firmado em Alexandria, a 8-9-1951”; **D.O.** de 26-5-1954;
133. Lei n.º 2.415, de 9-2-1955 — “Dispõe sobre a outorga da licença autoral no rádio e televisão”; **D.O.** de 16-2-1955;
134. Decreto n.º 37.008, de 8-3-1955 — “Dispõe sobre o Regulamento Federal de Segurança Pública, na parte referente ao Serviço de Censura e Diversões Públicas”; **D.O.** de 22-3-1955;
135. Decreto n.º 39.423, de 19-6-1956 — “Dispõe sobre o regulamento da Lei número 1.565, de 3-3-1952”;
136. Decreto n.º 34.954, de 18-1-1954 — “Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, revista em Bruxelas, a 26 de junho de 1948”;
137. Decreto n.º 40.047, de 27-9-1956 — “Altera a redação de dispositivo do Regulamento Geral do DFSP”;
138. Acórdo por troca de notas, de 1.º-4-1957 e 2-4-1957, entre o Brasil e os Estados Unidos da América, sobre proteção do direito de reprodução fonomecânica de obras musicais; **D.O.** de 12-7-1957;
139. Lei n.º 3.126, de 18-4-1957 — “Concede dilatação do prazo legal para fruição de direitos autorais” (sômente para as obras de Carlos Gomes); **D.O.** de 23-4-1957;
140. Lei n.º 3.447, de 23-10-1958 — “Dá nova redação ao artigo 649 do Código Civil”; **D.O.** de 25-10-1958;
141. Decreto n.º 43.956, de 3-7-1958 — “Promulga o Acórdo entre os Estados Unidos do Brasil e a República Federal da Alemanha sobre restauração dos direitos autorais atingidos pela 2.ª Guerra Mundial, firmado no Rio de Janeiro, a 4-9-1953”; **D.O.** de 3-7-1958;
142. Decreto n.º 48.458, de 4-7-1960 — “Promulga a Convenção sobre Direitos de Autor, concluída em Genebra, a 6-9-1952”; **D.O.** de 3-8-1960;
143. Lei n.º 3.857, de 22-12-1960 — “Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Músico, e da outras providências”;
144. Decreto n.º 46.176, de 9-6-1959 — “Constitui, no Ministério da Educação e Cultura, o Grupo de Estudos da Indústria do Livro e dos Problemas do Escritor”; **D.O.** de 22-6-1959;
145. Decreto n.º 47.466, de 22-12-1959 — “Dispõe sobre a exibição de películas nacionais, e dá outras providências” — **D.O.** de 23-12-1959;
146. Decreto n.º 49.101, de 10-10-1960 — “Promulga o Convênio de Intercâmbio Cultural, firmado no Rio de Janeiro, a 24-5-1957, entre o Brasil e o Paraguai”;
147. Decreto n.º 49.606, de 28-12-1960 — “Fixa normas para colaboração do Poder Público com a Fundação Coimbra Bueno pela Nova Capital do Brasil, no desenvolvimento de atividades culturais”;
148. Decreto n.º 50.450, de 12-4-1961 — “Regula a projeção de películas cinematográficas e propaganda comercial através das emissoras de televisão, e dá outras providências”; **D.O.** de 25-4-1961;
149. Decreto n.º 50.765, de 9-6-1961 — “Regula a propaganda comercial nos cinematógrafos, e dá outras providências”;
150. Decreto n.º 50.929, de 8-7-1961 — “Regula a contratação de artistas estrangeiros pelas emissoras de rádio e televisão, teatros, boites e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências”;
151. Decreto n.º 51.106, de 1.º-8-1961 — “Define o que passa a ser considerado filme brasileiro para os efeitos legais, e dá outras providências”;
152. Decreto n.º 51.134, de 3-8-1961 — “Regula os programas de teatro e diversões públicas, através do rádio, da televisão, o funcionamento de alto-falantes, e dá outras providências”;
153. Decreto n.º 1.023, de 17-5-1962 — “Altera e revoga disposição do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 18.527, de 10-12-1928, e dá outras providências”;
154. Portaria do Ministério da Educação, de 14-6-1962, relativa à Campanha Nacional do Teatro;
155. Decreto n.º 1.243, de 25-6-1962 — “Regulamenta a publicidade nos cinemas”;
156. Lei n.º 4.117, de 27-8-1962 — “Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”;
157. Decreto n.º 51.463, de 9-5-1962 — “Torna públicas adesões por parte de diversos países à Convenção da Constituição da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO)” — **D.O.** de 9-5-1962;

158. Decreto n.º 1.462, de 18-10-1962 — "Reorganiza o Grupo Executivo de Trabalho da Indústria Cinematográfica (GEICINE)";
159. Decreto n.º 51.640, de 21-12-1962 — "Torna públicas ratificações e adesões ao Protocolo da Convenção Internacional para a Proteção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, concluído em Haia, a 14-5-1954"; D.O. de 2 de janeiro de 1963;
160. Decreto n.º 51.641, de 21-12-1962 — Idem, ratificações e adesões;
161. Decreto n.º 51.658, de 14-1-1963 — "Promulga o Acôrdo para Facilitar a Circulação Internacional do Material Visual e Auditivo de Caráter Educativo, Científico e Cultural e seu protocolo de assinatura";
162. Decreto n.º 51.659, de 1-2-1963 — "Torna públicas as adesões ao Acôrdo acima";
163. Decreto n.º 51.691, de 1.º-2-1963 — "Torna públicas ratificações e adesões à Convenção Universal sobre Direitos de Autor e Protocolos Anexos, concluídos em Genebra a 6-9-1962"; D.O. de 4 de fevereiro de 1963;
164. Decreto n.º 51.809, de 7-3-1963 — "Torna públicas adesões por parte de diversos países e denuncia (África do Sul) à Convenção que criou a Organização Educativa, Científica e Cultural, das Nações Unidas, assinada em Londres, a 16-11-1945";
165. Decreto Legislativo n.º 4, de 24-5-1963 — "Aprova o Convênio Cultural entre o Brasil e a República da Colômbia, assinado em Bogotá, em 28 de maio de 1956"; D.O. de 24-5-1963;
166. Decreto Legislativo n.º 5, de 24-5-1963 — "Aprova o Convênio Cultural entre o Brasil e a República Argentina, assinado em Buenos Aires, a 25 de novembro de 1939";
167. Decreto Legislativo n.º 10, de 17-8-1963 — "Aprova o Acôrdo Cultural entre o Brasil e a República Árabe Unida, assinado no Rio de Janeiro, a 17-5-1960";
168. Decreto n.º 52.018, de 20-5-1963 — "Promulga o Convênio Cultural entre o Brasil e a Honduras, firmado no Rio de Janeiro, a 22-10-1957"; D.O. de 24 de maio de 1963;
169. Decreto n.º 52.026, de 20-5-1963 — "Regulamenta a Lei n.º 4.117 (Código de Telecomunicações)"; D.O. de 27 de maio de 1963, retificado no D.O. de 4-6-1963;
170. Decreto Legislativo, de 6-9-1963 — "Aprova o Convênio de Intercâmbio Cultural concluído entre o Brasil e a República do Chile, firmado no Rio de Janeiro, a 5-7-1961"; D.O. de 6-9-1963, retificado no D.O. de 24 de setembro de 1963;
171. Decreto n.º 52.287, de 23-7-1963 — "Institui normas que regularão as atividades das estações de rádio e televisão no País"; D.O. de 29-7-63;
172. Decreto n.º 52.287, de 23-7-1963 — "Regulamenta a profissão de Radialista, e dá outras providências"; D.O. de 25-7-1963, ret. no D.O. de 29-7-1963;
173. Decreto n.º 52.288, de 24-7-1963 — "Promulga a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, adotada, a 21-11-1947, pela Associação Geral das Nações Unidas"; D.O. de 30-7-1963;
174. Decreto n.º 52.444, de 4-9-1963 — "Constitui Comissão para estudar e propor a criação da Empresa Brasileira de Comunicações (EMBRATEL)"; D.O. de 6-9-1963;
175. Decreto n.º 52.497, de 23-9-1963 — "Disciplina a publicação de histórias em quadrinhos, e dá outras providências"; D.O. de 24-9-1963;
176. Decreto Legislativo n.º 21, de 9-10-1963 — "Aprova o Convênio de Intercâmbio Cultural entre o Brasil e o Estado de Israel"; D.O. de 10 de outubro de 1963;
177. Decreto Legislativo n.º 36, de 1963 — "Aprova o texto do Acôrdo Cultural entre o Brasil e a República Popular da Polónia"; D.O. de 18-12-1963;
178. Decreto n.º 52.664, de 11-10-1963 — "Aprova o Regimento do Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil, do Ministério da Agricultura"; D.O. de 17-10-1963;
179. Decreto n.º 52.745, de 24-10-1963 — "Dispõe sobre a exibição de filmes brasileiros"; D.O. de 6-11-1963;
180. Decreto n.º 52.795, de 31-10-1963 — "Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão"; D.O. de 12-11-63;
181. Decreto n.º 52.797, de 31-10-1963 — "Aprova o Regimento do Serviço Na-

- cional de Bibliotecas do Ministério da Educação e Cultura"; **D.O.** de 8 de novembro de 1963;
182. Decreto n.º 52.921, de 22-11-1963 — "Promulga o Convênio de Intercâmbio Cultural com a Argentina"; **D.O.** de 12-12-1963;
183. Decreto n.º 53.011, de 27-11-1963 — "Acrescenta cláusula de co-produção cinematográfica às características de filme nacional"; **D.O.** de 19 de dezembro de 1963;
184. Decreto n.º 53.352, de 30-12-1963 — "Aprova o Regulamento do Fundo Nacional de Telecomunicações"; **D.O.** de 30-12-1963;
185. Decreto Legislativo n.º 1, de 30-3-1964 — "Aprova o texto da Convenção relativa à troca internacional de publicações e adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, celebrada em Paris, de 4-11 a 5-12 de 1958"; **D.O.** de 31 de março de 1964;
186. Decreto n.º 53.588, de 24-2-1964 — "Institui o Prêmio Nacional do Disco"; **D.O.** de 9-3-1964;
187. Decreto n.º 53.747, de 19-3-1964 — "Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Folclore"; **D.O.** de 24-3-1964;
188. Decreto n.º 53.820, de 24-3-1964 — "Dispõe sobre a profissão de Atleta de Futebol, e dá outras providências"; **D.O.** de 25-3 e 1.º-4-1964;
189. Decreto Legislativo n.º 3, de 8-4-1964 — "Aprova o Acórdo que institui o Centro Latino-Americano de Física, assinado pelo Brasil e vários países americanos";
190. Decreto Legislativo n.º 7, de 26-5-1964 — "Aprova a Convenção Internacional de Telecomunicações firmada pelo Brasil, em 21-12-1950, por ocasião da Conferência Plenipotenciária Internacional, realizada em Genebra, Suíça";
191. Decreto Legislativo n.º 8, de 4-6-1964 — "Aprova o Acórdo Cultural entre o Brasil e a Itália";
192. Decreto Legislativo n.º 12, de 19-6-1964 — "Aprova o Convênio de Intercâmbio Cultural entre o Brasil e o Japão";
193. Decreto Legislativo de 2-7-1964 — "Aprova os Estatutos do Centro Inter-
- nacional de Estudos para Conservação e Restauração de Bens Culturais, criado pela UNESCO, em 1965";
194. Decreto n.º 53.886, de 14-4-1964 — "Revoga o Decreto n.º 53.465, de 21-1-1964, que institui o Programa Nacional de Alfabetização"; **D.O.** de 14-4 e 5-6-1964;
195. Decreto n.º 53.867, de 14-4-1964 — "Dispõe sobre edição de livros didáticos e revoga o Decreto n.º 53.583, de 21-2-1964";
196. Decreto n.º 53.939, de 1.º-6-1964 — "Promulga a Convenção sobre o Instituto Interamericano de Ciências Agrícolas"; **D.O.** de 2-6-1964;
197. Decreto n.º 53.942, de 3-6-1964 — "Estabelece local para a instalação do Salão Nacional de Arte Moderna e do Salão Nacional de Belas-Artes"; **D.O.** de 3-6-1964;
198. Emenda Constitucional n.º 9, de 23-7-1964 — o art. 203 passa a ter a seguinte redação: "Nenhum imposto gravará diretamente os direitos do autor, nem a remuneração de professores e jornalistas, excetuando-se da isenção os impostos gerais (art. 15, número IV)"; **D.O.** de 24-7-1964;
199. Decreto Legislativo n.º 26, de 5-8-1964 — "Aprova os termos da Convenção Internacional para Proteção dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e aos Organismos de Radiodifusão, realizada em Roma, Itália, em 26-10-1961"; **D.O.** de 7-8-1964;
200. Decreto Legislativo n.º 29, de 5-8-1964 — "Aprova o Convênio Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, assinado no Rio de Janeiro, em 20-1-1960"; **D.O.** 7-8-1964;
201. Decreto Legislativo n.º 38, de 12-8-1964 — "Aprova o Acórdo Cultural entre o Brasil e o Reino da Bélgica, firmado em 6-1-60";
202. Decreto Legislativo n.º 41, de 27-8-1964 — "Aprova o Acórdo de Intercâmbio Cultural entre o Brasil e a República da Colômbia"; **D.O.** de 31-8-1964;
203. Decreto Legislativo n.º 43, de 27-8-1964 — "Aprova o Acórdo Cultural entre o Brasil e a Bolívia"; **D.O.** de 31-8-1964
204. Decreto n.º 54.291, de 16-9-1964 — "Promulga a Convenção relativa a tro-

- ca Internacional de Publicações, assinada a 3-12-1958"; D.O. de 29-9-1964;
205. Lei n.º 4.442, de 29-10-1964 — "Sobre financiamento de papel para impressões de jornais, revistas e livros"; D.O. de 30-10-64 e 6-11-1964;
206. Lei n.º 4.483, de 16-11-1964 — "Reorganiza o DFSP, e dá outras providências"; D.O. de 20-11-1964;
207. Lei n.º 4.506, de 30-11-1964 — "Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza"; D.O. de 30-11-1964 (Suplemento);
208. Decreto n.º 54.968, de 10-11-1964 — "Promulga o Acôrdo Cultural entre o Brasil e o Japão, firmado em Tóquio, a 23-1-1961"; D.O. de 23-12-1964;
209. Decreto n.º 55.088, de 26-11-1964 — "Promulga o Acôrdo Cultural entre o Brasil e a Polónia, assinado em Brasília, a 19-10-1961"; D.O. de 1.º-12-1964;
210. Decreto n.º 55.595 — "Promulga o Acôrdo Cultural com a República Árabe Unida"; D.O. de 22-1-1965;
211. Lei n.º 4.639, de 26-5-1965 — "Dispõe sobre a reorganização do Museu Imperial"; D.O. de 28-5-1965;
212. Lei n.º 4.641, de 27-5-1965 — "Dispõe sobre os cursos de Teatro"; D.O. de 31-6-1965;
213. Decreto n.º 55.900, de 7-5-1965 — "Aprova a lotação numérica dos cargos de Exator Federal e Auxiliares de Exatoria";
214. Decreto n.º 56.368, de 27-5-1965 — "Promulga o Acôrdo Cultural com a Bélgica"; D.O. de 1.º e 9-6-1965;
215. Decreto Legislativo n.º 68, de 14-7-1965 — "Aprova o Acôrdo com os Estados Unidos da América para o estabelecimento de um programa de colaboração e preparo de mapas topográficos e cartas aeronáuticas no Brasil"; D.O. de 19-7 e 10-8-1965;
216. Decreto Legislativo n.º 71, de 4-8-1965 — "Aprova o Acôrdo Cultural entre o Brasil e a República do Senegal"; D.O. de 4-8-1965;
217. Lei n.º 4.717, de 29-6-1965 — "Regula a ação popular"; D.O. de 5-7-1965;
218. Decreto n.º 56.554, de 8-7-1965 — "Regula a fiscalização dos serviços concedidos de radiodifusão, de sons e imagens";
219. Decreto n.º 56.608, de 23-7-1965 — "Promulga o Acôrdo Cultural com a Itália"; D.O. de 27-7 e 2-8-1965;
220. Decreto n.º 56.698, de 9-7-1965 — "Promulga o Acôrdo Cultural com a Espanha"; D.O. de 12 e 19-8-1965;
221. Decreto n.º 56.728, de 16-8-1965 — "Dispõe sobre a vinculação do Ministério das Relações Exteriores aos estabelecimentos mantidos pelo Governo Brasileiro nos Centros Educacionais estrangeiros"; D.O. de 18-8-1965;
222. Decreto n.º 56.747, de 17-8-1965 — "Institui o Dia do Folclore; D.O. de 18-8-1965;
223. Decreto n.º 56.901, de 27-9-1965 — "Dispõe sobre exposição de arte a que se refere o Decreto n.º 53.942, de 3 de junho de 1963"; D.O. de 28-9-1965;
224. Lei n.º 4.845, de 19-11-1965 — "Proibe a saída para o exterior de obras de arte e officios produzidos no País, até o fim do período monárquico"; D.O. de 22 de novembro de 1965;
225. Decreto n.º 57.125, de 10-10-1965 — "Promulga a Convenção Internacional para a proteção aos artistas, intérpretes ou executantes, aos produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão"; D.O. de 28-10 e 8-11-1965;
226. Decreto Legislativo n.º 3, de 1966 — "Aprova o Acôrdo Cultural entre o Brasil e a Costa Rica"; D.O. de 24 de março de 1966;
227. Decreto n.º 57.596 — "Promulga o Convênio de Intercâmbio Cultural com o México"; D.O. de 13-1 e 2-3-1966;
228. Decreto n.º 58.024 — "Aprova o Regulamento do Grupo Executivo da Indústria do Livro"; D.O. de 25-3-1966;
229. Decreto n.º 58.733, de 27-6-1966 — "Promulga o Acôrdo para o preparo de mapas topográficos e cartas aeronáuticas com os Estados Unidos da América"; D.O. de 1.º-7-1966;
230. Lei n.º 5.070, de 7-7-1966 — "Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, e dá outras providências"; D.O. de 11-7-1966;
231. Decreto n.º 59.059, de 11-8-1966 — "Promulga o Convênio de Intercâmbio Cultural com Israel"; D.O. de 17 de agosto de 1966;
232. Lei n.º 4.944, de 6-5-1966 — "Dispõe sobre artistas, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão, e dá

- outras providências"; **D.O.** de 11-4 e ret. no **D.O.** de 27-4-1966;
233. Lei n.º 5.089, de 30-8-1966 — "Proíbe a impressão e a circulação de publicações destinadas à infância e à adolescência que explorem temas de crimes, de terror ou de violência"; **D.O.** de 31 de agosto de 1966;
234. Decreto n.º 59.273, de 23-9-1966 — "Promulga o Acórdão de Intercâmbio Cultural entre o Brasil e Costa Rica"; **D.O.** de 26-9 e ret. no **D.O.** de 6 de outubro de 1966;
235. Decreto n.º 59.355, de 4-10-1966 — "Institui no Ministério da Educação a Comissão do Livro Técnico e do Livro Didático (COLTED) e revoga o Decreto n.º 58.653, de 1966"; **D.O.** de 5 de outubro de 1966;
236. Decreto n.º 59.396, de 14-10-1966 — "Cria o Fundo de Financiamento da Televisão Educativa (FUNTEVE), e dá outras providências"; **D.O.** de 20 de outubro de 1966;
237. Lei n.º 43, de 18-11-1966 — "Cria o Instituto Nacional do Cinema, torna da exclusiva competência da União a censura de filmes, e dá outras providências"; **D.O.** de 21-11-1966;
238. Decreto-Lei n.º 59, de 21-11-1966 — "Define a política nacional de cooperativismo, cria o Conselho Nacional de Cooperativismo, e dá outras providências"; **D.O.** de 22-11-1966;
239. Decreto-Lei n.º 74, de 21-11-1966 — "Cria o Conselho Federal de Cultura, e dá outras providências"; **D.O.** de 22 de novembro de 1966 — Republicado no **D.O.** de 5-1-1967, por ter saído com incorreções;
240. Decreto-Lei n.º 75, de 21-11-1966 — "Dispõe sobre a aplicação da correção monetária ao débito de natureza trabalhista, e dá outras providências"; **D.O.** de 22-11-1966;
241. Decreto Legislativo n.º 60 -- "Aprova o Convênio Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e a República de El Salvador, assinado no Rio de Janeiro, em 30-11-1965"; **D.O.** de 2-12-1966;
242. Decreto n.º 59.697, de 8-12-1966 — "Revoga o Decreto n.º 48.925, de 8 de julho de 1966, sobre telecomunicações (EMBRATEL)";
243. Decreto n.º 59.698, de 8-12-1966 — "Altera o Regulamento do Fundo Nacional de Telecomunicações";
244. Decreto n.º 59.769, de 16-12-1966 -- "Fixa as taxas e anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia"; **D.O.** de 21-12-1966;
245. Lei n.º 5.191, de 13-12-1966 — "Institui o Dia Nacional do Livro"; **D.O.** de 14 de dezembro de 1966;
246. Lei n.º 5.194, de 24-12-1966 — "Regula o exercício das profissões de Engenheiro-Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo"; **D.O.** de 27-12-1966;
247. Lei n.º 5.198, de 3-1-1967 — "Cria sob a forma de Fundação o Centro Brasileiro de TV Educativa"; **D.O.** de 4 de janeiro de 1967;
- Obs.:** Posteriormente à entrega do anteprojeto.
248. Decreto-Lei n.º 102, de 13-1-1967 — "Dispõe sobre a distribuição gratuita à Magistratura e Magistério Especializado das publicações que indica"; **D.O.** de 16-1-1967;
249. Decreto n.º 60.055, de 12-2-1967 — "Institui a Ordem Nacional da Educação"; **D.O.** de 17-1-1967;
250. Lei n.º 2.520, de 9-2-1967 — "Regula a liberdade de manifestação do pensamento e informação"; **D.O.** de 10-2 e ret. no **D.O.** de 10-3-1967;
251. Decreto-Lei n.º 161, de 13-2-1967 — "Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e dá outras providências"; **D.O.** de 14 de fevereiro de 1967;
252. Decreto-Lei n.º 172, de 15-2-1967 — "Dispõe sobre a transferência de dotações orçamentárias para o Conselho Federal de Cultura"; **D.O.** de 16-2-1967;
253. Decreto-Lei n.º 173, de 15-2-1967 — "Dispõe sobre os recursos para a manutenção, no exercício financeiro de 1967, do Instituto Nacional do Cinema, e dá outras providências"; **D.O.** de 16 de fevereiro de 1967;
254. Decreto n.º 60.220, de 15-2-1967 — "Aprova o Regulamento do Instituto Nacional do Cinema"; **D.O.** de 16 de fevereiro de 1967;
255. Decreto-Lei n.º 180, de 16-2-1967 — "Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Fazenda crédito especial (complementação do Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro)"; **D.O.** de 17-2-1967;
256. Decreto-Lei n.º 200, de 25-2-1967 — "Dispõe sobre a organização federal,

- estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências"; D.O. de 27-2-1967 (Suplemento);
257. Decreto-Lei n.º 204, de 27-2-1967 — "Dispõe sobre a exploração de loterias, e dá outras providências"; D.O. de 27 de fevereiro de 1967;
258. Decreto-Lei n.º 236, de 26-2-1967 — "Complementa e modifica a Lei n.º 4.117, de 27-8-1962 (Código de Telecomunicações)"; D.O. de 28-2 e 9-3-1967;
259. Decreto-Lei n.º 239, de 28-2-1967 — "Define o Programa Tecnológico Nacional"; D.O. de 28-2-1967;
260. Decreto-Lei n.º 248, de 28-2-1967 — "Dispõe sobre o Custeio do Plano Nacional de Cultura";
261. Decreto-Lei n.º 243, de 28-2-1967 — "Fixa as bases da Cartografia Brasileira, e dá outras providências"; D.O. de 28-2 e 9-3-1967;
262. Decreto-Lei n.º 254, de 28-2-1967 — "Código de Propriedade Industrial"; D.O. de 28-2 e ret. no D.O. de 9-3-1967;
263. Decreto-Lei n.º 268 — "Autoriza abertura de crédito (Conselho Federal de Cultura)"; D.O. de 28-2-1967;
264. Decreto-Lei n.º 314, de 13-3-1967 — "Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, e dá outras providências"; D.O. de 13 e 27-3-1967;
265. Decreto-Lei n.º 316, de 13-3-1967 — "Dispõe sobre as estipulações de moeda de pagamento das obrigações"; D.O. de 13-3-1967;
266. Decreto n.º 60.448, de 13-3-1967 — "Aprova o Regimento do Conselho Federal de Cultura"; D.O. de 20-3-1967;
267. Lei n.º 5.267, de 17-4-1967 — "Proíbe a exibição de trailers de filmes impróprios para crianças nos espetáculos para menores"; D.O. de 17-4-1967;
268. Decreto n.º 60.636, de 26-4-1967 — "Dispõe sobre medidas relacionadas com a implantação da Reforma Administrativa".

VII — ANTEPROJETO DO PROFESSOR

MILTON SEBASTIÃO BARBOSA

CÓDIGO DO DIREITO DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS

TÍTULO I

Direito de Autor — Conteúdo — Atributos

TÍTULO II

Da Obra Intelectual-Autoral

- Capítulo I — Obras Protegidas
 Capítulo II — Do Autor — Co-Autoria — Classificação — Titular do Direito

TÍTULO III

Da Duração do Direito de Autor — Título da Obra

- Capítulo I — Prazos de Protecção
 Capítulo II — Protecção aos Títulos

TÍTULO IV

Dos Atributos do Direito de Autor

- Capítulo I — Do Direito Moral
 Capítulo II — Do Direito Patrimonial — Obrigações
 Seção I — Da Utilização
 Seção II — Contratos de Apresentação Pública, de Reprodução, de Exposição
 Seção III — Da Edição
 Seção IV — Outras Espécies de Contratos — Da Promessa Unilateral

TÍTULO V

Da Transmissão do Direito de Autor

- Capítulo I — Transmissão a Título Universal
 Capítulo II — Da Cessão de Direitos — Peculiaridades

TÍTULO VI

Limites do Direito de Autor — Fontes de Origem

TÍTULO VII

Domínio Público Remunerado

TÍTULO VIII

Regimens Especiais

- Capítulo I — Da Obra Cinematográfica
 Capítulo II — Da Obra Autoral para Radiodifusão — Da Obra Jornalística — Agente de Informações
 Capítulo III — Da Obra Fotográfica

TÍTULO IX

Do Direito do Artista, Intérprete ou Executante

- Capítulo I — Atributos — Formas de Interpretação — Obra de Interpretação
 Capítulo II — Duração — Utilização — Obrigações — Da Cessão de Direitos — Da Remuneração — Disposições Aplicáveis do Direito de Autor

TÍTULO X

Do Direito do Produtor Fonográfico

TÍTULO XI

Do Direito dos Organismos de Radiodifusão (Sonoros e Visuais)

TÍTULO XII

Do Registro

TÍTULO XIII

Das Associações Literárias, Artísticas e Científicas — Das Sociedades Arrecadoras De Direitos de Autor ou Conexos

TÍTULO XIV

Do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC)

- Capítulo I — Competência — Constituição
 Capítulo II — Do Escritório Central de Arrecadação dos Direitos de Autor e Conexos (ECA)

Capítulo III — Do Fundo de Cultura do Direito de Autor e Conexos (FUNDAC)

TÍTULO XV

Das Violações — Das Sanções — Medidas Cautelares — Da Competência e Procedimento

Capítulo I — Das Violações — Sanções Fiscais-Administrativas, Cíveis e Criminais

Capítulo II — Medidas Cautelares

Capítulo III — Da Competência e Procedimentos

TÍTULO FINAL

Disposições Finais e Transitórias

CÓDIGO DO DIREITO DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS

TÍTULO I

Direito de Autor — Conteúdo — Atributos

Art. 1.º — Direito de autor é o que decorre do vínculo estabelecido entre o criador e a criação intelectual, seus efeitos e consequências jurídicas no que se relaciona com a utilização da obra criada, seja literária, artística, científica ou técnico-científica, de que cuida a presente Lei, excluída a invenção, desenhos e modelos industriais, especificamente regulados pelo Código de Propriedade Industrial (Decreto-Lei n.º 254, de 28 de fevereiro de 1967).

Art. 2.º — O direito de autor comporta atributos:

- I — de ordem moral;
- II — de ordem patrimonial.

Art. 3.º — Os atributos de ordem moral são perpétuos e imprescritíveis, abrangendo as faculdades exclusivas que cabem ao autor:

- I — de poder reivindicar, assegurar a paternidade da obra e ter o seu nome sempre citado;
- II — de defesa ampla do inédito;
- III — de proibir ou fazer cessar qualquer atentado que se pratique, ou se intente praticar, contra a forma da obra, mediante destruição, deformação, mutilação ou qualquer outra transformação, salvo autorização posterior;
- IV — de arrependimento;
- V — de correção da obra, salvo indenização, se couber, qualquer que seja o grau de solvabilidade do autor.

Parágrafo único — A ofensa ao direito moral obriga à justa indenização.

Art. 4.º — Os atributos patrimoniais da obra são relativos, divisíveis, temporários,

transferíveis, consistindo, principalmente, nas faculdades exclusivas que cabem ao autor:

- I — de permitir a utilização da obra por qualquer meio ou processo conhecido, ou que venha a sê-lo;
- II — de receber a justa retribuição ou ser indenizado por quem a utilize sem a sua permissão.

Art. 5.º — O direito de autor é independente do direito de propriedade sobre o objeto que sirva de veículo ou instrumento para a sua utilização, e a aquisição do objeto não confere, ao adquirente, nenhum dos atributos compreendidos no direito de exigir do proprietário do objeto que o ponha à sua disposição para o exercício do seu direito.

TÍTULO II

Da Obra Intelectual-Autoral

CAPÍTULO I

Obras Protegidas

Art. 6.º — Constituem obra intelectual-autoral, ou simplesmente autoral, para os efeitos desta Lei, todas as criações literárias, artísticas, científicas, ou técnico-científicas, qualquer que seja o seu gênero, forma de expressão, mérito e destinação, notadamente:

- I — livros, brochuras, artigos, enciclopédias, dicionários e outros escritos;
- II — conferências, alocações, sermões, prédicas-memórias e outras obras da mesma natureza, tanto em forma oral como escrita, ou fixada por qualquer aparelho;
- III — as coleções completas ou parciais de discursos parlamentares, os pronunciamentos em solenidades literárias, artísticas, científicas ou de natureza semelhante, desde que revisadas pelo autor;
- IV — as obras teatrais, dramáticas, dramático-musicais, dramático-musicais-populares, as pantominas, fixadas por qualquer processo;
- V — as obras originariamente produzidas para os organismos de radiodifusão, ou as preexistentes, para eles destinadas, em virtude de adaptação ou qualquer outra transformação autorizada;

- VI — os jornais, revistas, periódicos e semelhantes;
- VII — os títulos;
- VIII — as obras literárias, artísticas ou científicas, criadas no exercício profissional;
- IX — as obras fotográficas e as produzidas por processos análogos;
- X — as obras cinematográficas de caráter artístico e aquelas criadas por processos análogos;
- XI — as obras de desenho, pintura, arquitetura, escultura, gravura ou litografia;
- XII — as obras de arte aplicada;
- XIII — as ilustrações, cartas geográficas, plantas, projetos, esboços e obras plásticas relacionadas à geografia, à topografia, à arquitetura ou às ciências;
- XIV — a idéia original para programas de organismos de radiodifusão, ou semelhantes, devidamente desenvolvida e fixada por qualquer processo, desde que registrada.

Art. 7.º — A existência da obra independente da sua publicação, divulgação ou utilização.

§ 1.º — Por publicação, para os efeitos desta Lei, entende-se o fato de, pela primeira vez, ser a obra parcial ou totalmente levada ao conhecimento público por qualquer dos meios adequados à sua natureza.

§ 2.º — A divulgação consiste em tornar a obra conhecida do público por qualquer meio ou processo.

§ 3.º — Na aplicação de dispositivos constantes de convenções e acordos internacionais a que o Brasil tenha aderido, deve adotar-se o conceito de publicação expresso no instrumento ratificado, ressalvados os limites fixados nesta Lei.

Art. 8.º — Sem prejuízo dos direitos do autor da obra original e dos direitos decorrentes da adoção, por esta Lei, do sistema denominado "domínio público remunerado", gozam, também, da proteção assegurada ao direito de autor:

- I — as traduções, adaptações, transposições, arranjos, dramatizações e outras transformações de obra preexistente, desde que previamente autorizadas;

- II — as coletâneas de obras originais, tais como: seletas, compêndios e antologias, nas quais a seleção, ordenação e disposição das matérias representem criação intelectual;

- III — as compilações, sistematizadas ou anotadas, de textos legais, despachos, decisões e pareceres administrativos, parlamentares ou judiciais.

Art. 9.º — Não firmam direito de autor, para o efeito de proteção da lei, as obras por esta defesas, as contrárias à moral e aos bons costumes e que sejam, por sentença judicial, impedidas de circular.

CAPÍTULO II

Do Autor — Co-Autoria — Classificação — Titular do Direito

Art. 10 — Autor é o criador de uma obra intelectual-autoral.

Art. 11 — Para os efeitos da presente Lei, a obra intelectual-autoral, tendo em vista a sua elaboração, pode ser:

- I — individual, quando o autor é uma só pessoa física;
- II — em colaboração, quando concorrem para sua criação duas ou mais pessoas físicas, podendo a obra ser ou não divisível;
- III — composta, quando, para criação de uma nova divisível, é incorporada uma obra preexistente, com a autorização, mas sem a colaboração do autor desta;
- IV — coletiva, quando a obra é criada pela iniciativa de uma pessoa física ou jurídica que a organiza, que a publica e a divulga, utilizando-a, sob sua direção, seu nome e sua responsabilidade e na qual a contribuição pessoal dos diversos co-autores, participantes da sua elaboração, se funda na unidade necessária à obra concebida, sem que exista a fácil possibilidade de atribuir, a cada um deles, pessoalmente, um direito de autor, distinto, relativo à obra conjunta realizada;
- V — anônima, quando não traz a indicação do nome do autor;
- VI — pseudônima, quando o autor da obra usa um nome, apelido ou equivalente, que não seja o seu

nome civil, ou um sinal convencional;

VII — póstuma, quando a obra é publicada após o falecimento do autor;

VIII — mista, quando, para a sua criação, é necessária a reunião de duas ou mais obras, das indicadas neste artigo.

Art. 12 — Para a indicação da qualidade de autor, o criador da obra pode adotar o seu nome civil, completo ou abreviado, as iniciais deste, um pseudônimo ou qualquer sinal convencional.

§ 1.º — Se o nome civil, o pseudônimo ou outra designação de autor, em obras autorais do mesmo gênero, forem idênticos ao de autor que, anteriormente, já o tenha usado em suas obras, poderá este impor-lhe a sua modificação ou a adoção de característica capaz de permitir seja feita a distinção necessária.

§ 2.º — Não será permitida a adoção, por qualquer autor, para fins intelectuais, de nomes, pseudônimos ou sinais de pessoas célebres na história das letras, artes e ciências em obras do gênero que distinguiram estas personalidades.

§ 3.º — No caso precedente, se houver coincidência do nome civil com o do nome ou pseudônimo célebre, deverá o autor adotar característica que o possa distinguir.

§ 4.º — O autor não poderá, no entanto, ser impedido de usar o seu nome civil em tudo o que não diga respeito à obra autoral.

Art. 13 — É considerado autor, salvo prova em contrário, aquele sob cujo nome ou pseudônimo a obra é publicada ou quem tenha autorizado a sua utilização.

Art. 14 — O exercício do direito patrimonial exclusivo de autor pode ser transmitido ao co-autor, ao sucessor hereditário ou testamentário ou ao sucessor, por convenção, com as restrições da presente Lei.

§ 1.º — Titular por convenção é aquele a quem, por ato entre vivos, bilateral ou não, é transferido ou alienado qualquer dos direitos genericamente compreendidos no direito de autor, dentro dos limites previstos nesta Lei.

§ 2.º — Nas expressões "autor", "co-autor", relacionadas com direitos patrimoniais, deve-se entender, havendo transferência, também o direito do sucessor, salvo restrição expressa.

Art. 15 — Na obra em colaboração divisível, cada co-autor é titular dos direitos sô-

bre a parte que constitui a sua contribuição, salvo acôrdo expresso em contrário, por escrito.

§ 1.º — Na obra em colaboração, indivisível, o direito de autor é atribuído, em comum, aos co-autores, não podendo nenhum deles, sem consentimento expresso dos demais, por escrito, exercitá-lo, considerando-se, salvo acôrdo, também expresso em contrário e por escrito, de valor igual, as partes indivisas.

§ 2.º — Na obra em colaboração, divergindo os autores quanto ao modo de exercício do direito de autor sobre a obra comum, decidirá a maioria numérica e, na falta desta, o Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) a requerimento de qualquer interessado, sem prejuízo da apreciação judicial.

§ 3.º — Ao co-autor dissidente assistirá o direito de não contribuir, se o caso, para as despesas necessárias à utilização da obra e de proibir que na mesma figure o seu nome.

Art. 16 — Ao criador da obra composta cabe o exercício do direito de autor, sem prejuízo dos direitos do titular da obra preexistente.

Parágrafo único — Se a obra preexistente é do domínio público, ressalvado o disposto no Título VII, o titular da obra composta não poderá opor-se a que outros a usem e adquiram, assim, a qualidade de titulares da nova obra composta.

Art. 17 — Na obra coletiva, o direito de autor será exercido pela pessoa física, ou jurídica, que organizou e dirigiu a sua criação e que a publicou, sem prejuízo dos direitos dos que concorreram, intelectualmente, para a criação da obra comum, na forma convenionada.

Parágrafo único — Se, na obra coletiva, fôr possível separar a produção pessoal de algum, ou alguns dos co-autores, aplicar-se-á o preceituado quanto à obra de colaboração.

Art. 18 — O co-autor de qualquer obra pode, individualmente, sem aquiescência dos demais co-autores, defendê-la contra terceiros.

Art. 19 — Na obra anônima, pseudônima ou designada por outra forma, que não revele a identidade do seu criador, é titular dos direitos e das responsabilidades de autor quem as publica e as utiliza.

Parágrafo único — O autor pode, a todo tempo, revelar a sua identidade e assumir a paternidade da obra com o seu nome civil, podendo, também, fazê-lo em seus sucessores

hereditários ou testamentários. Se tal ocorrer, é assegurado ao até então exercente dos direitos de autor o que lhe couber, em virtude da gestão, devendo ser cumpridas, pelo autor, as obrigações assumidas para com terceiros.

Art. 20 — O pseudônimo usado na obra goza da mesma proteção que ao nome civil é dispensada.

Art. 21 — Na obra póstuma, os sucessores, hereditários ou testamentários do autor falecido, exercem o direito de autor.

Art. 22 — A pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público, que subsista a publicação de uma obra, qualquer que seja a finalidade, não adquire nenhum direito de autor sobre a mesma, salvo convenção escrita, e somente em relação aos atributos do direito de autor que possam ser alienados.

Parágrafo único — Não exclui o direito de autor o fato de ser a obra feita por encomenda ou no cumprimento de um dever funcional ou de um contrato de trabalho, salvo convenção escrita em contrário, e somente em relação aos atributos do direito de autor que possam ser alienados, ressalvado o disposto nos arts. 121 a 123 e 173.

Art. 23 — No casamento, cada um dos cônjuges exerce, sobre a obra de sua criação, os atributos do direito moral de autor, pertencendo ao casal, ou não, na forma do regime matrimonial adotado, os proventos da utilização.

Art. 24 — A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios e as pessoas jurídicas de direito público são titulares do direito de autor relativo:

- I — às obras cujos direitos lhes tenham sido transferidos pelos meios permitidos em lei;
- II — às obras originais anônimas, criptônicas e pseudônimas existentes em seus arquivos, bibliotecas e demais organismos públicos.

TÍTULO III

Da Duração do Direito do Autor — Título da Obra

CAPÍTULO I

Prazos de Proteção

Art. 25 — A proteção concedida ao direito de autor, relativa à utilização dos atributos patrimoniais da obra, extingue sessenta (60) anos após a data da morte do autor.

Art. 26 — Para a obra de colaboração, o prazo de sessenta (60) anos é contado a par-

tir da data do falecimento do último co-autor.

Art. 27 — Para a obra coletiva, anônima ou pseudônima, o prazo de sessenta (60) anos é contado a partir de 31 de dezembro do ano da publicação, que deverá, dependendo da natureza da obra, estar devidamente mencionado no exemplar.

Parágrafo único — Se, porém, o pseudônimo ou os sinais indicativos não deixarem dúvida acerca da identidade do autor, ou, ainda, se, durante o prazo estabelecido no artigo 27, o autor se dá a conhecer, aplica-se o disposto nas regras dos arts. 25 e 26.

Art. 28 — Para a obra póstuma, o prazo de sessenta (60) anos é contado da data do falecimento do autor, qualquer que seja a data da publicação da obra.

Art. 29 — No caso de publicação escalonada, por reprodução, de uma obra coletiva, o prazo começa a contar da data da publicação de cada elemento, até o transcurso máximo de dez (10) anos depois da publicação do primeiro elemento ou parte, haja ou não, neste período, sido completada a publicação da obra.

Art. 30 — É de vinte e cinco (25) anos o prazo de proteção à obra mista, contado de 31 de dezembro do ano em que foi a mesma publicada por reprodução, ressalvado o direito do autor de obra dela integrante e nela identificado.

Art. 31 — Nas obras de colaboração, composta, coletiva e mista, a duração do direito, individualmente atribuído ao co-autor, relativo às suas contribuições, é a prevista no artigo 25, ressalvado o disposto no § 1.º do art. 116.

Art. 32 — O direito de seqüência, previsto no artigo 60, tem a duração de sessenta (60) anos, a contar da morte do autor da obra.

Art. 33 — Gozam de proteção, desde que registradas, e a partir da data do registro, pelo prazo em que estejam sendo utilizadas, as idéias para programas de organismos de radiodifusão, os lemas e frases, com música ou sem ela, passíveis de utilização e exploração comercial, desde que constituam uma original criação intelectual.

Parágrafo único — Cessada a utilização, por prazo superior a dez (10) anos, preemptra se torna a proteção.

Art. 34 — Quando a legislação de país estrangeiro atribuir ao direito de autor duração diversa, a proteção, no Brasil, será a concedida nesta Lei, se não exceder à prevista na legislação do país de origem da obra.

Parágrafo único — Aplica-se, no que couber, o disposto nas convenções internacionais a que o Brasil aderiu e que foram promulgadas em nosso País.

CAPÍTULO II

Proteção aos Títulos

Art. 35 — Gozam, também, da proteção desta Lei, mesmo esgotados os prazos referidos no capítulo anterior, os títulos das obras protegidas, desde que apresentem um caráter original e constituam verdadeira criação intelectual, não podendo ser utilizados para caracterizar obras do mesmo gênero, em circunstâncias capazes de gerar confusão.

Art. 36 — Para assegurar seu direito ao título, o autor de obra, em projeto ou elaboração, pode registrar até dois na Secretaria do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC).

Parágrafo único — Se não fôr publicada dentro de três anos, e perempta se torna a proteção ao título da obra futura.

Art. 37 — Não poderão ser utilizados, por terceiros, títulos que, artificialmente, por tradução ou alteração insignificante, pretendam constituir-se em nova criação.

Parágrafo único — Nenhuma proteção é dada ao título que se limite a indicar o gênero, conteúdo e natureza da obra, sem qualquer originalidade ou valor como criação intelectual.

Art. 38 — O título de jornais, revistas, periódicos, programas de organismos de radiodifusão e de obras semelhantes goza de proteção pelo prazo em que esteja sendo utilizado, desde que registrado na Secretaria do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), e a partir do registro.

Parágrafo único — Cessada a utilização, por prazo superior a dez (10) anos, perempta se torna a proteção ao título de tais obras.

TÍTULO IV

Dos Atributos do Direito de Autor

CAPÍTULO I

Do Direito Moral

Art. 39 — Qualquer que seja o termo, cláusula ou condição contratual, inscritos em atos jurídicos que tenham por objeto o exercício de alguma ou algumas das faculdades inerentes à utilização do direito patrimonial, conserva o autor os atributos do seu direito moral relativo a obra.

Art. 40 — Valerá pelo respeito ao direito moral do autor aquêle a quem é deferida a sucessão hereditária e, no caso de inexistir

personas sucessivas, respectivamente, o Conselho Nacional de Direito de Autor e Conexos (CONDAC), a Associação a que se vinculou o autor e o Ministério Público, sem prejuízo do previsto no art. 329.

Art. 41 — Tem o autor o direito exclusivo de continuar e concluir a obra que haja iniciado e de autorizar a outro que a termine.

Art. 42 — Tem o autor o direito exclusivo, mesmo após a publicação da obra, de fazer cessar o exercício total da sua utilização, mesmo que tenha alienado seus direitos patrimoniais, recolhendo os exemplares reproduzidos de quem os detenha, proibindo a apresentação pública da obra, ressalvado, a quem foi prejudicado, o direito à indenização prévia.

§ 1.º — Se, posteriormente, mesmo modificada, decidir o autor utilizar novamente a sua obra, o cessionário anterior terá, em igualdade de condições, prioridade para o exercício da utilização.

§ 2.º — Esta faculdade, que poderá manifestar-se como disposição testamentária, não se transmite aos sucessores hereditários.

Art. 43 — Tem o autor o direito exclusivo de determinar quando, como e de que forma deva ser publicada a sua obra e, mesmo após sua morte, por disposição testamentária, de não permitir a sua publicação, ressalvado o disposto no art. 144.

Art. 44 — Tem o autor, mesmo após a sua morte, por disposição testamentária, o direito de conservar sua obra pseudônima.

Art. 45 — Sômente com a autorização, expressa e por escrito, do autor poderá a sua obra ser traduzida ou sofrer modificação, transposição, adaptação, arranjo, instrumentação, dramatização, condensação ou resumo, ampliação, versão, **doublages** em filmes cinematográficos e semelhantes e, em geral, qualquer transformação para quaisquer finalidades, comerciais ou não, mesmo sendo alegada necessidade de ordem técnica.

Parágrafo único — A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante notificação por intermédio da Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), quando a obra fôr de tal forma transformada e desvirtuada, que venha a prejudicar a reputação do autor ou, ainda, no caso de serem ultrapassados os limites da autorização concedida.

Art. 46 — Quando a obra é utilizada, torna-se obrigatória a menção do seu título, do nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e, se fôr o caso, do intérprete ou executante, do produtor fonográfico, do or-

ganismo de radiodifusão e a indicação de ser, ou não, do domínio público.

Art. 47 — Nas obras editadas gráficamente, fonograficamente ou reproduzidas por qualquer outro processo, as indicações referidas no art. 46 deverão vir mencionadas em lugar visível de cada exemplar.

Art. 48 — Nas obras a serem recitadas, representadas, executadas, direta ou indiretamente, exibidas e expostas, as indicações mencionadas deverão figurar, também, nos programas, cartazes e quaisquer outros objetos de publicidade referentes à apresentação pública.

Art. 49 — As indicações previstas neste Capítulo deverão ser mencionadas, obrigatoriamente, nos programas dos organismos de radiodifusão.

Parágrafo único — Quando não fôr possível, antes da transmissão de cada obra, por ser de curta duração e integrante do conjunto que dá unidade à produção, radiofônica ou de televisão, as indicações completas do artigo 46 deverão ser feitas no início ou final da transmissão do programa que as utilizar.

Art. 50 — Quando se tratar de artigo assinado, as indicações do nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor devem, obrigatoriamente, ser assinaladas nas publicações jornalísticas, periódicas e similares.

Art. 51 — Nos exemplares editados de obra traduzida, adaptada ou por qualquer forma transformada, bem como na apresentação pública de obras compostas, é obrigatória, também, a menção do nome de autor da obra nova.

Art. 52 — Nas obras gráficas, periódicas ou não, em que são utilizados desenhos e fotografias, com texto ou sem ele, seja este apenas correspondente a diálogos ou não, deve, obrigatoriamente, figurar o nome do autor do desenho ou da fotografia e do texto original e adaptado, se fôr o caso.

Art. 53 — Nas reproduções de obra plástica, gráfica ou aplicada, em cada exemplar deve figurar o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor.

CAPÍTULO II

Do Direito Patrimonial — Obrigações

SEÇÃO I

Da Utilização

Art. 54 — No exercício do direito amplo, patrimonial, do autor de utilizar explorando a obra, estão compreendidos:

I — o direito de publicação originária;

II — o direito de apresentação pública;

III — o direito de reprodução;

IV — o direito à tradução, arranjo e outras transformações da obra intelectual;

V — o direito de seqüência.

Art. 55 — A publicação originária da obra, para os efeitos legais, pode-se fazer por apresentação pública ou por reprodução.

Art. 56 — Considera-se apresentação pública, para os efeitos legais, toda vez que haja, total ou parcialmente, a comunicação da obra, por qualquer meio, com intuito de lucro direto ou indireto, a uma pluralidade de pessoas que não constitua um círculo familiar.

Art. 57 — O direito de apresentação pública da obra compreende, por sua vez:

I — o direito de recitação pública;

II — o direito de representação lírica;

III — o direito de representação dramática ou teatral, ou dramático-musical-popular;

IV — o direito de execução pública;

a) direta;

b) indireta, de obras reproduzidas, ou a comunicação destas por meio de qualquer aparelho, sonoro ou visual, situado em lugar público;

V — o direito de radiodifusão, incluindo:

a) a transmissão direta;

b) a transmissão indireta, de obras reproduzidas;

c) a retransmissão da transmissão, direta ou indireta, por outro organismo de radiodifusão;

d) a comunicação da transmissão, da retransmissão, diretas ou indiretas, por meio de qualquer aparelho sonoro ou visual, situado em lugar público;

VI — o direito de exibição, decorrente da utilização de obras reproduzidas pela cinematografia ou processos análogos;

VII — o direito de exposição.

Art. 58 — Por reprodução, para os efeitos legais, entende-se a fixação material da obra por todos os meios, formas, processos ou sistemas, conhecidos ou que venham a sê-lo, que permitam a sua comunicação ao público de maneira indireta.

Art. 59 — O direito de reprodução compreende, por sua vez, a fixação da obra, entre outros, por meio:

- I — da imprensa;
- II — do desenho;
- III — da gravura;
- IV — da fotografia e "clichês";
- V — da moldagem;
- VI — das artes gráficas;
- VII — das artes plásticas;
- VIII — dos registros em fitas magnéticas ou em qualquer outro objeto adequado;
- IX — dos registros mecânicos cinematográficos;
- X — da execução repetida de um plano ou projeto-tipo de obras de arquitetura.

Art. 60 — Direito de seqüência é o que cabe ao autor de obra artística plástica ou semelhante de haver da pessoa a quem alienou a obra original e, posteriormente, dos seus sucessores uma participação, fixada na forma do parágrafo único do artigo 123, na diferença do preço anterior e o obtido quando de nova alienação, a título oneroso, e assim, subseqüentemente, dos sucessivos alienantes, sem prejuízo do disposto no artigo 88, § 1.º

Parágrafo único — Este direito é irrenunciável, inalienável e só transmissível aos herdeiros hereditários.

Art. 61 — O direito de publicação originária, de tradução, arranjo e outras transformações da obra autoral, para fins patrimoniais, não pode prejudicar o direito moral correlato do autor, nem causar dano ao seu conceito artístico, literário ou científico.

Art. 62 — Ao autor cabe, livremente, dispor da utilização dos direitos patrimoniais sobre a obra, no seu todo, em grupo, ou isoladamente, durante todo o tempo em que se estender a proteção legal pelos meios em direito permitidos, ressalvadas as restrições da presente Lei.

Parágrafo único — As diversas formas de utilização da obra intelectual são independentes uma das outras, e o exercício de qualquer delas, pelo autor ou pela pessoa a isso

autorizada, não prejudica o exercício das restantes pelo mesmo autor ou por terceiros.

Art. 63 — Não é permitida a ninguém a utilização de qualquer dos direitos de autor compreendidos na presente Lei, isolado ou em grupo, sem consentimento prévio, expresso e por escrito do autor.

Art. 64 — O direito patrimonial de autor é, para os fins legais, considerado um bem móvel, mas a sua cessão, qualquer que seja o valor que se lhe atribua, só se fará por escritura pública e com as restrições previstas nesta Lei.

Art. 65 — O produto econômico do direito patrimonial de autor pode ser objeto de usufruto voluntário e ser dado em penhor.

§ 1.º — No caso de cessão de direitos, somente a parte que corresponder ao cessionário pode ser penhorada ou ser objeto de arresto.

§ 2.º — A penhora pode recair sobre o produto econômico do direito de autor, quando se tratar de execução relativa à prestação de alimentos.

§ 3.º — Para a validade das medidas previstas neste artigo, o instrumento respectivo, no qual seja fixada a extensão delas, deve ser registrado na Secretaria do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), dentro de trinta (30) dias a contar da sua lavratura.

Art. 66 — A penhora por terceiros, levada a efeito contra bens de devedor que tenha utilizado obra intelectual-autoral, não poderá abranger o necessário ao pagamento devido ao autor pela utilização da obra.

Art. 67 — No casamento, quando a utilização de obra de qualquer dos cônjuges seja suscetível de produzir escândalo ou prejuízos morais que atinjam a pessoa do outro cônjuge, pode qualquer deles impedir a utilização e opor-se a ela, usando dos meios facultados por esta Lei.

Art. 68 — No caso de falência de quem quer que tenha utilizado a obra autoral, por apresentação pública ou reprodução, o devido pela utilização constitui crédito privilegiado.

SEÇÃO II

Contratos de Apresentação Pública, de Reprodução, de Exposição

Art. 69 — Por contrato de apresentação pública se entende aquele pelo qual o autor dá o seu consentimento a uma pessoa física ou jurídica para exercitar qualquer dos direitos nêle compreendidos, mediante retribuição e demais condições ajustadas.

§ 1.º — O contrato não se presume gratuito: pode ter duração por período de

tempo restrito, versar sobre um ou mais números de comunicação ao público, para uma ou mais localidades, para uma ou mais casas de espetáculos e diversões, para um ou mais organismos de radiodifusão, para um ou mais estabelecimentos de exibição cinematográfica, ou ser limitado e definido por qualquer outra forma.

§ 2.º — O direito exclusivo de apresentação pública depende de estipulação expressa.

§ 3.º — O contrato de apresentação pública, dependendo da natureza e gênero da obra a ser utilizada, pode revestir a forma de simples autorização.

Art. 70 — Do contrato de apresentação pública deverão constar, além do valor e da natureza da retribuição devida ao autor, as condições, o local e a forma do pagamento.

Art. 71 — Nenhum contrato exclusivo de apresentação pública poderá ser feito com prazo superior a dois anos.

Parágrafo único — No caso de o objeto do contrato exclusivo versar sobre representação lírica, dramática ou teatral, ou dramático-musical-popular, o prazo não poderá exceder de quatro anos, sendo que a interrupção das comunicações ao público por mais de quatro (4) meses consecutivos torna sem efeito o contrato, ressalvado o caso de proibição determinada pelas autoridades.

Art. 72 — O contrato de apresentação pública que tenha por objeto a recitação pública, a representação lírica, a representação dramática ou dramático-musical-popular, a execução pública direta, a exibição e a exposição não importa na autorização para que sejam elas também comunicadas por qualquer aparelho de sinais, sons, imagens, ou análogos, situado em lugar público, ou reproduzidas, por qualquer meio ou processo.

Art. 73 — O contrato de apresentação pública que tenha por objeto a recitação pública, a representação lírica, a representação dramática ou dramático-musical-popular, a execução pública, a exibição e a exposição, pelos organismos de radiodifusão ou perante aparelhos emissores, sonoros ou visuais, não importa na autorização para a fixação e reprodução da obra por instrumentos de sons ou imagens, nem para que as mesmas sejam retransmitidas por outros organismos de radiodifusão ou por qualquer aparelho de sinal, sons, imagens, ou análogos, situado em lugar público, mediante intuito de lucro direto ou indireto.

Parágrafo único — Para cada nova autorização pode o autor haver novo provento.

Art. 74 — O contrato que tenha por objeto a reprodução de uma obra não importa na autorização para a sua apresentação pública.

Art. 75 — A autorização para que a obra seja reproduzida por um sistema ou processo não importa na autorização para que possa ser, subseqüentemente, fixada em aparelhos de sinais, sons, imagens, ou por processo diverso do autorizado, em novas reproduções para apresentação pública ou qualquer outra utilização, com intuito de lucro direto ou indireto.

Art. 76 — Será permitida a reprodução da obra autorizada à apresentação pública, por meio de aparelhos fixadores de sinais, sons, imagens ou sistemas análogos, quando disposição legal, relativa à telecomunicação, o determinar e com a exclusiva finalidade de documentar, como prova judicial, a apresentação pública efetuada.

Parágrafo único — Os organismos de radiodifusão poderão realizar fixações efêmeras da obra, com o consentimento do autor, para o único fim de utilizá-las em transmissões, pelo número de vezes acordado por escrito, e com a obrigação de destruí-las após as transmissões autorizadas.

Art. 77 — O espetáculo público, sob qualquer denominação, que pretender utilizar a obra autoral, com intuito de lucro, direto ou indireto, eventual, temporário ou permanente, haja ou não entradas pagas, em qualquer local (teatros, cinemas, dancings, cabarés, boîtes, circos, estádios, pistas, salões e semelhantes), depende, para sua realização e para cada vez, além do prévio consentimento do autor, da comprovação de haver o responsável pelo espetáculo efetuado o pagamento da retribuição devida ao autor.

Art. 78 — Qualquer pessoa ou firma, individual ou coletiva, comercial ou civil, privada ou pública, recreativa ou desportiva, os organismos de radiodifusão, privados ou do Estado, que utilizem obra autoral com intuito de lucro, direto ou indireto, para funcionar ou para continuar em funcionamento, dependem, além do prévio consentimento do autor da obra a ser utilizada, da comprovação, pelo menos bimensal, de estarem, pontualmente, efetuando os pagamentos convencionados e devidos aos autores das obras utilizadas.

Art. 79 — O intuito de lucro direto caracteriza-se pela cobrança de ingressos ou exigência de consumação mínima, obrigatória, e o intuito de lucro indireto, pela verificação de um dos requisitos seguintes:

I — o recebimento de subvenções;

II — a cobrança de mensalidades ou taxas;

- III — o aluguel de salões para qualquer espetáculo ou festividades;
- IV — a exploração publicitária em geral, especificamente a realizada pelos organismos de radiodifusão;
- V — o pagamento de remuneração, por qualquer forma, de artistas, intérpretes, músicos, executantes e semelhantes;
- VI — qualquer finalidade econômica ou comercial;
- VII — a remuneração de qualquer pessoa, por qualquer modo ou condição, no local onde a obra é utilizada.

Parágrafo único — O Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) poderá ampliar a relação dos requisitos caracterizadores do intuito de lucro indireto.

Art. 80 — Nenhuma licença para realização de espetáculo público ou funcionamento das entidades e organismos a que se refere o art. 78 ou, ainda, a permissão para continuarem em funcionamento poderão ser fornecidas por qualquer autoridade ou servidor público, federal, estadual ou municipal, se não cumpridas as determinações contidas naquele dispositivo.

Parágrafo único — Além das medidas determinadas pelo Serviço de Censura e Diversões Públicas do Departamento de Polícia Federal e pelas autoridades policiais dos Estados e dos Territórios, o Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) determinará as providências necessárias à exata e uniforme aplicação da lei.

Art. 81 — Ao autor cabe estabelecer o preço pelo qual permite a utilização da sua obra autoral.

Parágrafo único — Cabe, porém, ao Conselho Nacional do Direito de Autor e Conexos (CONDAC), prevenindo a falta de acôrdo entre os interessados, no sentido de evitar abusos, defender os interesses culturais, educativos e recreativos da coletividade, de ensejar ao autor remuneração equitativa, fixar, por meio de tabelas casuísticas a serem, obrigatoriamente, respeitadas, o valor mínimo da justa retribuição devida pela utilização da obra autoral e fiscalizar a sua exata aplicação, com o concurso das autoridades públicas e, se necessário, do órgão arrecadador interessado. (Conv. de Berna, art. 11, bis, e 13.)

Art. 82 — A retribuição do autor, relativa à apresentação pública da obra, poderá consistir numa quantia global, numa percenta-

gem sobre a receita dos espetáculos, em determinada quantia por espetáculo ou apresentação da obra, ou por qualquer outra forma estipulada no contrato ou autorização, desde que respeitado o valor fixado nas tabelas mínimas de remuneração.

§ 1.º — Dentro de noventa (90) dias, a partir da sua instalação, mediante a audiência dos interessados ou seus representantes legais, o Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) aprovará, para todo o território nacional, as tabelas equitativas da remuneração mínima devida pela utilização de obras autorais.

§ 2.º — Estas tabelas, as mais minuciosas possíveis, principalmente no que respeita às obras musicais e litero-musicais de curta duração, considerará: o salário-mínimo vigente na região onde a obra é utilizada, a receita dos espetáculos e dos estabelecimentos que utilizam a obra, as finalidades dos mesmos, o preço das localidades e as demais circunstâncias necessárias a uma equitativa fixação do provento.

§ 3.º — Assiste ao autor ou aos seus representantes, sem prejuízo da ação das autoridades competentes, o direito de fiscalizar o exato cumprimento das tabelas aprovadas e de propor as medidas necessárias, judiciais ou extrajudiciais, de ordem administrativa, civil ou criminal.

§ 4.º — As tabelas, uma vez organizadas, só poderão ser modificadas depois de dois (2) anos ou pela proposta de 2/3 dos membros do plenário do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC).

Art. 83 — Do contrato de representação lírica, representação dramática ou teatral e dramático-musical-popular, decorrem para o autor, salvo estipulação expressa em contrário, as faculdades:

- I — de introduzir, na obra, independentemente do consentimento da outra parte, as alterações que julgar necessárias, desde que não prejudiquem a sua estrutura geral, nem diminuam o seu interesse dramático, ressalvado o direito à indenização prévia, quando a modificação importar em gastos excessivos;
- II — de ser ouvido sobre a distribuição dos papéis e as substituições dos intérpretes;
- III — de assistir aos ensaios e fazer as necessárias indicações aos intérpretes;
- IV — de ser ouvido sobre a escolha dos demais colaboradores e

técnicos para a representação definitiva da obra;

V — de se opor à representação, enquanto não considerar suficientemente ensaiada e assegurada a autenticidade da obra criada, respondendo por perdas e danos se, injustificadamente, abusar desta faculdade;

VI — de fiscalizar, por si ou seus representantes, a representação;

VII — de não permitir que se faça, no texto da obra, qualquer eliminação, substituição ou aditamento, excetuados os casos em que tais modificações sejam determinadas por autoridades públicas competentes;

VIII — de não permitir, em se tratando de obra original, ainda não publicada, nem representada, nem reproduzida, que ela se torne conhecida antes da primeira representação, sem prejuízo da sua comunicação às autoridades públicas competentes;

IX — de não permitir, sem autorização, que o contrato seja transferido para outrem.

Art. 84 — Na execução pública ou na radiodifusão, direta ou indireta, o responsável, pessoa física ou jurídica, organismo de radiodifusão ou semelhantes, é obrigado a fornecer ao Escritório Central de Arrecadação (ECA), sem prejuízo do programa prévio a ser apresentado às autoridades públicas, para fins de censura, e do qual uma das vias deve, também, para fins de obter a autorização necessária, ser encaminhada ao Escritório Central de Arrecadação (ECA), ou a quem éste determinar, a relação das obras executadas em suas audições, indicando-lhes os títulos, autores, intérpretes, executantes e o produtor fonográfico, quando fôr o caso.

Parágrafo único — Esta relação, na qual serão mencionadas, quando tenham ocorrido, as modificações introduzidas no programa prévio, em virtude de circunstâncias permitidas por disposições regulamentares, deverá ser entregue no local e com a periodicidade que o Escritório Central de Arrecadação (ECA) determinar.

Art. 85 — Além dos casos previstos neste Capítulo, o contrato de representação lírica, de representação dramática ou teatral,

dramático-musical-popular poderá ser rescindido:

I — pelo autor, no caso de morte, falência, insolvência ou ocorrência da incapacidade civil da outra parte;

II — pelo empresário, assim entendida a pessoa física ou jurídica que contrata com o autor:

a) no caso de insistente e inequívoca manifestação de desgosto por parte do público;

b) no caso de suspensão ou proibição por parte da autoridade pública competente.

Art. 86 — São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos direitos de autor os empresários, os proprietários e órgãos diretores de estabelecimentos e entidades onde a obra foi utilizada por qualquer modo, salvo estipulação contrária expressa, por escrito, em instrumento no qual figurem todos os interessados.

Art. 87 — Ao autor de obra de arte plástica, fotográfica, aplicada e semelhantes, mesmo quando haja alienado o objeto que constitui a sua obra, cabe autorizar-lhe a reprodução.

§ 1.º — A autorização não se presume gratuita: deve ser dada por escrito e pode ser limitada.

§ 2.º — No contrato que tenha por objeto a utilização das obras dessa natureza deve ser indicado o processo a ser usado na reprodução, a retribuição do autor, forma e época do pagamento, o número de reproduções e o preço pelo qual serão postas à venda.

§ 3.º — A prova da reprodução deve ser submetida ao autor para aprovação.

§ 4.º — No contrato referido no presente artigo, aplicam-se, no que couber, as disposições da Seção III deste Capítulo.

Art. 88 — Ao autor do original ou cópias de obra de arte plástica, fotográfica, aplicada e demais passíveis de serem expostas cabe o direito de expô-las em público ou autorizar a sua exposição.

§ 1.º — A alienação de uma obra desta natureza, salvo estipulação expressa em contrário, abrange a do direito de exposição.

§ 2.º — A pessoa física ou jurídica, promotora da exposição, responde pela integridade da obra exposta.

§ 3.º — O Estado tem o direito de preferência para a aquisição de obra exposta.

SEÇÃO III

Da Edição

Art. 89 — Edição é reprodução da obra autoral em exemplares corpóreos, múltiplos e iguais, por qualquer meio ou processo, seja êle gráfico, litográfico, roto e fotográfico, fonográfico, magnetofônico, em filmes, microfilmes ou objetos semelhantes, existentes ou que venham a existir.

Art. 90 — Contrato de edição é aquêle pelo qual o autor da obra autoral confere a uma pessoa, física ou jurídica, denominada editor, mediante a condição de divulgá-la, o exercício do direito de reproduzi-la pelo processo convencionado e de explorar, comercialmente, os exemplares produzidos, conservando o criador da obra o exercício dos demais elementos e atributos constitutivos do seu direito de autor.

Art. 91 — Pode o autor, isoladamente ou com outrem, obrigar-se à elaboração de obra em cuja reprodução se empenhe o editor.

§ 1.º — O autor deve entregar a obra ou a sua contribuição no prazo ajustado ou, judicialmente, fixado pelo editor.

§ 2.º — Se a obra ou a contribuição não fôr entregue no prazo fixado, o autor responderá pelos prejuízos causados.

§ 3.º — O editor poderá recusar os originais se não estiverem conformes ao ajustado.

Art. 92 — O contrato de edição, obrigatoriamente, além dos necessários ou usuais requisitos, deve conter:

- I — o número exato dos exemplares gráficos, fonográficos ou de qualquer outra natureza, a serem produzidos;
- II — se o contrato tiver por objeto mais de uma tiragem, o número dos exemplares das subseqüentes, presumindo-se ser apenas uma, na falta de estipulação;
- III — o número de exemplares destinados ao autor e à distribuição gratuita, em cada tiragem;
- IV — o prazo para colocação dos exemplares no comércio e os relativos às tiragens sucessivas, se objeto do contrato;
- V — a remuneração do autor, a forma e a época do pagamen-

to, respeitado o disposto no art. 99, e o preço por que, ao público, serão vendidos os exemplares da obra;

VI — a cláusula de exclusividade do direito de reprodução, presumindo-se sua inexistência, quando não mencionada ou quando não fixada a sua extensão;

VII — dependendo da natureza da edição, o intérprete ou intérpretes da obra;

VIII — a duração do contrato, esgotada ou não a tiragem.

§ 1.º — O contrato deve, obrigatoriamente, ser instruído com o original da obra, devidamente autenticado pelos contratantes, qualquer que seja a sua natureza, consistindo na melodia e texto literário, quando se tratar de composição litero-musical.

§ 2.º — No caso de contrato celebrado nas condições do disposto no artigo 91, deverão ser assinalados a natureza e a característica da obra e o prazo para sua entrega ao editor.

Art. 93 — O editor não poderá reter, sem solução e por mais de 120 dias, a contar da data em que fôr notificado, por iniciativa do autor e intermédio da Secretaria do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), os originais de obras que lhe forem confiadas para estudo.

Art. 94 — Os exemplares de cada tiragem devem ser numerados sucessivamente, inclusive os destinados ao autor ou à divulgação da obra, cabendo, ainda, àquele a faculdade de rubricar ou autenticar cada exemplar.

Parágrafo único — A simples verificação de que no comércio há exemplares sem numeração ou com números repetidos, numa mesma tiragem, bem como a ausência da rubrica ou sinal do autor, quando êste fêz uso desta faculdade, importa em violação do direito de autor.

Art. 95 — O consentimento para editar obras em separado não constitui autorização para editá-las reunidas, o mesmo ocorrendo no caso inverso.

Art. 96 — O editor não pode produzir exemplares em número inferior ou superior à tiragem contratada.

Parágrafo único — No primeiro caso, poderá o autor contratar, com outrem, às expensas do editor, a produção dos exemplares não confeccionados, se êste não suprir, de ime-

diato, a falta; no segundo caso, poderá o autor apreender os exemplares a mais e déles apropriar-se, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 97 — O editor que se obrigar a fazer tiragens sucessivas da obra deverá executá-las sem interrupção, de forma que não venham a faltar no comércio exemplares da obra editada.

Parágrafo único — O número de exemplares de cada tiragem não pode, dependendo da natureza da mesma, ser tão reduzido que resulte em prejuízo da divulgação e da própria obra.

Art. 98 — A remuneração do autor, quando fixada em quantia global, só poderá ser relativa à primeira tiragem, não podendo esta exceder de 10.000 exemplares, mesmo que haja autorização para outras subseqüentes.

§ 1.º — Esgotada uma tiragem, previamente ao lançamento da que se lhe seguir, deve ser convenionada a remuneração do autor e, assim, sucessivamente, nas demais.

§ 2.º — A remuneração fixa global, não havendo convenção especial, é exigível logo após a colocação de qualquer exemplar da tiragem no comércio.

Art. 99 — Quando a remuneração do autor consistir numa participação sobre o preço da venda ao público de cada exemplar, na falta de acôrdo entre as partes, não poderá ela ser inferior:

I — a 15% nas edições gráficas e semelhantes;

II — a 8% nas edições fonográficas.

§ 1.º — Se se tratar de edição que reúna diversas obras em cada exemplar, a percentagem será, proporcionalmente, dividida entre os autores, na conformidade da contribuição de cada um.

§ 2.º — O editor é obrigado a prestar contas ao autor, pelo menos de três em três meses, facultando-lhe o exame de todos os elementos da sua escrita necessários a dissipar qualquer dúvida.

Art. 100 — No caso de esgotado o prazo, sem que o editor tenha colocado no comércio os exemplares da edição contratada, pode o autor, considerando a natureza, complexidade e demais circunstâncias inesperadas, fixar-lhe, mediante notificação, por intermédio da Secretaria do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), novo termo, com a cominação de resolver o contrato e sem prejuízo das demais sanções.

Art. 101 — Ao autor é facultado exigir que figure em cada exemplar da obra o preço para venda ao público.

§ 1.º — Este preço deverá ser fixado pelo editor, com prévia audiência do autor.

§ 2.º — Se, decorrido prazo superior a um (1) ano, a contar da data do lançamento da obra no comércio, para a mesma não houver procura, ou sendo esta insuficiente, o editor poderá, ouvido previamente o autor, reduzir o preço do exemplar, ou vender, em saldo, os exemplares existentes.

§ 3.º — Assiste ao autor e, sucessivamente, ao intérprete ou executante, no caso de edição fonográfica, o direito de preferência para a aquisição dos exemplares ainda existentes e da matriz da obra fonográfica.

Art. 102 — O editor é obrigado, antes de determinar a impressão em série, qualquer que seja o processo adotado para reprodução, a facultar ao autor as provas da obra a ser editada, inclusive da capa, dele obtendo a autorização para a impressão.

Parágrafo único — Se o autor introduzir, no conteúdo da obra editada gráficamente, modificações que não sejam simples correções de erros tipográficos ou desfluente da não observância do texto original ou, quando se tratar de obras fonográficas, pretender modificações que não decorram da não-observância da melodia e da letra original, correrá, por sua conta o acréscimo de despesa conseqüente das modificações introduzidas.

Art. 103 — Não se considera modificação da obra a atualização ortográfica do texto, em harmonia com as regras oficiais vigentes, no tempo em que a obra fôr editada ou reeditada.

Parágrafo único — O editor de dicionários, enciclopédias e outras obras didáticas, depois da morte do autor, com a autorização de quem lhe suceder, poderá atualizar a obra, mediante notas elucidativas e complementares necessárias.

Art. 104 — Esgotadas as tiragens convenionadas, finda o contrato, ainda que o prazo de duração não esteja vencido.

Parágrafo único — Cumprido o prazo de duração do contrato, o mesmo se extingue, podendo, no entanto, o editor promover a venda dos exemplares, pelo seu preço real, se não esgotada a tiragem levada a efeito.

Art. 105 — Não perde o autor direito à remuneração contratada se a obra perecer depois de entregue ao editor.

Parágrafo único — No caso de não se poder fixar o valor, com base no contrato,

por haver êste, também, perecido, a remuneração será fixada tendo em consideração a natureza da obra e a dificuldade ou impossibilidade da sua reconstituição.

Art. 106 — O editor não pode transferir, para terceiros, os direitos decorrentes do contrato, nêles compreendido, na edição fonográfica, o direito à matriz da obra editada, sem o consentimento expresso, por escrito, do autor.

Parágrafo único — Não se considera transferência a adjudicação dêstes direitos a alguns dos sócios da empresa editora, em virtude da liquidação judicial ou extrajudicial da mesma.

Art. 107 — O contrato de edição, além do já previsto rescinde-se:

I — no caso de falência do editor, salvo quando, declarada a falência, o síndico, havendo condições para tanto, resolver cumprir integralmente o contrato celebrado pelo falido;

II — no caso de morte do editor, quando o estabelecimento não continuar com algum ou alguns dos seus herdeiros.

§ 1.º — Quando a obra deva ser criada à medida em que fôr sendo editada, por qualquer processo, dar-se-á a rescisão se houver demora por parte do autor, devidamente notificado pela autoridade competente, em cumprir, dentro do prazo fixado, a sua obrigação, sem prejuízo do que prevê o art. 91.

§ 2.º — Ainda no caso do parágrafo anterior, se durante a vigência do contrato o autor morrer ou impossibilitar-se de concluir a obra, considera-se o contrato rescindido, cabendo aos herdeiros do autor o recebimento da remuneração devida a êste, se considerável parte da obra já tiver sido utilizada.

Art. 108 — No caso de falência do editor, se, para liquidação do ativo, restar em depósito grande número de exemplares da obra e a matriz, na edição fonográfica, que devam ser vendidos por baixo preço, a venda dependerá do consentimento do autor, do intérprete ou executante, cabendo-lhes, ainda, o direito de preferência sucessiva para aquisição, em igualdade de condições com terceiros.

Art. 109 — Tanto o editor como o autor podem impedir a circulação, pela apreensão ou outras medidas cautelares, de obras editadas com violação dos direitos decorrentes de contrato de edição, sem prejuízo das demais sanções.

Art. 110 — A aquisição de um exemplar de obra editada fonograficamente, por qualquer sistema, não atribui ao adquirente o direito de utilizá-la, para apresentação pública ou reprodução, com intuito de lucro, direto ou indireto.

SEÇÃO IV

Outras Espécies de Contratos Da Promessa Unilateral

Art. 111 — Quando alguém contrata com o autor a utilização de sua obra, obrigando-se a reproduzir determinado número de exemplares, distribuí-los, vendê-los e divulgar a obra para, ao final, dividir os lucros ou prejuízos do empreendimento, o contrato, assim estabelecido, será regido pelas cláusulas nêle estipuladas e, subsidiariamente, pelas disposições relativas à sociedade em conta de participação (C. Comercial, art. 325) e pelos usos comerciais.

Art. 112 — Quando alguém contrata com o autor, obrigando-se a reproduzir um determinado número de exemplares mediante o pagamento de quantia certa, parcelada ou não, assumindo ou não, ainda, o encargo de tê-los em depósito, distribuí-los, vendê-los, e divulgar a obra, correndo os riscos por conta do autor, o contrato assim estabelecido será regido pelas cláusulas nêle estipuladas, pelas disposições relativas ao contrato de trabalho e pelos usos comerciais.

Art. 113 — Aquêle que, por anúncio público, promete recompensa ou prêmio a autor, mediante concurso ou semelhantes, é obrigado a cumpri-lo, mesmo que o candidato não tenha agido pelo exclusivo interesse da promessa.

§ 1.º — Nessa caso, é essencial a fixação do prazo.

§ 2.º — O direito de autor só se transfere ao promitente se assim constar do anúncio, mas sempre com a ressalva do disposto no art. 121.

TÍTULO V

Da Transmissão do Direito de Autor

CAPÍTULO I

Da Transmissão a Título Universal

Art. 114 — Os herdeiros e legatários do autor gozarão dos direitos patrimoniais dêste pelo espaço de tempo previsto no Título III.

Art. 115 — O direito moral do autor, excluído o atributo do artigo 3.º, n.º V, é transmissível aos herdeiros, perpétuamente.

Parágrafo único — O exercício da defesa e da aplicação do direito moral, com limitações ou sem elas, pode ser, por disposição

expressa de última vontade, conferido a terceiros.

Art. 116 — O direito de autor transmite-se segundo a vocação prevista no Código Civil (art. 1.603).

§ 1.º — Morrendo o autor, sem herdeiros ou sucessores, a obra cai no domínio público, na forma e para os fins estabelecidos na presente Lei, a menos que se trate de obra de mais de um autor, de colaboração ou coletiva, quando o direito do autor falecido acrescerá o do sobrevivente.

§ 2.º — No caso de caber a sucessão aos filhos, aos pais ou ao cônjuge do autor, não prevalecerá o prazo do artigo 25, e a proteção só se extinguirá com a morte do sucessor.

Art. 117 — No caso de serem diversas as pessoas beneficiárias da herança do autor, os interessados decidirão quem deva representá-los, e, na sua omissão ou não-conciliação, caberá ao Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) indicar, após coligir os elementos necessários, dentro de noventa (90) dias após o falecimento, o representante dos herdeiros, a quem incumbirá o exercício da administração.

Parágrafo único — O administrador prestará contas aos interessados de noventa (90) em noventa (90) dias.

Art. 118 — Havendo herdeiros, menores ou incapazes, e demora justificada para a providência do artigo 117, os proventos dos direitos do autor falecido serão, de noventa (90) em noventa (90) dias, depositados no Banco do Brasil S.A. em conta especial, pelos órgãos arrecadadores, ou quem o deva fazer, mediante guia fornecida pelo Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC).

Parágrafo único — O levantamento dessas importâncias se fará na conformidade da legislação civil e processual pertinentes.

Art. 119 — O direito de publicar obras póstumas, mesmo expirado o prazo de proteção, é deferido a quem o autor, em vida, tenha indicado por disposição testamentária, ressalvado, em relação ao produto da utilização, o direito do cônjuge e herdeiros, conforme dispõe a legislação civil.

§ 1.º — Inexistindo disposição testamentária, o direito será exercido pelos herdeiros, conforme vocação estabelecida nesta Lei.

§ 2.º — No caso notório de abuso do direito de utilização de obras póstumas, não compreendida a mistificação, o Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos poderá

determinar as proibições, sanções e medidas cautelares necessárias, sem prejuízo da sanção criminal correspondente.

Art. 120 — Se a herança do titular do direito de autor for declarada vaga, a obra cairá no domínio público, para os fins previstos na presente Lei.

CAPÍTULO II

Da Cessão de Direitos — Peculiaridades

Art. 121 — Pode o autor ceder a outrem a utilização de uma, algumas ou todas as faculdades inerentes ao seu direito patrimonial de autor, desde que lhe seja ressalvada, em determinados casos, a participação proporcional, na conformidade da natureza da obra, conforme prevê a presente Lei.

Parágrafo único — A cessão de qualquer direito de autor presume-se sempre feita a título oneroso e só é válida quando estipulada por instrumento público (artigo 64).

Art. 122 — Em relação às obras de desenho, de pintura, de arquitetura, de escultura, de gravura, de litografia, de artes aplicadas, ilustrações, cartas geográficas, plantas, projetos, fotografias, esboços, obras plásticas relacionadas à geografia, à topografia, à arquitetura, às ciências e obras assemelhadas, a cessão do direito de autor, ressalvados os seus atributos morais e os direitos previstos nos artigos 60 e 87, pode ser feita por quantia fixa ou global, ou em decorrência de contrato de trabalho.

Art. 123 — Na cessão de direitos de autor que tenha por objeto algum, alguns ou todos os atributos patrimoniais de obras teatrais, dramáticas, dramático-musicais, coreográficas, pantominas, composições musicais, com palavras ou sem elas, de literatura em geral, científicas ou técnico-científicas, de obras destinadas à cinematografia, da idéia para programas de organismos de radiodifusão e das demais obras assemelhadas, mesmo feitas mediante preço fixo ou global, a prazo, em parcelas ou não, ou por contrato de trabalho, é assegurada ao autor, durante todo o prazo de proteção da obra, uma participação proporcional no produto obtido com as várias formas da sua utilização.

Parágrafo único — O Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) elaborará, por ato normativo, a relação minuciosa dessas obras e estabelecerá, para cada forma de utilização compatível com a natureza da obra, o nível mínimo da participação proporcional que caberá ao autor ou seu sucessor, hereditário ou por testamento.

Art. 124 — Todo e qualquer ato jurídico, que tenha por objeto a cessão de utilização

de direitos patrimoniais do autor, entende-se restrito à modalidade discriminada e expressamente mencionada.

Art. 125 — É nula, de pleno direito, a estipulação que tenha por objeto a cessão de todos os direitos sobre tôdas as produções futuras.

Art. 126 — É permitido ao autor obrigar-se a ceder os direitos sobre obras a serem criadas, discriminadas em gênero e tipos, em número não superior a cinco (5) por ano, desde que o contrato não ultrapasse o prazo de quatro (4) anos, a partir da data do seu registro, ressalvado o direito previsto nos artigos 95, 96, 97 e 121 a 123.

Art. 127 — O autor, mesmo cedendo a outrem a utilização de alguns ou todos os seus direitos patrimoniais de utilização, quando ocorra o previsto nos artigos 60, 87 e 122 da presente Lei, conserva o direito de exigir contas daquele a quem foi feita a cessão, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 99, § 2.º

Art. 128 — Destinando-se a obra cedida a ser também editada, por qualquer processo, o autor conserva, no que fôr aplicável, os direitos que lhe asseguram os artigos 94, 97, 99, 101, 102, 105, 106 e 109 da presente Lei.

Art. 129 — No instrumento de cessão de direitos patrimoniais devem constar, obrigatoriamente:

- I — a natureza dos direitos cedidos;
- II — o preço da cessão, sem prejuízo das participações a que se refere o artigo 121;
- III — a utilização que o cessionário fará da obra, o prazo para sua publicação e reprodução, por qualquer processo;
- IV — o prazo de duração da cessão;
- V — o modo pelo qual será divulgada a obra cedida.

Parágrafo único — Aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 92, §§ 1.º e 2.º

Art. 130 — Revertem ao autor todos os direitos cedidos:

- I — se o cessionário não tiver feito da obra o uso convencional durante o prazo de dois (2) anos, a partir da data da lavratura do instrumento, se menor prazo não decorrer dêste;
- II — se o cessionário, a tanto obrigado, não tiver prestado contas ao autor na época devida;

III — se esgotado o prazo de duração da cessão dos direitos;

IV — se fôr declarada a falência do cessionário, aplicando-se-lhe o que, em relação ao editor, é previsto nos artigos 107, I, e 108;

V — se, obrigando-se a editar a obra ou fazê-la editar por qualquer processo, o cessionário, esgotada a última tiragem, outra não editar depois de cinco (5) anos, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 97.

Art. 131 — Considera-se esgotada a tiragem da obra quando, solicitados ao editor exemplares para compra, por qualquer pessoa, não fôr a solicitação atendida no prazo de cento e vinte (120) dias, ou, ainda, quando, solicitados exemplares pelo autor, por intermédio da Secretaria do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), deixar a solicitação de ser atendida no prazo de 90 dias.

Art. 132 — O autor deve garantir, a quem se utilizar da obra, o exercício pacífico de todos os direitos decorrentes de atos jurídicos ou contratos que a tenham por objeto.

Art. 133 — A cessão de um objeto de arte figurativa não implica na transferência do direito de reprodução, não podendo, porém, o autor confeccionar cópias sem a declaração de que se trata de obra não original.

TÍTULO VI

Limites do Direito de Autor — Fontes de Origem

Art. 134 — Não constitui ofensa ao direito de autor:

- I — a utilização de fragmento de obras intelectuais, preexistentes, já publicadas, ou a integral, de pequenas obras, em obra nova, constituída pela reunião da produção de vários autores e conseqüente de reconhecido e sistematizado trabalho intelectual do autor da obra resultante, desde que a utilização seja feita para fins científicos, didáticos e educativos e não importe, por qualquer modo, em desleal e prejudicial concorrência ao autor das obras preexistentes aproveitadas;
- II — a utilização de fragmentos ou de obras intelectuais, de qual-

quer gênero, desde que não desvirtuadas, em procedimentos judiciais e administrativos, ressalvado o disposto no artigo 328;

- III — a utilização de conferências, discursos, sermões e obras similares, pronunciados em reuniões públicas, desde que tenham exclusiva finalidade informativa;
- IV — a utilização das preleções de professores por aquêles a quem são dirigidas;
- V — a utilização de notícias e de peças informativas de relevante interesse coletivo, publicadas por qualquer processo;
- VI — a utilização de comentários, de qualquer natureza, publicados pela imprensa ou por organismos de radiodifusão, de inequívoca atualidade e interesse público, salvo se a utilização fór expressamente proibida;
- VII — a utilização de fragmentos da obra, sua citação, com finalidade de comentá-la, criticá-la ou estabelecer polémica, desde que a utilização não importe, de qualquer modo, em desleal e prejudicial concorrência ao autor da obra utilizada;
- VIII — as paráfrases que não forem verdadeira cópia da obra original;
- IX — a cópia manual, ou por outro processo, de uma obra, desde que não se destine a obter lucro, direto ou indireto;
- X — a utilização de textos de leis, decretos, regulamentos e atos semelhantes;
- XI — a utilização das obras artísticas que se encontrem nos museus públicos e estabelecimentos semelhantes;
- XII — a utilização de obras artísticas que se encontrem em logradouros públicos, sendo que, no caso de edifícios, a utilização dos aspectos interiores depende da autorização de quem tenha a posse dos mesmos;
- XIII — a utilização de obras intelectuais pelos estabelecimentos destinados ao seu comércio,

para fins exclusivos de demonstração à sua clientela;

- XIV — a utilização de retratos ou bustos por quem os tenha encomendado ou pelos seus sucessores hereditários;
- XV — a utilização da obra para uso pessoal, num círculo familiar, sem intuito de lucro, direto ou indireto, desde que não assuma qualquer forma capaz de causar prejuízo ao direito moral e patrimonial do autor;
- XVI — a utilização para os fins previstos no artigo 76;
- XVII — a utilização de hinos ou cantos patrióticos e religiosos, oficialmente adotados, durante os atos cívicos, de culto ou práticas litúrgicas.

§ 1.º — O autor da obra preexistente, no caso do número I, poderá proibir a sua utilização, ou exigir retificações, quando a obra já não corresponda à sua convicção.

§ 2.º — A utilização das obras referidas no número IV, por qualquer pessoa, em coleções, ou por qualquer outro modo, depende da prévia autorização do autor.

§ 3.º — A utilização das obras referidas no número XI, mediante o emprêgo do mesmo processo usado para a feitura do original, ou a colocação, no comércio, de reproduções delas, depende de autorização do autor ou do titular do direito.

Art. 135 — A liberdade de utilização de comentários não exclusivos não exige quem dêles se utilizar de remunerar, equitativamente, o seu autor, salvo se foram utilizados, resumidamente ou em fragmentos, em resenhas e semelhantes.

Art. 136 — Estabelecida a polémica, poderão os autores, nas suas obras, utilizar, integralmente, as respostas do adversário.

Art. 137 — É livre a utilização de obras de arquitetura por meio da cinematografia, da televisão, da fotografia e sua reprodução em jornais, revistas e outros periódicos.

Parágrafo único — Não é permitida, porém, a utilização destas obras mediante reproduções múltiplas, com finalidades comerciais, nem a sua inclusão, em tratados de arquitetura e revistas da especialidade, sem a prévia permissão do autor.

Art. 138 — A utilização, não autorizada, da imagem de uma pessoa, sem prejuízo das sanções cabíveis, pode ser proibida pela própria pessoa ou seus herdeiros, quando da

utilização resultar atentado à honra, à boa fama e à respeitabilidade de quem figura na imagem, ou quando é destinada a obter lucro, direto ou indireto.

Art. 139 — As decisões judiciais e administrativas, os discursos parlamentares, as petições e requerimentos, os pareceres e arrazoados, os laudos e tôdas as obras semelhantes, decorrentes do exercício funcional ou profissional, quando utilizados oficialmente, ou não, por jornais, revistas, organismos de radiodifusão, produtor cinematográfico ou semelhantes, apenas asseguram ao autor o respeito aos atributos do seu direito moral que não sejam incompatíveis com a destinação da obra intelectual.

Art. 140 — As cartas-missivas, excetuadas as oficiais, não podem ser utilizadas sem a permissão do autor, a não ser para fins de prova em processo judicial.

Parágrafo único — A correspondência epistolar de personagens históricos ou de grande relêvo artístico, literário ou científico, que não tenha absoluto caráter confidencial, desde que ofereça interesse para o esclarecimento de fato histórico ou biográfico, em benefício público, poderá ser utilizada, respondendo pelo abuso quem o cometer.

Art. 141 — Ficará ao critério do autor, ou de quem o represente, a redução do provento da obra, ou seu nenhum recebimento depois de autorizada, quando se tratar de utilização em festas cívicas, religiosas, beneficentes e de educação popular.

§ 1.º — O responsável pelas festas e promoções de relevante caráter beneficente, pessoa física ou jurídica, dispensado do pagamento do provento do direito de autor, ou que obtenha a sua redução, deverá, até o trigésimo dia após a realização da festividade, encaminhar ao Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), ou seu representante, ou, ainda, à autoridade policial local: o relatório circunstanciado das contribuições de qualquer natureza, gratuitas, arrecadadas, um balanço das despesas efetuadas, devidamente comprovadas e, especialmente, a prova de haver encaminhado a quem de direito, o produto líquido obtido em favor do beneficiário.

§ 2.º — O não-cumprimento da obrigação acima fará presumir a malversação do produto obtido com a festividade realizada, torna o responsável inapto para promover qualquer outra semelhante e o sujeita ao pagamento da remuneração, por inteiro, devida ao autor, sem prejuízo das demais sanções.

§ 3.º — Velarão pelo exato cumprimento deste dispositivo, não só o Conselho Nacio-

nal de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) e as autoridades policiais, mas, também, o órgão do Ministério Público local.

Art. 142 — Qualquer obra, ou parte dela, que seja utilizada na conformidade do previsto no presente Capítulo, deve indicar, claramente, a sua origem, ou seja dependendo da natureza:

- I — o nome do autor;
- II — o título da obra;
- III — o editor;
- IV — o jornal periódico ou semelhante, o organismo de radiodifusão, oficial ou particular, onde tenha sido colhida a informação, o texto, a obra utilizada ou qualquer outra fonte de origem;
- V — a denominação do museu, ou estabelecimento semelhante, onde a obra esteja exposta;
- VI — o nome do intérprete, do executante ou produtor, se o caso.

Parágrafo único — Aplica-se, no que couber, o previsto nos artigos 46 a 53, da presente Lei.

Art. 143 — O direito de utilização de uma obra, na conformidade do disposto no presente capítulo, não importa na faculdade de modificá-la ou transformá-la, sem a autorização necessária.

Art. 144 — Quando se tratar de obra do domínio particular, cuja utilização seja necessária à cultura do País, ou de obras já publicadas, havendo-se esgotado as reproduções anteriores, sem que os titulares do direito se disponham a permitir nova utilização, o Estado, por intermédio do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), conforme normas que adotar, poderá proceder à expropriação da obra por utilidade pública, pagando, a quem de direito, o seu justo preço, na conformidade das disposições da presente Lei.

Parágrafo único — Neste caso, o Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) poderá utilizar-se exclusivamente da obra, autorizar a terceiros que a utilizem ou entregá-la ao domínio público, na forma adotada na presente Lei.

TÍTULO VII

Domínio Público Remunerado

Art. 145 — As obras que hajam, por qualquer causa, caído em domínio público ou que assim venham a ser consideradas pelo Con-

selho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) por provocação de qualquer pessoa física ou jurídica, poderão ser utilizadas, por quem o queira, desde que autorizado pelo Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), mediante pedido no qual se mencione o número do registro da mesma.

Parágrafo único — Nenhuma autorização será dada em caráter de exclusividade, e quando a utilização se fizer com intuito de lucro, direto ou indireto, a autorização só se fornecerá mediante retribuição destinada ao Fundo de Cultura do Direito de Autor e Conexos (FUNDAC).

Art. 146 — As retribuições pela utilização da obra serão recolhidas pela Tesouraria do CONDAC.

Parágrafo único — Para a arrecadação das retribuições decorrentes da apresentação pública da obra, por qualquer das suas formas, fixado o seu valor da maneira prevista nos artigos 82 e 84, o Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) encarregará o Escritório Central de Arrecadação (Bureau Único).

Art. 147 — Esgotados os prazos de proteção de obras estrangeiras, na conformidade do estabelecido pelos diversos países, estas obras serão consideradas, no Brasil, como obras de domínio público, sujeitas aos preceitos dispostos nesta Lei, para utilização, por qualquer forma, no território nacional.

Parágrafo único — O Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) fixará as normas para a exata aplicação e fiscalização do acima preceituado.

Art. 148 — O Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) determinará o tombamento especial das obras intelectuais universais, caídas em domínio público, de excepcional valor artístico e cultural, e só permitirá a sua utilização, em território nacional, mediante qualquer transformação, quando esta importar em inequívoco acréscimo, artístico e cultural, ao valor da obra original.

TÍTULO VIII

Regimes especiais

CAPÍTULO I

Da Obra Cinematográfica

Art. 149 — A obra cinematográfica é obra de colaboração, e são considerados seus co-autores, sem prejuízo dos titulares de direitos-conexos:

I — o autor do enredo ou da adaptação;

II — o autor do cenário;

III — o autor da composição musical, com palavras ou sem elas, especialmente criada para a obra cinematográfica;

IV — o realizador, assim considerado o diretor artístico.

§ 1.º — Na adaptação cinematográfica autorizada, o autor da obra preexistente, sem prejuízo dos seus direitos relativos a esta, é considerado co-autor da obra adaptada.

§ 2.º — Nos desenhos animados, são, também, co-autores, os criadores dos desenhos aproveitados.

§ 3.º — É obrigatória a indicação dos nomes dos co-autores, dos intérpretes e executantes na película da obra cinematográfica.

Art. 150 — Produtor da obra cinematográfica é a pessoa física ou jurídica que a tenha empreendido ou organizado sob o aspecto técnico ou financeiro.

Parágrafo único — O produtor pessoa física, pode ser autor ou co-autor da obra, se houver dado todas ou algumas das contribuições previstas no artigo 149.

Art. 151 — Aquêle que utilizar a obra cinematográfica é o responsável perante o co-autor, intérprete ou executante, sem prejuízo do contrato que estes ajustarem com o produtor, pelos proventos decorrentes do direito de autor e conexos.

§ 1.º — Se o pagamento desses proventos for efetuado ao produtor, mediante autorização previamente registrada na Secretaria do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), ou consistir numa participação proporcional da receita bruta da exploração da obra cinematográfica, em todas as suas formas, também devidamente estipuladas em contrato prévia e obrigatoriamente registrado, ao produtor caberá prestar contas ao co-autor, intérprete e executante.

§ 2.º — No caso do § 1.º, o pagamento do provento resultante da utilização do direito de autor e conexos será efetuado ao co-autor, ao intérprete e executante, ou associação que o represente, pelo produtor, de noventa (90) em noventa (90) dias, na forma convenconada e que não contrarie a presente Lei.

Art. 152 — O co-autor, o intérprete e o executante, ao contratarem com o produtor, a reprodução cinematográfica da obra auto-

ral ou interpretativa, concedem-lhe, salvo convenção em contrário:

- I** — o direito de a utilizar em sua forma original, adaptá-la ou transformá-la, na medida em que fôr necessário, desde que não altere a sua essência ou, moralmente, prejudique os seus criadores;
- II** — o direito de produzir o negativo de montagem e os positivos correspondentes ou cópias;
- III** — o direito de exibição pública da obra, sua distribuição e de obter a correspondente retribuição do que lhes é atribuído no artigo 151;
- IV** — o direito de exibí-la na televisão, seja ou não a obra cinematográfica exclusivamente e destinada a este fim, sem prejuízo do que lhes é atribuído no artigo 151.

Parágrafo único — O direito de permitir a tradução dos diálogos, ou a sua **doublage**, depende de autorização expressa do seu autor.

Art. 153 — O direito de inclusão de obra musical, com letras ou sem elas, na obra cinematográfica, a não ser quando o autor daquelas tenha participação na receita bruta obtida com a realização da obra cinematográfica, não importa no direito de apresentação pública da obra musical, por qualquer forma e, mesmo convencionada a participação na receita bruta, o direito de inclusão referido, não implica no consentimento para que a obra musical seja reproduzida por processo diverso da cinematografia ou apresentada, publicamente, por outro meio que não o decorrente da exibição da obra cinematográfica.

Art. 154 — O direito de reprodução e exibição cinematográfica de uma obra literária ou fotográfica não importa no direito de reproduzi-la, ou adaptá-la, gráficamente, nem no direito de transformá-la em obra teatral, dramática ou semelhante.

Art. 155 — A autorização para reprodução cinematográfica de uma obra, destinada ou adaptada a esta finalidade, não se presume exclusiva.

Parágrafo único — Havendo cláusula especial de exclusividade, esta se extingue dez (10) anos após a celebração do contrato, sem prejuízo de o produtor da obra cinematográfica continuar a exibí-la.

Art. 156 — Não concluída a obra cinematográfica no prazo de três (3) anos ou, se concluída, nos dois (2) subseqüentes não fôr exibida, mesmo havendo cláusula de exclusividade, se de outra forma não regular o contrato, reverter, aos co-autores das obras utilizadas na realização da obra cinematográfica, os direitos plenos de autor, objetos do contrato.

Art. 157 — As obrigações estabelecidas entre o autor, co-autores e o produtor cinematográfico, entre este e os artistas, intérpretes e executantes, que não contrariem a natureza especial desta forma de utilização da obra e os preceitos especiais consignados neste Capítulo, constituem um contrato de edição cinematográfica, a ele se aplicando as disposições pertinentes da Seção III do Capítulo II do Título IV, respeitado o percentual mínimo de remuneração destinado ao autor ou titular de direitos conexos, fixado pelo Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC).

Parágrafo único — Se fôr convencionada, concomitantemente ou não, a cessão de qualquer direito específico compreendido no direito genérico de autor ou conexos, aplicam-se, de igual modo, ao contrato, as disposições pertinentes do Capítulo II do Título V.

Art. 158 — Nos contratos para reprodução cinematográfica, sem prejuízo do que possa ser consignado em virtude de preceitos relativos à legislação do trabalho, devem, obrigatoriamente, constar:

- I** — a remuneração dos co-autores, artistas, intérpretes e executantes, como decorrência da aplicação dos dispositivos pertinentes ao direito de autor ou conexos, a época e a forma do pagamento;
- II** — o prazo para conclusão da obra e a duração do contrato;
- III** — quando houver cessão de direitos de autor, ou conexos, a natureza dos direitos cedidos e sua extensão, respeitado o disposto nos arts. 121, 123, parágrafo único, e 127;
- IV** — a fixação das responsabilidades para com os autores, artistas intérpretes e executantes, no caso de ser estabelecida a co-produção da obra cinematográfica.

Art. 159 — No caso de falência do produtor, cabe aos co-autores, na forma da ordenação do artigo 149, e, sucessivamente, aos

intérpretes e executantes, na ordem da importância da sua atuação, o direito de preferência para a aquisição dos negativos da montagem e das cópias da obra cinematográfica.

Art. 160 — Quando, por qualquer motivo justificado, o co-autor não puder concluir a parte correspondente à sua contribuição à obra cinematográfica, não poderá opor-se a que seja utilizado o já concluído, assistindo-lhe o direito à remuneração proporcional, correspondente à sua participação.

Art. 161 — O Instituto Nacional do Cinema, ao regular os contratos de venda, distribuição e locação de obras cinematográficas e demais matérias de sua competência, determinará as medidas necessárias a resguardar os direitos do autor e direitos conexos.

§ 1.º — A aquisição da cópia de uma obra cinematográfica não atribui ao adquirente, salvo convenção expressa, por escrito, o direito de utilizá-la para apresentação em público, com intuito de lucro.

§ 2.º — A aquisição da cópia, mesmo expresso o direito de a utilizar em público, não prejudicará o direito dos co-autores e dos titulares de direitos conexos.

Art. 162 — Aplica-se, no que couber, na seqüência de imagens, ou seqüência de imagens e sons, que não se constituírem em obras cinematográficas, os preceitos deste capítulo.

CAPÍTULO II

Da Obra Autoral para Radiodifusão — da Obra Jornalística — Agente de Informações

Art. 163 — Consideram-se co-autores da obra para radiodifusão a pessoa física criadora do argumento ou da adaptação, do cenário, da composição musical com palavras ou sem elas, e o realizador ou diretor artístico, sem prejuízo dos direitos do intérprete, do executante e do organismo de radiodifusão.

Art. 164 — Considera-se autor da "idéia" para programa de radiodifusão, salvo prova em contrário, aquele que a tenha registrado na forma da lei.

Art. 165 — As disposições constantes do capítulo anterior, relativas à obra cinematográfica, aplicam-se às obras originalmente destinadas à radiodifusão e às que possam, por qualquer modo, ser utilizadas por estes organismos.

Art. 166 — Os jornais, revistas e publicações periódicas semelhantes são considerados obras mistas, cabendo à pessoa física ou jurídica, que os tenha registrado, o exercício do

direito de autor em relação à obra autoral e textos utilizados que não sejam assinados nem contenham qualquer pseudônimo, sinal ou reserva.

§ 1.º — Só o autor da obra individual e os co-autores, nas demais, quando estas integrarem a obra mista, poderão, posteriormente, utilizar-se ou autorizar a sua utilização, por qualquer modo, salvo convenção em contrário.

§ 2.º — O reproduzido numa obra mista só pode ser utilizado, em publicação congênera ou por organismos da radiodifusão, dentro dos limites previstos no Título VI, obrigatória a menção da fonte de origem.

Art. 167 — A remuneração de autor de obras de qualquer gênero, para serem reproduzidas em obras mistas, poderá ser feita globalmente.

§ 1.º — Quando se tratar de obra produzida em decorrência de contrato de trabalho, a remuneração se fará mensalmente, não podendo ser inferior ao mínimo previsto nas leis trabalhistas e contratos coletivos estabelecidos.

§ 2.º — Quando se tratar de obra, cuja reprodução deva fazer-se, eventualmente, sem que exista contrato de trabalho, a remuneração do direito de autor pode ser feita globalmente, na forma convencionada, e deverá ser paga até dez (10) dias depois da utilização.

Art. 168 — A exclusividade, para utilização da obra do autor destinada a uma obra mista, deve constar de cláusula expressa, não podendo exceder de dois (2) anos.

Parágrafo único — Mesmo existindo a cláusula de exclusividade, conserva o autor o direito de reproduzir ou autorizar a reprodução das obras criadas, no exercício da sua atividade, em coletânea ou publicação análoga e, sobre esta, exercer o seu direito de autor.

Art. 169 — O autor que estipular — mesmo existindo relação de trabalho — com editor de obra mista ou agente de informações, pessoa física ou jurídica, a cessão, ou a exclusividade que importe em cessão, atribuindo-lhe o direito de autorizar a utilização da obra autoral por outros editores, organismos de radiodifusão e semelhantes, conserva o direito de perceber uma participação sobre a quantia resultante da utilização da obra por terceiros, independentemente do que lhe couber pelo contrato de trabalho.

§ 1.º — É assegurado às agências de informações o direito de obter equitativa remuneração daquele que utilizar, com intuito de lucro, as informações e serviços por elas obtidos ou realizados.

§ 2.º — Ao Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) caberá regular a forma da aplicação do presente dispositivo e fixar, com audiência dos interessados, o valor da participação, organizando as tabelas necessárias.

CAPÍTULO III

Da Obra Fotográfica

Art. 170 — Obra fotográfica protegida é a obtida pela fotografia, ou processo semelhante, e que, pela escolha do seu objeto e pelas condições de sua execução, possa ser considerada criação artística.

§ 1.º — Estão abrangidas, nesta designação, as reproduções de obra de arte figurativa, sem prejuízo do seu autor, e as fotografias nas obras cinematográficas ou as obtidas de forma similar.

§ 2.º — Não estão abrangidas, nesta designação, as fotografias de escritos, de documentos, de desenhos técnicos e objetos semelhantes, sem qualquer valor artístico.

Art. 171 — O prazo de proteção do autor da obra fotográfica é de vinte e cinco (25) anos, a contar de 31 de dezembro do ano em que a mesma foi utilizada, em público, pela primeira vez.

Parágrafo único — Se a criação fotográfica for parte integrante de uma obra, literária ou científica, o direito subsistirá pelo tempo da proteção concedida a esta.

Art. 172 — Para gozarem da proteção da presente lei, as obras fotográficas deverão consignar, em lugar visível, a menção de reserva, com o nome do autor e o ano em que foi impresso o negativo.

Parágrafo único — Quando se tratar de fotografia de arte figurativa, deve-se indicar o nome do autor da obra fotografada.

Art. 173 — O direito de autor das obras fotográficas, obtidas em cumprimento de contrato de trabalho ou dever funcional, havendo disposição expressa, será exercido pelo empregador ou órgão público a que o autor presta seu serviço, sem prejuízo do seu direito moral.

§ 1.º — Salvo estipulação expressa, o exercício do direito de autor, nas obras fotográficas de objetos ou de pessoas, realizadas por encomenda, cabe a quem as encomendou, sem prejuízo do direito moral do autor.

§ 2.º — A entrega do negativo a quem encomendou a obra fotográfica, salvo convenção ao contrário, é presunção da transferência dos direitos patrimoniais do autor.

Art. 174 — Ao titular dos direitos sobre a obra fotográfica ou fotografias obtidas em

cumprimento de contrato de trabalho cabe exigir equitativa remuneração pela utilização das mesmas por outrem, com intuito de lucro direto ou indireto.

Art. 175 — Nas obras gráficas ou realizadas por processos semelhantes, que se constituam em seqüência de desenhos ou fotografias, são considerados co-autores: o autor do desenho ou da fotografia, do texto, se houver, e o da obra preexistente, quando se tratar de adaptação ou qualquer transformação autorizada.

TÍTULO IX

Direito do Artista, Intérprete ou Executante

CAPÍTULO I

Atributos — Formas de Interpretação — Obras de Interpretação

Art. 176 — Direito de artista, intérprete ou executante é o decorrente da expressão pessoal que o intérprete ou executante, com a sua atuação, dá a uma obra artística ou literária, ao comunicá-la a outrem.

Art. 177 — Nem o direito de artista, intérprete ou executante, nem a obra de interpretação se confundem com o direito de autor e com a obra artística ou literária, dos quais aqueles são resultantes e conexos, em virtude da sua destinação comum e interesses semelhantes a serem protegidos.

Parágrafo único — O direito de artista, intérprete ou executante, de nenhuma forma pode alterar ou prejudicar o direito de autor de obra artística e literária, do qual se origina.

Art. 178 — Por artista, intérprete ou executante, para os efeitos desta lei, entende-se, em geral, todo aquele que interpreta ou executa obras artísticas e literárias, notadamente:

- I — o ator;
- II — o cantor, de todos os gêneros e especialidades;
- III — o músico: regente de conjuntos destinados à música erudita ou popular, qualquer que seja o número de figurantes, e os instrumentistas;
- IV — o declamador ou narrador;
- V — o bailarino.

Art. 179 — O direito de artista, intérprete ou executante comporta, também, atributos de ordem moral e de ordem patrimonial e, além dos direitos que lhe confere a legislação específica, relativa ao exercício do seu trabalho (Decreto Legislativo n.º 5.492, de

10 de julho de 1928; Decreto n.º 18.527, de 10 de outubro de 1928; Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943; Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1960), são asseguradas, ao intérprete e ao executante, as faculdades:

- I — de não permitir a utilização de reprodução de obras interpretativas e de execução, com defeitos graves, capazes de causar prejuízo à sua reputação e atividade artística;
- II — de proibir, ou fazer cessar qualquer atentado que se pratique, ou se intente praticar, contra a integridade de sua interpretação ou execução, mediante destruição, deformação, transformação ou mutilação, inclusive substituição de sua pessoa;
- III — de ser identificado, sempre que a sua interpretação ou execução seja apresentada em público, com o esclarecimento de se tratar de apresentação direta ou indireta;
- IV — de correção da interpretação, ou execução defeituosa a que deu causa, desde que, previamente, se obrigue pelas despesas necessárias e previstas;
- V — de permitir a utilização da sua interpretação, ou execução, por qualquer meio ou processo conhecido, ou que vier a sê-lo, e de obter contraprestação, ou ser indenizado, por quem a utilize sem a sua permissão.

Art. 180 — Considera-se interpretação ou execução:

- I — direta, a realizada pelo próprio artista;
- II — direta transmitida, a realizada perante aparelhos emissores ou transmissores sonoros ou visuais;
- III — indireta, a fixada em fitas magnéticas, filmes ou qualquer objeto semelhante, sonoros ou visuais, destinados, ou não, à reprodução, transmissão ou retransmissão;
- IV — individual, quando realizada por uma só pessoa;
- V — coletiva, quando realizada por várias pessoas;
- VI — principal, a do artista, ou artistas que, numa interpretação

ou execução coletiva, se destaque pela sua maior evidência;

VII — coadjuvante, a realizada pelos que colaboram com a interpretação ou execução principal.

Art. 181 — A denominação dos conjuntos formados de intérpretes ou executantes gozará da proteção legal, enquanto estiverem em atividade, e durante dez (10) anos após a sua extinção ou dissolução.

Parágrafo único — A proteção é outorgada em nome do diretor do conjunto, desde que este haja efetuado o respectivo registro na Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC).

Art. 182 — A fixação, exclusivamente sonora, de uma interpretação ou execução, ou de qualquer som, num suporte material, constitui um fonograma; a fixação sonora e visual concomitante pode constituir-se num videocograma ou numa produção cinematográfica.

Parágrafo único — O fonograma, o videocograma, filme cinematográfico, que fixam uma interpretação ou execução, constituem obra de interpretação.

Art. 183 — Considera-se autor da obra fonográfica o criador da obra artística ou literária, da música, com palavras ou sem elas, que tenham sido fixadas, sem prejuízo dos direitos que assistem ao intérprete, executante ou ao produtor fonográfico.

CAPÍTULO II

Duração — Utilização — Obrigações — Da Cessão de Direitos — Da Remuneração — Disposições Aplicáveis do Direito de Autor

Art. 184 — A proteção concedida ao direito de artista, intérprete ou executante, relativa à utilização dos atributos patrimoniais da sua obra, terá a duração de sessenta (60) anos, a partir da morte do intérprete ou executante.

Art. 185 — No exercício do direito de artista, intérprete ou executante, de utilizar, explorando a sua atividade, estão compreendidos:

- I — o direito de fixação;
- II — o direito de reprodução da fixação;
- III — o direito de apresentação pública.

Art. 186 — Direito de fixação é o que cabe ao intérprete, ou executante, de permitir que a sua interpretação, ou execução, seja fixada por qualquer processo sonoro ou visual.

Art. 187 — O direito de apresentação pública do artista, intérprete ou executante, compreende:

- I** — o direito à interpretação ou execução direta, regulado pelas disposições especiais relativas ao exercício do trabalho;
- II** — o direito de execução pública:
 - a) da obra de interpretação, fixada ou reproduzida;
 - b) da comunicação da interpretação direta, por qualquer aparelho, sonoro ou visual, situado em lugar público;
- III** — o direito de radiodifusão, abrangendo:
 - a) a interpretação direta transmitida;
 - b) transmissão de obras de interpretação;
 - c) a retransmissão da interpretação ou execução direta transmitida ou da obra de interpretação;
- IV** — o direito de exibição, decorrente da fixação da interpretação ou execução, em filmes cinematográficos e análogos.

Art. 188 — Ao artista, intérprete e executante, cabe, exclusivamente, dispor dos direitos patrimoniais sobre sua interpretação e execução, ou sobre a obra de interpretação, no seu todo, em grupo ou isoladamente, durante todo o tempo em que se estende a proteção legal, pelos meios em direito permitidos, ressalvadas as restrições da presente Lei.

Parágrafo único — As diversas formas de utilização da interpretação e execução, e da obra conseqüente, são independentes umas das outras, e o exercício de qualquer delas pelo artista, ou pela pessoa para isso autorizada, não prejudica o exercício das restantes pelo intérprete ou executante.

Art. 189 — Não é permitida a ninguém, sem o consentimento prévio, expresso e por escrito, do intérprete ou executante, a utilização de qualquer direito de artista, intérprete ou executante, isolado ou em grupo, seja qual for a forma de apresentação pública da interpretação ou obra de interpretação.

Parágrafo único — Na apresentação pública de obra em que sejam interessados o autor, o artista, intérprete ou executante, o pro-

ductor de fonogramas, o primeiro, em qualquer caso suprirá a autorização dos titulares dos direitos conexos, ressalvada a estes remuneração equitativa, na conformidade desta Lei e o fixado pelo Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC).

Art. 190 — O contrato que tenha por objeto a fixação de uma interpretação ou execução, não importa na autorização para reprodução da fixação, em cópias, salvo convenção expressa.

Art. 191 — Contrato de edição fonográfica de direitos de artista, intérprete ou executante, é aquele pelo qual o intérprete ou o executante confere a uma pessoa, física ou jurídica, denominada editor fonográfico ou produtor de fonogramas, mediante a condição de divulgar a interpretação ou execução, o direito de fixá-las em fonogramas, reproduzi-los e explorar, comercialmente, os exemplares produzidos, conservando, o criador da interpretação ou execução, o exercício dos demais elementos e atributos constitutivos do seu direito de artista, intérprete ou executante.

Art. 192 — Se a retribuição consistir numa participação sobre o preço de venda ao público, não poderá ser inferior a 10% do preço de cada exemplar.

Parágrafo único — Quando se tratar de reunião de vários fonogramas, para obtenção de exemplares constituídos de diversas interpretações ou execuções autônomas, a participação será, proporcionalmente, dividida entre os intérpretes e executantes, na conformidade da atuação de cada um, aplicando-se o disposto no artigo 99, § 2.º

Art. 193 — Não perde o intérprete ou executante o direito à remuneração, se o fonograma perecer, depois de realizada a interpretação ou execução.

Art. 194 — Nos contratos de trabalho, firmados entre intérpretes ou executantes e produtores fonográficos, organismos de radiodifusão e semelhantes, deverá constar o que for acordado em relação aos direitos de artista, intérprete ou executante.

Parágrafo único — Uma via deste contrato deverá ser arquivada na Secretaria do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), sem prejuízo do que disponham outras leis reguladoras do contrato de trabalho.

Art. 195 — Cabe ao intérprete, ou executante, ou à sociedade a que for filiado, receber, de quem quer que utilize a obra interpretativa, os proventos da utilização.

Parágrafo único — Quando se tratar de utilização de fonogramas, os proventos do direito de intérprete, ou executante, poderão ser arrecadados juntamente com os do direito do produtor ou fabricante de fonogramas, sendo que este não poderá, em nenhum caso, ser superior a 20% do arrecadado conjuntamente, cabendo, o restante, ao intérprete ou executante.

Art. 196 — Se o intérprete, ou executante, ceder os seus direitos patrimoniais, esta cessão não poderá ultrapassar a 20% do produto arrecadado a título de direitos de artista, intérprete ou executante.

Parágrafo único — Os produtores de fonogramas, organismos de radiodifusão, produtores cinematográficos ou quem tenha sido cessionário do direito de artista, intérprete ou executante, até a proporção indicada, poderão receber, diretamente da sociedade arrecadadora a que fôr filiado o intérprete ou o executante, o que lhes couber, deduzidas as despesas com a arrecadação, desde que arquivem, na Secretaria daquela, o respectivo contrato de cessão, devidamente formalizado e registrado.

Art. 197 — Na obra de interpretação coletiva, o direito de artista, intérprete ou executante, é exercido pelo artista que dirige o conjunto, salvo acôrdo expresso em contrário.

Art. 198 — Quando se tratar de obra de interpretação coletiva, fonográfica ou semelhante, ou fixação audiovisual, musical, ou lítero-musical, em que haja intérprete principal, não havendo convenção em contrário, este receberá 50% da retribuição arrecadada, destinando-se o restante ao artista que dirige os coadjuvantes.

Parágrafo único — Entende-se por interpretação principal num fonograma: a do solista, do cantor, do declamador, ou do conjunto vocal que figurar na etiqueta da reprodução do fonograma, ou, se a gravação fôr instrumental, o diretor do conjunto.

Art. 199 — Na obra de interpretação fixada por aparelhos audiovisuais e na obra cinematográfica, salvo convenção em contrário, aos intérpretes principais caberão 60% da retribuição arrecadada, destinando-se o restante à distribuição proporcional entre os coadjuvantes.

Parágrafo único — Entende-se por interpretação principal numa obra fixada por aparelho audiovisual, ou numa obra cinematográfica, aquela que assim fôr considerada pelo produtor da fixação, em virtude da sua maior evidência.

Art. 200 — O Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), em ato normativo, poderá complementar as normas constantes dos artigos 192 a 199 e organizar as tabelas necessárias para a arrecadação dos direitos de artista, intérprete ou executante.

Art. 201 — Aplicam-se ao direito de artista, intérprete ou executante, no que não sejam contrárias à sua natureza, as disposições relativas ao direito de autor constantes dos títulos anteriores da presente Lei.

TÍTULO X

Do Direito do Produtor Fonográfico

Art. 202 — Produtor fonográfico é a pessoa, física ou jurídica, que produz o fonograma e, nesta qualidade, é mencionado na etiqueta dos exemplares reproduzidos.

Art. 203 — Ao produtor fonográfico cabe o direito exclusivo de autorizar a reprodução do fonograma e sua utilização, por qualquer forma compatível com a circulação do mesmo.

Art. 204 — Não é permitido a ninguém, sem o consentimento prévio, expresso e por escrito, do produtor fonográfico, a utilização do fonograma ou reprodução dele, direta ou indiretamente, com intuito de lucro, direto ou indireto, ressalvado o disposto no artigo 206.

Art. 205 — O prazo de proteção do direito do produtor fonográfico é de vinte e cinco (25) anos, a contar de 31 de dezembro do ano em que o mesmo foi fixado.

Parágrafo único — Os exemplares reproduzidos do fonograma devem obrigatoriamente, assinalar a data da fixação e o país onde foi a mesma efetuada.

Art. 206 — O direito do produtor fonográfico de nenhuma forma poderá alterar o direito de autor e do artista, intérprete ou executante, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 189.

Parágrafo único — No que couber e que não contrarie a sua natureza, aplica-se ao direito do produtor fonográfico, o disposto nos títulos anteriores.

TÍTULO XI

Do Direito dos Organismos de Radiodifusão Sonoros e Visuais

Art. 207 — Organismos de radiodifusão são aqueles, constituídos por pessoas físicas ou jurídicas destinados a transmissões de sons (radiodifusão sonora) ou sons e imagens (televisão) a serem, direta e livremente, recebidas pelo público.

§ 1.º — Retransmissão direta é a transmissão simultânea realizada por outro

organismo de radiodifusão, que não o gerador da transmissão; retransmissão indireta é a transmissão posterior de uma transmissão de outro organismo, fixada ou reproduzida.

§ 2.º — O direito de retransmissão direta não importa, salvo disposição expressa, no direito de fixá-la e reproduzir a fixação.

Art. 208 — Aos organismos de radiodifusão cabe o direito exclusivo de autorizar:

- I — a retransmissão de suas transmissões;
- II — a fixação das suas transmissões, em aparelhos, sonoros e visuais das fotografias das suas transmissões e as suas reproduções, respeitados os direitos de autor e dos artistas, intérpretes ou executantes;
- III — a apresentação de suas transmissões, em local acessível ao público, mediante o pagamento de entrada.

Art. 209 — O prazo de proteção do direito dos organismos de radiodifusão, é de vinte e cinco (25) anos, a partir de 31 de dezembro do ano em que foi feita a transmissão.

Art. 210 — No que couber, e não contrariar a sua natureza, aplica-se ao direito dos organismos de radiodifusão o contido nos títulos anteriores.

TÍTULO XII

Do Registro

Art. 211 — Todo e qualquer registro relativo ao direito de autor e direitos conexos, e às obras deles decorrentes, será feito na Secretaria do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC).

Art. 212 — O registro é público, podendo qualquer pessoa consultar os seus livros, assentamentos e documentos arquivados, bem como obter certidões ou cópias fotostáticas ou heliográficas, autenticadas.

Art. 213 — O registro compreende o arquivamento, a transcrição, a inscrição, a averbação e a autenticação de livros.

Art. 214 — No instante em que é criada a obra, tem origem o direito de autor, sem que seja necessário o registro dela para a proteção concedida nesta lei.

Parágrafo único — O autor e titulares de direitos conexos, para a segurança dos seus direitos, poderão promover o registro das suas obras.

Art. 215 — O pedido de registro de uma obra deve conter:

- I — o nome do autor;
- II — se falecido, a data do falecimento e seus sucessores;
- III — a nacionalidade e domicílio do autor;
- IV — o seu estado civil;
- V — o título da obra e sua natureza.

Parágrafo único — Se se tratar de registro de uma obra de interpretação ou de fonograma:

- I — o nome do intérprete ou executante e sua qualificação;
- II — o nome do produtor e sua qualificação;
- III — a data da fixação e o país onde foi efetuada.

Art. 216 — O pedido de registro deve ser instruído:

- I — se se tratar de obra literária ou científica e semelhantes, com a cópia do original, em duas vias, rubricadas pelo autor ou seu sucessor, capaz de representá-lo;
- II — se se tratar de obra musical, com duas cópias da partitura ou da simples melodia, no caso de música popular, e duas cópias da letra, se houver, rubricadas pelo autor ou sucessor capaz de representá-lo;
- III — se se tratar de obras de pintura, arquitetura, desenho, planos, gravuras, esboços, cartas geográficas, litografias, artes aplicadas e semelhantes, com duas fotografias das mesmas ou provas, obtidas por processos semelhantes de plena nitidez, conferidos com o original;
- IV — se se tratar de obra cinematográfica e as obtidas por processos análogos, com uma cópia do original, ou comprovante do depósito ou documento que o supra, fornecido pelo Instituto Nacional do Cinema;
- V — se se tratar de obra fotográfica e as obtidas por processos análogos, com duas cópias do original;

- VI — se se tratar de tradução, com duas vias do original e duas vias da tradução, e a prova da permissão para que a mesma fôsse feita;
- VII — se se tratar de obra fonográfica ou semelhante, com duas vias da obra produzida;
- VIII — se se tratar de título de obras, com duas vias do mesmo, devidamente rubricadas pelo autor;
- IX — se se tratar de idéia original para programas de radiodifusão, sonora ou visual, de duas vias do plano de execução e os pormenores necessários, bem como o seu desenvolvimento, fixado em fita magnética ou processo semelhante.

Art. 217 — Quando se tratar de obra em colaboração, composta ou coletiva, qualquer dos titulares do direito poderá promover o registro.

Parágrafo único — O Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) poderá exigir a prova da nacionalidade e domicílio do titular e o esclarecimento de outros pormenores necessários ao registro.

Art. 218 — Todo e qualquer ato jurídico, que importe em transferência ou cessão de qualquer direito de autor ou conexo, só terá validade quando atender aos requisitos desta Lei e fôr, obrigatoriamente, registrado e arquivado, esteja ou não registrada a obra a que se refira.

Art. 219 — Estão sujeitos ao registro e arquivamento obrigatórios sucessivos todos os atos jurídicos geradores de obrigações que tenham por objeto qualquer utilização do direito de autor e conexos, com duração superior a 180 (cento e oitenta) dias, celebrados entre titulares destes direitos, nacionais ou estrangeiros, estejam ou não registradas as obras a que se refiram.

Art. 220 — Nenhuma obra, nacional ou estrangeira, cujos direitos tenham sido objeto de cessão ou transferência, poderá ser, com intuito de lucro, direto ou indireto, utilizada, sem que se mencione, no instrumento relativo ao contrato de autorização para utilização da mesma, o número do registro relativo à cessão ou transferência.

§ 1.º — Quando se tratar de apresentação pública de obra lítero-musical, de duração inferior a dez (10) minutos, ou de obra em que fôr permitida a autorização glo-

bal, não será exigida a menção ao número do registro.

§ 2.º — Se se comprovar, posteriormente, que, embora não mencionado o registro da cessão ou transferência, a obra foi utilizada sem que, anteriormente à utilização, a providência tivesse sido adotada, a quem autorizou aplicam-se as sanções previstas nesta Lei.

Art. 221 — Nos atos sujeitos a registro, constante dos arts. 218 e 219, sem prejuízo do já disposto na presente Lei, deverá também, constar:

- I — quando fôr o caso, a entidade nacional ou estrangeira que arrecadará o produto da utilização do direito de autor, a participação percentual que caberá aos contratantes e à entidade arrecadadora;
- II — quando se tratar dos casos previstos nos arts. 60 e 174, o valor percentual destinado ao autor ou seu sucessor hereditário, que não poderá ser inferior ao fixado pelo Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC).

Art. 222 — Dependerá da prévia autorização do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), a utilização de fonogramas, fixação em fitas magnéticas, matrizes, negativos de filmes, trilhas sonoras, moldes, planchas, litografias, clichês e semelhantes, originários do exterior e destinados à impressão, à transmissão ou a serem comercializados ou industrializados no território nacional.

§ 1.º — O pedido de autorização deverá ser instruído:

- I — com a prova de estarem registrados os papéis a que se referem os arts. 218 e 219;
- II — com a prova de terem sido atendidas as obrigações para com as autoridades fazendárias;
- III — com a comprovação de haver sido recolhida, à Tesouraria do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), destinada ao FUNDAC, a importância relativa ao percentual sobre o valor que seria necessário empregar, se o processo inicial da utilização fôsse realizado no país;

IV — o nome do titular do direito de autor, ou conexo, a quem corresponderá o provento da utilização, e quem o arrecadará no país.

§ 2.º — As peças mencionadas deverão, juntamente com o pedido de autorização, ser submetidas ao Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC).

§ 3.º — Nos exemplares das obras desta natureza, postos no comércio, é obrigatória a menção do número da autorização.

§ 4.º — O percentual mencionado no item III do § 1.º será fixado pelo Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), tendo em consideração o valor cultural da obra.

§ 5.º — As obras caídas no domínio público estão sujeitas às disposições deste artigo.

Art. 223 — Entende-se por obra nacional a que tenha sido criada por autor brasileiro ou estrangeiro, e seja reproduzida ou fixada, originariamente, no Brasil, embora apresentada publicamente no estrangeiro; entende-se por obra estrangeira aquela ainda que criada por autor brasileiro, haja sido reproduzida ou fixada no estrangeiro originariamente, mesmo com a interpretação de artistas e executantes brasileiros, não importando haver sido, anteriormente, apresentada ao público no Brasil.

Art. 224 — Haverá, na Secretaria do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), os seguintes livros:

I — protocolo, destinado ao apontamento de todos os requerimentos, documentos e papéis apresentados, diariamente, para os fins determinados na presente Lei;

II — para cada género de obra autoral ou conexas, um livro especial, indicativo do registro, no qual serão anotados, por termo, assinado pelo Secretário-Geral ou por quem éste designar:

- a) o número de ordem do pedido e a data do seu deferimento;
- b) a natureza da obra, seu título, seu autor, nacionalidade e domicílio;
- c) as características essenciais da obra;

d) o número sob o qual foram arquivados os documentos e objetos, se o caso, que instruíram o pedido;

III — um livro especial destinado à transcrição integral dos atos a que se referem os arts. 218 e 219, quando a obra não tenha sido registrada;

IV — um livro especial destinado ao registro das pessoas jurídicas e outros organismos referidos no art. 234, onde, por termo, se anotará:

- a) data da fundação;
- b) sede, objeto, duração e a referência no órgão oficial da União que publicou seus estatutos ou atos constitutivos;
- c) nome e qualificação dos integrantes dos órgãos directores;
- d) data em que foi deferido o registro;
- e) o número sob o qual foram arquivados os documentos que instruíram o pedido;

V — um livro especial para registro de jornais, periódicos, agentes de informação e semelhantes, devendo o pedido ser instruído:

- a) com a declaração do nome, nacionalidade, idade e residência do diretor, ou qualquer outro responsável, e do proprietário;
- b) prova de ser o diretor jornalista profissional, na conformidade das leis especiais, e brasileiro nato;
- c) declaração do título do jornal ou periódico, agência de informação, sede da redacção, administração e oficinas impressoras, próprias ou não, designando-se, no último caso, o proprietário e a sua qualificação;
- d) prova de ter realizado contrato de trabalho com seu pessoal e, em relação áquelles que, no exercício profissional, produzirem obras autorais, o valor da remunera-

ração a ser paga, à época, espécie e valor, respeitado o prescrito no art. 170 da presente Lei;

- e) quando se tratar de pessoa jurídica, o contrato ou estatutos sociais, devidamente publicados no órgão oficial da União, em duas vias, para serem transcritos;

VI — um livro especial destinado ao registro de títulos de obras autorais e conexas;

VII — um livro especial destinado ao registro de conjuntos de intérpretes ou executantes;

VIII — um livro especial destinado à transcrição das notificações levadas a efeito por intermédio da Secretaria do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos;

IX — um livro especial para o registro determinado, de ofício, pelo Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), das obras caídas no domínio público, e um outro, também especial, para as obras sujeitas ao tombamento, referidas no artigo 148;

X — um livro especial destinado às transcrições do inteiro teor das autorizações referidas nos arts. 222, 145 e 148 sem prejuízo das averbações obrigatórias determinadas nos parágrafos deste artigo;

XI — livros especiais, complementares ao referido no item IV deste artigo, destinados, um a cada uma das sociedades arrecadadoras de direitos de autor e conexos, autorizadas a funcionar, nos quais serão registrados:

- a) os títulos de todas as obras, nacionais e estrangeiras, seus autores e seus gêneros, sob controle da sociedade e aqueles, quando tal ocorrer, que participem, também, dos proventos da apresentação pública da obra, em que proporção e a que título;
- b) o nome dos seus associados, mandatários, representados e sua qualificação.

§ 1.º — A margem de cada registro, no livro referido no número II deste artigo, serão averbadas as transferências e cessões de direito e demais atos sucessivos, judiciais ou não, relativos à obra registrada.

§ 2.º — A margem das transcrições previstas no n.º III deste artigo, sem prejuízo da averbação referida no § 1.º, quando já esteja a obra registrada, serão averbadas as transferências e cessões de direitos e demais atos sucessivos, judiciais ou não, relativos à obra, objeto do documento transcrito.

§ 3.º — A margem do registro referido no n.º IV deste artigo, serão averbadas:

- a) as autorizações para funcionamento e todas as alterações supervenientes, judiciais ou não;
- b) a autorização para representar entidades estrangeiras congêneres, mencionando-se a extensão, duração e condições da representação.

§ 4.º — O registro a que se refere o item V deste artigo poderá ser feito mediante certidão do inteiro teor do Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da sede ou local do estabelecimento, quando, em virtude de determinação da legislação especial relativa à liberdade de manifestação do pensamento e de informação, estiverem aquelas obras, para fixação de responsabilidades, sujeitas a outras formalidades.

§ 5.º — A margem do registro referido no número V deste artigo, serão averbadas as alterações supervenientes, podendo os autores requerer, também, a averbação dos papéis relativos à obra autoral protegida pela disposição do artigo 169.

§ 6.º — O registro das obras caídas no domínio público mencionará a natureza de cada uma, data em que findou a proteção, seu autor ou titular, quando conhecido, e será atualizado, na medida em que outras obras devam, sucessivamente, assim ser consideradas, devendo, ainda, à margem dos registros, nos livros referidos no número IX deste artigo, ser averbadas as autorizações previstas nos artigos 145 e 148 desta Lei.

Art. 225 — A escrituração dos livros, sua conservação e responsabilidade, a ordem de serviço, o cancelamento e a publicidade do registro serão feitos na forma determinada pelo plenário do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC).

§ 1.º — Dependendo da sua natureza, a juízo do plenário do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), os serviços do registro do direito de autor e conexos poderão ser estabelecidos em zonas ou nas capitais dos Estados.

§ 2.º — Os livros serão obrigatoriamente autenticados pelo presidente do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC).

Art. 226 — Cumpre à Secretaria do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), antes de atender a qualquer requerimento, verificar-lhe a autenticidade, a legitimidade do signatário e fiscalizar a observância das prescrições legais concernente ao ato ou documento apresentado.

§ 1.º — Das irregularidades encontradas, deve ser cientificado o requerente, que as poderá sanar, obedecendo às formalidades legais.

§ 2.º — Do despacho que indeferir o requerimento cabe recurso para o Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC).

Art. 227 — Se duas ou mais pessoas requererem, ao mesmo tempo, o registro de uma mesma obra, ou de obras que pareçam idênticas, ou sobre cuja autoria se tenha suscitado discussão ou controvérsia, não se deferirá o registro.

§ 1.º — Do mesmo modo, não será deferida a averbação de transferência ou cessação de direitos sobre a obra, registrada ou não, quando solicitada, ao mesmo tempo, por duas ou mais pessoas.

§ 2.º — Nestes casos, os pedidos serão enviados, com os documentos que os instruem ao Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos, que, podendo coligir as provas ou elementos que julgar necessários e facultar, às partes, os meios de produzi-las, determinará, fundamentando a decisão, a quem caberá ser deferido o registro ou a averbação.

Art. 228 — Se, efetuado o registro relativo a uma obra, da mesma houver novo pedido de registro, ao Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), cumprido o que preceitua o § 2.º do artigo 227, competirá determinar, em decisão fundamentada, a anulação do registro anterior e a lavratura do novo registro, se o caso.

§ 1.º — Do mesmo modo proceder-se-á em relação aos demais registros e às averbações.

§ 2.º — Só por sentença judicial, transitada em julgado, será modificado o decidido pelo Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC).

Art. 229 — O autor e seus sucessores hereditários nada pagarão pelo registro inicial da obra e a certidão correspondente, mas, as transferências, transcrições, averbações, registros de jornais e periódicos, arquivamento

e demais atos, estão sujeitos às taxas determinadas pelo Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC).

Art. 230 — A certidão do registro, assinada pelo secretário, transcrevendo o termo lavrado, as averbações levadas a efeito, induzem à legitimidade dos direitos objetos delas, salvo prova em contrário.

Parágrafo único — A certidão poderá, conforme o caso, ser fornecida por extrato do contido no registro.

Art. 231 — As publicações referentes ao registro do direito de autor e conexos serão feitas no **Diário Oficial** da União, cabendo ao Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) verificar-lhes a regularidade.

Art. 232 — Nenhuma obra literária, artística ou científica, nacional ou estrangeira, editada ou reproduzida por qualquer processo gráfico, fonográfico, cinematográfico ou sistemas que importem na produção múltipla de exemplares, esteja ou não a obra registrada, poderá circular no país sem que antes sejam depositados, na Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), três exemplares da obra.

§ 1.º — Um dos exemplares dos livros, das partituras musicais gráficas, das publicações diárias ou periódicas e da reprodução fonográfica, será encaminhada, pelo Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) ao Congresso Nacional, destinado à Biblioteca ou à Rádio daquela Casa Legislativa.

§ 2.º — A remessa, por via postal, aérea ou terrestre, far-se-á gratuitamente, sem qualquer ônus para o remetente.

§ 3.º — Quando se tratar de obra cinematográfica, o depósito será feito por intermédio e na forma determinada pelo Instituto Nacional do Cinema.

TÍTULO XIII

PARTE III

Das Associações Literárias, Artísticas e Científicas — Das Sociedades Arrecadoras de Direitos de Autor e Conexos

Art. 233 — É livre a constituição de associações e órgãos semelhantes, que visem ao desenvolvimento, estímulo e difusão das atividades literárias, artísticas e científicas, devendo elas promover, independentemente de outras obrigações legais a que estão sujeitas para seu funcionamento, o registro no Conselho Federal de Cultura, criado pelo Decreto-Lei n.º 74, de 21-11-1966, e na forma por ele determinada.

Art. 234 — As sociedades ou qualquer organismo coletivo profissional constituídas de autores, intérpretes, executantes, produtores fonográficos, titulares de direitos dos organismos de radiodifusão, seus sucessores, hereditários ou por convenção, que visem, além do desenvolvimento, estímulo e difusão de atividades artísticas, literárias e científicas, e a defesa moral e material dos direitos de autor e conexos, também a arrecadação dos proventos decorrentes da utilização patrimonial ou econômica destes direitos, sob qualquer forma, dependem, para seu funcionamento, não só do registro na Secretaria do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), mas da necessária autorização deste Conselho.

Parágrafo único — Mesmo sendo essas sociedades constituídas por pessoas físicas ou jurídicas, e possam algum ou alguns dos seus associados ser comerciantes, por intermédio delas assegurando proventos necessários à sua atividade comercial defluentes do produto da apresentação pública de obras autorais, serão elas, para todos os efeitos legais, consideradas sociedades de pessoas, civis-profissionais e, em face das suas finalidades de eminente caráter público, social e econômico, sujeitas às normas constitutivas e fiscalizadoras da presente Lei.

Art. 235 — Poderão filiar-se a qualquer sociedade referida no artigo 234:

I — na qualidade de associado: o autor, o intérprete ou executante, vivos, e as pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham, por qualquer título, obtido participação no produto econômico decorrente da utilização do direito patrimonial de autor ou conexos, enquanto viver a pessoa que deu origem ao direito;

II — na qualidade de mandatário:

a) o sucessor hereditário e testamentário do direito de autor e conexos, pelo tempo que durar a proteção legal;

b) as pessoas físicas ou jurídicas que tenham, por qualquer título, obtido de pessoa falecida, participação no produto econômico decorrente da utilização do direito patrimonial de autor ou conexos, pelo tempo que durar a proteção legal, desde que não haja decaído do seu direito, em virtude do disposto no artigo 130;

III — na qualidade de representado, o associado ou vinculado a qualquer entidade de direito de autor ou conexos estrangeira, que tenha, por convenção ou ato equivalente, outorgado à sociedade nacional os necessários poderes para representá-la em nosso País.

Art. 236 — Sem prejuízo da igualdade de tratamento na distribuição das arrecadações aos associados, mandatários e representados, somente aos primeiros caberá deliberar nas assembleias-gerais.

Art. 237 — Para obtenção do registro e da autorização, quando se tratar das sociedades referidas no artigo 234, deverá a interessada instruir o pedido:

I — com a prova de sua constituição, na forma prescrita na lei civil;

II — com dois exemplares dos estatutos sociais, publicados em órgão oficial da União, e dos quais conste, obrigatoriamente:

a) a igualdade de tratamento na distribuição de proventos arrecadados, aos associados, mandatários ou representados;

b) a não-limitação de número de associados;

c) a singularidade de votos nas deliberações das assembleias-gerais, isto é, a cada associado será atribuído um só voto, independentemente de quaisquer vantagens pecuniárias que possam vir a ser-lhe atribuídas, em decorrência da maior ou menor utilização retribuída dos seus direitos de autor ou conexos;

d) ser o voto, nas assembleias-gerais, pessoal, não se admitindo procuração senão em casos especiais, taxativamente expressos, não podendo, nestes casos, cada associado ser procurador de mais de um associado;

e) a não-vitaliciedade dos cargos eletivos dos diversos órgãos, cujos integrantes não poderão ter mandato superior a quatro anos, permitida a reeleição;

- f) a fixação exata de subsídios, ou qualquer ajuda financeira atribuída aos integrantes dos diversos órgãos sociais, aprovada em assembléia-geral;
- g) o critério, minucioso e pormenorizado, a vigorar, por prazo nunca inferior a quatro (4) anos para distribuição, aos associados e titulares de direito de autor ou conexos, dos proventos arrecadados; a maneira como serão constituídas as quotas econômicas ou quaisquer outras vantagens pecuniárias, quando estabelecidas, respeitadas as instruções normativas determinadas pelo Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC);
- h) o critério pormenorizado pelo qual serão liquidadas as quotas ou vantagens econômicas, se houver, dos associados ou titulares de direito de autor ou conexos que, por qualquer motivo estatutário ou legal, se desligarem ou forem desligados da sociedade, sem qualquer prejuízo à sua ação futura em relação à obra;
- i) o critério pormenorizado que regulará durante o prazo de proteção à obra, a distribuição dos proventos de direitos de autor e conexos, em relação às obras dos associados ou pessoas vinculadas à associação, que vierem a falecer ou se tornarem incapazes;
- j) ainda, durante o prazo de proteção legal à obra, as medidas cautelares adotadas para resguardar os interesses de menores e incapazes, titulares de direitos de autor ou conexos, por sucessão hereditária, obrigatório o depósito de três em três meses previsto no art. 118;
- l) a adoção, obrigatória, de escrituração contábil das operações sociais com a utilização dos livros necessários, nos moldes a serem determinados pelo Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC);
- m) a faculdade do associado ou qualquer vinculado à sociedade, de dela desligar-se, com o prazo mínimo de 12 meses de aviso prévio, efetivado por notificação feita por intermédio da Secretaria do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC).
- III — com dois (2) exemplares do Regulamento Interno, se houver;
- IV — com a relação nominal e a devida qualificação, por ordem alfabética, dos associados, mandatários e representados, para registro no livro próprio;
- V — com a relação, pela ordem alfabética dos títulos e demais elementos previstos no art. 224, item XI, letra a, de tôdas as obras sob contróle da sociedade, para registro no livro próprio;
- VI — com a relação das obras que, pela ocorrência do que dispõe o art. 130, reverteram ao autor ou ao seu sucessor hereditário;
- VII — com a relação geral e a qualificação completa dos diretores, representantes e fiscais da sociedade e a zona de ação de cada um deles.

Parágrafo único — As relações referidas nos itens IV ao VII devem ser atualizadas toda vez que sofrerem modificações, sendo obrigatória, anualmente, até 31 de dezembro, a renovação delas, inclusive a comunicação da relação de obras controladas pela sociedade, que tenham caído no domínio público.

Art. 238 — Os representantes legais das entidades estrangeiras arrecadadoras de direitos de autor: além do registro na forma do previsto no art. 234, deverão obter autorização prévia para exercer tal atividade no País, instruindo o seu pedido:

- I — com a prova de sua constituição legal;
- II — com dois exemplares dos estatutos sociais, ou instrumento equivalente, da entidade representada;

- III** — com a exposição, em duas vias, do critério adotado para a arrecadação e distribuição do produto da utilização do direito de autor ou conexos, em relação à obra nacional ou estrangeira, no país onde tem sede a entidade representada;
- IV** — com duas cópias do contrato, ou convênio, estabelecido com a entidade estrangeira e a reciprocidade mantida, se fôr o caso;
- V** — com a exposição do critério adotado para a transferência dos saldos apurados no Brasil, destinados ao estrangeiro e, no caso da entidade estrangeira representar, no seu país, a entidade brasileira, o critério para transferência dos proventos do direito de autor e conexos arrecadados no estrangeiro, em benefício dos nacionais, a época da transferência e a natureza da moeda em que é feita;
- VI** — com a relação nominal, em ordem alfabética, dos associados da entidade representada e das pessoas detentoras de direito de autor ou conexos a elas vinculadas, para registro no livro próprio;
- VII** — com relação, em duas vias, dos títulos e demais elementos previstos no art. 224, item XI, letra a, das obras controladas pela entidade representada, para registro no livro próprio;
- VIII** — com a completa informação do prazo de proteção ao direito de autor ou conexos, no país onde tem sua sede a entidade representada, e as medidas nêle adotadas, visando acautelar os interesses de sucessores hereditários, notadamente incapazes e menores.

Parágrafo único — Aplica-se, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 237, e os documentos mencionados neste artigo, quando fôr o caso, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutores públicos.

Art. 239 — As sociedades arrecadadoras de direitos de autor ou conexos, devidamente autorizadas a funcionar, reputam-se mandatárias dos seus associados e pessoas a elas vinculadas, para todos os fins relativos à de-

fesa de direitos de autor ou conexos, na sua amplitude.

Art. 240 — Os contratos que importem na utilização de direito de autor, intérprete ou executante, vinculados a qualquer sociedade, serão feitos em nome dêles ou dos seus sucessores hereditários, devendo a remuneração arrecadada ser encaminhada ao autor ou seus sucessores hereditários.

Parágrafo único — A terceiro que, em virtude de contrato ou ato equivalente, deva ter participação nos proventos, só se efetuará o pagamento devido, quando o instrumento respectivo fôr devidamente encaminhado à sociedade, após o seu registro.

Art. 241 — Quando a sociedade arrecadadora fôr do tipo misto, incluindo em seus quadros editores gráficos e fonográficos, organismos de radiodifusão, autores, intérpretes e executantes, cada uma dessas categorias deve ter o seu representante eleito nos órgãos fiscais da entidade.

Art. 242 — Nenhum autor, ou titular de direitos de autor ou conexos, poderá ser associado, mandatário ou representado de mais de uma entidade arrecadadora, nem ter seu nome ou suas obras figurando em mais de uma das relações a que se referem os itens IV e V do art. 237, VI e VII do art. 238.

§ 1.º — Ao editor, mesmo que esteja vinculado a uma sociedade arrecadadora, assiste o direito de contratar com as pessoas mencionadas no art. 240 e receber, diretamente da entidade a que estiver fillado, a participação contratada, desde que cumprido o disposto no parágrafo único do artigo referido.

§ 2.º — Só após o desligamento do fillado de uma sociedade arrecadadora, mediante prova hábil, poderá o mesmo vincular-se, por qualquer modo, a outra sociedade e figurar nas relações da sociedade na qual ingressar, bem como as suas obras, e, assim mesmo, após os cancelamentos necessários nas relações anteriores da sociedade a que pertenceu.

Art. 243 — Quando se tratar de obra em colaboração, ou composta, de duas pessoas físicas, vinculadas por qualquer modo a sociedades diferentes, a autorização e a consequente arrecadação dos proventos incumbirão à entidade que fôr designada, por escrito, pelos interessados e, no caso de divergência, pelo que decidir o Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC).

§ 1.º — Quando se tratar de obra em colaboração, composta, coletiva ou mista, sendo os seus criadores, por qualquer modo,

vinculados a entidades diversas, a autorização e a conseqüente arrecadação dos proventos incumbirão à sociedade a que fôr vinculada a maioria dos criadores da obra ou dos representantes dos seus sucessores hereditários.

§ 2.º — Em tais casos, a sociedade que houver arrecadado a retribuição econômica pela utilização da obra encaminhará à sociedade a que fôr vinculado o outro, ou outros autores, ou representante dos seus sucessores hereditários, a parte que lhes couber, ressaltado a êstes o direito de exigir contas.

Art. 244 — Nenhuma sociedade poderá recusar-se a aceitar mandatários, para fins de arrecadar proventos decorrentes de direito de autor ou conexos, a não ser em virtude da existência de motivo de relevante valor moral ou social.

Art. 245 — É lícito à associação, por motivo de relevante valor moral ou social, na conformidade dos seus estatutos, desligar dos seus quadros o associado, depois de lhe assegurar ampla defesa.

Art. 246 — Quando alguém tenha sua obra utilizada e, em virtude de motivo de relevante valor moral ou social, não possa, por qualquer modo, vincular-se a uma associação, no sentido de proteger a obra, seu criador e os interesses dos seus dependentes, poderá o Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), por provocação dos interessados, determinar o modo pelo qual, por intermédio do Escritório Central de Arrecadação (ECA), possa o titular do direito perceber os proventos da utilização da sua obra.

Art. 247 — A sociedade arrecadadora é obrigada a informar, incontinenti, ao Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), e a proceder às retificações necessárias junto ao registro, quando ocorrer:

- I — modificação nos estatutos sociais;
- II — modificação na sua direção e órgãos de representação e fiscalização;
- III — modificação nos acórdos ou convenções realizados com entidades estrangeiras.

Art. 248 — As sociedades poderão destinar parte do produto arrecadado ao atendimento das despesas com assistência social e de previdência dos associados e de suas famílias.

Art. 249 — O Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) poderá, a qualquer momento, exigir das sociedades

arrecadoras informações sobre todos os assuntos sujeitos à direção das mesmas, assim como a apresentação de livros e documentos relativos à sua atividade.

Parágrafo único — Por solicitação de mais de um terço dos associados, o Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) poderá delegar a um dos seus membros a incumbência de acompanhar os trabalhos das assembléias-gerais de qualquer sociedade arrecadadora.

Art. 250 — As sociedades arrecadoras de direito de autor ou conexos devem:

- I — apresentar todos os livros obrigatórios à rubrica da Secretaria do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC);
- II — apresentar, até 30 de março de cada ano, ao Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), cópia autêntica do relatório e o balanço do exercício anterior;
- III — até a mesma data, apresentar ao Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) e à Divisão de Imposto de Renda, balanços acompanhados da relação da quantia arrecadada no Brasil e no estrangeiro, das despesas necessárias feitas e dos proventos distribuídos a cada associado, mandatário ou representado;
- IV — juntamente com os documentos acima, deverá ser apresentada a cópia autêntica da Ata da assembléia-geral que os aprovou.

Art. 251 — Somente as associações registradas no Conselho Federal de Cultura ou autorizadas a funcionar pelo Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), se se tratar de sociedades arrecadoras, poderão receber auxílios ou subvenções oficiais ou não.

TÍTULO XIV

Do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC)

CAPÍTULO I

Competência — Constituição

Art. 252 — É criado o Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), órgão colegiado, de deliberação coletiva, com

as atribuições definidas na presente lei e sede na Capital da República.

Art. 253 — Compete ao Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC):

- I** — determinar, orientar e coordenar tôdas as medidas necessárias à exata aplicação desta lei, fiscalizando-a;
- II** — traçar e determinar as diretrizes necessárias a uma efetiva proteção às obras literárias, artísticas, científicas, interpretativas, aos seus autores e criadores e aos titulares dos demais direitos conexos;
- III** — pronunciar-se sobre a conveniência da participação do Brasil em certames e convenções internacionais, relacionados com o direito de autor e direitos conexos;
- IV** — formular as diretrizes básicas a serem obedecidas e a serem defendidas pelo Brasil, no que se relaciona com o direito de Autor e direitos conexos, nas convenções, conferências e reuniões internacionais destinadas ao estudo e soluções da matéria, indicando seus representantes ou observadores;
- V** — determinar e propor as providências necessárias no sentido de que sejam dadas, no âmbito internacional, aos autores e titulares de direitos conexos nacionais, as mesmas garantias e direitos assegurados, no Brasil, aos autores e titulares desses direitos;
- VI** — determinar as medidas de controle capazes de assegurar aos autores e titulares de direitos conexos a justa retribuição pela utilização de suas obras ou criações, tanto no âmbito interno como no externo;
- VII** — formular, coordenar e orientar a política do Governo, no que diz respeito ao direito de autor e direitos conexos, articulando-se com os demais órgãos da administração pública no sentido de aprimorar, estimular, incentivar e divulgar a obra e a criação cultural nacionais;
- VIII** — disciplinar e promover a harmonização de interesses, por acaso colidentes, que decorram de conflitos resultantes da utilização das obras literárias, artísticas, científicas ou conexas;
- IX** — harmonizar a presente lei com as disposições constantes das convenções internacionais a que o Brasil aderiu e os acôrdos bilaterais ou multilaterais que celebrou, baixando os atos normativos a serem respeitados;
- X** — dispor sobre licenças obrigatórias, resultantes de obrigação internacional;
- XI** — indicar, em lista tríplice, ao Presidente da República, os representantes do Brasil, permanentes ou temporários, nos diversos órgãos internacionais relacionados com o direito de autor e conexos;
- XII** — indicar quem deva, quando fôr o caso, promover a defesa dos interesses do Brasil, em matéria de direito de autor e conexos, junto ao Tribunal Internacional de Justiça, a que se referem as convenções firmadas pelo nosso País;
- XIII** — exercer as atribuições previstas no artigo 3.º da Convenção relativa a trocas internacionais de publicação, promulgada pelo Decreto n.º 54.291, de 16 de setembro de 1964;
- XIV** — baixar normas e instruções necessárias à implantação e fixação do sistema de proteção ao direito de autor e conexos, adotado na presente Lei, bem como as necessárias à sua expansão;
- XV** — modificar, suspender ou suprimir exigências administrativas ou regulamentares, com a finalidade de facilitar e estimular a equitativa remuneração do autor e titulares dos direitos conexos;
- XVI** — decidir sobre normas, critérios e sistemas de arrecadação e distribuição dos proventos arrecadados, em virtude da utilização de obras autorais e conexas;
- XVII** — rever, em grau de recurso, as decisões finais do Serviço de

- Censura de Diversões Públicas, do Departamento de Polícia Federal e de qualquer órgão estadual de igual atribuição que, de qualquer modo, se relacione com as obras literárias, artísticas e científicas, com o direito de autor e direitos conexos;
- XVIII** — avocar, para efeito de revisão, qualquer matéria afeta ao ... S.C.D.P. do D.P.F., ao seu chefe ou censores ou órgãos estaduais, quando haja manifesto desacôrdo entre os atos desses serviços e os preceitos regulamentares e instruções transmitidas pelo Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), principalmente no que se relaciona a obras autorais e conexas;
- XIX** — organizar a sua secretaria e os órgãos necessários, nos Estados, capazes de objetivar o que é determinado nesta Lei;
- XX** — impor, originariamente, ou rever as sanções de ordem administrativa previstas em lei;
- XXI** — funcionar como juízo arbitral, desde que os interessados firmem o necessário compromisso, em questões relativas ao direito de autor e conexos;
- XXII** — funcionar como órgão de consulta e informação em matéria de direito de autor e conexos, quando solicitado pelo Poder Judiciário ou por qualquer autoridade pública;
- XXIII** — propor e dispor normas, complementares e regulamentares, destinadas ao efetivo funcionamento do Fundo de Cultura do Direito de Autor e Conexos (FUNDA C), subordinado ao Conselho, designando seu diretor;
- XXIV** — orientar e prestigiar, na forma da lei, a organização e funcionamento do Escritório Central de Arrecadação (ECA), fazendo cumprir as suas decisões e funcionando, como instância superior, nas divergências entre os seus membros e entre estes e os usuários do direito de autor ou conexos;
- XXV** — determinar, ampliando, se fôr o caso, o que deva ser considerado obra intelectual ou interpretativa, exemplificativamente disposta em lei (art. 6.º);
- XXVI** — conceder as autorizações a que se referem o parágrafo único do art. 144 e os arts. 145, 146, 148, 222, 234 e 238;
- XXVII** — decidir as divergências, conforme determinam os arts. 15, § 2.º, 117 e 227;
- XXVIII** — cumprir o disposto nos arts. 79, parágrafo único, 118, 146, 147, parágrafo único, 224, IX, e 231;
- XXIX** — aprovar e expedir as tabelas a que se referem os artigos 81, parágrafo único, 82, § 1.º, parágrafo único do artigo 146 e 200;
- XXX** — exercer a atribuição do artigo 308, sem prejuízo dos demais órgãos, mediante a aplicação de sanções administrativas cabíveis;
- XXXI** — elaborar as relações referidas no artigo 123, parágrafo único;
- XXXII** — fiscalizar o disposto no artigo 118 e aplicar as sanções administrativas;
- XXXIII** — proceder ao tombamento a que se refere o artigo 148;
- XXXIV** — determinar as proibições e medidas cautelares do artigo 119, § 2.º;
- XXXV** — proceder às expropriações referidas no artigo 144;
- XXXVI** — proceder, por intermédio da sua secretaria, ao registro a que se refere o título XII da presente Lei (arts. 211 ao 232), concedendo as autorizações nêle mencionadas e fiscalizando a sua exata aplicação;
- XXXVII** — exercer, em relação às sociedades arrecadadoras, as funções que lhe são cometidas no Título XII;
- XXXVIII** — elaborar o seu regimento interno, no qual especificará as atribuições dos órgãos e setores de trabalho, além das demais providências de ordem técnica, administrativa e processual, necessárias ao atendimento dos seus objetivos;
- XXXIX** — celebrar convênios com órgãos públicos ou privados, objetivando a realização de suas finalidades;

XL — requisitar, nos termos da lei, a cooperação de órgãos da administração pública ou autárquica, e de sociedade de economia mista, inclusive dos seus servidores;

XLI — editar revistas e obras intelectuais relativas ao direito de autor e conexos;

XLII — declarar, de ofício, quais as obras ofensivas à moral pública e aos bons costumes, pelo seu caráter obsceno, aplicando ao autor ou a quem, por qualquer forma, as utilizar as sanções administrativas do artigo 285, e encaminhar sua deliberação ao Ministro da Justiça para determinar ou propor as demais medidas e sanções previstas nas leis especiais, aplicável, subsidiariamente, o disposto no Capítulo II, Título XV, desta Lei;

XLIII — confeccionar sua proposta orçamentária de cada exercício, no prazo legal, e encaminhá-la à aprovação da autoridade competente;

XLIV — propor as alterações necessárias para a organização definitiva da sua secretaria-geral, dos serviços auxiliares e do respectivo quadro de pessoal.

Art. 254 — O Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) será integrado pelos seguintes órgãos:

I — plenário;

II — comissões especiais;

III — presidência;

IV — a secretaria, abrangendo a secretaria-geral e as secretarias regionais, subordinadas à secretaria-geral.

Art. 255 — Ao plenário cabe apreciar e decidir todas as matérias de competência do Conselho.

Parágrafo único — O plenário, constituído pela reunião dos conselheiros, deliberará por maioria absoluta dos seus membros.

Art. 256 — As comissões especiais examinarão os assuntos que lhes forem cometidos, opinando conclusivamente sobre os mesmos para o final pronunciamento do plenário.

§ 1.º — As comissões especiais serão constituídas de conselheiros, podendo delas participar, a juízo do plenário, pessoas estra-

nhas, de reconhecida capacidade em relação ao direito de autor e conexos, às ciências, às artes e à literatura considerando-se relevantes para o País os serviços prestados.

§ 2.º — As comissões especiais poderão reunir-se, quando necessário, para consecução do que lhe fôr cometido, em qualquer parte do País, prestando-lhes auxílio as secretarias regionais.

Art. 257 — O presidente, como executor das deliberações do Conselho, representá-lo-á perante os poderes públicos e as entidades privadas.

§ 1.º — Compete ao presidente exercer o direito de veto, dar posse aos demais conselheiros e aos servidores do Conselho.

§ 2.º — O veto, aposto pelo presidente, a qualquer deliberação do Conselho, só deixará de produzir efeito se não fôr reconhecido por 2/3 dos membros do Conselho, em sessão por aquéle convocada.

Art. 258 — A secretaria-geral atuará, no âmbito interno, como órgão executivo principal e central das normas, diretrizes e decisões do Conselho, competindo-lhe preparar os processos e expedientes para deliberação do Conselho, exercer as atribuições previstas nesta Lei, superintender as providências administrativas, o serviço das secretarias regionais e as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

Art. 259 — As secretarias regionais, sediadas nas capitais dos Estados e Territórios, são órgãos descentralizados do Conselho e, sob a superintendência da secretaria-geral, exercerão as atribuições que lhes forem cometidas pelo Regimento Interno.

Art. 260 — Poderão ser constituídos, a juízo do Conselho, órgãos coletivos ou grupos de trabalho com pessoas de notória competência, para o estudo relativo a assuntos ligados ao direito de autor, de intérpretes e executantes, de produtor fonográfico e direito dos organismos de radiodifusão, ou para opinar sobre problemas técnicos de natureza específica.

Parágrafo único — Os relatórios destes grupos serão submetidos ao plenário do conselho para exame e deliberação.

Art. 261 — O Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), que terá quinze membros, será constituído:

I — pelo representante do Ministério da Justiça, que será seu presidente;

II — pelo representante do Ministério da Educação e Cultura;

- III — pelo representante do Ministério das Relações Exteriores;
- IV — pelo representante do Ministério da Fazenda;
- V — pelo representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- VI — pelo representante do Ministério das Telecomunicações;
- VII — pelo representante do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral;
- VIII — por um representante do autor literário;
- IX — por um representante do autor científico;
- X — por um representante do autor artístico;
- XI — por um representante indicado pelas entidades nacionais profissionais dos jornalistas e fotógrafos;
- XII — por um representante indicado pelas sociedades arrecadadoras de direitos do autor;
- XIII — por um representante indicado pelas sociedades arrecadadoras do direito do artista, intérprete ou executante;
- XIV — por um representante indicado pelas entidades nacionais profissionais dos editores, produtores cinematográficos e produtores fonográficos;
- XV — por um representante indicado pelas entidades nacionais profissionais das empresas de radiodifusão, sonoras e visuais, e empresas jornalísticas.

Art. 262 — A nomeação dos conselheiros, com mandato de quatro (4) anos, será feita pelo Presidente da República.

§ 1.º — A escolha dos representantes dos diversos Ministérios e seus suplentes será feita por indicação dos respectivos Ministros, em lista triplice, e os demais representantes e seus suplentes, por indicação das entidades mencionadas, também em lista triplice, que o Ministro da Justiça submeterá ao Presidente da República.

§ 2.º — Os representantes do autor literário, do autor científico e do autor artístico, referidos nos itens VIII, IX e X do artigo 261 serão indicados pelo Conselho Federal de Cultura.

§ 3.º — A indicação deve sempre recair em pessoa de notório conhecimento do direito de autor e conexos.

Art. 263 — Recaindo a escolha em servidor público, autárquico ou de sociedade de economia mista, ficará o mesmo, desde a data da posse até o término do mandato, desligado automaticamente do exercício do cargo efetivo e considerado à disposição do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), sem prejuízo de remuneração, direitos e vantagens que lhe cabem na forma da lei.

Art. 264 — Os conselheiros perceberão mensalmente, como remuneração, a quantia determinada em lei, sem prejuízo do que lhes fôr atribuído como membros de órgão de deliberação coletiva, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único — Os conselheiros gozarão férias, poderão licenciar-se por deliberação do plenário, sem perda de remuneração, inclusive para missão dentro ou fora do País.

Art. 265 — O Regimento Interno disporá sobre: as reuniões plenárias; a eleição do vice-presidente; a formação das comissões e grupos de trabalho; a disciplinação do veto; a distribuição dos processos; a designação de relatores; a redação das Atas, pareceres, relatórios; organização de setores de estudos, planejamento, coordenação, os que forem necessários, e sobre o registro além dos assuntos correlatos que digam respeito a serviços técnicos e administrativos.

Parágrafo único — O Regimento Interno só poderá ser alterado mediante aprovação do plenário do conselho, pelo voto de dois terços (2/3) dos seus membros efetivos.

Art. 266 — Nos seus impedimentos temporários, excedentes de trinta dias, ou quando necessário, os membros do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) serão substituídos pelos seus suplentes, convocados na forma do regimento.

Parágrafo único — Só poderá deliberar sobre o veto aposto pelo Presidente a qualquer deliberação o suplente que esteja há mais de trinta (30) dias úteis no exercício do cargo de conselheiro.

Art. 267 — A Secretaria terá o seu quadro próprio de pessoal.

§ 1.º — Os cargos a que se referem este artigo serão providos mediante aproveitamento, na forma prevista nesta lei, ou concurso público, de provas e títulos, organizado pelo Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) e realizado pelo órgão federal competente.

§ 2.º — O regulamento do concurso conterà a relação dos documentos exigidos, a discriminação das matérias, principalmente as especializadas, quando fôr o caso.

§ 3.º — Os servidores do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) tomarão posse perante o Presidente do Conselho, que determinará a sua lotação por proposta do Secretário-Geral.

Art. 268 — O Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) terá autonomia administrativa, sendo, no Orçamento Geral da República, tôdas as suas despesas atendidas através de dotações globais.

§ 1.º — Até o dia 15 de dezembro de cada exercício, o Presidente do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) submeterá à apreciação do Ministro da Justiça um plano de aplicação das verbas consignadas no orçamento do ano seguinte, depois de sua aprovação pelo plenário do Conselho.

§ 2.º — Durante o exercício financeiro, mediante autorização do Ministro da Justiça, poderá ser alterada a discriminação das despesas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 269 — O Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) contará com uma contadoria seccional, com as atribuições que lhe são próprias, e a aquisição de material e obras que se tornar necessária será efetuada mediante concorrência pública ou prévia coleta de preços, observadas as normas do Departamento Federal de Compras, do Código de Contabilidade e do Tribunal de Contas da União.

Art. 270 — O Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) gozará de franquia postal e telegráfica.

Art. 271 — Os serviços do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) funcionarão nos locais e horários estabelecidos pelo plenário do Conselho.

Art. 272 — Aos conselheiros e servidores do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União) e leis subsequentes, e serão contribuintes do IPASE.

CAPÍTULO II

Do Escritório Central de Arrecadação dos Direitos de Autor e Conexos (ECA)

Art. 273 — Para o efeito de cobrança dos proventos decorrentes da utilização do direito de autor e conexos, as sociedades le-

galmente registradas e autorizadas a funcionar constituirão um órgão arrecadador único, com o nome de Escritório Central de Arrecadação dos Direitos de Autor e Conexos — ECA — "Bureau Único".

Parágrafo único — Sômente ao Escritório Central de Arrecadação caberá, no território nacional, o recolhimento da retribuição relativa à apresentação pública da obra autoral ou conexa.

Art. 274 — O Escritório Central de Arrecadação, com sede na Capital da República, terá personalidade jurídica diversa das sociedades ou associações que o compõem e será organizado na forma dos estatutos que adotar e dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC).

Art. 275 — Na constituição do Escritório Central de Arrecadação serão respeitadas as seguintes diretrizes:

- I — o Escritório Central de Arrecadação, os seus serviços e os que os servirem serão totalmente remunerados pelas entidades que o constituirem, na forma dos estatutos, devidamente registrados na Secretaria-Geral do CONDAC;
- II — todo e qualquer provento arrecadado em nome do autor ou dos titulares de direitos conexos, a êstes serão destinados, só se permitindo a dedução do necessário às despesas com a arrecadação, administração e assistência social, se o caso, respeitadas as leis fiscais;
- III — o Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) indicará o seu representante no Escritório Central de Arrecadação, que cuidará dos interesses relativos à arrecadação proveniente da aplicação do domínio público remunerado, bem como dos direitos a que se refere o art. 246, e será remunerado, nas condições dos demais administradores do Escritório Central de Arrecadação, com salário deduzido da importância dos direitos assim arrecadados;
- IV — ao Escritório Central de Arrecadação caberá propor as tabelas a que se refere o art. 81, parágrafo único;

V — o Escritório Central de Arrecadação designará seus representantes, agentes ou procuradores no Distrito Federal, Estados e Territórios, sem prejuízo do disposto no art. 277;

VI — o Escritório Central de Arrecadação deve manter escrituração contábil e adotar os livros necessários, na forma determinada pelo Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC).

Art. 276 — A importância líquida arrecadada, deduzidas as despesas previstas no art. 275, II e III, será destinada aos componentes do Escritório Central de Arrecadação, cabendo a parte correspondente ao domínio público remunerado ao Fundo de Cultura de Direito Autoral e Conexos (FUNDAC).

§ 1.º — A divisão será feita na forma adotada pelos membros do Escritório Central de Arrecadação, na proporção dos repertórios, nacionais e estrangeiros, controlados pelas sociedades que o constituem e sua real utilização.

§ 2.º — No caso de divergências, caberá ao Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), como árbitro, decidilas, ressalvado, a quem delas discordar, o procedimento judicial, sem efeito suspensivo.

Art. 277 — Nas cidades e municípios dos Estados e dos Territórios, onde seja difícil ou onerosa a manutenção de representante do Escritório Central de Arrecadação, as autorizações e o recebimento dos proventos caberão, respeitadas as tabelas, aos Exatores Federais, desde que assim o deseje o Escritório Central de Arrecadação (ECA), na forma que solicitar ao Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC).

§ 1.º — As importâncias arrecadadas pelo Exator Federal, deduzidas as despesas percentuais, normais e convencionadas, aprovadas pelo Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), serão enviadas, de sessenta (60) em sessenta (60) dias, ao representante do Escritório Central de Arrecadação, na capital do Estado onde se procedeu à percepção.

§ 2.º — A Exatoria Federal manterá devidamente escriturado, sem rasura ou lacunas, de forma contábil, um livro que será fornecido pelo Escritório Central de Arrecadação (ECA) e rubricado pelo presidente do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC).

§ 3.º — A comprovação de que a utilização se fez sem a autorização necessária, de ter havido negligência ou omissão, por parte do exator federal ou da autoridade policial a que recorreu, o não recolhimento das importâncias ao Escritório Central de Arrecadação (ECA), no prazo assinalado, sujeita os responsáveis às sanções previstas nesta lei.

§ 4.º — O Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), por ato normativo, determinará, ouvido o Escritório Central de Arrecadação (ECA), as instruções para o fiel cumprimento do ora disposto.

Art. 278 — O Escritório Central de Arrecadação, uma vez organizado, fará realizar uma pesquisa relativa aos usuários do direito de autor e conexos, eventuais, temporários ou permanentes, classificando-os de acordo com os elementos coligidos relativos a mensalidades, contribuições, subvenções, instalações e semelhantes, visando orientar, com equidade, a elaboração das tabelas previstas no artigo 81, parágrafo único.

Parágrafo único — O usuário é obrigado a dar as informações que lhe forem solicitadas pelo Escritório Central de Arrecadação (ECA), com fidelidade, dentro do prazo que lhe for assinado.

CAPÍTULO III

Do Fundo de Cultura do Direito de Autor e Conexos (FUNDAC)

Art. 279 — É criado, subordinado ao Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), que o aplicará, o Fundo de Cultura do Direito de Autor e Conexos (FUNDAC).

Art. 280 — Destina-se o Fundo:

- I — a estimular, incentivar e auxiliar tôdas as atividades culturais relacionadas com o direito de autor e conexos;
- II — a promover conferências, reuniões, simpósios e semelhantes, remunerando condignamente o trabalho intelectual prestado;
- III — a divulgar e difundir, no Brasil e no exterior, a cultura nacional;
- IV — a manter cursos, seminários e semelhantes;
- V — a publicar revistas culturais e, por qualquer outro modo, obras autorais e conexas, de interesse cultural e educativo;
- VI — a estimular, auxiliar e construir teatros e casas de espetá-

culos e semelhantes, em todo o território nacional;

- VII — a estimular, auxiliar as atividades autorais relacionadas com as ciências e sua aplicação, incentivando a criação de centros científicos e semelhantes;
 - VIII — a incentivar e auxiliar a formação de estabelecimentos culturais, museus, bibliotecas, discotecas, pinacotecas e semelhantes;
 - IX — a auxiliar os autores e criadores de obras artísticas, literárias, científicas, técnico-científicas e conexas;
 - X — a auxiliar os órgãos de assistência social dos autores e criadores de obras artísticas, literárias, científicas, técnico-científicas e conexas e, quando necessário, os dependentes dos autores e criadores da obra intelectual;
 - XI — a instituir prêmios, bolsas de estudo e semelhantes, destinados a incentivar a atividade cultural;
 - XII — a estimular e auxiliar as entidades profissionais representativas dos autores de obras literárias, artísticas, científicas, técnico-científicas e conexas, e as destinadas à propagação da cultura;
 - XIII — a auxiliar, mediante plano previamente elaborado pelo Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), editores que efetivamente estimulem e divulguem a publicação de obras de autores novos nacionais;
- Art. 281 — O Fundo será constituído:
- I — por empréstimos e doações de entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais;
 - II — pelo produto da utilização do domínio público remunerado, na forma em que é instituído na presente lei;
 - III — pela anuidade sobre receptores de rádio, televisão e aparelhos fonográficos, na forma do artigo 283;
 - IV — de 20% do Imposto de renda arrecadado em virtude de ati-

vidade literária, artística, científica, interpretativa ou conexas, bem como de 1% sobre o imposto de renda pago por toda pessoa, física ou jurídica, que utilize ou explore, industrial ou comercialmente, obra autoral ou conexa;

- V — de 3% de cada prêmio sorteado na loteria, conforme prevê o artigo 334;
- VI — recursos orçamentários;
- VII — do produto das taxas decorrentes dos registros estabelecidos nesta lei;
- VIII — do produto das multas administrativas, na forma prevista nesta lei, bem como da venda de obras autorais e implementos que forem destinados ao Fundo;
- IX — de recursos que lhe forem destinados por qualquer outra fonte.

Art. 282 — O Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), aprovará as normas e critérios pelos quais será feita a aplicação do Fundo Nacional de Cultura, deduzido o percentual de 20% que lhe caberá para sua manutenção.

Art. 283 — A anuidade referida no artigo 281, III, terá o valor de 1/100 do salário-mínimo vigente no Distrito Federal, e será recolhida pela tesouraria do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), no Distrito Federal, nas capitais dos Estados e Territórios e pelas Exatorias Federais, nos demais municípios, até 30 de maio do ano em que é devida.

§ 1.º — As exatorias federais encaminharão à tesouraria do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) as importâncias arrecadadas.

§ 2.º — O não-recolhimento da anuidade, no prazo fixado, sujeita o infrator à multa moratória mensal correspondente à metade do valor da anuidade e às despesas decorrentes da sua cobrança judicial, efetuadas pelo Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC).

§ 3.º — Os estabelecimentos comerciais, que se destinam à venda dos aparelhos referidos, recolherão às repartições competentes, até trinta dias depois de efetuada a transação, em nome do adquirente do aparelho, fornecendo-lhe o comprovante, a importância correspondente à anuidade do ano da venda do objeto.

§ 4.º — O não-cumprimento do determinado no parágrafo anterior sujeita o infrator às penas administrativas fiscais, previstas no artigo 285 desta lei.

§ 5.º — O Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), por ato normativo, regulamentará a exata aplicação do disposto neste artigo.

TÍTULO XV

Das Violações — Das Sanções — Medidas Cautelares — Procedimento

CAPÍTULO I

Das Violações — Sanções Fiscais, Administrativas, Cíveis e Criminais

Art. 284 — Todo aquele que violar direito de autor de obra literária, científica, artística, técnico-científica, direito de intérprete e executante, direito de produtor e editor, gráfico ou fonográfico, de organismo de radiodifusão ou deixar de cumprir as determinações desta lei, por ação ou omissão, está sujeito às sanções administrativas, cíveis e criminais, aplicadas pelas autoridades competentes.

Art. 285 — As sanções administrativas, aplicadas isolada ou cumulativamente, consistirão:

- I** — na multa fiscal administrativa;
- II** — na suspensão de profissão ou atividade, cujo exercício depende de licença ou autorização do poder público, ou seja por este fiscalizada;
- III** — na proibição permanente das atividades acima mencionadas;
- IV** — nas punições funcionais de:
 - a) repreensão;
 - b) multa disciplinar;
 - c) suspensão de função;
 - d) destituição de função;
 - e) demissão.

Art. 286 — As sanções cíveis, aplicadas isolada ou cumulativamente, consistirão:

- I** — na multa civil;
- II** — na reparação do dano, causado por ação ou omissão;
- III** — na perda do ilícitamente obtido;
- IV** — na publicação da sentença cível.

Art. 287 — As sanções criminais, aplicadas isolada ou cumulativamente, consistirão:

- I** — na detenção de três (3) meses a dois (2) anos;
- II** — na multa criminal;
- III** — na interdição de direitos;
- IV** — na publicação da sentença;

Art. 288 — Aquêlo que, advertido ou notificado pela autoridade competente, de ofício ou por solicitação de qualquer interessado, nos casos em que é permitida a providência, persistir na mesma, sujeita-se à sanção cominada e ao seu agravamento.

Art. 289 — Constitui violação da presente lei e dos direitos que ampara:

I) Grupo A:

1. Utilizar, por qualquer meio, modo ou sistema, a obra autoral ou conexa, sem a necessária autorização do titular do direito.

2. Utilizar, por qualquer meio, modo ou sistema, obra autoral ou conexa, sem a necessária autorização do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), quando exigida.

3. Utilizar, por qualquer meio, modo ou sistema, a obra autoral ou conexa, ou impedir a sua utilização autorizada, atribuindo falsamente a si, ou a alguém, existente ou não, mediante uso do nome, pseudônimo ou sinal, a autoria ou a criação da obra.

4. Utilizar, por qualquer meio, modo ou sistema, a obra autoral ou conexa, no todo ou em parte, atribuindo a si, ou a alguém, mediante artifício, dissimulação ou transformação grosseira, a autoria ou a criação de obra alheia.

5. Utilizar títulos de obra autoral ou conexa, ou alterá-los, sem permissão do titular do direito.

6. Usar denominação de conjuntos de intérpretes e executantes devidamente registrada, de modo a provocar confusão e prejuízo aos mesmos.

7. Falsificar a relação referida no art. 84, omitindo o que dela deveria constar, ou incluindo o que nela não deveria figurar, se o fato não constituir violação mais grave.

8. Inserir nos contratos e documentos relativos à obra autoral ou conexa, nos exemplares reproduzidos e onde, por imposição legal, devam figurar indicações inexistentes ou falsas, relativas aos atos do registro, se o fato não constituir crime de maior gravidade.

9. Utilizar, como de sua autoria, obra pertencente ao domínio público, auferindo vantagem ilícita.

10. Abusar do direito de utilização de obras póstumas em detrimento do público.

11. Fazer crer ou anunciar, na divulgação de obra autoral ou conexa, por qualquer meio de comunicação, sem a necessária comprovação, dados e fatos sobre a obra, inexistentes ou falsos.

12. Utilizar a obra autoral ou conexa, por qualquer meio, modo ou sistema, de forma diversa da prevista na lei, no contrato ou na autorização, excedendo dolosamente os limites fixados nêles.

13. Omitir, nos contratos ou autorizações que tenham por objeto a utilização de obras autorais e conexas, e nos demais atos previstos nesta lei, os requisitos legais determinados ou fazer nêles constar disposições proibidas.

14. Deixar, quem o deva, de inserir na obra, indicação determinada em lei, necessária à fixação de proteção ao direito de autor ou conexas, ou substituir as indicações de nome, pseudônimo ou sinal, a que se referem os arts. 12, 46 a 53 desta Lei.

15. Fraudar direitos assegurados ao editor e pessoas que se lhe equiparam, decorrentes de contrato legalmente registrado.

16. Produzir exemplares em número inferior ou superior à tiragem contratada.

17. Obstar, por qualquer artifício, ao representante de herdeiros ou cônjuge, o exercício dos direitos de autor e conexas que lhe incumbe.

18. Fraudar, na qualidade de representante, mandatário legal, contratante, direito de autor, cujo exercício foi, em virtude da lei, transmitido a menores e incapazes, se o fato não constituir crime de maior gravidade.

19. Prejudicar ou alterar direito de autor a pretexto de exercer qualquer direito conexo, ou assim, agir inversamente.

20. Fraudar qualquer direito assegurado ao produtor fonográfico, nos organismos de radiodifusão, previstos na presente lei.

21. Deixar de cumprir promessa de recompensa ou prêmio em concurso público ou semelhante.

22. Conceder a autoridade ou o servidor público, federal, estadual ou municipal, responsável por elas, licenças para realização de espetáculos públicos ou para funcionamento das entidades e organismos referidos no art. 78, ou permitir que continuem funcionando, sem a comprovação prévia do con-

sentimento do titular do direito, necessário à utilização da obra autoral ou conexa e do pagamento da devida retribuição, quando fôr o caso.

23. Concorrer, por ação ou omissão, a autoridade policial ou qualquer servidor público que, por determinação legal, deva prestar serviços à proteção e fiscalização do direito de autor e conexas, para o prejuízo da fiel execução da presente lei e das determinações do Conselho Nacional de Autor e Conexas (CONDAC), notadamente quanto à aplicação das tabelas mínimas relativas aos proventos devidos pela utilização de obras autorais e conexas.

24. Deixar o responsável pelas festas e promoções de caráter beneficente de informar, a quem a lei determina, com a devida comprovação, haver encaminhado ao beneficiário o produto econômico da festividade, quando tenha obtido a redução ou isenção de proventos que seriam destinados a titulares de direito de autor e conexas.

25. Praticar, na qualidade de agente, representante, procurador, fiscal ou funcionário das sociedades arrecadadoras ou do Escritório Central de Arrecadação (ECA), atos prejudiciais àqueles organismos, ao direito de autor e conexas e aos usuários desses direitos, sem prejuízo da caracterização de violação mais grave, prevista na legislação comum.

26. Praticar, no exercício de cargo ou função que integre a direção de sociedade arrecadadora, ou do Escritório Central de Arrecadação (ECA), atos prejudiciais a esses organismos, ou ao direito de autor e conexas, ou aos usuários desses direitos, sem prejuízo da caracterização de violação mais grave, prevista na legislação comum.

27. Vender ou expor à venda, adquirir, ocultar e ter em depósito para fins de utilização e venda, obra autoral, nacional ou estrangeira, produzida com as violações deste item, sem prejuízo da responsabilidade solidária de quem a tenha reproduzido.

II) Grupo B:

1. Exceder os limites, legal e contratualmente permitidos, na utilização de obras autorais ou conexas.

2. Deixar, quem se utilize de obra autoral ou conexa, de indicar a fonte de origem.

3. Impedir, por qualquer modo, o exercício do direito assegurado no art. 19, parágrafo único, relativo às obras anônimas e pseudônimas.

4. Deixar de numerar os exemplares editados ou reproduzidos, ou impedir que sejam rubricados por quem o deva.

5. Impedir ou dificultar, quem utiliza a obra autoral ou conexa, o exame da sua escrita, pelo autor, intérprete ou executante.

6. Deixar o autor, intérprete ou executante, a quem caiba utilizar a obra autoral ou conexa, de assegurar o exercício pacífico dos direitos, objeto do contrato.

7. Deixar, quem o deva, de efetuar, no prazo legal, o depósito do provento que couber a menores e incapazes, por herança, de direitos de autor e conexos.

8. Deixar, quem o deva, de utilizar ou fazer cessar a utilização da obra ou de corrigi-la, quando para tanto já tenha obtido justa e prévia indenização.

9. Permitir a utilização da obra interpretativa com defeitos graves, causando prejuízo à reputação artística do intérprete ou executante.

10. Deixar, quem o deva, de prestar, no prazo assinalado, informação relativa à data em que se esgotou a tiragem de obra, autoral ou conexa, e o número de exemplares reproduzidos.

11. Figurar ou permitir que alguém figure, como pessoa vinculada a mais de uma sociedade arrecadadora, concomitantemente, sem prejuízo do previsto no § 1.º do art. 242.

12. Recusar, a sociedade arrecadadora, a vinculação de titulares de direitos de autor e conexos, sem motivo de ordem legal.

13. Obstar, por qualquer modo, o exercício do direito assegurado no artigo 243, relativo à obra de mais de um autor.

14. Deixar, notificado por intermédio da Secretaria do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos, por quem tenha o exercício do direito configurado no artigo 12, de cumprir as determinações contidas no preceito.

15. Deixar de promover o registro de papéis e quaisquer documentos exigidos pela presente lei; deixar de mencioná-los quando obrigatório, ou utilizar obra autoral ou conexa, por qualquer meio, modo ou processo, sem haver procedido ao registro da transferência ou cessão.

16. Deixar, quem o deva, de fornecer as relações relativas a obras executadas, na conformidade do disposto no artigo 84 e com a periodicidade determinada pelo Escritório Central de Arrecadação (ECA).

17. Impedir, por qualquer modo, que sejam exercidos os direitos nesta lei assegurados aos associados, mandatários e filiados das sociedades arrecadadoras, ou deixarem estas de cumprir as determinações legais re-

lativas à apresentação, aos órgãos competentes, de informações, livros, relatórios, balanços, modificações estatutárias e demais deveres.

18. Deixar, quem o deva, de prestar contas ou dificultar o pagamento, ao autor, dos proventos decorrentes da utilização da obra, não o satisfazendo na época determinada, ou efetuando-o em desacórdo com os percentuais estabelecidos na lei.

19. Omitir, no exemplar da obra reproduzida, a indicação do preço para venda ao público, ou reduzi-lo, sem a audiência, por escrito, do titular do direito, de autor ou conexos.

20. Dificultar o funcionamento do Escritório Central de Arrecadação.

21. Interromper, no contrato de apresentação pública, exclusivo, a comunicação ao público por mais de quatro (4) meses consecutivos, violando o disposto no art. 71.

22. Obstar o autor, ao produtor cinematográfico, o exercício dos direitos legais dispostos no artigo 153.

23. Deixar o autor de entregar, no prazo fixado, a obra a que se obrigou.

24. Deixar, quem o deva, de colocar no comércio, no prazo fixado no contrato ou na lei, os exemplares da obra reproduzida.

25. Deixar, culposamente, que obra exposta seja destruída ou mutilada.

26. Impedir, ou tentar impedir, nas representações líricas ou teatrais e dramático-musical-populares, salvo convenção em contrário, que o autor exerça os direitos que lhe assegura o artigo 83, dentro dos limites ali estabelecidos.

27. Deixar de dar cumprimento ao que for decidido, em definitivo, pela Ordem dos Advogados do Brasil, no caso previsto no artigo 328.

28. Deixar o autor de assegurar a preferência a quem anteriormente utilizava a obra, no caso de ocorrer o previsto no art. 42, § 1.º

29. Dificultar, ou impedir por qualquer modo, o exercício do direito de preferência assegurado ao autor, intérprete e executante.

30. Tentar transferir direitos de utilização relativos a obra autoral ou conexa, sem a audiência do titular do direito.

31. Reter, sem solução, por prazo superior ao estabelecido em lei, obras confiadas a estudo.

32. Deixar de cumprir, quem o deva, o disposto no artigo 232, sem prejuízo de ser

a obra considerada clandestina e da aplicação, pelo Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), das medidas cabíveis previstas no art. 304 desta lei.

33. Não cumprir, quem o deva, a obrigação prevista no artigo 334 desta lei.

34. Deixar de cumprir em geral, o determinado nesta lei e as instruções do Conselho Nacional de Direito de Autor e Conexos (CONDAC) .

Art. 290 — As violações do Item I, Grupo A, do artigo 289, aplicam-se as sanções criminais previstas no artigo 287, sem prejuízo das sanções administrativas fiscais e civis dos artigos 285 e 286.

Art. 291 — As violações previstas no Item II, Grupo B, aplicam-se as sanções administrativas do artigo 285, sem prejuízo das sanções civis do artigo 286.

Parágrafo único — O pagamento relativo à utilização dos direitos de autor e das multas, não efetuado na época fixada em lei, pelo contrato ou pela autoridade competente, será acrescido da importância relativa à desvalorização da moeda, aplicando-se, no que couber, o disposto no Decreto-Lei n.º 75, de 21 de novembro de 1966.

Art. 292 — A autoridade ou servidor administrativo que exorbitar ou omitir-se na aplicação da presente lei está sujeito, também, às sanções do artigo 285, IV, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

Art. 293 — O Capítulo I do Título III e os artigos 184, 185 e 186 do Decreto-Lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a ter a seguinte redação:

“Capítulo I — Dos Crimes contra o Direito de Autor e Direitos Conexos

Art. 184 — Violar direito de autor ou criador de obra literária, artística, científica, técnico-científica ou conexa, previsto na lei específica:

Pena — detenção de 3 meses a 1 ano ou multa de 30 a 50 cruzeiros novos.

§ 1.º — Se a violação é cometida contra interesses de menores e incapazes, sucessores do autor ou criador da obra:

Pena — detenção de 1 a 2 anos e multa de 50 a 1.000 mil cruzeiros novos.

§ 2.º — Na mesma pena incorre quem utiliza, vende ou expõe à venda, adquire, oculta ou tem em depósito para os fins de utilização ou venda, obra autoral ou conexa, nacional ou estrangeira, produzida com violação de direito de autor ou conexo.”

“**Art. 185** — Utilizar, por qualquer meio, modo ou sistema, a obra autoral ou conexa, ou impedir a sua utilização autorizada, atribuindo falsamente, a si ou a alguém, existente ou não, mediante uso de nome, pseudônimo, ou sinal, a autoria ou criação da obra.

Pena — detenção de 6 meses a 2 anos e multa de 50 a 1.000, mil cruzeiros novos.

Parágrafo único — Na mesma pena incorre quem utiliza, por qualquer modo, meio ou sistema, a obra autoral ou conexa, no todo ou em parte, atribuindo a si ou a alguém, mediante artifício, dissimulação ou transformação grosseira, a autoria ou a criação de obra alheia.”

“**Art. 186** — Nos crimes previstos neste capítulo, somente se procede mediante queixa, salvo quando praticados em prejuízo de entidade de direito público ou contra interesses de menores e incapazes, ou concomitantemente, seja praticado crime mais grave, onde a violação de direito de autor ou conexo seja causa, fim ou elemento.”

Art. 294 — A multa fiscal-administrativa não será nunca inferior à metade do salário-mínimo, nem superior a 20 salários da região onde ocorreu a violação, aplicável, quando se tratar de violações continuadas, a cada uma delas.

Parágrafo único — Ao Fundo Nacional do Direito de Autor e Conexos caberão 90% da multa, e 10% ao servidor público que tenha assinado ou visado o auto da violação administrativa.

Art. 295 — A multa civil será a contratual.

§ 1.º — Variará de 5 a 100 salários-mínimos da região onde ocorrer a violação, se não prevista no contrato e, se prevista, for inferior a esta cominação.

§ 2.º — Será sempre aplicada em favor do vencedor da causa.

Art. 296 — As multas de que tratam o presente capítulo serão aplicadas, tendo em vista a natureza da violação, sua gravidade, bem como o intuito de quem as praticou e sua condição social e econômica podendo ser agravadas quando se verificar emprego de artifício, ou simulação para fraudar o sistema de proteção aos direitos de autor e conexos, para opor-se à fiscalização ou constituir desobediência ou desacato à autoridade.

Parágrafo único — As multas criminais previstas na presente lei serão atualizadas anualmente com base nos índices de correção

monetária aplicáveis às obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 297 — A reparação do dano será fixada de acordo com a gravidade do mesmo consideradas as suas circunstâncias, e terá como finalidade restituir o prejudicado ao estado anterior, levando-se em conta a desvalorização da moeda durante o litígio, quando ocorrer, nela incluindo-se honorários de advogado.

Parágrafo único — O dano ao direito moral, se reconhecido, será fixado entre 10 a 100 salários-mínimos vigentes no Distrito Federal, independentemente das demais sanções aplicáveis.

Art. 298 — Na edição gráfica e fonográfica, não se conhecendo o número de exemplares ilícitamente utilizados, ou sendo o número reduzido, a indenização arbitrada não será inferior ao valor de 3.000 exemplares, além dos apreendidos, ao preço que estiverem sendo vendidos ao público.

§ 1.º — Se se tratar de obra fonográfica, na qual se reúnem várias obras num exemplar, não será inferior ao valor de 1.000 exemplares, correspondente ao preço que, no seu conjunto, cada exemplar é vendido ao público.

§ 2.º — Se se tratar de utilização fraudulenta, por organismos de radiodifusão e exibidores de obras cinematográficas, o cálculo da indenização se fará, tendo em vista o valor da obra e os lucros advindos da violação, inclusive o valor obtido com a exploração da publicidade comercial, não podendo ser inferior ao valor atribuído ao dano moral.

Art. 299 — A autoridade competente, sem prejuízo da indenização, poderá impor, ao violador, a obrigação de reparar as omissões ou adulterações, quando possível, assinando-lhe o prazo e cominando-lhe multa sucessiva, por dia em que aquêle fôr ultrapassado.

Art. 300 — A publicação da sentença, civil ou criminal, na íntegra, será decretada pela autoridade competente, a pedido da parte prejudicada, em jornal de grande e real circulação, às expensas da parte vencida ou condenada.

Art. 301 — No caso de reincidência genérica, a multa administrativa será agravada de um a dois terços e, no caso de reincidência específica, será fixada acima da metade da soma do mínimo com o máximo, sem prejuízo da aplicação de sanções mais graves.

Art. 302 — A suspensão referida no artigo 285, II, será de 8 dias a 3 meses.

Art. 303 — Prescreve em cinco anos a ação civil decorrente da violação do direito patrimonial do autor, a partir do momento em que é conhecido o dano e quem o praticou.

Parágrafo único — O direito de exigir a inutilização ou destruição de reproduções ilícitas e implementos a ela destinados, de suprir omissões, de requerer a adjudicação de obras violadas, é imprescritível.

CAPÍTULO II

Medidas Cautelares

Art. 304 — As medidas cautelares poderão consistir, além das previstas nesta Lei e na legislação comum:

I — na interdição proibitória;

II — na busca e apreensão da obra, das suas reproduções dos objetos e implementos necessários à utilização ilícita, e do produto econômico decorrente;

III — na exibição de livro, coisa ou documento.

Art. 305 — Ao titular do direito de autor ou conexo, à sociedade que o representante, visando impedir a prática, continuação ou repetição da atividade ilícita, no caso da inércia das autoridades administrativas locais, no cumprimento do dever que lhe impõe a presente Lei, é facultado requerer a proibição da apresentação pública da obra, ou a sua utilização, por qualquer outra forma, à autoridade judiciária competente, por meio do interdito proibitório, previsto no artigo 377 a 380 do Código de Processo Civil.

§ 1.º — A pena pecuniária a que alude o artigo 378 do C.P. Civil não será inferior ao mínimo da multa civil prevista nesta Lei, agravada, dia a dia, se se tratar de violações continuadas.

§ 2.º — Em tais casos, toda vez que as autoridades administrativas locais deixarem de cumprir o determinado na decisão judicial, ao titular do direito de autor e conexos, ou seu representante legal, cabe informar o fato ao plenário do Conselho Nacional do Direito de Autor e Conexos (CONDAC), que determinará as providências necessárias e aplicará as sanções que lhe compete, sem prejuízo do disposto no artigo 323.

Art. 306 — Quem violar direitos de autor, utilizar obra autoral ou conexa poderá ter os exemplares da obra e demais implementos, moldes, planchas, litografias, "clichés", matrizes, negativos e semelhantes, a renda e o material que tenha servido à apresentação pública, apreendidos, sem prejuízo das demais sanções legais.

§ 1.º — Poderá a autoridade competente determinar sucessivamente, dependendo da natureza do que fôr apreendido:

- I — a perda, em favor do prejudicado;
- II — a perda, em favor do Fundo de Cultura do Direito de Autor e Conexos (FUNDAC), quando se tratar de material de excepcional valor literário, artístico ou científico e não fôr reclamado pelo ofendido no prazo que lhe tenha sido assinado;
- III — a sua destruição, de ofício, ou a requerimento do prejudicado.

Art. 307 — Quem de boa-fé tenha adquirido obras ou exemplares, matrizes, negativos e semelhantes, ilícitos, e que vierem a ser apreendidos, tem direito a ação regressiva contra o autor da violação.

CAPÍTULO III

Da Competência e Procedimentos

Art. 308 — Compete ao Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), pelos seus órgãos no Distrito Federal, nas capitais dos Estados e Territórios, às autoridades policiais e, na sua omissão, ao Exator Federal, nos municípios, a aplicação das sanções administrativas previstas nos itens I e II do artigo 285.

§ 1.º — Compete ao plenário do Conselho Nacional dos Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) a aplicação da sanção do artigo 285, III.

§ 2.º — As penalidades previstas no item IV do artigo 285 serão aplicadas, sem prejuízo do que dispõe, na matéria, a Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, pelo Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), quando se referir aos seus servidores, e propostas à autoridade administrativa a que fôr hierárquicamente subordinado o violador, nos demais casos.

Art. 309 — Compete às autoridades judiciárias a aplicação das sanções criminais e civis.

Art. 310 — A competência para dirimir os litígios entre intérpretes, executantes e aquêles com quem tenham contratado, em virtude de preceitos aplicáveis da presente Lei, é a do Juízo Cível, salvo o previsto no artigo 253, item XXI.

Parágrafo único — Se, na causa, fôr discutida, concomitantemente, também, matéria

relativa à locação de serviços, ao Juízo Cível ainda competirá a decisão da mesma.

Art. 311 — A medida de busca e apreensão será decretada pela autoridade judiciária civil sem audiência da parte contrária, mediante informação da autoridade policial ou do exator federal, porém, só se torna definitiva, se a pessoa, contra quem fôr ordenada, não contestá-la no prazo de 48 horas após a sua realização, ou se, fazendo-o, esta fôr julgada improcedente.

§ 1.º — A apreensão poderá ser requerida em qualquer comarca onde se encontrem, ou forem expostos à venda, obras ou exemplares, objetos e proventos da violação e será, sucessivamente, executada em qualquer outra comarca onde se torne necessária a diligência, mediante simples requisição do juiz que tenha ordenado a primeira, *preventa que fica a competência*.

§ 2.º — Aplica-se, no que couber, o disposto no capítulo XI, do título VII, do Código de Processo Penal.

§ 3.º — Feitas as citações necessárias, aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 688 do Código de Processo Civil, regulando-se a responsabilidade do vencido pelo que dispõem os arts. 63 e 64 do Código de Processo Civil, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

§ 4.º — Antes de julgar, em definitivo, a medida requerida, quando fôr o caso, o juiz determinará a realização de perícias nas obras e objetos apreendidos, só depois lhes dando o destino previsto em lei.

§ 5.º — Se se tratar de violação sujeita às sanções criminais, a autoridade policial poderá, a requerimento do interessado, determinar a diligência, comunicando-a, dentro de 24 horas, à autoridade judiciária criminal.

Art. 312 — A exibição e exame de livros, de coisa ou documento serão decretados pela autoridade judiciária mediante simples requerimento fundamentado, se voluntariamente não forem facultados por quem o deva, ao titular do direito de autor e conexos, como determina o artigo 99, § 2.º

Parágrafo único — Concomitantemente, a autoridade poderá aplicar a multa civil, sem prejuízo das demais sanções.

Art. 313 — A certidão de sentença fundamentada que tornou definitiva a medida cautelar, juntamente com a certidão dos laudos periciais, quando fôr o caso, serão suficientes para, no juízo criminal, substituir os objetos que para o mesmo deveriam ser en-

caminhados, e servirão para instruir a ação penal, se o fato constituir violação criminal, aplicando-se o disposto no artigo 93 do Código de Processo Penal, se ocorrer a hipótese.

Art. 314 — Proposta a ação civil ou penal, não se tratando esta de ação pública, relativa ao direito de autor ou conexos, antes de receber a petição inicial ou a queixa, o juiz determinará, dentro de 10 dias, a realização de audiência, na qual tentará a conciliação das partes em bases equitativas.

Parágrafo único — Não obtida a conciliação, prosseguirá a ação.

Art. 315 — Nas ações civis ou penais, o Juiz, sempre que achar necessário, ou a pedido de qualquer das partes, poderá solicitar parecer sobre a controvérsia de direito, objeto da ação, ao Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), que o enviará dentro de 20 dias, a contar da data do recebimento da solicitação.

Parágrafo único — De posse do parecer, o Juiz, se achar conveniente, poderá determinar a realização de nova audiência de conciliação, sem prejuízo do recebimento da solicitação.

Art. 316 — O órgão competente do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), a autoridade policial e, na ausência ou impedimento desta, o Exator federal, imporão, no limite das suas atribuições, por meio de portaria, ou à vista do auto de violação administrativa, a pena de multa fiscal-administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 1.º — Notificado o autor da violação, este, dentro do prazo improrrogável de 48 horas, deverá pagar a multa aplicada ou apresentar defesa.

§ 2.º — Apresentada a defesa, que só será admitida quando instruída com a prova do prévio depósito no Banco do Brasil S.A., ou na Exatonia Federal, onde inexistir agência daquele, quem tenha imposto a multa poderá confirmar, reduzir ou deixar de aplicar a penalidade, em decisão fundamentada.

§ 3.º — Confirmada a multa, não sendo interposto recurso, o depósito será convertido em pagamento.

§ 4.º — Do despacho, reduzindo ou confirmando a multa, dentro de cinco (5) dias, por termo nos autos ou petição a quem a tenha aplicado, cabe recurso ao Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), que o decidirá dentro de quinze (15) dias após o recebimento do processo.

§ 5.º — Do despacho que deixar de aplicar a multa, quem o prolatar recorrerá de ofício.

Art. 317 — Quando a penalidade a ser aplicada não for da sua competência a autoridade policial, ou o Exator federal, propô-la-á ao Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC).

Art. 318 — Se a violação importar, também, em crime de ação pública, deverá, incontinenti, ser prestada ao juízo competente a informação, devidamente instruída com a prova dos elementos caracterizadores do delito.

Art. 319 — Transitada em julgado a decisão administrativa que aplicou a multa, não sendo esta satisfeita, para a sua cobrança aplica-se, no que couber, o disposto no Decreto-Lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938, e leis que o modificaram, cabendo, diretamente, ao Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), ou a seu pedido, ao Ministério Público local, propor a execução.

Art. 320 — A importância relativa ao valor das multas pagas, destinada ao Fundo de Cultura do Direito de Autor e Conexos (FUNDAC), ser-lhe-á enviada bimensalmente.

Art. 321 — A autoridade policial, desde que solicitada pelo titular do direito de autor, pela sociedade que o representa ou por quem, nos municípios, é o encarregado de fornecer a autorização escrita e receber os proventos devidos, deve proibir, incontinenti, a apresentação em público da obra protegida, se não lhe for apresentada a mencionada autorização, ou se, apresentada, esta não se referir expressamente à utilização levada a efeito, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 322 — O processo e a aplicação das sanções administrativas, civis e criminais, são independentes entre si, mas, no caso de condenação criminal transitada em julgado, a ação civil será limitada à liquidação das sanções civis.

Art. 323 — Os fiscais ou agentes do Escritório Central de Arrecadação (ECA), ou das associações arrecadoras de direitos de autor, devem comunicar à autoridade administrativa competente as violações da presente Lei, sejam elas praticadas por particulares ou por quem, em virtude da lei, é obrigado a dar proteção ao direito de autor e conexos.

Parágrafo único — De posse da comunicação, a autoridade procederá às diligências e, dentro de 24 horas, determinará as providências necessárias, sob pena de lhe serem, tam-

bém, aplicadas as penalidades previstas nesta Lei e na legislação comum (Título XI, Capítulo I, do Código Penal).

TÍTULO FINAL

Disposições Finais e Transitórias

Art. 324 — Estendem-se às obras estrangeiras, intelectuais-autorais e interpretativas, os preceitos da presente Lei, com as ressalvas nela constantes, e sem prejuízo dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Art. 325 — O Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) promoverá o estudo e a adequação da presente lei às convenções a que o Brasil aderiu, promulgadas no país, propondo ou solicitando, quando for o caso, ao Poder Executivo, as medidas necessárias, facultadas por aqueles instrumentos para que intacto permaneça o sistema ora adotado.

Art. 326 — As obras protegidas, nos países contratantes das convenções a que o Brasil aderiu, se-lo-ão também, em nosso país, independentemente da obrigação do autor de registrá-las.

Parágrafo único — O registro obrigatório, na forma prevista nesta Lei, é a dos atos referidos nos arts. 218 e 219 da presente lei.

Art. 327 — A educação musical é obrigatória nos estabelecimentos de ensino e constituirá matéria de aprovação necessária para a promoção, na forma que determinar a autoridade competente.

Art. 328 — Ao advogado que, no exercício de sua atividade profissional, elaborar obra intelectual em questão judicial de relevante expressão jurídica, qualquer que seja o valor da causa e, com a sua criação, contribuir para a solução de questão submetida à Justiça, é assegurado haver uma participação equitativa pela utilização total da sua obra, com intuito de lucro, por outros advogados ou terceiros, no mesmo procedimento judicial, principalmente quando, como litisconsortes ou assistentes, se limitarem a reportar ou copiar a obra jurídica, ou requerer a extensão da decisão com fundamento na obra constante do processo.

§ 1.º — Ao Conselho da Seção da Ordem dos Advogados do Brasil a que pertencer o advogado, autor da obra, caberá verificar a ocorrência dos requisitos do presente artigo e fixar o valor da participação e quem a deva prestar.

§ 2.º — Está sujeito à multa prevista no artigo 293, em benefício da seção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), prolatora da decisão, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação ordinária,

quem a deva cumprir se, notificado, não o fizer no prazo que lhe for assinado.

Art. 329 — Qualquer cidadão será parte legítima para defesa contra atos lesivos ao patrimônio artístico, literário e científico da União, assim também considerado o direito moral dos autores, intérpretes e executantes que enaltecem a cultura nacional ou universal, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965.

Art. 330 — Dada a peculiaridade da profissão, o atual Sindicato dos Compositores do Rio de Janeiro, que reúne compositores de todas as unidades da Federação, passa a constituir o Sindicato Nacional dos Compositores, com sede no Distrito Federal e Delegacias nos Estados e Territórios, na conformidade do que faculta o artigo 517, do Decreto-Lei n.º 5.425, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Parágrafo único — Qualquer autor ou titular de direitos conexos, estrangeiro, que tenha suas obras utilizadas no país, é obrigado a contribuir para os órgãos profissionais da sua categoria econômica, nas mesmas condições dos autores e titulares de direitos conexos nacionais.

Art. 331 — As Embaixadas, Consulados, Escritórios e demais órgãos representativos do Brasil no estrangeiro darão todo apoio e auxílio à obra autoral e conexa, seus autores e criadores, na forma e para os fins regulados pelo Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC).

Art. 332 — No caso de surgirem novos meios de comunicação e de utilização da obra autoral ou conexa, nas omissões da presente lei e das demais aplicáveis, caberá ao Conselho Nacional do Direito de Autor e Conexos (CONDAC) supri-las, dentro das diretrizes da presente Lei e na conformidade dos usos internacionais.

Art. 333 — Os atletas de quaisquer modalidades esportivas, quando a competição for transmitida, retransmitida ou fixada, a título oneroso, receberão a participação de 20% dos proventos obtidos com a autorização, proporcional e igualmente dividida entre os participantes do espetáculo desportivo e sua direção técnica.

Art. 334 — Nas extrações das loterias federal e estaduais, seis por cento (6%) do valor de cada prêmio serão destinados:

- I — três por cento (3%), ao Fundo de Cultura do Direito de Autor e Conexos;
- II — três por cento (3%), ao Conselho Nacional de Desportos,

com a finalidade específica de promover e auxiliar a construção de praças de esportes.

§ 1.º — O produto arrecadado em virtude das extrações de loteriais estaduais será totalmente aplicado no Estado a que se circunscrever a venda dos seus bilhetes.

§ 2.º — O produto arrecadado, em virtude das extrações da Loteria Federal, será aplicado:

I — trinta por cento (30%) no Distrito Federal;

II — setenta por cento (70%), nos Estados e Territórios, a juízo do Conselho Nacional do Direito de Autor e Conexos ou Conselho Nacional de Desportos.

§ 3.º — O parágrafo único do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte redação: "A renda líquida obtida com a exploração do serviço de loteria será obrigatoriamente destinada a aplicações de caráter social, cultural e de assistência médica, em empreendimentos de interesse público."

Art. 335 — Nenhum imposto gravará, diretamente, os direitos de autor e do intérprete ou executante, excetuando-se impostos gerais.

Parágrafo único — Não sofrerá nova tributação, no país, os rendimentos relativos a direitos de autor de obras nacionais, provenientes de países estrangeiros e nêles já onerados.

Art. 336 — Além do previsto no artigo 29 da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), compete também ao Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL) a fiscalização da presente lei, que aplicará, de ofício ou por solicitação do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), sem prejuízo das atribuições dêste, as penas cominadas na mencionada Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, e Decreto-Lei n.º 236, de 26-2-67, quando caracterizada a violação de direitos de autor e conexos.

Art. 337 — As Cooperativas de Autores, Intérpretes ou Executantes, destinadas a reproduzir obras autorais e conexas, ou a utilizá-las por outro meio, serão registradas na Secretaria do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) e por êste fiscalizadas, revogadas as disposições contrárias.

Art. 338 — Ao Poder Judiciário caberá decidir da conveniência, ou não, da transmis-

são, retransmissão, por organismos de radio-difusão, dos julgamentos por êle procedidos, fixando seus limites.

Art. 339 — O orçamento da União consignará, ao Fundo Nacional de Cultura, dotação específica a ser fixada anualmente.

Art. 340 — O Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), dentro de 90 dias após a sua instalação, dará nova regulamentação às leis constantes do § 2.º do presente artigo e às que tenham o mesmo objetivo, em tudo que não foram revogadas, e revisará, adaptará e atualizará as disposições constantes dos decretos relacionados no § 3.º do presente artigo e as que tenham a mesma finalidade, revogando-as ou revigorando-as, de maneira a harmonizá-las.

§ 1.º — Na regulamentação prevista neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado:

I — a transferir para o Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) a exata aplicação e a fiscalização do que fôr regulamentado, quando se referir ao direito de autor e conexos, de forma a unificar e efetivar o estímulo às obras autorais e conexas nacionais e atividades conseqüentes;

II — a atualizar as multas fiscais administrativas, fixando o seu valor com base no salário-mínimo, na forma da presente lei e destinando-as ao Fundo Nacional de Cultura.

§ 2.º — As leis referidas neste artigo são, notadamente:

I — Lei n.º 385, de 26-1-1937;

II — Decreto-Lei n.º 25, de 20 de novembro de 1937;

III — Decreto-Lei n.º 92, de 21 de dezembro de 1937;

IV — Decreto-Lei n.º 4.641, de 1.º de setembro de 1942;

V — Decreto-Lei n.º 5.243, de 4 de fevereiro de 1943;

VI — Decreto-Lei n.º 7.957, de 17 de setembro de 1945;

VII — Decreto-Lei n.º 7.958, de 17 de setembro de 1945;

VIII — Decreto-Lei n.º 7.959, de 17 de setembro de 1945;

IX — Decreto-Lei n.º 8.356, de 12 de dezembro de 1945;

X — Decreto-Lei n.º 8.462, de 26 de dezembro de 1945;

XI — Decreto-Lei n.º 8.548, de 3 de janeiro de 1946;

- XII — Lei n.º 101, de 17 de setembro de 1947;
- XIII — Lei n.º 1.565, de 3 de março de 1952;
- XIV — Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1960;
- XV — Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962;
- XVI — Lei n.º 4.442, de 29 de outubro de 1964;
- XVII — Lei n.º 4.483, de 16 de novembro de 1964;
- XVIII — Lei n.º 4.641, de 27 de maio de 1965;
- XIX — Lei n.º 4.845, de 19 de novembro de 1965;
- XX — Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966;
- XXI — Lei n.º 5.089, de 30 de agosto de 1966;
- XXII — Decreto-Lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966;
- XXIII — Decreto-Lei n.º 74, de 21 de novembro de 1966;
- XXIV — Decreto-Lei n.º 236, de 26 de fevereiro de 1967;
- XXV — Decreto-Lei n.º 242, de 28 de fevereiro de 1967;
- XXVI — Lei n.º 5.267, de 17 de abril de 1967.

§ 3.º — Os decretos referidos neste artigo são, notadamente:

- I — Decreto n.º 16.590, de 10 de setembro de 1924;
- II — Decreto n.º 18.527, de 10 de dezembro de 1928;
- III — Decreto n.º 21.111, de 1.º de março de 1932;
- IV — Decretos n.ºs 21.240, de 4 de abril de 1932, e 22.337, de 10 de janeiro de 1933, que o modificou;
- V — Decreto n.º 24.651, de 10 de julho de 1934;
- VI — Decreto n.º 20.493, de 24 de janeiro de 1946;
- VII — Decreto n.º 21.355, de 25 de junho de 1946;
- VIII — Decreto n.º 22.381, de 31 de dezembro de 1946;
- IX — Decreto n.º 25.442, de 3 de setembro de 1948, que alterou o Decreto n.º 25.030, de 31 de maio de 1948;
- X — Decreto n.º 30.179, de 19 de novembro de 1951;
- XI — Decreto n.º 30.700, de 4 de abril de 1952;
- XII — Decreto n.º 37.008, de 8 de março de 1955;
- XIII — Decreto n.º 39.423, de 19 de junho de 1956;

- XIV — Decreto n.º 46.176, de 9 de junho de 1959;
- XV — Decreto n.º 47.466, de 22 de dezembro de 1959;
- XVI — Decreto n.º 49.606, de 28 de dezembro de 1960;
- XVII — Decreto n.º 50.450, de 12 de abril de 1961;
- XVIII — Decreto n.º 50.765, de 9 de junho de 1961;
- XIX — Decreto n.º 51.106, de 1.º de agosto de 1961;
- XX — Decreto n.º 51.134, de 3 de agosto de 1961;
- XXI — Decreto n.º 50.929, de 8 de julho de 1961;
- XXII — Decreto n.º 1.023, de 17 de maio de 1962;
- XXIII — Decreto n.º 1.243, de 25 de junho de 1962;
- XXIV — Decreto n.º 1.462, de 18 de outubro de 1962;
- XXV — Decreto n.º 52.286, de 23 de julho de 1963;
- XXVI — Decreto n.º 52.287, de 23 de julho de 1963;
- XXVII — Decreto n.º 52.497, de 23 de setembro de 1963;
- XXVIII — Decreto n.º 52.664, de 11 de outubro de 1963;
- XXIX — Decreto n.º 52.745, de 24 de outubro de 1963;
- XXX — Decreto n.º 52.795, de 31 de outubro de 1963;
- XXXI — Decreto n.º 52.797, de 31 de outubro de 1963;
- XXXII — Decreto n.º 53.011, de 27 de novembro de 1963;
- XXXIII — Decreto n.º 53.588, de 24 de fevereiro de 1964;
- XXXIV — Decreto n.º 53.747, de 19 de março de 1964;
- XXXV — Decreto n.º 53.820, de 24 de março de 1964;
- XXXVI — Decreto n.º 53.867, de 14 de abril de 1964;
- XXXVII — Decreto n.º 53.942, de 3 de junho de 1964;
- XXXVIII — Decreto n.º 56.554, de 8 de julho de 1965;
- XXXIX — Decreto n.º 56.728, de 16 de agosto de 1965;
- XL — Decreto n.º 56.747, de 17 de agosto de 1965;
- XLI — Decreto n.º 58.024, de 21 de março de 1966;
- XLII — Decreto n.º 59.355, de 4 de outubro de 1966;
- XLIII — Decreto n.º 59.396, de 14 de outubro de 1966;
- XLIV — Decreto n.º 60.220, de 15 de fevereiro de 1967;

XLV — Decreto n.º 60.448, de 13 de março de 1967.

Art. 341 — O exercício da profissão de compositor musical popular não depende de nenhuma prova de suficiência ou exame, perante qualquer órgão ou entidade, revogado o que a respeito dispõe a Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1960.

Art. 342 — Ficam revogadas as disposições que contrariarem a presente lei, notadamente:

- I** — da Lei n.º 496, de 1-8-1898;
- II** — da Lei n.º 2.577, de 17-1-1912;
- III** — do Código Civil (Lei n.º 3.071, de 1-1-1916), os artigos 178, § 10, VII, 649 a 673, 1.346 a 1.358, 1.359 a 1.362;
- IV** — do Decreto Legislativo n.º ... 4.790, de 2-1-1924;
- V** — Decreto Legislativo n.º 5.492, de 16-7-1928;
- VI** — do Decreto n.º 4.857, de 9-11-1939; com a redação dada pelo Decreto n.º 5.318, de 29-2-1940, os artigos 3.º, 130 a 131, 297 a 311;
- VII** — do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1-5-1943 (C.L.T.);
- VIII** — da Lei n.º 2.415, de 9-2-1955;
- IX** — da Lei n.º 3.447, de 23-10-1958;
- X** — da Lei n.º 4.944, de 6-4-1966;
- XI** — da Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967;
- XII** — do Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967;
- XIII** — do Decreto-Lei n.º 254, de 28 de fevereiro de 1967 (Código da Propriedade Industrial).

Art. 343 — Aplica-se o disposto nos artigos 524 a 530 do Decreto-Lei número 3.693, de 3-10-1941 (Código de Processo Penal) com as modificações constantes desta lei.

Art. 334 — As disposições da presente lei não excluem o conceito de autoria, para fins de responsabilidade penal ou civil, previsto nas leis relativas a telecomunicações e à liberdade de manifestação do pensamento e de informações, nem as sanções cominadas na legislação especial.

Parágrafo único — No que couber e não contrariar a presente lei, aplicam-se as disposições do Código Civil, de Processo Civil, Código Penal, de Processo Penal e Estatutos dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 345 — Dentro de noventa (90) dias, a contar da publicação desta lei, o Poder Executivo constituirá o Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), que passará a funcionar imediatamente e implantará, incontinenti, o sistema previsto nesta Lei, instalando os seus diversos órgãos.

Art. 346 — O quadro do pessoal do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) será aprovado por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único — O Secretário-Geral do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), cargo de provimento em comissão, símbolo 1-C, será nomeado pelo Presidente da República, mediante proposta do Presidente do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) ao Ministro da Justiça.

Art. 347 — Dentro de noventa dias após a instalação do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), as associações arrecadoras de direitos de autor, atualmente existentes, promoverão a adaptação dos seus estabelecimentos e atos constitutivos às normas dispostas na presente lei.

Art. 348 — Os livros, arquivos, obras e demais papéis relacionados com o registro de obra autoral, existentes na Biblioteca Nacional, Instituto Nacional de Música, Escola Nacional de Belas Artes, serão transferidos para a Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos.

Art. 349 — Para o primeiro provimento dos cargos da Secretaria-Geral e Secretarias Regionais, serão aproveitados os servidores da Biblioteca Nacional, Museu Nacional de Belas Artes, Instituto Nacional de Música, dos demais órgãos relacionados com as atividades do direito de autor e direitos conexos, regulados nesta lei, ou de qualquer setor da administração pública, na conformidade da sua aptidão para as funções especializadas, mantidos todos os direitos e vantagens dos respectivos cargos na repartição de origem.

§ 1.º — Os cargos dos servidores aproveitados serão extintos na data do aproveitamento.

§ 2.º — Poderá o Presidente do Conselho requisitar, na forma da legislação em vigor, servidores públicos e autárquicos, até que seja organizado o Quadro a que se refere o artigo 346.

Art. 350 — É o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Justiça o crédito especial de NCr\$ para atender às despesas decorrentes da execução desta lei da instalação do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) e do Fundo de Cultura do Direito de Autor e Conexos (FUNDAC), e, para os fins do artigo 339, no presente exercício, o crédito de NCr\$

Parágrafo único — Os créditos a que se referem este artigo serão registrados pelo Tribunal de Contas da União e, automaticamente, distribuídos ao Tesouro Nacional.

Art. 351 — A presente lei entrará em vigor trinta (30) dias após a sua publicação.

Obras publicadas pela Diretoria de Informação Legislativa

JORNALISMO – LEGISLAÇÃO (1963)	esgotada
DIREITO ELEITORAL	
– Ementário (legislação, projetos, jurisprudência) (1963)	”
REFORMA AGRÁRIA	
– Projetos em tramitação no Senado Federal, projetos de Emenda à Constituição, Mensagens Presidenciais, legislação (1963)	”
– Projetos em tramitação na Câmara dos Dep. (1963)	”
– Debates parlamentares – Senado Federal (1963)	7,00
REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA	
– março nº 1 (1964)	5,00
– junho nº 2 (1964)	5,00
– setembro nº 3 (1964)	esgotada
– dezembro nº 4 (1964)	5,00
– março nº 5 (1965)	5,00
– junho nº 6 (1965)	5,00
– setembro nº 7 (1965)	5,00
– dezembro nº 8 (1965)	esgotada
– março nº 9 (1966)	”
– junho nº 10 (1966)	”
– setembro nº 11 (1966)	”
– outubro/novembro/dezembro n.º 12 (1966)	”
– janeiro a junho n.ºs 13 e 14 (1967)	esgotada

— junho a dezembro n.ºs 15 e 16 (1967)	5,00
— janeiro a março n.º 17 (1968)	5,00
— abril a junho n.º 18 (1968)	5,00
— julho a setembro n.º 19 (1968)	5,00
— outubro a dezembro n.º 20 (1968)	5,00
— janeiro a março n.º 21 (1969)	5,00
— abril a junho n.º 22 (1969)	5,00
— julho a setembro n.º 23 (1969)	5,00
— outubro a dezembro n.º 24 (1969) (Especial)	10,00

ÍNDICE DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

— do 1.º ao 10.º número	1,00
— do 1.º ao 20.º número	2,00

DIREITO DE GREVE

— Edição de 1964	5,00
— Histórico do direito de greve no Brasil	
— Constituinte de 1946	
— Legislação e projetos então em tramitação no Congresso Nacional	
— Origem da Lei n.º 4.330, de 1.º-6-64 (*)	
— Jurisprudência dos Tribunais	
— Pareceres da Consultoria-Geral da República	

VENDAS E CONSIGNAÇÕES

— Edição de 1965	esgotada
— Histórico da Lei n.º 4.299, de 23-12-63 (esta obra é atualizada em artigo publicado na <i>Revista de Informação Legislativa</i> n.ºs 15/16, pág. 217)	

DECRETOS-LEIS (Governo Castello Branco) — legislação correlata

— Vol. I (1 a 64)	8,00
— Vol. II (65 a 164)	8,00
— Vol. III (165 a 243)	12,00
— Vol. IV (244 a 318)	12,00

(*) A obra é anterior à publicação da lei, cujo texto é divulgado na **Revista de Informação Legislativa** n.º 2 (junho '64), pág. 221. Vide, também, neste número da revista o Parecer do Deputado Ulysses Guimarães proferido na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara (pág. 98).

ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967 (Projeto) — Edição de 1966

— *Quadro Comparativo*: Projeto de Constituição remetido ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, Constituição de 1946 e suas alterações (Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) comparados em todos os artigos e itens.

ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

Os Anais da Constituição de 1967, obra elaborada pela Diretoria de Informação Legislativa e impressa pelo Serviço Gráfico, compreendem sete volumes em feição inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

Ao Quadro Comparativo (Projeto de Constituição de 1967, Constituição de 1946, Emendas Constitucionais e Atos), distribuídos aos Srs. Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se os volumes dos *Anais*.

1º Volume — Antecedentes da Constituição através do noticiário da Imprensa 6,00

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da Imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicas, entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de congressistas e constitucionalistas face ao problema da outorga, eleição de uma Assembléia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Auro Moura Andrade e Deputado Adauto Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo; críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966.

2º Volume — Primeira fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto 5,00

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apartes, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

3º Volume — Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados 5,00

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aqueles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67.

4º Volume (2 Tomos) — Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional ... 20,00

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967, para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição.

5º Volume — Comissão Mista

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sôbre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas 10,00

6º Volume (2 Tomos) — Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição 20,00

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada: pareceres (dos Sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4º volume da obra, com indicação das páginas.

7º Volume — Quadro Comparativo

Constituição de 1967 — Projeto originário do Poder Executivo — Emendas aprovadas (artigo por artigo) 5,00

REFORMA AGRÁRIA (3 Tomos) 30,00

— Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional, contendo:

— textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural)

— alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita

— ementário da legislação correlata

— histórico das leis (tramitação no Congresso Nacional)

— marginalia (pareceres, regimentos, portarias etc.)

A obra contém um índice cronológico da legislação e índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

“CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”

— QUADRO COMPARATIVO no prelo

Contém, compara-
das em todos os
artigos:

Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais de números 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).

Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).

Em notas, além de outras observações, são destacadas as alterações aprovadas pelo Congresso Nacional, através de emendas, ao Projeto de Constituição remetido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em dezembro de 1966.

DISTRIBUIÇÃO

As obras publicadas pela DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA são distribuídas, gratuitamente, pelo SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL a:

- órgãos estatais
- Assembléias Legislativas
- Câmaras de Vereadores
- Prefeituras
- bibliotecas públicas
- universidades
- faculdades de Direito
- Embaixadas
- Confederações e Federações de Indústria, Comércio e Agricultura
- autoridades (Podêres Executivo, Legislativo e Judiciário)

PARTICULARES

Os pedidos devem ser endereçados, acompanhados de cheque visado, pagável na praça de Brasília, ordem de pagamento bancária ou vale postal, a favor do SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL — Praça dos Três Podêres — Caixa Postal nº 1.503 — Brasília — Distrito Federal.

PEDE-SE INTERCAMBIO